



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2012 – São Paulo, terça-feira, 10 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3540

ACAO PENAL

0011314-86.2007.403.6107 (2007.61.07.011314-9) - JUSTICA PUBLICA X ENIO RODRIGUES SOUTO(SP045543 - GERALDO SONEGO) X VANIR ALEXANDRE CAVICIOLI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

Considerando-se o teor da petição às fls. 560/564, bem como a indisponibilidade de pauta cartorária para duplo interrogatório no dia 26 de abril de 2012, redesigno para o dia 24 de maio de 2012, às 16h30min, neste Juízo, a audiência de interrogatório do réu Ênio Rodrigues Souto, ocasião em que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, também será interrogado o corréu Vanir Alexandre Cavicioli, cujo comparecimento ao referido ato dar-se-á independentemente de intimação pessoal, conforme requerido pela defesa. Expeça-se o necessário. Proceda-se às devidas anotações junto à pauta de audiências. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-90.2012.403.6107 - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0000613-90.2012.403.6107 Requerente: GLÁUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA Requerida: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada por GLÁUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de registro público que consolidou a propriedade de bem imóvel em favor da parte ré. Pede antecipação da tutela para a suspensão de leilão resultante de execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal. Para tanto, afirma a requerente que, em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação a contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Aduz que ao procurar a CEF para pagamento das parcelas em atraso foi surpreendida com a notícia de que o imóvel será levado a leilão extrajudicial. Alega que há indícios de vícios na execução extrajudicial, uma vez que a notificação acerca da deflagração do processo de alienação e que lhe foi endereçada foi assinada por pessoa desconhecida, não obstante a prerrogativa de os devedores serem notificados para purgação da mora, antes de iniciar-se a execução. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelas mesmas razões contidas na fundamentação da decisão que apreciou o pedido de liminar nos autos da Cautelar Inominada nº 0004222-18.2011.403.6107, a seguir transcritas, o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido parcialmente. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo a mera alegação de que a formalidade de notificação inserida no processo de execução extrajudicial não atendeu os requisitos da lei, com suficiência em firmar-se prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida. Além disso, o procedimento é público e previsto no contrato de financiamento juntado aos autos, e é fornecido aos interessados no balcão de atendimento da CEF. Presume-se também que a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, tenha sido regular, estando apta a produzir efeitos, inclusive quanto às sanções decorrentes do inadimplemento do contrato. O alegado pela parte autora demanda dilação probatória. No presente caso, a alegação de que a Notificação Extrajudicial não foi assinada pela própria mutuária, não consiste prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, convencer-se sobre a ocorrência da alegada fraude. Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). A garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a requerente está inadimplente desde maio de 2010 - fl. 35. Portanto, apesar de os fatos não se mostrarem claros, tão-somente com vistas a evitar prejuízos para qualquer dos envolvidos no ato, ficam sobrestados tão-somente os efeitos da arrematação/adjudicação. Por outro lado, a parte formula à fl. 13, alguns requerimentos que, em virtude da natureza dos mesmos deverão ser analisados após a citação da CEF, uma vez que exigem análise posterior à resposta, em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, ademais, não integram o pedido principal formulado às fls. 19/24, tais como: depósito judicial, inversão do ônus da prova, inclusão de terceira pessoa interessada na lide e no contrato de mútuo, não obstante não esteja relacionada diretamente no contrato de mútuo e liberação de recursos do FGTS. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para apenas e tão-somente determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel habitacional da requerente. No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Intime-se a ré - por intermédio do Gerente da Agência da CEF - Praça Rui Barbosa nº 300 - Centro - Araçatuba-SP, que deverá cientificar o leiloeiro designado para o ato de alienação, se for o caso, sobre os termos da presente decisão, servindo cópia desta de Ofício nº 442/2012-mag. Sem prejuízo, cite-se, servindo cópia da presente decisão como Carta de Citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Cautelar Inominada nº 0004222-18.2011.403.6107, apensando-se as ações para julgamento em conjunto. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000442-36.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002831-28.2011.403.6107) LUIZ AUGUSTO DA SILVA LEAL (SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino a citação da União Federal-Fazenda Nacional para contestar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, por trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado do feito, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cite-se, servindo cópia desta decisão

como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004222-18.2011.403.6107 - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 172/177: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se o despacho de fls. 171. DESPACHO DE FL. 171: Manifeste-se a AUTORA acerca da contestação de fls. 71/170, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3376

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000470-04.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-05.2010.403.6107) IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Ante a alegação de dúvida quanto à integridade mental do acusado, defiro a realização do exame médico-legal, nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal, e determino a suspensão da ação penal nº 0003863-05.2010.403.6107, até a conclusão do presente feito, trasladando-se cópia deste despacho para os autos supra. Proceda-se o requerente sua regularização processual, juntando procuração, bem como apresentando seus quesitos ao perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeio para a perícia psiquiátrica, o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, fone (14) 3496-3828, a ser realizada em 19 de Abril de 2012, às 14:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim P. de Toledo, 1534, nesta Cidade. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para conclusão do laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se os extratos do Sistema AJG. Intime-se o requerente para comparecimento na data supra, munido de atestados, radiografias e exames que possuir. Com a juntada do laudo, vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3611

ACAO PENAL

0010857-51.2007.403.6108 (2007.61.08.010857-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DECIO JOSE BONINI(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos. Para viabilizar o acolhimento do postulado às fls. 260/265, diante do certificado às fls. 178vº, 192vº, 200vº, e, sobretudo, às fls. 218 e 254, providencie o requerente a juntada aos autos de prova hábil a demonstrar que possui residência fixa, bem como do exercício de ocupação lícita. Cumprida tal providência, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3612

ACAO PENAL

0007877-97.2008.403.6108 (2008.61.08.007877-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FAGUNDES DIAS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Ante a certidão de fl. 115, dando conta de que a testemunha Ana Maria Rodrigues de Melo reside em Paranaguá, PR, resta prejudicada a audiência designada para o dia 02/04/2012. Int.Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição da referida testemunha, com o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005513-89.2007.403.6108 (2007.61.08.005513-4) - MARIA APARECIDA RANGEL LOPES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que Maria Aparecida Rangel Lopes move em relação à Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e à Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese: a) determinação para que as rés se abstenham de praticar atos de coação, tais como inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, se abstenham de proceder qualquer execução judicial ou extrajudicial do imóvel e que o agente financeiro receba em suas agências as prestações de acordo com a planilha apresentada ou autorização para efetuar depósito das prestações, pelo valor de R\$ 100,34, ou que seja autorizado o Depósito Judicial das mesmas; 2) seja julgada procedente a demanda e declarado o direito da autora em ver seu financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação, com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), conforme estabelecido no contrato, corrigindo-se as prestações com a estrita observância dos preceitos legais a ele aplicáveis, sobretudo com a periodicidade anual, com juros simples, nos mesmos percentuais obtidos pela categoria profissional, bem como condenando os réus na repetição do indébito, no valor a ser apurado na instrução probatória, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90 (CDC); 4) que as prestações vencidas sejam compensadas no futuro, com os valores pagos a maior, considerando que o imóvel hipotecado é a garantia do pagamento da dívida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC; 5) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Juntou documentos às fls. 28/122. Intimado a manifestar-se sobre a eventual litispendência com relação à ação ordinária nº 1999.61.08.000402-4, fls. 123, a autora informou que houve desistência, fls. 126/129. Deferiu-se parcialmente a antecipação de tutela e deferiu-se à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, fls. 130/137. Citações às fls. 142/143. A Cohab ofertou contestação às fls. 144/186, aduzindo preliminarmente, a necessidade de manutenção da CEF no polo passivo. No mérito, impugna os cálculos apresentados pela autora; aduz que o reajuste das prestações foi feito em plena conformidade com o plano de equivalência salarial; a inexistência de capitalização mensal dos juros decorrentes da utilização da tabela price; a inexistência de lesão; a inaplicabilidade do CDC. Intimada a informar se a Cohab aceitou o pacto realizado na separação judicial nº 588/97, e em caso negativo, a incluir no pólo ativo o Sr. Sérgio José Lopes (fls. 137), a Autora informou que a não realizou a transferência do contrato de financiamento para seu nome, em face de a ré Cohab ter dificultado tal procedimento e requereu prazo de 30 dias para inclusão do Sr. Sérgio José Lopes, fls. 187. O prazo foi deferido às fls. 226, tendo o prazo transcorrido in albis, fls. 227. A CEF ofertou contestação às fls. 188/218, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da Caixa, ou, subsidiariamente, seja incluída na lide como assistente simples da Cohab; inépcia da inicial pela ausência dos pagamentos dos encargos mensais. No mérito, defendeu a legalidade do contrato. Agravo retido da CEF às fls. 219/225, recebido às fls. 226. Não houve apresentação de contra-razões, fls. 227. Na fase de especificação de provas, fls. 228, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 229. A Cohab requereu prova documental e depoimento pessoal dos autores, bem como a ordem de exibição de documentos fls. 230/233. A autora pediu a produção de prova pericial e a inversão do ônus

da prova, fls. 234/241. A autora renunciou ao direito que se funda a ação somente em relação à Caixa Econômica Federal e requereu a remessa do feito à Justiça Estadual, fls. 242. Intimados a manifestarem-se sobre o seu interesse no prosseguimento da lide com relação à Cohab, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário, fls. 244/245, a autora afirmou que não se trata de litisconsórcio necessário, tanto que a Justiça Estadual tem processado e julgado normalmente as ações contra a Cohab e ratificaram a petição anterior, fls. 247/248. Intimada a apresentar procuração com poderes para renunciar, fls. 250, não houve manifestação, fls. 252, verso. É o relatório. Decido. Fica prejudicado o pedido de renúncia, tendo em vista a ausência de poderes do procurador da autora para renunciar. Conforme já explanado na decisão de fls. 130/137, a autora foi intimada a incluir no polo ativo o Sr. Sérgio José Lopes, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que ele consta como promitente comprador no contrato (fls. 32 e seguintes). A Autora alegou que a Cohab não realizou a transferência do contrato de financiamento em seu nome, depois de homologado acordo realizado na separação judicial nº 588/97, e requereu o prazo de 30 dias para inclusão de Sérgio José Lopes, prazo este deferido, e dentro do qual não houve qualquer manifestação. À vista do princípio da interdependência que informa o litisconsórcio unitário e da necessidade de decisão uniforme em relação aos litisconsortes, deve o processo ser extinto, nos termos do artigo 47, do CPC. Neste sentido ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Desobedecendo-se à formação do litisconsórcio, seja por determinação de lei ou por critério dado pela natureza da relação jurídica, tem-se que a decisão da causa como imprestável (inutiliter data), razão suficiente, portanto, para não ser prolatada. O tema é controvertido, havendo quem sustente que, em verdade, a ausência da formação do litisconsórcio, nas hipóteses determinadas - ou ao menos quando o impuser a natureza da relação jurídica -, importaria a ineficácia da sentença em relação aos terceiros, que deveriam ser chamados ao processo e não o foram. Não parece, todavia, ser este o espírito da lei. Como se observa do parágrafo único do art. 47, expressamente determina o Código de Processo Civil que, não formado o litisconsórcio necessário - não fazendo restrição alguma à causa que geraria essa cumulação -, deve o juiz declarar extinto o processo. Certamente essa deve ser a consequência a ser aplicada para todas as situações, não se podendo questionar a respeito ou admitir solução outra, ao menos não de lege lata. Desta forma, não incluído o litisconsorte ativo necessário, o processo há de ser extinto também em relação à Autora, de acordo com o artigo 47, parágrafo único do CPC, c.c. o artigo 267, incisos VI e IX, do mesmo Código, pois a partir daí, não existirá mais interesse de agir, já que a sentença deve ser prolatada de modo idêntico para as duas partes. Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 47, parágrafo único, c.c. o artigo 267, incisos VI e IX, do CPC. Por consequência, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 130/137. Condene a autora ao pagamento de custas, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor dado à causa, em rateio, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido à autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7639

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006025-67.2010.403.6108 (2003.61.08.001696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-56.2003.403.6108 (2003.61.08.001696-2)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CONTETO) X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO (SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6835

ACAO PENAL

0008930-11.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO RODRIGUES VIANA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Ciência às partes acerca das certidões de fls.246/248, 268/274, 278/300, 302, 314/316, 322, 339. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Com o retorno dos autos do MPF, intime-se, então, a defesa a apresentar os memoriais finais (primeiro parágrafo), publicando-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** o MPF já apresentou os memoriais finais (fls.348/354). Apresente a defesa os memoriais finais (despacho acima).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7686

DESAPROPRIACAO

0005436-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005436-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ORLANDI

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, informe o Município de Campinas sobre eventual cancelamento débitos de IPTU ou traga a certidão negativa no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido. Em prosseguimento, anoto que o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação. Assim, cumpre ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do referido Decreto e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973. 3. Assim sendo, para viabilizar o registro devido, cópia da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado e, eventualmente, de outros documentos que se fizerem necessários para a formação do instrumento, substituirão o mandado de transcrição. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0005836-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005836-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE

JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO NUNES MOREIRA DA SILVA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, informe o Município de Campinas sobre eventual cancelamento débitos de IPTU ou traga a certidão negativa no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido. Em prosseguimento, anoto que o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação. Assim, cumpre ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do referido Decreto e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973. 3. Assim sendo, para viabilizar o registro devido, cópia da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado e, eventualmente, de outros documentos que se fizerem necessários para a formação do instrumento, substituirão o mandado de transcrição. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0017884-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017884-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MANOEL DE OLIVEIRA X MERCIO DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, informe o Município de Campinas sobre eventual cancelamento débitos de IPTU ou traga a certidão negativa no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido. 3. Em prosseguimento, anoto que o Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação. Assim, cumpre ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do referido Decreto e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973. 4. Assim sendo, para viabilizar o registro devido, cópia da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado e, eventualmente, de outros documentos que se fizerem necessários para a formação do instrumento, substituirão o mandado de transcrição. 5. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004538-13.2006.403.6105 (2006.61.05.004538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

1- Fl. 270: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0001096-63.2011.403.6105, em trâmite na Egr. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. 2- Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos. 3- Após, tornem ao arquivo, sobrestados, devendo-se aguardar a transferência do crédito para este Juízo. 4- Intime-se e cumpra-se.

0001666-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT(SP115464 - LEDA RAQUEL AGUIRRE DOTTAVIANO)

1. Fls. 52/62: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Intime-se.

0007501-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA FOGAGNIOLI

1. Fl. 49: diante da devolução do AR de fl. 46, recebido pela parte ré, defiro nova citação, que se dará por mandado, a teor do disposto no artigo 1.102b do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se o caso, diligenciar junto à Prefeitura de Valinhos-SP, no escopo de obter informações sobre alterações quanto ao endereço da citanda. 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10301-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ROSEMEIRE APARECIDA FOGAGNIOLI, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rodovia Municipal de Andradadas, nº 32, ap. 11, Jd. Lorena, Valinhos-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 39.223,26, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como

que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005513-69.2005.403.6105 (2005.61.05.005513-5) - PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001989-30.2006.403.6105 (2006.61.05.001989-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014471-44.2005.403.6105 (2005.61.05.014471-5)) THIAGO LUIZ FAJONATO X EDILENA GODOI FAJONATO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003845-80.2007.403.6303 - RENATO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. A sentença de ff. 203/210 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 dias.2. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 217/250) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5. Int.

0002911-88.2008.403.6303 (2008.63.03.002911-2) - ADONIRO ONOFRE MEIDAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008108-65.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012682-34.2010.403.6105 - MARINEUZA LEVINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 220-225: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa Adelbras - Indústria e Comércio de Adesivos Ltda (fls. 221/224). Assim, preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial, determino a expedição de ofício a referida empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Intime-se e cumpra-se.

0000318-93.2011.403.6105 - SILVIO CARLOS FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 107/120: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003223-71.2011.403.6105 - ROBERSON LOURENCO(SP196142 - JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
1- Fls. 142/143:Dê-se ciência à parte ré sobre o novo valor atribuído à causa.2- Ao SEDI para retificação do valor da causa.3- Após, venham conclusos para sentença.4- Intime-se.

0004093-19.2011.403.6105 - JULIO INES DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Fls. 234/235:Defiro a produção da prova oral de labor rural entre 1966 a 1975, requerida pela parte autora. 2- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 3- Intime-se e cumpra-se.

0012817-12.2011.403.6105 - SALVADOR CARVALHO TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o AUTOR manifestar-se sobre os documentos de fls 68/85

0015735-86.2011.403.6105 - PLACIDIO CESAR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015889-07.2011.403.6105 - ESTER RODRIGUES SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- Fls. 44-73: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 36/38, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0018258-71.2011.403.6105 - AMARILDO BRASIL DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000788-90.2012.403.6105 - SEBASTIAO FONTES GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001114-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018246-57.2011.403.6105) KATIA DE SOUSA AVELINO(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0001398-58.2012.403.6105 - MARTA APARECIDA SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de FLS 144/213, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011125-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-65.2010.403.6105) PAULO DOS SANTOS FILHO(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte embargada para requerer o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002688-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURO DE LIMA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0016471-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUZI MARA HELENA DA SILVA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) Cuida-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Suzi Mara Helena da Silva, visando ao pagamento de valor referente a contrato de crédito consignado celebrado entre as partes, de nº 25.3046.110.0001943-00. Juntou documentos (fls. 04/19). Às fls. 2732, as partes noticiaram e comprovaram que o valor objeto do feito foi pago administrativamente, requerendo a sua extinção. É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado às fls. 27/29 e 30/32 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo (fls. 29). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011294-38.2006.403.6105 (2006.61.05.011294-9) - JOSE MAURICIO GOMES(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014471-44.2005.403.6105 (2005.61.05.014471-5) - THIAGO LUIZ FAJONATO X EDILENA GODOI FAJONATO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000005-21.2000.403.6105 (2000.61.05.000005-7) - RENATO CAFFANHI(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP076023 - LUCIA ALVERS) X RENATO CAFFANHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obri-gação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valo-res/extratos/informações, retificados às fls. 494/495, com a

conferência pela Contadoria do Juízo (fl. 501), os quais ficam homologados. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se o determinado à fl. 517, item 4, com a expedição do alvará de levantamento ali determinada. Diante das informações colacionadas à fl. 520, determino a remessa destes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que seja excluído o autor falecido Renato Caffanhi e incluída, em substituição, a viúva beneficiária de pensão por morte, MARIA DO CARMO P. CAFFANHI. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para re-versão ao Fundo do valor excedente depositado à fl. 373, em relação ao cálculo de fl. 495. O levantamento do valor devido à parte exequente será re-liquidado pela sucessora habilitada, nos termos do inciso IV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015556-02.2004.403.6105 (2004.61.05.015556-3) - WAGNER FLORENCIO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X WAGNER FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO)

1- Fls. 175-176: Diante do tempo já transcorrido, oportunizo à Caixa Econômica Federal a manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0011036-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-86.2008.403.6105 (2008.61.05.008525-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI

1- Fls. 146/167: defiro o quanto requerido e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 114.01.2006028048-5, em trâmite na Egr. 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas-SP, do valor indicado à fl. 146 (R\$ 134.412,40 - posicionado para 30/01/2012), solicitando que, oportunamente, seja transferido o valor penhorado para conta da Caixa Econômica Federal - Ag. 2554, a ordem deste Juízo e vinculada a este feito. 2- Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pela referida transferência. 3- Intime-se e cumpra-se.

0011756-19.2011.403.6105 (2008.61.05.011793-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011793-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES (SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

1- Fls. 71/73: Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal a certidão de objeto e pé do feito nº 114.01.2010.059880-1, nº de ordem 2230/2010, em trâmite na Egr. 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, para que o Juízo possa aquilatar a efetividade da providência requerida. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013037-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA APARECIDA CRUZ DA SILVA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Juliana Aparecida Cruz da Silva, qualificada nos autos, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com fulcro na Lei 10.188/2001, de nº 672410001892-5, ao fundamento da inadimplência verificada em desfavor da arrendatária requerida. Juntou documentos (fls. 8/22). O pedido de liminar foi deferido (fls. 25/26). Às fls. 33/35 e 47/48, a requerida comprovou a realização de depósitos judiciais para o fim de pagamento do débito reclamado pela CEF. Intimada, a CEF atestou a suficiência dos valores depositados para pagamento do débito reclamado por ela e requereu a extinção do feito (fls. 51/53). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, busca a autora a sua imissão na posse do imóvel vinculado ao contrato de arrendamento de nº 672410001892-5 firmado com a requerida, ao fundamento da inadimplência verificada em desfavor da arrendatária. Narra a CEF que o inadimplemento da avença e a não devolução do imóvel pela arrendatária, nos termos do que dispõe a cláusula décima nona do contrato de fls. 10/16, caracterizam, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, o esbulho possessório apto a amparar a pretensão indicada na inicial, de imissão na posse do imóvel arrendado. Ocorre que, após a propositura deste feito cautelar, por ocasião do cumprimento da medida liminar, a requerida manifestou intenção de quitar o débito anotado pela CEF. Por tal razão, promoveu a arrendatária requerida o recolhimento dos valores ainda devidos - indicados pela instituição financeira arrendadora -, o que viabilizou a retomada da vigência do contrato de arrendamento de nº 672410001892-5. Assim, porque entendo ter desaparecido o fundamento da pretensão formulada pela CEF na

inicial, qual seja, o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado com a requerida, entendendo não mais subsistir o interesse processual da requerente, verificado quando da propositura do feito. Em suma, tendo em vista o esgotamento do objeto da presente ação de reintegração de posse após o seu regular ajuizamento, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, revogo a liminar de fls. 25/26 e decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por razoabilidade e diante do decidido acima, cada parte responderá pelos honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7718

DESAPROPRIACAO

0906346-44.1986.403.6100 (00.0906346-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X LUIZ ROSSI (SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X ISABEL SEGRE ROSSI

1- Fls. 346-351: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Uma vez que a União Federal foi incluída no presente feito como assistente simples da parte autora, determino que comunique-se ao SEDI para que regularize a autuação, incluindo-a nessa qualidade. 4- Intime-se a União Federal de todos os atos processuais, na condição de assistente simples da parte autora. 5- Expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados. Deverá a CESP promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. 6- Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação, conforme despacho de f. 353.

0000377-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000377-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará judicial, com o prazo de validade de 120 dias. 2. O(s) alvara(s) sera(o) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao (s) advogado(s) que requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

MONITORIA

0004882-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LOPES SCANDELARI

Despachado em Inspeção. 1. Fl. 51: defiro. Expeça-se edital de citação do réu. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603573-98.1997.403.6105 (97.0603573-7) - MARIA LUIZA LEAL (SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI (SP007847 - THEO ESCOBAR)

....+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+... 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará judicial, com

o prazo de validade de 120 dias. 2. O(s) alvara(s) sera(o) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

0002881-02.2007.403.6105 (2007.61.05.002881-5) - KIYOSHI NODA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção.1- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se,

0006144-71.2009.403.6105 (2009.61.05.006144-0) - LUIZINHO XAVIER(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária.1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Luizinho Xavier, CPF nº 209.040.371-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período rural trabalhado em regime de economia familiar, bem assim o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Isso feito, pretende a conversão do período especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 11/01/1999 (NB 42/112.632.816-0), pois o réu não reconheceu os períodos acima referidos. Aduz que posteriormente, em 13/05/2008, apresentou novo pedido administrativo (NB 42/142.202.123-5), que restou novamente indeferido. Sustenta, contudo, que juntou aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação dos períodos referidos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 20-207. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 211 e verso). O INSS apresentou contestação às ff. 224-243.

Preliminarmente, alega a existência de renúncia tácita pelo autor ao primeiro requerimento administrativo, quando do protocolo do segundo requerimento. No mérito, alega a ausência de prova material a comprovar o período rural. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 250-254. Foi produzida prova oral em audiência deprecada (ff. 282-287 e 299-300). Alegações finais pelo autor às ff. 305-308. Intimado, o INSS não apresentou alegações finais (certidão de f. 310). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não prospera a preliminar de renúncia tácita do autor aos eventuais efeitos pertinentes ao acolhimento do pedido já ao tempo do primeiro requerimento administrativo. A conduta do autor de formular novo requerimento administrativo posteriormente ao indeferimento do pedido inicial, quando muito pode ensejar a perda do interesse administrativo em relação ao primeiro requerimento. A perda de interesse, entretanto, não ocorre em relação à via judicial, restando o proveito desse direito prejudicado apenas por eventual prescrição. Note-se, ainda, que a premência à percepção de benefício previdenciário acaba por estimular a que os segurados façam concessões administrativas a que tenham rápido amparo previdenciário, ainda que menos proveitoso economicamente. Tais concessões administrativas, entretanto, não fulminam o próprio direito, que pode ser posteriormente discutido em Juízo. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empecilho a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de (11/01/1999), data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (12/05/2009), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 12/05/2004. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto

constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão

exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Nesse sentido, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do

labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos

períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento dos períodos rurais e urbanos especiais abaixo descritos, para que sejam computados aos demais períodos já averbados administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do primeiro requerimento administrativo (11/01/1999). I - Período rural: Alega o autor haver trabalhado em ambiente rural juntamente com sua família, no período de 07/06/1972 a 10/07/1981 e de 05/11/1981 a 20/12/1982, em propriedade rural pertencente ao INCRA. No intuito de comprovar as atividades na lavoura, juntou dentre outros os seguintes documentos: 1- Declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Mundo Novo/MS (f. 155-156); 2- Autorização de ocupação de solo emitida pelo INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em favor do pai do autor, Celestino Roque Xavier, datada de 05/12/1975 (f. 157-159); 3- Ficha de identificação do pai do autor como agricultor junto ao Ministério da Agricultura (f. 160); 4- Histórico escolar do autor referente aos anos de 1969 a 1973, emitido pela Escola Rural Estadual José de Alencar (f. 179); 5- Certificado de Dispensa do Exército (f. 180 e verso), referente ao ano de 1976, de que consta a profissão do autor como lavrador; 6- Certidão de casamento do autor, ocorrido no ano de 1980 (f. 181), de que consta sua ocupação como lavrador; 7- Ficha de inscrição do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo-MS (f. 182), referente ao ano de 1982, de que consta a profissão de lavrador; Verifico dos documentos juntados aos autos que há suficiente início de prova material a comprovar o primeiro período rural referido pelo autor, laborado na companhia de sua família. Referidos documentos prestam conta de que o pai do autor teve autorizada ocupação de solo para exploração da agricultura desde 07/06/1972, conforme documento expedido pelo INCRA de ff. 157-158. Nessa data o autor contava com quase 14 anos de idade, sendo de se concluir que ajudava a família nas atividades da lavoura. Além da documentação acima referida, foram ainda ouvidas testemunhas arroladas pelo autor, por meio de cartas precatórias expedidas à Comarca de Vinhedo e Sumaré. As quatro testemunhas ouvidas declararam, em suma, que conhecem o autor e que sabem que ele trabalhava na propriedade rural da família, realizando o cultivo de arroz, feijão e milho, essencialmente (ff. 298-300). Ambas as testemunhas deixaram a região rural em questão no ano de 1980. A CTPS do autor, folha 26 dos autos, indica que ele deixou o município de Mundo Novo, no Estado do Mato Grosso do Sul, na fronteira com o Paraguai, onde atuava como lavrador, para vir construir sua vida neste Estado de São Paulo. Na capital paulista trabalhou na empresa GPR - Serviços de Mão de Obra Ltda entre 15/07/1981 e 03/11/1981. Os registros imediatamente posteriores em sua CTPS (registrados também no CNIS) indicam que o autor trabalhou entre 01 e 15/02/1983 no município de Leme/SP, entre 23/02/1983 a 19/09/1983 novamente no município de São Paulo, entre 01/10/1983 a 11/04/1984 uma vez mais no município de Leme/SP, posteriormente neste município de Campinas e então, novamente, na capital paulista. Em suma, os registros na CTPS do autor indicam que ele veio habitar o Estado de São Paulo e neste Ente da Federação construiu sua vida profissional. Entendo, pois, não ser razoável concluir, à míngua de prova material segura e de prova testemunhal

específica, que ele, entre um e outro vínculo urbano havido na capital paulista e no município de Leme/SP, retornou, com intuito de permanecer, para Mundo Novo/MS e para as lides da lavoura. Nem mesmo os documentos de ff. 182-183, únicos referentes ao período rural pleiteado de 05/11/1981 a 20/12/1982, convencem este Juízo Federal do contrário. Note-se que se trata de documentos referentes a registro junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo/MS, ocorrido em 08/11/1982. Tal registro, pois, ocorreu no mês de véspera do termo final do trabalho rural ora reclamado, o que desconstitui sua aptidão para comprovar tal retorno às lides rurais. Tampouco há prova testemunhal específica a esse período de trabalho rural de 05/11/1981 a 20/12/1982. Conforme dito, ambas as testemunhas se mudaram daquele ambiente rural no ano de 1980. Assim, reconheço o trabalho rural do autor em regime de economia familiar exclusivamente no período de 07/06/1972 a 10/07/1981. II - Atividades especiais: (i) Construtora Penteado de Freitas Ltda., de 04/06/1985 a 22/11/1988, na função de pedreiro, trabalhando na construção de edifícios, exposto aos agentes nocivos próprios da profissão. Juntou o formulário DSS-8030 (f. 68); (ii) Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A, de 23/11/1988 até a DER (11/01/1999), em que exerceu as atividades de pedreiro industrial e encarregado de manutenção civil, no setor de manutenção, estando exposto ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Juntou aos autos do primeiro processo administrativo o formulário DSS-8030 (f. 69) e laudo técnico (f. 70) e juntou aos autos do segundo requerimento administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 130-131). Com relação ao período descrito no item (i), inicialmente cabe evidenciar que a atividade de pedreiro, per se, não é especial. Assim, determinado período trabalhado em tal ofício somente poderá ser reconhecido como de atividade especial na medida em que haja a efetiva comprovação à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a algum agente físico e químico insalubre. Isso posto, passo a analisar os períodos vindicados pelo autor: O formulário juntado aos autos (f. 68) evidencia que o autor trabalhava como pedreiro na construção de edifícios, sem especificar os agentes nocivos aos quais esteve exposto no decorrer de sua atividade. Dessa forma, diante da omissão do formulário apresentado com relação aos elementos caracterizadores da especialidade da atividade, nego o reconhecimento da especialidade do período de 04/06/1985 a 22/11/1988. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico que o autor juntou o formulário e o laudo técnico, este essencial à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A). Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 23/11/1988 até 12/01/1999, data da elaboração do laudo de f. 70. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 24-58, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural e especial acima reconhecidos. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Tempo total até a DER (11/01/1999, NB 112.632.816-0): Verifico da contagem acima que à data da entrada do primeiro requerimento administrativo referente ao NB 112.632.816-0 (11/01/1999), o autor comprovava 28 anos e 361 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo proporcional. V - Tempo total até a segunda DER (13/05/2008, NB 142.202.123-5): Considerando-se que o autor continuou a laborar após o primeiro requerimento administrativo, passo a computar o tempo por ele trabalhado até a data do segundo requerimento (NB 142.202.123-5), protocolado em 13/05/2008. Ressalvo, contudo, que o período de gozo do benefício de auxílio-doença (de 01/02/2004 a 18/12/2006 e de 19/12/2006 a 26/04/2007) não foi computado na tabela abaixo, pois o autor não voltou a contribuir à Previdência após referido período: Verifico da contagem acima que o autor comprova 30 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do segundo requerimento administrativo (13/05/2008). Verifico, contudo, que embora comprove o tempo de pedágio exigido pela EC 20/98, o autor só completou 53 anos de idade (idade exigida na referida EC) em 09/10/2011. Portanto, na data do referido requerimento não completava o tempo para a aposentadoria proporcional. Reconheço, todavia, o direito ao benefício de aposentadoria proporcional ao autor a partir da data desta sentença, uma vez que na presente data completa os requisitos exigidos pela EC 20/98 (pedágio e idade). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 12/05/2004 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luizinho Xavier, CPF nº 209.040.371-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar o tempo de trabalho rural de 07/06/1972 a 10/07/1981; (3.2) averbar a especialidade do período de 23/11/1988 a 11/01/1999 - agente nocivo ruído; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data desta sentença; e (3.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor das parcelas em atraso desde esta data, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data desta sentença e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos

da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luizinho Xavier / 209.040.371-34 Nome da mãe Carolina Rosa dos Santos Tempo rural reconhecido de 07/06/1972 a 10/07/1981 Tempo especial reconhecido de 23/11/1988 a 11/01/1999 Tempo total até 30/03/2012 30 anos, 5 meses e 12 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcional Número do benefício (NB) 42/112.632.816-0 Data do início do benefício (DIB) 30/03/2012 (data da sentença) Prescrição anterior a 12/05/2004 Data considerada da citação 22/05/2009 (f.216) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação A implantação da aposentadoria ora reconhecida prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-10.2011.403.6105 - DEMERVAL ADAO DE SOUZA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por Demerval Adão de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação do último benefício concedido em 02/05/2011. Em caso da constatação da incapacidade definitiva, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais que alega haver sofrido em razão da indevida cessação do benefício, no importe do dobro do valor do dano material, equivalendo a R\$ 17.034,74 (dezesete mil, trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Alega sofrer de problemas no ombro direito, em decorrência de acidente ocorrido em 2007, que ocasionou luxação da articulação do escapulo umeral direito. Foi submetido a cirurgia com implantação de prótese em 01/03/2010. Vem submetendo-se a sessões de fisioterapia e a tratamento medicamentoso. Teve concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/11/2007 a 20/09/2009 (NB 522.827.092-9) e de 01/03/2010 a 02/05/2011 (NB 539.870.848-8), cessado em 02/05/2011 em razão de a perícia do INSS não haver constatado incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que ainda não se sente reabilitado para o retorno ao trabalho, tendo direito ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 27-127. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica (ff. 131-132). Foram juntadas cópias dos laudos periciais do sistema SABI às ff. 141-155. Em sua contestação (ff. 189-199), o INSS alega ausência de comprovação da incapacidade laboral do autor, que foi submetido à perícia médica administrativa. Impugna, ainda, o pleito de indenização por danos morais, sob fundamento de que não houve afronta à honra e moral do segurado, uma vez que o indeferimento administrativo do benefício se ateve aos ditames da lei. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor: benefício n.º 538.050.490-2 (ff. 200-209) e benefício n.º 546.208.882-1 (ff. 210-233). Laudo pericial juntado às ff. 251-257, sobre o qual o réu se manifestou (ff. 261-262). Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a cessação, ocorrida em 02/05/2011. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (21/06/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício, além de obter indenização por danos morais. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o

segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS de ff. 29-46 que o autor possuiu vínculos empregatícios de 1985 até novembro/2007. Em 23/11/2007, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 522.827.092-9), que perdurou até 20/09/2009. Posteriormente, teve concedido o auxílio-doença (NB 539.870.848-8) em 01/03/2010, que foi mantido até 02/05/2011. O aforamento deste feito se deu em 21/06/2011. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação específica na contestação apresentada pelo INSS. Analiso o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de seqüela redutora da capacidade laboral do autor. Apuro dos documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, em especial os de ff. 93, 102, 116 e 123-124, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 252-257), que o autor sofreu acidente devido a queda em 13/11/2007, que lhe resultou fratura e luxação de ombro direito. Realizou cirurgia para colocação de prótese de ombro em março/2010 e de retirada de referida prótese em outubro/2010, após diagnóstico de que esta estava fora de lugar. Encontra-se em acompanhamento médico e fisioterápico pela Unicamp e aguarda agendamento de nova cirurgia para colocação de nova prótese. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, o perito respondeu que o autor apresenta seqüela de fratura e luxação em ombro direito, que leva limitação funcional com incapacidade importante e dores intermitentes; que há grau severo de incapacidade para exercer sua atividade habitual de labor por decorrência da seqüela que o acomete; que a incapacidade é total e permanente e que se iniciou em 13/11/2007. Pormenorizou, ainda, o Experto que há grande dificuldade de movimentação do membro superior direito, sendo que paciente perdeu força muscular em MSD +++/++++ sendo que o mesmo consegue colocar a mão na boca somente com o movimento de flexão do cotovelo sendo obrigado a abaixar a cabeça para completar o movimento. Paciente não apresenta alteração de perfusão em extremidade de MSD e não há perda funcional dos movimentos da mão D. A perda funcional em membro superior D é significativa e acomete inclusive atividades do seu dia a dia. Em impugnação ao laudo médico pericial, o INSS argumenta (ff. 261-262) que o laudo da forma como foi apresentado impossibilita a plena compreensão e o exercício do direito constitucional do contraditório e ampla defesa, porquanto embora conclua pela incapacidade total e permanente, afirma que o autor tem condições de exercer outra atividade remunerada. Não prospera referida alegação. Em análise detida do laudo médico apresentado, verifico que o Perito foi bastante claro em afirmar a existência de incapacidade total e permanente para a função exercida pelo autor (pedreiro), que é incompatível com a limitação de movimento de seu membro superior direito. Ademais, embora tenha sugerido a existência de capacidade funcional para eventuais outras atividades profissionais, noto que o autor possui baixa escolaridade (4º ano do ensino primário) e não é mais jovem (53 anos), circunstâncias que dificultam sua recolocação no mercado de trabalho, já que da sua CTPS constam apenas registros como trabalhador braçal. Além disso, consta do laudo importante limitação do membro superior direito inclusive para atividades do seu dia a dia. Milita ainda em favor do autor o fato de que sempre se manteve empregado, conforme o demonstra o extrato CNIS que passa a integrar esta sentença. Dele se apura que o autor nunca se furtou ao trabalho ao tempo em que ainda dispunha de condições físicas. Assim, tomo a conclusão do laudo como confiável e, considerando-se que à época da cessação do último benefício (02/05/2011) o autor já se encontrava incapacitado, entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido. Determino, ainda, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial em Juízo, ocasião em que restou efetivamente constatada a incapacidade total e permanente ao trabalho (09/01/2012 - f. 251). Cumpro ainda registrar, por meio do escólio do em. magistrado federal João Batista Lazzari (in Curso Modular de Direito Previdenciário. Co-organizadores o mesmo autor e Luiz Carlos de Castro Lugon. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. 688p.; p. 449] que a incapacidade que resulta na insuscetibilidade de reabilitação pode ser constatada de plano em algumas oportunidades, em face da gravidade das lesões à integridade física ou mental do indivíduo. Nem sempre, contudo, a incapacidade permanente é passível de verificação imediata. Assim, via de regra, concede-se inicialmente ao segurado o benefício por incapacidade temporária - auxílio-doença - e, posteriormente, concluindo-se pela impossibilidade de retorno à atividade laborativa, transforma-se o benefício inicial em aposentadoria por invalidez. Por esse motivo, a lei menciona o fato de que o benefício é devido, estando ou não o segurado em gozo prévio de auxílio-doença. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a tutela à pronta implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, por conversão do auxílio-doença, revelam-se presentes nesta quadra processual. Isso notadamente em razão da verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva conforme acima) e o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação decorrente da privação do aporte pecuniário de caráter alimentar decorrente do maior valor representado pela aposentadoria ora reconhecida. Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o autor limitou-se a afirmar que em razão do indeferimento do benefício, passou por necessidades e situações constrangedoras. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, é improcedente essa pretensão indenizatória.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de indenização por danos morais, mas condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor (NB 31/539.870.848-8), a partir da cessação (02/05/2011), convalidando-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico pericial, 09/01/2012 (ff. 251-257), calculando as rendas mensais pertinentes. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, considerando o valor mensal devido a título desse benefício até 09/01/2012, data em que tal valor deverá ser calculado como aposentadoria por invalidez. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Nos termos dos artigos 273, 3º, e 461, 3º, ambos do CPC, determino ao INSS a concessão e conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor da aposentadoria por invalidez, a teor do 5º do art. 461 do mesmo Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados: NOME / CPF Demerval Adão de Souza / 590.471.516-15 Mãe Maria Ana de Jesus Espécie de benefício Auxílio doença de 02/05/2011 a 09/01/2012. Aposentadoria por Invalidez a partir de 09/01/2012. Número do benefício (NB) 539.870.848-8 Data da citação 15/07/2011 (f. 140) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento Até 20 dias, contados do recebimento da comunicação Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas, sem prejuízo das isenções legais. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue integra esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0008766-55.2011.403.6105 - DEUSDETE DE TOLEDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado no curso de Inspeção ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Deusdete de Toledo, CPF n.º 016.517.678-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, com recebimento das diferenças decorrentes desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no importe de 20 (vinte) vezes o valor de seu benefício. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento protocolado em 29/12/2004 (NB 42/136.066.721-8). Aduz, contudo, que o INSS não reconheceu a especialidade do período laborado na Indústria Açucareira São Francisco S/A (atual Cosan S/A Ind. e Comércio), de 29/04/1995 a 29/12/2004, embora tenha juntado aos autos do processo administrativo toda a documentação comprobatória da especialidade referida. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 23-70. O INSS apresentou contestação às ff. 86-109, em que invoca a prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, impossibilitando a revisão pretendida. Quanto ao dano moral pleiteado, defende a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 112-130). Réplica às ff. 131-151. Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de

ff. 152-v e 153-v). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o STJ editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter revisão de sua aposentadoria desde 29/12/2004, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (14/07/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Assim, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 14/07/2006. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou

legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde

de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividade Especial: Busca o autor o reconhecimento judicial da especialidade da atividade laboral urbana por ele desenvolvida junto à Indústria Açucareira São Francisco S/A, do período de 29/04/1995 a 29/12/2004. Isso feito, pretende, após conversão do tempo especial em tempo de serviço comum, seja revista sua aposentadoria, com consequente majoração da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Passo a analisar o cabimento da revisão conforme foi pretendida, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Pois bem. No intuito de comprovar a especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário DIRBEN - 8030 (f. 29) e o Laudo Técnico Pericial (ff. 34-35). Juntou também com a inicial deste feito judicial o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 43-44. Consta de referidos documentos que o autor exercia a atividade de caldeireiro, responsável por confeccionar e montar peças e tubulações utilizando de chapas metálicas. Os documentos são seguros ao registrar que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,3 dB(A), nível superior àquele estabelecido como mínimo pela legislação vigente à época. Demais disso, as atividades por ele desenvolvidas também se enquadram nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desse período. II - Tempo total até a DER (29/12/2004, NB 42/136.066.721-8): Passo a computar o período especial ora reconhecido aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 37-42: Desse modo, autor contava com 40 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, 29/12/2004. Deve, pois, ser revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o recálculo de sua renda mensal inicial e de sua renda mensal atual, com pagamento das diferenças em atraso não prescritas. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 14/07/2006 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Deusdete de Toledo, CPF nº 016.517.678-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 29/04/1995 a 29/12/2004 - ruído acima de 90dB(A) e itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, revisando sua renda mensal inicial e atual, desde a data do requerimento administrativo (29/12/2004); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças decorrentes da referida revisão, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o novo valor mensal e inicie o pagamento, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome do autor / CPF Deusdete de Toledo / 016.517.678-

40Nome da mãe Maria de Jesus ToledoTempo especial reconhecido 29/04/1995 a 29/12/2004Tempo total até DER de 29/12/2004 40 anos, 6 meses e 8 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo integralNúmero do benefício (NB) 42/136.066.721-8Prescrição anterior a 14/07/2006 Data da citação 30/09/2011 (f.84)Renda mensal inicial (RMI) A ser revisada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento pela AADJEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604265-63.1998.403.6105 (98.0604265-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GAIBU INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X ACTION DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X DOWN TEC - ENGENHARIA SANEAMENTO SERVICOS LTDA X JOUBERT JOSE GOMES JUNIOR(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de três Termos de Penhora e três Certidões de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 263/263-v.

0004662-69.2001.403.6105 (2001.61.05.004662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAUDOMIRO LEOPOLDO POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI) X IRENE VIEIRA DE ALMEIDA POLI(SP276176B - GABRIELA DE ALMEIDA POLI)

1. Fls. 236/237: Expeça-se Carta de Adjucação.2. Cumprido, intime-se a exequente a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida a CARTA DE ADJUDICAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela Exequente.

0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Penhora e Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 189.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Penhora e Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 192.

MANDADO DE SEGURANCA

0015768-18.2007.403.6105 (2007.61.05.015768-8) - CCL COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CCL Comércio e Serviços Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, visando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores devidos a título de ICMS e ISS, excluindo-os da base de cálculo dessas contribuições porque não podem ser considerados como faturamento da impetrante. Alega, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS e ISS porque tais impostos não compreendem a receita da empresa e sim receita do Estado e Municípios, sendo certo que o faturamento compreende apenas o produto auferido com a venda de bens ou serviços provenientes da consecução do objeto da empresa, excetuando-se as receitas oriundas de operações estranhas ao seu fim social, de modo que a imposição do recolhimento a teor da Lei nº 9.718/98 se

mostra inconstitucional, ilegal e abusiva, implicando em relevante e gradual diminuição do patrimônio da impetrante. Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade e da moralidade, bem como ao artigo 110 do CTN. O pedido de liminar diferido para após a vinda das informações (fls. 42), tendo este Juízo determinado ao impetrante a adequação do valor da causa com a complementação das custas, o que foi cumprido às fls. 75/79. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 50/66) alegando, em suma, a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula nº 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos e sustentando o caráter abrangente da hipótese de incidência das contribuições nos termos impostos pela Lei nº 9.718/98, e também pela Lei nº 10.833/2003, sendo que as exclusões da base de cálculo se restringem àquelas listadas na própria lei, não havendo violação ao artigo 110 do CTN. Sustenta, ainda, que não obstante tanto o IPI como o ICMS serem impostos indiretos, na verdade, ambos são calculados por dentro, pugnando, ao final, pela denegação da segurança pleiteada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67/70), porém, foi autorizado depósito judicial, tendo a autora juntado guias (fls. 92/93 e 109/110), bem como no apenso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/103, deixando de opinar no mérito do presente feito em face da ausência de interesse a justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo este juízo convertido o julgamento em diligência para determinar a suspensão do feito, até novo pronunciamento do STF na ADC nº 18 (fls. 113), do que foram intimadas as partes (fls. 116/117). Às fls. 120, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo com sobrestamento, sendo desarquivados (fls. 126 verso) os autos em razão da perda da eficácia da liminar outrora concedida pelo STF, conforme consta da decisão de fls. 128, ensejando a remessa dos presentes autos novamente à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, sob o argumento de ser inconstitucional e ilegal a inclusão de tais impostos na base de cálculo dessas contribuições. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei

complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução n.º 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão n.º 1, de 1.º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional n.º 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1.º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda n.º 10, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1.º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n.º 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n.º 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia ex tunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n.º 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei n.º 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar n.º 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n.º 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n.º 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n.º 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória n.º 1.212/95). Portanto, desde já

considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas inseridos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº. 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL**. 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexigibilidade de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO**. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas contribuições, assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço, incluídos, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS e ao ISS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do**

Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011). A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo

das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão tanto do ICMS como do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não cometeu a autoridade impetrada nenhuma violação a direito líquido e certo da impetrante, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os depósitos efetuados, referentes às diferenças quanto à incidência do ICMS, deverão ser convertidos em renda da União. Custa na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052213-62.1999.403.0399 (1999.03.99.052213-6) - JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X PEDRO DELEGA X ARMANDO MOSCARDI X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARILENE SOUZA GRANDE X OSMIRO VICENTE X LUCIO NUNES SIQUEIRA X VITOR JUSTINO FERNANDES X REGINALDO JOANETTI X JOSE LUIZ BENTO (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JURACI DE OLIVEIRA DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO MOSCARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE SOUZA GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMIRO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO NUNES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR JUSTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..... 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará judicial, com o prazo de validade de 120 dias. 2. O(s) alvará(s) será(o) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber dar quitação).

0007707-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007707-4) - JOAO ERETHON SILVA (SP078696 - LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO ERETHON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em Inspeção. 1- Fls. 701/705: Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0018609-60.2010.403.0000.2- Intime-se.

0006061-36.2001.403.6105 (2001.61.05.006061-7) - ANTONIO FRANCISCO BELUCCI (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X ARIIVALDO BOLDRINI X EVERALDO BUENO TEIXEIRA X JOSE NASCIMENTO X MANOEL SOTTO MARTINES X NELSON BRAGA X SEBASTIAO DA SILVA (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FRANCISCO BELUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO BOLDRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO BUENO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SOTTO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..... 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará judicial, com o prazo de validade de 120 dias. 2. O(s) alvará(s) será(o) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber dar quitação).

0013861-30.2002.403.0399 (2002.03.99.013861-1) - MARIO QUILICE & CIA/ LTDA (SP182064 - WALLACE

JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO QUILICE & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X MARIO QUILICE & CIA/ LTDA

Folhas 10: 1. Fl. 428: DEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada, limitando-o, entretanto, a 05% do faturamento da empresa MARIO QUILICE & CIA LTDA devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear o seu representante legal como administrador, nos termos do art. 719, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, intimando-o a depositar até o dia dez de cada mês o total de 5% (cinco por cento) do faturamento do mês anterior até o montante da dívida.1.1. O depósito deverá ser feito à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2554, localizada junto a este Fórum.1.2. O Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o número da última nota fiscal emitida, antes da intimação, passando a incidir a penhora a partir de então. 1.3. No dia 10 de cada mês, deverá o representante da empresa apresentar em Juízo cópia do talonário de notas da empresa, juntando-as aos autos, comprovando o recolhimento de 5% (cinco por cento) deste valor. 2- Expeça-se carta precatória para as providências acima indicadas, a ser cumprida na sede da empresa executada.3- Intime-se o FNDE e cumpra-se.

0001289-59.2003.403.6105 (2003.61.05.001289-9) - CARLOS ALBERTO GALIANO(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GALIANO X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Comunico que foi expedido alvara judicial, com prazo de validade de 120 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao (s) advogados(s) que o(s) requereu(ram) q que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

0007403-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

1. Comunico que foi expedido alvara judicial, com prazo de validade de 120 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao (s) advogados(s) que o(s) requereu(ram) q que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

0001034-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAQUEL TEODORA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL TEODORA DE MORAES(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de Termo de Penhora e Certidão de Inteiro Teor.2. Comunico que referidos documentos encontram-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela Caixa Econômica Federal, para providências, nos termos do despacho de f. 55.

Expediente Nº 7721

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602553-14.1993.403.6105 (93.0602553-0) - MANOEL MENDES FILHO X MESSIAS CESARIO X ANISIO D ESTEFANO X DIONIZIO PINI X ALICE DIAS GIOSO X RIVALDO AGUIAR X HADMAD DE SOUZA BUENO X VICENTE DE PAULO SABIONI X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA JUDITH MONTEIRO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MESSIAS CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANISIO D ESTEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONIZIO PINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE DIAS GIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIVALDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADMAD DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de f. 301, determino nova intimação para que, promova a habilitação dos sucessores do autor Rivaldo Aguiar. Outrossim, O número do Cadastro de Pessoas Físicas informado pela autora Alice Dias Gioso (f. 30) pertence a pessoa diversa, conforme documento de f. 297. Desta feita, determino que no prazo de 10 (dez) dias, referida autora, colacione aos autos documento que comprove o número de seu Cadastro de Pessoa Física junto a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de ofício requisitório. Intime-se e no silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.

0041422-34.1999.403.0399 (1999.03.99.041422-4) - JANDYRA MAGDALENA ALVES X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X CELIA APARECIDA TORRES X CARLOS ROBERTO CAUZ X DARLI DALVA CAUZ CAMINOTO X DIONISIO FURLAN X ELISA RABELLO LAMPORIO X JOSE DE SOUZA CAMPOS X MILTON DE CAMPOS X PEDRO RIBAS DAVILA X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JANDYRA MAGDALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBAS DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTE CAUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA RABELLO LAMPORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que os valores pertinentes ao autor CLEMENTE CAUZ já foram pagos (f. 228), bem como houve conversão da conta em depósito judicial à disposição do Juízo (ff. 294/303), razão pela qual retifico o item 3 do despacho de f. 356 para que sejam expedidos alvarás de levantamento, em favor dos habilitantes, do valor depositado à f. 228. Intime-se a parte autora a cumprir o item 6 do despacho de f. 356.

0076450-63.1999.403.0399 (1999.03.99.076450-8) - EDWARDS VERDOLINI X ANA DE ANDRADE JUNQUEIRA X ANESIO NUNCIO LONGO X ANGELO ROTOLI X ANTONIO MARIO BOIAGO X ANTONIO PEREIRA MADRUGA X ARISTIDES BORGES DA SILVA X CIRIO HONORIO DA SILVA X DEMETRIO QUINTANA FILHO X YOLANDA FRANCATTO CAMPOS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDWARDS VERDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE ANDRADE JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO NUNCIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO ROTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARIO BOIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRIO HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMETRIO QUINTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA FRANCATTO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 187/192: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Publique-se o despacho de f. 185. DESPACHO F. 185:1. F. 179: em vista da ausência de manifestação da parte autora, determino sua intimação, uma vez mais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho de f. 153, promovendo a habilitação dos sucessores dos autores ANGELO ROTOLI, EDWARDS VERDOLINI, CIRIO HONORIO DA SILVA e DEMETRIO QUINTANA FILHO. 2. Ff. 181-184: Tendo em vista que o cancelamento do Requisitório 20110179750 se deu por mera divergência na grafia do nome da beneficiária, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome da autora tal como está cadastrado em seu CPF (119.180.038-58) - YOLANDA FRANCATTO

CAMPOS. 3. Após, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tornem os autos para o seu encaminhamento ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 177. 4. Após, sem manifestação da parte autora quanto ao item 1, remetam-se os autos sobrestados aos arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 7722

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030893-19.2000.403.0399 (2000.03.99.030893-3) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X LUCIA HELENA RICCI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SIDNEI PANEGASSI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO TRALDI X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 298/310 - fichas financeiras da autora Lucia Helena Ricci.

Expediente Nº 7723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014287-15.2010.403.6105 - HELIO ZANCANELLI JUNIOR(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Helio Zancanelli Junior, CPF nº 016.357.428-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a retroação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 21/12/1998. Pretende ainda receber as prestações vencidas desde então, compensados os valores percebidos a título do benefício concedido posteriormente. Alega que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 21/12/1998 (NB 42/111.324.158-6), tendo seu pedido sido indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Posteriormente, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP (autos nº 2004.61.86.007201-6), em que teve reconhecidos todos os períodos especiais trabalhados para fim de averbação junto ao INSS. De posse da r. sentença, requereu administrativamente o benefício, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo integral (NB 150.338.441-9) com DIB em 12/05/2009. Sustenta, contudo, que quando da entrada do primeiro requerimento, já comprovava o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, pretende renunciar à aposentadoria por tempo integral e ter concedida a aposentadoria proporcional, com pagamento das parcelas em atraso desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (NB 111.324.148-6), observando-se para tanto a averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente. Juntou à inicial os documentos de ff. 12-182. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 186-187). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 198-201. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que houve renúncia tácita ao primeiro requerimento administrativo quando do protocolo do segundo requerimento. Argumentou, ainda, que quando do primeiro requerimento o autor não comprovou a especialidade dos períodos pretendidos, motivo pelo qual foi o benefício indeferido. Réplica às ff. 204-207. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 209). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Não prospera a preliminar de mérito de renúncia tácita do autor aos eventuais efeitos pertinentes ao acolhimento do pedido já ao tempo do primeiro requerimento administrativo. A conduta do autor de formular novo requerimento administrativo posteriormente ao indeferimento do pedido inicial, quando muito pode ensejar a perda do interesse administrativo. A perda de interesse, entretanto, não ocorre em relação à via judicial. Note-se, ainda, que a premência à percepção de benefício previdenciário estimula a que os segurados façam concessões administrativas para que tenham rápido amparo, ainda que menos proveitoso economicamente. Tais concessões administrativas, entretanto, não fulminam o próprio direito, posteriormente discutido em Juízo. Afasto, assim, a

preliminar. A prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, contudo, merece acolhimento. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 21/12/1998, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial neste presente feito (21/10/2010), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 21/10/2005. Note-se que o ajuizamento do pedido n.º 2004.61.86.007201-6 não interrompeu o curso do prazo prescricional, na medida em que não tornou litigioso o objeto específico versado nestes presentes autos, de retroação da DIB. Note-se que naquele outro feito o autor apenas deduziu pedido de averbação da especialidade de alguns períodos trabalhados, para obtenção futura de sua aposentadoria (f. 152). Assim, o pedido de concessão de aposentadoria e o presente pedido de retroação da DIB, em verdade, deveriam ter sido deduzidos pelo autor já nos autos do processo n.º 2004.61.86.007201-6. Não o foram, contudo. Portanto, no presente feito o autor apresenta pedidos previdenciários não deduzidos anteriormente em Juízo, razão pela qual não há interrupção da prescrição a se reconhecer em favor da pretensão autoral. Reafirmo que há prescrição, pois, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 21/10/2005. Mérito: E.C. n.º 20/1998 e a aposentadoria proporcional: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Caso dos autos: Conforme relatado, busca o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 21/12/1998. Aduz que nessa data já havia comprovado a especialidade dos períodos abaixo descritos e completado o tempo para a aposentadoria proporcional. Não cabe a este Juízo a análise da especialidade dos períodos pretendidos pelo autor, pois já foram reconhecidos no âmbito dos autos n.º 2004.61.86.007201-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local. Nem mesmo é esse o objeto dos autos. O ponto controvertido guarda pertinência à análise da comprovação pelo autor da especialidade de tais períodos já ao tempo do primeiro requerimento administrativo (NB 42/111.324.148-6) - autos apensados, por cópia, aos presentes. A questão a ser sindicada judicialmente, portanto, é aquela relativa à falta do serviço prestado pelo INSS ao tempo da análise do primeiro requerimento administrativo. Cumpre, em síntese, apurar se o INSS detinha informações documentais suficientes a, naquele tempo do primeiro requerimento administrativo,

reconhecer a especialidade e, por decorrência, o direito à jubilação do autor. Verifico dos documentos juntados ao processo administrativo NB 111.324.148-6, que o autor juntou os formulários SB-40 e DSS-8030 necessários à comprovação da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Muller S/A (de 27/08/1979 a 27/04/1983 e de 17/10/1983 a 19/11/1991 - ff.08-09 do apenso) e Cecília Carvalho Marotta (de 02/12/1991 a 21/11/1994 - f. 10 do apenso), sendo que o período trabalhado na empresa Belgo Mineira Bekaert Arames S/A (de 01/12/1994 a 15/01/1996) já havia sido reconhecido como especial àquela ocasião, conforme decisão administrativa de ff. 97-98. E a respeitável sentença proferida nos autos do feito n.º 2004.61.86.007201-6 pautou-se justamente nesses documentos para julgar procedente a pretensão autoral. Note-se que às ff. 152 e 153, a em. magistrada sentenciante fundamenta que:(...). Conforme laudos apresentados pelas empresas respectivas, insertos no Procedimento Administrativo em que pleiteada a aposentadoria, comprovou-se que o autor submetia-se a agentes agressivos e prejudiciais à saúde, durante o período trabalhado, de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, pela utilização de maçaricos oxiacetileno, ruídos, óleos lubrificantes, graxas, poeiras metálicas, fumus e gases. (...). Assim, diante dos laudos emitidos pelas empresas, comprovados encontram-se os períodos laborados em condições especiais, sendo sdevida a averbação daquele tempo de forma diferenciada (...). A r. sentença foi confirmada pelo v. acórdão de ff. 155-158. Assim, em razão da efetiva comprovação da especialidade dos períodos pleiteados já por ocasião do protocolo do primeiro requerimento administrativo, o autor titulariza o direito à retroação da DIB de seu atual benefício para a data de 21/12/1998, com repercussão financeira limitada ao marco prescricional de 21/10/2005. Desde 21/12/1998, pois, ele efetivamente já havia completado e comprovado o tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Destaco que não cabe exigir do autor o cumprimento dos requisitos trazidos pela E.C. n.º 20/1998, pois ao tempo de sua entrada em vigor ele já havia completado mais de 30 anos de tempo de contribuição. Veja-se a contagem: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronunciando a prescrição sobre valores vencidos anteriormente a 21/10/2005, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Helio Zancanelli Junior, CPF nº 016.357.428-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/111.324.148-6) em favor do autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (21/12/1998) e a lhe pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, compensados os valores pagos a título da aposentadoria por tempo integral (NB 150.338.441-9) concedida em 12/05/2009, observado o marco prescricional e os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, dada a prescrição de parcela significativa do pedido, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo da isenção legal e da gratuidade processual. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do atual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor, que deverá, após o trânsito em julgado expressar de próprio punho qual benefício prefere. Em caso de preferir a aposentadoria proporcional ora reconhecida, deverão ser devidamente descontados do valor devido o valor total pago a título do benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização do valor total assim pago mediante aplicação dos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já vem percebendo aposentadoria concedida administrativamente. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial e segura e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, mantenha-se excepcionalmente a autuação em apartado do procedimento administrativo pertinente a este feito. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora em face da decisão de fls. 164/165, que

indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a autora que os documentos que instruem a inicial, em especial os de fls. 36 e 37, comprovam a comercialização e, portanto, a divulgação da chamada Tenda Aranha, em data anterior a 24/11/2009, atendendo aos seguintes excertos da decisão ora impugnada: Assim sendo, nesta sede de cognição sumária, própria da tutela de urgência, entendo que somente caberia a sua concessão se o autor tivesse demonstrado de plano a divulgação do desenho industrial em data anterior ao lapso de 180 dias, precedente ao depósito do pedido de registro, de modo a afastar a presunção de legitimidade do ato do INPI, confirmado após o ajuizamento deste feito. (...) Dê-se vista ao autor para réplica e especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Deverá o autor, nesse prazo, colacionar aos autos os documentos de que disponha para provar que a comercialização ou divulgação da chamada Tenda Aranha se deu em data anterior a 24/11/2009. Ocorre que os documentos de fls. 36 e 37 atestam apenas a comercialização, em setembro de 2009, de tenda de modelo aranha, mas não descrevem as características físicas precisas do produto, de modo a permitir sua comparação com o desenho industrial registrado em favor de Roque Faria - Comércio de Toldos e Coberturas Ltda., para, eventualmente, autorizar o afastamento da novidade e originalidade em favor deste reconhecidas administrativamente pelo INPI. Os demais documentos e fotografias que instruem a inicial, por sua vez, não demonstram a anterioridade mencionada na decisão impugnada. Portanto, mantenho a decisão reconsideranda, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0004417-72.2012.403.6105 - BENEDITO LOPES (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por BENEDITO LOPES (CPF/MF nº 340.525.388-20), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, afasto a prevenção apontada às ff. 16-17, em relação aos feitos 0002574-70.2006.403.6303 e 0007926-43.2005.403.6303, ajuizados no Juizado Especial Federal local, em razão da diversidade de pedidos. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de

aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me

excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005476-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005476-4) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP237486 - DANIELA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Perfetti Van Melle Brasil Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a maior, no período de junho de 2000 a março de 2007, atualizados pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Argumenta, também, que a não exclusão do ICMS constitui violação ao princípio da capacidade contributiva, tendo juntado documentos (fls. 18/45) para a prova de suas alegações. Emenda da inicial às fls. 131/146 e 151/152. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 160/172) sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Juízo determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 179). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 184 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 186 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem

supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no período de junho de 2000 a março de 2007. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado

por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidiu esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 30.05.2008 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente no período de junho de 2000 a março de 2007, pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, porquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua

natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia ex tunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V- ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso

Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99).Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95).Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu.Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010).Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexistência de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274).Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais.Após, com o advento da Lei nº 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo.Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo.Vale

frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011. No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011). A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista

do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011). De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011835-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011835-3) - CATO ANTONIALE & CIA/ LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP

Cato Antoniale & Cia Ltda., qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, atualizados pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Argumenta, também, que a não exclusão do ICMS constitui violação ao princípio da capacidade contributiva, tendo juntado documentos (fls. 21/1.192) para a prova de suas alegações. O Juízo determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 1.208). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1.210). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações (fls. 1.217/1.226) arguindo, preliminarmente, a sua legitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal no caso e, no mérito, sustentou que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação, sendo de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário, considerando o momento de seu pagamento antecipado. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.231 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. De início, acolho a preliminar de legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campinas e determino a retificação do polo passivo do feito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente,

considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos dez anos. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior

extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273). No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida. (AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011). Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 13.11.2008 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente nos últimos dez anos, pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, porquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado. Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP. A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe

fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição. Referida contribuição social, instituída pela mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução n.º 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão n.º 1, de 1.º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional n.º 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1.º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda n.º 10, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1.º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n.º 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n.º 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia extunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n.º 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei n.º 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar n.º 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n.º 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n.º 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V - ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n.º 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória n.º 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte

Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei nº 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL**. 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexistência de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO**. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO****

RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011.No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011).A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011).De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria.Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de

revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, em cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 39, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011959-49.2009.403.6105 (2009.61.05.011959-3) - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Impacta S/A Indústria e Comércio, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, visando obter provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da base de cálculo dessas contribuições, bem como o reconhecimento da existência de créditos e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a maior no período de agosto de 2004 a maio de 2009, atualizados pela Taxa Selic. Aduz, em síntese, que é inexigível o recolhimento das contribuições em questão sobre os valores correspondentes ao ICMS porque referido imposto jamais se incorpora ao patrimônio do contribuinte, uma vez que somente repassa a quantia devida ao fisco estadual, constituindo receita exclusiva do ente federativo arrecadador, não podendo ser considerado receita ou faturamento. Argumenta, também, que a não exclusão do ICMS constitui total violação aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, além da invasão de competência tributária estadual pela União. Advoga, ainda, a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da legislação pertinente, tendo juntado documentos (fls. 36/360) para a prova de suas alegações. O Juízo afastou (fls. 363) a prevenção quanto aos feitos indicados (fls. 361/362) e determinou a suspensão do presente feito até novo pronunciamento da Excelsa Corte, a qual prorrogou o prazo da liminar proferida nos autos da medida cautelar em ADC nº 18, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 366). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 368 e verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 377/386) sustentando que as leis do PIS e da COFINS previram de forma expressa que tais contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer forma, acrescenta que qualquer compensação só poderia ocorrer após o trânsito em julgado da presente ação. Pugnou, pois, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 388 e verso, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sendo então os autos encaminhados à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. De início, registro que não desconheço a existência do mandado de segurança nº 0011960-34.2009.403.6105, em tramitação por este Juízo, no qual a impetrante igualmente pretende o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Naquele feito, contudo, pretende a impetrante a compensação de valores recolhidos no período de agosto de 1999 a julho de 2004, razão pela qual resta afastado o reconhecimento, no caso, do pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo da litispendência. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Convém frisar, inicialmente, considerando a liminar concedida na ADC nº 18, que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos e que veio a perder eficácia e considerando o resultado parcial do julgamento do RE nº 240.785-2, entendo de acompanhar os precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região quanto à perda da

eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e, em razão disso, passo ao julgamento do feito, reverente assim ao princípio da duração razoável do processo e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que se busca nesta ação é o provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no período de agosto de 2004 a maio de 2009. Insta, de início, deslindar a questão antecedente de mérito, relativa à prescrição, cabendo anotar que a doutrina preleciona implicar a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, em caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo certo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, em que tanto o fato gerador quanto o ajuizamento da demanda ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador. Quer dizer, em relação às ações ajuizadas antes da vigência do referido diploma legal, ou seja, antes de 09.06.2005, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da homologação expressa ou tácita, considerando ocorrido após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com efeito, nos autos do RE nº. 566.621, o Pretório Excelso entendeu que referida Lei Complementar, nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, não é meramente interpretativa, implicando sim em inovação normativa que reduz o prazo prescricional decenal para 05 (cinco) anos, não se admitindo, em razão disso, a sua aplicação retroativa. A propósito, transcrevo o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da

vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(DJE 11.10.2011, rel. Min. Ellen Gracie, p. 273).No mesmo sentido, já decidi esta Egrégia Turma como se vê do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos. 2. Acórdão anterior reformado. 3. Esta corte declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que alteraram a alíquota da contribuição ao Finsocial (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 38.950, Registro nº 90.03.42053-0). 4. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 (RE nº 150.764-1/PE, DJU de 02/04/93, maioria) 5. A decisão do Tribunal Regional 3ª Região está adequada à idêntica solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. A contribuição para o Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, por força do que dispôs o artigo 56 do ADCT, teve vigência até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91. 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (10/12/99), é o da Lei nº 8.383/91, então vigente e alterações posteriores, logo a compensação há de ser efetuada com débitos da COFINS. Precedentes do E. STJ e desta Corte(STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290.030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420). 7. Os valores a compensar serão acrescidos exclusivamente de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação parcialmente provida.(AMS nº 252.025/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, TRF3, CJ1 02.12.2011).Assim sendo, somente após a vigência da mencionada Lei Complementar nº 118/2005, é que prevalece a prescrição de cinco anos, sendo o prazo prescricional de dez anos válido para todas as ações ajuizadas antes da vigência deste diploma legal.No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 31.08.2009 (fls. 02), tendo a impetrante formulado pedido de reconhecimento do direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente no período de agosto de 2004 a maio de 2009, pagos a maior a título de PIS e COFINS, por incluir na base de cálculo a parcela devida a título de ICMS. Todavia, há que se reconhecer in casu a ocorrência em parte da prescrição, conquanto tendo a ação sido ajuizada em data posterior à de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de repetir eventuais créditos fica limitado ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto que a Carta Política vigente, ao dispor que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, autoriza, dentre outras fontes, a cobrança de contribuição social das empresas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita ou faturamento e o lucro, sempre por meio de lei. Submete, pois, as contribuições ao princípio da legalidade estrita da tributação, que se traduz na vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e também às demais limitações constitucionais ao poder de tributar e outros princípios constitucionais de observância obrigatória por parte do Estado.Nesse contexto, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, com o objetivo de promover a integração do trabalhador na vida da empresa e torná-lo participante de seu processo de crescimento, foi recepcionada, expressamente, no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, com natureza previdenciária, e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS e do PASEP.A lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza.Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição.Dessa forma, a Lei Complementar 7/70 instituiu a contribuição ao PIS definindo-lhe fato gerador, base de cálculo e alíquota, e não há dúvida de que recepcionada pela Carta de 1988, passou a financiar o abono anual e o programa do seguro-desemprego, isso em atividade de integração e atuação da vontade da Constituição.Referida contribuição social, instituída pela

mencionada lei complementar, foi objeto de várias modificações legislativas, inclusive aquelas empreendidas por meio dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, após declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução dos mesmos pela Resolução nº 49, do Senado Federal. Em seguida, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994, incluiu os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e, relativamente ao PIS, destinou (art. 72, V) o produto de sua arrecadação ao Fundo Social de Emergência, sendo certo que majorou a sua alíquota para setenta e cinco centésimos por cento, incidente sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Porém, mencionada norma produziu efeitos até 31 de dezembro de 1995, e, em razão disso, a Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996, alterou a redação daquele dispositivo para estender os seus efeitos no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, reinstituindo, na verdade, a contribuição social em comento. Com o decurso do prazo de que trata a Emenda nº 10, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 1997, alterando, uma vez mais, a redação do artigo 72, inciso V, do ADCT, para estender a exigência da contribuição social para o período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mantida a alíquota em setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Verifica-se, pois, que, apesar de todas as modificações legislativas introduzidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, a alíquota manteve-se constante e a base de cálculo sempre foi definida como sendo a receita bruta operacional, como definido na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Assim sendo, foi editada a Medida Provisória n. 1.212/95, reeditada em sucessivas ocasiões até a sua conversão na Lei n. 9.715/98, que alterou o regime de tributação da contribuição ao PIS. Tais alterações vieram à lume por força da primitiva redação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Cabe anotar que a edição de uma medida provisória não revoga imediatamente a lei anterior, mas apenas suspende a sua eficácia enquanto durar os efeitos na primeira. Uma vez convertida em lei, somente nesta ocasião é que a lei anterior é revogada, com eficácia ex tunc, surtindo efeitos retroativamente. Dessa forma, tendo a Medida Provisória n. 1.212/95, e suas posteriores reedições, sido convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando a Carta Magna entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente. É cediço que a contribuição ao PIS tem fundamento no artigo 239, da Constituição Federal de 1988, como visto, sendo certo que mencionado dispositivo não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF) que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivo de lei ordinária. Assim sendo, a alegação de que houve pagamento indevido a título de PIS sob a égide da referida lei ordinária editada sobre o tema não prospera. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n. 1.212/95. Neste sentido, assentada a jurisprudência do Pretório Excelso: I - Princípio da anterioridade nonagesimal. CF, art. 195, 6.º. Contagem do prazo de 90 dias. Medida Provisória convertida em lei. Conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória n. 1.212, de 28.11.95 - aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 -, de igual disposição inscritas nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, art. 18. III - Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro do seu prazo de validade de 30 dias. IV - Precedentes do STF: ADIn 1.617-MS, Min. Octávio Gallotti, DJU de 15.08.97; ADIn 1.610-DF, Min. Sidney Sanches; RE 221.856-PE, Min. Carlos Velloso, 2.ª Turma, 25.05.98. V - ... (Acórdão - STF - Pleno - Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, Relator: Min. Carlos Velloso Data decisão: 02/08/99). Ademais, sobre a plena vigência dos demais comandos trazidos a lume por meio da MP 1.212/95, e posteriores reedições, bem como da Lei 9.715/98, cabe citar parte do decidido por meio da ADIN n. 1.417-0: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de outubro de 1995 ... (artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95). Portanto, desde já considerando a necessidade de respeitar-se o prazo da anterioridade nonagesimal, somente não poderiam as medidas provisórias ou a lei retroagirem para alcançar fatos ocorridos anteriormente às suas edições, porém plenamente válidos os demais comandos nelas insertos, pois, para que assim não fosse, a declaração de inconstitucionalidade deveria ter se dado de forma mais ampla, o que não ocorreu. Aliás, a constitucionalidade da referida Lei 9.715/1998, restou assente na Corte Máxima, consoante pode se depreender dos seguintes julgados: 1. (...) Base de cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei no 9.715, de 1998. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 511577, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 19.02.2008); 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Base de

cálculo para o PIS. Constitucionalidade da Lei n. 9.715, de 1998. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 475718, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., 24.08.2010). Ainda, acerca da constitucionalidade e legalidade da Lei nº. 9.715/98, trago à colação os excertos de julgados, proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de nossa Egrégia Corte Regional, que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO - PIS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL.** 1. O recurso não merece prosperar. É inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos. 2. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 358): Destaca-se a posição desta Turma no sentido da inexistência de lei complementar para alteração do ordenamento jurídico do PIS porquanto sua matriz encontra-se no art. 195, inc. I, da CF/88, bastando, pois, lei ordinária ou medida provisória para alterar a exação. Nesse aspecto, o Excelso Pretório foi decisivo pela negativa da necessidade de lei complementar, ao analisar a Lei 9.715, através da ADIn 1.417, a qual considerou inconstitucional somente seu art. 17, que fixava eficácia sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01.10.95. (...) (STJ, AGA 765974, Processo 200600430138, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJE 24.06.2008); 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MP 1.212 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, com a revogação da LC nº 7, de 07.09.70, nos termos do precedente firmado na ADI nº 1.417, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI. (...) (TRF - 3ª Região, AC 1229986, Processo 200061180024505, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJU 23.01.2008, p. 341); 3. **TRIBUTÁRIO. PIS. (...) MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS E LEI 9.715/98. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DO ARTIGO 15 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES) E DO ARTIGO 18 DA LEI 9.715/98. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)** 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições sucessivas quanto ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. 3. Aquela Corte Suprema assentou apenas a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, eis que tais dispositivos violavam o princípio da anterioridade nonagesimal (ADIn nº 1417 e RE nº 232.896). 4. A declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados encetou a inexigibilidade da contribuição, nos moldes dispostos pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, tão-somente durante o intervalo de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período durante o qual se aplicam os termos da Lei Complementar nº 7/70. Após tal lapso temporal, precisamente no período compreendido entre março de 1996 e janeiro de 1999, aplica-se a Lei nº 9.715/98 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), norma que fixou os elementos básicos da contribuição ao PIS. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1136210, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010). 5. **Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.** (TRF - 3ª Região, AMS 197836, Processo 199961000244281, rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma C, v.u., DJF3 CJ1 03.05.2011, p. 274). Outrossim, a jurisprudência dos tribunais já assentou acerca da dispensabilidade de lei complementar para disciplinar a matéria, consoante alhures mencionado, bem como que a base de cálculo da contribuição social ao PIS é a receita bruta ou o faturamento, tido como sinônimos para efeitos fiscais. Após, com o advento da Lei nº. 9.718/98, que alterou a legislação tributária no âmbito federal, referida contribuição teve modificada a sua base de cálculo. Nesse contexto, urge ressaltar que tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 1-1/160-DF, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Ocorre que, no caso dos autos, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, incluído, portanto, na base de cálculo. Vale frisar que as parcelas referentes ao ICMS compõem a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo. A propósito, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado as seguintes súmulas: 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém tal entendimento, como se vê na seguinte ementa de julgado recente: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até

o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, 2o., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AgRg no REsp 1102656/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 22.11.2011, DJE 02/12/2011.No âmbito da E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, bem elucidou a questão o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto exarado nos autos nº 0014910-65.2008.4.03.6100/SP, em sede de Agravo Legal em Apelação Cível, que ora transcrevo em parte: (...) A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...). (DE 17/11/2011).A respeito da legalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, colho também da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região os seguintes julgados: 1. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E CONFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (6ª Turma, AI 362798, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 CJ1 07.12.2011) 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. A questão relativa à inclusão do ISS, bem como do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça. Assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que tanto o ISS, como o ICMS são tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento para a base de cálculo das exações PIS e COFINS. Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS/ICMS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. Nada obstante se tenha notícia da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 240.785, este processo ainda não findou, encontrando-se com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, AI 439639, Processo 00138537120114030000, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, CJ1 20.10.2011).De outra parte, releva anotar que, embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria.Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do

valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Em suma, sendo legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não há falar em compensação de valores a esse título, impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas n.ºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012670-83.2011.403.6105 - RUBENS MAMORU MATUOKA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RUBENS MAMORU MATUOKA, qualificado nos autos, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, visando ao afastamento da incidência do IPI sobre a importação do veículo marca BMW, modelo 535i, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor preta, adquirido pelo impetrante de exportador sediado nos Estados Unidos da América para uso próprio. A decisão de fls. 41 determinou a regularização das custas processuais e postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 52/61-verso, requerendo preliminarmente o indeferimento da inicial, por ausência de prova pré-constituída da alegação de que o veículo importado se destinaria ao uso pessoal do impetrante. No mérito, aduziu, em suma, a legitimidade da exação. A decisão de fls. 62/63-verso indeferiu o pleito liminar. Por meio da petição de fls. 68/75, o impetrante requereu a devolução das custas equivocadamente recolhidas, mediante depósito em conta corrente de seu patrono. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar, sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 76). É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Pois bem. Pretende o impetrante a concessão de ordem para o afastamento da incidência do IPI sobre a importação de veículo adquirido do exterior para uso pessoal. Afasto, desde logo, o pedido de indeferimento da inicial por ausência de prova pré-constituída da destinação do veículo importado, por entender que essa questão confunde-se mesmo com o mérito da impetração, devendo com ele ser examinada. Adentrando ao exame do mérito da causa, anoto, primeiramente, que nestes próprios autos indeferi o pleito de liminar, sustentando naquela ocasião que o princípio da não-cumulatividade não se confundia com a técnica da não-cumulatividade e atribuindo àquele a finalidade de evitar a tributação em cascata. Defendi que referido princípio não está integralmente disciplinado no texto da Constituição Federal, podendo sua efetivação dar-se por técnicas diversas que se possam inferir da lei. Conclui que a forma de incidência do IPI, no caso de importação de produtos industrializados estrangeiros, satisfaz por si só o princípio da não-cumulatividade, ainda que não por meio da técnica da não-cumulatividade por período. Ao apresentar como fato gerador operação única, consistente no desembarço aduaneiro, a lei afasta a possibilidade de tributação em cascata, a qual apenas se revela viável na incidência tributária de forma individualizada e sucessiva sobre cada etapa da cadeia produtiva. Ocorre, no entanto, que jurisprudência consagrada, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, levou-me a reconsiderar meu entendimento anterior, para o fim de adotar a linha de compreensão sobre a matéria emanada do Excelso Pretório, sobretudo porque um dos argumentos que oferecem supedâneo à referida linha jurisprudencial é o fato de que a pessoa física não é contribuinte do IPI, em razão de não realizar operação comercial. Oportuno transcrever julgados proferidos pelo E. STF a respeito do tema em exame: 1) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 550170/SP; Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski; 07/06/2011; Primeira Turma); 2) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI

sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE-AgR 255090/RS; Relator(a): Min. Ayres Britto; 24/08/2010; Segunda Turma); 3) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773/SP; Relator(a): Min. Eros Grau; 24/06/2008; Segunda Turma); 4) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE; Relator(a): Min. Carlos Britto; 29/06/2006; Primeira Turma); 5) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE-AgR 255682/RS; Relator(a): Min. Carlos Velloso; 29/11/2005; Segunda Turma). A jurisprudência que se extrai das ementas acima transcritas originou-se de controvérsia semelhante, concernente, no entanto, ao ICMS, regido pelo artigo 155, 2º a 5º, da Constituição Federal. A redação original do artigo 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal dispunha que o ICMS incidiria também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratasse de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estivesse situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço. Com fulcro nessa redação, o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência pela não incidência do ICMS sobre importações realizadas por pessoas físicas, para uso próprio. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 203.075, por sua Primeira Turma, decidiu em 05/08/1998: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE BEM. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência do ICMS na importação de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física. 2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Pessoa física. Importação de bem. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Não sendo comerciante e como tal não estabelecida, a pessoa física não pratica atos que envolvam circulação de mercadoria. Recurso extraordinário não conhecido. Na obra Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência (8ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 424), Leandro Paulsen preleciona que a questão da incidência de ICMS na importação realizada por pessoa física para uso próprio é bastante controvertida. Em abril de 1996, foi editada a Súmula 155 do STJ: O ICMS incide na importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio. Em outubro de 1997, foi publicada a Súmula 198 do STJ: Na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS. Logo em seguida, porém, o Plenário do STF, ao julgar o RE 203.075/DF, analisou a matéria sob o enfoque constitucional e firmou posição dizendo da não-incidência do ICMS. Vejamos abaixo: - Súmula nº 660 do STF: Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto. (Dec 24/09/03, DJ 09.10.2003). Em 29/11/2005, aplicando por simetria o entendimento exarado acerca do ICMS, a Segunda Turma da Suprema Corte, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 255.682, entendeu pela não incidência do IPI na importação de bens por pessoas físicas, para uso próprio. Em seu voto, o Ministro Joaquim Barbosa esclareceu: Iniciado o julgamento na sessão de 17.05.2005, o eminente relator, ministro Carlos Velloso, votou pela negativa de provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada. S. Exa. entendeu que a orientação fixada pela Corte quanto ao ICMS se aplicava à tributação das operações de importação de produtos industrializados a título de IPI, especificamente no que se referia ao princípio da não-cumulatividade. Pedi vista dos autos, para melhor analisar a questão. Tal como se dá com o ICMS, a validade da instituição do IPI pressupõe que a respectiva tributação seja amparada por mecanismos voltados à vedação da cumulatividade, como determina o art. 153, 3º, II, da Constituição. Embora, consoante apontado pela agravante, as especificidades impostas pelos critérios e circunstâncias específicas de cada tributo e respectiva cadeia impositiva sejam diversas

e, portanto, fundamentem a formatação dos mecanismos de créditos e débitos com características próprias a cada tributo, ambos os impostos se igualam na obrigatoriedade de previsão de tais mecanismos. A extensão, a determinada operação, da aplicabilidade dos instrumentos de vedação à cumulatividade, inclusive como condição de validade para cobrança do tributo, vincula-se à hipótese prevista no próprio art. 153, 3, II, da Constituição, qual seja, a acumulação da carga tributária, pela incidência do IPI em determinada operação ou em determinado ciclo produtivo. Esse ponto não foi impugnado pelo agravante. Por essa razão, a diferença entre os fatos geradores e as bases de cálculo tributáveis por ICMS e por IPI, bem como entre os respectivos regimes jurídicos, não é suficiente para, de pronto, afastar a aplicabilidade da orientação firmada pela Corte por ocasião do julgamento do RE 203.075 à tributação por IPI das operações de importação de bens industrializados por sujeito que não tenha acesso aos instrumentos de ponderação da carga tributária, assegurando a não-cumulatividade do tributo. Ocorre que o artigo 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, com o que, passou a prever a incidência do ICMS, também, sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço. Novamente Leandro Paulsen, na citada obra (p. 423), ensina que a nova redação da alínea a ampliou a base econômica do ICMS na importação. Agora, alcança não apenas a entrada de mercadoria mas também de bem. Assim, tem-se que passou a abranger todo e qualquer produto importado do exterior. Ficou claro que qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ser contribuinte do ICMS na importação, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, ou seja, mesmo que não seja voltada à atividade industrial ou comercial. Nitidamente, o Constituinte Derivado procurou contornar a jurisprudência do STF, que sinalizava no sentido de que a importação de bem por pessoa física e também por sociedade civil não se sujeitava à incidência do ICMS. Com a ampliação da base econômica pela EC 33/01, a competência tributária passa a abranger a importação de bens por tais pessoas. A superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, todavia, não compromete o entendimento consolidado a respeito do IPI, visto que ensejou alteração do artigo 155, 2º, IX, a, da Constituição Federal, que trata do ICMS. Com efeito, embora a jurisprudência concernente ao IPI se tenha originado da aplicação, por simetria, de entendimento então consolidado a respeito do ICMS, é certo que tomou como fundamento normativo dispositivo constitucional diverso, referente especificamente à não-cumulatividade daquele imposto. Assim, é fato que a alteração da redação do artigo 155, 2º, IX, a, da Lei Maior repercute sobre a eficácia do enunciado nº 660 da súmula de jurisprudência do STF. Contudo, ela não prejudica entendimento perfilhado pela Corte, no sentido da não incidência do IPI sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, visto que dito entendimento fundamentou-se no artigo 153, 3º, II, da Carta Federal, cuja redação permanece a mesma, desde a promulgação do texto constitucional. Portanto, entendendo mantida, em sua integralidade, a jurisprudência consolidada pelo STF, e posteriormente perfilhada também pelo STJ e TRF da 3ª Região, pela inexigibilidade do IPI na importação de veículo automotor por pessoa física, para uso próprio. Quanto à necessidade de prova da destinação do bem, entendo que se presume destinado ao uso pessoal o veículo adquirido no exterior por pessoa física que não tenha por atividade habitual e profissional a importação de automóveis. Assim, caberia à autoridade impetrada demonstrar destinação diversa, tal qual de revenda, o que exigiria, em princípio, a constatação da intenção de comércio, pela verificação de outras importações, pretéritas ou futuras, seguidas de alienação dos veículos a terceiros, em curto espaço de tempo. Assim sendo, impõe-se reconhecer a procedência do pedido de afastamento da exigência do IPI sobre a importação objeto deste feito. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, concedo a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a não incidência do IPI sobre a importação realizada pelo impetrante (veículo marca BMW, modelo 535i, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor preta, descrito no documento de fls. 29). Deverá a autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança do tributo mencionado de maneira contrária ao aqui decidido, incluindo o condicionamento da liberação do veículo à comprovação do seu recolhimento. Ficam as partes cientificadas, contudo, de que a liberação do veículo fica condicionada ao regular cumprimento de eventuais outras obrigações tributárias, inclusive acessórias, apuradas pela autoridade fazendária nos termos da lei. Resta indeferido o pedido de devolução das custas processuais mediante depósito em conta corrente do procurador do impetrante, visto que o recolhimento de custas é obrigação da parte, devendo a ela ser devolvida eventual quantia recolhida equivocadamente a esse título. Cumpre observar, ademais, que o CPF apontado na guia de recolhimento de fls. 38 é o do impetrante, não de seu patrono. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004134-49.2012.403.6105 - AUTO ESCOLA LIDER LTDA - EPP(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

As informações em mandado de segurança devem ser subscritas pela autoridade impetrada, conquanto devam ser prestadas em caráter pessoal, não por agente delegado, sendo ilegal a delegação de competência para a prestação de informações. Em face disso, expeça-se ofício à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM CAMPINAS - SP), para que apresente informações por ela subscritas, ainda que elaboradas por outro servidor. Caso não cumprida a determinação supra no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações de fls. 109/111 serão desentranhadas e devolvidas à autoridade, sem prejuízo das demais providências que o Juízo entender cabíveis. Cumpra-se e, oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

0004381-30.2012.403.6105 - RUBENS MAMORU MATUOKA (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RUBENS MAMORU MATUOKA, qualificado nos autos, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a liberação do veículo descrito na Declaração de Importação nº 11/2372512-0 (marca BMW, modelo 535i, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor preta), relatando o impetrante haver adquirido o veículo de exportador sediado nos Estados Unidos da América, encetando todas as providências necessárias a verificar tratar-se de automóvel novo. Refere que, desembarcado o bem no Porto de Santos - SP, solicitou sua remoção ao Aeroporto de Viracopos, cuja autoridade, então, determinou a interrupção do despacho aduaneiro e, posteriormente, a retenção da mercadoria e o início de procedimento especial de fiscalização, por suspeita quanto à qualidade de novo do automóvel. Alega, ainda, haver protocolizado petição atendendo aos questionamentos da fiscalização em 22/02/2012, não havendo obtido, até a data da impetração, resposta à sua manifestação. Sustenta, ainda, que o veículo apenas perde a condição de novo quando sua propriedade é transferida a um consumidor final e que a autoridade não motivou a retenção do bem, tendo se limitado a apontar os fundamentos normativos de seu ato. Afirma que a Lei nº 6.606/1989, do Estado de São Paulo, define como novo, para fim de incidência do IPVA, o veículo que ainda não tenha sido objeto de saída para o consumidor final, mas que a Receita Federal do Brasil define como usado o automóvel que não possua certificate of origin, mas certificate of title, visto que a emissão deste documento corresponderia ao ato designado no Brasil como licenciamento. Por fim, funda o periculum in mora nas altas taxas exigidas para a armazenagem do veículo junto à RFB e nos eventuais danos decorrentes do armazenamento descuidado do automóvel. Requer, outrossim, o afastamento da norma contida no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, alegando sua inconstitucionalidade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 27/149. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP, que determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal, por prevenção com o processo nº 0012670-83.2011.4.03.6105. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que, embora não sejam idênticas, devam tramitar perante o mesmo Juízo as ações de ns. 0004381-30.2012.4.03.6105 e 0012670-83.2011.4.03.6105, em razão da conexão. Assim, afasto a aplicabilidade, ao caso, da norma contida no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, mas recebo o presente feito no estado em que se encontra, com fulcro no artigo 253, inciso I, do referido diploma legal. Com efeito, a despeito de apresentarem causas de pedir diferentes, ambos os feitos foram ajuizados por um mesmo impetrante, objetivando, ao final, a liberação de um mesmo automóvel, importado dos Estados Unidos da América. Nos autos nº 0012670-83.2011.4.03.6105 o impetrante alega a ilegalidade da retenção do bem fundada na suposta necessidade de prévio recolhimento do IPI, ao passo que no presente feito sustenta a ilegalidade da retenção baseada na suposta condição de usado, atribuída ao veículo pela autoridade impetrada. Portanto, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se que ambos os feitos permaneçam em trâmite perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas. Nesse passo, cumpre observar haver sido prolatada sentença, nesta data, nos autos nº 0012670-83.2011.4.03.6105, para reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a importação do mencionado veículo, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, incluindo o condicionamento da liberação do bem à comprovação do seu recolhimento, autorizada, no entanto, a exigência de outras obrigações, inclusive acessórias, impostas por lei. Nesse ponto, observo que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. Assim sendo, determino ao impetrante que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa e complementado as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Em prosseguimento, verifico pretender o impetrante, em sede de liminar, a liberação do veículo descrito na Declaração de Importação nº 11/2372512-0 (marca BMW, modelo 535i, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor preta), alegando a ilegalidade do ato de retenção, baseado na suspeita de tratar-se o bem de automóvel usado. Pois bem. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris*. De fato, embora o laudo de fls. 106/111, expedido por perito da própria autoridade impetrada, ateste tratar-se o bem importado de veículo novo, entendo não ser o caso de concessão da tutela de urgência pretendida, tendo em vista que o termo de retenção de mercadoria de fls. 113/115 sugere que o ato ora impugnado não se baseou, exclusivamente, na suspeita de ser usado o veículo, mas também na necessidade de outros esclarecimentos. Ademais, anoto a existência de expressa vedação à concessão da liminar no caso em exame, contida no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, em cujos termos Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou

equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte impetrante a emendar a inicial, consoante determinação supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, na mesma oportunidade, o conteúdo da decisão proferida em face da petição administrativa protocolizada pelo impetrante em 22/02/2012. Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto aos documentos de ff. 65 e 69/96. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5690

DESAPROPRIACAO

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os requeridos, por carta, a comparecer à sessão.

0014027-35.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X APARECIDA DE FATIMA GRESPAN(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO)

Considerando o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 205/206 e a presente data, intime-se a expropriada para que informe se já desocupou o imóvel. Após, estando a requerida ainda na ocupação do imóvel, abra-se vista aos expropriantes., para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0014142-56.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LETICIA FUNARI X JOAO ALBERTIN FILHO

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 02/05/2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada no 1º andar deste Fórum, localizado na av. aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os requeridos, por carta, a comparecer à sessão.

MONITORIA

0017678-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE RIBEIRO BARALDI(SP063074 - ANTONIO JOSE GIACOMINI) Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Assim, sobrete-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

0002509-48.2010.403.6105 (2010.61.05.002509-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA MARINHO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0860.185.0003567-83. Pela petição de fls. 77, a Caixa Econômica Federal informou que houve renegociação do contrato. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003306-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVAO X MARIA ANGELA CRISTOVAO

Considerando o comparecimento espontâneo do requerido nesta 3ª Vara Federal de Campinas (fls. 129), redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 27/03/2012, para o dia 25/04/2012, às 16:30h. Intimem-se as partes.

0005264-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO EDUCACIONAL GOMES DO AMARAL X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009010-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO ANTONIO SOARES MADEIRA

Fls. 37: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** Extraída dos autos do processo n.º 0009010-81.2011.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Fernando Antônio Soares Madeira. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MONTE MOR - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP a CITAÇÃO de FERNANDO ANTÔNIO SOARES MADEIRA, na Av. Jânio Quadros, n.º 32, Centro, Monte Mor, na Associação dos Servidores Públicos de Monte Mor - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA JA EXPEDIDA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604869-34.1992.403.6105 (92.0604869-4) - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Autos desarquivados. Para que seja apreciado o pedido do autor, necessária a habilitação de seus herdeiros, conforme já determinado no despacho de fls. 110. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja a habilitação promovida pelo herdeiros. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005681-81.1999.403.6105 (1999.61.05.005681-2) - BENEDITO ROCHA DOS SANTOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme certidão juntada aos autos o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência do Banco do Brasil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-08.2000.403.6105 (2000.61.05.002502-9) - PEDRO LAET LAPINHA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/131, manifestação do autor. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido. Sobrestem-se, encaminhando-se os autos para o arquivo. Int.

0003203-66.2000.403.6105 (2000.61.05.003203-4) - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo autor, em face da sentença de fls. 364/365, que acolheu como crédito exequendo os cálculos da Contadoria Judicial. Alega o embargante que não concordou com os cálculos da Contadoria, diversamente do afirmado na sentença, bem como que não restou esclarecido o motivo de o Juízo ter acolhido os cálculos do Contador e não o de uma das partes (por exemplo, o da parte autora). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, constato que são tempestivos os embargos de declaração opostos, uma vez que o autor teve ciência da sentença, em 15/02/2012, e protocolou o recurso em 22/02/2012, após o feriado de Carnaval. Quanto ao que foi alegado pelo embargante, cabe esclarecer que, embora a desistência do pedido de prazo (fls. 363), refira-se, de fato, à oportunidade para o autor manifestar-se sobre os cálculos de fls. 341/345, é certo, também, que o autor quedou-se inerte quanto instado a falar (fls. 362), sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria, às fls. 355/356, embora os autos tenham sido retirados do Cartório pelo seu patrono (fls. 359). Desse modo, ainda que tacitamente, o autor concordou com os cálculos apontados, posto que não rebateu o que foi dito pelo Contador a título de esclarecimentos, às fls. 355/356, quando este ratifica os valores antes apurados, de forma devidamente fundamentada. No que toca ao fato de o Juízo ter acolhido os cálculos do Contador e não o de uma das partes, a justificativa óbvia é que cada litigante defenderá o seu interesse quando os apresenta. Não fosse assim, não haveria discrepância entre uma conta e outra. E justamente para dirimir a controvérsia é que o Juízo busca o auxílio do Contador Judicial. Não se pode perder de vista que o referido servidor tem o conhecimento técnico necessário para apurar os valores da condenação devidos à parte vencedora, fazendo-o nos estritos limites da sentença ou do acórdão. Além disso, por se encontrar equidistante dos interesses das partes, tem a necessária isenção para realizar tal mister. Diante do exposto, entendo que não merece reparo a sentença prolatada, pelo que recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

0046201-61.2001.403.0399 (2001.03.99.046201-0) - ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA E SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que já houve a extinção da execução (fls. 494), determino o arquivamento do feito. Desnecessária a permanência dos autos em Secretaria para que o autor requeira o que entender de direito. Arquivem-se os autos e sendo necessário deverá o autor peticionar seu desarquivamento para manifestação. Int.

0002768-58.2001.403.6105 (2001.61.05.002768-7) - VAREJAO DA FARTURA CAMPINAS LTDA(SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0014605-08.2004.403.6105 (2004.61.05.014605-7) - JOSE DIONISIO GOMES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE DIONISIO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0006838-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006838-2) - ODAIR SILVEIRA ROCHA X EDISON SILVEIRA ROCHA X ADAVIO SILVEIRA ROCHA(SP250459 - JULIANA MOLOGNONI E PR027255 - JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E SP260384 - HELOISA MARON FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012086-55.2007.403.6105 (2007.61.05.012086-0) - JOSE BARBOZA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002949-15.2008.403.6105 (2008.61.05.002949-6) - GVS DO BRASIL LTDA(SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0009118-81.2009.403.6105 (2009.61.05.009118-2) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0012748-48.2009.403.6105 (2009.61.05.012748-6) - DAVID PACHIEGA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011300-69.2011.403.6105 - LUIS CARLOS MARQUES(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0017677-56.2011.403.6105 - ANGELA MARIA LOPES SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELA MARIA LOPES SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o

trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 17 DE ABRIL DE 2012, ÀS 12:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Avenida Dr. Moraes Sales, n.º 1136, 5º andar, cj. 52 - Campinas (telefone 19- 3232-4522). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento ortopédico e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/505.095.241-3, 31/533.450.313-3, 31/543.793.356-4, e 31/545.225.338-2 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fls. 156/157: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Intimem-se.

0001553-61.2012.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA (SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153: recebo como aditamento à inicial. A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos. Ao SEDI para registro do novo valor atribuído à causa. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013519-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013519-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-46.2006.403.6105 (2006.61.05.013518-4)) MARRICO MANCONI (SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Fls. 191: defiro. Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

0008407-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069033-59.1999.403.0399 (1999.03.99.069033-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANA LUCIA BORTOLETTO X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X APARECIDA BORASCHI (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais

e nada requerido, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004982-75.2008.403.6105 (2008.61.05.004982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SJS SERVICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X ALAIDE MIGUEL DOS SANTOS

Às 14:30 horas do dia 27 de Março de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. RAUL MARIANO JUNIOR, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, SILMARA B.Z.A. FERREIRA, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 25.2885.704.0000038-25 é de R\$ 64.268,73, A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 6.585,10 (seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago até dia 30 de Março de 2012, diretamente na Agência da CEF - Ag. 2885, situada na Avenida Emilio Bosco, 201 - Jardim Morumbi - Sumaré-SP, sendo a proposta aceita pelo réu e condicionada a comprovação da regularidade do CRF. O réu deverá comparecer à Agência da CEF supra citada para formalização do acordo e pagamento da parcela até o dia 30 de Março de 2012. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica no regular prosseguimento do presente processo de execução em sua integralidade, descontando-se eventuais pagamentos. A seguir, o MM. Juiz Federal Dr. RAUL MARIANO JUNIOR passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil. A CEF deverá informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias deste, entendendo-se, no silêncio, pela quitação da obrigação, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0001696-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA X NELSON TEODORO DA COSTA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 67/2012, expedida em 26 de março pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 97..Certifico, por fim, que o texto acima foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0605383-79.1995.403.6105 (95.0605383-9) - STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 324/325: indefiro, uma vez que não cabe nestes autos a execução de honorários a que a impetrante foi condenada nos autos da Ação Rescisória. Além do mais, referida ação sequer transitou em julgado, como informado às fls. 326. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0006345-15.1999.403.6105 (1999.61.05.006345-2) - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP158622 - ADRIANA TROITINO KOCH) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os

termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0010213-30.2001.403.6105 (2001.61.05.010213-2) - SUPERMERCADO JUNIOR DE PAULINIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0009405-15.2007.403.6105 (2007.61.05.009405-8) - TEXTIL MATEC LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011546-65.2011.403.6105 - ALICE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY FERREIRA DA SILVA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ALICE FERREIRA DA SILVA, menor impúbere, representada por sua mãe Suely Ferreira da Silva, impetrou o presente writ contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado analise seu pedido, protocolado em 21/07/2010. Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fls. 18/19), ainda não apreciado (fl. 36), fato que afronta seu direito líquido e certo. Por decisão de fl. 42, diferiu-se o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. Instada a prestar informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 46). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Presente o fumus boni juris. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 45 dias, o pedido da impetrante não foi apreciado conclusivamente (fls. 18/19 e 36). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido de revisão por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora no pedido de revisão ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO de liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de revisão de benefício n.º 35601.001798/2010-01, analisando e emitindo decisão conclusiva, no prazo máximo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Ultimada a providência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001942-46.2012.403.6105 - TRANSCOSUL CONSTRUCAO LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a cumprir integralmente a determinação de fls. 1004, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, a fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado com a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0004400-36.2012.403.6105 - M. CONCEICAO E REIS, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS

Considerando o valor dos débitos cuja reinclusão em parcelamento pretende a impetrante, intime-se-a a atribuir valor adequado à causa, bem como a recolher as diferenças de custas processuais. Deverá a impetrante, ainda, juntar aos autos a procuração outorgada pela pessoa jurídica a seu patrono, devendo ser ressaltado, neste aspecto, que a atuação em causa própria somente se caracteriza quando há perfeita identidade entre a parte e o advogado. No caso dos autos, o subscritor da exordial não representa a si próprio, mas a pessoa jurídica, devendo ser outorgada a procuração nos termos em que estabelecido em seus atos constitutivos. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4314

DESAPROPRIACAO

0005454-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005454-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC - CEAK(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X LUCIANO BARBOSA

Tendo em vista o que consta dos autos, em especial a contestação do valor ofertado pelo co-réu CEAK, bem como, face ao nome do co-réu Luciano Barbosa ser comum, com a possibilidade de se possuir inúmeros homônimos, expeça-se mandado de constatação junto ao endereço do imóvel objeto da desapropriação nestes autos, com o fim de verificar a possibilidade de se encontrar maiores dados do compromissário comprador. Outrossim entendo ser, no presente caso, necessária a oitiva das partes, sendo assim, com o retorno do mandado supra, volvam os autos conclusos a fim de que se designe audiência de tentativa de conciliação.Int.

0017323-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DELFINO WILLIS X GERDA MARIA SPIEGLER WILLIS

Tendo em vista as informações prestadas pela INFRAERO às fls. 59/55, expeça-se carta precatória para a citação dos expropriados, conforme requerido.Int.

MONITORIA

0015842-14.2003.403.6105 (2003.61.05.015842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM

Fls. 410. Considerando tudo o que consta dos autos, determino o desentranhamento da Carta Precatória juntada às fls. 370/405, posterior aditamento para citação da Ré MARIA FERNANDES SETIM, na pessoa de seu(sua) representante legal. Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável pelo feito, a proceder a retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao juízo competente, a saber: Comarca de Jaguariúna/SP, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhimento das custas devidas, se necessário.Int.

0003632-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUARA ROCHA GONCALVES X TEREZA MARIA DA ROCHA FORTINI

Considerando a certidão retro, prossiga-se. Primeiramente, tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado às fls. 95/verso, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Outrossim, considerando a petição de fls. 80/83, intime(m)-se o(s) réu(s), que efetue(m) o pagamento do valor devido - R\$13.093,07 (treze mil, noventa e três reais e sete centavos), atualizado até julho/2011 (fls. 80/81), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o

fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000100-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERREIRA MAFRA X VITOR FERREIRA MAFRA X MARIA EUNICE FERREIRA MAFRA
Ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0000834-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO

Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 128, tendo em vista tratarem-se de contratos distintos. Outrossim, expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604573-12.1992.403.6105 (92.0604573-3) - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP082723 - CLOVIS DURE E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Tendo em vista o que dos autos consta, entendo por bem que seja expedida Carta Precatória para o endereço indicado às fls. 664/665, para a Intimação de CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES S/A, proprietária do imóvel objeto da penhora, para manifestação no prazo legal, acerca da constrição efetivada nos autos. Com o cumprimento da Carta Precatória, volvam os autos conclusos. Int.

0602409-06.1994.403.6105 (94.0602409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601540-43.1994.403.6105 (94.0601540-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA X LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI-LIX INDL/ LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
CERTIDÃO DE FLS. 843: Certifico e dou fé que consultando o Sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o Agravo de Instrumento interposto não tem julgamento até a presente data, conforme consulta em anexo. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 843: Em vista da certidão supra, cumpra-se o determinado às fls. 820 e 829, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035384-98.2002.403.0399 (2002.03.99.035384-4) - ABELARDO BISPO DOS SANTOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 250, em vista da constrição e depósito de fls. 245, preliminarmente, intime-se o réu para eventual impugnação nos termos do art. 475 J, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, a petição de fls. 251 será apreciada oportunamente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009184-27.2010.403.6105 - IRMAOS RAMOS LTDA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como a mensagem eletrônica juntada às fls. 42/43, solicite-se informações ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico institucional, acerca do andamento da Carta precatória expedida no presente feito. Outrossim, considerando a manifestação de fls. 47/79, para que não se alegue prejuízo,

expeça-se novo mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0013284-25.2010.403.6105 - MARTO BENEDITO MACHADO(SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016143-77.2011.403.6105 - CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO X AMEIDE ROMERO - ESPOLIO X CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo as petições e documentos de fls. 37/38 e 40/51 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. No mais, defiro os benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001401-13.2012.403.6105 - JOAO CARLOS DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) JOAO CARLOS DE MELO (E/NB 42/155.034.214-0; DER: 22.03.2011; NIT: 1.206.925.724-1; CPF: 097.037.828-92; DATA NASCIMENTO: 27.02.1967; NOME MÃE: Sebastiana Bambini de Melo) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 172/188 e da cópia do processo administrativo juntado às fls. 189/274. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0000234-63.2009.403.6105 (2009.61.05.000234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015575-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015575-8)) CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP110870 - EDISON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a petição de fls. 121, intime-se a requerente para que apresente a planilha com os valores atualizados. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003350-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053713-32.2000.403.0399 (2000.03.99.053713-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

CERTIDÃO DE FLS. 346: Peço vênua para informar a Vossa Excelência que foi recebido Ofício nº 131/2011-AJUR do TRT - 15ª Região, encaminhando fichas financeiras dos autores, gravadas em CD-ROM. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. DESPACHO DE FLS. 346: Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original, dando-se vista aos Autores para requerer o que de direito. Intime-se.

0003845-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-37.2010.403.6105) DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA(SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 52/60. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015575-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015575-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP110870 - EDISON PEREIRA) X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO(SP110870 - EDISON PEREIRA) X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO(SP110870 - EDISON PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 114, resta prejudicado, por ora, o requerido no tocante à expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista que não houve satisfação total do débito. Outrossim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências visando a localização de bens em nome da parte devedora. Int.

0013225-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE EDUCACAO GOMES AMARAL LTDA X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA(SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

Tendo em vista o despacho de fls. 70, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 416/2010. A petição de fls. 78 será apreciada oportunamente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013032-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO VIEIRA X ROSEMEIRE CLEMENTE DA SILVA

Vistos. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 38/39, julgo EXTINTA a presente Execução, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, em vista da falta de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4315

DESAPROPRIACAO

0017234-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017234-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ODAIR SABBAG(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA)

Tendo em vista o cumprimento do Alvará de Levantamento, intimem-se os Autores para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0017968-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017968-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DIRCEU VINCIGUERRI

Tendo em vista o que consta dos autos, intimem-se os expropriantes, para que se manifestem no presente feito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0017358-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 62, expeça-se mandado de intimação ao Réu, nos termos do despacho de fls. 48, no novo endereço declinado pela mesma. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 01/02/2012 - despacho de fls. 65: Fls. 64: Pedido da CEF já apreciado, conforme fls. 63. Cumpra-se, expedindo-se o respectivo mandado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 63. Intime-se.

0000146-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000146-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA DE LELIS BORGES

Tendo em vista o que consta dos autos, e em face do requerido pela exequente às fls. 57/58, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cls. efetuada em 19/08/2011 - despacho de fls. 66: Fls. 65: aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 59. Int. Cls. efetuada em 21/03/2012 - despacho de fls. 77: Dê-se vista à CEF acerca da Carta

Precatória juntada às fls. 67/76 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009276-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA

Reconsidero o despacho de fls. 53. Assim sendo, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0003204-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILSON DIAS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004167-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE MENDES PENTEADO OLIVERIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)

Tendo em vista a ausência da parte Ré à Audiência designada por este Juízo, conforme certificado às fls. 35, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606748-71.1995.403.6105 (95.0606748-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

Tendo em vista o noticiado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 297, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precaória nº 332/2010(fl. 260/293), para posterior aditamento, e cumprimento no endereço declinado. Outrossim, fica desde já intimado(a) o(a) advogado(a) responsável por este feito, a proceder à retirada da Deprecata, para as diligências necessárias. Intime-se.

0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6) - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 421/427 e a manifestação dos Autores de fls. 431, preliminarmente, esclareço que os parâmetros utilizados no laudo pericial de fls. 401/415, perfilharam as orientações deste Juízo, isto porque, diante da documentação ofertada pelas partes, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, por falta de maiores elementos nos autos. Verifica-se a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, motivo pelo qual, tornou-se impossível a sua avaliação. Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Consigno, ainda, que o Sr. Perito demonstrou em seu laudo pericial a avaliação das jóias pelo valor real de mercado, todavia, foram considerados na avaliação tão-somente o ouro, visto que, Já conforme explanado, não foi possível a avaliação das pedras, por total ausência de descrição objetiva das mesmas. Lembro, ainda, que a sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento aos Autores do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, devidamente, comprovado nos autos, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. Assim sendo, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que proceda aos devidos abatimentos (valores pagos administrativamente pela CEF comprovados nos autos) dos valores em mercado auferidos pelo Sr. Perito, o

quantum encontrado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para a parte autora e, após, 05 (cinco) dias para a CEF.Int.

0009425-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009425-4) - TELMA REGINA MONCAYO X MARIA ELIZABETH TOLEDO COSTA X MARLENE APARECIDA GUIDOTTI X JOSE GUILHERME CORREA SILVA X GISELDA MORAES SILVEIRA CORREA SILVA X HELENA PARTE BOTEZELLI X SILVANA NOGUEIRA SANTOS X ALCIDES SOARES JUNIOR X MARCIA MICHEIKO TAGATA X DINORAH SANTIAGO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da decisão de fls. 425/429, reconsidero os 3 (três) últimos parágrafos de fls. 428, visto que a autora VITÓRIA REGIA SILVA RIBEIRO não é parte neste feito, ocorre que, por um equívoco, a CEF juntou nos autos as cautelares referentes à autora supra mencionada às fls. 363/364, que foram analisadas pelo Perito e pelo Contador do Juízo. No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e, assim sendo, considerando os valores apresentados fls. 414 acolho o laudo do Sr. Perito, para julgar EXTINTA a presente execução em vista da perda de objeto. Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls. 429, referente aos honorários do perito, bem como, manifeste-se sobre o destino dos valores depositados às fls. 435/438. Oportunamente, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto (fls. 433/434), no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0014874-23.1999.403.6105 (1999.61.05.014874-3) - SEVERINO CARLITO DAVID(SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 352: Considerando tudo o que consta dos autos, cumpra-se a determinação retro no que toca a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se que os valores não estão sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) conforme previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 353: Vistos, etc. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int. DESPACHO DE FLS. 355: Dê-se vista ao Autor acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0009974-21.2004.403.6105 (2004.61.05.009974-2) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 170. Tendo em vista a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4, de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Decorrido o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) nos termos da resolução vigente, tomando por base os cálculos de fls. 174/176. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos, aguardando-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado. of. expedidos fls. 188/189. Int. DESPACHO FLS. 190. J. TENDO EM VISTA O CANCELAMENTO DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO, EM FACE DE PROBLEMAS OPERACIONAIS OCORRIDOS NO SISTEMA ONLINE DE PROTOCOLO DO E. TRF 3ª REGIÃO PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DOS MESMOS NO SISTEMA DESTA JUSTIÇA FEDERAL, EXPEDINDO-SE, APÓS, NOVAS REQUISIÇÕES. DESPACHO DE FLS. 205: Vistos, etc. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da

Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.DESPACHO DE FLS. 207: Dê-se vista ao Autor acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0013238-12.2005.403.6105 (2005.61.05.013238-5) - EDISON LUIZ VALERIO(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão encontra-se preclusa, posto que o acordo homologado às fls. 398 se encontra sem qualquer vício e devidamente transitado em julgado. Assim sendo, cumpra-se o julgado, expedindo-se os requisitórios pertinentes.Intime-se.Cls. efetuada aos 17/02/2012-despacho de fls. 414: Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, preliminarmente, considerando-se a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4, de 08/06/2010, que se proceda à intimação do INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 413, cumprindo-o, oportunamente.Intime-se.

0011554-47.2008.403.6105 (2008.61.05.011554-6) - MARILDA CALIXTO STEFANEL(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 211: Vistos, etc.Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.DESPACHO DE FLS. 213: Dê-se vista ao Autor acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0004863-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004863-0) - LUIZ BAZETTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 564: Informo a Vossa Excelência, que a carta precatória juntada às fls. 516/527, consta um compact disc (CD) às fls. 526 com gravação de som e imagem do depoimento da testemunha ouvida fora de terra.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. DESPACHO DE FLS. 564: Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos apresentados, para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0007164-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007164-0) - ERNESTO DE SOUZA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petições de fls. 366 e 367: prejudicado o pedido, tendo em vista que, não poderá o juiz inovar no processo quando a apelação for recebida em ambos os efeitos. Segundo a doutrina, a proibição de inovar no processo significa ser-lhe vedada a prática de qualquer ato, salvo a daqueles que digam respeito ao simples impulso processual do recurso. Cabe-lhe, tão somente, dirigir o processamento da apelação e encaminhar os autos ao juízo ad quem, ou declarar sua deserção por falta de preparo (Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Dir. Proc. Civil, pág. 114).Assim sendo, interposto o recurso de apelação e, sendo este recebido no Juízo a quo, em ambos os efeitos, ficará suspensa a executividade da decisão recorrida até o julgamento do recurso interposto. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.Int.

0002564-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002564-3) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP215278 - SILVIA

HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 235: Intime(m)-se o Réu, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca da expedição. Int. DESPACHO DE FLS. 239: Considerando tudo o que consta dos autos, cumpra-se a determinação retro no que toca a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se que os valores não estão sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) conforme previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 240: Vistos, etc. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do Juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int. DESPACHO DE FLS. 242: Dê-se vista ao Autor acerca da informação do Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela Exeqüente e, após, para o Executado, acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001609-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Reconsidero o despacho de fls. 69. Assim sendo, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0001009-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017833-08.2002.403.0399 (2002.03.99.017833-5) - ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X VERONICA COSTA DELGADO GALIBERT X ANA LUIZA TOLEDO X JOSE ROBERTO IEMINI X SEBASTIANA HELENA DA SILVA X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X RENATO BARBOSA PUPO X ARNALDO PADOVANI X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VERONICA COSTA DELGADO GALIBERT X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO IEMINI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA HELENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X UNIAO FEDERAL X RENATO BARBOSA PUPO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO PADOVANI X UNIAO FEDERAL X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 721/730. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário,

os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, intime-se a União para que informe o Juízo acerca da condição do(a)s autor(a)(es): pensionista civil, servidor civil ativo ou servidor civil inativo, bem como acerca dos respectivos códigos para conversão em renda dos valores retidos a título de contribuição previdenciária (PSS). Após o esclarecimento, expeça-se ofício à CEF, para conversão dos valores nos códigos correspondentes. Fls. 731/732. Dê-se ciência à União. Cumpra-se o despacho de fls. 717. Int. DESPACHO DE FLS. 739: Remetam-se os autos ao Contador para que proceda ao cálculo do valor da contribuição para o PSS, nos termos da Resolução nº 200/2009, com relação ao Autor RENATO BARBOSA PUPO, conforme cálculo de fls. 10 dos Embargos à Execução em apenso. DESPACHO DE FLS. 741: Junte-se. Intime-se a União. DESPACHO DE FLS. 749: Fls. 748. Oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça, em resposta ao requerido às fls. 741. DESPACHO DE FLS. 754: Preliminarmente, tendo em vista a petição de fls. 753 da União Federal, expeça-se Ofício Requisitório em nome do co-autor RENATO BARBOSA PUPO, conforme determinado às fls. 717. Outrossim, tendo em vista as informações prestadas pela União Federal, às fls. 748, onde informa que o co-autor José Roberto Iemini (conta nº. 1181.005.504915362) encontra-se aposentado e o co-autor Arnaldo Padovani (conta nº. 1181.005.504915320), encontra-se no exercício de suas funções, oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça Federal, em resposta ao requerido às fls. 741, para a conversão em renda da União, dos valores retidos à título de PSS, conforme os códigos informados às fls. 745. Sem prejuízo e, no mesmo Ofício, requeira a Secretaria informações acerca da conversão em renda da União das demais contas constantes no ofício nº. 499/2010, quais sejam, 1181.005.504915303; 1181.005.504915346; 1181.005.504915389 e 1181.005.505924322. Publiquem-se as demais pendências. Int. DESPACHO DE FLS. 770: Dê-se vista ao autor RENATO BARBOSA PUPO acerca do ofício e extrato de pagamento de precatório de fls. 762/764. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à União acerca do Ofício da CEF de fls. 765/769, informando o cumprimento da determinação de fls. 754. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4316

DESAPROPRIACAO

0017945-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017945-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIRIAM COUTINHO SANTOS MARCHI (SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X MARCELO MARCHI (SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)
Tendo em vista a petição de fls. 266, aguarde-se a manifestação da INFRAERO. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009095-87.1999.403.6105 (1999.61.05.009095-9) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos. Fls. 394/396: trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela autora, ora executada, relativa à execução da verba honorária a que fora condenada, ao fundamento de existência de omissão na decisão recorrida. Sustenta a Autora, em breve síntese, que a decisão recorrida deixou de apreciar expressamente que no parcelamento realizado fora incluído o encargo legal de 20%, que substituiu a verba honorária, de modo que a pretensão da União não subsiste. Inicialmente, tendo em vista a inexistência de previsão legal expressa acerca da possibilidade de interposição do recurso de Embargos de Declaração em face de decisão interlocutória, recebo a manifestação da Autora de fls. 394/396 como pedido de reconsideração. Anoto, contudo, que os argumentos ora trazidos a Juízo não tiveram o condão de modificar o entendimento exarado na decisão referida, visto que o mérito do pedido foi devidamente enfrentado e rejeitado em in totum pelo Juízo, de modo que, objetivando a Autora efeitos modificativos na decisão, deverá se valer, para tanto, do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido, pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da Autora, mantenho a decisão de fls. 383/384 por seus próprios fundamentos. Intimem-se e, após decorridos os prazos legais, prossiga-se.

0006035-23.2010.403.6105 - ELSON DOS SANTOS RICARDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Primeiramente, considerando a ausência da assinatura desta MM. Juíza no despacho de fl. 155, ratifico-o.Outrossim, junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/147.924.315-6.Após, em complemento aos cálculos anteriormente apresentados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o período de 12.02.1979 a 13.04.2008, assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (14.04.2008 - fl. 81) e, para fins de atrasados, a data da citação (07.05.2010 - fl. 79).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 190/197.

0007690-93.2011.403.6105 - JERUSA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0012862-16.2011.403.6105 - EDEVALDO MANOEL TREVIZAN - ESPOLIO X SONIA MARIA FACIOLI TREVIZAN X SONIA MARIA FACIOLI TREVIZAN(SP247621 - CRISTIANE APARECIDA NAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do tempo de contribuição comprovado nos autos do Sr. Edevaldo Manoel Trevizan, instituidor da pensão, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, requerido na via administrativa em 05/05/2009 (fl. 292), e, caso preenchidos os requisitos legais, proceda também ao cálculo dos valores devidos a partir de então até a data do óbito (08/09/2009 - fls. 33), e em sequência, proceda ao cálculo da pensão por morte devida, bem como da renda mensal inicial e atual e diferenças devidas, a partir da data da citação (14/10/2011 - fl. 290), nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006).Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos.Int.CERTIDÃO EXARADA EM 15/02/2012 - FLS. 569: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003800-49.2011.403.6105 (1999.61.05.013450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1)) VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 65/224.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600936-14.1996.403.6105 (96.0600936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARIA REGI-ME X SIDNEY REGI X VANDA LUCIA DELLA VOLPE REGI
Tendo em vista a petição de fls. 70 e considerando a sentença prolatada nos Embargos em apenso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010576-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M DAS NEVES MEDEIROS LEITE ME X MARIA DAS NEVES MEDEIROS LEITE
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e em face do requerido às fls. 51, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06 a 15, substituindo-os por cópias, conforme o artigo 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/20005, para posterior entrega ao procurador mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se a parte final da sentença.Int.

0015840-63.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL X SH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI)
Chamo o feito à ordem.Observo que , às fls. 17 fora lavrado Termo de Depósito, onde fora depositado em cartório, para que ficasse sob a custódia da serventia da 1ª Vara Cível da Comarca de Capivari, a nota promissória

objeto da presente demanda. Fora também determinada a penhora dos bens imóveis hipotecados à favor da Exequente (fls. 138/146), penhora esta efetivada pelo Oficial de Justiça às fls. 147/166, em data de 30.01.1981. Verifico também, que às fls. 171, foram interpostos Embargos à Execução que, embora autuado em apenso, tivera sua tramitação nos autos da Execução. Observo, ainda, que fora oposto Recurso de Apelação pela Executada às fls. 701/721, contudo não consta dos autos as folhas 721. Às fls. 967/997 a Executada junta petição e documentos informando acerca da nova denominação da empresa. E, por fim, às fls. 1.008/1.012, a União Federal junta aos autos petição informando o valor atualizado da dívida. Diante de todo o exposto, deverá a Secretaria expedir Ofício para o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capivari, para que encaminhe a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas o original do Título executivo que encontra-se sob sua guarda. Outrossim, deverá a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar SH Engenharia e Construções Ltda, no lugar de Servlease S/A, bem como para que seja retificado o valor da causa, devendo constar o valor indicado pela União Federal, às fls. 1.008/1.012. Com o retorno, deverá a Secretaria providenciar o traslado para os autos de Embargos à Execução, das cópias das peças referentes àqueles autos e promover o seu desapensamento, juntamente com os autos de Agravo de Instrumento e encaminhando-os ao arquivo, com baixa findo, anotando-se no sistema processual informatizado o andamento ocorrido nos embargos e a prolação da sentença. Sem prejuízo, intime-se a Executada para que junte aos autos a cópia de fls. 721, para fins de restauração da mesma, bem como, para que providencie a juntada aos autos as Certidões atualizadas dos Imóveis penhorados às fls. 147/166, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003801-34.2011.403.6105 (1999.61.05.013450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1)) VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, onde VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS contesta o valor de R\$ 27.087.744,04 (vinte e sete milhões, oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos) atribuído à causa, requerendo a determinação do valor de R\$ 9.245.975,71 (nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), vez que correspondente à importância perseguida na ação de execução diversa em apenso. A Impugnada, alegando a ocorrência de erro material, concorda com o valor ora apontado pela parte contrária (fl. 70). É o relatório. Decido. Conforme preceitua o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico. Outrossim, estipula o artigo 259 do CPC, inciso V, que o valor do litígio deve corresponder ao valor expresso do negócio jurídico a que busca a parte, devendo, inclusive, sob tal valor incidir correção monetária até a data do ajuizamento. Nesse sentido, confira-se: Boletim do TFR 126/21. Assim, considerando que o proveito econômico colimado na ação corresponde a R\$ 9.245.975,71 (nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), conforme reconhece a própria Impugnada, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para atribuir à causa o valor de R\$ 9.245.975,71 (nove milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Transitada esta decisão em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Int.

Expediente Nº 4319

DESAPROPRIACAO

0017243-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017243-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MARIA APARECIDA BANDEIRA POUSA X RODOLFO POUSA X LIEGE RIBEIRO POUSA X REINALDO JOSE POUSA X ELIANA CATARINA MALIGIERI POUSA X ROGERIO POUSA X ADRIANA JORGE POUSA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) DESPACHO DE FLS. 100: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 99, verso, intime-se a INFRAERO para que junte aos autos a certidão atualizada do imóvel, comprovando a propriedade do imóvel, bem como, para que providencie a publicação dos editais, com prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e, em continuidade ao determinado no art. 34, da Lei 3.365/41, intime-se o Município de Campinas para que providencie a juntada aos autos da Certidão Negativa de débitos fiscais. Comprovado nos autos as determinações supra, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverá o i. advogado dos expropriados informar os números de RG e CPF em nome de quem será expedido o Alvará, bem como expeça-se também a

Carta de Adjucação em favor da União Federal.Int.DESPACHO DE FLS. 104: Cota de fls. 103: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0010808-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Fls. 72/76: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal.Sem prejuízo, vista à CEF do determinado às fls. 60 e 66 dos autos.Intime-se.Despacho de fls. 60 retro referido: Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 56/59, deixo de apreciar, por ora, o pedido da mesma, de fls. 53/55. Assim, prosseguindo com o presente e modificando meu entendimento anterior, face o que tudo consta dos autos, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 57, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Despacho de fls. 66: Fls. 64/65: Vista à Caixa Econômica Federal do noticiado na consulta efetuada junto ao BACENJUD. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fld. 60. Intime-se.

0012060-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO CASTRO RODRIGUES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE)

Tendo em vista o Termo de Audiência de Conciliação de fls. 57, intime-se o réu, através de seu procurador, para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0018177-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE GONZAGA DOS SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a CEF seu pedido de fls. 60, considerando-se o noticiado pela mesma às fls. 58/59.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603818-12.1997.403.6105 (97.0603818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602071-27.1997.403.6105 (97.0602071-3)) PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos e, nada mais a ser requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, juntamente com os autos apensos, processo nº 0602071-27.1997.403.6105, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0080133-11.1999.403.0399 (1999.03.99.080133-5) - CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENCO X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES X LENIR CAETANO ROJE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI X MARGARETE CECCON DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Conforme se observa dos autos, os Autores apresentaram cálculo dos valores devidos às fls. 176/180, já descontados os valores a título de contribuição previdenciária de 11%.O INSS foi citado na forma do art. 730 do CPC, não tendo apresentado qualquer inconformismo no tocante aos cálculos, conforme certidão exarada às fls. 189, verso.O D. Juízo enviou eletronicamente os Ofícios Precatórios, conforme fls. 192/194, nos termos da Resolução 200 de 18/05/2009, do E. TRF da 3ª Região, sendo de destacar que o parágrafo único do artigo 1º, preconiza que o valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Assim sendo, foi requisitado o valor de fls. 176/180, na forma apresentada pelos Autores.Intime-se e após, arquivem-se os autos.

0000309-05.2009.403.6105 (2009.61.05.000309-8) - JULIO FERNANDO FONTOURA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 322: Fls. 321. Ante a expressa concordância do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos.Intime(m)-se o INSS, ora Executada(o)(s), nos

termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010. Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int. DESPACHO DE FLS. 327: Considerando tudo o que consta dos autos, cumpra-se a determinação retro no que toca a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se que os valores não estão sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) conforme previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 328: Vistos, etc. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Int. DESPACHO DE FLS. 330: Dê-se vista ao Autor acerca das informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010645-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010645-8) - JOSE DOMINGOS DOS PACOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ DOMINGOS DOS PAÇOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido de aposentadoria em 08.01.2007, sob nº 42/137.229.980-4, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (de 23.06.1975 a 24.04.1978, 02.05.1980 a 31.03.1981, 01.06.1982 a 07.01.1984, 01.03.1984 a 15.08.1986, 23.09.1986 a 04.05.1987, 06.07.1987 a 01.12.1992, 12.07.1993 a 14.07.1994 e 01.02.1996 a 08.01.2007), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, a fim de que sejam computados os períodos laborados após a data do requerimento administrativo, até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário para a concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/145. À fl. 148, foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do autor. Citado e intimado, o INSS apresentou, às fls. 155/230, cópia do procedimento administrativo em referência, bem como sua contestação às fls. 235/245, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documento (fl. 246). Réplica às fls. 253/268. Foram juntados aos autos (fls. 271/292) dados do Autor constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 294/304, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 310/321 (Autor) e 323 (Réu). Tendo em vista a petição de fls. 310/321, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e novos cálculos às fls. 325/333. Acerca da informação e cálculos de fls. 325/333, manifestou-se o Autor às fls. 337/340 e o INSS, à fl. 342. À fl. 343, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou cálculos complementares às fls. 344/352. O Autor e o INSS manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 344/352, respectivamente às fls. 354 e 357. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do CPC, tendo em vista inexistir matéria a ser demonstrada em audiência. De afastar-se, de início, a preliminar de prescrição, eis que eventuais parcelas em atraso retroagirão à data do requerimento administrativo (08.01.2007 - fl. 156) e o feito foi ajuizado em 03.08.2009, ou seja, dentro do quinquênio legal. No mérito, objetiva o autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo

aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91).Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquililadas a seguir.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98) .Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.No caso concreto, o formulário de fl. 166, também constante no procedimento administrativo, atesta que o Autor, no período de 23.06.1975 a 24.04.1978, exerceu suas atividades laborativas junto à empresa S/A Têxtil Nova Odessa sujeito, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído de 95 decibéis.Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Frise-se que o formulário em destaque veio acompanhado do respectivo laudo técnico ambiental (fls. 167/171), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97.De destacar-se, ademais, que

os documentos referidos atestam que o Autor, no período em referência, esteve exposto ainda ao seguinte agente nocivo: poeira industrial oriunda das fibras têxteis, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizar que a insalubridade é total. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período em referência (de 23.06.1975 a 24.04.1978). Outrossim, verifica-se nos autos (CTPS - fls. 25 e 43 e CNIS - fl. 188) que o Autor exerceu a atividade de motorista nos períodos de 17.10.1978 a 02.02.1979 (Consórcio Rodoviário Intermunicipal - motorista A), de 04.02.1980 a 12.04.1980 (Madeira Campos Novos - motorista) e de 15.09.1994 a 29.11.1994 (Auto Viação Ouro Verde - motorista). Ademais, atestam os documentos juntados aos autos (anotação em CTPS, formulários, laudos e perfis profissiográficos), também constantes no procedimento administrativo, que o Autor exerceu a atividade de motorista de carreta/caminhão de carga e de ônibus nos seguintes períodos: - 02.05.1980 a 31.03.1981 (Madeiralis Laminados e Acessórios- motorista de caminhão - formulário fl. 174); - de 01.06.1982 a 07.01.1984 (Visatur - Viação Santo Antônio de Turismo Ltda.- motorista de ônibus - PPP fls. 175/176); - de 01.03.1984 a 15.08.1986 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.- motorista de ônibus - PPP fl. 177); - de 23.09.1986 a 04.05.1987 (Viação Santa Cruz S/A- motorista de ônibus - formulário fl. 178); - de 06.07.1987 a 01.12.1992 (Ripasa S/A Celulose e Papel- motorista de carreta - formulário/laudo fls. 207/210); - de 12.07.1993 a 14.07.1994 (Transportadora Itapemirim S/A- motorista de caminhão - formulário/laudo fls. 180/181); - de 01.12.1994 a 14.03.1995 (Poliana Transportes Ltda.- motorista carreteiro - CTPS fl. 32); - de 03.04.1995 a 23.06.1995 (Anacirema Transportes Ltda.- motorista de carreta - CTPS fl. 22); - de 20.09.1995 a 06.11.1995 (Greca Transportes de Cargas Ltda.- motorista carreteiro - CTPS fl. 46); - de 20.11.1995 a 29.01.1996 (Cia. Geral de Com. e Construções COGEC- motorista de carreta - CTPS fl. 46); - de 01.02.1996 a 07.11.2003 (Tropical Transportes Ipiranga Ltda.- motorista carreteiro - PPP fls. 182/183). De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial tanto pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e ajudantes de caminhão) como pelo Decreto nº 83.080/79 (Código 2.4.2: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de motorista de ônibus e caminhão, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. JUROS COMPEN-SATÓRIOS. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria. 2. Ao tempo de serviço prestado por motorista de ônibus e caminhão anteriormente à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, aplica-se o critério da presunção legal por grupo profissional para a caracterização de natureza insalubre da atividade para fins de aposentadoria especial. (...) (AC 200038030055737/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 14/1/2005, p. 10) Ademais, do exame dos documentos acima, verifica-se que o Autor, como motorista de carreta/caminhão de carga e de ônibus, esteve sujeito ainda aos seguintes agentes nocivos/fatores de risco: ruído e calor (de 02.05.1980 a 31.03.1981 - fl. 174); acidente de trânsito (de 01.06.1982 a 07.01.1984 - fls. 175/176); ruído de 81 decibéis (de período de 01.03.1984 a 15.08.1986 - fl. 177); ruído de 86 decibéis (de 06.07.1987 a 01.12.1992 - fls. 207/210); ruído de 82,6 decibéis (de 12.07.1993 a 14.07.1994 - fls. 180/181); ruído de 81,2 decibéis (de 01.02.1996 a 12.12.2001 - fls. 182/183) e ruído de 82,5 decibéis (de 13.12.2001 a 07.11.2003 - fls. 182/183). Assim, é de ser reconhecida como especial, por presunção legal, a atividade exercida pelo Autor como motorista de caminhão/carreta/ônibus, passível de conversão em tempo comum, nos períodos: de 02.05.1980 a 31.03.1981, de 01.06.1982 a 07.01.1984, de 01.03.1984 a 15.08.1986, de 23.09.1986 a 04.05.1987, de 06.07.1987 a 01.12.1992, de 12.07.1993 a 14.07.1994, de 01.12.1994 a 14.03.1995, de 03.04.1995 a 28.04.1995 (Lei nº 9.032/95) e de 01.02.1996 a 28.05.1998 (Lei 9.711/98). Lado outro, considerando não constar na CTPS nenhuma especificação (caminhão/carreta/ônibus) quanto à atividade de motorista desenvolvida pelo Autor nos períodos de 17.10.1978 a 02.02.1979, de 04.02.1980 a 12.04.1980 e de 15.09.1994 a 29.11.1994, tais períodos devem ser considerados apenas como tempo comum. Da mesma sorte, à míngua de prova da efetiva exposição mediante formulários próprios (Lei nº 9.032, de 28.04.1995), a atividade de motorista carreteiro desenvolvida pelo Autor nos períodos de 29.04.1995 a 23.06.1995 (CTPS fl. 22); 20.09.1995 a 06.11.1995 (CTPS fl. 46) e 20.11.1995 a 29.01.1996 (CTPS fl. 46), deve ser considerada apenas como tempo comum. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1,2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de

conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltado-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 26 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d 20/5/1975 26/5/1975 - - 7 - - - ESP 23/6/1975 24/4/1978 - - - 2 10 2 17/10/1978 2/2/1979 - 3 16 - - - 4/2/1980 12/4/1980 - 2 9 - - - ESP 2/5/1980 31/3/1981 - - - - 10 30 1/9/1981 9/10/1981 - 1 9 - - - ESP 1/6/1982 7/1/1984 - - - 1 7 7 ESP 1/3/1984 15/8/1986 - - - 2 5 15 ESP 23/9/1986 4/5/1987 - - - - 7 12 ESP 6/7/1987 1/12/1992 - - - 5 4 26 13/5/1993 11/8/1993 - 2 29 - - - ESP 12/7/1993 14/7/1994 - - - 1 - 3 15/9/1994 29/11/1994 - 2 15 - - - ESP 1/12/1994 14/3/1995 - - - - 3 14 ESP 3/4/1995 28/4/1995 - - - - - 26 29/4/1995 23/6/1995 - 1 25 - - - 20/11/1995 29/1/1996 - 2 10 - - - ESP 1/2/1996 28/5/1998 - - - 2 3 28 29/5/1998 16/12/1998 - 6 18 - - - 0 19 138 13 49 163 708 6.313 1 11

18 17 6 13 24 6 18 8.838,200000 26 6 6 Impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, sendo certo que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER 08.01.2007 - fl. 156), conforme tabela abaixo, já contava com 34 anos, 6 meses e 28 dias, porém, não havia logrado implementar o requisito idade, a que alude o art. 9º, inciso I, da EC nº 20/98, dado que nasceu em 20.09.1956 (fl. 19). Confira-se: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D 20/5/1975 26/5/1975 - - 7 - - - ESP 23/6/1975 24/4/1978 - - - 2 10 2 17/10/1978 2/2/1979 - 3 16 - - - 4/2/1980 12/4/1980 - 2 9 - - - ESP 2/5/1980 31/3/1981 - - - - 10 30 1/9/1981 9/10/1981 - 1 9 - - - ESP 1/6/1982 7/1/1984 - - - 1 7 7 ESP 1/3/1984 15/8/1986 - - - 2 5 15 ESP 23/9/1986 4/5/1987 - - - - 7 12 ESP 6/7/1987 1/12/1992 - - - 5 4 26 13/5/1993 11/8/1993 - 2 29 - - - ESP 12/7/1993 14/7/1994 - - - 1 - 3 15/9/1994 29/11/1994 - 2 15 - - - ESP 1/12/1994 14/3/1995 - - - - 3 14 ESP 3/4/1995 28/4/1995 - - - - 26 29/4/1995 23/6/1995 - 1 25 - - - 20/11/1995 29/1/1996 - 2 10 - - - ESP 1/2/1996 28/5/1998 - - - 2 3 28 29/5/1998 8/1/2007 8 7 10 - - - 8 20 130 13 49 163 3.610 6.313 10 0 10 17 6 13 24 6 18 8.838,200000 34 6 28 Lado outro, apurou a Contadoria do Juízo que, na data da citação, ocorrida em 07.08.2009 (fl. 153), contava o Autor com 36 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de contribuição (fl. 352). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 25 anos (equivalentes a 300 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado apenas na data da citação (07.08.2009). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 07.08.2009 (fl. 153), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 23.06.1975 a 24.04.1978, 02.05.1980 a 31.03.1981, 01.06.1982 a 07.01.1984, 01.03.1984 a 15.08.1986, 23.09.1986 a 04.05.1987, 06.07.1987 a 01.12.1992, 12.07.1993 a 14.07.1994, 01.12.1994 a 14.03.1995, 03.04.1995 a 28.04.1995 e 01.02.1996 a 28.05.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/137.229.980-4, em favor de José Domingos dos Paços, com data de início em 07.08.2009 (data da citação), cujo valor, para a competência de maio/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.804,56 e RMA: R\$ 2.021,22 - fls. 344/352), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 46.749,33, devidas a partir da citação (07.08.2009), apuradas até 05/2011, conforme os cálculos de fls. 344/352, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0003381-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003381-0) - RUBENS VIEIRA DA FONSECA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Tendo em vista o pedido efetuado pelo Autor, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para

verificação do benefício pretendido (revisão para renúncia de aposentadoria por idade e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), computando-se como rural o período de 01/01/1958 a 31/12/1975, bem como dos períodos reconhecidos administrativamente, na data em que o Autor alega ter implementado os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição (29/03/2000 - data da DER), calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas a partir da citação (05/03/2010 - fl. 210), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então. Para tanto, providencie a Secretaria a juntada dos dados do Autor contidos no sistema referentes aos valores percebidos. Após, com a informação e cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO EXARADA EM 14/02/2012 - FLS. 288: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0006117-54.2010.403.6105 - ARNALDO FERREIRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ARNALDO FERREIRA FILHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 22.06.2009, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 147.883.646-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada: que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 26.06.1973 a 25.12.1973, 04.07.1974 a 01.12.1975, 05.01.1976 a 05.07.1976, 26.07.1976 a 24.08.1976, 01.09.1976 a 01.11.1976, 02.05.1977 a 01.06.1977, 13.07.1977 a 01.09.1978, 23.10.1978 a 24.12.1985, 06.01.1986 a 03.03.1986, 04.03.1986 a 01.02.1990, 05.03.1990 a 10.01.1995, 07.04.1999 a 24.01.2001, 05.05.2003 a 31.08.2005 e 01.09.2009 a 07.04.2010, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Caso não seja este o entendimento do juízo, requer sejam convertidos os períodos de atividade comum (anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95) em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, ainda, que os alegados períodos especiais sejam convertidos e somados ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/87. À fl. 90, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS. O Réu juntou aos autos dados constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 98/108), bem como cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 109/168). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 170/184), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Juntou documentos (fls. 185/187). O Autor apresentou réplica às fls. 193/196-verso. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 198/204, posteriormente complementados às fls. 211/217, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, em anuência aos cálculos apresentados, respectivamente às fls. 208 e 219. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De afastar-se, de início, a preliminar de prescrição, eis que eventuais parcelas em atraso retroagirão à data do requerimento administrativo (DER 22.06.2009 - fl. 111) e a demanda foi proposta em data de 27.04.2010, ou seja, dentro do quinquênio legal. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese: que sejam reconhecidos períodos de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial; caso não seja este o entendimento do juízo, que sejam convertidos os períodos de atividade comum (anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95) em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, ainda, que os alegados períodos especiais sejam convertidos e somados ao tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, na função de ferramenteiro, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, os perfis profissiográficos previdenciários - PPP juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo (fls. 127/138), atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 23.10.1978 a 24.12.1985 (Inbrac S/A Condutores Elétricos) - 91,9 decibéis (fls. 127/128); - 04.03.1986 a 01.02.1990 (Inbrac S/A Condutores Elétricos) - 91,9 decibéis (fls. 129/130); - 05.03.1990 a 10.01.1995 (Metagal Indústria e Comércio Ltda.) - 86 decibéis (fls. 131/132); - 05.05.2003 a 31.08.2005 (Oicram Ind. e Com. Ltda. - EPP) - 90 decibéis (fls. 133/135); - 22.01.2007 a 31.12.2006 (Tyco Electronics Brasil Ltda.) - 88,1 decibéis (fls. 136/138); - 01.01.2007 a 31.12.2008 (Tyco Electronics Brasil Ltda.) - 89,9 decibéis (fls. 136/138); - 01.01.2009 a 13.02.2009 (Tyco Electronics Brasil Ltda.) - 94,3 decibéis (fls. 136/138). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de

março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De destacar-se, ademais, que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 133/135 e 136/138 atestam que o Autor esteve exposto, ainda, além de ruído, ao(s) seguinte(s) agente(s) químico/físico: hidrocarbonetos derivados de petróleo, graxas e óleos (período de 05.05.2003 a 31.08.2005); calor de 24,8 C (período de 22.01.2007 a 31.12.2008), calor de 23,8 C (período de 01.01.2009 a 13.02.2009) e neblina de óleos (período de 01.01.2007 a 13.02.2009), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizar(em) que a insalubridade, nos aludidos períodos, é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Outrossim, da análise do documento de fl. 144, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 05.03.1990 a 10.01.1995) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, há de ser reconhecido o alegado tempo de serviço especial (períodos de 23.10.1978 a 24.12.1985, 04.03.1986 a 01.02.1990, 05.03.1990 a 10.01.1995, 05.05.2003 a 31.08.2005 e 22.01.2007 a 13.02.2009), ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC nº 20/98). Quanto aos demais períodos alegados na inicial (de 26.06.1973 a 25.12.1973, 04.07.1974 a 01.12.1975, 05.01.1976 a 05.07.1976, 26.07.1976 a 24.08.1976, 01.09.1976 a 01.11.1976, 02.05.1977 a 01.06.1977, 13.07.1977 a 01.09.1978, 06.01.1986 a 03.03.1986, 07.04.1999 a 24.01.2001 e 01.09.2009 a 07.04.2010), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida (ferramenteiro - CTPS: fls. 39/46) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95). É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 22.06.2009 (fl. 111). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 20 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente nos períodos de 23.10.1978 a 24.12.1985, 04.03.1986 a 01.02.1990 e 05.03.1990 a 10.01.1995. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço

especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a entrada em vigor da EC n.º 20/98, com 26 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição (fl.212), insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Impende salientar que, após o advento da EC n.º 20/98, o Autor continuou contribuindo, sendo certo que até 13.02.2009, data da cessação do último vínculo empregatício anterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER 22.06.2009 - fl. 111), já contava com 34 anos, 4 meses e 26 dias (fl. 204), porém, não havia logrado implementar o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I do art. 9º da EC n.º 20/98, dado que nascido em 02.11.1956 (fl. 21), requisito este que somente veio a implementar em 2009. Lado outro, apurou a Contadoria do Juízo (fl. 212) que, na data da citação, ocorrida em 07.05.2010 (fl. 97), contava o Autor com 35 anos, 1 mês e 3 dias de serviço. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC n.º 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado apenas na data da citação (07.05.2010). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 07.05.2010 (fl. 97), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 23.10.1978 a 24.12.1985, 04.03.1986 a 01.02.1990 e 05.03.1990 a 10.01.1995 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, sob n.º 42/147.883.646-3, em favor de Arnaldo Ferreira Filho, com data de início em 07.05.2010 (data da citação), cujo valor, para a competência de outubro/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.538,47 e RMA: R\$ 1.589,39 - fls. 211/217), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 28.652,51, devidas a partir da citação (07.05.2010), apuradas até 09/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente

sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0012791-48.2010.403.6105 - NEUSA MARIA NEVES DE FREITAS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. NEUSA MARIA NEVES DE FREITAS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Sustenta a Autora que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 03.04.2009, sob nº 42/147.380.215-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial (períodos de 29.03.1984 a 30.06.1988, 27.06.1994 a 22.04.2009 e 20.02.1989 a 03.09.1991), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, atualizados na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/76. À fl. 79, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu a Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) da Autora. Às fls. 88/146, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 147/171), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. A Autora apresentou réplica à fl. 178. Às fls. 181/188, foram juntados dados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 190/198, acerca dos quais o INSS manifestou sua anuência à fl. 200, ficando a Autora, por sua vez, silente, consoante evidenciado pela certidão de fl. 203. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas questões preliminares. No mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se a Autora, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva a Autora o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questão esta que será aquilatada a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na

redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, os perfis profissiográficos de fls. 117/118 e 137/138, formulários de fls. 111 e 112 e laudo de fls. 114/115, também constantes no procedimento administrativo, atestam que a Autora, nos períodos abaixo discriminados, esteve exposta as seguintes níveis de ruído (decibéis): - 17.06.1980 a 06.09.1983 - 83,7, 82,2 e 82,7 (São Paulo Alpargatas S/A - fl. 111); - 29.03.1984 a 31.05.1984 - 78 a 89 (Tenneco Automotive Brasil Ltda. - fls. 137/138); - 01.06.1984 a 30.06.1988 - 84 a 106 (Tenneco Automotive Brasil Ltda. - fls. 137/138); - 20.02.1989 a 03.09.1991 - 91,4 (International Paper do Brasil Ltda. - fls. 112 e 114/115); - 27.06.1994 a 20.11.1996 - 87 a 98 (Tenneco Automotive Brasil Ltda. - fls. 117/118); - 21.11.1996 a 28.02.1998 - 85 a 98 (Tenneco Automotive Brasil Ltda. - fls. 117/118); - 01.03.1998 a 31.03.2002 - 90 a 98 (Tenneco Automotive Brasil Ltda. - fls. 117/118); - 01.04.2002 a 16.03.2009 - 83 a 96 (Tenneco Automotive Brasil Ltda. - fls. 117/118). Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do documento de fl. 121, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 20.02.1989 a 09.09.1991 e 27.06.1997 a 05.03.1997) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Logo, há de ser reconhecido o alegado tempo de serviço especial (períodos de 29.03.1984 a 30.06.1988, 20.02.1989 a 03.09.1991 e 27.06.1994 a 16.03.2009), ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC nº 20/98). Lado outro, considerando que o formulário de fl. 111 não veio acompanhado do respectivo laudo técnico, conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos, o período de 17.06.1980 a 06.09.1983 deve ser considerado apenas como tempo comum. DO FATOR DE

CONVERSÃO que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar a Autora, até a EC nº 20/98, com 18 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Todavia, após o advento da EC nº 20/98, a Autora continuou contribuindo, vindo a totalizar, em 03.04.2009 (fl. 197) - DER - Data da Entrada do Requerimento, 30 anos, 6 meses e 9 dias de

tempo de contribuição. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter a Autora logrado comprovar mais de 15 anos (equivalentes a 180 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 03.04.2009 (fl. 89). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 24.09.2010 (fl. 86), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e a converter de especial para comum os períodos de 29.03.1984 a 30.06.1988, 20.02.1989 a 03.09.1991 e 27.06.1994 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.2), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/147.380.215-3, em favor da Autora, NEUSA MARIA NEVES DE FREITAS, com data de início em 03.04.2009 (data de entrada do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de agosto/2011, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 975,88 e RMA: R\$ 1.113,51 - fls. 190/198), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 33.701,59, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (03.04.2009), apuradas até 08/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, a partir da citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, CONCEDO e torno definitiva a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. CLS 07/03/2012 - DESP FLS. 227: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se a r. sentença de fls. 204/210vº. Int.

0013427-14.2010.403.6105 - VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o que dos autos consta, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que, em complemento aos cálculos de fls. 437/444, seja recalculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como ESPECIAL os períodos de 19.02.1979 a 06.10.1989 e 03.03.1993 a 13.08.2002, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, assim como os períodos de 15.12.2003 a 14.06.2006, 23.08.1991 a 20.02.1993 (fl. 427) e 29.04.2008 a 12.04.2009 (fls. 434/435) e ao cálculo da renda mensal e atual do benefício e possíveis diferenças, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (13.04.2009 - fl. 48) e, para fins de atrasados, a data da citação (15.10.2010 - fl. 390). Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 505/512).

0002974-23.2011.403.6105 - ISABEL CRISTINA ZANOTTI(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte Autora acerca dos documentos de fls. 205/206, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

0003819-55.2011.403.6105 - WILSON MENDES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, requerido por WILSON MENDES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e a posterior conversão para concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pagamento do acréscimo de 25% preconizado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 sobre o salário-de-benefício, bem como dos atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e dos juros legais, desde a data da cessação. Subsidiariamente, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente previdenciário. Requer, ainda, o Autor seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos, no importe de 50 vezes do último salário-de-benefício recebido, ao fundamento da ilegalidade da alta médica concedida pelo Réu, porquanto cessado o benefício quando o Autor ainda se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/47 e formulados quesitos pelo Autor. À fl. 50/50-verso, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 51), bem como a citação e intimação das partes. Citado, o INSS indicou seus Assistentes Técnicos e apresentou quesitos (fl. 57/57-verso), bem como apresentou sua contestação (fls. 58/66), defendendo, apenas no mérito, a total improcedência da ação, ante a ausência dos requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados. O Juízo aprovou, de forma geral, os quesitos apresentados pelas partes (fl. 67). O Autor, intimado a manifestar-se acerca da contestação, reportou-se aos termos da petição inicial (fl. 71). Foi juntado aos autos laudo do Sr. Perito Judicial, às fls. 92/96, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 99/106 (Réu) e 113 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Tendo em vista tudo que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso, a evidente falta de interesse de agir do Autor. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar à parte autora. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). Nesse sentido, evidenciada se mostra a falta de necessidade e utilidade da medida objetivada pelo Autor no caso concreto, visto que, não obstante ter atestado o perito médico, conforme laudo de fls. 92/96, que o Autor se encontrava incapacitado para a atividade laboral de forma parcial e temporária, desde a data da cessação, ficou demonstrado nos autos que o Autor ainda assim continuou trabalhando, vindo a se aposentar por tempo de contribuição em 14/09/2011 (NB 42/155.359.949-4), conforme comprovado pelo INSS, às fls. 102/106. Assim, considerando, no caso concreto, que a incapacidade do Autor seria suficiente tão somente para recebimento de auxílio-doença e considerando, ainda, a impossibilidade do mesmo perceber referidos valores concomitantemente com a percepção de salário ou aposentadoria, resta patente a falta de interesse do Autor na propositura da presente ação. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Assim sendo, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004692-55.2011.403.6105 - LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LE-ONTINA LOURENÇO DE CAMARGO, qualificada nos autos, em face do INSTI-TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do requerimento

administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos juros legais. Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais. Para tanto, apresentando documentos, a Autora sustenta que implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida bem como o número mínimo de contribuições. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/22. Às fls. 25 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS, às fls. 32/78, procedeu à juntada de cópia do Procedimento Administrativo da Autora, e, às fls. 81/95, contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da ação. A Autora apresentou réplica às fls. 97/99. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 101/109, acerca dos quais as partes se manifestaram (Réu, às fls. 111, e Autora, às fls. 115/117). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. A questão posta sob exame é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 17/08/2010, e a data do ajuizamento da ação em 19/04/2011, não há prescrição das parcelas vencidas. No mérito, a ação é procedente em parte. DA APOSENTADORIA POR IDADE À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 19/04/2011 e o requerimento administrativo data de 17/08/2010, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de fls. 7 demonstra que a Autora contava com 63 anos de idade na data de entrada do requerimento, tendo em vista que nasceu em 30/03/1947, tendo cumprido o requisito etário. Quanto à carência, verifico que a Autora se filiou à Previdência Social em 02/1995 (fls. 09), ou seja, foi inscrita em período posterior a 24 de julho de 1991, de modo que, a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência da aposentadoria por idade é de 180 meses. No caso presente, os autos foram remetidos à contadoria judicial que, analisando os documentos constantes dos autos (anotação em CTPS e recolhimentos constantes no CNIS), computou até a data da entrada do requerimento administrativo tempo de serviço/contribuição de 15 anos e 2 meses, equivalente a 182 contribuições, portanto, superiores às 180 contribuições mensais exigidas. Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito da Autora de obtê-la, observado o disposto no art. 50, c/c o art. 33, da Lei nº 8.213/91. De outro lado, ressalto que a qualidade de segurado não é requisito à concessão do benefício em destaque. Isto tendo em vista a existência de vários julgados no sentido de que a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício. Confirmam-se, nesse sentido, as ementas que se seguem: RESP - PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO - APOSENTADORIA - PENSÃO - A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGÍVEIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA, OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFÍCIOS (LEI N. 8.213/91, ART. 102). NORMA DECLARATORIA. REAFIRMA DIREITO ADQUIRIDO. (STJ - Sexta Turma - Acórdão nº 122055/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 27/10/97, pg. 54845.) RESP - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS - A aposentadoria por idade sujeita-se a duas condições: pagamento das contribuições mensais exigidas por lei e haver o segurado completado a idade limite. Dessa forma, é possível a aposentadoria ainda que perdida a qualidade de segurado. (STJ - Sexta Turma - Acórdão nº 176340/SP - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 19/10/98, pg. 00168.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. 1. A perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício. 2. Precedentes do Tribunal. 3. Recurso improvido. (STJ - Sexta Turma - Acórdão nº 175502/SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 01/02/99, pag. 00244.) Também nesse sentido, é o teor do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, in verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (g. n.) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restando comprovado que a Autora formulou pedido administrativo em 17/08/2010 (fl.

35), esta deve ser a data de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 20/05/2011, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. DOS DANOS MORAIS Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: **PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO.** 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Por fim, no que tange à possibilidade de cobrança pelo fisco de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, resta assegurado, desde já, que o cálculo do Imposto sobre a Renda devido, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, como o caso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral a ser creditado, conforme jurisprudência reiterada acerca do tema (REsp 758779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164). Diante do exposto, reconheço o direito à aposentadoria reclamada, razão pela qual JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por idade (NB 41/150.713.056-0), na forma do art. 48 da Lei nº 8.213/91, em favor da Autora, LEONTINA LOURENÇO DE CAMARGO, com data de início em 17/08/2010 (data da entrada do requerimento administrativo), com RMI de R\$ 510,00 e RMA de R\$ 545,00, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 101/109), que passam a integrar a presente decisão, devendo esse benefício de prestação continuada ser pago de acordo com o disposto no art. 50 c/c o art. 33 da mesma lei e 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei nº 8213/91. Condene o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 8.695,24, devidas a partir da DER (17/08/2010), apuradas até 11/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 101/109), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, restando assegurado, ainda, o direito da Autora, no que tange ao pagamento de Imposto de Renda, a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº

21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.CLS. EM 14/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 130: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CLS. 28/03/2012 - CERTIDÃO DE FLS. 134: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO acerca da implantação do benefício NB 157.124.197-0, espécie 41 - aposentadoria por idade. Nada mais.

0005419-14.2011.403.6105 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA DOS ANJOS (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, considerando a petição de fls. 120/121, providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado. Certifique-se. Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008381-10.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMARGO (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 188/189. Mantenho a decisão de fls. 174. Outrossim, deverá a Autora cumprir a parte final da determinação, juntando aos autos o rol de testemunhas, no prazo legal, sob as penas da lei. Ademais, aguarde-se a audiência designada para o dia 24.04.2012, às 14h 30. Intime-se, com urgência.

0009103-44.2011.403.6105 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS GOES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 113/123. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0010007-64.2011.403.6105 - EDISON LUIS GUIMARAES (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 187, e face ao noticiado, entendo por bem nomear, em substituição, o Dr. Eliézer Molchansky, a fim de realizar a perícia médica no autor, nos termos do já determinado às fls. 151 e 183. Intimadas as partes do aqui determinado, proceda-se ao agendamento da perícia. Cumpra-se com urgência.

0011634-06.2011.403.6105 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA (SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)
CONCLUSÃO DE 20/10/2011 - Decisão de fls. 1.567: Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, objetivando a suspensão de penalidade aplicada pela Requerida, consistente na suspensão temporária de licitar e contratar com órgão, registrada no SICAF, determinando-se a imediata retirada desse registro, ao fundamento de ilegalidade de procedimento adotado em decorrência da inobservância do devido processo administrativo, visto que não assegurado o contraditório bem como excessiva e desproporcional a penalidade aplicada. Para tanto, aduz a Autora que se sagrou vencedora em licitação para prestação de serviço de vigilância desarmada nas dependências da Ré. Relata que em razão de Notificação encaminhada pela Ré em 15/02/2011, onde foi solicitada a comprovação da pontualidade de encargos legais, bem como a emissão de nota fiscal mensal acompanhada da cópia dos documentos necessários e comprovação dos recolhimentos de FGTS e INSS, sob pena de aplicação de multa e outras sanções administrativas, entrou em contato telefônico com a Ré, informando que os documentos solicitados já haviam sido encaminhados e que aguardaria nova Notificação, se necessário, com a relação de documentos eventualmente faltantes. Ocorre que, ao invés da relação de tais documentos foi surpreendida com Notificação de Rescisão Unilateral de contrato, com aplicação de multa de R\$21.528,00 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito reais) e suspensão do direito de licitar por 2 (dois) anos, com inscrição no SISCAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal). Citada previamente, a Ré manifestou-se acerca do pedido de antecipação de tutela às fls. 867/1.547. É o relatório do essencial. DECIDO. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na

prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, não restou demonstrada a prova inequívoca que convença da verossimilhança, já que da análise dos dados carreados aos autos, constata-se que o procedimento administrativo da Autora seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo. Constata-se, através da Notificação de fls. 293 dos autos (fls. 550 do Procedimento Administrativo) que a Autora foi instada a regularizar as obrigações contratuais, já que haviam sido constatadas irregularidades relativas ao mês de dezembro, como: não pagamento de salário a alguns empregados; pagamento em valor menor ao devido a outros empregados; não pagamento de horas extras; ausência de crédito relativo à cesta básica, vale transporte e constante atraso nos pagamentos, entretanto, conforme esclarecido pela Ré, manteve-se injustificadamente inerte. Por tal razão, não vislumbro, ao menos em exame sumário, qualquer ofensa ao devido processo administrativo, já que comprovada a notificação da Autora, até porque esta apresentou contra-notificação no processo administrativo, tendo sido assegurado o direito ao contraditório. Outrossim, é sabido que o edital é a lei que rege a licitação, vinculando todos os envolvidos no processo licitatório às regras pré-estabelecidas, de modo que, considerando a inércia injustificada da Autora, já que esta se encontrava ciente da Notificação realizada pela Ré, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA por não vislumbrar os requisitos cumulativos necessários a viabilizá-la. Manifeste-se a Autora sobre a contestação de fls. 1.548/1.566. Registre-se. Intimem-se. CONCLUSÃO DE 06/09/2011 - Despacho de fls. 852: Vistos etc. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a parte ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se. CONCLUSÃO DE 20/09/2011 - Despacho de fls. 853: J. Reconsidero em parte o despacho de fls. 852 para a redução do prazo de manifestação prévia para 72 (setenta e duas) hrs.

0016290-06.2011.403.6105 - IVAN NICACIO PINHEIRO(BA011865 - GUTEMBERG MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados (fls. 43/75). Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010130-33.2009.403.6105 (2009.61.05.010130-8) - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por KAIZEN CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidente sobre valores relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS computados na base de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Liminarmente, requer seja assegurada à Impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS, a fim de obstar a prática de qualquer ato da Autoridade Impetrada tendente à sua exigência. No mérito, requer seja definitivamente reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS destacado nas notas fiscais relativas a saídas de mercadorias e a prestação de serviços, assegurando-se o procedimento da compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 10 anos. Para tanto, sustenta a Impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, auferir importâncias oriundas da venda de seus produtos, as quais irão compor o seu faturamento, ao final do período correspondente a um mês, sujeitando-a ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio nos artigos 149, 195, inciso I, e 239 da Constituição Federal. Nessa toda, e apesar dos dispositivos constitucionais acima mencionados elegerem como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como o resultado das vendas de produtos e das prestações de serviços ou outras receitas derivadas da atividade econômica do próprio contribuinte, a União vem entendendo que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, bem como seja assegurado o direito de promover à compensação dos valores pagos indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/109. Requisitadas

previamente as informações (fls. 113), foram estas juntadas às fls. 118/129, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a ocorrência da decadência de cinco anos para pleitear a compensação, e, no mérito, defendeu a denegação da segurança. Ante a decisão proferida na ADC nº 18, foi determinada a suspensão do julgamento do feito pelo prazo de 180 dias (fls. 130). Decorrido o prazo de suspensão, foi determinada a vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal que, por sua vez, opinou pela não intervenção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Quanto ao mérito propriamente dito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento; (...)No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:(...)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve,

também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.5. Apelo provido.(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS computados na base de cálculo, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0013631-24.2011.403.6105 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se ciência da sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0000598-30.2012.403.6105 - CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP208721 - MARCIO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail do TRF/3R sobre Decisão de recurso de Agravo de Instrumento, juntado às fls. 62/64. Nada mais

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3415

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009577-54.2007.403.6105 (2007.61.05.009577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012769-29.2006.403.6105 (2006.61.05.012769-2)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Fl. 379/380: Revogo a nomeação da Sra. Miriane de Almeida Fernandes, CRC nº 1SP229778/P-3, como perita judicial para atuar no presente feito, pelos mesmos fundamentos pronunciados nos autos n.º 0004492-

29.2003.403.6105. A fim de que não haja prejuízo às partes, em relação às quais este Juízo eleva as necessárias escusas, nomeio em substituição, como perita do Juízo, a Contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC nº 1SP250960/0-5, para produção do laudo pericial, a qual deverá apresentar sua proposta de honorários, sobre o qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Havendo concordância e juntado o comprovante de depósito pela embargante, intime-se a Perita para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão que destituiu a perita dos autos n.º 0004492-29.2003.403.6105. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0009568-24.2009.403.6105 (2009.61.05.009568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-55.2008.403.6105 (2008.61.05.003981-7)) LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Lucar Transportes e Serviços Ltda., qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a suspensão da execução fiscal em apenso (autos n. 2008.61.05.003981-7), em razão do parcelamento do débito, concedido administrativa-mente. Por fim, requer o levantamento da penhora efetuada nos autos em apenso, sob o argumento de que para a adesão ao parcelamento não há necessidade de estar se-guro pela penhora. Juntou procuração e documentos (fls. 09/49). Intimada, a União Federal se manifestou a fls. 93/99. Alega, preliminarmente, que a embargante reconheceu a procedência do crédito em cobrança, pois, após a oposição dos presentes embargos, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. No mérito, postula pela improcedência do pedido, uma vez que a executada não ingressou no parcelamento instituído pela MP 303/06, por não preencher os requisitos necessários. Em 29/08/2006 optou por ingressar em novo parcelamento, instituído pela Lei 10.522/02 e, com sua exclusão, em 10/02/2008, o crédito passou a ser novamente exigível, razão pela qual a embargada ajuizou a execução fiscal em apenso, em 15/04/2008. Juntou documentos (fls. 100/108). Em réplica, a embargante reitera os termos da petição inicial e afirma que ... não é o caso de os embargos serem julgados improcedentes e a execução fiscal prosseguir consoante pretende a Embargada, mas, cuida-se a presente hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou guias de recolhimento de parcelas correspondentes ao acordo consolidado junto à Receita Federal (fls. 116/228). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual é fundado no binômio necessidade-adequação. Com efeito, para que resulte presente a condição da ação mencionada é mister que o autor maneje a ação adequada ao provimento jurisdicional concretamente almejado e, ao mesmo tempo, que seja efetivamente necessária a tal desiderato. Na espécie, tratando-se de invocação de parcelamento do débito, desnecessário se afigura o manejo dos embargos do devedor, bastando, para tanto, a simples juntada de petição nos autos da execução comunicando a opção pelo programa de parcelamento, mantidas íntegras as garantias decorrentes da execução fiscal. Com efeito, consoante se denota pelo documento de fl. 101, o embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 10.522/02 em 29/08/2006, com rescisão em 10/02/2008. Portanto, correto o ajuizamento do executivo fiscal em 15/04/2008. Em 03/11/2009 (fl. 106), no curso da ação, a empresa aderiu ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 e incluiu todos os débitos remanescentes, o que enseja a suspensão do executivo fiscal, sendo desnecessária, contudo, a instauração da fase de cognição própria dos embargos do devedor. Ademais, improcede o pedido de desconstituição da penhora efetivada nos autos n. 2008.61.05.003981-7, pois a opção pelo parcelamento não implica a extinção dos débitos do contribuinte, não havendo que se falar em extinção da execução, mas na suspensão do processo para que se cumpra integralmente a obrigação tributária, objeto da ação executiva (AGA n. 0032867-66.2009.4.01.0000/MA, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 19/03/2010, pág. 275). Na hipótese em apreço, a opção do contribuinte pelo parcelamento verificou-se em 03/11/2009, pelo que a penhora realizada em 24/06/2009 deve ser mantida, posto que efetivada antes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 792 - MANUTENÇÃO DOS ATOS ATÉ ENTÃO REALIZADOS - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - REVOGAÇÃO DE PENHORA JÁ FORMALIZADA - INADMISSIBILIDADE. a) Agravo de Instrumento em Execução Fiscal. b) Decisão - Levantamento de penhora após parcelamento. 1 - Embora a Executada tenha aderido a programa de parcelamento, esse fato ocorreria somente em data posterior à formalização da penhora, o que torna lícita a pretensão da Agravante de que seja mantida a constrição. 2 - Agravo de Instrumento provido. 3 - Decisão reformada. (AG 200801000557222, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:787.) Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 267, incisos I, VI c/c art. 295, II-I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo. Considerando que a exequente foi intimada e opôs impugnação aos embargos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (valor da execução). P. R. I.

0013673-10.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011061-

02.2010.403.6105) JULIO CESAR MATIELLO(SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Júlio César Matiello, qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a suspensão da execução fiscal em apenso (autos n. 0011061-02.2010.403.6105), em razão do parcelamento do débito, concedido administrativamente. Juntou procuração e documentos (fls. 04/07). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual é fundado no binômio necessidade-adequação. Com efeito, para que resulte presente a condição da ação mencionada é mister que o autor maneje a ação adequada ao provimento jurisdicional concretamente almejado e, ao mesmo tempo, que seja efetivamente necessária a tal desiderato. Na espécie, tratando-se de invocação de parcelamento do débito, desnecessário se afigura o manejo dos embargos do devedor, bastando, para tanto, a simples juntada de petição nos autos da execução comunicando a opção pelo programa de parcelamento, mantidas íntegras as garantias decorrentes da execução fiscal. Ademais, o próprio exequente, nos autos da execução fiscal em apenso requer o sobrestamento do feito em face do parcelamento concedido na via administrativa, sendo desnecessária a instauração da fase de cognição própria dos embargos do devedor. Ao fio do exposto, com fulcro no artigo 267, incisos I, VI c/c art. 295, II-I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se efetivou. P. R. I.

0004465-65.2011.403.6105 (2004.61.05.006561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-97.2004.403.6105 (2004.61.05.006561-6)) KA COMERCIO PRODUcoes E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. KA COMÉRCIO PRODUÇÕES E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA E OUTRO opõem embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2004.61.05.006561-6, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela nova legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo

como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RE-CURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual não se efetivou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

0016173-15.2011.403.6105 (2009.61.05.015865-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015865-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que não ostenta legitimidade para figurar no polo passiva da execução fiscal. Alega a ocorrência de prescrição parcial. Sustenta que o imóvel sobre qual se pretende a incidência do IPTU e taxa de fiscalização encontra-se abrangido pelo Programa de Arrendamento Residencial veiculado pela Lei nº 10.188/2001, segundo a qual compete à Caixa apenas a operacionalização e administração do programa. Assevera que o fundo financeiro constituído pelo programa em testilha não integra o patrimônio da Caixa. Acresce que o fundo é de propriedade da União. Invoca a cláusula constitucional de imunidade de recíproca. Sublinha que não se trata de desempenho de atividade econômica, porquanto ausente o intuito de lucro no mencionado programa. Afirma que não é possuidora ou proprietário do imóvel, razão pela qual deve ser cobrada do arrendatário do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 18/39). Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação a fls. 42/43. Alega, em síntese, que o crédito tributário relativo ao exercício de 2005 foi cancelado e os exercícios de 2006/2007, foram remidos por força da Lei nº 14.102, de 26.07.2011. Requer, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a Lei Municipal nº 14.102, de 26.07.2011 dispôs em seu art. 26 que ficam remitidos os créditos tributários e não tributários constituídos até 31 de dezembro de 2007, cujo valor total seja igual ou inferior a 100 (cem) UFICs, com exceção dos créditos tributários provenientes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre box de garagem. Desse modo, consoante se verifica a fls. 45/46, o crédito tributário em cobrança foi extinto antes mesmo do ajuizamento dos presentes embargos, razão pela qual impõe-se a conclusão pela inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito. Nada obstante, compulsando os autos da

execução fiscal em apenso, verifica-se que a petição requerendo a extinção do processo foi protocolada posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. Com efeito, o embargado deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto a parte embargante teve que se valer de advogado e efetuar sua defesa nos autos para que fosse reconhecido o cancelamento. A propósito, confira-se: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.206.485; Proc. 2010/0148427-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 19/05/2011; DJE 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo MM. Juiz a quo, uma vez que a embargada deu causa à oposição dos presentes embargos à execução, uma vez que não procedeu ao cancelamento da CDA em momento anterior ao seu ajuizamento, o que poderia ter feito, inclusive, em momento anterior à própria ação executiva. 3. Considerados os 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios foram arbitrados com equidade, e devem ser mantidos. 4. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.01.99.003732-3; MG; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins; Julg. 24/05/2011; DJF1 22/06/2011; Pág. 693) Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal apensa. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000658-03.2012.403.6105 (2009.61.05.015511-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015511-22.2009.403.6105 (2009.61.05.015511-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Campinas, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que não ostenta legitimidade para figurar no polo passiva da execução fiscal. Sustenta que o imóvel sobre qual se pretende a incidência do IPTU e taxa de fiscalização encontra-se abrangido pelo Programa de Arrendamento Residencial veiculado pela Lei nº 10.188/2001, segundo a qual compete à Caixa apenas a operacionalização e administração do programa. Assevera que o fundo financeiro constituído pelo programa em testilha não integra o patrimônio da Caixa. Acresce que o fundo é de propriedade da União. Invoca a cláusula constitucional de imunidade de recíproca. Sublinha que não se trata de desempenho de atividade econômica, porquanto ausente o intuito de lucro no mencionado programa. Alega a ocorrência de prescrição parcial. Bate pela inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Campinas, porquanto inexistente correspondência entre o valor arrecadado e o valor da despesa com o serviço. Afirma que não é possuidora ou proprietária do imóvel, razão pela qual deve ser cobrada do arrendatário do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 23/82). Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação a fls. 85/87. Alega, em síntese, que o crédito tributário em cobrança foi remido por força da Lei nº 14.102, de 26.07.2011. Requer, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, a Lei Municipal nº 14.102, de 26.07.2011 dispôs em seu art. 26 que ficam remetidos os créditos tributários e não tributários constituídos até 31 de dezembro de 2007, cujo valor total seja igual ou inferior a 100 (cem) UFICs, com exceção dos créditos tributários provenientes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre box de garagem. Desse modo, consoante se verifica a fl. 88 o crédito tributário em cobrança foi extinto, razão pela qual impõe-se a conclusão pela inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito. Nada obstante, compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que a petição requerendo a extinção do processo foi protocolada posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos. Com efeito, o embargado deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto a parte embargante teve que se valer de advogado e efetuar sua defesa nos autos para que fosse reconhecida a remissão. A propósito, confira-se: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.206.485; Proc. 2010/0148427-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 19/05/2011; DJE 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo MM. Juiz a quo, uma vez que a embargada deu causa à oposição dos

presentes embargos à execução, uma vez que não procedeu ao cancelamento da CDA em momento anterior ao seu ajuizamento, o que poderia ter feito, inclusive, em momento anterior à própria ação executiva. 3. Considerados os 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios foram arbitrados com equidade, e devem ser mantidos. 4. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.01.99.003732-3; MG; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins; Julg. 24/05/2011; DJF1 22/06/2011; Pág. 693) Assim sendo, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0609603-18.1998.403.6105 (98.0609603-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP247580 - ANGELA IBANEZ) X DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de executividade ajuizada por ANTONIO GERALDO BETHIOL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo, tendo em vista que a sua inclusão se deu por força do art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional. Sustenta que não restaram comprovadas as hipóteses do art. 135, III, do CTN. Assevera que o simples inadimplemento não atrai a responsabilidade do sócio. Invoca a prescrição intercorrente. Intimada, a excepta ofereceu impugnação a fls. 291/294. Refuta a alegação de ilegitimidade passiva. Afirma a regularidade do título executivo. Bate pela inoccorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que a simples decretação da falência não enseja o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, sendo necessária a prova de que o sócio incorreu nas hipóteses previstas do art. 135 do CTN, sob pena de se autorizar o redirecionamento com fundamento na mera inadimplência da pessoa jurídica. Nesse sentido, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Com efeito, a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN (quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa); b) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. No caso dos autos, consoante documentos de fls. 108/124, os co-executados Antônio Geraldo Bethiol, Délio Nascimento Bezerra e demais sócios da empresa executada, responderam por crime falimentar face a sonegação das contribuições previdenciárias e foram absolvidos nos termos do artigo 386, incisos IV e V do CPP. Com efeito, verifica-se que as condutas elencadas amoldam-se, em tese, às hipóteses de responsabilidade tributária previstas no art. 135 do CTN. Anote-se, outrossim, que na espécie, o nome do excipiente consta da CDA, o que o legitima a figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1421328/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012; REsp 1280427/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011). Ressalte-se, por oportuno, a inoccorrência da prescrição a obstar o direcionamento da execução fiscal para o sócio. Isto porque, a par de não restar configurada a inércia da exequente, que diligenciou, a todo momento, buscando localizar o endereço dos sócios; o direito de ação somente pode ser exercido com o encerramento do processo de falência. Nessa esteira, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Ante o exposto,

rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005215-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005215-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em apertada síntese, a nulidade da CDA, porquanto constituída de forma ilegal; a inexistência de lançamento de ofício e do devido processo legal. Afirma a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e, por fim, a inaplicabilidade da taxa SELIC como modo de atualização do crédito em cobrança. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 78/80. Aduz que, com a adesão ao parcelamento a executada concordou e confessou que os valores cobrados eram devidos. Afirma a liquidez e certeza do título, bem como a legalidade na utilização da SELIC como taxa de juros aplicável ao débito. Ao final, requer a suspensão do feito em razão da nova adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, não há falar-se em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. Verifica-se, ainda, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Quanto à incidência de juros e correção monetária, insta asseverar que a jurisprudência do STJ reconhece a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei n. 8.218/91 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. A propósito, confira-se: Em relação à aplicação da taxa SELIC, é assente neste Sodalício a utilização da referida taxa como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. (STJ, REsp 1261465/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011) Dessarte, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. Ademais, verifica-se que os tributos em cobrança encontram-se submetidos ao lançamento por homologação, sendo o débito constituído por declaração do contribuinte, a qual equivale a verdadeira confissão de dívida e dispensa qualquer procedimento pelo Fisco no sentido de constituir o débito. Nesse sentido, a Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Veja-se, ainda, que por ocasião do pedido de parcelamento houve nova confissão do débito pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento noticiado. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009983-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009983-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X METALURGICA BARTHELSON S/A X MARIA JOSE LEITE DA SILVA(PR014911 - BIRATAN DE OLIVEIRA E PR037007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON E PR023297 - ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA) X JORGE APARECIDO SANTANA

Vistos, etc. Cuida-se de petição aviada por Maria José Leite da Silva e Jorge Aparecido Santana, qualificados nos autos, na qual requerem a exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Aduzem, em síntese, que foram vítimas de engodo perpetrado pelos verdadeiros proprietários da empresa executada, Sr. José Noriler e Luiz Francisco Rodrigues, ao permitirem que estes utilizassem seus nomes para comporem o quadro social da empresa. Alegam que os fatos encontram-se em apuração por intermédio de inquérito policial e ação anulatória. Intimada, a exequente manifestou-se contrária à pretensão dos co-executados, ao argumento de que as provas obtidas em inquérito policial não se prestam a afastar a responsabilidade tributária dos executados (fls. 132/137). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre mencionar que a exceção de pré-executividade, ou mesmo a simples verificação de ilegitimidade passiva pretendida pelos executados, somente se afiguram passíveis de conhecimento em sede de execução fiscal quando não demandarem dilação probatória, consoante o enunciado da Súmula nº 393 do STJ. Na hipótese vertente, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelos executados, tendo em vista que os fatos alegados - ocorrência de dolo e fraude - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, devem se valer os executados do meio processual adequado para deduzirem suas pretensões, não se afigurando suficiente a invocação de simples instauração de inquérito policial e ação anulatória na qual não faz menção à empresa ora executada. Nesse sentido, confira-se: [...] Em se tratando de sociedade por

quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento. 7. Pode ser igualmente responsabilizado pelo débito aquele que, muito embora não constando no contrato social, exerça de fato a gerência ou a propriedade da empresa, servindo-se de testas de ferro ou laranjas para figurar como sócios. Este fato, todavia, não se presume, cabendo ao credor alegá-lo e, em se tratando de embargos à execução ou ação ordinária, prová-lo. 8. Como a exceção de pré-executividade, mero incidente da execução, não permite dilação probatória, ela somente se presta a resolver questões em que não haja controvérsia quanto aos fatos, mas apenas quanto ao direito aplicável. 9. Assim, não se poderia, sem prova pré-constituída, afastar a legitimidade passiva de sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora. Cumpre, pois, ao excipiente demonstrar por documentos que não é responsável tributário pelo débito. Não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção relativa ou absoluta por força de lei (juris tantum e jure et de jure) ou por experiência cotidiana (presunção hominis) de responsabilidade tributária. 10. Feita essa prova, e não alegando o Fisco nenhum fato incomum que possa conduzir à responsabilidade tributária mas exija dilação probatória (verbi gratia, exercício de fato da gerência por pessoa que sequer figurava no contrato social, no qual constavam como gerentes pessoas fictícias ou testas-de-ferro), a alegação de ilegitimidade passiva na execução fiscal pode ser decidida por exceção de pré-executividade. Em caso contrário, as partes devem ser remetidas às vias ordinárias, para que, em embargos, ação anulatória ou semelhante, possa haver a adequada instrução do feito. 11. Deste modo, em exceção de pré-executividade, a pessoa física que constar como responsável tributária e quiser impedir que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica deve demonstrar que nunca foi sócia da empresa, ou que seus estatutos nunca lhe conferiram poderes de gestão, ou ainda que o débito decorre de auto-lançamento, não de lançamento de ofício. [...] (TRF 3ª Região, AI 200703000054840, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/05/2009 PÁGINA: 357) Desse modo, se presumem válidos os atos emanados dos executados enquanto administradores sociais, até que sejam declarados nulos pela via judicial adequada. No caso dos autos, não restou comprovada, prima facie, a inexistência de relação jurídica entre os executados e a empresa, porquanto a ação anulatória ajuizada na Comarca de Curitiba/PR não faz menção à empresa executada. Ademais, trouxeram cópia simples da sentença proferida naqueles autos, sem qualquer assinatura, que não se presta a comprovar a veracidade do alegado. Ainda que assim não fosse, os excipientes não apresentaram instrumento de mandato original, descumprindo a determinação de regularização processual, o que acarreta irregularidade que impede a análise do mérito, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes durante todo o curso da ação. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelos excipientes Maria José Leite da Silva e Jorge Aparecido Santana. Por ora, determino o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, nos termos do art. 185-A do CTN. Elabore-se a minuta. Restando infrutífero, expeça-se mandado de penhora em bens livres da empresa. Publique-se. Cumpra-se.

0004181-38.2003.403.6105 (2003.61.05.004181-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOAO YOSHIOKA X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A fls. 69/70, a União requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o advento da Súmula Vinculante n.º 21, pela qual se consolidou o entendimento de que é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios, pois quando o despacho administrativo foi proferido (em 25/03/2002) e a ação ajuizada (em 11/03/2003) a Súmula ainda não havia sido editada. Juntou documentos (fls. 71/80). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Quanto à sucumbência, a edição da Súmula Vinculante n.º 21 a-penas consolida o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio, não eximindo a exequente da condenação em honorários advocatícios, máxime pelo fato de ter ajuizado demanda sem antes proporcionar ao executado os meios e recursos inerentes ao procedimento administrativo tributário. Agregue-se, ainda, que a executada teve que constituir advogado para representá-la nos presentes autos. Dessa forma, a condenação em honorários advocatícios é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, declaro extinta a execução fiscal em epígrafe. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016699-26.2004.403.6105 (2004.61.05.016699-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RENE JURGENSEN

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Economia em face de Rene Jurgensen, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014859-44.2005.403.6105 (2005.61.05.014859-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TELEFINO TELECOMUNICACOES E ELETRIFICACAO LTDA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Telefino Telecomunicações e Eletrificação Ltda., por intermédio de sua curadora especial, em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, porquanto entre a data da constituição dos créditos e o despacho que determinou a citação transcorreram mais de cinco anos. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 231/232. Refuta a ocorrência da prescrição, ao argumento de que os créditos foram constituídos mediante confissão pela executada, com a subsequente adesão ao parcelamento. Requer, ao final, o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. Juntou documentos (fls. 233/237). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A alegação de prescrição não colhe. Com efeito, infere-se da CDA que, malgrado os débitos sejam referentes às competências de 1997 a 1999, somente foram constituídos mediante a declaração do contribuinte, a qual foi entregue em 25.04.2000. Consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por declaração tem início com o vencimento ou a entrega da declaração pelo contribuinte, o que se verificar por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Destarte, entregue a declaração e formulada a confissão de dívida em 25.04.2000, verificou-se, na mesma data, a adesão da executada ao parcelamento, o que impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, VI, CTN e, conseqüentemente, a interrupção do prazo prescricional. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 191 DO CC/2002. ARESTO ATACADO FULCRADO NO ART. 146, III, B, DA CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar controvérsia fundada em matéria de natureza constitucional. 3. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º.6.2011. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) Desse modo, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal somente retomou seu curso em 01.11.2001 (fl. 233), data em que a executada foi excluída do parcelamento. A execução foi ajuizada em 24.10.2005, com despacho de citação em 10.01.2006. Todavia, a demora ocasionada pelo mecanismo judiciário não pode ser interpretada em prejuízo da exequente, que ajuizou a ação a tempo e modo. Assim, os efeitos do despacho citatório retroagem à data do ajuizamento da demanda, consoante pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LC 118/2005. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 2. Na hipótese, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a Execução Fiscal foi ajuizada antes do termo final do prazo prescricional, e a demora da citação ocorreu por falha exclusiva do mecanismo judiciário. Assim, o efeito interruptivo da citação deve retroagir à data da propositura da ação. Inteligência da Súmula 106/STJ. Precedentes do STJ. 3. Ademais, o afastamento da Súmula 106-STJ requer inevitavelmente o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7-STJ (REsp 1102431/RJ,

Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). 4. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1271990/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 06/03/2012) Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição. Por fim, no que tange ao pleito de redirecionamento, a certidão do d. Oficial de Justiça de fl. 169 em cotejo com a Ficha Cadastral Simplificada de fls. 234/235 sinalizam para a dissolução irregular da executada, uma vez que não mais se encontra estabelecida no endereço de sua sede social. Nos termos da Súmula n. 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Impende, outrossim, ressaltar, que o redirecionamento da execução, consoante novel orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, somente se legitima em relação ao sócio que ostentava poderes de gerência e administração à época da dissolução irregular da empresa, porquanto este o fato que se amolda às hipóteses do art. 135, III, do CTN. Com efeito, não basta ostentar a qualidade de administrador ao tempo do fato gerador do tributo, porquanto tal raciocínio implicaria em admitir a responsabilidade pelo simples inadimplemento. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011) Do voto do eminente Min. Hamilton Carvalhido extrai-se o seguinte excerto: Desse modo, não constituindo a mera falta de pagamento do tributo fato que acarreta, por si só, a responsabilidade do sócio e restando incontroverso no acórdão embargado que, à época da dissolução irregular da sociedade, o ora embargante não figurava como sócio-gerente, é incabível o redirecionamento do executivo fiscal contra ex-sócio tão somente porque era gerente ao tempo do fato gerador, se ele já não o era quando da dissolução irregular. É que a responsabilidade pessoal do administrador em casos tais não decorre da ausência de pagamento do débito per si, mas da própria dissolução irregular, que não se lhe pode imputar. Com efeito, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. No caso em julgamento, verifica-se que ao tempo da constatação da dissolução irregular da empresa executada compunham o quadro social e ostentavam poderes de gerência e administração os sócios Luiz Carlos de Oliveira e Pedro Ramires Ferreira, razão pela qual a execução deve ser redirecionada a eles. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios Luiz Carlos de Oliveira (CPF nº 878.263.568-49) e Pedro Ramires Ferreira (CPF nº 722.330.108-25). Ao SEDI, para as devidas anotações. Proceda-se à pesquisa de endereços nos meios disponíveis para consulta. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013071-58.2006.403.6105 (2006.61.05.013071-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FERNANDO DE PONTES MEDEIROS JUNIOR

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de FERNANDO DE PONTES MEDEIROS JUNIOR, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. A fls. 14/15, a Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção da execução, em razão da ilegitimidade passiva, porquanto não é proprietária do imóvel sobre o qual a exequente pleiteia o pagamento de tributo, mas sim credora hipotecária. Em impugnação, a Municipalidade requer, inicialmente o indeferimento da exceção oposta, por não ser a via processual adequada. No mérito, requer a manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, porquanto é detentora do direito real que recai sobre o imóvel adquirido por terceiro. Posteriormente, a fls. 55/56, a exequente requer a substituição do pólo passivo para Fernando Pontes Medeiros Júnior e sua esposa, bem como a remessa dos autos para o Juízo Estadual. Determinada a inclusão de Fernando Pontes Medeiros Júnior a fls. 66. Decido. Malgrado a decisão de fls. 65/66 tenha determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual, ressalte-se que, in casu, não haveria a possibilidade de substituição de CDA para modificar o sujeito passivo da execução, eis que tal procedimento não encontra amparo na Lei. 6.830/80. Esse, inclusive, é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 392, segundo a qual: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJ. 07/10/2009). Em caso análogo à presente, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Merece plena manutenção a decisão agravada que, perfilhada ao entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se pela possibilidade de ser

substituída a CDA até a decisão de primeira instância somente em se tratando de erro material ou formal. A substituição do pólo passivo, como pretendido na espécie, configura modificação do próprio lançamento tributário, o que não encontra amparo da legislação de regência. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - 2ª Turma, AGA 200700921183, rel. Des. Mauro Campbell Marques, data publicação: 16/09/2008) Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à vista do 4º, do art. 20, do CPC, considerando que se trata de causa de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002373-56.2007.403.6105 (2007.61.05.002373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por ANTÔNIO CARLOS GIMENEZ, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 45/48. Alega, em síntese, a inocorrência da prescrição, uma vez que houve impugnação do auto de infração na esfera administrativa, suspendendo a exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, o fluxo prescricional. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. Consoante se infere dos autos, trata-se de Auto de Infração, cujo contribuinte foi notificado em 16/08/2004 (fl. 63), data em que foi constituído o crédito tributário. Em 16/09/2004 o executado apresentou impugnação administrativa (fl. 49), suspendendo o prazo prescricional que voltou a fluir 15 (quinze) dias após a notificação da decisão ao contribuinte (julgada improcedente), recebida por AR em 26/09/2006 (fl. 66). Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 12/03/2007, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a argüição de prescrição, desde que não seja necessária dilação probatória. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005). 4. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrihghi, DJ de 24.04.2000) 5. Destarte, salvante os casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte (GIA e DCTF, por exemplo), a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa. Conclusão esta que se coaduna com a suspensão de exigibilidade do crédito tributário pela oposição de recurso administrativo (artigo 151, III, do CTN). 6. Dessa forma, considerando-se que, no lapso temporal que permeia o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até a notificação da decisão administrativa, que, in casu, ocorreu em 16/07/2002, exsurge, inequivocamente, a inocorrência da prescrição, porquanto a empresa executada, ora recorrida, foi citada no processo executivo em 30/12/2002. 7. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN) (cf. RESP 32.843-SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002). - Recurso especial não conhecido. (RESP 173284/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003). 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200500454281, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 01/08/2006 PG:00376) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Outrossim, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme

extrato de fls. 35/36 e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.420,09), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004268-52.2007.403.6105 (2007.61.05.004268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAGUA ACADEMIA NATACAO GINAST COM ART DESPORTIVOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por LAGUA ACADEMIA DE NATAÇÃO, GINÁSTICA E COM. DE ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA., na qual se alega a extinção do crédito pelo pagamento. Aduz, em apertada síntese, que em 2002 houve mudança na sua condição de enquadramento junto à Secretaria da Receita Federal para Empresa de Pequeno Porte, todavia por um equívoco continuou recolhendo os tributos federais segundo os códigos de receita relativos ao Lucro Presumido e não pelo código de receita único instituído pelo Simples Federal (...). Intimada, a exequente se manifestou a fls. 176/177, asseverando a impossibilidade de retificação do código de receita utilizado para pagamento das guias DARF's, porquanto implicaria em alteração do regime de tributação do IRPJ, não restando alternativa à executada senão o pedido de restituição ou compensação dos valores recolhidos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 34/52 não são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que não representam indagações de ordem pública. Com efeito, a manifestação da exequente no sentido da impossibilidade de retificação do pagamento realizado instaura a necessidade de dilação probatória, a qual se afigura incompatível com a singeleza da exceção oposta, devendo a cognição ampla ser reservada para a via processual própria dos embargos ou ação cabível. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901286251, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2010) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de condenar em honorários, pois suficientes os arbitrados na execução. Intimem-se.

0003981-55.2008.403.6105 (2008.61.05.003981-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUCAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Ante a notícia de parcelamento do débito noticiado nos autos dos embargos do devedor n. 2009.61.05.009568-0, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0015511-22.2009.403.6105 (2009.61.05.015511-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do can-celamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento na sentença de embargos. Determino o levantamento do depósito de fl. 82, dos autos em a-penso (n. 0000658-03.2012.403.6105), em favor da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015865-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015865-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento do débito referente ao exercício de 2005 e da remissão (prevista pela Lei n. 14.102, de 26.07.2011) dos débitos relativos aos exercícios de 2006 e 2007. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o arbitramento na sentença de embargos. Determino o levantamento do depósito de fl. 66, em favor da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017039-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017039-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PROMED - ASSISTENCIA MEDICA OCUPACIONAL SC LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de PROMED - ASSISTENCIA MEDICA OCUPACIONAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013505-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-85.2010.403.6105) REFLETOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Refletolux Indústria e Comércio Ltda. - EPP, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando a suspensão da execução fiscal em apenso (autos n. 00087218520104036105), em razão do parcelamento do débito, concedido administrativamente. Aduz, ainda, excesso de penhora e impenhorabilidade das máquinas, pois indispensáveis ao funcionamento da empresa. Juntou procuração e documentos (fls. 08/12, 17/46 e 50/52). A embargada ofereceu impugnação (fls. 54/56). Aduz, inicialmente, que já requereu a suspensão da execução fiscal em virtude do acordo de parcelamento, sendo, inclusive, desnecessário opor embargos para essa finalidade. Afirmo que o valor atualizado do débito supera o valor da avaliação do bem penhorado e que a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho se aplica apenas às pessoas físicas, caso não seja esse o entendimento do juízo, requer a expedição de mandado de constatação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de invocação de parcelamento do débito, desnecessário se afigura o manejo dos embargos do devedor, bastando, para tanto, a simples petição nos autos da execução comunicando a opção pelo programa de parcelamento, mantidas íntegras as garantias decorrentes da execução fiscal. Ademais, o próprio exequente, nos autos da execução fiscal em apenso, requereu o sobrestamento do feito em face do parcelamento concedido na via administrativa, sendo desnecessária a instauração da fase de cognição própria dos embargos do devedor. Inexiste, portanto, interesse processual quanto à suspensão do processo de execução. Quanto à penhora, considero a prova documental produzida nos autos suficiente para comprovar a impenhorabilidade dos bens. A constrição recaiu sobre uma peneira classificadora orbital e um coletor de pó, avaliados em R\$ 113.000,00 (fl. 12). Constata-se que a embargante se constitui em empresa de pequeno porte, cujo objeto social (fl. 20) denota a utilidade e necessidade das máquinas sobre as quais recaiu a penhora para o desempenho de suas atividades. Assim, se estende às empresas de pequeno porte, por analogia, a impenhorabilidade prevista às máquinas destinadas ao exercício de qualquer profissão pelo art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STJ, da qual colaciona-se o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incida sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. O INSS aponta violação dos artigos 649 IV, do CPC e 15, II, da LEF. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento deste STJ é firme no sentido de que o credor pode se opor à nomeação de bens, no caso, pedras preciosas quando há fundado**

receio acerca da sua autenticidade; b) o art. 649 do CPC não faz qualquer objeção à penhora de bens de empresa, razão pela qual deve ser autorizada a constrição dos maquinários da recorrida. 2. É entendimento pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externada, na espécie, por dúvida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: REsp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573.638/RS, DJ de 07/02/2007. 3. Por sua vez: A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007). 4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo. (STJ, 1ª Turma, REsp 953977, rel. min. José Delgado, DJ 19/11/2007). Portanto, cumpre promover o levantamento da penhora que recai sobre os equipamentos da embargante. Ao fio do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para desconstituir a penhora (fl. 33 dos autos da execução). Considerando que a embargante decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. C.

0004793-92.2011.403.6105 (98.0614931-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614931-26.1998.403.6105 (98.0614931-9)) PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9806149319, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Aduz, em síntese, que efetuou o espontaneamente o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias do período de 11/1995 a 04/1996 e, em vista da denúncia espontânea, não seria cabível a imposição de multa. Juntou documentos (fls. 14/133). A embargada ofereceu impugnação (fl. 151). Afirma que é inadmissível a discussão do débito uma vez que a embargante aderiu a acordo de parcelamento, do qual já foi excluída. Não obstante, requereu o prazo de 15 dias para análise da Delegacia da Receita Federal da legalidade do lançamento. À fl. 166, reconheceu a nulidade das inscrições, tendo em vista a denúncia espontânea e requereu a extinção nos autos da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, razão pela qual se impõe a conclusão pela inexistência de interesse processual no prosseguimento do feito. Nada obstante, o embargado reconhece nos presentes autos a procedência do pedido. Com efeito, o embargado deve suportar o ônus da sucumbência, porquanto a parte embargante teve que se valer de advogado e efetuar sua defesa nos autos para que fosse reconhecida a remissão. A propósito, confira-se: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.206.485; Proc. 2010/0148427-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 19/05/2011; DJE 03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. 1. A hipótese prevista no art. 26 da Lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/1980) somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. 2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo MM. Juiz a quo, uma vez que a embargada deu causa à oposição dos presentes embargos à execução, uma vez que não procedeu ao cancelamento da CDA em momento anterior ao seu ajuizamento, o que poderia ter feito, inclusive, em momento anterior à própria ação executiva. 3. Considerados os 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios foram arbitrados com equidade, e devem ser mantidos. 4. Apelação da união a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 2006.01.99.003732-3; MG; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Eduardo Castro Martins; Julg. 24/05/2011; DJF1 22/06/2011; Pág. 693) Assim sendo, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0007699-55.2011.403.6105 (2000.61.05.013729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013729-92.2000.403.6105 (2000.61.05.013729-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese a necessidade de redução da multa de mora de 30%, considerando que a Lei n. 9.430/96 limitou-a a 20%. Por fim, requer a condenação da embargada em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 14/37). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 52/53. Expressa concordância em relação à redução da multa para 20%, mas sem lhe atribuir o ônus de sucumbência, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Requer a conversão do depósito em renda, bem como a transferência do valor excedente para os autos nº 97.0606796-5. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Deve ser acatado o pedido de redução da multa de mora, que é exigida pelo percentual de 30%, com fundamento no art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995, que assentava: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995 II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. Mas o art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96 limitou o percentual da multa de mora a 20%, nestes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (E o art. 106, inc. II, c, do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (I) - tratando-se de ato não definitivamente julgado; (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Tal entendimento é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 106, II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Encontra-se pacificado nesta Corte de Justiça o entendimento no sentido de que em feito no qual se discute a nulidade do débito fiscal, ainda pendente de julgamento, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, mesmo quando anterior aos fatos em discussão, nos termos encartados pelo art. 106 do CTN. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1084538, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 10/09/2009) Todavia, o fato de a embargada ter reconhecido a procedência do pedido, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi reconhecida a redução da multa moratória, tendo em vista a inércia da embargada. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória. 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 552) Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de reduzir a 20% o percentual da multa de mora. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0603102-82.1997.403.6105 (97.0603102-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SPI10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X ROBERTO CUCULI(SPI10420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Trata-se de exceção de pré-executividade de fls. 94/103 em que os executados alegam a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da ação ao sócio, uma vez que foi citado mais de cinco anos após a citação

da em-presa. Visam o reconhecimento da prescrição intercorrente também em relação à sócia Neuza Aparecida Cuculi, que ainda não integra a lide. Aduzem impenhorabilidade do imóvel de matrícula 9541 por se tratar de bem de família. A fls. 107/108, manifestaram-se novamente requerendo a reconsideração do despacho que deferiu a penhora do imóvel de matrícula 41948, uma vez que foi alienado em 1991, antes, portanto, da propositura da execução. Em resposta, a exequente se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Afirma que não ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia de sua parte. Ressalta que a penhora do imóvel matrícula 9541 já foi levantada e quanto ao imóvel de matrícula 41948, não há elementos suficientes nos autos pra comprovar a sua alienação anterior aos fatos geradores. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Prejudicada alegação de impenhorabilidade do imóvel matrícula 9541, uma vez que já havia sido determinado o levantamento da penhora (fls. 92/93). Destaco que Neuza Aparecida Cuculi sequer integra o pólo passivo do feito, não podendo os executados pleitear direito alheio em nome próprio. Outrossim, desde a efetivação da penhora 26/10/2004 até a determinação de seu levantamento em 05/10/2011 não se justificava a inclusão de outro co-responsável no pólo passivo da execução, ante à garantia integral do juízo, situação que não mais persiste. Outrossim, a alegação de prescrição intercorrente em relação ao co-executado Roberto Cuculi não merece acolhida. Vale lembrar que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso dos autos, a citação da executada se deu em 18/04/1997 (fls. 13 da execução principal) e 27/01/1996 (fl. 06 da execução apensa) e inter-rompeu a prescrição também em relação ao sócio co-executado. A pessoa jurídica executada não ofereceu bens à penhora, sendo, então, expedido mandado de penhora, o qual foi cumprido somente em 04/09/2002, oportunidade em que se constatou a inatividade da empresa, conforme certidão de fl. 19. Assim, frustrada a penhora de bens da devedora principal, a exequente prontamente requereu a inclusão do sócio no pólo passivo em 23/09/2002, sendo a citação efetivada em 11/10/2004 (fl. 55). Destarte, quer pelo encerramento irregular das atividades da em-presa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao mecanismo Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. A-gravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Acresça-se, na esteira do precedente citado, que o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Quanto ao imóvel de matrícula 41.948, considerando que já foi reconhecida a alienação do bem nos embargos de terceiro nº 0012636-45.2010.403.6105, julgados procedentes, conforme consulta processual, incabível a penhora nestes autos, por revelar-se medida inadequada e protelatória, contrariando o princípio da economia processual. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista que o mandado de penhora do imóvel de matrícula 41.948 ainda não foi devolvido, porém engloba determinação de penhora de outro imóvel (matrícula 39.630), comunique-se à Central de Mandados da presente decisão, a fim de excluir da ordem apenas o imóvel de matrícula 41.948. Caso já efetivada a penhora do referido imóvel, julgo-a insubsistente, devendo ser oficiado o respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada na execução apensa (fl. 10 daqueles autos), requerendo o que de direito. Junte a Secretaria, cópia da consulta processual referente aos embargos de terceiro nº 0012636-45.2010.403.6105. Intimem-se. Cumpra-se.

0608039-38.1997.403.6105 (97.0608039-2) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X H. MATTOS & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X HAMILTON MATTOS X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional Do Seguro Social em face de Auditoria Campinense - HMP Sociedade Civil Ltda., nova denominação social de H. Mattos & Paravela Auditores Independentes S/C LTDA, Hamilton Mattos e José Orlando Paravela, na qual se cobra crédito inscrito na dívida ativa. Em decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade foi reconhecida a prescrição dos débitos compreendidos no período de competência de 11/88 a 10/95 (fls. 297/300). A excipiente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer também a decadência das competências compreendidas entre 02/88 e 10/88, referentes à CDA 32.225.849-9 (fls. 325/332). A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do das inscrições, em razão das decisões que reconheceram a decadência e prescrição (fl. 348). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que, em virtude do reconhecimento

pelo juízo da prescrição de parte dos débitos em cobrança, remanesceu apenas o período compreendido entre 02/88 e 10/88 constante na CDA nº 32.225.849-9. Sobrevindo decisão proferida em agravo de instrumento, transitada em julgado, que reconheceu a decadência do período remanescente, não há mais crédito a ser cobrado na presente execução. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN c/c art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. Considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos para ver reconhecida a decadência e a prescrição dos débitos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vin-te mil reais), consoante parágrafo 4 do artigo 20 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0614931-26.1998.403.6105 (98.0614931-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO, na qual se cobra tri-buto inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Defiro a transferência do saldo remanescente do depósito judicial para as execuções fiscais nº 0613323-90.1998.403.6105 e 98.0607815-2, na proporção requerida pela exequente à fl. 245. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando resposta dirigida àqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apen-sos, bem como para as execuções fiscais supra mencionadas e, ainda, para a execução fiscal nº 00006411120054036105 (para qual já havia sido transferida a importância de R\$ 334,07), juntamente com cópia do ofício de fls. 238/241. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013729-92.2000.403.6105 (2000.61.05.013729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Considerando a r. decisão de fl. 308, que determinou a conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos, bem como a decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal, culminando com a redução da multa, intime-se a exequente para que proceda ao depósito do valor apurado em excesso (R\$ 9.961,14), devidamente corrigido, nos autos da execução nº 97.0606796-5, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro. Publique-se. Cumpra-se.

0014605-42.2003.403.6105 (2003.61.05.014605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Miafe Comercial e Industrial LTDA - Massa Falida. Em 27/09/2010 (fls. 25/26) foi noticiado o encerramento do processo falimentar da executada e a não arrecadação de bens. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da

suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Julgo insubsistente a penhora no rosto dos autos. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.C.

0016460-22.2004.403.6105 (2004.61.05.016460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X B.P.B.-COMERCIO E LOCACAO DE FITAS LTDA.-ME. X LUIZ FERNANDO BARSOTTI X SILVANA MARIA SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por Silvana Maria Said na qual se alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, tendo em vista que se retirou do quadro societário muito antes da ocorrência dos fatos geradores. Intimada, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução (fl. 90). Requer a inclusão da Sra. Regina Alice Alcântara Ribeiro Marsotti. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A pretensão de exclusão do pólo passivo merece acolhida. Com efeito, o documento de fl. 88 demonstra que a excipiente se retirou do quadro societário da empresa em 08/07/1993, data anterior a dos fatos geradores que originaram as CDA's e, conseqüentemente, a presente demanda. Tal fato restou admitido pela própria exequente em sua manifestação de fl. 98. Por igual, imperativa se faz a condenação em honorários de sucumbência, uma vez demonstrada a ausência de desvelo pela excepta ao requerer a inclusão da excipiente no pólo passivo da execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida. 2. Ademais, segundo consignado no acórdão recorrido, a presente execução fiscal foi extinta em razão da ilegitimidade passiva do excipiente, pelo que, consoante disposto no art. 20 do CPC, conclui-se que a Fazenda foi quem deu causa à instauração indevida da ação. Logo, perfeitamente cabível a condenação do ente Fazendário ao pagamento dos honorários de sucumbência. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 22.974/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011) Por fim, tendo em vista a informação vazada na certidão de fl. 64, da qual se extrai a presunção de dissolução irregular da empresa executada, possível se afigura o redirecionamento da execução à pessoa do sócio, consoante a letra da Súmula nº 435 do STJ. Assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente Silvana Maria Said do pólo passivo da execução. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Defiro a inclusão de Regina Alice Alcântara Ribeiro Marsotti no pólo passivo da presente demanda. Expeça-se carta precatória no endereço indicado a fls. 92 para citação, penhora e avaliação. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0007310-41.2009.403.6105 (2009.61.05.007310-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LADINA ASSESSORIA E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA.(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LADINA ASSESSORIA E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA, na qual se cobra tributo ins-crito na Dívida Ativa. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 52/55) em que a-lega que os débitos em cobrança já foram devidamente quitados. Afirma, ainda, que se esqueceu de lançar o valor do tributo como compensado junto à Receita Federal. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da ins-crição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a própria executada afirma ter informado incorretamente a Receita Federal, não lançando os tributos como compensados, o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017448-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017448-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CAMP-SERV REFEICOES LTDA
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE

NUTRICIONISTAS em face de CAMP-SERV REFEIÇÕES ÇTDA, na qual se cobra tribu-to inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a decreta-ção da falência da executada em 07/08/2003, ao passo que os débitos são posterior-es à falência. É o relatório do essencial. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo Tendo em vista que própria exequente manifesta a inexigibilidade das anuidades em cobrança, pois posteriores à decretação da falência da empresa executada, não se vislumbra a presença do interesse processual, de modo que se impõe extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001559-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001559-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X LUIZ CARLOS FRANK(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por LUIZ CARLOS FRANK, qualificado nos autos, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que em 10.11.2002 obteve certificado de qualificação técnica para Agente Autônomo de Investimento, uma vez que trabalhava em instituição financeira e o certificado era necessário para que pudesse realizar investimentos de clientes. Alega que, alguns meses depois, deixou de prestar serviços à instituição financeira e, por intermédio da empresa GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., solicitou seu descredenciamento da CVM. Assevera que em contato telefônico com a empresa GRADUAL lhe foi informado que o descredenciamento havia sido realizado, sendo orientado a não efetuar o pagamento dos boletos bancários que lhe foram encaminhados. Afirma que atuou de boa-fé e que não pode ser compelido ao pagamento da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários. Juntou procuração e documentos (fls. 21/33). Intimada, a CVM ofereceu impugnação a fls. 37/39. Aduz, em síntese, que o executado não comprovou que solicitou pessoalmente seu descredenciamento da CVM, consoante dispõe o art. 12, III, c/c 4º, I, da IN CVM nº434/2006. Defende a legalidade da cobrança e requer a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos (fls. 40/45). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Cuida-se de execução fiscal na qual se exige o pagamento de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, a qual encontra previsão legal no art. 2º da Lei nº 7.940/89 e é devida pelas pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (artigo 9º da Lei nº 6.385, de 7.12.1976, e artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21.11.1986). Controverte-se nos autos acerca da data do efetivo cancelamento do registro de Agente Autônomo de Investimento, visando apurar se a taxa em cobrança é devida ou não. Com efeito, compulsando os documentos carreados aos autos, verifica-se que, malgrado a versão apresentada pelo executado, no sentido de que solicitou o cancelamento do registro à empresa por intermédio da qual prestava os serviços, ostente certa verossimilhança, é certo que não carrou qualquer comprovante no sentido de que tal solicitação foi, por ele, realizada. Ao revés, nos autos consta apenas a solicitação de fl. 45, datada de 10.03.2011. Destarte, não se pode pretender que o cancelamento do registro profissional seja realizado por interposta pessoa, a não ser que lhe seja outorgado mandato para tanto, o que não foi demonstrado nos autos. De mais a mais, a comprovação da boa-fé ou das circunstâncias em que ocorreram o eventual pedido de cancelamento do registro dependeria de dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confira-se: Somente é cabível a exceção de pré-executividade nas hipóteses em que a aferição da inviabilidade da execução dispense maior dilação probatória (STJ - AGA 200401844409 - (649475 SP) - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 13.06.2005 - p. 00314). Por fim, sendo citado o devedor e não havendo a indicação de bens à penhora, cabível se afigura o deferimento da penhora on line. Isso porque, a conjugação dos art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei nº 6.830/80 e arts. 655 e 655-A do CPC conduzia à conclusão de ser necessário o prévio exaurimento de expedientes por parte do exequente para localizar bens do devedor. Todavia, com o advento da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.382/2006, tal exigência não mais subsiste, tendo sido esse o entendimento adotado pelo Egrégio STJ quando do julgamento do RESP 1.112.943-MA, sob o rito dos recursos repetitivos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e, nos termos do art. 185-A, do CTN, defiro o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0015446-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A E ALCATEL EQUI-PAMENTOS LTDA, sucessoras de LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dí-

vida Ativa. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alega o pagamento do débito em relação à CDA de nº 80.6.10.050127-38 e a inexigibilidade dos créditos inscritos nas CDAs de nº 80.6.09.029640-00, 80.7.09.007303-52 e nº 80.6.10.009592-57. Em resposta, a excepta refuta as alegações da executada. A executada manifestou-se novamente (fls. 274/282 e 290/294). Às fls. 301/302 foi proferida decisão que reconheceu a extinção dos débitos apontados nas certidões de nº 80.6.09.029640-00, 80.7.09.007303-52 e determinou o prosseguimento do feito em re-lação as CDAs remanescentes, concedendo ao exequente o prazo de 60 dias para proceder ao cálculo das importâncias realmente devidas. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos (fl. 308). É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as obrigações remanescentes pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ao fio do exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos para ver reconhecida a inexigibilidade dos débitos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante parágrafo 4 do artigo 20 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012806-80.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE EDUARDO GEMIN(SP297272 - JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por JOSÉ EDUARDO GEMIN, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, cerceamento de defesa, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa e da execução fiscal, devido à ausência de notificação do lançamento fiscal nos autos, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma que recebeu o que lhe era de direito a título auxílio-doença, não lhe restando o dever de ressarcir a parte exequente. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação do exequente em honorários advocatícios. Intimada, a exequente manifestou-se a fl. 44/46. Alega, em síntese, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. Afirma que a Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos para aparelhar a presente execução fiscal. Acresce que a executada foi devidamente notificada na fase administrativa. Afirma, por fim, que o recebimento do benefício pela executada era indevido, pois a mesma não comprovou sua incapacidade laborativa. Requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, para o executado, José Eduardo Gemin, pessoa natural, pois comprovada a sua necessidade mediante documento de fl. 14. Compulsando os autos, verifica-se que o exequente trouxe à baila comprovante de entrega da notificação, a qual foi expedida mediante carta com aviso de recebimento devidamente assinado (fls. 73). Desse modo, não há que se sustentar a nulidade da execução pela ausência de notificação. Isso porque basta a entrega da notificação no endereço do autuado. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: [...] Cabe ao agravante desconstituir a presunção liquidez demonstrando que os encargos são legalmente inexigíveis, ou comprovando que apurados em percentuais acima dos comportados. 3. Não há, também, que se falar em cerceamento de defesa no procedimento administrativo quando a autuação descreve e tipifica a conduta com a capitulação legal e houve notificação com o conhecimento inequívoco da autuação. 4. Não há exigência legal para que a notificação inicial do auto de infração seja entregue diretamente ao dirigente da pessoa autuada. A entrega do AR no endereço da pessoa jurídica é suficiente. 5. Apelação não provida. (AC 199801000869210, JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 26/06/2003, PÁGINA: 68) Outrossim, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - ausência de capacidade laborativa - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. De efeito, deve se valer o executado do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, tendo em vista que a tentativa de penhora restou infrutífera (fl. 82). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3457

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008823-44.2009.403.6105 (2009.61.05.008823-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-23.2004.403.6105 (2004.61.05.001509-1)) POL MAR INDUSTRIAL DE FILTROS LTDA ME.(SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0010779-61.2010.403.6105 (1999.61.05.005007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-06.1999.403.6105 (1999.61.05.005007-0)) EDMAR MURILLO(SP034083 - ORLANDO MURILLO) X ROSEMARY DE ASSIS MURILLO(SP034083 - ORLANDO MURILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), bem como trazendo aos autos cópia da Carta Precatória nº 271/2010 (folhas 65/61, frente e verso, da execução nº 199961050050070). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0017473-46.2010.403.6105 (2000.61.05.018645-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018645-72.2000.403.6105 (2000.61.05.018645-1)) EURIPEDES MARTINS SIMOES(SP067638 - CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a Declaração de Pobreza (Fls. 27), concedo a justiça gratuita ao embargante nos moldes da Lei nº 1060/50. Retifico o valor da causa para R\$ 963.576,44 (em 23/10/2007), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR.

RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos tratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). Outrossim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 3458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011888-18.2007.403.6105 (2007.61.05.011888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014045-08.2000.403.6105 (2000.61.05.014045-1)) CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X JOSE LUIZ DE TULLIO(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0008949-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008949-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 -

CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos colacionados aos autos pela Embargada (fls. 366/395).Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3459

EXECUCAO FISCAL

0016996-23.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X NET CAMPINAS LTDA(SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE)

Por ora, intime-se a Executada para que adite a carta de fiança ofertada nos moldes requeridos pela Exeçüente (Portaria PGFN nº. 1.378/09).Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009225-77.1999.403.6105 (1999.61.05.009225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615392-32.1997.403.6105 (97.0615392-6)) WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A Secretaria deverá confeccionar o alvará de levantamento, conforme requerido pela exeçüente às fls. 63.Cumpra-se. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exeçüente no tocante à satisfação do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Quedando-se inerte, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013888-83.2010.403.6105 (2005.61.05.003100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-83.2005.403.6105 (2005.61.05.003100-3)) ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0003261-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016534-66.2010.403.6105) ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP212506 - CAROLINA DE MAGALHÃES R. M. S. PRATES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, a secretaria deverá trasladar para estes autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 08/09, da Execução Fiscal nº 00165346620104036105).Cumpra-se.

0004094-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015104-79.2010.403.6105) MONSOY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 1.016.977,19 (em 31/03/2011), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores

da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpra-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3461

EMBARGOS A EXECUCAO

0013757-11.2010.403.6105 (2007.61.05.012564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-63.2007.403.6105 (2007.61.05.012564-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE LUIZ MENENDES Y MENENDES(SP116406 - MAURICI PEREIRA)
Por questão de economia processual, o patrono da Embargada deverá emendar o pleito formulado às fls. 139 dos autos apensos, Execução Contra a Fazenda Pública nº. 200761050125640, no tocante à execução de verbas honorárias, devendo apresentar memória de cálculo atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à Embargante para a sua manifestação, dentro do prazo legal. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003906-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003906-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-48.2002.403.6105 (2002.61.05.011283-0)) FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0015677-20.2010.403.6105 (2007.61.05.011216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011216-4)) LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP297856 - RAFAEL ITTAVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016602-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016602-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-17.2004.403.6105 (2004.61.05.009735-6)) PONTO DE DOSE-COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0003915-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-34.2010.403.6105) ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP212506 - CAROLINA DE MAGALHÃES R. M. S. PRATES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Embargada.Com o decurso do prazo, dê-se vista à Embargada para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002099-53.2011.403.6105 (2009.61.05.011344-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011344-59.2009.403.6105 (2009.61.05.011344-0)) ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/S(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0010977-64.2011.403.6105 (2008.61.05.011488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011488-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011488-8)) TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Retifico o valor da causa para R\$ 2.433.261,73 (em 26/05/2008), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 57 e 59 da Execução Fiscal nº 200861050114888.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0011274-71.2011.403.6105 (2006.61.05.012243-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012243-62.2006.403.6105 (2006.61.05.012243-8)) ANGELO JOSE LUMINI(SP186085 - MAURÍCIO PORTO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa, do comprovante de depósito judicial e do mandado de intimação (fls. 07/12, 149 e 151/152, da execução nº 200661050122438).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0011484-25.2011.403.6105 (2005.61.05.003823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-05.2005.403.6105 (2005.61.05.003823-0)) SUPERMERCADO BROTENSE LTDA - MASSA FALIDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar que Thiago Vicente Guglielminetti foi nomeado síndico da massa falida. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação e penhora no rosto dos autos (fls. 28/33). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200561050038230 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3464

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006363-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015468-51.2010.403.6105) AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA.(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/10), e do depósito judicial (fls. 33/34). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00154685120104036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0008220-97.2011.403.6105 (2008.61.05.002855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-67.2008.403.6105 (2008.61.05.002855-8)) DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Retifico o valor da causa para R\$ 10.659,62 (em 18/02/2006), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da Execução Fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0008652-19.2011.403.6105 (2003.61.05.012396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012396-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012396-0)) AMAURY CAMINADA MIRANDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

0009210-88.2011.403.6105 (2006.61.05.009026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-11.2006.403.6105 (2006.61.05.009026-7)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de fls. 02/07 e 34/37, da execução nº 200661050090267.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0010975-94.2011.403.6105 (96.0604675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604675-92.1996.403.6105 (96.0604675-3)) JOSE JULIO DA SILVA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia de fls. 02/05 e 76/77, da Execução Fiscal nº 9606046753), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3467

EXECUCAO FISCAL

0602956-41.1997.403.6105 (97.0602956-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAKITA & MAKITA LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI) X YUTAKA MAKITA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI)

Fls. 97/102: Antes de apreciar o pleito de fls. 79, intime-se a parte exequente a colacionar aos autos a ficha de breve relato da empresa executada. Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de citação por edital do coexecutado YUTAKA MAKITA, tendo em vista que o mesmo já se encontra citado.Issso posto, dado o lapso temporal decorrido desde o pedido de prazo formulado (fls. 92), intime-se o subscritor da referida petição a regularizar derradeiramente a representação processual dos executados, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0614165-70.1998.403.6105 (98.0614165-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X E L DE LIMA POSTO DE MEDICS ME

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, restou infrutífero, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0002594-20.1999.403.6105 (1999.61.05.002594-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pelo exequente.Intime-se o credor para informar se a executada permanece incluída no parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0011091-86.2000.403.6105 (2000.61.05.011091-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DIMARZIO & CIA/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2004.61.05.000436-6.INT. CUMPRASE.

0005514-93.2001.403.6105 (2001.61.05.005514-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO E SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X JOSE NARCISO CAVALCANTE
Fls. 103/105: Defiro.Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres dos executados, no novo endereço informado pelo exequente. Instrua-se o mandado com os bens indicados às fls. 61/73. Cumpra-se.

0006963-86.2001.403.6105 (2001.61.05.006963-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFARMA POPULAR LTDA ME
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre a consulta RENAJUD encartada às fls. 65 dos autos (resultado negativo), requerendo o que entender de direito.Publique-se.

0003160-56.2005.403.6105 (2005.61.05.003160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X V.C.S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0008071-14.2005.403.6105 (2005.61.05.008071-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PR PONTES ME(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)
Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte exequente sobre os bens penhorados nos autos e, considerando que já decorreu o prazo para oposição de embargos, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Intimem-se.

0009398-57.2006.403.6105 (2006.61.05.009398-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIS FERNANDO OGA
À vista da decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, devendo ser reativado quando o valor do débito ultrapassar o limite legal.Intime-se. Cumpra-se.

0002361-42.2007.403.6105 (2007.61.05.002361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)
Expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o bem indicado pela exequente às fls. 135/140, deprecando-se quando necessário.A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 110/118 a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, em conformidade com o estabelecido na cláusula quinta do contrato social (fl. 114).Intime-se. Cumpra-se.

0003296-82.2007.403.6105 (2007.61.05.003296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)
Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pelo exequente.Intime-se o credor para informar se a executada foi incluída no parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0007866-14.2007.403.6105 (2007.61.05.007866-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SO CALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o

valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (fls. 78), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0011698-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011698-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HELENA MARIA ANDRE BOLINI

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0011746-14.2007.403.6105 (2007.61.05.011746-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SEBASTIAO RENATO FERNANDES

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002088-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002088-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X DOMINIUM IND.E MONT.DE ESTRUT.MET.COM.DE ACOS X ARNALDO SATURIO NEVES GONZALEZ X MARIA DO CARMO NEVES GONZALEZ X VICENTE GONZALEZ MARRERO(SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA)

Indefiro o pedido de fl. 46, tendo em vista que nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao patrono da parte executada cientificar o mandante a renúncia do mandato. Ademais, verifico dos autos, que sequer foi juntado instrumento de mandato outorgando poderes à subscritora de fl. 46. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

0003553-39.2009.403.6105 (2009.61.05.003553-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos). Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013227-41.2009.403.6105 (2009.61.05.013227-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALBERTO VICENTINI FILHO

Tendo em vista a rescisão do parcelamento (fls. 23/24), prossiga-se com a presente execução fiscal nos moldes pleiteados pela exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre bens livres pertencentes ao executado, a ser cumprido no endereço informado nos autos. Instrua-se referido mandado com o necessário ao seu fiel cumprimento e, se o caso, depreque-se. Cumpra-se.

0001168-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001168-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DE ASSIS GRECCO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015501-41.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)
Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada neste feito. Em prosseguimento, tendo em vista o parcelamento formalizado, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 33), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0002372-32.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA PAIVA DA SILVA
Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública deste despacho. Publique-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012583-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012583-0) - ANTONIO LUIS RODRIGUES HOMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 248/260) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Pa 1,10 Int.

0013865-74.2009.403.6105 (2009.61.05.013865-4) - MILCA RODRIGUES MEDEIROS(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls 190/213) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007306-67.2010.403.6105 - SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista petição juntada às fls. 2.673/2.693, que trouxe aos autos documentos que comprovam a situação

econômica da empresa, defiro a assistência judiciária requerida. Diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal, conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo. Recebo a apelação da parte autora (fls. 2.661/2.671), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007671-24.2010.403.6105 - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embarga o INSS aduzindo que a sentença padece de contradição porque, numa parte, assegurou à embargada o direito ao benefício a partir de 14/03/2011 e, noutra, determinou a implantação do benefício a partir de 24/09/2009. É o que basta. Os embargos são tempestivos preenchem os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço. No mérito, o embargante tem razão. De fato a sentença padece de contradição porque, numa parte, assegurou à embargada o direito ao benefício a partir de 14/03/2011 e, noutra, determinou a implantação do benefício aposentadoria por invalidez (oriundo da conversão do auxílio doença NB 31/560.283.754-6) a partir de 24/09/2009, quando o correto seria, consoante a fundamentação constante na sentença, que a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez fosse 14/03/2011. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no inc. I, parte final, do art. 535 do CPC, provejo os embargos para sanar a contradição e assentar que a DIB da aposentadoria por invalidez (oriunda da conversão do auxílio doença NB 31/560.283.754-6) é 14/03/2011. Determino ao INSS que providencie a juntada de cópia desta sentença nos autos do PA a que se refere o NB 31/560.283.754-6. Sentença sujeita à remessa necessária. PRIO.

0009525-53.2010.403.6105 - JOSE ALVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 204/215) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011463-83.2010.403.6105 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 290/299v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013081-63.2010.403.6105 - OLGA ANDRADE DE LIMA(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da União (fls. 119/124v) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ressalvo porém, que no tocante à antecipação de tutela, recebo-a apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001457-80.2011.403.6105 - ERENICE BRITO JORDAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILEYDE FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo autor (fls. 210/213), dê-se vistas à parte ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004027-39.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que se encontra acometido de problemas visuais, tendo realizado intervenções cirúrgicas, sem resultado satisfatório, apresentando cegueira no olho direito e uma piora visual no olho esquerdo, além de catarata capsular posterior no olho esquerdo. Sustenta que se encontra incapacitado para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/23. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 24 e 43). Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 46/53), em que defende o não preenchimento dos requisitos

legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pelo INSS à fl. 54/55, e pelo autor à fl. 61/62. Réplica à fl. 67/70. À fl. 73/75 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 27.07.2011 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte à fl. 76 e verso. À fl. 83/86 informou o INSS que o autor já vinha recebendo benefício de auxílio-doença desde 28.03.2011. Intimado a se manifestar sobre tal fato, informou o autor que no momento da antecipação da tutela não recebia nenhum benefício. A cópia do processo administrativo do autor foi juntada à fl. 90/98. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Inicialmente anoto que não procede a alegação do autor de que, no momento da antecipação da tutela, não recebia nenhum benefício (fl. 100). Com efeito, o benefício foi concedido em 28.03.2011 (fl. 83) e cessado em 30.09.2011 (fl. 101), em razão da determinação judicial que concedeu a antecipação da tutela. Assim, na data da decisão (21.09.2011), o autor se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença. No mais, submetido o autor a exame médico pericial realizado por Perito nomeado por este Juízo na data de 27.07.2011, foi atestada a sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais. Pois bem. De acordo com o parecer médico, o autor se encontra incapaz total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais desde a data do laudo, em razão de não terem sido apresentados outros elementos que informassem a condição da visão do autor em momento anterior. Também concluiu o Senhor Perito que a incapacidade não é definitiva porque existe a possibilidade de um novo transplante de córnea (considerando os transplantes feitos em 1985, 1989 e 1990) e provável cirurgia de catarata e, com base nesta premissa, o il. Perito classificou a incapacidade como temporária. Todavia, como se pode verificar, a recuperação do autor não ocorrerá por si só. Diversamente, são necessárias duas intervenções cirúrgicas: a) um transplante de córnea e b) uma cirurgia de catarata. Das duas, a primeira só ocorre que houver córneas disponíveis. Diante deste quadro, entendo ser o caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, se houver recuperação do autor, deverá ser cessado o benefício. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do benefício porquanto a parte autora se encontra incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho o pedido do autor CARLOS ROBERTO DE SOUZA (CPF n.º 057.498.558-13 e RG 17.121.215 SSP/SP) de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 27.07.2011, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença no referido período. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às diferenças de prestações em atraso, vencidas entre 27.07.2011 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

0008638-35.2011.403.6105 - MARIA CELIA FORTI JANOTTA X VITALINA FORTI JANOTTA (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls. 80/85) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011070-27.2011.403.6105 - GILBERTO CASSIANO AMARAL JUNIOR (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/164 e 165/169: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 10 (dez) dias, para que se proceda a habilitação de herdeiros, tendo em vista o óbito do autor. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013516-03.2011.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5)) CELIA APARECIDA GAONA DA SILVA (SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Embarga o INSS aduzindo que a sentença padece de contradição porque, numa parte, assegurou à embargada o direito ao benefício a partir de 14/03/2011 e, noutra, determinou a implantação do benefício a partir de 24/09/2009. É o que basta. Os embargos são tempestivos preenchem os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço. No mérito, o embargante tem razão. De fato a sentença padece de contradição porque, numa parte, assegurou à embargada o direito ao benefício a partir de 14/03/2011 e, noutra, determinou a implantação do benefício aposentadoria por invalidez (oriundo da conversão do auxílio doença NB 31/560.283.754-6) a partir de 24/09/2009, quando o correto seria, consoante a fundamentação constante na sentença, que a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez fosse 14/03/2011. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no inc. I, parte final, do art. 535 do CPC, provejo os embargos para sanar a contradição e assentar que a DIB da aposentadoria por invalidez (oriunda da conversão do auxílio doença NB 31/560.283.754-6) é 14/03/2011. Determino ao INSS que providencie a juntada de cópia desta sentença nos autos do PA a que se refere o NB 31/560.283.754-6. Sentença sujeita à remessa necessária. PRIO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000447-16.2002.403.6105 (2002.61.05.000447-3) - PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0018249-12.2011.403.6105 - SEMEQ - SERVICOS DE MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Fls. 117/126: Abra-se vista à União para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se despacho de fl. 115. Após, ao MPF conforme determinado à fl. 71. Int. DESPACHO DE FL. 115: Dê-se vista às partes da decisão em Agravo de Instrumento juntada às fls. 111/114v. Publique-se despacho de fl. 107. Int. DESPACHO DE FL. 107: Mantenho a decisão de fls. 71/71v, tendo em vista que a impetrante não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008185-21.2003.403.6105 (2003.61.05.0008185-0) - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (SP205133 - EDUARDO MOMENTE E SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X INSS/FAZENDA X KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários, com o qual concordou a União Federal, conforme petição de fl. 3408. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA (SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Diante da manifestação de fls. 375, onde o autor informa que não há mais interesse no depoimento pessoal da ré, reconsidero a parte final do 3º parágrafo do despacho de fls. 376. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-37.2011.403.6105 - ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X REPUBLICA PORTUGUESA Vistos, etc. ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a REPÚBLICA PORTUGUESA, objetivando a indenização por danos materiais e morais, dando à causa o valor de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais). Alega o autor que é natural de Angola, antiga colônia portuguesa na África, sendo que por volta de 1961 era comerciante estabelecido na cidade de Luso, sendo proprietário, com sua esposa, de uma empresa dedicada à mercancia de gêneros alimentícios, materiais elétricos e vestuários (botas e tecidos militares), que lhe permitia uma retirada mensal de pro-labore na ordem de US\$ 4.500,00 e um lucro médio de US\$ 6.000,00. Alega ainda o autor que durante vinte e um meses forneceu vultuosas quantidades de mercadorias, a cargo do governo português, para um grupo paramilitar comandado por Moise Tshombe, que viria a ser o futuro primeiro ministro da República Democrática do Congo, pelo major Jean Marie Schramme e pelo capitão Mwambu Antoine. Afirma também o autor que, após alguns pagamentos irregulares efetuados com recursos do Estado de Portugal, repassados através de bancos belgas, o grupo de mercenários foi retirado de Angola, sendo que as autoridades portuguesas tomaram, verbalmente, a responsabilidade pelas dívidas. Relata ainda o autor que, depois da retirada dos mercenários, as autoridades portuguesas negaram qualquer responsabilidade pelos débitos, sendo ainda o autor ameaçado pela polícia portuguesa, que também confiscou documentos referentes ao reconhecimento da dívida. Prossegue o autor relatando que por conta disso foi obrigado a desfazer-se dos estoques por preço vil, saindo de Angola com sua família, humilhados, perseguidos e ofendidos, com destino ao Brasil, com passagem de 45 dias por Lisboa, período em que sofreu várias intimidações da polícia política. Também afirma o autor que posteriormente, o governo Português de Angola remeteu-lhe em 1969 e 1971 US\$ 19.522,85 como sinal e princípio de pagamento, porém o Ministério de Relações Exteriores e o Ministério de Ultramar procuram esquivar-se da responsabilidade, na estratégia de futuramente alegar prescrição temporal; e que decidiu então ingressar na Justiça, mas os advogados contatados em Portugal recusavam-se a aceitar o caso, certamente com receio da repressão e perseguição do governo da época. Relata ainda o autor que houve inegável reconhecimento do débito por parte de Portugal; que a Comissão de Direitos Humanos da OAB-Campinas reconheceu-lhe o direito de ser indenizado; que a Corte Européia de Direitos Humanos entendeu por não conhecer do pedido, ao argumento de que os fatos litigiosos eram anteriores à entrada em vigor da Convenção; que o Alto Comissariado dos Direitos Humanos da ONU simplesmente lhe devolveu a documentação, um dia após o seu recebimento. Sustenta o autor a competência da Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, inciso II, da Constituição, e artigo 88 inciso I do Código de Processo Civil, argumentando que o reconhecimento do crédito pelo governo foi realizado quando já residia no Brasil, sendo certo que a obrigação deveria ter sido cumprida no Brasil, mediante remessa de valores de Portugal. Sustenta também o autor a relativização da imunidade de jurisdição, ao argumento de que a matéria tratada, embora envolva graves violações a direitos humanos tem natureza eminentemente indenizatória e comercial, ou seja, ato de gestão comercial (compra e venda mercantil com a República de Portugal). Sustenta ainda o autor a inexistência de prescrição, ao argumento de que as violações a direitos fundamentais do homem, perpetradas por entes de direito internacional público são imprescritíveis; que não houve inércia de sua parte; que houve reconhecimento da dívida; que estava impedido de exercer o direito de ação por não haver profissional interessado em Portugal e porque o valor da contratação inviabilizaria o exercício do direito; que aplica-se o artigo 321 do Código Civil Português pois houve dolo do obrigado. Sustenta ainda o autor a necessidade de reparação dos danos materiais, com fundamento na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, sob pena de enriquecimento ilícito da República de Portugal. Estima o autor os danos materiais, incluindo as mercadorias fornecidas e não pagas, o valor do estoque deixado na empresa, passagens aéreas, o valor da empresa que foi levada à falência, mais lucros cessantes, incluindo pro-labore e lucro mensal, no total de US\$ 8.910.309,42 (oito milhões, novecentos e dez mil trezentos e nove dólares norte-americanos e quarenta e dois centavos). Sustenta também o autor a obrigatoriedade de reparação também dos danos morais, pois foi à falência e ruína profissional por culpa integral do Governo Português; foi perseguido e ameaçado e torturado moralmente pela polícia política portuguesa; teve que abandonar sua pátria, residência e terra natal com esposa grávida e seis filhos pequenos; e viver por décadas de misérias, provações, humilhações e privações no Brasil, em verdadeiro estado de mendicância, estimando a indenização por dano moral em US\$ 20.000,000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos). Pelo despacho de fls.350 foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, determinada a autenticação dos documentos, ou apresentação de declaração de autenticidade, e, com o cumprimento, determinada a expedição de carta precatória para citação da República Portuguesa na figura de seu Embaixador. Relatei. Fundamento e decido. Chamei o feito à ordem porque, com a devida vênia, entendo por bem reconsiderar o despacho de fls.350, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, que determinou a citação do réu, a REPÚBLICA PORTUGUESA. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 109, inciso, II: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ...II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; Nos termos do citado dispositivo

constitucional, a presente causa, ajuizada por pessoa física residente no Brasil e a REPÚBLICA PORTUGUESA, Estado estrangeiro, é da competência da Justiça Federal. Contudo, é necessário considerar que os dispositivos do artigo 109 da Constituição, como de resto todos os dispositivos constitucionais que tratam da divisão de competências entre os diversos ramos do Poder Judiciário brasileiro (Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Justiça dos Estados membros), tratam apenas dessa própria divisão de competências, e não acerca da jurisdição ou competência internacional, na expressão consagrada na doutrina. Em outras palavras, a Justiça Federal não é competente para julgar qualquer causa entre Estado estrangeiro e pessoa residente no Brasil, mas apenas aquelas causas em que a autoridade judiciária brasileira tenha jurisdição ou competência internacional. Nesse sentido apontam Carlos Eduardo Caputo Bastos e Antenor Pereira Madruga Filho, no artigo A prática da imunidade dos Estados soberanos: perspectiva brasileira, in A imunidade de jurisdição e o Judiciário brasileiro, de Márcio Garcia e Antenor Pereira Madruga Filho (coord.), CEDI, Brasília, 2002: A delimitação da competência dos juízes nacionais por lei interna é feita em dois cortes. No primeiro corte, o direito interno define quais as questões que podem ser conhecidas pelos órgãos judiciários nacionais, conjuntamente considerados. Esta é a chamada competência geral ou competência internacional, definida, para as questões cíveis, nos artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil. Estabelecidas quais questões competem ao Judiciário nacional, é preciso, por óbvia necessidade organizacional, dividi-las, num segundo corte, entre vários órgãos, utilizando critérios de território, matéria, pessoa, hierarquia, etc... Incompetência internacional, incompetência interna e imunidade de jurisdição são três fenômenos que se assemelham na consequência de impedir que o órgão judiciário provocado julgue o mérito da pretensão do autor... O caput do mencionado artigo 114 da Constituição Federal diz o seguinte: ... Ora, esse dispositivo constitucional e os artigos 102, 105, 109 e 124 dispõem sobre competência (interna) dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro e não sobre jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro. Portanto, ajuizada no Brasil uma ação entre pessoa aqui residente e Estado estrangeiro, deve ser ajuizada na Justiça Federal. Contudo, isso não significa tenha o Poder Judiciário brasileiro jurisdição (ou competência internacional) para a causa: cabe ao Juiz Federal essa análise. E, no caso dos autos, resta evidente a ausência de jurisdição (ou competência internacional) para o processamento e julgamento da pretensão ora deduzida, como se explicita a seguir. A competência internacional em matéria cível é disciplinada nos artigos 88 e 89 do CPC - Código de Processo Civil: Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal. Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional. Conforme aponta a doutrina, o artigo 88 do CPC trata da competência internacional concorrente e o artigo 89, da competência internacional exclusiva. Desde logo exclui-se qualquer possibilidade de aplicação do artigo 89 do CPC, posto que no caso dos autos, não se cuida de ação relativa a imóvel situado no Brasil, nem tampouco de inventário e partilha de bens aqui situados. Com relação ao artigo 88 do CPC, que trata da competência internacional concorrente, cumpre o exame de cada um dos seus incisos, separadamente. Não há como sustentar a existência de jurisdição (ou competência internacional) com fundamento no inciso I do artigo 88 do CPC, posto que o réu, a REPÚBLICA PORTUGUESA, é Estado estrangeiro, e portanto não tem domicílio no Brasil. Tampouco tem lugar a aplicação da norma constante do parágrafo único do artigo 88 do CPC, pois o entendimento de que reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal somente pode ser aplicado para os casos em que a ação tiver como base fatos ou atos relacionados à agência, filial ou sucursal estabelecida no Brasil. Em outras palavras, o fato da REPÚBLICA PORTUGUESA manter no Brasil embaixadas e consulados não torna a autoridade judiciária brasileira competente para conhecer de todas as ações em que o referido Estado estrangeiro figure como réu, mas somente aquelas relacionadas aos atos e fatos praticados pela embaixada e consulados estabelecidos no Brasil. Nesse sentido aponta José Carlos Barbosa Moreira, no artigo Problemas relativos a litígios internacionais, in Temas de Direito Processual, Ed. Saraiva, 1994: A letra do art. 88, parágrafo único, do Código de Processo Civil sugere que nem é necessário, para firmar a competência da Justiça Brasileira, que a ação se origine de ato praticado por agência situada no Brasil. Seria suficiente o fato de existir, em território brasileiro, agência, filial ou sucursal da pessoa jurídica estrangeira que haja de ser ré: isso bastaria para fazer incidir o art. 88, n° I. Entretanto, em doutrina sustenta-se interpretação restritiva, segundo a qual o parágrafo só é aplicável às ações oriundas de atos das agências, filiais ou sucursais localizadas no território brasileiro, pois só essas causas é que podem interessar à ordem jurídica do país. O mesmo entendimento é manifestado por André Luís Monteiro, no artigo Anotações sobre a Chamada Competência Internacional, in Revista Dialética de Direito Processual, n. 91 (outubro/2010): O que verdadeiramente importa para a correta interpretação do dispositivo é que a sua incidência está condicionada a ato ou fato praticado pela agência, filial ou sucursal da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, não bastando somente a sua localização em território brasileiro. Nesse sentido, Celso Agrícola Barbi esclarece que naturalmente, dentro dos princípios que levam os países a limitar sua jurisdição, deve-se interpretar esse parágrafo como aplicável às demandas oriundas de negócios dessas agências, filiais ou sucursais, pois só essas causas é que

podem interessar à ordem jurídica do país. Do contrário, leciona José Carlos Barbosa Moreira, um canadense residente em seu país natal poderia vir acionar aqui uma empresa norte-americana por questões surgidas nos Estados Unidos e sem qualquer ligação com o nosso País apenas porque a ré tem agência em nosso País. Dessa forma, não tem razão o autor ao sustentar que tratando-se de competência concorrente, e tendo o Estado de Portugal representação diplomática e Embaixador desde muitas décadas no Brasil, imperioso é o reconhecimento da competência funcional para o processamento e julgamento da lide. Como visto, o simples fato da REPÚBLICA PORTUGUESA manter no Brasil embaixada e consulados não torne o Poder Judiciário competente para conhecer de ação de indenização por atos ocorridos em Angola e Portugal, com relação a então cidadão português. Também não se sustenta a existência de jurisdição com fundamento no inciso III do artigo 88 do CPC, pois da longa narrativa constante da petição inicial, constata-se que todos os fatos que dão origem ao pedido de indenização por danos materiais e morais ocorreram predominantemente em Angola (então colônia portuguesa, como se alega) e em Portugal. Acresce-se que os fatos alegados pelo autor, que dão origem ao pedido de indenização por danos materiais e morais, ocorreram em território português (Angola e Portugal), ocasião em que o autor era cidadão português, pois ao que se infere do autos, a condição da brasileiro naturalizado foi adquirida pelo autor posteriormente. A argumentação do autor ao sustentar que o reconhecimento do crédito do Autor pelo Governo foi realizado posteriormente, quando o mesmo já residia de forma permanente no Brasil, por forma epistolar não procede. Trata-se, na verdade, de mera argumentação retórica para sustentar a existência de jurisdição do Judiciário brasileiro. Com efeito, da própria petição inicial consta que as autoridades portuguesas tomaram, verbalmente a responsabilidade de efetuar o pagamento de todas as dívidas pelos grupos de mercenários já em Angola. Tanto assim é que o autor relata que por conta da inadimplência inescusável da Ré, o Autor viu-se obrigado a desfazer o estoque de mercadorias... sendo que pouco tempo depois acabou por extinguir sua empresa. Dessa forma, a eventual troca de correspondências em momento posterior, com a alegação de que houve reconhecimento do débito, não altera o objeto da demanda, repita-se: indenização por danos materiais decorrentes de atos ocorridos em Angola (falta de pagamentos de fornecimentos de alimentos e vestuários militares, com conseqüente falência da empresa) e por danos morais decorrentes de atos ocorridos em Angola e Portugal (perseguições políticas, tortura moral, etc.). E também não há como se sustentar a existência de jurisdição com fundamento no inciso II do artigo 88 do CPC, pois não se trata de obrigação que tenha de ser cumprida no Brasil. O referido inciso II do artigo 88 do CPC deve ser interpretado como fazendo referência às obrigações contratuais, em que há um lugar estipulado para o cumprimento da obrigação. Não há como aplicar o referido dispositivo em casos de responsabilidade civil extra-contratual ou aquiliana. Nesse caso, como a imputada obrigação de reparação do dano não decorre de contrato, não há estipulação sobre o local de cumprimento da obrigação. E também não é possível interpretar-se, para fins de definição da competência internacional, que, em se tratando de obrigação extra-contratual, deva ser considerado como local de cumprimento o domicílio do devedor. A se interpretar o dispositivo dessa maneira, o Poder Judiciário brasileiro seria competente, por exemplo, para conhecer de ação de indenização aqui ajuizada por cidadão residente no Brasil, contra cidadão americano residente nos Estados Unidos, pedindo indenização por danos ocorridos em acidente de trânsito nos Estados Unidos. Assim, não procede o argumento do autor de que a obrigação deveria ser cumprida no Brasil, mediante a remessa dos valores de Portugal para o autor aqui domiciliado. Com efeito, a pretensão do autor visa ver reconhecido o direito de indenização. Assim, embora alegue o autor o reconhecimento do direito pelo Estado português, busca na verdade a declaração judicial de tal reconhecimento, pelo que não se pode dizer que a obrigação já exista e que o local de seu cumprimento seja o Brasil. Por fim, observo que ainda que se admita, por amor à argumentação, a possibilidade de existência de competência internacional concorrente para a presente ação, no caso dos autos tal interpretação deve ser afastada, pela aplicação do princípio da efetividade. Ensina José Ignácio Botelho de Mesquita, no artigo Da competência internacional e dos princípios que a informam, publicado na REDPRO 50/51 e acessível em www.revistasrtonline.com.br: Podemos dizer que o princípio da efetividade é princípio de duas faces, a saber: a) uma voltada para o lado externo do processo e considerada do ponto-de-vista do que resultará dele depois de terminado e b) outra voltada para o lado interno do processo, considerada do ponto-de-vista do que poderá realmente ser feito dentro dele, até que termine... Resumindo, podemos dizer que, por força do princípio da efetividade, apesar de estar a causa compreendida em alguma das hipóteses do art. 88 do CPC, deverá o juiz dar-se por (internacionalmente) incompetente: a) quando verificar que, em relação a ela, o Estado brasileiro é juridicamente indiferente; e b) quando verificar que, em razão dos limites impostos à jurisdição nacional, não se possa garantir ao réu a observância do princípio da isonomia na aplicação das leis processuais. No caso dos autos, é forçoso concluir, em primeiro lugar, que o Estado brasileiro é juridicamente indiferente com relação a pedido de indenização por danos materiais e morais por danos decorrentes de fatos que teriam ocorrido em Angola e Portugal, inclusive por motivações políticas, quando o autor era cidadão português. E, em segundo lugar, que o processamento do feito estaria a depender, em primeiro lugar da renúncia da REPÚBLICA PORTUGUESA a sua imunidade de jurisdição. Dessa forma, não haveria qualquer efetividade no conhecimento e processamento da demanda. Assim, é de ser reconhecida a ausência de jurisdição (ou competência internacional) do Poder Judiciário brasileiro, impondo-se a extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Pelo exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por ausência de jurisdição (ou

competência internacional), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/1950.P.R.I.

Expediente Nº 3389

DESAPROPRIACAO

0017271-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017271-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOAQUIM PAULINO NETO

Vistos.Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 119/120, com a remessa dos autos ao SEDI.Intimem-se.

0017974-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017974-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HARLEY WASHINGTON ALMEIDA FERREIRA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X JULIANA MAIA ROSA FERREIRA

Vistos.Desentranhe-se os documentos de fls. 141/142, consistentes em ofício nº 322/2011-RJ (exigência para o registro) e mandado de registro de desapropriação, cabendo à INFRAERO a sua retirada, mediante recibo nos autos, e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo, ainda, comprovar nos autos, o devido cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0003874-06.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ARISTIDES DOS SANTOS NOGUEIRA

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra ARISTIDES DOS SANTOS NOGUEIRA.A citação do réu restou negativa conforme certidão de fl. 52, onde o senhor oficial de justiça informa que segundo informações de vizinhos, o réu é falecido e que desconhecem o endereço de parentes.Pela petição de fl. 56, a Defensoria Pública da União requereu vista dos autos, o que foi deferido.Fls. 66/72: Muito embora a Defensoria Pública da União se apresente como representante dos herdeiros/filhos do réu, verifica-se do documento de fl. 71, consistente em cópia da certidão de óbito do expropriado, que este era viúvo; que deixou três filhos; que teve um filho de nome Aristides, já falecido; e, que deixou bens e não deixou testamento. Assim, para o regular prosseguimento do feito, necessária a apresentação da certidão de óbito do filho falecido, a fim de verificar a existência de herdeiros, bem como do inventário/formal de partilha em nome do réu.Destarte, em prol da celeridade e economia processual, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para que apresente referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0018088-02.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, objetivando a desapropriação dos imóveis, Lotes 1 a 14 e 16 a 20 da Quadra 24, e Lotes 1 a 8, 14, 17 e 18 da Quadra 25 do loteamento Jardim Itaguaçu, objetos das transcrições n.º 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de

certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. Não verifico prevenção em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de lotes diferentes dos indicados nesta ação. 3. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 4. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denunciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...). STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010. RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável (...). STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306. Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...). TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed.

Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...). TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a íntegro como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...). TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009. APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...). TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/2008. 5. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 6. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

0018128-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, objetivando a desapropriação dos imóveis lotes 2, 3, 5, 8, 9, 12 a 17, 20 a 24, 27, 28, 32 a 37, 40 a 43, 50 e 51, da Quadra 19, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objetos das transcrições n.º 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido. 2. Não verifico prevenção em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de lotes diferentes dos indicados nesta ação. 3. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem

como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.4. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples.As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município.Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed.Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denunciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu).A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...).STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010.RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido.STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável(...).STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306.Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade.No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...).TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO.(...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...).TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...).TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010.LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE

AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo a própria parte a requerer um estranho ao feito a íntegro como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...).TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009. APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...).TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/2008.5. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.6. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018027-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDNALDO BABINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO BABINO DOS SANTOS

Vistos.Fl. 49 - Esclareça o réu o seu pedido, tendo em vista o comprovante de desbloqueio de fls. 41/42.Fl. 50/54 - Tendo em vista a data da citação do réu (05/05/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do réu, pessoa física, EDNALDO BALBINO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob n.º 215.234.498-70. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 3390

IMISSAO NA POSSE

0014837-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP171343E - GABRIEL CALZADO) X RENATO CALDERONI(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

Vistos.Primeiramente, considerando a informação retro, atente-se a Secretaria para que tal fato não mais ocorra.Fl. 244 - Deixo de conhecer dos embargos de declaração, visto que não preenchem os requisitos do artigo 536 do Código de Processo Civil, tendo sido os mesmos opostos em manifestação por cota e não por petição. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei N.º 9.289 / 1.996.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010656-44.2002.403.6105 (2002.61.05.010656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 194/195, para que requeira o que de direito.Int.

0015370-76.2004.403.6105 (2004.61.05.015370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WANIA MILANEZ(SP146934 - MARCELA CHAVES E SP186707A - MARCIO TREVISAN)

Vistos.Fl. 256 - Tendo em vista a data da citação da executada (14/11/2005), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação da executada, pessoa física, qual seja: WANIA MILANEZ, inscrita no CPF sob n.º 272.176.638-49. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0005176-75.2008.403.6105 (2008.61.05.005176-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PORTWAY SISTEMAS LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo-se em vista o decurso de prazo para o cumprimento do acordo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015918-57.2011.403.6105 - NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 95, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0017615-16.2011.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fl. 563: Defiro o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópia, à exceção da petição inicial, procuração e documentos que legitimam os outorgantes que a subscreveram.Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0009296-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001214-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK)

Vistos, etc. I. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou liquidação provisória por artigos da sentença proferida em ação de reintegração de posse que move em face da SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A, que condenou a requerida a indenizar a requerente por perdas e danos.A requerida, intimada nos termos do 475-A do Código de Processo Civil, alegou não haver como aceitar a conta de liquidação apresentada, uma vez que foram listados valores cujas despesas não haviam sido realizadas, bem como pela ausência de comprovação das despesas (fls. 502/505). A requerente manifestou-se a respeito das alegações da requerida às fls. 513/516.Pela petição de fls. 518/528, a requerente solicitou a remoção de parte dos bens constantes da área objeto da reintegração, em razão de ordem a ser cumprida por Oficial de Justiça extraída dos autos da Reclamação Trabalhista nº 01207/2005, o que foi deferido, sendo ainda determinada a comprovação de efetivação da medida pela requente, bem como que esta informasse se restavam bens da requerida em depósito (fls. 529), determinação reiterada pelos despachos de fls. 577, 579 e 587. Pela petição de fls. 597/600, a requerente informou que a penhora decorrente de determinação do Juízo Trabalhista não retirou quantia significativa de bens da requerida da área objeto da reintegração.A requerida informou encontrar-se em recuperação judicial e requereu a suspensão do processo (fls. 531/533, 538/539 e 544/554), o que foi indeferido por decisão de fls. 577. Também pela petição de fls. 531/533, requereu o depoimento pessoal do representante da requerente, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos.Manifestou-se a requerida novamente às fls. 695/709 quanto à recuperação judicial, tendo requerido a

remessa dos autos ao Juízo da Recuperação, sendo mantida a decisão de fls. 577. Pelas decisões de fls. 577, 587 e 717, a requerente foi intimada a comprovar os valores referentes às despesas cobradas. Pela petição de fls. 721/723, a requerente retificou os cálculos, dois quais deu-se vista à requerida. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo deu-se vista às partes, tendo se manifestado a requerente sua concordância (fls. 732/733), decorrendo in albis o prazo concedido à requerida. Relatei. Fundamento e decido. 2. Observo inicialmente que, conforme se verifica dos autos da ação de reintegração de posse em apenso (processo nº 0001214-44.2008.403.6105, o recurso de apelação interposto pela ré foi julgado prejudicado, tendo transitado em julgado a sentença. Assim, a presente liquidação de sentença, que iniciou-se com caráter provisório, passou a ser definitiva. 3. A requerente apresentou, na petição inicial, valores referentes à multa diária, honorários advocatícios, bem como despesas de transporte, de contratação de empresa de limpeza e de lacração da arestada. Após diversas intimações para apresentação de documentação comprobatória das despesas cuja cobrança pretendia, a requerente acabou por desistir de liquidá-las, mantendo a pretensão apenas com relação à multa cominatória e honorários advocatícios, ambos acrescidos de juros moratórios (fls. 723). Assim, a controvérsia reside apenas nestas verbas. Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo apuraram um total de R\$ 1.398.553,16 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), em março de 2010, sendo que R\$ 1.396.389,46 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) decorrentes de multa diária de R\$ 3.000,00 cominada em decisão de fls. 267/268 dos autos principais, pelo descumprimento da determinação de obrigação de fazer, consistente na retirada dos bens da requerida da área objeto da reintegração. A multa cominatória prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil objetiva claramente compelir o réu ao cumprimento da determinação judicial, ausentes outros meios coercitivos para tanto. E, nos termos do 6º do referido artigo 461 do CPC, na redação da Lei nº 10.444/2002, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Não se justifica manter-se a cominação em valor excessivo, como no caso dos autos, uma vez que, além de não atender ao objetivo da disposição legal, também implicaria em enriquecimento sem causa da requerente. Desta forma, de rigor a redução da multa cominada. Entendo que, para evitar o enriquecimento injustificado do credor, a multa cominatória não pode ser excessiva se comparada com o valor do próprio negócio em questão. Conforme consta dos autos principais (fls. 48), o contrato de concessão de uso de área previa o pagamento mensal, pela requerida, de R\$ 3.674,34 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Embora as astreintes possam ser fixadas em valor superior ao valor da própria obrigação contratual, não se aplicando a limitação da pena convencional prevista no artigo 412 do Código Civil, é certo que tal critério, notadamente no caso concreto, revela-se adequado a fim de evitar enriquecimento sem causa do credor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO EM BUSCA DE PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto por Jorge Oliveira Rodrigues contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da CEF para reformar integralmente o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão interlocutória que fixou a multa no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e os honorários advocatícios relativos à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. O aresto do TRF da 2ª Região, ao dar provimento ao agravo na origem, - cassando a decisão interlocutória que determinara a redução da quantia relativa à multa pertinente à determinação de creditar as diferenças de correção monetária na conta do FGTS de titularidade do autor-, acabou por condenar a CEF ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) multiplicados por cento e oitenta e três dias, perfazendo um total de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), acrescidos, ainda, de 10% sobre esse montante (R\$ 9.150,00), como verba honorária relativa à multa. 3. Afigura-se totalmente desproporcional e exorbitante tal condenação, revelando-se caracterizadora de enriquecimento ilícito, uma vez que a multa diária cominada visava apenas a compelir a empresa pública a dar cumprimento à decisão que determinou a reconstituição da conta fundiária do autor, devendo ser adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal. 4. Esta Corte Superior já se pronunciou quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante. Precedentes: REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 09.11.2006; REsp 422966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 01.03.2004; REsp 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01.08.2006; REsp 793491/RN, Rel. Min. Cesar Rocha, 4ª Turma, DJ 06.11.2006. 5. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1096184/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/02/2009, DJe 11/03/2009. Assim, é de rigor a redução da multa diária para R\$ 300,00 (trezentos reais), pouco acima do dobro do valor contratual previsto para a concessão de uso da área. Quanto aos juros moratórios, com razão da Contadoria do Juízo, posto que não incidem nem sobre o valor da multa cominatória, nem tampouco sobre a verba honorária. Ademais, a requerente expressamente concordou com os cálculos, não impugnando a exclusão dos juros moratórios pretendidos. 4. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a liquidação, parar reduzir o valor da multa cominatória diária para R\$ 300,00 (trezentos reais), e no mais, acolho os demais critérios constantes do cálculo da Contadoria do Juízo de fls. 727/729. Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de novos cálculos, nos termos desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (processo nº 0001214-

44.2008.403.6105).Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001214-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001214-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Apensem-se os presentes autos aos da liquidação provisória de nº 0009296-64.2008.403.6105. Intimem-se.

Expediente Nº 3391

EMBARGOS A EXECUCAO

0006069-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3)) JOAO PAULO GANZELLA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Vistos.Nos termos do artigo 230, do Código de Processo Civil, o oficial de justiça pode realizar citações e intimações em comarcas contíguas e naquelas que se situam na mesma região metropolitana.Muito embora a cidade de Sumaré faça parte da Região Metropolitana de Campinas, entende-se que o dispositivo constitui uma faculdade do Juízo, o qual deverá analisar a conveniência e oportunidade da medida em cada situação concreta.Assim, indefiro a expedição de mandado, requerida à fl. 179.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010675-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010675-4) - ALCATEC PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0000130-15.2003.403.6127 (2003.61.27.000130-1) - INTERGEL - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO E SP120866 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0006233-02.2006.403.6105 (2006.61.05.006233-8) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0010793-84.2006.403.6105 (2006.61.05.010793-0) - SOLECTRON BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO

APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fls. 232/233: Dê-se vista à União Federal (PFN), para que se manifeste no prazo legal.Intimem-se.

0002879-32.2007.403.6105 (2007.61.05.002879-7) - ERIMAR BRIDER CUNHA(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fl. 271 - Defiro o pedido, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB da Justiça Federal), para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se há depósitos remanescentes vinculados ao presente feito.Intimem-se.

0017813-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017813-5) - SELECENTER EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVO LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0005644-39.2008.403.6105 (2008.61.05.005644-0) - RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0013938-75.2011.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Cumprida à determinação supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 3392

DESAPROPRIACAO

0005715-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005715-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA)

Vistos, etc.O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública contra OSVALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE e sua mulher HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE, BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA, LUSO MARTORANO VENTURA e sua mulher ROSE MARY RODRIGUES VENTURA, e MARIA DA GRAÇA MARTORANO VENTURA, objetivando a desapropriação dos imóveis consistentes nos Lotes 05, da Quadra C, objeto da matrícula nº 87726, avaliado inicialmente em R\$ 6.887,04, Lote 06, da Quadra C, objeto da matrícula nº 87727, avaliado inicialmente em R\$ 15.081,42, Lote 06, da Quadra E, objeto da matrícula nº 87731 avaliado inicialmente em R\$ 5.917,97, Lote 07, da Quadra E, objeto da matrícula nº 87732 avaliado inicialmente em R\$ 5.917,97, Lote 09, da Quadra E, objeto da matrícula nº 87733 avaliado inicialmente em R\$ 5.917,97, Lote 10, da Quadra E, objeto da matrícula nº 87734, avaliado inicialmente em R\$ 5.917,97, Lote 11, da Quadra E, objeto da matrícula nº 87735 avaliado inicialmente em R\$ 16.080,84 e Lote 12, da Quadra E, objeto da matrícula nº 87736, avaliado inicialmente em R\$ 9.201,97, todos do loteamento denominado Jardim Califórnia e pertencentes à circunscrição do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, totalizando a quantia de R\$ 70.923,15, necessários à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL.Depósito judicial às

fls. 100/101, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fls. 115. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.038047-5/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido (fls.110). A decisão determinou ainda a exclusão da lide da ré BRASÍLIA, por constar das matrículas dos imóveis o seu falecimento e partilha da parte ideal. A ré HELOISA foi citada (fls.120), bem como a ré MARIA DA GRAÇA (fls.122), e os réus LUSO e ROSE MARY (fls.236). A ré MARIA DA GRAÇA manifestou-se expressamente favorável à proposta dos réus, quanto à suficiência do valor ofertado (fls. 128/149). A ré HELOÍSA manifestou-se requerendo sua exclusão da lide sob o argumento de que os bens não lhe pertencem desde que se desquitou de seu marido Oswaldo Antunes Chaves de Rezende (fls. 150/225). Os réus LUSO e ROSE MARY manifestaram concordância com os valores ofertados (fls.240/241). Pela decisão de fls. 255/276 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual deferido efeito suspensivo (fls.390/396) e posteriormente dado provimento (fls. 422), mantendo-se o pólo ativo e a competência na Justiça Federal. Os réus HELOISA e ESPÓLIO de OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE, representado pela inventariante Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis, e demais herdeiras, manifestaram-se concordando com o valor oferecido e requerendo a designação de audiência de conciliação, a fim de que seja homologada a concordância (fls.332/333). O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fls.389) e não ofereceu manifestação. A decisão de fls.423 determinou a substituição do réu OSWALDO pelo seu Espólio e designou audiência de tentativa de conciliação. Os réus HELOISA e ESPOLIO de OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDA requereram dispensa da audiência, em razão da idade da peticionária, sendo mantida a audiência pela decisão de fls.444, facultando-se o comparecimento das partes por advogado constituído com poderes para transigir. Realizada audiência de tentativa de conciliação, constou do termo que as partes concordam em não resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, haja vista que houve anuência do pedido por parte dos réus (fls.454). É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que não vejo mais óbices quanto ao pedido de imissão na posse em favor da INFRAERO, como vinha decidindo em casos análogos, em razão da superveniente edição do Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando os imóveis objetos da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. Observo ainda que a audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, foi designada atendendo a expresse requerimento dos réus HELOISA e ESPÓLIO de OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE (fls.332/333). Não obstante, permanecem nos autos expressas concordâncias de todos os réus com o valor ofertado pelos autores. Pelo exposto, com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO os imóveis descritos na petição inicial, quais sejam, Lote 05, da Quadra C, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 87726 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 6.887,04 (seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), Lote 06, da Quadra C, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 87727 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 15.081,42 (quinze mil, oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), Lote 06, da Quadra E, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 87731 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), Lote 07, da Quadra E, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 87732 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), Lote 09, da Quadra E, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 87733 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), Lote 10, da Quadra E, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 87734 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), Lote 11, da Quadra E, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 87735 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 16.080,84 (dezesseis mil, oitenta reais e oitenta e quatro centavos), e Lote 12, da Quadra E, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, objeto da matrícula nº 87736 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 9.201,97 (nove mil, duzentos e um reais e noventa e sete centavos); totalizando R\$ 70.923,15 (setenta mil, novecentos e vinte e três reais e quinze centavos), depositados em 30/09/2008 (fls. 100/101 e 115). Expeça-se em favor da INFRAERO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme

autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Junte-se cópia do Decreto presidencial de 21/11/2011. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

MONITORIA

0008733-41.2006.403.6105 (2006.61.05.008733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RENATA FACIN(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X FRANCISCO PUELKER(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X RAIMUNDO JOSE FILIPE - ESPOLIO(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CARMELINA PUELKER FILIPE(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0000156-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE SANDRIN RODRIGUES

Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno da carta precatória, com certidão do senhor oficial de justiça negativa, de fl. 66 verso.Intime-se.

0015748-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO

Vistos.Fl. 51 - Defiro. Cite-se o réu, no endereço informado, nos termos do despacho de fl. 18, expedindo-se, para tanto, carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0003215-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS MARCELO BAGLIONI

Vistos. Fl. 38 - Defiro a realização de consulta de endereço do réu Luís Marcelo Baglioni, através do sistema Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) executado(s).Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0003523-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MANGELO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MANGELO BORGES

Chamei o feito.Verifico dos documentos de fls. 32/35, que o réu se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Hortolândia/SP, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 37.O réu foi citado, consoante certidão de fl. 35, e em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial do réu.Considerando que a Secretaria já havia alterado a classe processual para cumprimento de sentença, conforme certidão de fl. 37, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da alteração, devendo constar a classe 28 - MONITÓRIA.Dê-se vista à Defensoria Pública da União.Intime-se.

0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

Vistos.Muito embora tenha ocorrido a citação do réu por hora certa, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial do réu.Int.

0006637-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA e PAULO CEZAR DE ANDRADE DOS SANTOS, objetivando o pagamento de débito relativo a

Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1189.185.0003625-92, no valor de R\$ 23.103,66 (vinte e três mil, cento e três reais e sessenta e seis centavos). Citados, os réus ofereceram embargos monitorios (fls. 54/158), argumentando que ingressaram com ação ordinária revisional do financiamento em discussão no Juizado Especial Federal de Jundiaí, de nº 2010.63.04.002700-3. Relatam que, naqueles autos, foi deferida a concessão de tutela antecipada para que os valores das parcelas do financiamento fossem depositados em Juízo. Deferida a gratuidade aos réus, foi determinada a intimação da autora para manifestação (fls. 159). Manifestação da autora quanto aos embargos opostos (fls. 162/185). Instadas as partes a dizerem sobre provas, os réus requereram o depoimento pessoal da autora, a oitiva de testemunhas e a juntada de novas provas documentais (fls. 191/192). Designada audiência de conciliação (fls. 193), esta restou infrutífera (fls. 201). Relatei. Fundamento e decido. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual. Ajuizadas duas ações, uma objetivando a cobrança de débito relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, e outra objetivando a revisão de cláusulas do mesmo contrato, inclusive quanto à taxa e forma de cálculo dos juros, é inegável a existência de conexão entre os feitos. Também é patente a possibilidade de decisões contraditórias, posto que em ambos os feitos haverá de se decidir sobre a legalidade das cláusulas contratuais, taxas e formas de cálculo aplicáveis. A princípio, a ocorrência de conexão implicaria na necessidade de reunião das ações, para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do CPC - Código de Processo Civil. Ocorre que, no caso dos autos, tratando-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, não é o Juizado Especial Federal competente para seu processamento, em razão do disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001. E nem tampouco é este Juízo competente para o processamento da ação revisional, em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. E, em ambos os casos, trata-se de competência absoluta (artigo 3º, 3º da referida Lei nº 10.259/2001). A competência por prevenção, em razão de conexão, pressupõe que o Juízo tenha competência absoluta para o processamento e julgamento de ambas as ações. Em outras palavras, a prevenção, por conexão, é causa de prorrogação de competência, e portanto não pode provocar a reunião dos processos quando o Juízo é absolutamente incompetente. Assim, em se concluindo pela conexão de causas que correm em Juízos absolutamente incompetentes para conhecer de uma delas, e portanto inviável a reunião dos feitos, a solução que se apresenta é a suspensão de um dos processos, diante da prejudicialidade entre ambos os pedidos a ensejar decisões contraditórias, até julgamento definitivo da outra ação. Pelo exposto, determino a suspensão do feito, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, até final julgamento da ação nº 0002700-78.2010.403.6304 em trâmite pelo JEF de Jundiaí. Encaminhe-se cópia desta decisão ao JEF, com as minhas homenagens. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006808-34.2011.403.6105 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X ORLANDO LOURO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Fls. 23/24 - Defiro o pedido do Sr. Perito, oficie-se a empresa Flama Engenharia, Serviços Técnicos e Obras Ltda, para que no prazo de 10 (dez) dias, a mesma informe os períodos e locais (usinas) que a equipe do requerente (Orlando Louro Nascimento) estará trabalhando. Após, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo para cumprimento desta Carta Precatória. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-98.2010.403.6105) HERBERT GONCALVES DA SILVA X JUNIOR GONCALVES DA SILVA X JESUINA GONCALVES DA SILVA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido. Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal. Apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0003931-87.2012.403.6105. As preliminares argüidas serão apreciadas em momento oportuno. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Vistos. Fl. 70 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, citem-se os executados, nos termos do despacho de fl. 24, expedindo-se mandado. Intime-se.

0002765-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002765-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA

MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE ALMEIDA SILVA
Dê-se vista à CEF do AR negativo de fl. 82, para que se manifeste em cinco dias.Intime-se.

0009650-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA ESDRA NHANI

Vistos.Fls. 73/74 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF, cite-se a executada, nos termos do despacho de fl. 18, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a exequente às guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0002786-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO

Vistos. Fl. 48 - Defiro a realização da consulta dos endereços dos réus Gilberto José Lopes e da pessoa jurídica Gilberto José Lopes e Cia Ltda ME, através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação dos endereços dos réus.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0006620-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANA ALVES DOS SANTOS

Vistos.O pedido de fls. 36/38 será apreciado em momento oportunoInforme a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, endereço viável para citação da executada.Intime-se.

Expediente Nº 3393

DESAPROPRIACAO

0018115-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos, em decisão.1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, objetivando a desapropriação dos imóveis, Lotes 1, 5 a 10, 13, 15, 18, 21, 22, 25, 26, 28 a 30, 33 a 36 e 39 da Quadra 9, e Lotes 3, 9, 17, 18, 20, 29, 31, 32, 42, 44, 51 e 56 da Quadra 10 do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objetos das transcrições n.º 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil.Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União.Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal.Relatei.Fundamento e decido.1,10 2. Não verifico prevenção em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de lotes diferentes dos indicados nesta ação. 3. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse.4. Indefiro o requerimento de intimação da

Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros, voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in *Intervenção de terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denunciação da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...). STJ, 1ª Turma, AGREsp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010. RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável (...). STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306. Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...) TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO. (...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...). TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado (...). TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de

terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo à própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...).TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009.APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...).TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/2008.5. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO.6. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

MONITORIA

0005235-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISMAIL PEREIRA DE PAULA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/77 verso, que homologou o acordo firmado entre as partes, concedo à parte autora, CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento de custas finais.Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO

Vistos.Fl. 75 - Defiro, a realização de consulta de endereço da ré Ana Carolina Ribeiro, através do sistema Bacen-Jud.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da parte ré.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0010870-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA DA COSTA

Vistos.Fl. 45 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré Aparecida da Costa através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço da ré.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005288-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Vistos.Dê-se vista a exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do teor do ofício n.º 317/12-aatr, recebido do juízo deprecado.Intime-se.

0007383-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA MARIA DA SILVA(SP185434 - SILENE TONELLI)

Vistos.Fls. 94/95: Oficie-se à CEF nos termos em que requerido para apropriação do depósito de fl. 64.Nos termos do acordo homologado à fl. 89/89verso, deverá a Caixa Econômica Federal noticiar nos autos o cumprimento da operação.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000256-97.2004.403.6105 (2004.61.05.000256-4) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005278-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DIAS AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS AMANCIO

Vistos.Fl. 91 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0018018-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO PINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PINETTI

Vistos.Fls. 46/50 - Tendo em vista a data da citação do executado (21/03/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, CARLOS EDUARDO PINETTI, inscrito no CPF sob n.º 217.182.738-60. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013031-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALENCAR REIS JUNIOR

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/28, concedo à parte autora, CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento de custas finais.Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0013033-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON WAGNER ROCHA X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/30, concedo à parte autora, CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento de custas finais.Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Int.

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009427-83.2001.403.6105 (2001.61.05.009427-5) - EDUARDO ZANETTE X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fls. 123 e 125/139: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu

advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do complemento do valor devido, nos termos do cálculo apresentado pela exequente, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005108-67.2004.403.6105 (2004.61.05.005108-3) - ADAIL FERRARI(SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0008736-88.2009.403.6105 (2009.61.05.008736-1) - CARLOS ALBERTO SAAVEDRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.Fls. 392: Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0014605-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014605-5) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista às partes do laudo pericial de fls. 155/164.Int.

0008771-77.2011.403.6105 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 151/152: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-80.2002.403.6105 (2002.61.05.003883-5) - MOACYR BARBOSA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MOACYR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o executado, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, expeçam-se ofícios requisitórios, sendo um no valor de R\$ 180.173,90 (cento e oitenta mil, cento e setenta e três reais e noventa centavos) em nome da parte autora, e outro no valor de R\$ 15.744,00 (quinze mil, setecentos e quarenta e quatro reais) para pagamento dos honorários advocatícios, em nome do advogado Eliéser Maciel Camílio, valores apurados em 07/2011.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607950-78.1998.403.6105 (98.0607950-7) - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Tendo em vista que na consulta RENAVAN de fls. 172, referente ao veículo Peugeot 605 SRI 2.0, placas CAE2297, penhorado conforme auto de penhora de fls. 186, consta restrição de alienação fiduciária, este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, procedendo à pesquisa diretamente por meio eletrônico onde constatou que permanece a referida restrição.Assim, proceda-se ao levantamento da penhora, tendo em vista a prova de que encontra-se anotada no órgão de trânsito a alienação fiduciária do veículo, que por isso não pode ser penhorado por dívida do devedor fiduciante. (STJ, 2ª Turma, Resp 916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta realizada.Requeira a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, o que de direito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento.Intimem-se.

0000731-53.2004.403.6105 (2004.61.05.000731-8) - UNIAO FEDERAL X AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO X CESANIR SALETTE PICHELI X CLAUDIO ROSOLEM X ELIAS BATISTA FRANCA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES X LUZIA MARLENE MANEZES BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARILU ROSA VITORIANO HYPPOLITO X SILVIO ITAMAR DE SOUZA X TEDY SPADARI(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito no montante de R\$ 1.038,88 para a executada Luzia Marlene Menezes Bacchiega e R\$ 354,90 para o executado Cláudio Rosolem, consoante fls. 400/403. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

Expediente Nº 3396

DESAPROPRIACAO

0018114-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos, em decisão. 1. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL ajuizaram ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido liminar de imissão na posse, contra JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, objetivando a desapropriação dos imóveis, Lote 8 da Quadra 13, Lotes 3, 5 a 12 da Quadra 13-A, Lotes 1 a 6 da Quadra 13-B e Lotes 1 e 2 da Quadra 13-C do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objetos das transcrições n.º 36.912, 36.913 e 36.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Requerem, ainda, a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste sobre seu interesse na participação no feito na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 50 do CPC - Código de Processo Civil. Argumentam com a presença de interesse jurídico da Prefeitura Municipal de Campinas para ingressar no feito, em razão do impacto social que a desapropriação desse porte causará em âmbito local, implicando na remoção e acomodação das famílias de baixa renda que não possuem título de propriedade do imóvel e que residem nas áreas a serem desapropriadas; e ainda da necessidade de análise sobre existência de dívidas fiscais referentes aos tributos municipais eventualmente devidos pelos expropriados, ou em caso negativo, do processamento e expedição de certidões negativas de débitos; bem como a necessidade de modificação do cadastro de contribuintes, a partir da transferência do domínio para a União. Requer ainda a INFRAERO, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, a isenção do pagamento das custas, nos termos do artigo 14, 2º, da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista que o ente público destinatário (UNIÃO) é isento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, do referido diploma legal. Relatei. Fundamento e decido.

2. Não verifico prevenção em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de lotes diferentes dos indicados nesta ação. 3. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 13 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que veio acompanhada de cópia de Decreto da Presidente da República, de 21/11/2011, declarando o imóvel objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação em favor da UNIÃO, bem como autorizando, em seu artigo 2º, a INFRAERO a promover a desapropriação em conjunto com a primeira, inclusive invocando urgência para imissão na posse. 4. Indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. As considerações constantes da petição inicial quanto ao interesse jurídico do Município de Campinas (a Prefeitura é um dos órgãos do Município) somente devem merecer consideração caso o pedido de assistência venha a ser formulado pelo próprio Município. Com efeito, a assistência, em suas duas espécies - simples ou litisconsorcial - é modalidade de intervenção de terceiros, voluntária (ou espontânea), e não provocada, como se infere dos arts. 50 e 51 do Código de Processo Civil, que prescrevem que o assistente poderá intervir na causa e disciplinam o processamento do pedido do assistente. Nesse sentido é também a lição do ilustre Athos Gusmão Carneiro, in Intervenção de terceiros, Ed. Saraiva, 19ª ed., p.87: Tendo em vista a iniciativa na intervenção do terceiro, cabe classificar as formas de intervenção em espontâneas e provocadas. Casos em que o terceiro intervém espontaneamente: assistência (simples, litisconsorcial), oposição e recurso de terceiro prejudicado. Casos de intervenção provocada por uma das partes: nomeação à autoria (provocação pelo réu); denúncia da lide (provocação pelo réu ou pelo autor) e chamamento ao processo (provocação pelo réu). A assistência, como visto, é modalidade voluntária ou espontânea de intervenção de terceiro, e, portanto, sua iniciativa cabe ao terceiro e não aos autores. Nesse sentido é pacífico o

entendimento jurisprudencial:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA. 1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (...).STJ, 1ª Turma, AGResp 1080709, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2010, DJe 10/09/2010.RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ASSISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Ainda na hipótese em que o assistente seja considerado litisconsorte da parte, o seu ingresso no processo é caso típico de intervenção voluntária de terceiros. - Recurso conhecido.STJ, 6ª Turma, REsp 97327, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/11/1999, DJ 05/06/2000 p.215.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável.(...).STJ, 6ª Turma, REsp 329059, Rel. Min. Vicente Leal, j. 07/02/2002, DJ 04/03/2002 p.306.Por outro lado, repugna à boa doutrina do Direito Processual Civil a idéia de que alguém possa ser chamado a Juízo para intervir no feito como assistente dos autores, pois é decorrência dos princípios do direito de ação e da inércia do Judiciário que ninguém pode ser obrigado a demandar contra outrem, contra a sua própria vontade. No sentido da impossibilidade de intimação da parte para que manifeste seu interesse em intervir no feito como assistente aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTIMAÇÃO DE TERCEIRO PARA QUE INGRESSE NO FEITO COMO ASSISTENTE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. (...) - A assistência, simples ou litisconsorcial, é classificada pela doutrina como espécie de intervenção espontânea de terceiro. Quer isso dizer que a iniciativa para ingresso deve partir daquele que tem interesse jurídico (ou econômico, no caso das pessoas jurídicas de direito público) no desfecho de processo no qual não é parte. Não cabe ao Judiciário promover a intimação de terceiro para que, querendo, ingresse no feito na condição de assistente. Agravo retido improvido. (...).TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683000106229, Rel. Des.Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. ATIVIDADE AGRESSIVA AO MEIO-AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO.(...) Proposta a ação por determinado cidadão contra outro, sem que pessoa jurídica de direito público faça parte da relação processual, limitando-se o autor a apontar como assistentes litisconsorciais ativos a SUSEP e o IBAMA, é certo que isso implicaria até em incompetência da Justiça Federal, porque a intervenção através dessa figura processual só pode ocorrer de forma espontânea, não podendo o autor provocar alguém para que venha prestar-lhe assistência. - A dispositividade é da essência do instituto assistencial, por ser sempre voluntária (...).TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 9404139580, Rel. Des.Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05/05/1998, DJ 08/07/1998 p. 285.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. ALIENANTE DO IMÓVEL. CEF. ILEGITIMIDADE. ART. 109, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (...) 4. A assistência configura intervenção voluntária de terceiro e, como tal, eventual ingresso de assistente no processo está a depender do exercício de faculdade exclusiva do terceiro juridicamente interessado(...).TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 201003000080266, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010.LITÍGIO ENTRE PARTICULARES - ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO AUTOR REQUERER ASSISTÊNCIA DO INPI A QUALQUER DAS PARTES - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS VOLUNTÁRIA, ASSIM ACERTADA A INCOMPETÊNCIA DECIDIDA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE AUTORA 1. Correspondendo a figura da assistência, seja simples ou litisconsorcial, a uma categoria ou espécie de intervenção voluntária de terceiros, portanto onde a não-parte pede por ingresso em relação processual travada entre os sujeitos autor e réu ali presentes, de acerto se põe a r. decisão agravada, a inadmitir o portanto inadequado uso de referido instituto como maneira de se compelir o ingresso do INPI ao presente feito, na figura processual assim declinada. 2. Em si incontornável o paradoxo de vir a Juízo à própria parte a requerer um estranho ao feito a integre como assistente - insista-se, quando dito instituto exatamente se assenta na hipótese inversa, de voluntária intromissão do terceiro, como visto - sem razão se afigura o pólo agravante no mais que debatido, prejudicado pois, vez que não se há de descer ao tema da competência, como visto, já em si obstado (inciso I do art. 109, CP) com a adoção de instituto inócuo ao desejado fim. Precedentes (...).TRF 3ª Região, Turma Supl. 1ª. Seção, AI 96030777587, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 17/12/2008, DJe 21/01/2009.APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AÇÃO JUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ. (...) 4 - A assistência é modalidade de intervenção voluntária, para a qual não se pode compelir parte alguma a litigar ou intervir na lide (...).TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200103990475271, Rel. Des.Fed. Cotrim

Guimarães, j. 29/07/2008, DJe 07/08/2008.5. Indefiro o pedido de isenção de custas feito pela INFRAERO, uma vez que as empresas públicas não estão incluídas no rol dos isentos constantes do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, não cabendo interpretação extensiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. A norma constante do artigo 14, 2º da referida Lei nº 9.289/1996 não tem o alcance pretendido pela INFRAERO, pois apenas estabelece que somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. Em primeiro lugar, porque não é o caso de admissão posterior de litisconsorte ativo voluntário e, em segundo lugar e principalmente, porque o fato de que a norma não pode ser interpretada no sentido de estender à INFRAERO a isenção de que goza a UNIÃO. 6. Pelo exposto, indefiro o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples. Indefiro o requerimento de isenção feito pela INFRAERO e concedo-lhe o prazo de dez dias recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a pertinência dos documentos acostados às fls. 163/310, porquanto relativos a lotes distintos daqueles que se pretende sejam desapropriados no presente feito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA

Vistos. Fls. 80/81 - Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF, cite-se o executado, nos termos do despacho de fl. 22, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se

0010272-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos. Vista à CEF do retorno da Carta Precatória, de fls. 181/185, cumprida parcialmente, tendo em vista que as diligências depositadas se esgotaram, conforme certidão de fls. 185. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004597-06.2003.403.6105 (2003.61.05.004597-2) - TAKATA-PETRI S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP101091E - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final do despacho de fl. 370, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0009089-65.2008.403.6105 (2008.61.05.009089-6) - IBIA DE OLIVEIRA(SP175105 - SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X UNIVERSIDADE PAULISTA EM JUNDIAI X DIRETOR FACULDADE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM JUNDIAI SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017593-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017593-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AQUIRA SHIMIZU(SP237692 - SÉRGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X AQUIRA SHIMIZU X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AQUIRA SHIMIZU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AQUIRA SHIMIZU X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 146/147: Dê-se vista aos exequentes para que se manifestem. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2496

DESAPROPRIACAO

0017643-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANO JACINTO DE MELO - ESPOLIO X ELZA ARRUDA DE MELO(SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO)

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12/04/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar apenas Elza Arruda de Melo.Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 124, intimando-se pessoalmente o município de Campinas a dizer se possui interesse no feito, no prazo de 5 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse na presente ação. Int.

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-45.2012.403.6105 - JOSE TOMAZ DE FREITAS X LETICIA GRAZIELE BASILIO DE FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que na procuração de fl. 24 não foram outorgados poderes para representação em juízo.Assim, intime-se o autor a regularizar a representação processual e a esclarecer que tipo de trabalho autônomo realizava, no prazo legal.Solicite-se certidão de prevenção automatizada à 6ª Vara desta Subseção (fl. 48).Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004427-19.2012.403.6105 - BF ETTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Intime-se a impetrante a: 1) retificar o pólo passivo da ação, tendo em vista que em mandado de segurança se faz necessário a indicação de um agente público, a teor do disposto a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, trazendo contrafés 2) trazer cópias dos documentos que acompanham a inicial a fim de possibilitar a notificação da autoridade impetrada e de seu representante judicial, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009; 3) retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e 4) recolher as custas processuais complementares.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da liminar.Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 617

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2254

ACAO CIVIL PUBLICA

0000837-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO BIZZI(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) Vistos, etc.Tendo em vista a informação supra, determino o cancelamento do alvará nº 44/2011, arquivando-o em pasta própria.Após, considerando-se que ainda não houve expedição de alvará para levantamento do valor remanescente (fls. 544/556), expeça-se novo alvará de levantamento, para levantamento do valor total depositado em favor do perito judicial (fls. 380), intimando-se o perito para retirada no mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, observado em todo caso o prazo de validade de 60 (sessenta) dias do alvará.Fls. 560/568: O requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita já foi apreciado às fls. 356/v, restando indeferido.Assim sendo, concedo à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa devidas, sob pena de deserção. Após, venham os autos novamente conclusos.Cumpra-se. Intime-se

0001002-91.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RICARDO JOSE MASSO(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a finalidade de determinar a RICARDO JOSÉ MASSO (CPF no. 092.559.088-63): (a) a demolição das edificações e impermeabilizações existentes no imóvel matriculado sob no. 5.981 no Cartório de Registro de Imóveis de Cristais Paulista/SP, localizadas que são em área de preservação permanente, removendo o réu todo o entulho e detritos associados à demolição; (b) o plantio na propriedade de mudas de espécies nativas regionais, com acompanhamento do desenvolvimento das mudas e reposição de plantas mortas, nos moldes estabelecidos pela Resolução no. 08, de 07 de março de 2007, da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo (cf. fls. 62), ou ato normativo superveniente que lhe faça as vezes. Não sendo executada integralmente a ordem judicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação da sentença, condeno o réu ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até total cumprimento da decisão. Caso a recomposição da área ambiental não ocorra no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) contados do trânsito em julgado, fica desde já autorizado o IBAMA a promover a demolição das edificações irregulares existentes no terreno do réu, se necessário com requisição de força policial, ressarcindo-se posteriormente das despesas efetuadas. Condeno o réu a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0003305-15.2010.403.6113 - HELIO NOGUEIRA X NILDA DE FREITAS NOGUEIRA X EDISON BOSCO NOGUEIRA X ELUAR NOGUEIRA MARTINS X SIMONE MARTINS NOGUEIRA X MARCO AURELIO DE SOUZA X CLEBER MARTINS NOGUEIRA X CINDIA DA SILVA RAIMUNDO X EBER MARTINS NOGUEIRA X IARA NOGUEIRA ALVES X OSVALDO APARECIDO ALVES X LUCIA HELENA NOGUEIRA DE SOUSA X CELSO CUSTODIO DE SOUZA X NATAL NOGUEIRA X NILZA COSTA COUTO NOGUEIRA(SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 295/298, para que requeiram o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003473-80.2011.403.6113 - ELIEZER ALMEIDA GUIMARAES(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES(SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Isso posto, conheço dos embargos de declaração para no mérito REJEITÁ-LOS. P.R.I.

MONITORIA

0002460-85.2007.403.6113 (2007.61.13.002460-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração e guia de custas, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar cópias para substituição. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0010306-21.2009.403.6102 (2009.61.02.010306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARCIA ALVES DO NASCIMENTO(SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Responderá a parte embargante pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

0002024-24.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATO BARSANULFO ANDRIAN(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos aos embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição dos títulos executivos judiciais decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400671-86.1995.403.6113 (95.1400671-2) - CYRO ANTONIO RAMOS(MG022731 - CORNELIO ANANIAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Antes de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme petição de fl. 110, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fl. 97. Intime-se.

1400881-06.1996.403.6113 (96.1400881-4) - DIOLINDA MARIA DE JESUS X JULIETA CONCEICAO DA SILVA X OSVALDO JOSE TEODORO X ANALICE DA CONCEICAO SILVA X MARIA DE FATIMA CONCEICAO X ALICE MARIA SOARES X JOSE OSVALDO TEODORO X JOAO TEODORO FILHO X JOSEFA MARIA TEODORO DE MORAIS X ANALI MARIA TEODORO BARTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento da autora da presente ação ordinária, em fase de execução de sentença que concedeu revisão a benefício previdenciário. A controvérsia reside na escolha da legislação a ser aplicada, vale dizer, a habilitação requerida deve fundar-se no artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, ou no artigo 1056 e seguintes, do Código de Processo Civil. Embora a questão possa ensejar certa divergência, em verdade, atentando-se para as disposições legais em debate resta evidente que disciplinam situações diversas, entendimento, aliás, perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Ora, o artigo 112, da Lei n.º 8.213/1991, constitui norma de direito material imposta à Administração Pública em relação ao pagamento dos valores previdenciários não recebidos em vida pelo segurado. Por outras palavras, aos dependentes habilitados à pensão

por morte deve ser dada prioridade e, somente na falta desses, são atendidos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento; de modo que referida disposição tem aplicação somente no âmbito administrativo da autarquia. Hipótese diversa é disciplinada pela legislação processual que se refere à legitimidade processual das partes que deve ser observada quando no curso do processo judicial há falecimento da parte autora. Por outras palavras, falecendo o titular do benefício durante o processo judicial o procedimento da habilitação deve ser submetido ao disposto nos artigos 1055 a 1062, do Código de Processo Civil. À propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO AO RECEBIMENTO DE VALORES SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUDICIÁRIO. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062 DO CPC. I - O preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. II - Diversa é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, sendo imprescindível a habilitação (cf. arts. 1.055 ao 1062, do CPC). Recurso provido. (Resp 440.327/PB, Relatos Ministro Felix Fischer, in DJ 10/3/2003). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE. SEGURADO FALECIDO. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213 /91.1. A norma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 define a titularidade do direito subjetivo ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, tratando, assim, inequivocamente de norma jurídica material, que em nada se confunde com aquela outra, de natureza instrumental, referente à habilitação própria da sucessão de partes no processo (Código de Processo Civil, artigo 1.055 usque 1.062).2. Recurso conhecido e provido. (Resp 249.990/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO QUE DEIXOU DE RECEBER, EM VIDA, OS VALORES A QUE TINHA DIREITO. SUCESSÃO. ART. 112, DA LEI Nº 8.213/91. HABILITAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1055 A 1062, DO CPC. I - O art. 112, da Lei nº 8.213/91 tem pertinência com a esfera administrativa e, por isso mesmo, com o direito material, vale dizer, limitar-se a elencar quem estaria legitimado a suceder o segurado que não recebeu, em vida, os valores a ele pertencentes. Desta feita, exsurge que, estando os mencionados numerários submetidos ao crivo do Judiciário, como é a hipótese em testilha, não se pode prescindir da habilitação (arts. 1055 a 1062, do CPC), pois, nesse caso, existe a relação jurídica processual que, como meio (instrumento) a alcançar o bem da vida postulado, se coloca à frente da relação jurídica material.2 - Recurso conhecido e provido. (Resp 261.673/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 2/10/2000). Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros do de cujus: Julieta Conceição da Silva, Osvaldo José Teodoro, Analice da Conceição Silva, Maria de Fátima Conceição, Alice Maria Soares, José Osvaldo Teodoro, João Teodoro Filho, Josefa Maria Teodoro de Moraes, Anali Maria Teodoro Barto (filhos), na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X JOAO PIRES VIEIRA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALLEIROS DOMICIANO) X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação no arquivo, sobrestado. Int.

1402020-56.1997.403.6113 (97.1402020-4) - PEDRO NEVES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Fl. 356: Diante da manifestação do INSS de que não consta crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, devendo ainda informar se houve revisão do benefício, conforme decisões de fls. 343 e 352, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1405618-18.1997.403.6113 (97.1405618-7) - LUCAS BORGES MALTA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

1404773-49.1998.403.6113 (98.1404773-2) - MARIA DA CUNHA MIRANDA(SP014919 - FABIO CELSO DE

JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

1404777-86.1998.403.6113 (98.1404777-5) - JAIME MARQUES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Fl. 196: Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0112025-35.1999.403.0399 (1999.03.99.112025-0) - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito.Int.

0000424-51.1999.403.6113 (1999.61.13.000424-5) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio Gomes da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0024136-09.2000.403.0399 (2000.03.99.024136-0) - ALESSANDRA SOUSA FERREIRA - INCAPAZ X NILZA ELAINE DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003362-77.2003.403.6113 (2003.61.13.003362-7) - BENAIR ALVES RODRIGUES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004783-05.2003.403.6113 (2003.61.13.004783-3) - JOSE JOAQUIM RODRIGUES(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 71 e 74: Dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se e Cumpra-se.

0001190-31.2004.403.6113 (2004.61.13.001190-9) - MARLENE BARBARA MARCUSSI SARDINHA X PEDRO MARCUSSI DE CARVALHO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista a observação contida no ofício de fl. 96 na qual o INSS esclarece que deixou de efetuar a revisão do benefício, uma vez que o valor da RMI revista resultou em valor inferior àquele já implantado e, considerando a desistência formulada pela autora à fl. 107, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000058-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000058-8) - ILSON DE LIMA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos. Tendo em vista que o benefício concedido à parte autora já foi implantado pelo INSS, por determinação constante na decisão de fls. 198/200, conforme ofício e documento de fl. 212/213, indefiro os pedidos de fls. 223/224. Ademais, compete ao exequente obter os elementos necessários para elaboração dos cálculos de

liquidação e promover a execução do julgado, nos termos do art. 614, inciso II c/c art. 730, ambos do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a autor para requerer a execução do julgado. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0002885-83.2005.403.6113 (2005.61.13.002885-9) - CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003470-38.2005.403.6113 (2005.61.13.003470-7) - ODETTE VALENTE(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida do Agravo de Instrumento, conforme fls. 237/244. Após, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0003690-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003690-0) - JOAO LOPES DE ANDRADE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0004248-08.2005.403.6113 (2005.61.13.004248-0) - ELZA ARROYO MENEIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001528-34.2006.403.6113 (2006.61.13.001528-6) - VITORIA DAS MERCES FARIA SOARES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001581-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001581-0) - ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001624-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001624-2) - DORALICE DA SILVA TRABASSO(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Em consulta ao Sistema Informatizado da Previdência Social - Plenus, verifico que a autora recebe benefício de aposentadoria por idade (NB 147.885.858-0) desde 01.09.2008, encontrando-se em situação ativo.Assim, face à existência de vedação à cumulação de aposentadorias na legislação previdenciária (artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991), manifeste-se a requerente acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos.Sem prejuízo, determino à Secretaria que promova a juntada aos autos dos extratos de benefício do Plenus e do CNIS da autora. Intime-se.

0001841-92.2006.403.6113 (2006.61.13.001841-0) - ADAO ANTONIO FERNANDES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora

para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003032-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003032-9) - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 153: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para a elaboração dos cálculos de liquidação.Int.

0004256-48.2006.403.6113 (2006.61.13.004256-3) - JAIR GARCIA DE FREITAS(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000457-60.2007.403.6113 (2007.61.13.000457-8) - GENI VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001758-72.2008.403.6318 - VANDIR RODRIGUES DE SOUZA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001634-88.2009.403.6113 (2009.61.13.001634-6) - MARLON REGY LARA DE OLIVEIRA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Antes de apreciar a petição de fls. 122/123, manifeste-se a parte autora acerca da petição e depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal (fls. 116/121).Intime-se.

0005669-58.2009.403.6318 - FRANCISCO HENRIQUE MIRAS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001809-48.2010.403.6113 - LEONICES MERLINO QUEIROZ(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003514-81.2010.403.6113 - ARQUIMEDES PIMENTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ARQUIMEDES PIMENTA, para o fim de: a) Efetuar o cômputo e averbação no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, da atividade rural exercida no período de 25.08.1960 até 31.12.1966 e do período de atividade exercida em condições especiais, qual seja, de 01.04.1981 até 31.08.1982, em face ao disposto pelo Decreto ns.º 83.080/1979, procedendo-se à respectiva conversão em período de atividade comum; que acrescidos dos períodos já reconhecidos pelo INSS (31 anos e 06 dias), totaliza 37 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores;b) Proceder à revisão da aposentadoria do autor, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, a partir de 30.04.1998, data do requerimento administrativo, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de

modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. (...)P.R.I.

0003615-21.2010.403.6113 - JOSE MOISES COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003661-10.2010.403.6113 - WILSON DE JESUS MEIRELLES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003667-17.2010.403.6113 - LAELCIO MARTINS SANT ANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003764-17.2010.403.6113 - OSNI FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003776-31.2010.403.6113 - CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003778-98.2010.403.6113 - IVANIO JERONIMO DE LACERDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003848-18.2010.403.6113 - MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003858-62.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO VERISSIMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003864-69.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI PLACIDIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003868-09.2010.403.6113 - ALCEU BALDUINO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004147-92.2010.403.6113 - EVA OLEIDA DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004149-62.2010.403.6113 - SEBASTIANA LUIZA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004179-97.2010.403.6113 - MILTON DE JESUS BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004526-33.2010.403.6113 - VALDEMAR PEDRO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002226-65.2010.403.6318 - MARIA APARECIDA TORREZ(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002334-94.2010.403.6318 - JOAO BARBOSA CINTRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

0000256-29.2011.403.6113 - EURIPIO SILVA DAMASCENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000551-66.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES FERNANDES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001274-85.2011.403.6113 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor,

CLÁUDIO DOS SANTOS, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.10.2009 até 15.12.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Embora o autor tenha decaído de parte significativa do seu pedido, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0001299-98.2011.403.6113 - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12 - fls. 36). No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-18.2011.403.6113 - IVO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o trabalho rural desenvolvido pelo autor entre 05/11/1966 e 31/05/1980 e considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado pelo autor na empresa Manaus Indústria e Comércio de Borrachas Ltda., de 01/10/1994 até 28/04/1995. Tendo em consideração a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12 - fls. 33). O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-12.2011.403.6113 - EURIPEDA FERREIRA DE ABREU FAGGIONI X MARISA FAGGIONI DE FREITAS X PEDRO FAGGIONI NETO X NELSON FAGGIONI JUNIOR X CINTIA CRISTINA DE ABREU FAGGIONI X MARIO SERGIO DE ABREU FAGGIONI X FERNANDO FERREIRA DE ABREU FAGGIONI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, pro rata, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). P.R.I.

0001641-12.2011.403.6113 - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X INACIO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA ABIGAIL DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes (nº. 52.513) e condenar a parte requerida a promover a restituição da posse do imóvel descrito na inicial à parte autora; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser realizado compulsoriamente. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Considerando as razões fundamentadas, bem ainda o longo tempo decorrido desde o inadimplemento da obrigação (01/1997), vale dizer, aproximadamente 15 (quinze) anos, embora presente a verossimilhança do alegado, não verifico a urgência agônica a justificar a concessão da medida antecipatória. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001664-55.2011.403.6113 - ANTONIA FERREIRA LOPES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois

que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Junte-se aos autos cópia da sentença proferida na ação de Mandado de Segurança nº. 0003648-11.2010.403.6113). P.R.I.C.

0001742-49.2011.403.6113 - GERALDO CORAL(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001867-17.2011.403.6113 - ZENAIDE DAS GRACAS MALTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001884-53.2011.403.6113 - JOSE LOPES DE AZEVEDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002353-02.2011.403.6113 - KARINA BERNARDES(SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, permanecendo suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (cf. fls. 32v.) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002818-11.2011.403.6113 - IRINEU FRANCELINO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002820-78.2011.403.6113 - JAULETE JERONIMO CAETANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003562-06.2011.403.6113 - RUBENS RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003682-49.2011.403.6113 - ANTONIO REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-39.2011.403.6113 (1999.03.99.086632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086632-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086632-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

0002375-60.2011.403.6113 (2005.61.13.003762-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003762-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MOACYR MATHIAS DA ROCHA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, para reconhecer que não há valores a serem pagos em execução de sentença. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000039-49.2012.403.6113 (2006.61.13.004095-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004095-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WELLINGTON GALHARDO TORRALBO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela parte embargada, quais sejam, R\$ 124.830,89 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000420-57.2012.403.6113 (2006.61.13.000622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-44.2006.403.6113 (2006.61.13.000622-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA DA GRACA DE OLIVEIRA CATTI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 4.862,06 (oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004420-23.2000.403.6113 (2000.61.13.004420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401261-92.1997.403.6113 (97.1401261-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAULO LELLIS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 60/62 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006926-69.2000.403.6113 (2000.61.13.006926-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-17.1999.403.0399 (1999.03.99.006335-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCISCA GONCALVES DE RESENDE(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, dos cálculos de fls. 27/30, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e

arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-52.2006.403.6113 (2006.61.13.001973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-36.2003.403.6113 (2003.61.13.004283-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOUGRAS CAMILO CORREIA(SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON)

Conforme decisão homologatória da transação, os valores apresentados serão pagos de acordo com a forma de pagamento apropriada (Precatório ou RPV). Desse modo, determino o prosseguimento do feito nos autos principais, promovendo-se o arquivamento destes embargos, conforme determinado à fl. 98. Traslade-se cópia da proposta de acordo de fls. 85/87 para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402959-07.1995.403.6113 (95.1402959-3) - MARIA JOSE DA SILVA PARANHOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA JOSE DA SILVA PARANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1403142-70.1998.403.6113 (98.1403142-9) - APARECIDO DOS SANTOS ROCHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X APARECIDO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005018-11.1999.403.6113 (1999.61.13.005018-8) - MARLY MARTINS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLY MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004879-25.2000.403.6113 (2000.61.13.004879-4) - ELIANA BRUXELAS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELIANA BRUXELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002054-74.2001.403.6113 (2001.61.13.002054-5) - SEBASTIANA DA SILVA PINTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SEBASTIANA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003901-14.2001.403.6113 (2001.61.13.003901-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 238: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000325-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000325-4) - WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X ANDRE LUIS BUENO X ANDREA APARECIDA BASTIANINI X ADRIANA APARECIDA CUSTODIO X CESAR RODRIGO CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDRE LUIS BUENO X ANDREA APARECIDA BASTIANINI X ADRIANA APARECIDA CUSTODIO X CESAR RODRIGO CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe a parte autora se houve o levantamento das quantias disponibilizadas à ordem dos beneficiários (fls. 339/343), juntando comprovante(s) do (s) saque(s) nos autos, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026756-86.2003.403.0399 (2003.03.99.026756-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002638-73.2003.403.6113 (2003.61.13.002638-6) - ALICE DIAS PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALICE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 9º da Resolução nº 122/2010). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002952-19.2003.403.6113 (2003.61.13.002952-1) - OLGA DOMICIANA CASTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLGA DOMICIANA CASTRO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Olga Domiciana Castro move em face do Instituto Nacional de Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002995-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002995-8) - LUIS CARLOS DIAS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIS CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000608-31.2004.403.6113 (2004.61.13.000608-2) - LUIZ ROSA DIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ROSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas

(art. 10 da Resolução nº 168/2011).Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001702-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001702-0) - MARIA ELENA DAS NEVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ELENA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/148 e fl. 167: Pleiteia o patrono da autora a expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, visando o recebimento da parte contratada com o seu cliente.A controvérsia diz respeito ao direito do advogado de pleitear, nos mesmos autos da ação em que atue, o recebimento dos honorários advocatícios contratados.Embora a questão possa ensejar certa divergência, em verdade, atentando-se para as disposições legais em debate, resta evidente que o requerimento do patrono da parte autora se encontra albergado pelo direito pátrio, entendimento, aliás, perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Ora, o 4º do artigo 22, da Lei 8.906/94, dispõe sobre o pagamento de honorários, desde que seja juntado aos autos o contrato firmado entre as partes e que não tenha havido pagamento do cliente ao seu patrono. No mesmo sentido dispõe o art. 21, caput, da Resolução nº 122/2010, do CJF, desde requerido antes da expedição do requisitório. Por outras palavras, em tendo sido os honorários contratados por escrito, o advogado pode juntar o contrato aos autos e requerer que o pagamento seja feito diretamente a ele, tanto da quantia depositada em juízo, quanto da quantia a receber pelo seu cliente.À propósito, confira-se o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DE VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE.O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato.As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento.Recurso Especial provido. (Resp 403.723/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, in DJ 14/10/2002). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.1.Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorada para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato (Resp 403723, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 14.10.2002).A regra contida no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tem a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada. (Resp nº 114.365/SP, 4ª Turma, Rel. Minisro César Asfor Rocha, DJ 07.08.2000)3...omissis...4...omissis...5 Recurso provido. (Resp 658921/PR,Relator Ministro José Delgado, in DJ 16.11.2004).Ante ao exposto, determino que seja expedido ofício requisitório (RPV) em favor do autor, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, conforme sentença e cálculos de fl. 161/164, nos moldes do art. 21, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10º da Resolução nº 168/2011). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001755-92.2004.403.6113 (2004.61.13.001755-9) - LOURENCO ALVES X RAUL ALVES DE PAULA X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X JAIR ALVES DE PAULA X SEBASTIAO ALVES DE PAULA X JOSE LOURENCO ALVES DE PAULA X JUAREZ ALVES X LEONARDO ALVES DE PAULA X JOANA DARC DE PAULA CAMPITELI DE BARROS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RAUL ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOURENCO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DARC DE PAULA CAMPITELI DE

BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002298-95.2004.403.6113 (2004.61.13.002298-1) - JOSE ACOSTA DARINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE ACOSTA DARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para informar a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos da decisão de fl. 135. Int.

0002797-79.2004.403.6113 (2004.61.13.002797-8) - ANTONIO JOSE CANDIDO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003782-48.2004.403.6113 (2004.61.13.003782-0) - JOANA DARC DA SILVA X JOHNNY MARIO DE LUIZ - MENOR(JOANA DARC DA SILVA)(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA DARC DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY MARIO DE LUIZ - MENOR(JOANA DARC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004055-27.2004.403.6113 (2004.61.13.004055-7) - MARIA DA CONCEICAO MARES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DA CONCEICAO MARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora-exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001144-08.2005.403.6113 (2005.61.13.001144-6) - MARIA ALVES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARTA DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARTA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Gomes da Silva, Maria José da Silva Paula, Geni da Silva Dias, Maria Inês da Silva Gomes, Ilda Maria da Silva, Aparecida de Fátima da Silva Sousa, Terezinha Célia da Silva, Luis Antônio da Silva e Ângela Marta da Silva movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002236-21.2005.403.6113 (2005.61.13.002236-5) - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se a parte autora para promover o levantamento da importância referente ao extrato de pagamento de fl. 169, devendo juntar aos autos comprovante do saque efetivado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002317-67.2005.403.6113 (2005.61.13.002317-5) - ANA DALVA BASTOS FERNANDES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA DALVA BASTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002356-64.2005.403.6113 (2005.61.13.002356-4) - DANUBIA FERNANDA MOREIRA - MENOR (SONIA MOREIRA NASCIMENTO)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANUBIA FERNANDA MOREIRA - MENOR (SONIA MOREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002820-88.2005.403.6113 (2005.61.13.002820-3) - ANTONIO BENEDITO DINARDI X MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI X CARLOS ALBERTO DA SILVA DINARDI X FATIMA APARECIDA DA SILVA DINARDI SANTOS X RITA CASSIA DA SILVA DINARDI(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA DA SILVA DINARDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA CASSIA DA SILVA DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003278-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003278-4) - ARNALDO DIAS DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ARNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003736-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003736-8) - MARIA JOSE DOS REIS PINTO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA JOSE DOS REIS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria José dos Reis Pinto move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004570-28.2005.403.6113 (2005.61.13.004570-5) - ANISIO GOMES DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANISIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0001442-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001442-7) - DIVINO LUIZ DA CUNHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIVINO LUIZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001632-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001632-1) - BERENICE DE PAULA BARBOSA SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X BERENICE DE PAULA BARBOSA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002592-79.2006.403.6113 (2006.61.13.002592-9) - LORIVAL VIEIRA X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA VIEIRA LEAL X ADILSON DOS SANTOS VIEIRA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA VIEIRA LEAL X ADILSON DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ariovaldo Vieira dos Santos, Arlete Aparecida Vieira Leal e Adilson dos Santos Vieira movem em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002718-32.2006.403.6113 (2006.61.13.002718-5) - JOVELINA ANTONIA DE SOUZA JESUS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOVELINA ANTONIA DE SOUZA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Jovelina Antonia de Souza Jesus move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004296-30.2006.403.6113 (2006.61.13.004296-4) - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004462-62.2006.403.6113 (2006.61.13.004462-6) - LUCIMARA DE PAULA MORAIS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUCIMARA DE PAULA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lucimara de Paula Moraes move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo

legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002499-43.2011.403.6113 (1999.03.99.072177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072177-41.1999.403.0399 (1999.03.99.072177-7)) LUIZ QUERINO DA SILVA X LUIZ ROBERTO SANCHES QUERINO X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) Vistos, etc.Tendo em vista que a presente impugnação já foi decidida por este Juízo, deve-se prosseguir nos autos principais.Desse modo, determino o desentranhamento da petição guia de depósito judicial de fls. 102/103 para juntada nos autos da execução nº. 0072177-41.1999.403.0399.Oportunamente, arquivem-se estes autos, nos termos do tópico final da decisão de fls. 97/99.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1402421-21.1998.403.6113 (98.1402421-0) - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A

Vistos, etc., Fl. 499: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº. 3995.005.00007789-5 (fls. 490 e 497), mediante utilização do código de receita nº. 2864, conforme requerido pela Fazenda Nacional.Após, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, devendo a executada promover o pagamento das próximas parcelas diretamente à União, por meio de DARF, conforme Cláusula 3ª do Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida de fl. 492. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

0072177-41.1999.403.0399 (1999.03.99.072177-7) - ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIMAR COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ QUERINO DA SILVA X LUIS ALEXANDRE SANCHES QUERINO X LUIZ ROBERTO SANCHES QUERINO(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Fls. 985/986: Tendo em vista o depósito efetivado pelos executados, por ora, suspendo a realização de leilão designado à fl. 976.Dê-se vista à exequente para manifestacao sobre a suficiência do valor depositado para fins de extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001893-93.2003.403.6113 (2003.61.13.001893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LAERCIO FALEIROS DINIZ(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO FALEIROS DINIZ Fl. 226: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000711-38.2004.403.6113 (2004.61.13.000711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X FERNANDO HENRIQUE VINAUD X EDNA APARECIDA CARDOSO VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA CARDOSO VINAUD

Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002457-38.2004.403.6113 (2004.61.13.002457-6) - MATER CLIN FRANCA - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MATER CLIN FRANCA - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA

Vistos. Intime-se a devedora, através de seu advogado constituído nos autos, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0001254-07.2005.403.6113 (2005.61.13.001254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SAMUEL BERTOLINO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BERTOLINO DA SILVA

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal (fl. 121), na qual se encerra notícia de que o débito cobrado neste feito foi parcelado, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001217-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS CINTRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS CINTRA FREITAS

Fl. 103: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002695-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002695-9) - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA

Fl. 554: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente (Fazenda Nacional). Int.

0002334-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X TRIFACAS IND/ DE FACAS LTDA - ME X JOSE APARECIDO DA SILVA X RAQUEL HELENA DOURADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIFACAS IND/ DE FACAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL HELENA DOURADO DA SILVA

Fl. 237: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Int.

0002136-56.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE DONIZETE MERCURIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DONIZETE MERCURIO
Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1710

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001794-60.2002.403.6113 (2002.61.13.001794-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA MEDEIROS(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)
Tendo em vista a alegações do Réu e o princípio da ampla defesa que vigora no processo criminal, nada obstante o momento processual oportuno para juntada de documentos já se esvaiu, defiro excepcionalmente o prazo de 10 dias para que o réu traga todos os documentos pertinentes a sua defesa. Em seguida dê-se vista ao MPF para alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mesmo prazo que terá a defesa. Ao cabo tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes cientes da presente deliberação. OBSERVAÇÃO: ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF JÁ JUNTADA. PRAZO PARA A DEFESA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001089-6) - ISOLINA ROSA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 2. Diante da natureza da lide, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 27/06/2012 às 14:00 para a audiência de instrução e julgamento, bem como depoimento pessoal da parte autora, devendo as partes apresentarem o rol com até três testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem ouvidas somente as que comparecerem independente de intimação.3. Fls. 75: Providencie a parte autora cópia INTEGRAL da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado. Prazo último de 30 (trinta) dias.4. Int..

0001476-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001476-6) - ANAZIA OSORIO DE CARVALHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 113/127: Manifeste-se a parte autora.2. Dê-se vista ao MPF.

0001292-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001292-0) - TEREZA LUCIA LOURENCO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. PA 0,5 1. Fl. 108: Manifeste-se a parte autora.

0001653-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001653-6) - EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 89/94 Dê-se vista às partes do laudo pericial.

0000384-34.2011.403.6118 - MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei

8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) MARIA DO ROSARIO TOLEDO. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal. 6. Cumpra a parte autora o determinado no item 3 do despacho de fl. 74, apresentando cópia integral do processo criminal mencionado na inicial no prazo de 10 (dez) dias. 7. Arbitre os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. 8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 9. Registre-se e intímese.

0000538-52.2011.403.6118 - REGINA CELI CAVALCANTI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) DECISÃO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1,0 a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); 1,0 b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitre os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Fls. 23/24: Recebo como aditamento à inicial. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cite-se.

0000931-74.2011.403.6118 - JOAO BOSCO PINTO BUSTAMANTE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade do demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) JOÃO BOSCO PINTO BUSTAMANTE. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal. 6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 7. Registre-se e intímese.

0001298-98.2011.403.6118 - MARIA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) MARIA DO CARMO GONÇALVES DOS SANTOS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do

benefício, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Registre-se e intímem-se.

0001840-19.2011.403.6118 - FRANCISCO JOSE FERREIRA BATISTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0001864-47.2011.403.6118 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0000093-97.2012.403.6118 - TALITA MAYARA QUEIROZ GOMES - INCAPAZ X JOANA PATRICIA DA SILVA QUEIROZ(SP063798 - JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL E SP182429E - RODNEY RAMOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Evidenciado o erro material e de conteúdo acima descrito, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, procedo à(s) seguinte(s) modificação(ões) no dispositivo da decisão de fl. 31/33:Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão, devendo manter o benefício até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-reclusão, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cite-se.No mais, fica(m) mantida(s) a(s) decisão(s) nos exatos termos em que prolatada(s).Comunique-se, com urgência, a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor do(a) autor(a)(es), com o cancelamento de eventual pensão por morte implantada em virtude do ofício de fls. 35, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Publique-se. Intímem-se.

0000123-35.2012.403.6118 - LUCIR DALLA VECCHIA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS proceder ao acréscimo do percentual previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, com data de início (DIB) em 15.03.2012 (data da perícia médica).
2. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.
3. Cite-se.
4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.
4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.
4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.
5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.
8. Registre-se e intime-se.

0000435-11.2012.403.6118 - JULIANO DANIEL DE PAULA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 19, como cópia da CTPS atual ou de comprovante de rendimentos atualizado.
2. Considerando que toda a documentação que instrui a inicial, inclusive as mais recentes, são fornecidas por instituições do município de Caraguatatuba, junte o autor cópia de comprovante de residência em seu nome.
3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício assistencial pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o pedido de fl. 22 trata de auxílio-doença, que foi indeferido pela APS de Caraguatatuba por falta de qualidade de segurado.
5. Regularize o patrono o substabelecimento de fl. 20, apondo sua assinatura.
6. Intime-se.

0000439-48.2012.403.6118 - JULIANA VITORIA PRIMO SANTOS - INCAPAZ X JOANA CELIA PRIMO X ROGERIO REBOUCAS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tratando-se de autora menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Informe a autora se compareceu ao exame pericial no âmbito administrativo, conforme noticiado à fl. 20, juntando aos autos cópia de eventual resultado deste, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002392-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002392-4) - ELIDIO PEREIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES

DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)
DECISÃO DE FLS. 634 - DE 25/01/2012: VISTOS EM DECISÃO: A controvérsia relativa aos cálculos de liquidação apresetados pela parte autora foi decidida por meio de Embargos à Execução (fls. 60/611). O questionamento colocado pelo INSS quanto aos valores de liquidação apurados pela Contadoria refere-se ao pagamento dos juros moratórios (fls. 621/622 e 630/633), em face do lapso temporal decorrido entre a apresentação das contas pelo autor (em 01/2009) e os cálculos da contadoria posteriores ao julgado dos embargos à execução (em 05/2011). Pois bem, é pacífico que, em decorrência do art. 100, 1º, CF, os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a data da inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento (Súmula Vinculante n. 17, STF). No caso vertente, no entanto, ainda não houve expedição do RPV e em razão dos questionamentos ocorridos sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora em 01/2009, estes só se tornaram definitivos após o julgado do recurso pelo E. Tribunal e confecção de novas contas nos termos delineados nos embargos pela contadoria (em 05/2011 - fls. 614/616). Assim, devem ser considerados como contas definitivas aquelas elaboradas pela contadoria em 05/2011 (fls. 614/616), pelo que os juros moratórios também incidem até essa data. Ademais, como bem esclarecido pela contadoria judicial, o critério de cálculo adotado pelo INSS não está de acordo com o julgado uma vez que o valor obtido não corresponde a 10% do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença atualizadas para maio/2011, com a correção monetária e juros de mora determinados pelo acórdão (fl. 625). Ante o exposto, expeça-se incontinenti a requisição para pagamento da verba incontroversa expedindo-se o requisitório complementar relativo à parte controvertida após o decurso do prazo recursal relativo à presente decisão. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001319-81.2005.403.6119 (2005.61.19.001319-8) - BERNARDINO RODRIGUES BARBOSA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora.

0007120-07.2007.403.6119 (2007.61.19.007120-1) - MARIA ELENA GONCALVES DE LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007432-92.2007.403.6309 - FERNANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a patrona da parte autora a petição apócrifa de fls. 218/223. Com a regularização, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0011918-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011918-8) - WASNI ONORATO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes diante do laudo apresentado, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0000281-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000281-0) - ANA LUCIA ALVES CRUZ - INCAPAZ X ANA PAULA ALVES CRUZ - INCAPAZ X EDSON ALVES CRUZ - INCAPAZ X MARIA SIRENE DA CRUZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes diante dos cálculos apresentados, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0005780-23.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005918-87.2010.403.6119 - GERALDO PEDRO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito contábil.

0011753-56.2010.403.6119 - KYANE FONTELES CERQUEIRA SILVA - INCAPAZ X KAYO FONTELES CERQUEIRA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA ROSILDA PEREIRA FONTELES(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino constatação a ser realizada por oficial de justiça, na sede da empresa onde o segurado trabalhava, conforme sustentado na inicial: Rua Siqueira Campos, 93 (antigo n 95), nesta cidade. Deverá informar se funciona neste endereço o ateliê de costura e quantos empregados trabalham no local e, ainda, a relação de parentesco porventura existente entre os empregados e a proprietária do estabelecimento. Entrevistar os empregados questionando-os desde quando trabalham na empresa, se conhecem o segurado falecido Ceone Cerqueira da Silva, indagando, em caso afirmativo, se ele trabalhou na empresa, período em que trabalhou e função exercida. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o interesse de menores. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, inclusive ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença. Serve cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO. Cumpra-se, após intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008040-20.2003.403.6119 (2003.61.19.008040-3) - JOANA PEREIRA DA COSTA(SP260725 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 02/04/2012, consignando que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0008076-23.2007.403.6119 (2007.61.19.008076-7) - JOAQUIM MANOEL DA SILVA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 02/04/2012, consignando que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0008608-60.2008.403.6119 (2008.61.19.008608-7) - ETSUKO EZOE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 02/04/2012, consignando que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0009704-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009704-8) - AKIRA TERAZIMA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 02/04/2012, consignando que o prazo de validade do mesmo é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006459-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006459-9) - WILSON ORNAGHI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

Vistos em inspeção. 1. Considerando as alegações da parte autora e a necessidade de elucidação dos pontos controvertidos apontados pelas partes, determino a realização da perícia médica em psiquiatria. 2. Nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatria, inscrito(a) no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de ABRIL de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Diante da enfermidade da parte autora (síndrome do pânico) que ensejou a aposentadoria por invalidez, pergunta-se: Qual a data provável da instalação do estado patológico? 02 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 03 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o(a) Sr(a). Perito(a) pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e indicação de assistente técnico. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0007234-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007234-1) - MARINES FERREIRA TODAO X EDMAURA FERREIRA LEITE TODAO X EDIVAN FERREIRA LEITE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Considerando a juntada da documentação médica (fls. 103/106) e a habilitação de herdeiros (fls. 107/110 e 118/122), Defiro a realização de perícia médica indireta, a fim de avaliar as condições de saúde do de cujus, através da análise da documentação juntada aos autos. 2. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatria, inscrito(a) no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Intime-se senhora perita para que retire os autos em secretaria, para análise da documentação e elaboração de laudo médico pericial. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da documentação: 01 - O de cujus sofria das enfermidades alegadas? 02 - Estava o de cujus acometido de moléstia que o incapacitava, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral, após o recebimento de alta pelo INSS (fls. 46)? 03 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 04 - A moléstia diagnosticada era consentânea com a idade do de cujus? 05 - A doença, existia antes da filiação do de cujus à Previdência Social? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. 5. Concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0009351-70.2008.403.6119 (2008.61.19.009351-1) - AGILDO CLAUDIO DE SOUZA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Considerando a informação à fl. 154 e a necessidade de retificação do despacho às fls. 145/146, intime-se a parte autora acerca do NOVO ENDEREÇO do consultório da senhora perita, localizado na Avenida Santo Antônio, 1.294, Centro, Osasco, SP. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA

AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 3. Ratifico os demais termos do despacho de fls. 145/146. 4. Publique-se o despacho à fl. 153. Intime-se.

0009184-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009184-1) - FRANCISCO APARECIDO MURIANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Por ora, defiro a perícia médica em psiquiatria, de acordo com o determinado à fl. 94.2. Nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatria, inscrito(a) no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de ABRIL de 2012, às 10:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 7. Por fim, publique-se o despacho à fl. 94. Intime-se.

0001573-44.2011.403.6119 - DINA CLAUDIA BRANDAO TRINDADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Considerando as enfermidades apontadas na petição inicial e o requerimento da parte autora, para realização de perícia na especialidade psiquiatria, defiro a perícia médica. 2. Nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatria, inscrito(a) no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 27 de ABRIL de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 25/26). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0012403-69.2011.403.6119 - JOSE PAULINO IRMAO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção 1. De início, promova a serventia o desentranhamento da petição registrada sob o protocolo nº 2012.61190008404-1, de 15/03/2012 (fls. 66/67), uma vez que se encontra em duplicidade com a petição registrada sob o protocolo nº 2012.61190006959-1, de 06/03/2012. Anote-se. 2. Fls. 64/65: Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício previdenciário e da disponibilização de valores a seu favor. Intime-se.

0001912-66.2012.403.6119 - LUIZ BARBOSA ANSELMO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatria, inscrito no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 27 de ABRIL de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) (com transcrição dos quesitos antes da resposta) após o exame da parte autora: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002026-39.2011.403.6119 - ATALIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a informação da senhora perita acerca da impossibilidade de realização da perícia médica (fl. 70) e a justificativa da parte autora (fl. 76), designo nova data para realização de perícia. Designo o dia 27 de ABRIL de 2012, às 09:30 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 2. Ratifico os demais termos da decisão às fls. 37/38. 3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 8012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-27.2001.403.6119 (2001.61.19.005535-7) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO LIMA X

SIMONE LIMA DA SILVA PINHEIRO X LUCIANO LIMA DA SILVA X CLAUDILENE LIMA DA SILVA SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Homologo a habilitação dos herdeiros, ante a concordância do INSS à fl. 317. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Simone Lima da Silva, devendo constar no pólo ativo Simone Lima da Silva Pinheiro, conforme requerido à fl. 313. Sem prejuízo, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem os seus cálculos de liquidação, conforme requerido à fl. 291. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0008599-35.2007.403.6119 (2007.61.19.008599-6) - JOSE SATURNINO FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos em inspeção, O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.439.101-2), desde sua cessação indevida em 01/06/2007, o computo do período 17/05/1998 a 12/04/1999, laborado na empresa Alcobre Condutores Elétricos Ind. e Com. Ltda., reconhecido através de sentença proferida em reclamação trabalhista, o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, e, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e postergado a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 319). O réu apresentou contestação (fls. 328/342), pugnou pela improcedência a ação. Proferida decisão apreciando e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 365/366). Instadas a se manifestarem as partes não demonstram interesse na produção de outras provas (fls. 370 e 372). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de

junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido

normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de:- 05/09/1977 a 12/05/1978, laborado na empresa Mricolite S/A, na qual exerceu a atividade de ajudante de almoxarifado, exposto ao agente ruído entre 86 e 89 decibéis, o Autor juntou formulário padrão SB - 40 e laudo técnico (fls. 30/33 e 113/114);- 22/08/1978 a 05/08/1986, laborado na empresa Forest Fábrica de Condutores Elétricos Ltda., na qual exerceu a atividade de ajudante, exposto ao agente ruído entre 89 e 90 decibéis, poeira e calor, o Autor juntou formulário padrão DSS-8030 e laudo técnico (fls. 34/35 e 77/92); - 28/04/1987 a 01/10/1987, laborado na empresa Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos, na qual exerceu a atividade de auxiliar de almoxarife, exposto ao agente ruído entre 89 decibéis, o Autor juntou formulário padrão DSS-8030 e laudo técnico (fls. 99/105);- 08/10/1987 a 02/05/1994, laborado na empresa FICAP S/A, na qual exerceu a atividade de operador de produção, exposto ao agente ruído entre 80 decibéis, o Autor juntou formulário padrão DSS-8030 e laudo técnico (fls. 94/97);- 01/03/1995 a 03/03/1997, laborado na empresa ALCOA Alumínio S/A, na qual exerceu a atividade de operador III, exposto ao agente ruído entre 88,2 decibéis, o Autor juntou formulário padrão DSS-8030 e laudo técnico (fls. 36/37, 77/92 e 177/178).Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE

FILGUEIRAS - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SUMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Outrossim, com relação ao reconhecimento do período compreendido entre 17/05/1998 a 12/04/1999, reconhecido na reclamação trabalhista ajuizada pelo autor, cabe ressaltar, que referida demanada não tratou de litígio de natureza previdenciária, mas sim matéria notoriamente afeta à competência da Justiça laboral, consistente no reconhecimento de relação de trabalho e consectários legais daí decorrentes, tudo como reza o artigo 114, inciso I, da Carta Magna. Assim, decidido pelo órgão jurisdicional competente que o autor, realmente, manteve relação de emprego com determinada empresa durante certo intervalo de tempo, tem-se que tal provimento jurisdicional de conteúdo declaratório não só lhe reconhece a qualidade de empregado, mas também o status jurídico de segurado obrigatório do RGPS, ainda que tal declaração não venha expressa na sentença judicial, posto seja decorrência da lei (declaração ope legis, ex vi do artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não cabe a alegação do INSS no sentido de não ter sido parte no processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho, já que sua esfera jurídica é afetada apenas de forma mediata pelos comandos emergentes da sentença trabalhista, como gestor que é do RGPS, fato que, ademais, se por um lado lhe confere a obrigação de reconhecer como válido para fins previdenciários o tempo de trabalho desempenhado na qualidade de empregado reconhecido pelo Juiz do Trabalho em sentença acobertada pela coisa julgada, também lhe confere a prerrogativa de exigir do empregador - assim declarado na sentença - as contribuições previdenciárias correspondentes ao período em que o trabalhador exerceu suas funções na informalidade. A este, por sua vez, não caberá a defesa de que foi declarado empregador apenas para fins trabalhistas, sendo, por óbvio, extensível tal declaração para abarcar também as relações jurídicas de natureza previdenciária que emergem de tal provimento jurisdicional declaratório.Ademais, seria ilógico se o INSS fosse citado para todas as demandas em que, direta ou indiretamente, alguma consequência de índole previdenciária pudesse advir. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, conforme aresto que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DO TEMPO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CTPS POR ORDEM JUDICIAL, COM O DEVIDO RECOLHIMENTO AO INSS DO TEMPO RECONHECIDO, CARACTERIZA INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1- Possibilidade da utilização de acordo homologado na e. Justiça do Trabalho, com a consequente anotação na CTPS do autor, para a devida comprovação de tempo de serviço prestado.2- O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. (RESP 585511 / PB ;Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.04.2004)3- Não há falar em violação do art. 472 do CPC, pois mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a relação processual, a homologação de acordo na Justiça do Trabalho não pode ser desconsiderada para fins previdenciários, como se não existisse ou não tivesse sido comunicada à autarquia.4- Recurso especial não provido.(STJ, RESP nº 652.493/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.11.04, pag. 343)No caso concreto, o autor logrou comprovar que obteve por sentenças passadas em julgado o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Alcobre Condutores Elétricos Indústria e Comércio Ltda de 17/05/1998 a 12/04/1999, períodos já anotados em sua CTPS (fl. 280) em cumprimento às determinações da Justiça do Trabalho. Se assim é, mais não resta ao INSS senão reconhecer a validade e imperatividade do quanto decidido, anotando no cadastro confiado aos seus cuidados (CNIS - artigo 29-A da Lei nº 8.213/91) as informações pertinentes, exigindo, se o caso, os recolhimentos das

contribuições previdenciárias correspondentes do contribuinte ou responsável tributário respectivo. Tenho, ainda, por devidamente comprovados como tempo de labor comum os períodos compreendidos entre 15/01/1973 a 17/05/1974, 01/06/1974 a 19/05/1975, 28/05/1975 a 27/03/1976, 26/10/1976 a 21/01/1977, 14/06/1978 a 19/06/1978, 12/03/1987 a 12/03/1987, 12/09/1994 a 29/09/1994, 14/10/1994 a 14/12/1994, 24/11/1994 a 30/01/1995 e de 23/07/1997 a 05/09/1997 e de 17/05/1998 a 1/11/1998 (DER) uma vez que constam das CTPs do autor, inscritos no CNIS, bem como dos demais documentos juntados. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Por conseguinte, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns, o Autor possuía 35 anos 6 meses de tempo de contribuição, na data da reafirmação da DER (01/11/1998), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, impõe-se afirmar que o Autor, segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, faz jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (01/11/1998 - reafirmação da DER), ou seja, adquiriu o direito à aposentadoria proporcional antes da promulgação da referida emenda constitucional (15/12/1998). Quanto a alegação para observação do requisito etário previsto no inciso I do caput do artigo 9º da EC nº 20/98, está não merece acolhida, posto não haver previsão legal para tal exigência à concessão da aposentadoria proporcional concedidas antes a emenda em comento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) O autor faz jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com aplicação das regras anteriores à EC 20/98, haja vista a implementação dos requisitos necessários para tanto. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para assim:- Declarar como especial os períodos laborados de

05/09/1977 a 12/05/1978, laborado na empresa Mricolite S/A; 22/08/1978 a 05/08/1986, laborado na empresa Forest Fábrica de Condutores Elétricos Ltda.; 28/04/1987 a 01/10/1987, laborado na empresa Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos; 08/10/1987 a 02/05/1994, laborado na empresa FICAP S/A e de 01/03/1995 a 03/03/1997, laborado na empresa ALCOA Alumínio S/A; e como comum os períodos laborados de 15/01/1973 a 17/05/1974, 01/06/1974 a 19/05/1975, 28/05/1975 a 27/03/1976, 26/10/1976 a 21/01/1977, 14/06/1978 a 19/06/1978, 12/09/1994 a 29/09/1994, 14/10/1994 a 14/12/1994, 24/11/1994 a 30/01/1995 e de 23/07/1997 a 05/09/1997 e de 17/05/1998 a 1/11/1998 (DER).- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de submissão às regras de transição da emenda constitucional n.º 20/98, bem como a pagar os dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (01/11/1998), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.439.101-2), no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR JOSÉ SATURNINO FILHODATA DE NASCIMENTO 29/08/1958CPF/MF 005.853.478-40Nº DO BENEFÍCIO NB 42/136.439.101-2TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODIB 01/11/1998DIP 01/11/1998RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO ALDAIR DE CARVALHO BRASILOAB nº 133.521- SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008975-21.2007.403.6119 (2007.61.19.008975-8) - OSVALDO TEIXEIRA DORIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou alternativamente a manutenção de auxílio doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial médica (fl. 97). Contestação às fls. 109/117, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 139/149. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 171/172 e 175/177. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 180/182). Interposto, pelo INSS, recurso de agravo de instrumento (fls. 185/192). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A ação é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial, na especialidade de ortopedia, juntado às fls. 139/149, concluiu que o Autor está incapacitado total e permanentemente para atividades laborativas. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Há que se lembrar, ainda, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que deve ser fixado na data do exame pericial, ou seja, em 27/08/2008. Outrossim, com relação ao termo inicial do benefício, observo conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuada em 26/03/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, que o Autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença de 20/02/2004 a 11/05/2010 (NB 31/502.175.959-7) e está, novamente, em gozo da aludida benesse, desde 12/05/2010 (NB 31/ 541.051.504-4), devendo tais valores serem descontados por ocasião do pagamento das parcelas vencidas. Ante o exposto, **J u l g o P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de invalidez em favor de OSVALDO TEIXEIRA DORIA, desde a data do laudo pericial médico em 27/08/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em

vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.^a Região, conforme determina a Resolução n° 293/07 do Conselho de Administração, comunicando ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n° 2010.03.00.015880-2/Oitava Turma, o teor desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR OSVALDO TEIXEIRA DORIADATA DE NASCIMENTO 23/10/1945CPF/MF 113.455.007-34TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 541.051.504-4)DIB 27/08/2008 DIP 27/08/2008RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO GRAZIELA GONÇALVESOAB n° 171.680- SPPublicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009174-43.2007.403.6119 (2007.61.19.009174-1) - REGINALDO BISPO DE SANTANA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 08/11/2006 - NB 42/141.773.001-0 . Concedido os benefícios da assistência judiciária (fl. 120). O réu apresentou contestação (fls. 128/141), pugnando pela improcedência a ação. A demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n° 72.771/73 e a Portaria n° 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS N° 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das

Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade do período de 02.02.1966 a 30.11.1966, laborado na empresa Indústria Metalúrgica Pachoal Thomeu Ltda, reconhecido como tempo de comum, mas controverso quanto a sua especialidade, o Autor juntou aos autos formulário padrão, laudo técnico, ficha de registro de empregado, declaração da empresa e CTPS onde consta que exerceu função exposto ao agente ruído acima de 94 decibéis (fls. 22/32 e 113). Para comprovação da especialidade do período de 24.09.1986 a 25.11.1992, laborado na empresa Mobensani Indústria e Comércio de Artigos de Borracha Ltda., reconhecido como tempo de comum, mas controverso quanto a sua especialidade, o Autor juntou aos autos formulário padrão, laudo técnico e CTPS onde consta que exerceu função exposto ao agente ruído acima de 87 decibéis (fls. 33/39, 79/81 e 90). Ainda, para comprovação da especialidade do período de 16.11.1998 a 14.11.2007 (data da distribuição do feito), laborado na empresa Guarnirubber Guarnições de Borrachas Ltda., reconhecido como tempo de comum, mas controverso quanto a sua especialidade, o Autor juntou aos autos formulário padrão, laudo técnico, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e CTPS onde consta que exerceu função exposto ao agente ruído acima de 83 decibéis (fls. 40/44, 61 e 100). Com relação aos períodos comuns, anotados na CTPS do autor, conforme comprovado nos documentos acostados à exordial, tenho por devidamente comprovados os períodos compreendidos entre 13/11/1973 a 02/01/1980; 21/03/1980 a 28/04/1980; 28/08/1980 a 27/11/1980; 08/06/1981 a 25/02/1982; 27/05/1982 a 17/08/1982; 20/09/1982 a 05/10/1982; 12/01/1983 a 11/03/1983; 28/08/1984 a 01/10/1984; 15/04/1985 a 13/06/1985; 04/09/1985 a 25/02/1986; 03/03/1986 a 08/09/1986; 01/11/1993 a 31/05/1994; 15/08/1994 a 30/06/1997 e de 01/05/1998 a 30/09/1998. Ademais, toca à ré o ônus de desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo autor, por dizerem respeito a fato desconstitutivo de direito; gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Assim sendo, entendo que o período supra citado deva ser considerado como tempo de labor exercido em condições especiais, devendo ser computado ao tempo de labor já apurado, para o fim

de determinar imediata revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora, nos termos aqui descritos. Por fim, computando o período acima com os demais laborados, perfaz o Autor, na data da distribuição do feito (14/11/2007) mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos laborados de 02.02.1966 a 30.11.1966; 24.09.1986 a 25.11.1992 e 16.11.1998 a 14.11.2007 (data da distribuição do feito), bem como para que compute os períodos comuns laborados entre 13/11/1973 a 02/01/1980; 21/03/1980 a 28/04/1980; 28/08/1980 a 27/11/1980; 08/06/1981 a 25/02/1982; 27/05/1982 a 17/08/1982; 20/09/1982 a 05/10/1982; 12/01/1983 a 11/03/1983; 28/08/1984 a 01/10/1984; 15/04/1985 a 13/06/1985; 04/09/1985 a 25/02/1986; 03/03/1986 a 08/09/1986; 01/11/1993 a 31/05/1994; 15/08/1994 a 30/06/1997 e de 01/05/1998 a 30/09/1998 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento em juízo, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR REGINALDO BISPO DE SANTANADATA DE NASCIMENTO 13/06/1951 CPF/MF 900.015.328-04 N° DO BENEFÍCIO NÃO CONSTA TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB 14/11/2007 DIP 14/11/2007 RMI A ser CALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO VANILDA GOMES NAKASHIMA OAB n° 132.093-SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000001-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000001-6) - JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cumulado com danos morais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial médica (fl. 63). Citado o INSS contestou o feito (fls. 71/79), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 111/118. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 120/123). Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 132, 141/142 e 146. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A ação é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial, na especialidade de ortopedia, juntado às fls. 111/118, concluiu que o Autor está incapacitado total e permanentemente para atividades laborativas. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Há que se lembrar, ainda, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que deve ser fixado na data do exame pericial, ou seja, em 23/02/2009. Outrossim, com relação ao termo inicial do benefício, observo conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuada em 26/03/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, que o Autor está em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 31/538.204.717-7) desde 03/11/2009, devendo tais valores serem descontados por ocasião do pagamento das parcelas vencidas. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso

de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM-43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997). Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo invalidez em favor de JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA, desde a data do laudo pericial médico em

23/02/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO 26/03/1956 CPF/MF 043.686.158-59 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 538.204.717-7) DIB 23/02/2009 DIP 23/02/2009 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO DIEGO DE SOUZA ROMÃO OAB nº 250.401- SPPublicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000501-27.2008.403.6119 (2008.61.19.000501-4) - EVANDRO ALVES DOS SANTOS (SP177954 - APARECIDO SANCHES CODINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a Vistos em inspeção, O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 42/ 142.684.543-7 (16/08/2006). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e postergado a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). O réu apresentou contestação (fls. 82/24), pugnou pela improcedência a ação. Proferida decisão apreciando e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 156/157). A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. A demanda é procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de

equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o

segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 10/04/1978 a 18/04/1989, laborado nas empresas Renner Hermann S/A e Flint Group Tintas de Impressão Ltda., nas quais exerceu a atividade de encarregado de produção, exposto ao agente ruído entre 82 a 85 decibéis; o Autor juntou formulário padrão e laudo técnico (fls. 30/32); Para a comprovação da especialidade do período de 10/09/1990 a 16/08/2006 (DER), laborado nas empresas Sun Chemical do Brasil Ltda. E Tintas Supercor S/A, nas quais exerceu a atividade de colorista, com enquadramento no Código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, como determinado pela própria autarquia previdenciária em sua Circular nº 15, de 08/09/1994; o Autor juntou aos autos Perfil Profissigráfico Previdenciário - PPP, procuração e declaração da empresa acerca das atividades exercidas em condições especiais, reiterando a exposição do requerente conforme acima especificado, entendendo assim comprovada a especialidade em relação aos períodos. Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE

ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SUMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Tenho, ainda, por devidamente comprovados como tempo de labor comum os períodos compreendidos entre 02/001/1976 a 20/03/1978 e de 04/06/1990 a 04/09/1990, uma vez que constam inscritos no CNIS e documentos juntados (52/59).De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Assim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns, o Autor possuía mais de 40 anos de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (16/08/2006), fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à alegação da Ré de que o Autor não teria preenchido a idade mínima para a concessão do benefício, vale frisar que, de acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos laborados de 10/04/1978 a 18/04/1989 e de 10/09/1990 a 16/08/2006 (DER), e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (16/08/2006), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:NOME DO AUTOR EVANDRO ALVES DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO 14/03/1956CPF/MF 002.452.118-37Nº DO BENEFÍCIO NB 42/142.684.543-7TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODIB 16/08/2006DIP 16/08/2006RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO APARECIDO SANCHES CODINA OAB nº 177.954- SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006266-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006266-6) - JANDIRA SILVA REIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JANDIRA SILVA REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se

pretende o restabelecimento liminar de auxílio-doença ou, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a produção de prova pericial médica (fl. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 43/54). Juntado laudo pericial às fls. 80/82, a parte autora requereu esclarecimentos do Sr. Perito e apreciação do pedido de tutela (fls. 97/104). Determinadas novas realizações de perícias médicas nas áreas de psiquiatria e neurologia, tendo em vista a insuficiência de informações do laudo de fls. 80/82, foram juntados laudos médicos às fls. 194/200 e 201/207. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Presente o atual estágio processual, estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Vê-se do laudo pericial de fls. 201/207 que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. Nesse particular, importante ressaltar que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ao menos em sede interlocutória, seria necessária a constatação pelo perito judicial de incapacidade total e permanente, o que não ocorreu no presente feito. Note-se, ainda, a própria Autarquia ré reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 31/10/2006. Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendendo preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora, JANDIRA SILVA REIS, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, podendo ser cessado por nova avaliação pericial da autarquia, ou até que seja realizado o processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do autora, com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JANDIRA SILVA REIS DATA DE NASCIMENTO 04/02/1964 CPF/MF 068.160.468-97 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB Data desta decisão DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Marcia Monteiro da Cruz OAB nº 142.671, SP Comunicada a presente decisão à EADJ/INSS/Guarulhos, abra-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela Procuradoria Federal, manifestar-se sobre os laudos periciais de fls. 194/200 e 201/207. Por fim, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0008734-13.2008.403.6119 (2008.61.19.008734-1) - MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUSA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento liminar de auxílio-doença e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de prova pericial médica (fl. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 52/63). Juntado laudo pericial às fls. 86/92 e prestados esclarecimentos às fls. 117/121. Requerida nova realização de perícia médica e deferido o pedido, foi apresentado laudo médico pericial às fls. 145/152. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Presente o atual estágio processual, estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Vê-se do laudo pericial de fls. 145/152 que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. Nesse particular, importante ressaltar que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ao menos em sede interlocutória, faz-se necessária a constatação pelo perito judicial de incapacidade total e permanente, o que ocorreu no presente feito. Note-se, ainda, a própria Autarquia ré reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 30/04/2008. Patente assim, a

verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendendo preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora, MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUSA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB na data seguinte à cessação do auxílio-doença (01/05/2008) e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUSA DATA DE NASCIMENTO 11/05/1958 CPF/MF 282.796.988-25 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 01/05/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Ana Paula Menezes Santana OAB nº 134.228, SPC comunicada a presente decisão à EADJ/INSS/Guarulhos, dê-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pelo INSS, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 145/152. Por fim, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0003732-28.2009.403.6119 (2009.61.19.003732-9) - GENILDO JOSE DOS SANTOS (SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Trata-se de ação previdenciária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por GENILDO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 06/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 32/33. Em contestação o INSS (fls. 36/40) pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 47/50. Proferida decisão determinando a produção da prova pericial médica (fls. 66). Laudo pericial juntado às fls. 79/81. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 86/87 e 88/89. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Preliminarmente deixo de apreciar a alegação de incompetência do Juízo sob a alegação de tratar-se o caso de suposto acidente de trabalho, tendo em vista que não foram apresentados pelo Réu elementos probatórios necessários para o deslinde do fato alegado, descumprindo o ônus que lhe compete o art. 333, II do CPC. No mérito, o pedido é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. O laudo pericial juntado às fls. 79/81, concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho, sendo que, no tocante à atividade de carregar pesos, a incapacidade é total, bem como que a parte autora poderá ser reabilitada para exercer funções que não exijam o carregamento de peso. Também resta comprovado nos autos que o tipo de trabalho para qual há a incapacidade total constitui a atividade habitual do empregado, conforme docs. 27 e 56/65. Diante da configuração dos requisitos, impõe-se, no presente caso, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença do Autor, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar o Autor para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título

exemplificativo, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...)IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos)Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença desde a data de cessação do benefício anteriormente concedido, em 19/02/2008, tendo em vista tratar-se da mesma patologia incapacitante que justificou aquela concessãoAnte o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, desde a data da cessação (19/02/2008) até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:NOME DO AUTOR GENILDO JOSÉ DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO 25/03/1981CPF/MF 045.255.504-30Nº DO BENEFÍCIO NB 31/570.480.590-2TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 19/02/2008DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO MARLI MARQUES GONÇALVESOAB nº 108.592Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005164-82.2009.403.6119 (2009.61.19.005164-8) - LOURIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP277312 - OJARS PILEGIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos em inspeção, A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls 47/48).Em contestação o INSS (fls. 52/59) pugnou pela improcedência total do pedido.Determinando a produção da prova pericial médica (fls. 69/70). Laudo pericial juntado às fls. 84/102.Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111/112).Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 10/109 e 114.Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurada parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial juntado às fls. 84/102, concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente, devendo passar em perícia médica após 12 meses.Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42).Todavia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença a parte autora desde a realização da perícia médica (08/11/2010), até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, respeitando-se o período mínimo de 12 meses, conforme estabelecido no laudo pericial .Ante o exposto, julgo P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte atora, desde a data do laudo pericial

médico (08/11/2010), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa da parte autora, obedecendo-se o prazo 12 (doze) meses, conforme determinado pelo Sr. Perito, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência mínima da Autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LOURIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 13/01/1964 CPF/MF 274.755.568-83 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 08/11/2010 DIP 08/11/2010 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Ojars Pilegis Junior OAB nº 277.312 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007604-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007604-9) - LUIZ SETUO MAEHANA (SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Ciência ao autor acerca da notícia de revisão de seu benefício. Publique-se a sentença de folhas 104/111. SENTENÇA DE FOLHAS 104/111: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 61/2012 Folha(s) : 263 S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum e a soma aos demais períodos de tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e demais reflexos, desde a data do requerimento administrativo. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 90. O réu apresentou contestação (fls. 93/102) requerendo a improcedência a ação. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a

exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...) Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Para comprovar a especialidade do período de 01/03/72 a 30/04/77 o(a) Autor(a) juntou aos autos DSS-8030 (fl. 14) e laudo de avaliação ambiental atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 84 decibéis. Frise-se que o laudo foi subscrito por profissional devidamente qualificado. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA,

Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado)Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs:SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Não há qualquer defeito no fato de os vínculos não estarem registrados no sistema informatizado do INSS, mesmo porque alguns períodos discutidos são anteriores à criação do próprio cadastro CNIS, ou seja, anterior ao Decreto 97.936/89. Ante o exposto, J u l g o P r o c e d e n t e e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 01/03/72 a 30/04/77 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB : 137.930.584-22. Beneficiário: LUIZ SETUO MAEHANA; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER: 10/06/2005; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 01/03/72 a 30/04/77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010656-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010656-0) - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou a manutenção do benefício de auxílio-doença, com pedido de condenação em danos morais. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/60). Em contestação o INSS (fls. 63/69) alegou em preliminar a falta de interesse de processual, no mérito pugnou pela improcedência total do pedido. Proferido decisão determinando a realização de prova pericial médica (fls. 82/83). Laudo médico juntados às fls. 96/99. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 103/105 e 111/112. Afasto a preliminar argüida pelo INSS, uma vez que se confunde com o mérito e com ele será analisada. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial juntado às fls. 96/99, concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício do labor. Outrossim, diante dos dados carreados aos autos entendo que a doença que acomete a parte Autora é gravíssima, tanto assim, que o próprio INSS pagou o benefício de auxílio-doença a parte Autora de 25/04/1998 a 31/12/2005 e de 01/06/2006 à 20/03/2010, ou seja, por quase 11 (onze) anos. Concluo, portanto, que do que dos autos consta a parte Autora deverá ser reabilitada para a execução da atividade anteriormente exercida ou para outra função que se adapte as suas limitações, conforme esclarecido no laudo pericial. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência

(Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a parte autora (NB 31/502.757.623-0) desde a sua indevida cessação em 20/03/2010, até que seja realizado o processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Cabe ao INSS, portanto, encaminhar a parte Autora para processo de reabilitação profissional. Somente após o término deste, com a emissão de certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, é que será viável a cessação do benefício, conforme dispõe o artigo 92 da Lei nº 8.213: Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Nesse sentido, especificando que o processo de reabilitação somente se finaliza com a emissão do certificado individual, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença. (...) IX- Afigura-se indispensável submeter a autora a programa de reabilitação profissional, com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral, o que se dará somente com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. X- Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1343328, Nona Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos) Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na

mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002.2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM- 43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997).Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a mantenha o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.757.623-0) em favor da parte Autora, desde a sua cessação indevida (20/03/2010), até que seja realizado processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba.Diante da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR(A) MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVADATA DE NASCIMENTO 02/11/1962CPF/MF 642.239.654-68TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 10/09/2009 DIP 20/03/2010 (cessação INDEVIDA)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO SIMONE SOUZA FONTESOAB nº 255.564 - SPPublice-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001695-91.2010.403.6119 - APARECIDO NUNES DE FARIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou alternativamente a manutenção de auxílio doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 52/57).Contestação às fls. 76/83, pugnando pela improcedência do pedido.Laudos periciais juntados às fls. 62/73 e 146/154.Manifestação das partes acerca dos laudos periciais às fls. 92, 105/110, 157/159 e 164/166. A ação é procedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à

concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial, na especialidade de cardiologia, juntado às fls. 146/154, concluiu que o Autor está incapacitado total e permanentemente para atividades laborativas. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Há que se lembrar, ainda, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que deve ser fixado na data do exame pericial, ou seja, em 17/03/2011. No entanto, o Autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre a cessação indevida do benefício e a data da concessão da aposentadoria, pois restou comprovado, pelo laudo pericial, que o Autor já padecia da mesma doença incapacitante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo invalidez em favor de APARECIDO NUNES DE FARIAS, desde a data do laudo pericial médico em 17/03/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a cessação indevida do benefício de auxílio doença, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR APARECIDO NUNES DE FARIAS DATA DE NASCIMENTO 06/10/1949 CPF/MF 920.959.508-44 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 17/03/2011 DIP 17/03/2011 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARCIA MONTEIRO DA CRUZOAB nº 142.671- SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003891-34.2010.403.6119 - CICERO OLIMPO DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos em inspeção. CICERO OLÍMPIO DA SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 10/44. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 50/60. Realizada a produção da prova pericial médica. Juntado o laudo pericial (fl. 76/83). Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente rejeito a redução objetiva da demanda pela falta de interesse de agir, conforme alegação do Réu diante da concessão do benefício, uma vez que tal procedimento foi realizado após a formação da lide configurando o reconhecimento do pedido pela parte contrária. No mérito, a ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. O laudo pericial juntado às fls. 76/83, do exame realizado em 30/03/2011, concluiu que o Autor está incapacitado total e temporariamente, bem como que ela deverá ser reavaliada após tratamento adequado, devendo passar em perícia médica após 01 ano. Assim, reunindo o Autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade temporária para o trabalho), a manutenção do benefício pleiteado é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a data da indevida cessação do benefício, em 28/02/2010, tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado em 23/02/2008 conforme o laudo médico deste Juízo, devendo ser mantido até 01 ano após a data do exame pericial, ou seja, 30/03/2012, quando só então é cabível a realização de novas perícias médicas pelo Instituto. Ante o exposto, julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I e II, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, desde a data da cessação, em 28/02/2010, mantendo-o por no mínimo um ano após a perícia médica deste Juízo (30/03/2012), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se os valores das parcelas já liberadas com o reconhecimento superveniente do pedido. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base

de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR CÍCERO OLÍMPIO DA SILVADATA DE NASCIMENTO 08/09/1955CPF/MF 949.091.728-15 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 28/02/2010DIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO RODRIGO TURRI NEVESOAB n° 277.346 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010389-49.2010.403.6119 - ANTONIO LUIZ CABRAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção da prova pericial médica (fl. 46/48). Em contestação o INSS (fls. 64/68) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 81/98. Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/101). Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 103, 108/113. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial juntado às fls. 81/98, concluiu que o Autor está incapacitado total e temporariamente para atividades laborativas, bem como deverá o Autor ser reavaliado, devendo passar em perícia médica após 12 meses. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n° 8.213, art. 42). Todavia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao Autor desde a realização da perícia médica (31/01/2011), até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, tendo em vista que não conseguiu o Autor fazer prova de que estivesse incapacitado após a alta médica em 12/03/2010, quando cessou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, desde a data do laudo pericial médico (31/01/2011), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa da Autora, obedecendo-se o prazo 12(doze) meses, conforme determinado pelo perito judicial. Condene o Réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 18/05/2006, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ANTONIO LUIZ CABRAL DATA DE NASCIMENTO 27/01/1953 CPF/MF 003.054.468-86 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 31/01/2011 DIP 31/01/2011 - realização da perícia médica RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ANA PAULA MENEZES SANTANA OAB n° 134.228 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010531-53.2010.403.6119 - DORA LUCIA DE ANDRADE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 47/48). Em contestação o INSS (fls. 61/65) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 80/84. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 92/93 e 95/96. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 104/verso). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais

necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu questiona a condição de segurada da Autora e o implemento da carência, outrossim, muito embora, o Perito não tenha fixado com precisão a data de início da incapacidade no laudo pericial, ele informa a existência de exames realizados em 2008 e 2009, que indicam a presença das doenças consideradas incapacitantes no laudo. Assim, restrinjo a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. O laudo pericial juntado às fls. 80/84, concluiu que a Autora está incapacitada total e temporariamente, bem como que a Autora deverá ser reavaliada após tratamento adequado, devendo passar em perícia médica após 02 anos. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à Autora desde a cessação indevida em 10/10/2008, até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, respeitando-se o período mínimo de 02 anos, conforme estabelecido no laudo pericial. Ante o exposto, julgo **P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, desde a data da cessação indevida (10/10/2008), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa da Autora, obedecendo-se o prazo 02 (dois) anos, conforme determinado pelo Sr. Perito, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência mínima da Autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR DORA LUCIA DE ANDRADE DATA DE NASCIMENTO 16/02/1958 CPF/MF 0511.147.828-35 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 10/10/2008 DIP 10/10/2008 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO RAQUEL COSTA COELHO AB nº 177.728 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011862-70.2010.403.6119 - FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/77. Decisão que defere os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 82/84. Realizada a produção da prova pericial médica. Juntado o laudo pericial (fl. 97/101). Contestação às fls. 102/106 e manifestação do Autor acerca do laudo pericial às fls 122/127. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente rejeito a redução objetiva da demanda pela falta de interesse de agir, conforme alegação do Réu diante da concessão do benefício, uma vez que tal procedimento foi realizado após a formação da lide configurando o reconhecimento do pedido pela parte contrária. No mérito, a ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada do Autor, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. O laudo pericial juntado às fls. 97/101, concluiu que o Autor está incapacitado total e temporariamente desde o ano de 2005. Assim, reunindo o Autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade temporária para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença desde a data da indevida cessação do benefício, em 28/01/2010. Ante o exposto, julgo **Procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor, desde a data da cessação, em 28/01/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, descontando-se os valores das parcelas já liberadas com o reconhecimento superveniente do pedido. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença

(súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR FRANCISCO VALDIR AMORIM DA LUZ DATA DE NASCIMENTO 28/04/1986 CPF/MF 313.586.593-20 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/544.951.143-0 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 28/01/2010 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ROBERTO SBARÁ GLIOOAB nº 192.212 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000867-61.2011.403.6119 - MARIA EXPEDITA DE JESUS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos em inspeção, A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida (19/11/2008), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção da prova pericial médica (fls. 86/87). Laudos periciais juntados às fls. 105/108 e 111/117. Em contestação o INSS (fls. 120/127) pugnou pela improcedência total do pedido. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 156/171 e 191/192). Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 143/verso). Esclarecimentos dos peritos (fls. 195/198). Manifestação das partes acerca dos laudos e dos esclarecimentos (fls. 201 e 207/213). Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. O laudo pericial e os esclarecimentos prestados na especialidade de ortopedia, juntados às fls. 105/108 e 197/198, concluíram que a Autora está incapacitada total e temporariamente, bem como que a Autora necessita de tratamento adequado para melhora do quadro algico. Após tratamento adequado existe possibilidade de reabilitação. Salienta, ainda, que a Autora deverá ser reavaliada em 01 ano. Outrossim, observo não assistir razão à Autora, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício desde a data da cessação, tendo em vista que não consegui a Autora fazer prova de que estivesse incapacitada após a alta médica em 19/11/2008, quando cessou o benefício de auxílio-doença. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à Autora até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS em que constate a sua capacidade laborativa. Com efeito, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, não merece ser acolhido. De certo, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pela simples não concessão do benefício previdenciário. Ademais, a parte autora não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que a Autora sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a Autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo fato de ter tido seu benefício indeferido. Cumpre ressaltar, ainda, que o aborrecimento da parte autora, por conta do indeferimento do benefício administrativamente, será compensado pelo recebimento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder em favor da Autora o benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial 14/04/2011, até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa da Autora, obedecendo-se o prazo 01 (um) ano, conforme determinado pelo perito judicial, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter

alimentar da verba. Diante da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR(A) MARIA EXPEDITA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO 17/12/1954 CPF/MF 212.140.933-53 Nº DO BENEFÍCIO 31/545.800.311-6 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 14/04/2011 DIP 14/04/2011 RMI A ser RECALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO OAB nº 271.118 - SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004471-30.2011.403.6119 - NELY DIAS GUIMARAES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 29/30). Em contestação o INSS (fls. 36/40) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 44/48. Ciência acerca do laudo médico fl. 53. Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fls. 50/51. A demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. O laudo pericial juntado às fls. 44/48, concluiu que a Autora está incapacitada parcial e temporariamente, bem como que a Autora deverá ser reavaliada após tratamento adequado, devendo passar em perícia médica após 8 ou 10 meses. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à Autora desde a realização da perícia médica (05/07/2011), até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, tendo em vista que não consegui a Autora fazer prova de que estivesse incapacitada após a alta médica em 2010, quando cessou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, desde a data do laudo pericial médico (05/07/2011), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa da Autora, obedecendo-se o prazo 10 (dez) meses, conforme determinado pelo perito judicial. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos valores atrasados desde 18/05/2006, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR(A) NELY DIAS GUIMARÃES DATA DE NASCIMENTO 17/09/1966 CPF/MF 061.465.488-20 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/549.242.914-7 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 05/07/2011 DIP 05/07/2011 RMI A ser RECALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA OAB nº 207.171 Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005935-89.2011.403.6119 - MARCOS ARAUJO DE MORAES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Ciência ao autor acerca da notícia de restabelecimento de seu benefício. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0007213-28.2011.403.6119 - SONIA TAVERA RODRIGUES (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se n t e n ç a Visto em inspeção. SONIA TAVERA RODRIGUES propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/46). Contestação às fls. 57/64. Realizada a produção da prova pericial médica. Juntado o laudo pericial (fl. 67/72). É o relato. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é procedente. Em se tratando de aposentadoria por invalidez, dois são os requisitos legais necessários à concessão: a) qualidade de segurado no período de carência; e b) incapacidade para o trabalho. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao segundo requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido indeferido no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, a autora está acometida de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Ficou constatado, pela análise do laudo pericial, que a autora está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, tendo o mesmo parecer concluído: (...) 1. A autora apresenta insuficiência venosa crônica. 2. Esta patologia gera incapacidade total e permanente para seu trabalho (...). O laudo pericial juntados às fls. 67/72, concluíram que a Autora está incapacitada parcial e temporariamente, bem como que a Autora deverá ser reavaliada após tratamento adequado, devendo passar em perícia médica após 06 meses. Assim, reunindo a autora todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Outrossim, com relação a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data de realização da perícia médica, ou seja, 13/10/2011, tendo em vista ficar comprovado nos autos doença incapacitante conforme constatado no referido laudo pericial médico. Ante o exposto, julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora, desde a data da realização da perícia médica (13/10/2011), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determinando ao INSS que implante em favor da autora, SONIA TAVERA RODRIGUES, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB em 13/10/2011 (data da realização da perícia médica) e data de início do pagamento na data desta decisão. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR SONIA TAVERA RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO 14/04/1954 CPF/MF 129.717.038-51 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 13/10/2011 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JOÃO JOSÉ CORRÊA OAB nº 265.346 - SPPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009165-42.2011.403.6119 - CHAKSON ADRIANO BRIXNER - INCAPAZ X NATHALIA CRISTINA DOS ANJOS BRIXNER - INCAPAZ X GABRIEL DOS ANJOS BRIXNER - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DOS ANJOS (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CHAKSON ADRIANO BRIXNER, NATHÁLIA CRISTINA DOS ANJOS BRIXNER e GABRIEL DOS ANJOS BRIXNER, representados por sua genitora Aparecida Maria dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem os autores a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Alvisio Brixner. Relata a parte autora não ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, uma vez que considera os documentos exigidos pelo INSS para análise do benefício exigências desnecessárias. Sustentam os demandantes terem preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06 ss.). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 34), o d. Procurador

manifestou-se às fls. 36/37, pelo regular prosseguimento do feito.É o relato do processado até aqui. DECIDO.Como assinalado, pretendem os demandantes a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu pai.A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.Na hipótese dos autos, o documento acostado às fls. 25/29 revela que o Sr. Alvíso Brixner recolhia contribuições mensais ao INSS quando faleceu, circunstância que demonstra que, à data de sua morte, mantinha ele a qualidade de segurado.De outra parte, há nos autos prova suficiente de que são os autores filhos do segurado falecido (fls. 08/13), estando demonstrada, assim, a sua qualidade de dependente. E, como dependente integrante da primeira classe prevista no art. 16 da Lei 8.213/91 - filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifo nosso)- a sua dependência econômica em relação ao segurado é presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, 4º).Presente, assim, a verossimilhança das alegações da autora.De outra parte, no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação (segundo requisito exigido pela lei para a antecipação dos efeitos da tutela, cfr. art. 273, inciso I do CPC), não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício.Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Desse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores.Postas estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor dos autores, CHAKSON ADRIANO BRIXNER, NATHÁLIA CRISTINA DOS ANJOS BRIXNER e GABRIEL DOS ANJOS BRIXNER, representados por sua genitora Aparecida Maria dos Anjos, no prazo de 20 dias, com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR CHAKSON ADRIANO BRIXNER, NATHÁLIA CRISTINA DOS ANJOS BRIXNER e GABRIEL DOS ANJOS BRIXNER DATA DE NASCIMENTO 13/02/1995, 05/01/1998 e 19/05/2003, respectivamente CPF/MF 431.425.018-60 (Chakson Adriano Brixner) TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DO PAIDIB Data desta decisãoDIP Data desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Marcos Antonio de Paula MarquesOAB nº 238.165, SPNome da mãe Aparecida Maria dos Anjos, RG 27.955.933-1, CPF 258.216.688-08, data de nascimento em 10/06/1975.Nome do falecido Alvíso BrixnerData do óbito 30/04/2011Dados do falecido RG 39353424, CPF 826.932.349-72, data de nascimento em 11/02/1968DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int.

0010775-45.2011.403.6119 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO CARDOSO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o estabelecimento liminar de auxílio-doença e sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo.Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada produção de prova pericial médica (fls. 52/53).Juntado laudo pericial médico às fls. 62/66.É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.Presente o atual estágio processual, estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.Vê-se do laudo pericial de fls. 62/66 que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laboral. Nesse particular, importante ressaltar que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ao menos em sede interlocutória, faz-se necessária a constatação pelo perito judicial de incapacidade total e permanente, o que ocorreu no presente feito.Note-se, ainda, a própria Autarquia ré não discute a qualidade de segurado do autor, posto que cessado se contrato de trabalho em 05/05/2011.Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora.O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada.Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício.Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201

da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendendo preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor do autor, ANTONIO CARDOSO DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ANTONIO CARDOSO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 01/08/1950 CPF/MF 102.723.651-87 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB Data desta decisão DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Laércio Sandes Oliveira OAB nº 130.404, SP Comunicada a presente decisão à EADJ/INSS/Guarulhos, dê-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pelo INSS, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 63/66. Por fim, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0010924-41.2011.403.6119 - ANTONIO LEITE DE SOUZA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: Defiro a realização da prova testemunhal. Designo o dia 10/05/2012 às 15 horas para realização de audiência de instrução. Intime-se a patrona do autor para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte e das testemunhas arroladas. Vista ao instituto réu. Cumpra-se, com urgência.

0001112-38.2012.403.6119 - ELIZABETH NASCIMENTO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIZABETH NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta a autora ter preenchido as condições necessárias para a concessão de sua aposentadoria, uma vez que completou 60 (sessenta) anos de idade em 24/05/2011, tendo vertido 207 contribuições mensais ao INSS. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos moldes do art. 77 da Lei 10.741/03. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16 ss.). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos do processo relacionado no Quadro Indicativo de fl. 55, uma vez que a causa de pedir é diversa do presente feito. Não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela. Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, a lei previdenciária exige, basicamente, o atendimento de dois requisitos: a) idade (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para concessão do benefício), dispensada a qualidade de segurado, nos termos da Lei 10.666/03, art. 3º, 1º. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra geral, em 180 meses de contribuição (art. 25, inciso II). No entanto, tendo em vista que estabeleceu carência superior (180) à que antes era exigida pela legislação (60), a própria Lei 8.213/91 consignou regra de transição para aqueles que, à época de sua promulgação, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural. Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2011 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei é de 180 contribuições mensais. Extrai-se dos autos - ao menos em sede de cognição sumária - que a parte autora não verteu o número de contribuições suficiente para configurar a carência exigida, diante dos termos da lei. Desse modo, ao menos neste momento processual, entendo ausente a verossimilhança das alegações indispensável para justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria apor as tarjas indicativas na capa dos autos. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009332-45.2000.403.6119 (2000.61.19.009332-9) - ANGELA CARREGALO MARTIN ARANEDA BARAHONA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 237: Diga a autora acerca da duplicidade com o precatório autuado sob nº 2003.03.00.022666-9 (fls. 222/225) no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000203-45.2002.403.6119 (2002.61.19.000203-5) - MANOEL ESTEVAM CARNEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001273-97.2002.403.6119 (2002.61.19.001273-9) - TEREZINHA TOME DA SILVA(SP067063 - MARLI GONCALVES GORGONE E SP164110 - ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI E SP170853 - IVÃ DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002317-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002317-1) - ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004544-46.2004.403.6119 (2004.61.19.004544-4) - FERNANDO LUIZ DE FRANCA X LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 249: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intimem-se os executados (FERNANDO e LINDALVA), na pessoa de seus advogados, para que efetuem o pagamento do valor a que foram conndenados, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

0009234-21.2004.403.6119 (2004.61.19.009234-3) - ODERCI ANGELA LIMA(SP112309 - JOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca do petitório de fls. 155/157 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0001316-29.2005.403.6119 (2005.61.19.001316-2) - SEBASTIANA DE FATIMA ARITA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a expedição de requisição de pequeno valor / ofício requisitorio retro, aguarde-se pagamento do crédito em Secretaria. Anote-se o sobretamento do feito no sistema processual através da rotina LC-BA. Cumpra-se.

0007211-68.2005.403.6119 (2005.61.19.007211-7) - TEREZA MOLINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0000953-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000953-9) - JOSINALDA SEVERINA AMANCIO SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005939-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005939-7) - GILBERTO CORDEIRO X FATIMA APARECIDA PEDROGAO CORDEIRO(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 195/196: Diga a parte ré no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0007726-69.2006.403.6119 (2006.61.19.007726-0) - EDINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a expedição de requisição de pequeno valor/ ofício precatório retro, aguarde-se pagamento do crédito em Secretaria. Anote-se o sobrestamento do feito no Sistema Processual através da rotina LC-BA. Cumpra-se.

0004368-62.2007.403.6119 (2007.61.19.004368-0) - IZIDORO VENDITELLI(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 139: Aguarde-se a manifestação da Caixa Economica Federal acerca do despacho de fl. 137. Intime-se e cumpra-se.

0004532-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004532-9) - OKSANA BORUSZEWSKYJ LOPES(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

0008417-49.2007.403.6119 (2007.61.19.008417-7) - BENEDITA SANCHES DE MORAES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008794-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008794-4) - MARIA INEZ RESENDE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0010008-46.2007.403.6119 (2007.61.19.010008-0) - MARIA DA GRACA FREITAS OLIVEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho exarado à fl. 233. Diante da manifestação da parte autora às fls. 231/232, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-12.2008.403.6119 (2008.61.19.000405-8) - ANGELES LOZANO RIOS DA SILVA(SP109831 -

RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003023-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003023-9) - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003093-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003093-8) - PATRICIA DOS SANTOS(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004684-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004684-3) - FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0007101-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007101-1) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007377-95.2008.403.6119 (2008.61.19.007377-9) - BERTA MARIA GRANZOTTO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Autarquia-ré (fls. 181/200) no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 201: Por ora, aguarde a parte autora a manifestação acerca dos cálculos. Intime-se.

0007977-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007977-0) - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010890-71.2008.403.6119 (2008.61.19.010890-3) - JOSE CARLOS REZENDE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 93/97: Manifeste-se o impugnado (José Carlos Rezende), no prazo de 05(cinco) dias, acerca da impugnação apresentada pela executada. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003845-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003845-0) - CARLOS EDUARDO SILVA PORTO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003898-0) - DENILSON LEITE CRUZ DE SOUZA X FRANCISCA SOARES CRUZ DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fl. 193: Por ora, manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para

deliberação.

0004587-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004587-9) - DANIEL CARLOS SETTI(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do extrato dos valores disponibilizados às fls. 157/164 referentes ao pagamento de ofício precatório. Após, digam as partes em dez dias se existem eventuais diferenças a serem requeridas. Silentes, tornem conclusos para extinção nos termos dos artigos 794 e 795 do CPC.

0008769-36.2009.403.6119 (2009.61.19.008769-2) - GILBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009259-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009259-6) - ANTONIO THUNEO KAWANAKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009708-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALERIA APARECIDA FARIAS

Face ao trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de execução do julgado. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009899-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009899-9) - JOSE MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010445-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010445-8) - MARIA DO CARMO ROSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003738-98.2010.403.6119 - JOSE GONZAGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do extrato dos valores disponibilizados às fls. 152/155 referentes ao pagamento de ofício precatório. Após, digam as partes em dez dias se existem eventuais diferenças a serem requeridas. Silentes, tornem conclusos para extinção nos termos dos artigos 794 e 795 do CPC.

0004191-93.2010.403.6119 - GABRIEL MAGNET VALLS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor e pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 68/81, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-47.2001.403.6119 (2001.61.19.004014-7) - JOSE MARIA ALVES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a expedição de requisição de pequeno valor/ ofício precatório retro, aguarde-se pagamento do crédito em Secretaria. Anote-se o sobrestamento do feito no Sistema Processual através da rotina LC-BA. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009156-65.1996.403.6100 (96.0009156-0) - BONSUCESO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X BONSUCESO MARMORES E GRANITOS LTDA

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito. Digam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003155-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001731-0)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(Proc. WALTER CARLOS DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência.1. Em que pesem os argumentos expendidos pela União Federal considero relevante, para o exame das questões debatidas no presente feito, a produção da prova pericial, uma vez que foram aventadas circunstâncias fáticas que devem ser melhor elucidadas.2. Considerando o lapso temporal decorrido determino que a embargada traga aos autos cópia da DIPJ Exercício 1992 - Ano-base 1991, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Desde já DEFIRO A PERÍCIA CONTÁBIL, determinando a intimação da parte embargante para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).4. Efetuado o depósito acima aludido, faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pela parte autora, a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes-técnicos.5. Esclareço que os documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito, por si já tão volumoso.6. Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. SIDNEY BALDINI, CRC/SP 1SP071032/O-8, Rua Hidrolândia, 47, Tucuruvi, São Paulo/SP (CEP 02307-210), telefone (011) 2204-8293, devendo ser intimado para que proponha o valor dos honorários periciais definitivos.7. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos.Int.

0008848-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008848-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-81.2006.403.6119 (2006.61.19.008637-6)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.Diante dos reiterados argumentos levantados pela embargante, de ter sido feita a compensação, bem como das alegações de fls. 204/205, permanece a dúvida quanto à efetiva compensação.Assim, determino que a embargada se manifeste conclusivamente sobre as alegações da embargante, a fim de se evitar o prolongamento do andamento processual, desnecessariamente, e eventual produção de provas, que poderá acarretar ônus maior para as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009633-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003552-6)) BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela embargante, bem como a manifestação da embargada de fls. 129 e 142, diga a embargante se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em 5 (cinco) dias.Com a manifestação, conclusos para sentença.Int.

0010497-78.2010.403.6119 (2009.61.19.008567-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008567-1)) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Baixo os autos em diligência. Os presentes embargos foram opostos sob a alegação de haver a embargante procedido a compensação de tributos decorrente de decisões proferidas em processos em trâmite perante a 19ª. Vara Federal Cível de São Paulo (Medida Cautelar 96.0014052-9 e Ação Ordinária 96.0018648-0). A notícia que se tem é que tais decisões foram favoráveis à ora embargante, pendente de análise Recurso Extraordinário interposto pela embargada, que, por sua vez, teria sido pelo Eg. STF determinado seu sobrestamento até julgamento do RE nº. 561.908-7/RS, este, versando sobre a constitucionalidade da LC 118/05. Embora a discussão levada a termo pela ora embargada, na via judicial, sobre seu direito à compensação de tributos não ter o condão de suspender o crédito tributário, na verdade verifica-se que o débito apontado na execução fiscal está garantido por depósito judicial do seu montante integral, de acordo com os ditames do art. 151, II, do CTN. Todavia, tanto as ações mencionadas, como a dos presentes embargos, guardam entre si um vínculo estreito, suficiente para justificar a suspensão dos presentes embargos, à vista do caráter prejudicial que reveste a eventual decisão proferida na Corte Suprema, configurando a hipótese de prejudicialidade externa. Por tal motivo, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Assim, determino que a embargada, Fazenda Nacional, traga aos autos comprovante do andamento, de eventual decisão de seus recursos interpostos com trânsito em julgado, nas ações em trâmite perante a 19ª. Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica facultada à embargante a apresentação de tais comprovantes, no caso de lhe serem favoráveis as decisões. Em sendo o caso, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009941-76.2010.403.6119 (2000.61.19.017837-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-25.2000.403.6119 (2000.61.19.017837-2)) CARLA MARIA MONTICELLI VILHENA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELVECIO DE OLIVEIRA REZENDE ME X ELVECIO DE OLIVEIRA REZENDE

1. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao imóvel registrado no 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob o nº. 19.982, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a outros bens eventualmente penhorados. 2. Citem-se os embargados. 3. A seguir, abra-se vista à Fazenda Nacional para contestação, no prazo legal (CPC, art. 1053 c.c. art. 188). 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal 200061190178372, certificando-se. 5. Fls. 38/42 - Recebo-a como emenda à inicial. 6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006301-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006301-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLEIDE REGINA DE LIMA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) Fls. 94/106 - Não está claro que o valor bloqueado e já transferido para a CEF, à ordem deste Juízo, tenha efetivamente sido debitado na conta 013-00000368-5, a título de bloqueio. Conforme se vê a fls. 45 o bloqueio se deu em 07/04/2011, e o extrato de fls. 106 nada menciona a respeito (extrato compreendendo o período de 31/03/2011 e 14/04/2011). Por sua vez, a executada nada comprovou em relação ao bloqueio da conta do Banco Bradesco, que pudesse ensejar eventual desbloqueio. Faculto à executada o complemento de informações tendentes à possibilitação de deferimento de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos embargos opostos, intimando-se a embargada da decisão proferida. Int.

0007827-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007827-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Reitere-se o ofício de fls. 70, com urgência. Fls. 81/93 - Os autos dos embargos à execução possuem o nº. 0007828-86.2009.403.6119. Entretanto, quando do processamento de recurso interposto, foram os autos remetidos à superior instância onde receberam, no Eg. TRF3, o nº. 0045032-87.1997.403.9999 (antigo 97.03.045032-6), encontrando-se dito feito, desde 30/06/2010 na Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do Eg. TRF3, conforme extrato de consulta de fls. 97/98. Portanto, aguarde-se seu retorno. Oportunamente, conclusos naqueles. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3565

MONITORIA

0007323-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANDRE LINS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

Aceito a conclusão. Intime-se a CEF para que se manifeste informando este Juízo acerca da efetivação de composição extrajudicial entre as partes, nos termos do despacho de fl. 57.Com a manifestação da CEF, conclusos.Publique-se.

0009097-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR GOMES SANTOS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 37, providenciando a juntada aos autos das guias referentes às custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligência(s) do oficial de justiça), haja vista que o réu reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar eventual provocação.Publique-se.

0010459-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CHACON DE PAULA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 38.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011059-58.2008.403.6119 (2008.61.19.011059-4) - JOSE BONFIM DA SILVA(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 71, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0000821-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000821-4) - ALTAMIR TRAVASSOS DE SIQUEIRA CAMPOS(MG001062A - GODOFREDO MENEZES MAINENTI E MG076647 - GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 96: defiro a vista fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, venham conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004081-60.2011.403.6119 - PAULA ADRIANA GARRE(SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do sr. perito judicial (fl. 140), esclareça a autora o motivo de seu não comparecimento à perícia designada por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.No mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo para manifestação do autor, intime-se o INSS para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência.Fls. 141/142: ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004583-96.2011.403.6119 - ARQUIMEDES JOSE DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas.Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 47/51.Decorrido o prazo para a parte

autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004943-31.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Cumpra a CEF o que restou determinado na audiência realizada em 06/07/2011, apresentando a este Juízo as filmagens do dia dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007725-11.2011.403.6119 - DURVAL ARCANJO DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho de fl. 52, esclarecendo o motivo do seu não comparecimento à perícia designada nos presentes autos, devendo comprovar documentalmente as suas alegações, sob pena de preclusão da prova em questão. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0009745-72.2011.403.6119 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 85/93, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, no mesmo prazo, esclarecer se possui interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, ii) esclarecer se possui interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009879-02.2011.403.6119 - RICARDO SANTOS X CLEIDIMAR DA SILVA ZARA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010583-15.2011.403.6119 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 53, juntando aos autos copia autenticada ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Fls. 56/61: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 85/89, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento por meio do sistema AJG. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010589-22.2011.403.6119 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA RAMOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 63/67 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo

único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011855-44.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO BOLETTI ASSUMPCAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 126/135, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, no mesmo prazo, esclarecer se possui interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, ii) esclarecer se possui interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012425-30.2011.403.6119 - IVONE SILVA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012470-34.2011.403.6119 - JOAO BARBOSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora dar integral cumprimento à determinação de fl. 113 verso, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, acerca da contestação apresentada pelo INSS, devendo manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 138/146. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000107-78.2012.403.6119 - SERGIO DE SOUZA PITON(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora as determinações contidas no despacho de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciando: i) recolhimento das custas iniciais devidas ou juntada aos autos de declaração de hipossuficiência; ii) juntada de declaração de autenticidade dos documentos que intruíram a inicial ou cópias autenticadas dos mesmos e iii) comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000117-25.2012.403.6119 - MARIA REGINA FELISBINO DE JESUS(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item 4 do despacho de fl. 127, providenciando a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS. Silente, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002434-93.2012.403.6119 - ROSANGELA CRISTINA COELHO DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Apresente também a parte autora, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Após a correção do valor da causa e apresentação de comprovante de residência, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001493-46.2012.403.6119 - JOANA MARTINEZ FONSECA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011903-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TATIANE CRISTINA DA SILVA

Cumpra a CEF o determinado à fl. 30, providenciando a juntada aos autos dos documentos comprobatórios da quitação do débito pelo requerido, a fim de viabilizar a este Juízo a análise da presença do interesse processual. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004688-83.2005.403.6119 (2005.61.19.004688-0) - ELETRIC ENGENHARIA LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ELETRIC ENGENHARIA LTDA

Fls. 1538/1542: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003917-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DERCIO APARECIDO SIRQUEIRA X NOEMI FERNANDES SIRQUEIRA(SP119550 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Cumpra a CEF a determinação contida no despacho de fl. 158, trazendo aos autos documentos comprobatórios referentes à quitação do débito, a fim de viabilizar a análise deste Juízo acerca da presença do interesse processual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3584

INQUERITO POLICIAL

0000440-30.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRIGHT KUSI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: - BRIGHT KUSI, ganense, solteiro, vendedor, portador do passaporte nº H0095524, nascido no dia 28.08.1980, filho de Nicholas Nyamekye e Comfort Nyamekye, atualmente preso e recolhido na penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP. 2. RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia em face de BRIGHT KUSI, preso em flagrante delito no dia 24 de janeiro de 2012, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. O denunciado foi notificado à fl. 114 e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa às fls. 117/118, aduzindo que não concorda com a imputação que lhe é feita na denúncia. 3. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3.1. PASSO AO JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Para o recebimento da denúncia, cumpre verificar se ela contém todos os elementos essenciais à adequada configuração típica do delito e se atende, integralmente, às exigências de ordem formal impostas pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao acusado a exata compreensão

dos fatos expostos na peça acusatória, sem qualquer comprometimento ou limitação ao pleno exercício do direito de defesa. Com efeito, estabelece o art. 395 do CPP que a denúncia será rejeitada apenas quando (i) for manifestamente inepta, (ii) quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou (iii) quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Na hipótese em exame, não há falar-se em inépcia da peça acusatória, uma vez que ela expõe, adequadamente, o fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime, atendendo plenamente aos requisitos do art. 41 da lei processual penal. De outra parte, estão presentes também os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal. A ação penal veicula pretensão condenatória, tendo sido proposta perante o órgão jurisdicional competente (cfr. Constituição Federal, art. 109, inciso IV, combinado com o art. 70 do Código de Processo Penal), não havendo que se falar em litispendência ou coisa julgada na espécie. No que tange às condições para o exercício da ação penal, não se questiona a legitimidade das partes (a do órgão acusador conferida pela Constituição Federal, art. 129, inciso I, e pela Lei Complementar 75/93, art. 6º, inciso V, e art. 38; a do acusado confundindo-se com o mérito da ação penal, no que toca à autoria) nem a absoluta necessidade da intervenção judicial (ante o monopólio da punição estatal) e a adequação da via processual eleita (ação penal pública incondicionada), havendo previsão para o pedido condenatório no preceito secundário do tipo penal incriminador invocado na denúncia. Por fim, está presente a justa causa para a ação penal, havendo suporte probatório mínimo que comprova a materialidade de fato que, em tese, caracteriza infração penal (cfr. oitiva das testemunhas; interrogatório do denunciado; auto de apreensão; laudo preliminar de constatação e toxicológico definitivo) e oferece indícios suficientes de autoria (proporcionados pela presunção decorrente da prisão em flagrante). Presente este cenário, não se configurando nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado BRIGHT KUSI pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.3.2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 03 de maio de 2012, às 14 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3.3. PERÍCIA NA SUBSTÂNCIA APREENDIDA Deixo de analisar o requerimento de perícia na substância apreendida, tendo em vista a juntada do laudo toxicológico definitivo às fls. 79/84.4. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Cite-se o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente ou ratifique a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como intime para que compareça a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.5. AO DIRETOR DO PRESÍDIO Requisito o acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 03/05/2012, às 13h30min, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.6. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL Providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 03/05/2012, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, especificamente a entrevista pessoal, informando que o respectivo presídio já foi comunicado.7. À CENTRAL DE MANDADOS7.1 Intime-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- OZNIR DEODATO DA SILVA, agente de Polícia Federal, matrícula nº 15930, lotado e em exercício na DPF/AIN/SP;- DANIEL COSTA SANTOS, agente de proteção da MP Express, RG nº 308995958 e CPF nº 314.695.438-93, com endereço comercial no aeroporto internacional de Guarulhos.7.2 Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal OZNIR DEODATO DA SILVA, matrícula nº 15930.8. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando o cadastramento do presente feito na classe de ações criminais.9. Abra-se vista ao MPF para ciência da presente decisão e manifestação acerca do pedido de revogação da prisão preventiva. 10. Intime-se a defesa para que compareça a este Juízo no dia 03/05/2012, às 13h30min, para a realização da entrevista pessoal da acusada.11. Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008226-96.2010.403.6119 - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X ALTIERES GOMES FRANCELINO(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Intime-se a defesa do acusado para comprovar o pagamento das parcelas do acordo firmado em audiência,

denúncia integralmente, determinando-se: (i) requisição dos antecedentes dos acusados; (ii) extração das cópias solicitadas pelo órgão ministerial e traslado para estes autos; (iii) oficiamento ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal solicitando diagrama de elos dos acusados, bem como juntada dos relatórios circunstanciados de busca e apreensão, autos de apreensão e análise dos documentos apreendidos, por fim, foi decretado o segredo de justiça do feito. Às fls. 474/503, o MPF requereu a juntada de documentos relativos à ação controlada autorizada judicialmente para que o policial Esdras Teixeira Falcão se fizesse passar como cliente da quadrilha com nome fictício de José Francisco dos Santos Oliveira. Já às fls. 526/533, o MPF acostou outros documentos. Os réus MARCELO CARLOS e WAGNA foram citados pessoalmente às fls. 535/536, bem como DAWISON (fl. 933), FABIANO (fl. 937), LEANDRO (fl. 981), MÁRCIO (fl. 982), LEANDRO (fl. 984), José Geraldo (fl. 1016 e 1024), ALESSANDRA (fl. 1017 e 1023), ESTANISLAU (fl. 1124) e EDELSON (fl. 1125), por sua vez, foram citados por edital o réu ELICÉSIO (fls. 1310/1311), MAURÍCIO (fls. 1542/1544), LUCAS (fls. 1559/1560). Os interrogatórios judiciais foram registrados às fls. 539/543 (WAGNA), fls. 545/548 (MARCELO CARLOS), fls. 939/941 (DAWISON), fls. 942/943 (FABIANO), fl. 1020 (José Geraldo), fl. 1025 (ALESSANDRA), fls. 1127/1128 (EDELSON), fls. 1129/1130 (ESTANISLAU), fls. 1373/1377 (ELICÉSIO). As defesas prévias foram apresentadas às fls. 678 (WAGNA), fl. 944 (FABIANO), fls. 945/947 (DAWISON), fl. 1040 (José Geraldo), fl. 1041 (ALESSANDRA), fl. 1042 (MÁRCIO), fl. 1043 (LEANDRO), fls. 1132 (ESTANISLAU), fl. 1135 (EDELSON), fl. 1398 (ELICÉSIO), fls. 1616/1617 (MARCELO). Às fls. 679/681, o MPF promoveu esclarecimentos sobre o rol das testemunhas da acusação e, às fls. 685/894, o MPF requereu regularizações e instruiu com outros documentos. A decisão de fls. 1050/1064 determinou a expedição de contramandado de prisão em relação ao réu DAWISON, deferiu a juntada de inúmeros documentos, autorizou a realização de cópias das provas, determinou a expedição de cartas precatórias e ofícios, bem como a realização de traslados. À fl. 1105, notícia da revogação da prisão cautelar de WAGNA em habeas corpus julgado no E.STJ. A decisão de fls. 1157/1167 concluiu pela competência deste Juízo para análise e julgamento da demanda. Às fls. 1177/1205, o MPF acostou cópias dos autos 2006.61.19.002503-0, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Guarulhos, na qual o réu afirmou que adquiriu passaporte adulterado de ELICÉSIO. A decisão de fls. 1378/1380 revogou o decreto de prisão preventiva de ELICÉSIO e autorizou a coleta de material padrão de voz deste acusado. A decisão de fls. 1573/1579 determinou o desmembramento do feito em relação aos réus LUCAS GOMES PINTO e MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS. Houve a oitiva das testemunhas através de carta precatória, conforme depoimentos registrados às fls. 1676/1677, 1707/1711, 1721, 1780/1782, 1803/1804, 1824/1825, 1847/1848, 1927/1930, 1964/1966, 1989/1991 e 2014/2016. O MPF apresentou alegações finais às fls. 1632/1661, requerendo a condenação de todos os acusados. A defesa apresentou alegações finais, às fls. 1728/1733 (ELICÉSIO) pleiteando absolvição por insuficiência de provas; fls. 1734/1737 (WAGNA) pleiteando absolvição por insuficiência de provas; fls. 1745/1749 (MARCELO CARLOS) pleiteando absolvição por insuficiência de provas; fls. 1853/1857 (LEANDRO) pleiteando absolvição por insuficiência de provas; fls. 1858/1862 (ALESSANDRA) pleiteando absolvição por insuficiência de provas; fls. 1863/1867 (MÁRCIO) pleiteando absolvição por insuficiência de provas; fls. 1876/1878 (EDELSON) pleiteando absolvição por insuficiência de provas; fls. 1879/1882 (JOSÉ GERALDO) pleiteando, preliminarmente, cerceamento de defesa em virtude da intimação indevida da sua procuradora de atos praticados e da não oitiva de testemunhas arroladas e, no mérito, absolvição por insuficiência de provas; fls. 1883/1886 (ESTANISLAU) pleiteando, preliminarmente, cerceamento de defesa em virtude da intimação indevida da sua procuradora de atos praticados e da não oitiva de testemunhas arroladas e, no mérito, absolvição por insuficiência de provas; fls. 1934/1937 (FABIANO) pleiteando a absolvição ou aplicação da pena no mínimo legal e; por fim, fls. 2017/2019 (DAWISON) pleiteando a absolvição por falta de provas. Antecedentes criminais dos acusados às fls. 598, 652/653 e 676 (ELICÉSIO), fls. 599, 654/655 e 671/672 (WAGNA), fls. 600, 650/651 e 669/670 (MARCELO), fls. 601, 648/649 e 667/668 (ALESSANDRA), fls. 603.646/647 e 665/666 (MÁRCIO), fls. 604, 644/645 e 663/664 (LEANDRO), fls. 605, 656 e 675 (DAWISON), fls. 606, 642/643, 659 e 661 (LUCAS), fls. 607, 640/641, 660 e 673 (JOSÉ GERALDO) e, por fim, fls. 608, 638/639, 658 e 662 (ESTANISLAU). É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX. Fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto Ciciliatti Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Como

já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 297, 297, 304, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha. Logo, restando configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal, pelo fato de terem associado para praticar os crimes de falsificação de documento público e particular, uso de documento falso, uso de documento particular ideologicamente e materialmente falso e corrupção ativa e passiva. Estes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Canaã, inclusive eventuais conversas mantidas entre um dos acusados e pessoas que não constam no pólo passivo de uma das duas ações. PRELIMINAR Cerceamento de defesa por suposta irregularidade na intimação e pela não oitiva das testemunhas arroladas. Quanto à alegada irregularidade na intimação da procuradora, afastado a preliminar, haja vista que o processo atendeu aos ditames do devido processo legal, sendo que as intimações ocorreram regularmente. Ademais, a defesa foi extremamente genérica em sua alegação, deixando, inclusive, de citar de qual ato processual que houve intimação irregular. Assevero, ainda, que não existiu prejuízo para atividade da defesa que sequer reclamou pela falta de intimação no momento em que houve a prática do ato e sua intimação. Quanto à ausência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus ESTANISLAU e JOSÉ GERALDO, deve-se rejeitar tal preliminar, haja vista que as três testemunhas arroladas pelo réu JOSÉ GERALDO (fl. 1040) foram ouvidas através de carta precatória acostada às fls. 1994/2016 e das três testemunhas arroladas pelo réu ESTANISLAU duas foram ouvidas e a oitiva da terceira não ocorreu porque a defesa desistiu, conforme carta precatória acostada às fls. 1944/1966. Por fim, afastadas todas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e

restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. I - DA QUADRILHA OU BANDO Neste processo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI), WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA), MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE MELO ROCHA (ALE), MÁRCIO GOMES FERREIRA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS (LEO), DAWISON ELLI FREITAS PINTO, LUCAS GOMES PINTO, EDELSON LUÍS DA SILVA (ZÓIO), MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS, FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, JOSÉ GERALDO JORGE (RUSSO) e ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA (SILAU), qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288 do Código Penal. Observo, no entanto, que o feito foi desmembrado em relação aos réus LUCAS GOMES PINTO e MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição

comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei). PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos). Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas

interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes. Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo. Os despachantes contatavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior. Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuía ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Gráficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associarse. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de

maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE

QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi im Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto e do presente feito Neste caso concreto, o MPF denunciou a existência de uma quadrilha organizada desde meados de 2004 até 14/09/2005, com a finalidade de embarcar passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos prestando auxílio às pessoas que intencionavam emigrar ilegalmente para os EUA via México, utilizando-se de passaportes falsos e colaboração de agentes públicos e funcionários das companhias aéreas. Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade do delito no tocante ao evento concreto, para, ao depois, abordar-se a autoria de forma individualizada. O interrogatório judicial de ELICÉSIO (fls. 1373/1377), chamado pelo MPF de líder da quadrilha, esclareceu diversos fatos: (...) na cidade na qual estou morando, Ipatinga em Minas Gerais, conheci algumas pessoas que quiseram tentar a vida nos EUA e fizeram a travessia. Isso ocorreu há aproximadamente três anos. Essas pessoas me deram os nomes dos coíotes que organizaram a travessia no México. Eles me disseram que essas pessoas se chamavam: NETO, FERNANDO e FRANCISCO. Cheguei a manter contato com essas pessoas. Posso afirmar que as pessoas que foram tentar a vida no exterior e fizeram a travessia se chamavam MARCELO e NEI. Ocorre que quando os dois chegaram no exterior não quiseram mais manter contato com alguns amigos que haviam ficado no Brasil. Esses amigos, que eu conhecia como FÁBIO e

FERNANDO, me procuraram para que eu fizesse com que eles chegassem no exterior também. Isso aconteceu há alguns anos. Na época eu tinha uma empresa de transportes e nessa atividade tinha um certo lucro. Com esse dinheiro, e como eu já conhecia os coiotes que faziam a travessia no México, cheguei a intermediar a viagem de algumas pessoas. Isso vinha acontecendo há aproximadamente 1 ano e 8 meses. Nesse período, posso assegurar que fui procurado por FABIO e FERNANDO. Eu cobreí de cada um deles 8 mil dólares. Com esse dinheiro emiti a passagem dos dois para o México e fiz contato telefônico com os coiotes agendando a travessia para os EUA. Os coiotes receberiam 6.500 dólares pela travessia de cada um. O restante do dinheiro ficaria comigo. Esclareço que FABIO e FERNANDO não me pagaram antecipadamente. A quantia de 8 mil dólares seria entregue apenas quando eles já estivessem nos EUA. Eu não tinha medo de ficar no prejuízo, pois em Ipatinga todos se conhecem e eu teria como recuperar estes valores. Eventualmente alguma pessoa interessada na travessia me pedia auxílio na documentação. Sempre neguei qualquer auxílio desse tipo pois sei que muitas vezes isso redundava em crime de falsificação de documentos. Todavia, já tinha ouvido dizer que em Governador Valadares esse serviço era feito, então, algumas vezes, cheguei a dizer para essas pessoas que elas deveriam procurar esse tipo de serviço em outro lugar. Eu tinha o telefone de uma pessoa chamada FABIO que morava em Governador Valadares. Acredito que FABIO sabia os locais nos quais a falsificação podia ser feita, então eu dava o telefone de FABIO para essas pessoas para que ele as auxiliasse. Conheço a acusada Wagner Fernandes de Matos, que é minha esposa, ela não participava do trabalho de intermediação. Conheço Marcelo Carlos de Oliveira, que é meu sócio na agência de viagens e eventualmente conversava com pessoas interessadas em ir para os EUA, não sei dizer se Marcelo chegou a intermediar alguma falsificação de passaporte ou visto. Conheço Alessandra de Melo Rocha, que trabalhava em minha casa como babá. Ela não tinha nenhum conhecimento das atividades que ocorriam na agência. Posso assegurar que ela não conversava com os familiares das pessoas que foram morar nos EUA, Acredito, que eventualmente ela possa ter atendido alguma ligação telefônica de parentes dessas pessoas. Marcelo Fomes Ferreira é meu cunhado. Leandro Fernandes de Matos é meu cunhado. Os acusados MARCIO e LEANDRO não tinham nenhum envolvimento no serviço que era prestado pela minha agência. Ocorre que eventualmente eles me apresentavam amigos que estavam interessados em viver nos EUA. Não conheço Davidson Eli Freitas Pinto, Lucas Gomes Pinto, Maurício Antonio dos Santos e Fabiano Henrique Santos Ferreira. Conheço Zoio de Ipatinga, ele era dono de uma revenda de carros e eventualmente eu pegava um carro emprestado dele. Também conheço Russo de Ipatinga, tanto ele quanto o Zoio eventualmente me indicavam uma pessoa que queria ir morar nos EUA. Silau é apenas conhecido, não sei com o que ele trabalhava. Ele nunca me indicou pessoas que quisessem fazer a travessia. Às perguntas do Ministério Público Federal, ele respondeu: A minha agência de viagens chamava-se BEST TRAVEL. Eu também era sócio da empresa PONTOCOM VEÍCULOS, nessa empresa tinha um sócio que se chamava EDILA. No ano passado, eu vendi a minha parte da sociedade para ele. Os carros da empresa foram partilhados e a minha parte foi vendida. Além disso, eu tinha uma empresa de prestação de serviços que se chamava ELICESIO DOS REIS SILVA ME. No início, quando comecei a intermediar as travessias, cheguei a receber veículos automotores como parte do pagamento. Esses veículos eram deixados em consignação na empresa PONTOCOM VEÍCULOS e se a venda ocorresse eu me ressarciria do valor da viagem. MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA era meu sócio na agência BEST TRAVEL. Ele figurava como sócio em todos os documentos da empresa. Algumas vezes as passagens para o México eram emitidas pela minha agência. Outras vezes isso acontecia por uma agência de Governador Valadares e outras vezes por uma agência de São Paulo. Uma das agências que fazia essa emissão em São Paulo era a KEELAWEE. Foi lido para o acusado trecho de conversa telefônica, na sequência, foi-lhe indagado qual era o significado da expressão PP gelado, tendo ele respondido que não sabia. Imagino que a pessoa chamada Fernando mencionada no diálogo, seria o mexicano que trabalhava como coiote. Não sei dizer o que significa a expressão geladinho. Mesmo após a oitiva do trecho da gravação feita pela Polícia Federal continuo afirmando que não era realizado nenhum trabalho de falsificação de passaportes ou vistos. Na época dos fatos meu telefone celular tinha o seguinte número (31) 9966.8722. Nesta data, através do sistema de áudio, foi ouvido o diálogo gravado no dia 15/06/2005, 14:41:46, telefone (11) 8111.1910. O interrogando confirma que participou dessa conversa telefônica. Esclareço que estava conversando com MARCELO. Ouvido o diálogo gravado no dia 03/06/2005, 17:12:08, telefone (31) 9966.8722, respondeu que nega ter participado deste diálogo. Esclarece que talvez seu telefone celular tenha ficado na agência e alguém tenha pegado. Não tenho condições de identificar a voz que aparece no diálogo. Ouvido o diálogo gravado no dia 14/07/2005, 17:53:03, telefone (31) 9966.8722, respondeu: não me reconheço no diálogo ouvido nesta data. Acredito que alguma pessoa se fez passar por mim. Na época em que as gravações foram feitas, algumas vezes eu esquecia o meu telefone celular na loja. Nenhum dos meus funcionários tinha autorização para atender meu telefone. Não reconheço nesta gravação a voz de qualquer um de meus funcionários. Acredito que alguém possa ter pegado o telefone, conversado e se fazendo passar por mim e depois restituído o aparelho no lugar onde havia encontrado. Acredito que tenham feito isso por dinheiro. Estou disposto a me submeter a um exame pericial de voz. (...) Assim, o próprio ELICESIO (ELI) admitiu o fato de intermediar e viabilizar a viagem de pessoas interessadas em tentar a vida nos EUA, através da travessia pelo México, uma vez que tinha contato com os coiotes. Além disso, os diálogos a seguir, mantidos pelo réu ELICESIO (ELI), revelam muito sobre a atividade criminosa desempenhada em caráter organizado, concatenado, articulado: MARCELO reclama que ELI tá sumido

e pede pra aguardar enquanto atende outra linha. ELI diz que tá com dois meninos equatorianos. MARCELO interrompe e pergunta se é PP gelado. ELI diz não, que eles vieram do Equador pro Brasil e eles querem chegar na América. MARCELO fala pra ELI mandá-los pro México, mas com PP original, que não faça arte com o PP senão vai dar merda. ELI diz que o problema é que no México precisa do visto. MARCELO pergunta: Equatoriano?. ELI confirma. MARCELO fala: Ah, entendi. MARCELO fala que o consulado do México em SP não dar visto não. MARCELO fala pra ele mandar eles pra Guatemala, que vai por terra. ELI diz que já pensou nisso, mas que pra Guatemala também precisa de visto. MARCELO diz que ele mande esses caras embora. MARCELO diz que tem que pensar em alguma coisa, que vai ligar pra um amigo. MARCELO manda ELI ligar pro FERNANDO e ver se ele desce com um geladinho . ELI fala: Geladinho? Visto Geladinho?. MARCELO confirma. ELI vai falar alguma coisa, mas MARCELO interrompe e diz pra ele não falar mais nada, que ligue lá pro FERNANDO e que nessa linha vai ver o que consegue. MARCELO fala pra ELI ver se não consegue isso aí (onde mora ELI), porque ele ia ver se conseguia com uma pessoa em SP. ELI pergunta se em SP ele não consegue. MARCELO diz: Então, eu ia ver isso, mas vc também pode aproveitar e ver se consegue por aí.. ELI concorda, mas fala que não sabe como é, que nunca viu o modelo, que não sabe como funciona. MARCELO diz que vai tentar o ajudar. MARCELO manda ELI parar com essas artes, que ele não leva nada. ELI diz que foi um amigo, o PEDRO (que leva muita gente pra ele), que mandou os caras virem pro Brasil e que quando chegasse lá dava um jeito. ELI diz que só ficou sabendo quando os caras já estavam no Brasil. MARCELO se despede e diz que vai ver. (Telefone 1181111910 15/06/2005 14:41:46)MARCELO pergunta a ELI se pode colocar o nome do CLOVIS.ELI, noutra ligação, com VANDERLEI, diz que acha vai voltar todo mundo. Pergunta se Ele tem dinheiro e cartão de crédito. Pede pra mandar chamar o Delegado da imigração pra alegar tudo isso e ver o que dá - negociar com Ele. Diz que pode pagar o dinheiro pra eles, mas depois que tiver com carimbo vermelho no passaporte.....MARCELO quer saber se CLOVIS pode usar o mesmo nome dos avós e tio que já morreu?MARCELO diz que sim.MARCELO pergunta o que tá acontecendoELI ele responde que o pessoal tá voltando de novo.MARCELO fala que não tem jeito de fazer nada, mesmo pagando.ELI diz que está pago.MARCELO diz que conversou com FERNANDO do México sobre pessoal que tinha outra vez e Ele teria conseguido tirar pagando 500 dólares de cada e ELI não aceitou.ELI diz que é conversa fiada - não tem jeito. (telefone 3199668722 18/06/05 12:32:00)Além disso, o interrogatório de WAGNA, esposa de ELICÉSIO (ELI), traz elementos que reforçam o caráter criminoso das atividades empreendidas em grupo estável:Que tanto Marcio quanto Leandro recebiam uma caixinha de Eli, em regra de quinhentos dólares, mas o valor variava em razão da negociação feita por Eli com o cliente. Que Eli cobrava de sete a dez mil dólares para levar pessoas para os EUA, via México. Que Eli tinha contatos com o pessoal do México, pessoal responsável pela travessia do México para os EUA. Que não havia nada de ilegal nisso. Que a maioria das pessoas que viajava era de mineiros e eles não conseguiam visto americano, razão pela qual iam via México, forma mais demorada para chegar aos EUA. Que a interroganda perguntou mais de uma vez ao seu marido se não havia problema em fazer isso, ou seja, mandar os mineiros via México para os EUA, mas seu marido respondeu que não. Que a interroganda não conhece Deivison. Que também não conhece Lucas Gomes Pinto. Que conhece Edelson Luis da Silva, Zóio, que é amigo de seu marido a bastante tempo. Que Zóio também repassa pessoas interessadas a ingressar nos EUA, via México, para Eli, também sendo paga a Zóio certa comissão por isso, em regra quinhentos dólares. Que a interroganda por ser casada com Eli, chegou a atender telefones em sua casa, passando informações sobre como se dá a entrada nos EUA via México. Que a interroganda chegou a passar preço para as pessoas que a procuravam. Que o valor cobrado por Eli incluía o pagamento da passagem aérea, bem como o pagamento dos Coyotes mexicanos. Que a interroganda não conhece Maurício Antonio dos Santos e Fabiano Henrique Santos Ferreira. Que a interroganda conhece José Geraldo Jorge, o Russo, lá de Ipatinga, onde ele é corretor de imóveis. Que Russo procurou Eli para levar dois sobrinhos dele embora para os EUA. Que isso se deu há alguns meses atrás, sendo que os dois conseguiram entrar nos EUA e estão lá. Que a inte Estanislau, de uma cidade chamada Periquito, onde seu marido morava antes. Que Silau trabalhava numa Farinheira e depois vendeu, indo morar fora, salvo engano, no Canadá. Que a interroganda e seu marido receberam a título de pagamento pela entrada nos EUA, carros dos passageiros. Que se lembra de pelo menos dois ou três casos que isso aconteceu. Que não se lembra quais foram os carros dados pelos passageiros. Que a interroganda não tem conhecimento de que seu marido tenha indicado ao seu cliente a obtenção de passaporte falso ou visto falso. Que a interroganda nunca participou de nenhuma conversa que tivesse por objeto vistos ou passaportes falsos. Que não havia contato com pessoas aqui em São Paulo para facilitar o embarque dos passageiros no Aeroporto de Guarulhos. Que certa vez um mexicano ligou para a casa da interroganda para falar com seu marido e o nome dele era Neto. Que isso se deu há quatro ou cinco meses. Que não havia pessoas de contato nos EUA.Outros diálogos interceptados também são bastante reveladores do que descreveu o MPF na denúncia:VAGNA diz que atravessam normal de bota, de barco ou de bóia e vai para um Hotel em McAllen. De McAllen vão de carro da Polícia até Houston - para os que pagam à vista. Se não for à vista, pode mandar de outra forma - os meninos chegaram lá belezinha. Saíram ontem à tarde e hoje de madrugada já estavam em Houston.DIVALDO pergunta pelos ladrões de lá (passageiros que não pagaram depois)VAGNA diz os nomes JERÔNIMO, Sr ÉLCIO, FÁBIO, MIRLANA, DOUGLAS, MARCELO, FLÁVIO.DIVALDO pergunta se FLÁVIO já chegou em casa.VAGNA diz que FLÁVIO e os outros chegaram em Houston.DIVALDO

pergunta como está a negociação da van de ELI aqui. VAGNA diz que não negociou nada, mas manda DIVALDO passar nº de telefone pois vai pagar hoje. (cai a ligação) 31-38226444, 08/08/2005, 13:02:36. Sobre as falsificações: PELE diz não saber se FABINHO, o rapaz que mexe com passaporte, é o mesmo que o ELI negocia. WAG diz que o FAB que faz autorização, esses trens assim... passaporte também. (FABINHO liga para WAG no meio desta conversa). PELE diz que pegou telefone com ALESSANDRA e foi buscar (passaporte). WAG diz não saber com quem PELE buscou, mas o FAB que faz autorizações e passaportes. PELE pergunta se é FAB que fica no final da rua DUQUESA. WAG diz que se encontra com ele na LANCHONETE do VILA ISA, que tem um outro lá, mas que, normalmente, é o FAB. PELE diz que pegou 6 e levou 6 (passaportes) para o ELI e pagou. WAG pergunta se o nome de quem o PELE conhece que faz passaporte é ADILSON... ADEILSON... e diz que não lembra, que ALESSANDRA e ELI que mexem com isso. PELE diz que ele quase chorou quando falou, porque a prenderam 14 pessoas em 2 agências, que ele não queria falar por telefone, que iria ligar do orelhão. 31-38257139, 02/08/2005, 20:10:20. Em resumo, conforme descrito pela acusação, o bando pode ser descrito da seguinte forma: ELICÉSIO, WAGNA e MARCELO CARLOS eram sócios da empresa Best Travel que tinha a finalidade de promover o embarque fraudulento de pessoas para o exterior, inclusive com a utilização de documentos falsos. Estas pessoas empregavam ALESSANDRA, MÁRCIO e LEANDRO que conheciam a atividade delituosa do bando e auxiliavam na prática de delitos. Para fornecer os pacotes de imigração ilegal, eles utilizavam os serviços dos falsificadores DAWISON, LUCAS, MAURÍCIO e FABIANO, para promoverem adulterações nos documentos. Por fim, o grupo também contava com a participação de agenciadores (EDELSON, JOSÉ GERALDO e ESTANISLAU) para captar clientes interessados em viajar para o exterior. Sendo essa a imputação feita na denúncia, passa-se, agora, a examinar a participação de cada acusado no delito de quadrilha, de acordo com os elementos de prova constantes destes autos, abrangendo o contexto geral da Operação Canaã, o contexto específico deste processo e de acordo com a versão apresentada em defesa nestes autos. Da participação de ELICÉSIO na quadrilha Nos termos já descritos nesta sentença, ELICÉSIO afirmou que conheceu pessoas que tinham contato com coites que organizavam a travessia de estrangeiros do México para os EUA e passou a intermediar a viagem de algumas pessoas. Descreveu como funcionava o esquema para se ingressar nos EUA. Afirmou, ainda, que nas hipóteses do interessado ter problema na documentação ele negava auxílio porque tinha ciência que normalmente a solução do problema acabava em prática de falsidades. Apesar disso, afirmou que em alguns casos, encaminhava a pessoa para FÁBIO, em Governador Valadares/MG, que ele sabia o local onde se faziam as falsificações. Depois, esclareceu quem dos acusados ele conhecia. Também confirmou ser sócio da agência de viagens Best Travel, da empresa Ponto Com Veículos e uma empresa de prestação de serviços chamada de Elicésio dos Reis Silva ME. No início das intermediações das viagens chegou a receber automóveis como forma de pagamento, sendo que tais veículos eram consignados na empresa Ponto Com Veículos para alienação. Negou conhecer a expressão PP gelado, afirmando que o Fernando mencionado era o mexicano que trabalhava como coite e negou, novamente, participar de falsidades. Afirmou ter o celular (31) 9966-8722 e, logo em seguida, foi-lhe apresentado o diálogo seguinte: SILAU pergunta a ELI se o MARCELO KEE LA WEE não consegue fazer um embarque de um rapaz com o documento montado (visto falsificado) lá. ELI pergunta se é pro Canadá. SILAU confirma. ELI diz que vai ver isso agora e pede pra SILAU aguardar na linha. NOUTRA LINHA = ELI fala com SÉRGIO que enquanto JÚNIOR resolve o problema da FLÓRIDA, pode pedir para JÚNIOR descer para DALLAS, que são 24; e lá se encontram. ELI fala que é mil dólares para Eles. ELI diz que se der algum problema pode autorizar botar os 500. Voltando a conversar com SILAU = SILAU diz que é para perguntar a MARCELO se dá problema um documento para o Canadá - o visto é de um com a fotografia de outro, no embarque, na Air Canadá, no Aeroporto. ELI pergunta se é aquele menino que está aqui. SILAU confirma e diz que está em São Paulo. ELI pergunta se SILAU conseguiu alguém para embarcar. SILAU diz que conseguiu um cara lá, mas Ele está com medo. NOUTRA LINHA = ELI fala com MARCELO KEE sobre um carro Honda (civic) que arrumou em Ipatinga. ELI fala que está com um amigo que trabalha com Ele (SILAU) em Ipatinga e tem um menino que vai para o Canadá e precisa acertar a subida dele no avião. ELI pergunta se MARCELO conhece alguém que pode indicar. ELI diz que inclusive falou que não conhecia ninguém e que ia consultar... ELI diz que se MARCELO conseguir é para avisá-lo. ELI volta a falar com SILAU = ELI disse que MARCELO disse que o negócio é complicado, mas se achar ligará. ELI sugere ir pelo México e de lá para o Canadá. Ver o que você vai fazer manda ele para Foz do Iguaçu, e manda ele pegar voo doméstico para a Argentina e de lá ele consegue voo direto para o Canadá. HNI diz que vai cancelar essa passagem e ver o que faz. 31-99668722 03/06/2005 17:12:08 Apesar de ELICÉSIO não se reconhecer e dizer que naquela época esquecia o celular na agência e alguém se passou por ele, tal versão não é crível, pois: (i) o celular é dele, ELICÉSIO; (ii) o interlocutor SILAU o chama de ELI; (iii) a voz e o peculiar sotaque são idênticos aos de ELICÉSIO; e (iv) eles travam um diálogo repleto de afirmações sobre falsidades, sendo inequívoca a consulta que fazia sobre a utilização de documentos falsificados. Outra prova que incrimina ELICÉSIO foi o depoimento de sua esposa, a corré WAGNA, conforme já transcrito nesta sentença, na qual afirma claramente que Fabinho que faz autorizações e passaportes para o Eli. Outros diálogos que se reputam relevantes para a formação da convicção ora motivada: ELI pergunta se está pronto. DAVIDSON diz que deixou na mão de seu irmão - LUCAS - pois está com muito trabalho. ELI pergunta se limpou algum - tirou o carimbo. DAVIDSON diz que diz que nem olhou, mas seu irmão ficou de pegar,

desmontar tudo, lavar, pra poder ver sai algum - se não sair manda fazer as folhinhas. ELI diz que tem que mandar um passageiros para São Paulo hoje, para embarcar amanhã, todo mundo.DAVIDSON pede para ELI ligar para LUCAS = 9974-0745ELI diz que precisa destes documentos hoje.31-99668722, 10/06/2005, 12:31:04.TETE diz que pediu para MAURÍCIO fazer um documento para ele. TETE comenta que já o pagou e que acha que ele está o enrolando. TETE comenta que ELI já comprou um passaporte dele uma vez. TETE diz que vem ligando e ele não o atende de jeito nenhum. TETE pede para WAGNA ligar dizendo que o passaporte é do pessoal dela. WAGNA diz que vai pedir a LEO para anotar o número de MAURÍCIO para ligar.31-38257139, 08/08/2005, 23:08:01.Além disso, o interrogatório de DAWISON revelou que o interrogando conheceu ELICÉSIO por intermédio de um amigo chamado Sandro que trabalharia apagando carimbos de passaportes e que viu ELICÉSIO indo a Governador Valadares entregando o passaporte para o serviço e pagando a quantia de R\$ 300,00.Por fim, a infiltração do policial José Francisco dos Santos Oliveira (fl. 896), realizada com autorização judicial, revelou muito do esquema criminoso da quadrilha, passo a transcrever literalmente do relatório de investigação:INFORMAÇÃOAssunto: Infiltração: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA Senhora Delegada,Utilizando de estória cobertura, por meio de ligação telefônica, apresentei-me ao Sr. MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA como sendo JOSÉ FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA. Relatei ao mesmo que tinha interesse em viajar para os Estados Unidos, mas que tinha alguns problemas junto à Justiça, por conta de uma dívida trabalhista e previdenciária, razão pela qual estaria impedido de deixar o País. MARCELO disse-me que não me preocupasse, pois havia embarcado uma pessoa para àquele País (EUA), via México, com antecedentes criminais. Disse-me que esta pessoa tinha sido condenada por tráfico de drogas e que teria embarcado uma semana antes - aproximadamente no início de julho. No período, compreendido entre 12 à 14 de julho deste ano, fiz contatos com pessoas investigadas na Operação CANAÃ, tais como: MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, EDSON, ALESSANDRA e ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI). Este último seria o sócio de MARCELO na Empresa de Turismo BEST TRAVEL, em Ipatinga/MG.Diante da situação impeditiva - fictícia - que me encontrava, MARCELO passou o telefone - 31.9966-8722 - de seu sócio ELI (ELICÉSIO DOS REIS SILVA) para que Eu dissesse o problema a ELI.Fiz contato com ELI, no dia 14/07/05, às 17:53hs, sendo orientado por este que pedisse a um parente, amigo, etc, com a minha faixa etária, que tirasse um passaporte. De posse do passaporte, deveria ir a Ipatinga onde Ele providenciaria a substituição da fotografia do referido documento por minha foto.TELEFONE NOME DO ALVO3199668722 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOELI X MARCELO (Cara do Pernambuco)DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO14/07/2005 17:34:10 14/07/2005 17:37:44 00:03:34ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGOLigar pro Cara de Pernambuco que está com problema de tirar passaporte: 81.8705-8042, nome JOSÉ FRANCISCO.TELEFONE NOME DO ALVO3199668722 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOELI X JOSE FRANCISCO (PERNAMBUCO) 14/07/2005 17:53:03 14/07/2005 17:59:25 00:06:22ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGOJOSE diz pra ELI que quer viajar. JOSE explica que teve problemas na justiça por causa de dívidas trabalhistas e está sendo processado. Quer ir pra os EUA, Califórnia, mexer com venda de carros, com o ex-sócio. JOSE esteve na PF, com seu advogado, e disse que seu nome está no sistema como impedido de sair do país. ELI pergunta se ele tem irmão, primo, cunhado, mais ou menos da idade dele, daí JOSE pede pra o seu primo tirar passaporte. Chegando a Ipatinga ele vai com o passaporte do primo, que daí eles substituem a foto e o nome e resolvem por lá. JOSE confirma com ELI o procedimento, fica de ligar amanhã.Com a colaboração do APF RICARDO ANTÔNIO CARVALHO DE OLIVEIRA, lotado na Superintendência de Polícia Federal em Pernambuco, que tirou passaporte e forneceu-o para que fosse utilizado neste trabalho - autorizado pela Justiça - telefonei novamente para MARCELO e este pediu que enviasse o referido documento acompanhado de uma foto 5X7 do signatário, para o seguinte endereço: Rua Campinas, 455-Veneza I, Ipatinga/MG (endereço de ELI). Assim, enviei a documentação solicitada - por SEDEX - no dia 28/07/05, sendo confirmado o seu recebimento por MARCELO em 01/08/05. Posteriormente, recebi ligação de ALESSANDRA (Secretária de ELI e VAGNA) pedindo-me que inventasse outro nome, incluindo filiação, data e local de nascimento, para que fosse substituído no Passaporte enviado.TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALE X FRANCISCO ADULTERAÇÃO PSPORTEDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO01/08/2005 14:45:32 01/08/2005 14:46:58 00:01:26ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 18187058042 18187058042 ADIÁLOGOFRANCISCO diz que MARCELO pediu para ele ligar para ela. ALE diz que já está com ela o documento e pergunta se foi ele que mandou. FRANCISCO informa que sim. FRANCISCO diz que MARCELO falou que era para ele passar um nome para ela. ALE diz que precisa saber qual o nome que FRANCISCO vai usar para colocar no passaporte, que vai precisar do nome dos pais também, da cidade onde nasceu e a data de nascimento. FRANCISCO pergunta se ALE não pode fazer isso para ele. ALE diz que não, que os dados é FRANCISCO que tem de passar. FRANCISCO perguntas se ele faz logo o negócio. ALE diz que faz. ALE diz que se pegar o nome hoje, amanhã manda para ele. FRANCISCO pede para ALE ligar para eleTELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALESSANDRA X FRANCISCODATA/HORA INICIAL

DATA/HORA FINAL DURAÇÃO01/08/2005 14:47:06 01/08/2005 14:47:30 00:00:24ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGOFRANCISCO fica de passar o nome para ela.TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALE X FRANCISCODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO01/08/2005 16:41:26 01/08/2005 16:44:50 00:03:24ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 1818705804251 1818705804251 ADIÁLOGOFRANCISCO passa um nome falso para colocar no passaporte, FRANCISCO BEZERRA DE MELO. ALE pergunta se este é o sobrenome verdadeiro de FRANCISCO. FRANCISCO responde que não, que está fazendo como ALE tinha lhe falado. FRANCISCO passa o nome do PAI MARCOS COSTA DE MELO e MÃE MARIZA TEXEIRA DE MELO. FRANCISCO passa a data e local de nascimento 24.01.62 , Recife/PE. FRANCISCO pergunta quando ela vai ligar dizendo que está pronto. ALE diz que vai ligar para ele. FRANCISCO pergunta quando ALE vai ligar. ALE diz que isso não é feito em IPATINGA. FRANCISCO pergunta se demora. ALE diz que demora uns dois dias. FRANCISCO pergunta se este final de semana ele viaja. ALE responde que vai. ALE diz que vai ver se manda o passaporte para São Paulo, de onde FRANCISCO vai viajar.Dias após, ALESSANDRA avisou que ELI teria dito que, no meu caso, só era necessária a troca de fotografias e que minha fotografia estava com a data posterior à emissão do passaporte enviado, mas que ia resolver o problema.MARCELO e ALESSANDRA, conversam entre si sobre a adulteração do passaporte referido, como podemos ver nos áudios interceptados abaixo descritos:TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALE X FRANCISCO DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO03/08/2005 16:20:01 03/08/2005 16:21:31 00:01:30ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 18187058042 18187058042 ADIÁLOGOALE diz que já mandou o documento dele para Valadares. ALE diz que assim que ficar pronto liga para ele. ALE diz que ELI mandou mudar só a foto, para não mexer muito. ALE pergunta por que FRANCISCO não pode viajar com o passaporte dele. FRANCISCO diz que teve um problema , que já falou com ELI. FRANCISCO diz que foram dívidas. FRANCISCO pergunta se ele viaja este final de semana. ALE diz que liga amanhã para ele, que precisa do passaporte dele pronto.TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALESSANDRA X MARCELODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO04/08/2005 10:40:27 04/08/2005 10:43:02 00:02:35ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 1339983790645 1339983790645 ADIÁLOGOMARCELO pede para VERA ligar para ele assim que chegar. HNI pergunta por ELI. ALE diz que ainda não atravessou ainda. MARCELO diz que ELI falou que se voltar mais algum passageiro dele, ele não vai mais mandar para o México, que ele vai mandar para a Guatemala. MARCELO diz que vai para a Guatemala, depois que o menino de Pernambuco for, referindo-se a FRANCISCO. MARCELO diz que não sabe por que no momento que ele estava falando, FERNANDO informou que algumas pessoas tinham descido. MARCELO diz que se voltar mais algum passageiro e para ir para a Guatemala, para evitar prejuízo.Diante da falta de informações sobre troca de fotografias que iria ser efetuada no passaporte enviado, entrei novamente em contato com MARCELO que, por sua vez, pediu-me que ligasse para WAGNA, esposa de ELI:TELEFONE NOME DO ALVO3138226444 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFRANCISCOxEDSON=Falar com VAGNADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/08/2005 14:27:24 08/08/2005 14:28:05 00:00:41ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGOFRANCISCO diz que MARCELO da BEST TRAVEL mandou ligar para VAGNA hoje acerca de uma viagem. FRANCISCO diz que já passou documento pelo Correio e pede para EDSON anotar seu nº. para VAGNA ligar depoisTELEFONE NOME DO ALVO3138226444 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFRANCISCOxEDSON=Foto e passaporteDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO08/08/2005 14:28:12 08/08/2005 14:29:12 00:01:00ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO ADIÁLOGOFRANCISCO pede EDSON ligar de volta para o nº. 81.8705-8042. Fala que mandou documento - passaporte dom foto para MARCELO.TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOFRANCISCO X ALESSANDRADATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO10/08/2005 09:21:26 10/08/2005 09:22:47 00:01:21ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 18187058042 3138257139 ADIÁLOGOFRANCISCO quer saber do passaporte que enviou para adulterar. ALE diz que não INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALESSANDRA X MARCELODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO18/08/2005 10:45:48 18/08/2005 10:46:41 00:00:53ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 13199882794 13199882794 ADIÁLOGOMARCELO pergunta se ela trouxe o documento do menino, referindo-se a FRANCISCO. ALE diz que não sabe por que acabou de chegar. MARCELO pede para ALE ver, no caso de WAGNA ter trazido o documento, se ficou filé o documento, referindo-se ao passaporte de FRANCISCO. MARCELO pede para ALE ligar e pedir para ele descer porque ele só está esperando por isso.TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOMARCELOxALÉ=FALSIFICAÇÃO DE PASSAPORTEDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO22/08/2005 18:14:24 22/08/2005

18:15:30 00:01:06ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139
1319988279413199882794 ARESUMOMARCELO BEST TRAVELALÉ = ALESSANDRALEO =
LEANDRODIÁLOGOMARCELO pergunta por LÉO.ALÉ passa o telefone de LEÓ: 9791-9952MARCELO
pergunta se ALÉ sabe de alguém que está indo em Valadares.ALÉ diz que não sabe. Só sabe na hora.MARCELO
diz que se viesse alguém de lá ia dar o dinheiro para trazer o documento (passaporte de FRANCISCO) para
Ele.ALÉ diz que se souber avisa.TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA
(ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOMARCELO X ALEDATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL
DURAÇÃO24/08/2005 15:08:29 24/08/2005 15:12:13 00:03:44ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA
LIGAÇÃO TIPO3138257139 13199882794 13199882794 ADIÁLOGOMARCELO diz que deu o dinheiro para o
PELÉ ir buscar e diz que pediu para PELE trazer o dela também, referindo-se aos passaportes adulterados por
DAWISON. ALE diz que o dela foi só para arrumar. MARCELO pede para ALE receber os passaportes de PELÉ.
MARCELO diz que conversou com o menino lá em cima, referindo-se a FRANCISCO de PERNAMBUCO,
pessoa que encomendou os passaportes. MARCELO diz que ELI mandou que ele deixasse o dinheiro de sua
viagem depositado na conta do MARCELO em São Paulo. MARCELO diz que a passagem dele vai ser emitida
por lá. MARCELO diz que ELI conversou com ele. MARCELO diz que ficou acertado que assim que o
documento for entregue, referindo-se ao passaporte, ele depositará o dinheiro pago pelos serviços realizados no
documento. ALE pergunta qual o problema deste cara. MARCELO diz que não sabe. MARCELO diz que acha
que é problema de separação. ALÉ diz que ele falou para ela que era problema de dívida. MARCELO diz que lá,
o MARCELO KELA WEE tem muito conhecimento lá no pessoal, referindo-se a FEDERAL, qualquer para
embarcar. ALE diz que MARCELO não faz estas coisas, que ele é ruim de jogo. ALE diz que precisou tirar uns
meninos lá dentro do aeroporto e ele não quis ir. ALE diz que ele estava assistindo um jogo no Pacaembu.
MARCELO diz que quem comentou isso com ele, foi até o SILAU. MARCELO diz que ele sabe que o pessoal,
referindo-se a FEDERAL, embarca os outros quando é alguma coisa. ALE diz que MARCELO tem conhecimento
mesmo. MARCELO diz que ELI falou para SILAU que qualquer coisa ele pode intervir. MARCELO diz que isso
já está bem conversado com o menino, que a responsabilidade é toda dele. ALE diz que o serviço dela é marcar as
passagens dele. MARCELO pede para ALE ver, quando PELÉ lhe entregar, como ficou. ALE diz que vai levar
para a casa dela. ALE diz que é para MARCELO ligar para ela, para ir pegar em sua casa(ALE). ALE comenta
que não vai deixar no escritório. MARCELO diz que não é para ALE deixar no escritório mesmo. MARCELO diz
que vai ter de mandar para ele em São Paulo. ALÉ pede para MARCELO ver as reservas dela. MARCELO diz
que está providenciando isso.TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA
(ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALE X MARCELO - PASSAPORTE
ADULTERADODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/08/2005 14:33:29 25/08/2005
14:34:34 00:01:05ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139 138224981 138224981
ADIÁLOGOMARCELO pergunta se ALE mandou entregar o documento para ele. ALE diz que era para entregar
para quem, para ela. MARCELO diz que é para enviar para São Paulo. ALÉ pede para MARCELO mandar
porque este negócio não pode ficar aqui. MARCELO pergunta se vai ele deixar na loja. ALE diz que é para ele
levar para a sua casa, colocar no bolso. ALE manda MARCELO despachar isso. MARCELO pede para ALE
LIGAR para ele, referindo-se a FRANCISCO, e mandar ele marcar a passagem dele para São Paulo. MARCELO
diz que o ELI falou que é o MARCELO que vai fazer tudo por lá. ALE diz que isso não pode ficar aqui não,
porque o povo, referindo-se a FEDERAL, está na cola.INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALE X MARCELO
PASSAPORTE ADULTERADODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO25/08/2005
14:34:39 25/08/2005 14:34:54 00:00:15ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO
ADIÁLOGOALE fica de ligar para MARCELO depois que falar com FRANCISCO.TELEFONE NOME DO
ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALE X JOSÉ
FRANCISCO PASSAPORTE FALSODATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO26/08/2005
09:47:07 26/08/2005 09:52:11 00:05:04ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO3138257139
281870580425545 281870580425545 ADIÁLOGOFRANCISCO diz que MARCELO ligou para ele dizendo que
o negócio ficou pronto, referindo-se ao passaporte. ALE diz que ficou filé. ALE diz que não precisa falar o nome.
ALE diz que está lá com MARCELO. ALE diz que vai falar com ELI e que depois liga para FRANCISCO ir para
São Paulo. ALE pergunta quantos dias leva de Recife para São Paulo. FRANCISCO diz que para ele é melhor ir
de avião para São Paulo. FRANCISCO pede para ALE dizer para MARCELO que já depositou o dinheiro para
ele. ALE pergunta se o esquema, referindo-se ao passaporte, ela pode deixar em São Paulo. FRANCISCO diz que
ele esta falando sobre o dinheiro do passaporte que foi depositado. ALE diz que não é para FRANCISCO falar o
nome. FRANCISCO pergunta se ALE vai ligar para ele esta semana. ALE diz que vai, e diz que ele já pode ir se
preparando. FRANCISCO pergunta o que é para ele levar. ALE diz que é para levar só dois pares de roupa. ALE
diz que ele deve sair só na segunda ou terça para São Paulo. FRANCISCO diz que ele tinha acertado com ELI
para depositar o dinheiro na conta de MARCELO. ALE diz que FRANCISCO pode ir com a pessoa que vai pegá-
lo até a agencia de MARCELO para fazer o pagamento e que FRANCISCO já vai poder conhecer como funciona
o esquema da viagem.TELEFONE NOME DO ALVO3138257139 ELICESIO DOS REIS SILVA
(ELI)INTERLOCUTORES/COMENTÁRIOALE X MARCELO VIAGEM FRANCISCO RECIFEDATA/HORA

INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO 30/08/2005 10:44:03 30/08/2005 10:46:58 00:02:55 ALVO INTERLOCUTOR ORIGEM DA LIGAÇÃO TIPO 3138257139 5 5 ADIÁLOGO MARCELO pede para ALE avisar para THEZA que as reservas dele estão prontas. ALE diz que vai ter de cancelá-las. ALE diz que vai ter de cancelar as duas passagens. ALE diz para MARCELO que vai remarcar depois e explica que é porque ninguém está descendo de manhã no México em dias pares. ALE diz que houve uma mudança no esquema da descida no México. MARCELO diz que vai pedir para ALINE ligar para ALE. MARCELO pergunta se aquele menino ligou de volta para ela, referindo-se a FRANCISCO. ALE diz que ficou de ligar para ele, assim que conseguisse falar com ELI, para marcar a passagem dele, mas que até agora ele não falou com ELI. MARCELO pergunta se ele mandou ALE dar um recado de que tinha depositado duzentos reais na conta dele. ALE responde que sim. MARCELO diz que falou com ele no sábado, à noite, e que agora não está mais conseguindo falar com ele. ALE diz que está com medo. MARCELO diz que qualquer coisa vai mandar ele por conta própria. ALE diz que as coisas não estão muito boas. MARCELO diz vai mandar ele por outra pessoa, já que ela está com medo de mandá-lo. MARCELO diz que é para não dar problema. ALE diz que já tem o problema do ZÉ RONALDO, que pode não dar nada, mas que pode dar pepino também e sem o ELI às coisas são mais difíceis. ALE diz que tem de fazer por conta e riso dele. MARCELO diz que isso já foi acertado com ELE, referindo-se a FRANCISCO. MARCELO diz que está achando estranho porque o celular dele está desligado. ALE diz que ele vai de avião pra São Paulo. MARCELO pede no caso de FRANCISCO ligar para ELA, de pedir para FRANCISCO ligar para ELE. No dia 27/08/2005, MARCELO ligou, aproximadamente às 20 horas, pedindo ao signatário para ir para um Telefônico Público, pois uma pessoa chamada FERNANDO, que recepcionaria passageiros na cidade do México, iria entrar em contato para explicar como deveria proceder na minha viagem aos EUA. O contato não foi feito, pois estava na cidade de Brasília. No dia 30/08/2005, através de uma teleconferência proporcionada por MARCELO OLÉXICO. FERNANDO, em breves palavras explicou que estaria aguardando reunião da Polícia Federal Mexicana que acontece regularmente no final de cada mês, em que são decididas as Equipes de Plantão no Aeroporto da capital daquele país. Com o resultado dessa reunião poderia dizer o dia em que poderia viajar àquele país. Outros assuntos foram tratados, como por exemplo, roupas que deveria levar, onde poderia entregar o dinheiro (com DIVALDO em São Paulo). Nos dias seguintes, MARCELO falou que iria enviar o passaporte para a casa de DIVALDO em São Paulo e que eu já poderia viajar para aquela cidade, onde aguardaria o dia do embarque ao México. Combinei, então, chegar em São Paulo no dia 12/09/05. Conforme combinado, cheguei em São Paulo no dia 12 quando às 18:45 hs liguei para DIVALDO, que apanhou-me no Aeroporto aproximadamente às 20:00 horas. Do Aeroporto fui levado por DIVALDO numa van branca, marca Peugeot, placa de Minas Gerais, que estava acompanhado de sua esposa, para a Rua Alcântara, 20-SP, sua residência. Ao chegarmos na sua residência, fui levado a um cômodo, onde existiam acomodações para 5 pessoas - 1º andar na parte frontal do imóvel. Nesta ocasião, DIVALDO entregou-me o passaporte e fez anotação em sua agenda, dizendo que recebeu o mesmo através dos Correios (SEDEX). Desde então, até a deflagração da Operação Canaã (14/09/05) fiquei no interior daquele imóvel, aguardando uma possível viagem que iria ocorrer na quarta-feira (14/09). Durante a permanência naquele local, observei que DIVALDO atendeu poucos telefonemas, e não saiu dali, limitando-se a assistir televisão com sua esposa e a brincar com seu filho de aproximadamente 1 ano e 6 meses. Integrava àquela família, uma senhora que soube tratar-se da tia da esposa de DIVALDO. No período que ali estive, não foi observada nenhuma outra pessoa naquela casa, além da citada família. Na manhã do dia 14/09, aproximadamente às 06:30 hs, uma Equipe da Polícia Federal chegou ao local para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão e Mandado de Prisão em desfavor de DIVALDO. Com este procedimento, foram arrecadados o Passaporte e Identidade utilizados por este APF para a infiltração. Era o que tinha a informar. Desta forma, diante destas provas, inequívoco que ELICÉSIO integrava a quadrilha, sendo indicado como líder do bando várias vezes. Da participação de WAGNA na quadrilha Prosseguindo, vejamos a versão apresentada por WAGNA em juízo, sob contraditório pleno e devidamente assistida: Que é casada com Elicésio dos Reis Silva há cinco anos. Que tem uma filha de cinco anos. Que antes de ser presa estava trabalhando na Loja Versátil, uma loja de roupas. Que conseguia retirar de dois mil a três mil reais por mês. Que seu marido tem uma agência de carros, que se chama Ponto Com, não sabendo responder quanto ele consegue por mês nessa loja. Que a interrogando estava cursando Letras, estando no último período. Que nunca foi presa, processada ou indiciada antes. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que a interroganda não tem conhecimento de qualquer esquema para ingresso de pessoas com documentos adulterados ou falsificados no exterior. Que Marcelo Carlos de Oliveira é sócio do marido da interroganda em uma agência de viagens, que se chama Best Travel. Que além da agência de carros já mencionada o marido tem uma agência de turismo, mas ele não trabalha nessa última. Que a interroganda não sabe dizer com qual frequência seu marido vai à agência de turismo. Que Alessandra é secretária da casa da interroganda, responsável por cuidar da casa da interroganda e da filha dela. Que Alessandra também passou a atender os telefonemas e cuidar dos negócios de seu marido. Que Marcio Gomes Ferreira é cunhado da interroganda. Que ele não tem qualquer ligação com a agência de turismo. Que Marcio não tem qualquer tipo de negócio, explicando entretanto que como seu marido leva gente para os EUA, seu cunhado repassa se tiver conhecimento de algum interessado essa pessoa para Elicésio. Que Marcio trabalhava até seis meses atrás, salvo engano do tempo, como encanador em São Paulo. Que a mulher de Marcio morava em Ipatinga e ele permaneceu bastante tempo em São

Paulo sozinho, um ou dois anos. Que Leandro Fernandes de Matos é irmão da interroganda. Que da mesma forma que Marcio, por ser cunhado de Eli, era procurado por pessoas que queriam ir para os EUA e então ele repassava a pessoa para Eli. Que tanto Marcio quanto Leandro recebiam uma caixinha de Eli, em regra de quinhentos dólares, mas o valor variava em razão da negociação feita por Eli com o cliente. Que Eli cobrava de sete a dez mil dólares para levar pessoas para os EUA, via México. Que Eli tinha contatos com o pessoal do México, pessoal responsável pela travessia do México para os EUA. Que não havia nada de ilegal nisso. Que a maioria das pessoas que viajava era de mineiros e eles não conseguiam visto americano, razão pela qual iam via México, forma mais demorada para chegar aos EUA. Que a interroganda perguntou mais de uma vez ao seu marido se não havia problema em fazer isso, ou seja, mandar os mineiros via México para os EUA, mas seu marido respondeu que não. Que a interroganda não conhece Deivison. Que também não conhece Lucas Gomes Pinto. Que conhece Edelson Luis da Silva, Zóio, que é amigo de seu marido a bastante tempo. Que Zóio também repassa pessoas interessadas a ingressar nos EUA, via México, para Eli, também sendo paga a Zóio certa comissão por isso, em regra quinhentos dólares. Que a interroganda por ser casada com Eli, chegou a atender telefones em sua casa, passando informações sobre como se dá a entrada nos EUA via México. Que a interroganda chegou a passar preço para as pessoas que a procuravam. Que o valor cobrado por Eli incluía o pagamento da passagem aérea, bem como o pagamento dos Coyotes mexicanos. Que a interroganda não conhece Maurício Antonio dos Santos e Fabiano Henrique Santos Ferreira. Que a interroganda conhece José Geraldo Jorge, o Russo, lá de Ipatinga, onde ele é corretor de imóveis. Que Russo procurou Eli para levar dois sobrinhos dele embora para os EUA. Que isso se deu há alguns meses atrás, sendo que os dois conseguiram entrar nos EUA e estão lá. Que a interroganda não sabe dizer o nome dessas duas pessoas. Que a interroganda conhece Estanislau, de uma cidade chamada Periquito, onde seu marido morava antes. Que Silau trabalhava numa Farinheira e depois vendeu, indo morar fora, salvo engano, no Canadá. Que a interroganda e seu marido receberam a título de pagamento pela entrada nos EUA, carros dos passageiros. Que se lembra de pelo menos dois ou três casos que isso aconteceu. Que não se lembra quais foram os carros dados pelos passageiros. Que a interroganda não tem conhecimento de que seu marido tenha indicado ao seu cliente a obtenção de passaporte falso ou visto falso. Que a interroganda nunca participou de nenhuma conversa que tivesse por objeto vistos ou passaportes falsos. Que não havia contato com pessoas aqui em São Paulo para facilitar o embarque dos passageiros no Aeroporto de Guarulhos. Que certa vez um mexicano ligou para a casa da interroganda para falar com seu marido e o nome dele era Neto. Que isso se deu há quatro ou cinco meses. Que não havia pessoas de contato nos EUA. Que apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 13:02:36, 3138226444, a interroganda reconhece sua voz e diz que estava falando com Divaldo, esclarecendo que Divaldo trabalha aqui em São Paulo e faz transporte de Van. Que Divaldo é o responsável pelo transporte das pessoas que querem entrar nos EUA, do hotel para o aeroporto. Que a interroganda estava explicando a Divaldo a travessia, uma vez que seu marido estava em Mc Allen, verificando uma possível travessia. Que essa travessia, entretanto, não se concretizou. Que Divaldo perguntou para a interroganda sobre essa travessia, razão pela qual ela a estava descrevendo. Que Jerônimo e Elcio são pessoas que embarcaram para o México e estavam em São Paulo no mesmo tempo que a interroganda também estava. Que a interroganda e Eli viajaram ao México em férias e pouco tempo depois Jerônimo e Elcio embarcaram. Que a interroganda ficou no México apenas dez dias e depois voltou ao Brasil. Que Eli resolveu ir ao EUA e pelo que sabe ele ainda está lá. Que a interroganda poderia se dizer arrependida por ter acreditado em Eli, mas segundo ela crê Eli também não sabia de qualquer problema nessa atividade. Que a interroganda não assistiu a novela América da Rede Globo, só os últimos dois meses quando já estava presa. Que a interroganda não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionada sobre algo mais a dizer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, 20:10:20, 3138257139 e 131961184151, disse a interroganda que reconhece sua voz. Que a interroganda estava conversando com um rapaz que lhe telefonou, chamado Pelé. Que esse rapaz sempre liga procurando por Eli. Que Pelé queria olhar a questão de documentos com Eli. Que a interroganda não sabe nada a respeito de documentos, portanto não soube dar maiores informações para ele. Que agora diz ter ouvido conversa em sua casa sobre falsificação de passaportes, mas que nunca quis se envolver com essas conversas. Que segunda acredita as pessoas colocaram um rótulo em seu marido, por levar pessoas aos EUA, mexe com falsificação de passaportes. Que não sabe se ele mexe ou não com falsificação de passaportes. Que sempre que foi questionada a respeito, se esquivou. Que a interroganda não sabe dizer quem é Fabinho, mas já tinha conversado com um tal Fabinho pelo telefone, que ligou perguntando por Eli. Que a interroganda não se recorda se já encontrou Fabinho na lanchonete do Vila Iza. Que a interroganda não sabe dizer se Fabinho é Fabiano Henrique Santos Ferreira. Que a interroganda não conhece nenhum policial federal, sendo que nunca ouviu falar nos seguintes nomes: Domingos José da Silva, André de Souza Barroca, Francisco de Souza, Ivamir Victor Pizzani de Castro da Silva, Paul Hoffberg, Valter José de Santana e Francisco Cirino Nunes da Silva. Que a Best Travel tem apenas os sócios Eli e Marcelo. Que o sócio da Ponto Com é Edilá (não sabendo a interroganda o sobrenome). Que quem gerenciava a Ponto Com era Edilá. Que quem gerenciava a Best Travel era Marcelo. Que a única vez que Eli se ausentou foi essa única viagem para o México e EUA, tendo nesse momento a interroganda participado no negócio de mandar pessoas para os EUA, só mandando aquelas que já estavam com tudo acertado, pois seu marido queria parar com essa atividade. Que a interroganda não sabe dizer porque seu marido viajou para os EUA. Que a viagem para o

México era apenas a título de férias. Que a interroganda também é conhecida como Waguinha. Que o código da cidade é 31 e os números da casa da interroganda são: 38257139 e 38226444, o celular de seu marido é 99668722 e número da loja que a interroganda trabalha é 38222258. Que a interroganda não reconhece os números: 3399892132, 3199842901, 3199885354 e 3337993343. Que a interroganda é dona da loja Versátil. Que a interroganda não tem outras fontes de renda além da loja. Que a interroganda conhece Marcelo Gonçalves Patrício Júnior e a empresa Kella Wee, acreditando a interroganda que Marcelo seja o dono da empresa. Que seu marido comprava as passagens aéreas da Kella Wee. Que Marcelo esteve em sua casa uma única vez. Que a interroganda já conversou algumas vezes com Marcelo por telefone para agendar passagens. Que conversou por telefone com um tal de Leandro, não sabe dizer se é Leandro Cestaro. Que Leandro trabalhava na empresa de Marcelo e ligou para falar com Eli a respeito de pagamento de passagens. Que não conhece as seguintes pessoas: Ana Claudia, Márcia que trabalha com Milton, Milton. Que não conhece Raimundo Irlandi Melgaço, vulgo Landi. Que não conhece Nilson Jesus da Lapa, nem Negão, nem uma pessoa chamada Kim, nem Mauro, nem Carlos. Que não conhece Ranieri dos EUA, nem Cristiano. Que conhece duas pessoas chamadas de Juninho, ambos agenciadores de viagens. Que não conhece Marcio Moreira, nem Josué Dias da Gama, nem Elmir, nem Luiz e Ana, nem Cristiana, nem Fábio e Renan, nem Moacir, nem Carlinhos, nem Maiza. Que não se recorda dos seguintes passageiros: José Francisco Santos Oliveira e Marcio Oliveira Costa. Que não sabe dizer a respeito dessas pessoas. Que a interroganda não sabe dizer se seu marido pediu ajuda de alguém para trazer dinheiro de fora do País. Que a interroganda não sabe dizer sobre pagamento para embarque pela empresa Loyd boliviana, sabe que se o passageiro não embarcasse tinha que pagar uma multa. Que seu marido trabalhava mais com a Aero México. Que os passageiros podiam embarcar em qualquer voo. Que nos últimos tempos seu marido referiu que as pessoas estavam entrando nos EUA, via México, com autorização da Imigração Americana. Que não era necessário corromper policiais mexicanos, nem americanos para entrada das pessoas nos EUA. Que a interroganda não sabe dizer o que significa casadinho. Que quanto a Divaldo apenas sabe que ele trabalha com a Van, não tendo conhecimento de outras pessoas que trabalham com ele. Que a interroganda não sabe dizer se a Best Travel embarcava apenas passageiros brasileiros ou estrangeiros. Que não havia como se dizer qual o roteiro mais procurado na Best Travel. Que a interroganda não sabe dizer o que significa consertar documentos. Que a interroganda não sabe dizer o que significa viradinho, nem geladinho. Que a interroganda não sabe dizer quem é Fernando no diálogo travado no dia 15/06/2005, 14:41:46. Que a Best Travel não tinha nada a ver com o embarque dos passageiros nos EUA. Que nada sabe então a respeito de pessoas com problemas na Justiça pela Best Travel. Que a interroganda não sabe dizer o que é gota. Que os passageiros costumavam se hospedar em São Paulo no hotel Golden Village. Que a interroganda não sabe dizer o que significa Texmex. Que a entrada de passageiros nos EUA, via México algemados, não se concretizou. Que a interroganda nada sabe a respeito de problema com um certo passaporte que foi resolvido através da colagem de folhas de passaportes. Que na casa da interroganda tinha uma arma que era de seu marido. Que apenas viu essa arma quando os policiais federais estiveram lá. Que a interroganda detesta arma. Que a interroganda não confirma todo depoimento dado em sede policial, pois o delegado a estava pressionando e dizia que ia perder suas filhas, esclarecendo que considera como filha uma filha que é apenas de seu marido. Que o relatado pela interroganda nesta data corresponde a verdade. Que a interroganda não sabe dizer em que lugar dos EUA seu marido está. Que falou com ele pela última vez em 13/09/2005, quando estava na Filadélfia. Extrai-se deste interrogatório que o esquema de envio de pessoas para os EUA, via México, atravessando com coiotes existia e que outras pessoas como o sócio MARCELO, ALESSANDRA, MÁRCIO e LEANDRO participavam de qualquer forma, sejam aliciando interessados (MÁRCIO, LEANDRO e JOSÉ GERALDO) ou auxiliando nas ligações e atendimento ao público, com orientações no sentido da ilegalidade (ALESSANDRA). WAGNA confirmou que seu marido, ELICÉSIO, recebia carros como forma de pagamento pela viagem dos clientes. Além disso, o diálogo de WAGNA com Divaldo Sena de Oliveira, réu em outro feito da Operação Canaã, demonstra que ela conhecia perfeitamente como funcionava o esquema de travessia pelo México: VAGNA diz que atravessam normal de bota, de barco ou de bóia e vai para um Hotel em McAllen. De McAllen vão de carro da Polícia até Houston - para os que pagam à vista. Se não for à vista, pode mandar de outra forma - os meninos chegaram lá belezinha. Saíram ontem à tarde e hoje de madrugada já estavam em Houston. DIVALDO pergunta pelos ladrões de lá (passageiros que não pagaram depois) VAGNA diz os nomes JERÔNIMO, Sr ÉLCIO, FÁBIO, MIRLANA, DOUGLAS, MARCELO, FLÁVIO. DIVALDO pergunta se FLÁVIO já chegou em casa. VAGNA diz que FLÁVIO e os outros chegaram em Houston. DIVALDO pergunta como está a negociação da van de ELI daqui. VAGNA diz que não negociou nada, mas manda DIVALDO passar nº de telefone pois vai pagar hoje. (cai a ligação) 31-38226444, 08/08/2005, 13:02:36. O próximo diálogo demonstra que esta acusada tinha plena ciência das falsidades perpetradas pela quadrilha com o fito enviarem pessoas para o exterior: PELE diz não saber se FABINHO, o rapaz que mexe com passaporte, é o mesmo que o ELI negocia. WAG diz que o FAB que faz autorização, esses trens assim... passaporte também. (FABINHO liga para WAG no meio desta conversa). PELE diz que pegou telefone com ALESSANDRA e foi buscar (passaporte). WAG diz não saber com quem PELE buscou, mas o FAB que faz autorizações e passaportes. PELE pergunta se é FAB que fica no final da rua DUQUESA. WAG diz que se encontra com ele na LANCHONETE do VILA ISA, que tem um outro lá, mas que, normalmente, é o FAB. PELE

diz que pegou 6 e levou 6 (passaportes) para o ELI e pagou. WAG pergunta se o nome de quem o PELE conhece que faz passaporte é ADILSON...ADEILSON... e diz que não lembra, que ALESSANDRA e ELI que mexem com isso. PELE diz que ele quase chorou quando falou, porque a prenderam 14 pessoas em 2 agências, que ele não queria falar por telefone, que iria ligar do orelhão. 31-38257139, 02/08/05, 20:10:20. Corrobora estas provas, a infiltração policial já mencionada, na qual partes das tratativas foram feitas com a WAGNA. Desta forma, diante destas provas, inequívoco que WAGNA integrava a quadrilha, sendo que boa parte da atividade da quadrilha acontecia em sua casa. Da participação de MARCELO CARLOS na quadrilha MARCELO era sócio de ELICÉSIO na agência de turismo Best Travel, sendo o gerente da empresa, conforme afirmado pela WAGNA e confirmado por ELICÉSIO de que ele figurava em todos os documentos da empresa. De fato, em seu interrogatório judicial reconheceu ser sócio da empresa. Em seu interrogatório declarou: Sou caminhoneiro, trabalho com caminhoneiro desde 2004. Tenho família em Minas Gerais, em Ipatinga/MG. Tenho uma filha e vivo com ela e minha esposa. Não conheço o co-réu Marcelo Gonçalves Patrício Júnior, nem Divaldo, nem Leandro. Conheço o demais réus. Elicésio é sócio da agência de turismo comigo conhecida como Best travel. Não tenho participação na loja ponto com veículos. Não sei quem responde por tal loja. Nunca morei nos EUA. Trabalhava na Best Travel vendendo passagens aéreas nacionais e internacionais e pacotes de turismo. Não fazia câmbio na loja. Que comecei a trabalhar com turismo faz três meses antes da prisão. A minha participação na Best travel era de metade juntamente com Elicésio. Não me envolvi com a falsificação de documentos. Foi Eli que me convidou para abrir a agência de turismo. Não tinha contato em companhias aéreas para facilitar o contato com pessoas. Nunca foi processado e nem preso criminalmente. Na busca e apreensão feita em minha residência foram encontrados passaportes e dinheiro no valor de R\$ 12.000,00 relativos ao pagamento de futuras que venciam nos dias seguintes. Meu celular é 03191261760 e o fixo 38219842. Respondo atualmente por apenas dois processos criminais, o presente e dos autos 2005.61.19.6506-0. Que o RG de Paulo Maximiano é de um amigo meu que esqueceu na minha casa. Tinha alguns desses celulares estragados em minha residência que funcionavam como despertadores. Não conheço nenhum falsificadores de passaporte em Minas Gerais. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentado ao interrogando o áudio do dia 14/07/2005, 17:34, telefone (31) 9966.8722, reconheço a minha voz na conversa com Elicésio. Referia-se a um cliente chamado Francisco que gostaria de viajar para o México e não tinha passaporte brasileiro. Disse que Eli conhecia alguns advogados que poderiam tomar alguma providência. Apresentado as fls. de 478 e 479 não reconheço tal foto, também não reconheço a foto de fls. 491. Apresentado ao interrogando o áudio do dia 04/08/2005, 10:40, telefone (31) 3825.7139, reconheço a minha voz numa conversa com Alessandra que pedia uma passagem no nome de Vera para o Espírito Santo. Quando me referi a Guatemala pretendia viajar para lá. Se não descesse no México desceria em Guatemala. Apresentado ao interrogando o áudio do dia 18/08/2005, 10:45, telefone (31) 3825.7139, reconheço a minha voz numa conversa com Alessandra mas não me recordo do que se tratava. Apresentado ao interrogando o áudio do dia 22/08/2005, 18:14, telefone (31) 3825.7139, reconheço a minha voz, refere-se a um documento de um carro que estava na cidade de Governador Valadares. Léo é o cunhado de Eli (Leandro). Apresentado ao interrogando o áudio do dia 24/08/2005, 15:08, telefone (31) 3825.7139, reconheço a minha voz numa conversa com Alessandra na qual transmiti a ela o que Eli tinha me passado. O Pelé da conversa refere-se a uma pessoa de cor negra mas não o conheço, mas que é conhecido da casa de Eli. O Marcelo de São Paulo é o Marcelo da KELLA WE, mas não o conheço pessoalmente. Não tinha certeza da veracidade do que disse pois repassava as informações que Eli me passou. Não sei informar o que Alessandra quis dizer em tirar os meninos do aeroporto. Apresentado ao interrogando o áudio do dia 30/08/2005, 10:44, telefone (31) 3825.7139, reconheço a minha voz numa conversa com a Alessandra referindo de um passagem de um cliente para o México, sem conhecer seu passaporte, porque a agência apenas vende a passagem. Lido o relatório da informação de fls. 477, primeiro parágrafo não me recordo de tais informações e nego a veracidade da mesma. A pessoa de José Francisco de oliveira me procurou dizendo que tinha problema, mas queria viajar para o México e apenas forneci o telefone de Elicésio que conhecia advogados que o auxiliaria. Não sei se ele procurou o Eli ou embarcou. Não troquei cartas com essa pessoa. Fiquei sabendo na Custódia que essa pessoa depositou um dinheiro para mim. A conta da empresa esta no nome do Banco do Brasil bem como a minha pessoa física aos quais não me recordo, ambos na mesma agência. A agência funcionava normalmente apenas vendendo passagens no centro de Ipatinga. Não compro passagens da KELLA WE, comprava apenas da Pátria Turismo de MG. Eu ficava na agência e tinha dois funcionários, Aline e Monique e mais ninguém. Eli não ficava na agência. Ouvido apenas as informações redigidas no áudio referente a linha (31) 9966.8722 fls. 11 e 12 da inicial da denúncia, reconheço o telefone de Eli, não me recordo do teor da conversa. Eu dirigia a agência Best Travel. Wagner nunca ajudou a agência. Alessandra Mello não trabalhava na agência, era secretária particular de Eli. Eu ia todos os dias na Agência. A Wagner só teve na agência uma vez e não usava o telefone. Leandro Fernando de Matos é irmão da Wagner e nunca trabalhou na minha agência, nem o Márcio Gomes Ferreira. O telefone (31) 38257139 pertence a residência de Eli. Já o telefone (31) 38256444 não conheço. O telefone da agência Best Travel (31) 3822.4981, nem (33) 9989.2132, nem (31) 99842901, nem (31) 99985354, nem (33) 37993343, nem (33) 99538830, nem (31) 8828.3237. Não conheço David ou Davidson. Não conheço Edelson Luis da Silva, vulgo zóio. Só conheci Edivaldo na prisão. Edilar é o comerciante de carros em Ipatinga, dono da agência Ponto com veículos. Não sei se

Eli tem relação com a empresa Ponto Com. Não conheço Fabiano Henrique Santos Ferreira, apelido Fabinho. A minha agência só tratava de vendas de passagens e não hospedagens, mas também pacotes de turismo. Não conheço Valaci do México. Conheci Stanislau somente na prisão, bem como russo. Não conheço Maurício Antônio dos Santos, nem Lucas Gomes Pinto. Não conheço nenhum policial Federal. Nunca paguei propina a policiais federais brasileiros, mexicanos ou americanos, nem tenho conhecimento de tanto. São vários os meus clientes, não tenho principais, mas os principais destinos são Portugal, Inglaterra e México. Não empresto minha conta bancária para ninguém e não faço empréstimos. Não movimento muito dinheiro em minha conta. Tenho como outra renda as atividades do meu caminhão, em torno de R\$2.000,00 a R\$ 3.000,00 e na agência um salário. Tenho um carro particular em meu nome cuja placa não se recorda, carro particular um márea. Tenho apenas um lote de imóvel financiado. Não recebo móveis ou imóveis pelos serviços da agência. Não possuo outra conta além da declinada. Não conheço Ana Cláudia, secretária da agência Kella We, nem ninguém em São Paulo que presta serviços a agência de turismo, nem no México e nos EUA. Só tenho conhecimento da multa de remarcação da passagem aérea no valor de US\$ 100. Tal procedimento era pago na boca do caixa, somente duas vezes isso aconteceu. Não conheço Kim, nem Mauro de São Paulo. Não havia pessoas que angariavam clientes. Não conheço ninguém da Gama Turismo. Nunca pedi ajuda para trazer dinheiro dos EUA. Os clientes costumam financiar as compras das passagens via financiamento bancário e não com particulares. Somente conheci Raimundo Melgaço na prisão. Consul não tem nenhum significado específico, casadinho, viradinho, geladinho e consertar documento. Nunca tive problemas com autorização de viagens de menores. Sabia que tinha que pegar alguma autorização na Justiça. Não tenho conhecimento se passageiros da minha agência voltaram ou foram deportados. Que não conhece o passageiro de nome Márcio oliveira Costa. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Eli acompanhava o andamento da agência de longe mas queria sempre mandar. Ele me ligava sempre e eu dava alguns recados para a Alessandra, sua secretária. Os pagamentos eram sempre depositados na conta da agência. As explicações que forneceu para os áudios interceptados não são críveis. No diálogo interceptado na linha telefônica 31-38257139, 04/08/2005, 10:40, o MARCELO CARLOS perguntou à ALESSANDRA (secretária de ELICÉSIO) se ELICÉSIO estava em Mc Allen/EUA, último ponto usado pela quadrilha antes de Houston/Texas/EUA, ao que foi respondido que ele não havia atravessado entre o México e EUA. Logo em seguida, MARCELO CARLOS conta para ALESSANDRA os novos planos da quadrilha que, ao invés de mandar os passageiros inadmitidos no México para o México novamente, encaminhariam estas pessoas para a Guatemala, a fim de diminuir os prejuízos. Noutro diálogo interceptado entre MARCELO CARLOS e ALESSANDRA: MARCELO pergunta se a Wagna havia trazido o documento do menino, referindo-se a FRANCISCO. ALE diz que não sabe porque acabou de chegar. MARCELO pede para ALE ver, no caso de WAGNA ter trazido o documento, se ficou filé o documento, referindo-se ao passaporte de FRANCISCO. MARCELO pede para ALE ligar e pedir para ele descer porque ele só está esperando por isso. 31-38257139, 18/08/2005, 10:45. Esta conversa referia-se à confecção do passaporte do policial infiltrado (Francisco) que desceria de Recife para São Paulo para pegar o documento falso e viajar para os EUA, sendo que a pergunta se o documento ficou filé, por óbvio, queria dizer se a falsificação do referido passaporte ficou boa. Noutra interceptação: MARCELO diz que deu o dinheiro para o PELÉ ir buscar e diz que pediu para PELE trazer o dela também, referindo-se aos passaportes adulterados por DAWISON. ALE diz que o dela foi só para arrumar. MARCELO pede para ALE receber os passaportes de PELÉ. MARCELO diz que conversou com o menino lá em cima, referindo-se a FRANCISCO de PERNAMBUCO, pessoa que encomendou os passaportes. MARCELO diz que ELI mandou que ele deixasse o dinheiro de sua viagem depositado na conta do MARCELO em São Paulo. MARCELO diz que a passagem dele vai ser emitida por lá. MARCELO diz que ELI conversou com ele. MARCELO diz que ficou acertado que assim que o documento for entregue, referindo-se ao passaporte, ele depositará o blema deste cara. MARCELO diz que não sabe. MARCELO diz que acha que é problema de separação. ALE diz que ele falou para ela que era problema de dívida. MARCELO diz que lá, o MARCELO KELA WEE tem muito conhecimento lá no pessoal, referindo-se a FEDERAL, qualquer para embarcar. ALE diz que MARCELO não faz estas coisas, que ele é ruim de jogo. ALE diz que precisou tirar uns meninos lá dentro do aeroporto e ele não quis ir. ALE diz que ele estava assistindo um jogo no Pacaembú. MARCELO diz que quem comentou isso com ele, foi até o SILAU. MARCELO diz que ele sabe que o pessoal, referindo-se a FEDERAL, embarca os outros quando é alguma coisa. ALE diz que MARCELO tem conhecimento mesmo. MARCELO diz que ELI falou para SILAU que qualquer coisa ele pode intervir. MARCELO diz que isso já está bem conversado com o menino, que a responsabilidade é toda dele. ALE diz que o serviço dela é marcar as passagens dele. MARCELO pede para ALE ver, quando PELÉ lhe entregar, como ficou. ALE diz que vai levar para a casa dela. ALE diz que é para MARCELO ligar para ela, para ir pegar em sua casa (ALE). ALE comenta que não vai deixar no escritório. MARCELO diz que não é para ALE deixar no escritório mesmo. MARCELO diz que vai ter de mandar para ele em São Paulo. ALE pede para MARCELO ver as reservas dela. MARCELO diz que está providenciando isso. 31-38257139, 24/08/2005, 15:08:29. Ressalto que nesta conversa a ALESSANDRA perguntou a MARCELO CARLOS porque o Francisco, de Pernambuco, não podia viajar com os documentos dele, ao que foi respondido que achava que era negócio de separação ou dívida. O relatório do policial infiltrado e já transcrito acima revela a estória que foi criada para constatar como era o funcionamento da quadrilha. Ainda

que MARCELO CARLOS não soubesse os motivos da impossibilidade de Francisco usar seus documentos próprios, certo é que conhecia toda a forma de agir do bando. Outra conversa que revela o dolo na conduta criminosa foi a seguinte: MARCELO pede para ALE avisar para THEZA que as reservas dele estão prontas. ALE diz que vai ter de cancelá-las. ALE diz que vai ter de cancelar as duas passagens. ALE diz para MARCELO que vai remarcar depois e explica que é porque ninguém está descendo de manhã no México em dias pares. ALE diz que houve uma mudança no esquema da descida no México. MARCELO diz que vai pedir para ALINE ligar para ALE. MARCELO pergunta se aquele menino ligou de volta para ela, referindo-se a FRANCISCO. ALE diz que ficou de ligar para ele, assim que conseguisse falar com ELI, para marca a passagem dele, mas que até agora ele não falou com ELI. MARCELO pergunta se ele mandou ALE dar um recado de que tinha depositado duzentos reais na conta dele. ALE responde que sim. MARCELO diz que falou com ele no sábado, à noite, e que agora não está mais conseguindo falar com ele. ALE diz que está com medo. MARCELO diz que qualquer coisa vai mandar ele por conta própria. ALE diz que as coisas não estão muito boas. MARCELO diz vai mandar ele por outra pessoa, já que ela está com medo de mandá-lo. MARCELO diz que é para não dar problema. ALE diz que já tem o problema do ZÉ RONALDO, que pode não dar nada, mas que pode dar pepino também e sem o ELI as coisas são mais difíceis. ALE diz que tem de fazer por conta e riso dele. MARCELO diz que isso já foi acertado com ELE, referindo-se a FRANCISCO. MARCELO diz que está achando estranho porque o celular dele está desligado. ALE diz que ele vai de avião para São Paulo. MARCELO pede no caso de FRANCISCO ligar para ELA, de pedir para FRANCISCO ligar para ELE. 31-38257139, 30/08/2005, 10:44. Desta forma, diante destas provas, inequívoco que MARCELO CARLOS integrava a quadrilha, sendo que boa parte da atividade da quadrilha acontecia em sua casa. Da participação de ALESSANDRA na quadrilha Em seu interrogatório, ALESSANDRA afirmou que trabalhou como secretária na casa do casal ELICÉSIO e WAGNA desempenhando várias funções domésticas e também atendendo ligações de pessoas querendo viajar para os EUA. Além das diversas conversas já citadas desta ré, destaco as seguintes: ALEX diz que já trocou o turno, que os outros foram liberados, mas ele ficou porque não tinha os 1500. Quem pagou (para a Polícia Mexicana) foi liberado. Enfatiza que tem que ter dinheiro, que tendo dinheiro sai porque os caras liberam dois ou três por debaixo dos panos. ALEX diz que foram pegos porque já tinham os nomes de quem ia embarcar. 31-38226444, 30/07/2005, 21:05:13. ALEX diz que o negócio é ter dinheiro, quem tem dinheiro sai. ALE pergunta se foi negociado, se aceitavam Clave ou Western Union. ALEX diz que não. ALE questiona porque ficaram sabendo disso só agora. ALEX diz que porque ficaram com medo de oferecer suborno e só agora tiveram coragem de chegar nos caras (policiais mexicanos). 31-38226444, 30/07/2005, 21:06:34. ALE diz para descobrir o nome do policial que recebe o suborno, para servir de contato. 31-38226444, 30/07/2005, 21:08:39. Pelo teor dos diálogos acima referidos, é certo que ALESSANDRA tinha plena consciência das atividades ilícitas do bando e participava ativamente dos contatos entre os donos da agência e clientes interessados em embarques irregulares. Outra conversa reveladora das falsificações é a seguinte: RUSSO liga cobrando um documento, referindo-se a um passaporte, que ele mandou consertar. RUSSO pergunta quando ALE vai mandar para Gov. Valadares. ALE diz que está esperando para mandar por uma pessoa de confiança. ALE diz que o cara não aceita que qualquer pessoa leve para ele. ALE diz que segunda vai mandar. RUSSO diz que as pessoas ligaram para ele, dizendo que vão precisar do passaporte até o dia dez. 31-38257139, 29/07/2005, 19:27:32. Desta forma, diante destas provas, ficou suficientemente comprovado que ALESSANDRA integrava a quadrilha, sendo que participou diretamente no encaminhamento dos documentos para os falsários, bem como suborno dos policiais e embarques fraudulentos. Da participação de MÁRCIO na quadrilha Do seu interrogatório extrai-se que MÁRCIO confirmou ter trabalhado para ELICÉSIO, tendo indicado cerca de dez pessoas para viajarem para o Exterior e recebido dinheiro para tanto. Entretanto, não era só esta a sua atividade; confirmam-se, neste sentido, os diálogos de que MÁRCIO participou e foram interceptados com autorização judicial: MAR pede para ver o negócio da carteira. SIL diz que vai ver se acha alguma coisa. MAR diz para achar alguma coisa aí que eu estou morrendo. SIL diz que vai ver depois fala. MAR diz que se os homem põe a mão agora é pior!. EDELSON X MARCIO - MAR pergunta se EDE já arrumou minha carteira. EDE diz que MAR não falou que queria. MAR diz que está sem carteira. EDE fala que MAR sabe os canal também. MAR diz que está por fora. EDE diz que vai arrumar. MAR diz uma boa e barata, que não dá mais problema. EDE diz que vai conseguir uma...na hora, mas vai custar caro, R\$ 1500. MAR diz que se for boa. MAR diz que pode puxar na Delegacia. EDE diz que se for boa, paga na hora. MAR diz que está por dentro dos preços. 31-38257139, 07/07/2005, 19:01:36. Outra função de MÁRCIO no bando era atender aos clientes, explicando como a quadrilha atuava, com muitos detalhes, como se verifica a seguir: MARCIO explica como funciona o esquema p/ entrada ilegal aos EUA, explicando detalhes. MARCIO diz que na travessia da fronteira que pode andar um pouco a pé e cita um FUNDO FALSO. Acrescenta que ELI vai atravessar junto na próxima. 31-38257139, 26/07/2005, 09:14:06. MÁRCIO diz para KÁTIA que no México, ela vai ser recepcionada por um brasileiro de nome FERNANDO, que vai encaminhá-la para a fronteira. MÁRCIO diz que na fronteira KÁTIA vai fazer a travessia, que depois de atravessar, KÁTIA vai para um hotel em McAllen nos EUA. MÁRCIO diz que KÁTIA vai sair de McAllen num carro de polícia. MÁRCIO comenta que é um novo contato que eles tem nos EUA. MARCIO diz que ela vai ser algema e que é vai atravessar os CHECKPOINTS como se estivesse presa. MÁRCIO diz que os argumentos que os policiais vão utilizar é que ela está sendo transferida de presídio. MÁRCIO diz que ela não vai andar nem dez

minutos a pé. KÁTIA diz que é isso que gostaria de saber. KÁTIA pergunta se ele vai atravessar o rio. MÁRCIO diz que não que ela vai atravessar ou de barco ou de lancha. KÁTIA pergunta como é a história de dar dinheiro para a imigração no México. MÁRCIO diz que isso é na descida, que mesmo eles pagando a descida no México, os mexicanos, que são muito corruptos, que vão querer dinheiro, mas MÁRCIO diz que não é para KÁTIA dar nada, que ela vai levar vinte dólares para dar ao policial, caso ela seja muito pressionada a dar o dinheiro. MÁRCIO diz que mais do que isso, não é para dar. MÁRCIO diz que mesmo dando dinheiro, acontece de pessoas voltarem. KÁTIA pergunta se ela pode levar os documentos dela. MÁRCIO diz que não é aconselhável levar porque nesta travessia, porque ela poderia por em risco o esquema montado, haja vista que um detento não anda com bolsa, nem com documentos. MÁRCIO diz que é para KÁTIA levar pouca roupa. MÁRCIO diz que do México ela vai pegar um voo para a fronteira, e que não vai andar praticamente nada. KÁTIA diz que está tudo combinado para ela ir no dia dezessete. 31-38226444, 06/08/2005, 13:29:00. KÁTIA pergunta para MÁRCIO quanto tempo leva para chegar em casa depois que atravessa a fronteira. MÁRCIO diz que leva de dois a três dias. KÁTIA pergunta se é só esses dois esquemas que MÁRCIO tem. MÁRCIO responde que sim, porque pela imigração fechou. MÁRCIO diz que este esquema que eles tem agora é melhor que a pela imigração anteriormente, porque pela imigração o imigrante ficava com o nome sujo dos EUA, que perdia o seu passaporte. KÁTIA concorda. KÁTIA diz que está resolvendo com o CARLOS, mas que qualquer coisa passa a falar com eles. 31-38226444, 06/08/2005, 13:33:50. MÁRCIO diz que ADÃO vai passar no carro da Polícia, pois quem trabalha para Eles lá é a própria Polícia. MÁRCIO diz que Ela pega a pessoa. Em vez de passar no fundo falso, a pessoa passa sentado algemado no check point, como se fosse preso. MÁRCIO diz o exemplo de 07 pessoas que passaram desta maneira ontem (caí a ligação) 31-38226444, 08/08/2005, 13:58:07. Além destes diálogos e o próprio interrogatório do réu MÁRCIO, os corréus ELICÉSIO e WAGNA confirmaram que ele recebia caixinha por apresentar amigos para viajarem para o exterior. Desta forma, diante destas provas, inequívoco que MÁRCIO integrava a quadrilha, desempenhando a função de facilitador para os clientes e seus familiares, efetuando diversos contatos com eles, inclusive para explicar como funcionava o esquema criminoso de embarque fraudulento para o exterior. Da participação de LEANDRO (LEO) na quadrilha Extraí-se do seu interrogatório que LEANDRO encaminhou pessoas para serem atendidas por ELICÉSIO e, apesar de não admitir a prática de nenhum delito, o conjunto probatório demonstra fatos em seu desfavor. Além das declarações de ELICÉSIO e WAGNA de que recebiam indicações de LEANDRO (Leo), os diálogos interceptados com autorização judicial revelam sua participação na quadrilha, vejamos: MAR diz que quer ir no próximo fim de semana pros EUA. LEO explica todo o esquema desde SP, MEX até Macallen, Houston, Dallas. Ele fala que pode haver uma caminhada de até 1 hora. LEO diz que passando pela imigração não tem mais jeito. O canal caiu, talvez demore uns 4 meses prá voltar. Ele só recomenda a imigração prá alguém que tenha filhos e vá com eles. LEO diz que os valores são USD 5000 de entrada e mais 5 parcelas de 1000. Por fora ele precisa de USD 6.000 de entrada. ELA pergunta se o ELI vai continuar mexendo com esse negócio, LEO explica que eles são a mesma equipe. LEO diz que eles mandam gente toda semana, os dias não importam muito. MARIZETE diz que é de Ataléia/MG (perto de Teófilo Ottoni/MG). 31-38226444, 25/07/2005, 10:37:04. O diálogo é revelador de diversos pontos da quadrilha, explicando os caminhos, preços, afirmou a frequência dos embarques e afirmou expressamente pertencer à mesma equipe de ELICÉSIO. Veja-se: TETE pede para LEO anotar um número de uma pessoa que faz passaporte. TETE passa o número 3822273. TETE diz que este número é de MAURÍCIO e pergunta se LEO o conhece. LEO diz que sabe quem é. TETE comenta que pagou para ele fazer um passaporte, que pagou e que agora ele está cozinhando. LEO diz que amanhã vai começar a cozinhá-lo também. TETE comenta que MAURÍCIO deve ter bina em casa e não atende o telefone dele. LEO diz que está até precisando de um passaporte também. LEO diz que tem um cara que está atrasando um pagamento de dois mil e quinhentos dólares por causa de passaporte. TETE pergunta se é MAURÍCIO que faz para ele também. LEO diz que não, que é o DAVIDSON, lá de Valadares. LEO diz que o DAVIDSON não lhe enrola. LEO diz que em dois dias DAVIDSON entrega os passaportes. TETE diz que entregou na sexta-feira para ele e até agora nada. LEO diz para TETE que ele vai falar com DAWISON quando ele tiver passaporte para fazer. TETE diz que vai dar uma ligada para ele. LEO pergunta para quem ele pediu para fazer o passaporte. TETE diz que foi em nome de MARIANE CAMPOS. TETE pede para LEO pedir para ELI ligar para ele. 31-38257139, 08/08/2005, 23:09:12. Neste diálogo, LEANDRO afirmou que fazia os passaportes com o DAWISON e que ele não atrasava. Ora, fica nítido e inequívoco o seu conhecimento do esquema criminoso status com os falsificadores, haja vista propor-se a cobrar o atraso de outro falsificador. Desta forma, diante destas provas, inequívoco que LEANDRO integrava a quadrilha, sendo que seu papel era captar pessoas interessadas na viagem fraudulenta, acertar a documentação falsa e explicar para os clientes a forma que a quadrilha atuava. Da participação de DAWISON na quadrilha Infere-se do seu interrogatório que DAWISON, inicialmente, contou uma história difícil de acreditar, ao afirmar que um amigo de nome Sandro pediu o seu telefone celular para fazer uma ligação para ELICÉSIO e que desde então ELICÉSIO passou a ligar para ele. Todavia, no decorrer de sua fala, confirmou o conhecimento das falsidades perpetradas. Confira-se o diálogo mantido entre DAWISON e ELICÉSIO: DAVIDSON diz que, como ELI já havia falado, tem que trocar 60 folhas e que o preço não vai dar pra ser aquele porque o rapaz que vende as folhas não baixou o preço. E vai ter que pedir pra outra pessoa ajudar porque dá muito trabalho, já que são muitas folhas

para trocar. ELI diz que se tivesse como o pessoal tirar outro passaporte. DAVIDSON interrompe dizendo que seria muito mais negócio. DAVIDSON pergunta se não teria como o pessoal tirar foto e tirar o passaporte em SP. ELI explica que não tem como, porque está todo mundo sem documento. DAVIDSON diz que tem tanto serviço para fazer que ia passar para seu irmão - trabalha junto com seu irmão. Vai gastar um dia para fazer aquilo tudo. Diz que está com muito serviço. Fala da dificuldade que é trocar todas as folhas e fazer os furos. Com dois documentos faz até rápido, mas seis de uma vez e a quantidade de folhas. Geralmente o carimbo é só na folha do meio - igual aquelas que fez para o CACÁ, que ELI viu. Depois tem que fazer encache uma com a outra - uma servir de matriz para os buraquinhos baterem certinho. ELI diz que está em Valadares e tem até outro pra fazer, mas é só o viradim. ELI reclama que o problema é que não tem mais tempo. DAVIDSON diz que o cara que produz essas folhas para Ele falou que trouxe-se essa quantidade de noite, porque vai trabalhar nelas de madrugada e entrega por volta de 9:00 do dia seguinte. DAVIDSON diz que é muita folhinha para fazer - é 60 folhas. DAVIDSON diz que vai fazer naquele preço pra ajudar, porque nem assim compensa pra ele. DAVIDSON diz quando troca uma folhinha não dá para perceber - limpa. Trocando muita folha dá diferença no documento - é um risco para correr. Só num documento tem 11 folhas para trocar....ELI pergunta se não tem como limpar. DAVIDSON explica que algumas folhinhas teria como limpar o carimbo e diz que vai tentar limpar antes de trocar a folha. DAVIDSON diz que tem uns carimbos que estão muito fraquinhos e pode tentar limpar... Fora que tem folhinha de trás que tem que fazer que Ele cobra mais caro. Nas folhas que só tem um número - teriam 3 para fazer. Cada folhinha de trás Ele cobra 50 reais....DAVIDSON diz que vai fazer e amanhã, nesse horário, entregaria a ELI. Trabalhar com pressa não resolve - fica mal feito. DAVIDSON diz que não é nem ele que vai fazer porque perderia muito tempo e que vai passar pro irmão dele, já que está cheio de trabalho - tem mais de 50 documentos para fazer o viradim. Já teriam pessoas ligando e cobrando. Está trabalhando 24 horas sem parar, desde 7 da manhã - está mandando mototaxi ir buscar seu serviço, pois se parar para ir buscar os serviços que aparecem não dá conta. ELI diz que tem um cara que faz por mil e quinhentos reais. DAVIDSON pergunta se a qualidade do serviço é igual a que faz. ELI diz que ficou bom. O SIDNEY passou para o MARCOS, e o trabalho ficou bom também. Ele já tinha feito antes. DAVIDSON diz que serviço igual ao dele e ao do irmão em Valadares não existe. Que a folha é a melhor que tem. Tenho todas as gotas. Se você pega um documento de Brasília, o cara manda fazer um viradim ai ele coloca a gota de Minas Gerais de Belo Horizonte, São Paulo, e não é a gota certa, eu tenho todas elas. ELI diz que não tem problema para fazer esse viradim, pois é para andar na América (EUA). DAVIDSON diz que faz o trem certo. ELI diz que esses que tem que trocar a folhinha tem que ficar bem feitinho porque vai embarcar com eles. DAVIDSON pergunta se ELI não viu os que fez para Ele, embarcou todo mundo. ELI confirma. HNI então é aquilo ali - dá trabalho demais da conta e se você estiver perto de mim dirá: DAVIDSON, nem por 4 mil eu faço. ELI diz que tem mais dois negócios para fazer - viradim. DAVIDSON diz que isso é mas rápido; pegando hoje entrega amanhã - a mão de obra dele é só fazer; em questão de folha, ele prefere comprar do que ele mesmo fazer. Acrescenta que infelizmente o cara (das folhas) disse que o preço era aquele. Ficam de falar depois. O diálogo revela que falsificador é o próprio DAWISON, que inclusive falou que trabalha com seu irmão. De fato, parece tratar-se de um verdadeiro empresário da falsificação, dizendo-se ser experiente e trabalho de ótima qualidade, possuindo todas as gotas e etc. Destaco que os detalhes constantes nas explicações a ELICÉSIO também demonstram seu conhecimento técnico ao elaborar as falsidades. Além desse diálogo, há a conversa entre LEO e Tete, transcrita acima, na qual aquele diz que fazia os passaportes com DAWISON de Valadares. Por fim, os réus ALESSANDRA, ESTANISLAU e LEANDRO afirmaram nas informações prestadas à polícia federal que era o David (DAWISON) que montava os documentos. Desta forma, diante destas provas, inequívoco que DAWISON integrava a quadrilha, sendo responsável pelas falsificações nos documentos públicos, notadamente os passaportes, trocando as folhas, lavando carimbos, etc. Da participação de FABIANO na quadrilha o seu interrogatório pouco revelou sobre a atividade criminosa, limitando-se a negar ser falsificador e conhecer de vista a ELICÉSIO e a WAGNA. Observo que não existem interceptações telefônicas cujo interlocutor seja este réu, sendo que a única prova em seu desfavor foi o seguinte diálogo: PELE diz não saber se FABINHO, o rapaz que mexe com passaporte, é o mesmo que o ELI negocia. WAG diz que o FAB que faz autorização, esses trens assim... passaporte também. (FABINHO liga para WAG no meio desta conversa). PELE diz que pegou telefone com ALESSANDRA e foi buscar (passaporte). WAG diz não saber com quem PELE buscou, mas o FAB que faz autorizações e passaportes. PELE pergunta se é FAB que fica no final da rua DUQUESA. WAG diz que se encontra com ele na LANCHONETE do VILA ISA, que tem um outro lá, mas que, normalmente, é o FAB. PELE diz que pegou 6 e levou 6 (passaportes) para o ELI e pagou. WAG pergunta se o nome de quem o PELE conhece que faz passaporte é ADILSON... ADEILSON... e diz que não lembra, que ALESSANDRA e ELI que mexem com isso. PELE diz que ele quase chorou quando falou, porque a prenderam 14 pessoas em 2 agências, que ele não queria falar por telefone, que iria ligar do orelhão. 31-38257139, 02/08/2005, 20:10:20. Apesar na naturalidade com que WAGNA fala que o Fabinho (FABIANO) era o falsificador, fazendo autorizações e passaportes, esta única prova isolada não autoriza um decreto condenatório por falta de provas de outros elementos, como ocorreu com as participações dos réus, conforme acima examinado. Não se afirma, com todas as letras, que FABIANO não participava da quadrilha em tela; o que se afirma é que a prova produzida contra ele, especificamente, não é bastante para gerar decreto de condenação. Da

participação de EDELSON na quadrilha. Em seu interrogatório o EDELSON (Zóio) afirmou que conhecia ELICÉSIO e WAGNA, indo à casa deles esporadicamente, mas disse que não era agenciador de clientes para agência Best Travel. Todavia, no feito há pelo menos três pessoas que afirmaram nos seus respectivos interrogatórios que EDELSON recebia dinheiro (US\$ 500,00 a US\$ 1.000,00) para cada indicação de passageiro que viajasse. De fato, ALESSANDRA, ELICÉSIO e WAGNA apontaram EDELSON como participante do esquema que mandava emigrantes ilegalmente para exterior. Além disso, confira-se o diálogo interceptado com autorização judicial: (...) EDELSON X MARCIO - MAR pergunta se EDE já arrumou minha carteira. EDE diz que MAR não falou que queria. MAR diz que está sem carteira. EDE fala que MAR sabe os canal também. MAR diz que está por fora. EDE diz que vai arrumar. MAR diz uma boa e barata, que não dá mais problema. EDE diz que vai conserguir uma...na hora, mas vai custar caro, R\$1500. MAR diz que se for boa. MAR diz que pode puxar na Delegacia. EDE diz que se for boa, paga na hora. MAR diz que está por dentro dos preços. 31-38257139, 07/07/2005, 19:01:36. De fato, EDELSON confirma que consegue uma carteira para MÁRCIO de ótima qualidade por R\$ 1.500,00, garantindo que a carteira é capaz de ludibriar as autoridades. Desta forma, diante destas provas, resta inequívoco que EDELSON integrava a quadrilha, providenciando documentos e também clientes para emigrarem de forma irregular para o exterior. Da participação de JOSÉ GERALDO (RUSSO) na quadrilha. Do seu interrogatório extrai-se que conheceu ELICÉSIO e WAGNA porque dois sobrinhos seus foram para os EUA utilizando os seus serviços; apesar de não falar expressamente, afirmou que apenas pagou o valor de US\$ 10.000,00 para cada sobrinho viajar. Ora, este valor não é compatível com uma viagem normal para os EUA, somando o valor das passagens, visto, passaportes, tarifas o valor é inferior; logo, conclui-se que os dois sobrinhos pagaram este valor porque era o preço que a quadrilha cobrava para fazer a emigração ilegal. Aliás, valor este comentado em diversos interrogatórios. Além disso, as interceptações abaixo revelam a sua participação no bando: RUSSO quer saber o dia da viagem de JOSÉ DIVINO e SIMONE, que acertou a viagem. VAGNA diz que vai saber se ALESSANDRA passou os nomes para os meninos porque senão é ELI quem vai levar. RUSSO diz que tem uma outra pessoa para viajar. 31-38257139, 08/07/2005, 13:46:05. RUSSO liga cobrando um documento, referindo-se a um passaporte, que ele mandou consertar. RUSSO pergunta quando ALE vai mandar para Gov. Valadares. ALE diz que está esperando para mandar por uma pessoa de confiança. ALE diz que o cara não aceita que qualquer pessoa leve para ele. ALE diz que segunda vai mandar. RUSSO diz que as pessoas ligaram para ele, dizendo que vão precisar do passaporte até o dia dez. 31-38257139 29/07/2005, 19:27:32. ALE diz que tentou falar ontem com o menino, mas não conseguiu. ALE diz que tem de falar do celular de ELI para ele atender. ALE diz que amanhã vai tentar falar com ele de novo. RUSSO pede para ALE consertar aquele documento, referindo-se a limpar um passaporte. RUSSO prometer dar uma quantia em dinheiro para ALE de todo documento que ele mandar fazer. 31-38257139, 30/07/2005, 14:19:40. RUSSO liga perguntando a posição de dois passageiros seus. ACRIMAR e MARCOS. ALE diz que ACRIMAR está na imigração e que MARCOS já está na fronteira. RUSSO diz que vai parar de pegar passageiro perto de sua casa, porque a família ficam ligando de direto. 31-38257139, 30/07/2005, 14:18:20. RUSSO pede para ALESSANDRA dar um toque para a pessoa que vai mexer no passaporte porque a pessoa colocou SIVA ao invés de SILVA. RUSSO diz que é para consertar o nome também, porque se não vai dar problema. 31-38257139, 03/08/2005, 16:51:10. Esses diálogos demonstram que JOSÉ GERALDO era verdadeiramente um agenciador de clientes para a quadrilha, seja por falar em adulterações de documentos, seja por acompanhar a fase da imigração. Desta forma, diante destas provas, inequívoco que JOSÉ GERALDO integrava a quadrilha, sendo que seu papel era arregimentar pessoas para emigrarem através dos serviços do bando, aumentando os seus lucros. Da participação de ESTANISLAU (SILAU) na quadrilha. Em seu depoimento ESTANISLAU negou a participação na quadrilha; todavia, sua versão não parece condizer com a realidade dos fatos e as providas colhidas neste feito. Os diálogos interceptados demonstram sua participação na quadrilha: um rapaz com o documento montado (visto falsificado) lá. ELI pergunta se é pro Canadá. SILAU confirma. ELI diz que vai ver isso agora e pede pra SILAU aguardar na linha. NOUTRA LINHA = ELI fala com SÉRGIO que enquanto JÚNIOR resolve o problema da FLÓRIDA, pode pedir para JÚNIOR descer para DALLAS, que são 24; e lá se encontram. ELI fala que é mil dólares para Eles. ELI diz que se der algum problema pode autorizar botar os 500. Votando a conversar com SILAU = SILAU diz que é para perguntar a MARCELO se dá problema um documento para o Canadá - o visto é de um com a fotografia de outro, no embarque, na Air Canadá, no Aeroporto. ELI pergunta se é aquele menino que está aqui. SILAU confirma e diz que está em São Paulo. ELI pergunta se SILAU conseguiu alguém para embarcar. SILAU diz que conseguiu um cara lá, mas Ele está com medo. NOUTRA LINHA = ELI fala com MARCELO KEE sobre um carro Honda (civic) que arrumou em Ipatinga. ELI fala que está com um amigo que trabalha com Ele (SILAU) em Ipatinga e tem um menino que vai para o Canadá e precisa acertar a subida dele no avião. ELI pergunta se MARCELO conhece alguém que pode indicar. ELI diz que inclusive falou que não conhecia ninguém e que ia consultar... ELI diz que se MARCELO conseguir é para avisá-lo. ELI volta a falar com SILAU = ELI disse que MARCELO disse que o negócio é complicado, mas se achar ligará. ELI sugere ir pelo México e de lá para o Canadá. Ver o que você vai fazer manda ele para Foz do Iguaçu, e manda ele pegar vôo doméstico para a Argentina e de lá ele consegue vôo direto para o Canadá. HNI diz que vai cancelar essa passagem e ver o que faz. Este diálogo revela indubitavelmente que Silau arregimentava pessoas para a quadrilha tendo plena ciência da falsidade, inclusive falando sobre os passaportes

falsificados, com foto de um e visto de outra pessoa. Outras ligações revelam o que segue: SIL pergunta sobre o pessoal dele: GILMAR, etc (SIL explica: do EDEL ou EDELSON). ALE diz que já atravessaram, estão em LAREDO. ALE diz que ligou ALESSANDRA de Vitória e pede p/ SIL ligar. ALE diz que ELI não volta tão cedo. SIL pergunta se o pessoal vai pelo deserto, ALE responde que não. 31-38257139, 24/07/2005, 18:01:18. ALE explica que está com mais de 20 pessoas lá na fronteira prá passar por fora. ELA diz que está tendo operação no MEX quase todo dia, então muita gente está voltando. ALE pergunta se uma passageira chamada NEINHA que foi com duas filhas e o JOBE é só do Edelson ou do Edelson e do SILAU. 31-38257139, 25/07/2005, 09:45:05. Estes diálogos revelam que ESTANISLAU efetivamente integrava a quadrilha, tanto que ALESSANDRA fez um relatório sobre as atividades da quadrilha, informando muito sobre a atividade delituosa do bando. Desta forma, diante destas provas, inequívoco que ESTANISLAU integrava a quadrilha, sendo seu papel conseguir clientes para a quadrilha auferir lucro com os embarques fraudulentos. Síntese conclusiva Pelos motivos acima expostos, que derivam da análise das provas produzidas no curso da investigação e do processo, está comprovada a existência de uma quadrilha, organizada, compartimentada e especializada em promover a emigração de pessoas através de documentação falsa, com a participação de praticamente todos os denunciados deste processo. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - ABSOLVER o réu FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, da imputação lançada na denúncia, a título do delito capitulado no artigo 288 do Código Penal, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso vii, do CPP; e para II - condenar ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI), WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA), MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE MELO ROCHA (ALE), MÁRCIO GOMES FERREIRA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS (LEO), DAWISON ELLI FREITAS PINTO, EDELSON LUÍIS DA SILVA (ZÓIO), JOSÉ GERALDO JORGE (RUSSO) e ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA (SILAU) na sanção do artigo 288 Código Penal Brasileiro. DOS IMÉRITOS Passo a dosar a pena privativa de liberdade de todos os réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. I) ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI) brasileiro, casado, técnico em agropecuária, nascido em 20/08/1972, em Ponte Firme/MG, filho de José Marcelino Silva e Maria da Glória Silva, RG M5785257-MG, CPF 83252657600, residente na Rua Hebreus, 362, Canaazinho, Ipatinga/MG, superior incompleto. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução e economicamente estabelecido (empresário), tendo agido com idade (33 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Além disso, Elicésio iniciou e liderou a quadrilha desde o seu contato com os coites mexicanos, viabilizando toda a atividade criminosa do bando. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, pois apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa. C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido. D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente,

considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 10 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 10 meses de reclusão, nos termos acima especificados.2) WAGNA FERNANDES DE MATOS, brasileira, casada, professora, nascida em 08/07/1979, em Ipatinga/MG, filha de Odete Fernandes dos Santos e Ilza Fernandes de Matos, RG MG9109974 SSP-MG, residente na Rua Campinas, 455, Veneza I, Ipatinga/MG, local do trabalho Av. Macapá, 360 B, Veneza I, Ipatinga/MG, superior incompleto.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto a ré é pessoa com grau de instrução e economicamente estabelecido (professora e esposa de empresário), tendo agido com idade (26 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque a acusada tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social da agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade da acusada, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia a acusada que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. A acusada atuava, com seu marido, na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa da acusada, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada em 2 anos e 8 meses de reclusão, nos termos acima especificados. 3) MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 26/04/1969, em Ipatinga/MG, filho de Expedito Custódio de Oliveira e de Ana Alves de Oliveira, RG M4422284, residente na Av. Minas Gerais, 450, apto 103, Jardim Panorama, Ipatinga/MG e local de trabalho na Rua Belo Horizonte, Centro de Ipatinga/MG, na Agência de Turismo Oliveira e Silva Ltda, fundamental incompleto.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é comerciante, tendo agido com idade (36 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Além disso, era sócio da empresa Best Travel que era utilizada pela quadrilha com a finalidade de viabilizar toda a atividade criminosa do bando. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção

pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 9 meses de reclusão, nos termos acima especificados.4) ALESSANDRA DE MELO ROCHA, brasileira, solteira, nascida em 18/12/1974, em Governador Valadares/MG, filha de Azemar Borges Rocha, residente na Rua Uruguaiana160, apto 202, Caravelas, Ipatinga/MG.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto a ré agiu com idade (31 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ela praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque a acusada tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Além disso, era responsável por informar aos familiares dos emigrantes a situação em que se encontravam, tendo plena consciência de toda atividade delituosa.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social da agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade da acusada, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia a acusada que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. A acusada atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa da acusada, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual fazia parte, sendo participante de inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta da ré contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração

ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados.5) MÁRCIO GOMES FERREIRA, brasileiro, casado, encanador industrial, nascido em 18/05/1977, em Ipatinga/MG, filho de Josias Ferreira dos Santos e Maria Nazaré Gomes dos Santos, RG M8167133 SSP/MG, residente na Rua Piau, 222, Furquilha, Ipatinga/MG, primeiro grau incompleto.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu agiu com idade (27 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados.6) LEANDRO FERNANDES DE MATOS, brasileiro, solteiro, lanterneiro, nascido em 28/04/1986, em Ipatinga/MG, filho de Odete Fernandes dos Santos e Ilza Fernandes de Matos, RG M9110392 SSP-MG, residente na Rua Piau, 222, Furquilha, Ipatinga/MG, segundo grau incompleto.1ª fase - Circunstâncias judiciais.erecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa que tem profissão definida e apesar de sua pouca idade, já se revelou enveredado no crime precocemente, o que causa maior repulsa.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado,

pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, todavia, há presença da atenuante genérica prevista no artigo 65, I, do Código Penal, uma vez que na data dos fatos era menor que 21 anos de idade, do que diminuiu a pena em 3 meses, acarretando uma pena de 2 anos e 3 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 3 meses de reclusão, nos termos acima especificados. 7) DAWISON ELLI FREITAS PINTO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 31/10/1973, em Governador Valadares/MG, filho de Sebastião Gomes Pinto e Leni Nunes Freitas Pinto, residente na Rua Pirapora, 104, bairro Maria Eugênia, Governador Valadares/MG. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa que agiu com idade (32 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que as falsidades que praticava viabilizariam a viagem de forma irregular de pessoas que permaneceriam na ilegalidade, caso conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. Além disso, era ele um dos principais a providenciar as falsificações, atividade essencial para o êxito dos propósitos ilícitos do bando. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa. C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido. D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os

patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 7 meses de reclusão, nos termos acima especificados.8) EDELSON LUIS DA SILVA (ZOIO), brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 07/05/1964, em Periquito/MG, filho de Naide Elsitá de Almeida, RG M3137486 SSP-MG, CPF 45831866653, residente na Rua Crisântemo, 148, Esperança, Ipatinga/MG, ensino médio completo.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução, tendo agido com idade (41 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa.C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos.G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados.9) JOSÉ GERALDO JORGE (RUSSO), brasileiro, casado, nascido em 22/01/1962, em Vai e Volta/MG, filho de Manoel Augusto Jorge e Rosalina Maria de Jesus, RG M2972658, residente na Rua Bétula, 144, Esperança, Ipatinga/MG.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com idade (43 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido.D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de

peessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados. 10) ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA, brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 07/05/1964, em Periquito/MG, filho de Naide Elsite de Almeida, RG M3137486 SSP-MG, CPF 45831866653, residente na Rua Miguel Ângelo, 68, Cidade Nobre, Ipatinga/MG, ensino médio completo. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução e com idade (41 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, ainda mais porque o acusado tinha consciência de que os passageiros viajavam de forma irregular e permaneceriam na ilegalidade, se conseguissem êxito, ou seriam deportados, com risco de prisão. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração negativa. C) conduta social do agente não deve ser valorada desfavoravelmente, diante da ausência de elementos mais específicos neste sentido. D) personalidade do acusado, também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado atuava na venda de sonhos irreais para as pessoas simples, que com muito custo juntavam os valores altíssimos envolvidos na viagem, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Além disso, várias cidades do estado de Minas Gerais entraram para listas negativas dos governos estrangeiros, negando vistos de entrada naqueles países em decorrência do grande número de imigrantes ilegais oriundos daquelas regiões. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto,

fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado, em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados. **DA SUBSTITUIÇÃO DE PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA** Apesar da análise desfavorável das circunstâncias judiciais, tem-se por certo que todos os condenados deste processo fazem jus à substituição das penas privativas de liberdade, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim sendo, procedo à substituição das penas privativas de liberdade de cada acusado ora condenado, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente a cada pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções. Caberá, ainda, ao MM. Juízo das Execuções avaliar o cabimento do disposto no artigo 44, 5º, do CP, segundo o qual 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Para eventual cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, em vista a preponderância desfavorável da análise das circunstâncias judiciais. **DO CUMPRIMENTO DAS PENAS** É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, falso, corrupção ativa e passiva, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. Sobre a eventual concomitância de condenações pelo delito de quadrilha ou bando, igualmente caberá ao Juízo das Execuções aferir tal ponto para se evitar o bis in idem. **DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA** Todos os acusados poderão apelar em liberdade, eis que responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva. **RESUMO FINAL DA SENTENÇA** Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER a pessoa identificada como sendo FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, já qualificado nesta sentença, da imputação feita na denúncia deste processo, relativa ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: a) ELICÉSIO DOS REIS SILVA: 2 anos e 10 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade; b) WAGNA FERNANDES DE MATOS (WAGUINHA): 2 anos e 8 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; a acusada poderá apelar em liberdade; c) MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA: 2 anos e 9 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade; d) ALESSANDRA DE MELO ROCHA (ALE): 2 anos e 6 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade; e) MÁRCIO GOMES FERREIRA: 2 anos e 6 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme deter f) LEANDRO FERNANDES DE MATOS (LEO): 2 anos e 3 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do

Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade;g) DAWISON ELLI FREITAS PINTO: 2 anos e 8 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade h) EDELSON LUÍIS DA SILVA (ZÓIO): 2 anos e 6 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade i) JOSÉ GERALDO JORGE (RUSSO): 2 anos e 6 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade; ej) ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA (SILAU): 2 anos e 6 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdadeIII - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar o bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos nos quais haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.DELIBERAÇÕES FINAIS1) Promova, a secretaria, a devida lacração dos áudios constantes às fls. 896 (4º volume), uma vez que foi aberto para a elaboração desta sentença.2) Os réus que foram defendidos por defesa constituída arcarão com o pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.3) A restituição dos bens apreendidos em poder dos acusados deverá ser pleiteada pela via própria, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a necessidade de se manter acautelados os bens enquanto interessarem ao julgamento do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Finalmente, determino o seguinte, após o trânsito em julgado:4) Antes da expedição da guia de execução, certificar individualmente quanto a cada um dos acusados ora condenados, se receberam outra(s) condenação (ões) pelo crime de quadrilha nos autos de alguma das ações penais referentes à denominada Operação Canaã, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, com vistas a evitar o bis in idem. Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente.5) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88);6) Intimem-se os réus designados no item 1, supra, ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:ELICÉSIO DOS REIS SILVA (ELI) brasileiro, casado, técnico em agropecuária, nascido em 20/08/1972, em Ponte Firme/MG, filho de José Marcelino Silva e Maria da Glória Silva, RG M5785257-MG, CPF 83252657600, residente na Rua Hebreus, 362, Canaazinho, Ipatinga/MG, superior incompleto.WAGNA FERNANDES DE MATOS, brasileira, casada, professora, nascida em 08/07/1979, em Ipatinga/MG, filha de Odete Fernandes dos Santos e Ilza Fernandes de Matos, RG MG9109974 SSP-MG, residente na Rua Campinas, 455, Veneza I, Ipatinga/MG, local do trabalho Av. Macapá, 360 B, Veneza I, Ipatinga/MG, superior incompleto.MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 26/04/1969, em Ipatinga/MG, filho de Expedito Custódio de Oliveira e de Ana Alves de Oliveira, RG M4422284, residente na Av. Minas Gerais, 450, apto 103, Jardim Panorama, Ipatinga/MG e local de trabalho na Rua Belo Horizonte, Centro de Ipatinga/MG, na Agência de Turismo Oliveira e Silva Ltda, fundamental incompleto.ALESSANDRA DE MELO ROCHA, brasileira, solteira, nascida em 18/12/1974, em Governador Valadares/MG, filha de Azemar Borges Rocha, residente na Rua Uruguaiana160, apto 202, Caravelas, Ipatinga/MG.MÁRCIO GOMES FERREIRA, brasileiro, casado, encanador industrial, nascido em 18/05/1977, em Ipatinga/MG, filho de Josias Ferreira dos Santos e Maria Nazaré Gomes dos Santos, RG M8167133 SSP/MG, residente na Rua Piau, 222, Furquilha, Ipatinga/MG, primeiro grau incompleto.LEANDRO FERNANDES DE MATOS, brasileiro, solteiro, lanterneiro, nascido em 28/04/1986, em Ipatinga/MG, filho de Odete Fernandes dos Santos e Ilza Fernandes de Matos, RG M9110392 SSP-MG, residente na Rua Piau, 222, Furquilha, Ipatinga/MG, segundo grau incompleto.DAWISON ELLI FREITAS PINTO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 31/10/1973, em Governador Valadares/MG, filho de Sebastião Gomes Pinto e Leni Nunes Freitas Pinto, residente na Rua Pirapora, 104, bairro Maria Eugênia, Governador Valadares/MG.EDELSON LUIS DA SILVA (ZOIO),

brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 07/05/1964, em Periquito/MG, filho de Naide Elsite de Almeida, RG M3137486 SSP-MG, CPF 45831866653, residente na Rua Crisântemo, 148, Esperança, Ipatinga/MG, ensino médio completo. JOSÉ GERALDO JORGE (RUSSO), brasileiro, casado, nascido em 22/01/1962, em Vai e Volta/MG, filho de Manoel Augusto Jorge e Rosalina Maria de Jesus, RG M2972658, residente na Rua Bétula, 144, Esperança, Ipatinga/MG. ESTANISLAU FLÁVIO DE ASSUNÇÃO COSTA, brasileiro, casado, produtor rural, nascido em 07/05/1964, em Periquito/MG, filho de Naide Elsite de Almeida, RG M3137486 SSP-MG, CPF 45831866653, residente na Rua Miguel Ângelo, 68, Cidade Nobre, Ipatinga/MG, ensino médio completo. ABSOLVIDO: FABIANO HENRIQUE SANTOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 28/11/1976 em Governador Valadares/MG, filho de Sebastião Eustáquio Ferreira e Cleide Maria dos Santos Ferreira, residente na Rua Francisco Caetano Pimentel, 855, Vila Isa, Governador Valadares/MG; P.R.I.C.

0001718-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001718-5) - JUSTICA PUBLICA X EDVAL FERREIRA (SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE)

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fl. 468-verso, acerca de eventual diligência decorrente da instrução, nos termos do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7708

MANDADO DE SEGURANCA

0000733-06.2012.403.6117 - ADALBERTO CASAGRANDE DIAS X ADAO PEREIRA ARAUJO X ANDRE LUIS MARQUES X ANDRE LUIS SIMURRO X CARLOS AUGUSTO CECCHI X DORIVAL FERREIRA X EDILSON TORTORO X FABIO EMERSON GONCALVES ARRABACA X JEFFERSON RICHARDSON MASTELLO DOS SANTOS X JOAO DE FATIMA ESPANHA X JOSE CARLOS PAGOTO X JUAREZ ALEXANDRE SOLDI X LUIZ CARLOS SILVEIRA X LUIZ CARLOS ZALBINATE (SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA

Vistos, Requerem os impetrantes, a título de liminar, a emissão da carteira definitiva de ARRAIS, ao argumento de terem realizado todos os procedimentos exigíveis para a sua retirada e juntados os documentos necessários. Sustentam estar presente o requisito do periculum in mora, pois a carteira provisória já venceu e muitos estão impedidos de navegar. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes. Anote-se. Intimem-se os impetrantes a emendar a inicial, em 5 dias, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, para apontar, além da autora coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresentar outra via da petição inicial, acompanhada dos mesmos documentos, de forma a viabilizar o cumprimento do disposto no artigo 7º desta lei, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar, devem concorrer a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, em outras palavras, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Em uma análise perfunctória, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da liminar. A simples alegação de que a carteira provisória do ARRAIS está vencida, não é suficiente a demonstrar a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como narrado na inicial, a ausência da carteira definitiva apenas impedirá os impetrantes de navegar. Conforme documentos acostados aos autos, os impetrantes pertencem à categoria arrais amador, ou seja, estão aptos à condução de embarcação de esporte ou recreio. Os impetrantes não comprovaram a necessidade da emissão da referida carteira para alguma finalidade específica, sem o que poderiam sofrer lesão irreparável. Dizem apenas que necessitam da carteira definitiva. Ao que parece, apenas ficarão inviabilizados de conduzir a embarcação para fins de esporte ou recreio. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Após a emenda da inicial, requisitem-se as informações. Ao MPF. Intimem-se.

0000734-88.2012.403.6117 - ADNAN JOSE PUGLIA FERNANDES X ADEILDO DONIZETE ARAUJO X EDSON PEDRO DE OLIVEIRA X EVERALDO CALISTO COSTA X JOAO EURIPEDES DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR X PERSIO CORREA DE MOURA X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DA FONSECA X VALDECIR PUGA X VITORIO TORRIERI NETO X WALISON ANTONIO DOS SANTOS X WELISSON ANTONIO SANTOS X ZEFERINO ROBERTO CARLOS(SP139227 - RICARDO IBELLI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO TIETE-PARANA

Vistos, Requerem os impetrantes, a título de liminar, a emissão da carteira definitiva de ARRAIS, ao argumento de terem realizado todos os procedimentos exigíveis para a sua retirada e juntados os documentos necessários. Sustentam estar presente o requisito do periculum in mora, pois a carteira provisória já venceu e muitos estão impedidos de navegar. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes. Anote-se. Intimem-se os impetrantes a emendar a inicial, em 5 dias, em cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, para apontar, além da autora coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, e apresentar outra via da petição inicial, acompanhada dos mesmos documentos, de forma a viabilizar o cumprimento do disposto no artigo 7º desta lei, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar, devem concorrer a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, em outras palavras, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Em uma análise perfunctória, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da liminar. A simples alegação de que a carteira provisória do ARRAIS está vencida, não é suficiente a demonstrar a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como narrado na inicial, a ausência da carteira definitiva apenas impedirá os impetrantes de navegar. Conforme documentos acostados aos autos, os impetrantes pertencem à categoria arrais amador, ou seja, estão aptos à condução de embarcação de esporte ou recreio. Os impetrantes não comprovaram a necessidade da emissão da referida carteira para alguma finalidade específica, sem o que poderiam sofrer lesão irreparável. Dizem apenas que necessitam da carteira definitiva. Ao que parece, apenas ficarão inviabilizados de conduzir a embarcação para fins de esporte ou recreio. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Após a emenda da inicial, requisitem-se as informações. Ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005616-24.2006.403.6111 (2006.61.11.005616-7) - JOSE MARIA FAGIAN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005667-35.2006.403.6111 (2006.61.11.005667-2) - JOAO ANTONIO ALEIXO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA

STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004454-23.2008.403.6111 (2008.61.11.004454-0) - SEBASTIAO BRITO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001311-89.2009.403.6111 (2009.61.11.001311-0) - NAIR DE OLIVEIRA DEANIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005023-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005023-3) - VENILDA BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006157-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006157-7) - GLORIA MARTINS BERNEGHINI LODDI(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006674-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006674-5) - NOE PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001124-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001124-2) - JOSE CARLOS DAS CHAGAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001212-85.2010.403.6111 (2010.61.11.001212-0) - ELOI JOSE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que

deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001380-87.2010.403.6111 - ANA CANDIDA DE SOUZA NIZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002680-84.2010.403.6111 - FATIMA HOSSAEIN DAHRUJ(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003112-06.2010.403.6111 - GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003261-02.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA X CRISTIANA PLACIDINO DE MORAES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003496-66.2010.403.6111 - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003837-92.2010.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003954-83.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA ROLDAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004282-13.2010.403.6111 - MARLENE MARIA DE JESUS X MARLEIDE MARIA DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004310-78.2010.403.6111 - AMERICO MASSOCO TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004570-58.2010.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004592-19.2010.403.6111 - ANTENOR FERREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004949-96.2010.403.6111 - FELIPE SOUZA DOS SANTOS X TAIANARA SOUZA DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004968-05.2010.403.6111 - NAIR DO CARMO BORGES FERREIRA(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005034-82.2010.403.6111 - SEBASTIAO MARCONDES DE MATTOS(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005412-38.2010.403.6111 - OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005870-55.2010.403.6111 - JACY DE OLIVEIRA MASCARENHAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000171-49.2011.403.6111 - DEVANIR PADOVAN(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000396-69.2011.403.6111 - ANDREIA ARF GARCIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000660-86.2011.403.6111 - SEBASTIAO PAULA DA FONSECA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001257-55.2011.403.6111 - MANOEL PORTO DE CARVALHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001883-74.2011.403.6111 - MARLENE DE FATIMA OCON RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho a decisão agravada. Outrossim, solicite-se à perita nomeada informações sobre os esclarecimentos que lhe foram requeridos por meio do ofício nº 228/2012-DIV, deste juízo, haja vista a data agendada para realização da audiência de tentativa de conciliação (13/04/2012). Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002245-76.2011.403.6111 - JOAO PUGA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002779-20.2011.403.6111 - ANDRE GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À ausência de justificação suficiente, mantenho a decisão de fls. 48, falcultando, entretanto, ao requerente, melhor esclarecer o motivo do temor pelo não comparecimento das testemunhas arroladas.Publique-se com urgência.

0001077-05.2012.403.6111 - ERONIDES FEITOSA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca o requerente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença feito cessar pela autarquia previdenciária em 28/02/2012. Argumenta que embora tenha o INSS concluído pela ausência de incapacidade laboral e cessado o benefício, continua incapacitado para o trabalho por ser portador de Hepatite C, encontrando-se em tratamento específico com duração prevista até 23/08/2012. Traz atestados médicos emitidos pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto em fevereiro e março do ano corrente, com informações sobre o início da doença, sua evolução e estágio em que se encontra atualmente, bem como sobre o tratamento médico a que está sendo submetido no referido centro médico (fls. 28 e 29). Contudo, tais documentos, que não deixam dúvida acerca da existência da moléstia, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento das atividades laborativas. Nessa consideração, cumpre investigar, no âmbito do contraditório devidamente instalado, sobre a efetiva existência de incapacidade laboral, sua extensão e intensidade, para, depois, apreciar o pedido de urgência formulado.Entretanto, à vista da natureza da moléstia que assola o requerente e tratando-se de benefício que encerra natureza alimentar, determino, à guisa de providência de cautela, a produção antecipada de prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela.Para a realização da aludida prova, nomeio a médica MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na A. Nelson Spielmann, nº 857, Palmital, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo:1. Em razão das moléstias apontadas nos relatórios médicos de fls. 28 e 29 está o autor incapacitado para o exercício de atividade laborativa?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo requerente com antecedência de 05 (cinco) dias da data agendada para realização da perícia, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia no presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados.Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, faculto ao requerente trazer aos autos relatório médico novo, hábil a demonstrar a incapacidade alardeada na petição inicialCite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005312-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005312-5) - JOSEFA SILVA SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003260-17.2010.403.6111 - VERA LUCIA LAURENTINO BARBAROTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo

maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000695-46.2011.403.6111 - MILTON DE ALMEIDA SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001196-97.2011.403.6111 - LOURDES MOGGIO FELIX(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003182-86.2011.403.6111 - JOAO CLEMENTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2917

EXECUCAO DA PENA

0006596-69.2009.403.6109 (2009.61.09.006596-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VITTORIO ESPOSITO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Considerando-se a idade avançada do réu, a espécie de delito (sem violência ou grave ameaça), bem como o fato de não mais estar no Brasil, não há óbice por parte deste Juízo à proposta apresentada pelo Ministério Público Federal, quanto à substituição da pena de prestação de serviço a comunidade por prestação pecuniária no aporte de 10 (dez) salários mínimos. Assim, intime-se a defesa do réu, para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 101/102. Após o transcurso do prazo, tornem-me conclusos. Int.

INQUERITO POLICIAL

0002150-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PILI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Despachado em inspeção. A denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade penal e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Ademais, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 516 do Código de Processo Penal. Outrossim, ausentes também às causas previstas no artigo 397 e incisos do CPP, o feito deve ter seu normal prosseguimento. Pelo exposto, existindo justa causa para a ação penal, RECEBO a denúncia formulada contra FÁBIO PILI como incurso nas sanções dos artigos 317, parágrafo 1º do Código Penal, por ter no exercício da função de auditor fiscal do trabalho, solicitado para si, a Sebastião Oscar Correia Crespo, direta e indiretamente, vantagem indevida, deixando de praticar ato de ofício ou o praticando infringindo dever funcional, vindo a receber parte da vantagem solicitada. 1. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando o cadastramento da presente ação penal junto ao SINIC, bem como para que envie a este juízo as folhas de antecedentes criminais do réu. 2. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual, bem como, para emissão das certidões de distribuição de feitos criminais. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes do IIRGD e as certidões de distribuição na Comarca de residência do réu. 4. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 20 DE 06 DE 2012 ÀS 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação e o réu aqui residentes. (fls. 86/92). 5. Considerando-se que as testemunhas de defesa Carlos Alberot, Maria Silvia, Albino Pereira (fls. 140), tem residências nos municípios de Campinas, São Paulo e São José dos Campos, serão ouvidas por este juízo por meio de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, com base no artigo do artigo 222, 3º do CPP, regulamentada pela resolução 105 do CNJ. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, inclusive deprecando-se aos Juízos Federais de Campinas, São Paulo e São José dos Campos/SP, a intimação das testemunhas de defesa, para que as mesmas compareçam na data acima designada naquele juízo, que deverá providenciar o suporte necessário para que a audiência por videoconferência seja realizada com este juízo. Em relação à testemunha de defesa Carlos Alberto Vivaldi (fls. 140), depreque-se a oitiva da mesma para a Comarca de Valinhos -SP, solicitando que a data da audiência deprecada seja anterior a acima designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002464-61.2012.403.6109 - EDRA ECO SISTEMAS LTDA (SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0002277-73.2000.403.6109 (2000.61.09.002277-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN (SP264409 - ANTONIO SIMONI) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN (SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X LUIZ ANTONIO KUHLE (SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Vistas às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Autor, da informação fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito referente à NFLD 32.472.377-6 esteve com a exigibilidade suspensa nos períodos de 26.04.2001 a 01.06.2003 e de 30.11.2009 a 29.12.2011. 3. Após, retornem conclusos para sentença. Int. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA.

0000203-12.2001.403.6109 (2001.61.09.000203-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALCIDES WIEZEL X CELSO WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Os réus ORDIWAL, ALCIDES e CELSO, alegaram em suas defesas preliminares, às fls. 408/419 e 798/808, a INÉPCIA da denúncia, pelo afrontamento das normas emanadas do artigo 41 do CPP. Aduzem, em síntese, que

não houve a descrição de forma direta e objetiva, da ação ou omissão dos acusados, sendo os mesmos apenas responsabilizados por figurarem como Presidente, Sócios, Administradores da empresa que integram. Assim, houve ofensa ao princípio da responsabilidade penal subjetivo adotado pelo nosso ordenamento jurídico e por consequência a denúncia deve ser considerada inepta. A preliminar de inépcia da denúncia deve ser afastada. A denúncia obedece todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Neste sentido há jurisprudência é clara: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PRECEDENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido a descrição, ainda que mínima, da participação de cada um dos acusados nos chamados crimes societários. Isso para possibilitar o adequado exercício do direito de defesa. HC 80.549, Relator o Ministro Nelson Jobim. 2. No caso, a peça inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sem incidir nas hipóteses de rejeição que se lê no art. 43 do mesmo diploma, porquanto descreve a conduta tida por delituosa, indica o momento em que ela teria ocorrido e individualiza, no tempo, a responsabilidade dos sócios na gestão da empresa. Precedentes: HC 84.889, Relator o Ministro Marco Aurélio; e HC 87.174, deste relator. 3. O trancamento da ação penal pressupõe demonstração, de plano, da ausência de justa causa para a ação penal. 4. Habeas corpus indeferido HC 86362HC - HABEAS CORPUS- Rel. Min. CARLOS BRITTO- STF-Portanto, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 08 DE 08 DE 2012 ÀS 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de defesa residentes nesta Subseção e os réus. Considerando-se que as testemunhas de defesa José Vila Boas e Eduardo Said Atalla, tem residências nos municípios de Campinas e São Paulo, serão ouvidas por este juízo por meio de recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, com base no artigo do artigo 222, 3º do CPP, regulamentada pela resolução 105 do CNJ. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, inclusive deprecando-se aos Juízos Federais de Campinas e São Paulo a intimação das testemunhas de defesa, para que a mesma compareça na data acima designada naquele juízo, que deverá providenciar o suporte necessário para que a audiência por videoconferência seja realizada com este juízo. Em relação à testemunha de defesa Aparecida de Cássio, depreque-se a oitiva da mesma para a Comarca de Sumaré -SP, solicitando que a data da audiência deprecada seja anterior a acima designada. Providencie a secretaria o necessário para a realização das audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005543-29.2004.403.6109 (2004.61.09.005543-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DENILTON FERNANDES ROCHA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Sumaré/SP, para oitiva da testemunha comum Sueli Aparecida Montagner Lacerda, bem como para interrogatório da ré Maria Rocilda Paiva Gonçalves. Conste na referida deprecata a necessidade de nomeação de advogado para a ré, para acompanhamento do ato. Em relação ao réu Denilton Fernandes Rocha, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Campinas/SP, visando seu interrogatório. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal, inclusive para acompanhamento junto ao juízo deprecado. Cumpra-se. CERTIFICO QUE EM 06/03/2012 FORAM EXPEDIDAS A CARTA PRECATÓRIA N. 85/2012 À COMARCA DE SUMARÉ/SP E CARTA PRECATÓRIA N. 86/2012 À JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP.

0005958-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005958-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO DOS SANTOS FERRO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA GARCIA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP014600 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA)

Determino a intimação dos advogados constituídos pelos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a não localização das testemunhas Keite Cristina Torres e Keitiana Cristina Torres (f. 656), bem como das testemunhas Daniel de Oliveira e José Adão Júnior (f. 688), conforme certidões lavradas por oficial de justiça às folhas indicadas. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que decline novo endereço do réu Eduardo, bem como para que se manifeste sobre a não localização do referido réu diante da concessão de liberdade provisória nos autos. Após, conclusos.

0007200-69.2005.403.6109 (2005.61.09.007200-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SILVIA DE SOUZA CANDIDA PINTO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR) X JANAINA BARROS DA SILVA(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO)

Intime-se o Dr. Américo Augusto Vicente Junior defensor dativo da ré Silvia de Souza Cândida para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre a testemunha Ellen Paula não localizadas conforme certidões de fls. 365. Sem prejuízo e considerando-se a informação de que a corre Silvia está presa na cidade de Patrocínio/MG expeça-se carta precatória para seu interrogatório. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para interrogatório da corre Janaína Barros da Silva. Considerando-se que a situação da Dra. Maria de Lourdes Spagnol Sechinato, OAB/SP 126.331, nomeada defensora dativa da ré Janaína Barros da Silva está como inativa no cadastro do AJG, intime-se referida advogada para que se manifeste no prazo de 5 dias se tem interesse em regularizar seu cadastro. Caso não haja interesse por parte da advogada, providencie a secretaria a nomeação de outro defensor dativo à ré, retornando os autos a conclusão para o arbitramento dos honorários.

0005334-89.2006.403.6109 (2006.61.09.005334-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO BINDILATTI LEITE DE BARROS(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Despachados em inspeção. O Ministério Público Federal requer a suspensão do presente processo, no qual se apura a prática do delito tributário tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, referente aos débitos da NFLD's 35.834.565-0, com base no disposto no caput do art. 67, 68 e 69 da Lei 11.941/2009, que prevê: Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Aplica-se a mesma suspensão a NFLD n.35.834.566-9, pois chegou aos autos notícia de que o recurso administrativo impetrado referente a tal notificação, encontra-se aguardando análise junto ao Conselho Administrativo de Recurso Fiscais - CARF, não havendo, portanto, julgamento definitivo (fls. 609). Deste modo, acolhendo o parecer ministerial, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, por força do disposto nos artigos 67 e seguintes, da Lei 11.941/2009 enquanto o(s) investigado(s) estiver(em) adimplente(s) perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação do débito, ou, caso o averiguado(s) venha(m) a ser excluído(s) do regime de parcelamento. Com a vinda da informação de eventual exclusão ou quitação do débito, vista ao MPF para manifestação. Considerando a nova sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria. Intimem-se.

0000180-56.2007.403.6109 (2007.61.09.000180-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CHRISTIAN CLAUDIO ALVES(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF)

Os réus FRANCISCO, GERALDO e CHRISTINA, alegaram em suas defesas preliminares, às fls. 1508/1527; 1535/1548 e 1549/1581, a ausência da justa causa para o prosseguimento da ação penal, em virtude da prescrição e da existência da ação civil pública por improbidade administrativa. Em relação à prescrição é impossível tal argumentação embasada em pena hipoteticamente aplicada, este sentido a jurisprudência nos ensina: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. DENÚNCIA. CUMPRIMENTO AO ART. 41 DO CPP. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. Esta Corte possui orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas, não podendo o remédio constitucional servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A questão da inexistência de fato típico merece análise mais detida na oportunidade do julgamento do processo, com amparo nas provas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, o que impede o conhecimento do presente writ quanto a esse ponto. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Precedentes. 4. As condutas dos pacientes foram suficientemente individualizadas, ao menos para o fim de se concluir pelo juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 5. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de

prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. Precedentes. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. Assim, a tese de que se a pena mínima fosse aplicada o processo estaria prescrito não procede, devendo ser REJEITADA. Em relação à alegação de que já existe uma ação civil pública tratando dos mesmos fatos também não merece prosperar. Há independência das instâncias civil, penal e administrativa, sendo a responsabilidade distinta em cada uma destas esferas do direito. Neste sentido: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. - MS 25880MS - MANDADO DE SEGURANÇA- Rel. Min. EROS GRAU-STF. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 01 DE 08 DE 2012 ÀS 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação e defesa e os réus. Providencie a secretaria o necessário para a realização da audiência. Caso as testemunhas arroladas pela sejam abonatórias ou de antecedentes, suas oitivas poderão ser substituídas por declarações nos autos, que terão a mesma valoração da prova por este Juízo. Ad cautelam, oficie-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba, para que informe quanto à quitação do débito tributário originário do processo administrativo n. 13.8888.001712/2007/34. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001716-05.2007.403.6109 (2007.61.09.001716-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO VALERIANO DA COSTA (SP060803 - ANGELO PICCOLI) X ELIO SILVIO BITENCOURT (SP060803 - ANGELO PICCOLI) X VALDEIR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO E SP160578E - ELIANA TORRI)

Despachado em inspeção. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 25 DE 04 DE 2012 ÀS 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de defesa e após, realizado o interrogatório dos réus. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006964-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006964-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PEDRO LEMOS (SP243019 - LIZANDRA ALVES DE GODOY E SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA) X LUIZ CLAUDIO PARENTE (SP088557 - ONESIMO MALAFAIA E SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA)

O co-réu Pedro Lemos alegou em sua preliminar às fls. 310/332, que houve parcelamento do débito fiscal originário desta ação penal, motivo pelo qual o feito deve ficar suspenso até o pagamento integral do tributo. Ocorre, conforme bem salientado pelo douto representante do Ministério Público Federal, às fls. 342/343, houve exclusão do co-réu Pedro do parcelamento da Lei 11.941/09, em 19/04/2011. No entanto, as fls. 345/356, o co-réu Pedro, alega que quitou integralmente o débito trazendo ainda novos documentos visando comprovar o referido pagamento e requerendo a extinção do feito. O co-réu Luiz Cláudio Parente, apresentou apenas argumentos de mérito em sua defesa preliminar que serão analisados em momento oportuno. Não havendo

qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 04 DE 07 DE 2012 ÀS 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação e os réus. Ad cautelam, oficie-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba, para que informe quanto à quitação do débito tributário originário do processo administrativo n. 13.8888.001712/2007/34. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007865-46.2009.403.6109 (2009.61.09.007865-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI(SP304395B - MARYANA TOLEDO WYSMIERSKI)

Pela MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Tendo em vista tratar-se de repetição de prova, abra-se vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa, com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404, único do Código de Processo Penal. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS.

0001266-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-41.2003.403.6109 (2003.61.09.004859-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA ELISABETE TOLEDO(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA)

Considerando-se que a ré foi localizada para citação pessoal, constituiu defensor e já apresentou a defesa preliminar, determino o prosseguimento do feito e do curso do prazo prescricional, com efeitos a partir de 22/02/2012, data da citação pessoal da acusada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação à defesa preliminar apresentada. Após, tornem-me conclusos.

0006637-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLARICE BARBOSA MARUSSO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)
Despachados em inspeção. Apresente o réu, no prazo de cinco dias, a relação das empresas em que laborou desde o ano de 2004. Após, tornem-me conclusos. Int.

0009832-92.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSIMAR CANDIDO DE SOUZA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)
Despachados em inspeção. Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu Josimar Candido de Souza são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 04 DE 07 DE 2012 ÀS 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação e o réu aqui residentes. (fls. 69/71). Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal

0010970-94.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ORLANDO VICENTIN(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)
Despachado em inspeção. Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu Orlando Vicentin às fls. 87/92, como por exemplo falta de provas, ausência de dolo, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 23 DE 05 DE 2012 ÀS 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação e após, realizado o interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Int. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Reitere-se o ofício expedido às fls. 68 em que requer a vinda do original laudo pericial e do material apreendido e já periciado. Solicite-se as certidões de objeto e pé dos processos mencionados às fls. 81 pelo parquet federal.

0007670-90.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Despachado em inspeção. O réu REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, alegou em sua defesa preliminar, às fls. 168/170, a falta de justa causa para a presente ação penal. Aduz, em síntese, que não há provas que justifiquem a presente ação penal, devendo a acusação ser rejeitada. O réu de forma genérica alega a falta de justa causa para a ação penal, porém não menciona nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP. Neste caso, não vislumbro a alegada falta de justa causa para a ação penal, quanto às provas estas serão produzidas durante a instrução processual. Assim, estando presente a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria o feito reúne os requisitos necessários para o seu prosseguimento. Neste sentido, aliás, cabe mencionar: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo. - HC 96581HC - HABEAS CORPUS- Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI- Portanto, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia _____ DE _____ DE 2012 ÀS _____ horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas comuns residentes nesta Subseção e o réu. Providencie a secretaria o necessário para a realização das audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0008906-77.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PEIXOTO DE PAIVA X VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO X ROSANGELA PEIXOTO DE PAIVA CAMPOS X LUCIANO PEIXOTO DE PAIVA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Trata-se de análise de defesa preliminar apresentada às fls. 173/185, pela defesa dos réus Reinaldo, Valquíria, Rosângela e Luciano Peixoto de Paiva, onde se sustenta em síntese, ausência de justa causa para ação penal, falta de provas, ilegitimidade passiva inexistência de fatos típicos, ausência de culpabilidade e falta de relação de causalidade e prescrição. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária do acusado deve ocorrer nas hipóteses em que restar verificado que o fato não constitui crime, que está extinta a punibilidade ou que se faz presente causa excludente de ilicitude e de culpabilidade. O fato narrado na denúncia, abstratamente considerado, consubstancia crime tipificado no art. 1º, incisos I e II da Lei 8137/90. Em análise perfunctória, antes da produção de outras provas, não se verifica a caracterização de causa excludente de ilicitude da conduta ou de culpabilidade do agente. Por outro lado, a alegação da defesa de falta de justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que baseada em provas ilícitas consistentes na quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal não merece prevalecer, uma vez que vem sendo difundido pelo excelso Supremo Tribunal Federal sobre a correta exegese do inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal. Tem-se entendido que a Carta Magna inviabiliza a interceptação da comunicação de dados, mas não proíbe o acesso aos dados em si, mediante o emprego dos procedimentos adequados. No caso dos autos, verificou-se que foi dado início ao termo de fiscalização, tendo sido a empresa administrada pelos réus, regularmente intimada a apresentar dentre outros, extratos bancários das contas correntes, aplicações financeiras, cadernetas de poupança e de todas as contas mantidas pela empresa junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, os documentos hábeis e idôneos, que comprovassem a origem dos recursos utilizados nos depósitos e demais créditos efetivados na conta da empresa, no período de 01 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2002. A empresa entregou apenas cópia do contrato social e o livro de registro de entrada e saída de mercadorias, alegou na ocasião que não havia autorização judicial que justificasse a quebra do sigilo bancário, foi quando a Receita Federal requisitou, com base na Lei complementar 105/2001 as informações sobre movimentação financeira da empresa. O sigilo bancário pode ser considerado um elemento da intimidade do cidadão porque é um dado da esfera privada das pessoas, mas a proteção constitucional é relativa. De fato, se esses dados têm relevância para a determinação da obrigação tributária é de se admitir que o fisco pode ter acesso a eles sob pena de esvaziamento do poder de fiscalizar. De fato, nenhuma lógica ou utilidade teria admitir à Administração Tributária o acesso às informações bancárias do contribuinte - ou, como diz o Texto Constitucional, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes -, se esses elementos informativos não pudessem ser utilizados para a efetivação das funções que a eles são associadas (demonstração da capacidade econômica do contribuinte e promoção da igualdade tributária). Como bem demonstra a doutrina, após deixar bem delineada a distinção entre a esfera da intimidade e da vida privada, informa que a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivência. Dito de outro modo, os elementos de identificação só são protegidos quando compõem relações de convivência privativas. Em consequência, simples solicitação de documentos para comprovação de movimentação de valores não são protegidos. (Prof. TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR, Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, in

Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, p. 84). Há, na verdade, vários textos legais que informam o instituto do sigilo bancário e suas exceções, demonstrando, à evidência, seu caráter não-absoluto, a saber, Lei 4.595/64, artigo 38 e , Lei 8.021/91, artigos 7º e 8º, e LC. 70/91, art. 12, e Lei Complementar n. 105/2001. Sendo assim, não vislumbro a falta de justa causa alegada pela defesa. Em relação a falta de provas, ilegitimidade passiva ad causam, verifico que a denúncia se baseou em documentos constantes nos autos, e as condições mínimas, como a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva foram observados na decisão que a recebeu - fls. 120. O exame aprofundado sobre as mencionadas alegações somente é exigível quando do julgamento do mérito, após a produção de provas. Em relação a prescrição alegada, como bem observado pelo Ministério Público Federal, Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada pela pena mínima eventualmente aplicada, tendo em vista que não existe norma legal que a autorize. Quanto às demais teses argüidas pela defesa, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo, portanto, prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal. Determino o prosseguimento do feito. Em face das alterações do Código de Processo Penal e do princípio da identidade física do juiz, o réu e as testemunhas deverão ser ouvidas neste juízo. Designo para o dia 25 de 04 de 2012, às 14:30 horas, a audiência concentrada de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria o necessário. Intimem-se. Considerando-se as informações constantes nos autos, declaro o sigilo nível 4 - apenas dos documentos, ficando seu acesso deferido apenas às partes e procuradores, lançando-se o necessário no sistema processual

000590-41.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NATALY CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)

Verifico que quando da prisão em flagrante, foi apreendido com as rés além das notas espúrias, a quantia de R\$ 1050,00 em moeda nacional, no entanto, foi feito depósito judicial apenas de R\$ 388,00, conforme ofício de fls. 144. Sendo assim, determino que seja expedido ofício ao 2º DP de Santa Bárbara D'Oeste /SP solicitando-se informações sobre do restante do numerário apreendido bem como paradeiro do veículo VW/GOLF, placa MBH4578. Em relação ao pedido de liberdade provisória reiterado pela defesa da ré Nataly Cristiane Pereira dos Santos verifico que não houve alteração no panorama fático que justifique sua liberdade neste momento. Em relação a defesa preliminar apresentada, considerando-se não há qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Em face do princípio da identidade física do juiz, designo o dia 26 DE ABRIL DE 2012 ÀS 14H30MIN, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação e após, realizado o interrogatório das rés. Considerando-se que a ré Nataly está presa na Cadeia Pública Feminina de Santa Bárbara D'Oeste, administrada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, não abrangido pelo sistema da PRODESP, a ré deverá ser escoltada pela polícia federal até este juízo na data acima designada, a fim de ser interrogada. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006798-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006798-7) - JOSE PEDRO SANTANA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-98.2001.403.6109 (2001.61.09.000152-1) - MARIA LAURA DA CUNHA MARCELINO X ELIO LUIZ DA CUNHA X ZELIA LUIZ DA CUNHA PEREIRA X LUZIA AGUIAR LUIZ X IVANETE AGUIAR DA CUNHA MARCELINO X ANA LUCIA DA CUNHA X ANTONIO LUIS DA CUNHA X SERGIO APARECIDO DA CUNHA X CARLOS ANTONIO DA CUNHA X ALMIR ROGERIO DA CUNHA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001159-63.2002.403.6183 (2002.61.83.001159-4) - LUIZ ALBERTO PACHIONI(SP149160 - ADRIANA MARIA SABBAG NEUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001272-74.2004.403.6109 (2004.61.09.001272-6) - LUCIA ANDRETO GERONDE X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006458-10.2006.403.6109 (2006.61.09.006458-9) - SONIA MARIA MOREIRA ROLLA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000831-54.2008.403.6109 (2008.61.09.000831-5) - DIOSDETE PEDRO COSTA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006341-48.2008.403.6109 (2008.61.09.006341-7) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011183-03.2010.403.6109 - JOSE LUIZ AVANSI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010818-51.2007.403.6109 (2007.61.09.010818-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP165211 - ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO) X ASSOCIACAO FORTALEZA - PRO MORADIA(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X JOSE MASI DE ABREU(SP075557 - MESSIAS SANTOS CARNEIRO E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF. - Beneficiário (Honorários): ASSOCIAÇÃO FORTALEZA PRÓ MORADIA; Total: R\$ 5.131,55.

0007909-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007909-7) - ANTONIO PONTES DE MORAES(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF. - Beneficiário: ANTONIO PONTES DE MORAES; Total: R\$ 20.397,25.

0005565-77.2010.403.6109 - JANDIRA BARBOSA DA SILVA(SP252244 - SUELI ROVERE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF. - Beneficiário: JANDIRA BARBOSA DA SILVA; Total: R\$ 14.034,86.

0005662-77.2010.403.6109 - ANGELINA DOS SANTOS MARTINS(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a expedição de ofício requisitório (RPV), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do E. CJF. - Beneficiário: ANGELINA DOS SANTOS MARTINS; Total: R\$ 17.500,00.

Expediente Nº 313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005757-59.2000.403.6109 (2000.61.09.005757-1) - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Requeira a PFN o que de direito, no prazo de 20 (vinte dias). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0007702-03.2008.403.6109 (2008.61.09.007702-7) - ANTONIO ALVARO ZENEBON X ODAIR ZENEBON(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre os referidos cálculos.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

0005922-57.2010.403.6109 - FRANCISCO DE ARAUJO(SP091610 - MARILISA DREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Chamo o feito à ordem.Revejo o despacho de fl. 44, apenas em relação à primeira parte, e recebo a apelação da União em ambos os efeitos.Publicue-se esta decisão com urgência e, após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004814-61.2008.403.6109 (2008.61.09.004814-3) - MARCIO JOSE DE CARVALHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fl. 98 para: a) nomear perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo; b) fixar ambos os honorários periciais lá arbitrados no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/05/2012, às 15:30, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar aos profissionais nomeados cópia dos quesitos das partes e do juízo. Intime-se a assistente social nomeada à fl. 98, Sra. Roselena Maria Bassa, a dar início aos trabalhos. Juntados o laudo pericial e o relatório socioeconômico, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeçam-se solicitações de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0005161-94.2008.403.6109 (2008.61.09.005161-0) - VERALICE MELLO DE ALMEIDA X IVAN DA SILVA ALMEIDA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO) X ANDRE LUIS LARGUEZA(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Sem prejuízo, designo a data de 09/08/2012, às 15:00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, para que apresentem rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0007664-83.2011.403.6109 - OSMAR THALES JAMES REDI MARQUES X VALQUIRIA MARIA REDI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio perito o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/05/2012, às 18:00, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008243-31.2011.403.6109 - FABIANA APARECIDA PEREIRA PALMERO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/05/2012, às 15:00, para realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

0008556-89.2011.403.6109 - ALAIDE RODRIGUES COSTA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/05/2012, às 15:15, para

realização do exame pericial, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes e do juízo. Juntado o laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0011323-03.2011.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X JOSE MARIA APARECIDO BERSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/05/2012, às 16:00, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes. O juízo deprecante não emitiu quesitos. Com a juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Tudo cumprido, devolva-se ao juízo deprecante. Intimem-se as partes. Comunique-se ao juízo deprecante.

0000204-11.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X ELIANA MARA DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/05/2012, às 16:15, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes. O juízo deprecante não emitiu quesitos. Com a juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Tudo cumprido, devolva-se ao juízo deprecante. Intimem-se as partes. Comunique-se ao juízo deprecante.

0002094-82.2012.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP X TEREZA DONIZETTI CLARINDO ZIANI (SP179045 - MARIO SERGIO MACEDO E SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nomeio perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico, para entrega do laudo, e honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Considerando que o perito médico indicou a data de 15/05/2012, às 15:45, para realização do exame médico, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado constituído no feito, para que compareça, na data e hora indicadas, à sala de perícias médicas deste fórum, sito à Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP. DEVE O PATRONO ORIENTAR A PARTE, AINDA, A COMPARECER AO EXAME MUNIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS E COM TODOS OS EXAMES, LAUDOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE POSSUIR. Cuide a secretaria de entregar ao profissional nomeado cópia dos quesitos das partes. O juízo deprecante não emitiu quesitos. Com a juntada do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 558/2007/CJF. Tudo cumprido, devolva-se ao juízo deprecante. Intimem-se as partes. Comunique-se ao juízo deprecante.

Expediente Nº 316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-72.2000.403.6109 (2000.61.09.006752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORIC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X NILZA DUARTE FORTUNATO X ANGELINO RAIMUNDO FORTUNATO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 383, TENDO EM VISTA QUE O TEXTO DISPONIBILIZADO NESTE DIÁRIO ELETRÔNICO EM 09/04/2012 NÃO CORRESPONDE A SEU TEXTO CORRETO: Designo a data de 09/08/2012, às 14:00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão tomados os depoimentos pessoais dos réus. Expeça-se carta precatória à comarca de Americana para intimação dos réus, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor. Providencie a CEF o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual no prazo de 10 (dez) dias. Após, se cumprido, expeça-se a precatória. Não havendo cumprimento, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009061-76.2008.403.6112 (2008.61.12.009061-2) - ORLANDO REZENDE X ANTONIO RIBEIRO REZENDE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o decurso do prazo para o réu se manifestar (fl. 186 verso), defiro a habilitação de Antônia Ribeiro Rezende como sucessora de Orlando Rezende (fls. 139/143), nos termos do artigo 1.055 e seguintes do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0017681-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017681-6) - BRASILIANA ALVES DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo da não apresentação dos exames complementares solicitados pelo médico perito (fl. 94). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004824-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004824-0) - SALVADOR MARRA SOBRINHO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 45/58, no prazo de 10 (dez) dias.

0007712-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007712-0) - CLAUDIA ALICE MOSCARDI(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Folha 109:- Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Intime-se.

0010075-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010075-0) - DANIELE MERCES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação esclarecendo se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, conforme requerido na inicial (folha 12), bem como, se for o caso, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.

0000474-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000474-0) - IDALTO DE OLIVEIRA X GERALDO CAMPOS DORIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de folhas 40/51, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001562-70.2010.403.6112 - JOSE DAMASIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da devolução da carta precatória de folhas 69/83, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem os memoriais.

0001654-48.2010.403.6112 - DEUBER HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Documentos de folhas 45/60:- Não há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos o autor pleiteia a aplicação de correção monetária sobre saldos liberados em conta poupança, com aplicação de variação do índice de 44,80% para maio/90 e 14,87% para janeiro/1991; e no processo 2009.61.12.000044-5, que tramitou perante a 3ª Vara Federal, o demandante postulou a correção monetária aplicando os índices de 42,72% para janeiro/1989, e no processo de nº 2007.61.12.007956-9, em trâmite perante a 5ª Vara Federal, o demandante postula a correção pelo índice de 26,06% em junho/1987, conforme comprovam os referidos documentos. Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0002162-91.2010.403.6112 - RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0006205-71.2010.403.6112 - LUCIANA COSTA SORIGOTTI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação esclarecendo se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, requerida na exordial.

0007083-93.2010.403.6112 - CESAR FERNANDO FLORIANO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FLORIANO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Considerando a informação da Secretaria sobre a impossibilidade de comparecimento de perito na residência do autor, intime-se a i. procuradora constituída à fls. 13, para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação, ficando cientificada que a perícia poderá ser realizada na sala de perícias localizada no átrio deste Fórum.
Prazo: 5 dias.

0008281-68.2010.403.6112 - WALTER MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de folhas 74/91, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003423-60.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE SANTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS

FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003883-47.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).32, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se

0001474-95.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de folhas 44/54, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002364-34.2011.403.6112 - JOSE FAUSTINO DE SOUZA FILHO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de apresentação de extratos, conforme requerido pela parte autora.

0002412-90.2011.403.6112 - MIRIAM AMADO DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 40/64, no prazo de 10 (dez) dias.

0002453-57.2011.403.6112 - BENJAMIM ANGELO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA DOS SANTOS(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e a Caixa Seguradora S/A intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros cinco dias à parte autora, manifestarem-se sobre o pedido de admissão no feito formulado pela União Federal (fls. 105/111).

0002942-94.2011.403.6112 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ante o informado à folha 90, desentranhem-se as petições de fls. 38/55 e fls. 72/89, encaminhando-se ao SEDI para cadastramento e redistribuição junto ao feito de nº 0001859.43.2011.6112. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 56/71. Intime-se.

0003031-20.2011.403.6112 - CREUSA MARIA MARTILIANO SALVINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 64/71, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003152-48.2011.403.6112 - ILDA APARECIDA LOPES JARDIM(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar

manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 24/39, no prazo de 10 (dez) dias.

0003461-69.2011.403.6112 - ANTONIA CRISTINA LIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de folhas 79/91, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003952-76.2011.403.6112 - MOACIR CALIXTO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0003964-90.2011.403.6112 - VALDELICIO BORGES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 24/25.

0004443-83.2011.403.6112 - JOVELINA JUVENCIO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de folhas 34/41, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004853-44.2011.403.6112 - EDI WILSON TIEZZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005005-92.2011.403.6112 - GUILHERME MALAGUTTI(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação e documentos de folhas 20/48.

0005011-02.2011.403.6112 - KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0005013-69.2011.403.6112 - REGINA CELIA BACARIN(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0005444-06.2011.403.6112 - VALDIR SCARDOVELLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 71/75, apresentada pela União.

0005493-47.2011.403.6112 - ANTONIO MAZETTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946

- FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de folhas 115/122, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005551-50.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente acerca dos documentos de folhas 22/23.

0005622-52.2011.403.6112 - CLAUDIO RAFAEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de folhas 20/28 apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0005672-78.2011.403.6112 - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 207/225. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0005715-15.2011.403.6112 - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, apresentar impugnação à Contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 64/73.

0005721-22.2011.403.6112 - TALITA CATARINA LEANDADE DA CRUZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Consoante o disposto na Súmula n.º 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de início de prova material acerca da alegada atividade campesina. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a demandante a vinda aos autos de cópia da certidão de nascimento de sua filha Grazielly Leandade de Oliveira. Contestação e documento de fls. 30/34: Ciência à parte autora. Int.

0005792-24.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 33/37, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006015-74.2011.403.6112 - DELVIRA ORTEGA ANDRIOTI(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 25/32, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006054-71.2011.403.6112 - CLEONICE CONTESSOTO CASTILHO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 24/31, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006062-48.2011.403.6112 - JAIME JOSE DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 25/31, no prazo de 10 (dez) dias.

0006075-47.2011.403.6112 - DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 26/35, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006223-58.2011.403.6112 - SEBASTIANA FIDELIX FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 21/24, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006293-75.2011.403.6112 - IROMAR ALEXANDRE DE BARROS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada para, em 10 (dez) dias, apresentar impugnação à Contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial (fls. 109/119).

0007272-37.2011.403.6112 - CLAUDIO PASSONE SEVERINO X SELMA DE ALMEIDA LOPES PASSONE X APARECIDA DE CASSIA DA SILVA SEVERINO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 69/75, apresentada pela União.

0000915-07.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001281-46.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA SALVATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001302-22.2012.403.6112 - MARIA EDNETE DE SANTANA BENTO X ELIZABETE FRANCISCO DA SILVA X ELIDIA MARIA DA SILVA CARDOSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001325-65.2012.403.6112 - AZOR DUARTE DOS REIS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s).44, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001405-29.2012.403.6112 - CICERA DE CARVALHO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme

requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001551-70.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA CARDOSO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001605-36.2012.403.6112 - NIVALDO DE PAIVA SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001721-42.2012.403.6112 - LUIZ MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELOS AUTORES - VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011). Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Destarte, determino que a parte autora junte aos autos: 1)- Cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0001801-06.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Solange Pereira Tenório em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001823-64.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA X JOSELI ELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001893-81.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MORAES SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA

BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade proposta por Maria das Dores Moraes Silva em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

0001895-51.2012.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA COELHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como nahipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELOS AUTORES - VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REALSITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011) Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011) UMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Destarte, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10(dez) dias. 1) Cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino

segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001271-02.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Registro, ainda que a despeito de a petição fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipóteses na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0001274-54.2012.403.6112 - PLACIDO SANTIAGO MOREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Registro, ainda que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumario, neste caso, cuidando-se de hipóteses na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definindo a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001275-39.2012.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int. Registro, ainda que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumario, neste caso, cuidando-se de hipóteses na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definindo a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação Int.

Expediente Nº 4412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000859-2) - ALBERTINA JANUARIO LOPES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Homologo a habilitação de Marlene Lopes Castilho (fls. 98/100), Elenice Lopes Domingos (fls. 101/103), Cleonice Lopes (fls. 104/106), Izelia Januário Lopes (fls. 107/109), Osvaldo Lopes (fls. 110/112) e Dorivaldo Lopes (fls. 113/115), como sucessores da autora, nos termos do art. 12 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, aguarde-se pelos documentos requisitados (fls. 89). Intime-se.

0015226-42.2008.403.6112 (2008.61.12.015226-5) - LOURIVAL DOS SANTOS BALESTRIEIRO X ALCIDES LEANDRO DA SILVA X DOMINGOS OSORIO PEREIRA X MARIO DE FREITAS X MANOEL GONCALVES RUAS X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como sobre a petição e cópias do termo de adesão (fls. 136/141).

0001899-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001899-1) - MARIA RAFAEL COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 129-verso, quanto à vinda aos autos de cópia de prontuários médicos.

0003259-63.2009.403.6112 (2009.61.12.003259-8) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 90/111 e 118/123. Fica, ainda, a parte autora intimada para, em igual prazo, se manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 81/83.

0009560-26.2009.403.6112 (2009.61.12.009560-2) - REGINA DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias fornecer o croqui de seu endereço para que seja possível a expedição do mandado de constatação, conforme determinado no r. despacho de fls. 55/57.

0010298-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010298-9) - JULIO CESAR FARIA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012236-44.2009.403.6112 (2009.61.12.012236-8) - EDNA DE SOUZA CUNHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fls. 105).

0004110-68.2010.403.6112 - JUDITE MARQUES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006649-07.2010.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 32/37. Intimem-se.

0007050-06.2010.403.6112 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 34/41.

0007080-41.2010.403.6112 - JORGE AKAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 52/65, no prazo de 10 (dez) dias.

0007256-20.2010.403.6112 - CICERA FARIAS PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folha 16: Oficie-se à Agência da Previdência Social, solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB

152.982.532-3. Oportunamente, com a vinda dos documentos, apreciarei o pedido de realização de prova testemunhal (fl. 63). Sem prejuízo, dê-se ciência à autora acerca da petição e documentos de folhas 66/78. Intimem-se.

0007420-82.2010.403.6112 - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELENIR MORETI DE ARAUJO X ESTHER DE ARAUJO SANTOS X SAMUEL DE ARAUJO SANTOS

Chamo o feito à ordem. Conforme petição e documentos de fls. 87/111, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de Jorge Marcelino dos Santos, almejado pelo autor na presente demanda, foi concedido na esfera administrativa à Elenir Moreti de Araújo, Esther de Araújo Santos e Samuel de Araújo Santos, respectivamente, esposa, em segundas núpcias, e filhos do falecido. Assim, faz-se necessária a inclusão dos beneficiários no polo passivo da lide, como litisconsortes passivos necessários. Ao SEDI para as providências necessárias. Considerando o teor da manifestação e documentos ofertados às fls. 87/127, dou por citados os litisconsortes passivos necessários. Considerando a menoridade dos beneficiários da pensão por morte, Esther de Araújo Santos e Samuel de Araújo Santos (fls. 103/104), concedo aos litisconsortes necessários o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a sua representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 87/127. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Int.

0008459-17.2010.403.6112 - NOE PEREIRA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Considerando o pedido formulado na exordial para produção de prova testemunhal, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intime-se.

0008490-37.2010.403.6112 - GERSON MALDONADO DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a petição de fl. 36, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

0000419-12.2011.403.6112 - ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Céu Azul/PR a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à folha 36, bem como da parte autora em depoimento pessoal, conforme requerido pela União (folha 341). Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial (folha 35), visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0000607-05.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000610-57.2011.403.6112 - CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o pedido formulado na exordial para produção de prova testemunhal, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001220-25.2011.403.6112 - ANGELINA PERES ZAGO(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico de fls. 63/68.

0002066-42.2011.403.6112 - ERIDEVAL FERREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA

LOPES)

Ante a apresentação da peça de folhas 24/25, dou por citado o INSS-Instituto Nacional do Seguro Social. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002160-87.2011.403.6112 - SILVERIO SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca da manifestação e documentos de folhas 53/65, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004218-63.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MILTON ANTONIO GASPAROTTO X MARIA DE FATIMA GARCIA GASPAROTTO X MARCIO LUIS GASPAROTTO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO X RAFAEL BORDINHAO GASPAROTTO X GABRIEL BORDINHAO GASPAROTTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) e documentos apresentados (folhas 236/572), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Ficam, ainda, as partes intimadas acerca dos documentos de folhas 211/228. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005289-03.2011.403.6112 - FLAVIO LEITE DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 65/101, bem como sobre o laudo pericial de fls. 58/60, no prazo de 10 (dez) dias.

0005940-35.2011.403.6112 - MANOELA MARQUES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca da manifestação e documentos de folhas 28/37, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006029-58.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e, ante o pedido formulado na inicial de produção de prova testemunhal, fica, ainda, a parte autora intimada para, no mesmo prazo, apresentar o rol de testemunhas. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto, fazendo constar Averbação/computo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário (código 2095).

0006900-88.2011.403.6112 - ASELIA MARLOW BOLDUAN(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Contestação e documentos de fls. 33/43: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0007297-50.2011.403.6112 - ANTONIO DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 26/35, no prazo de 10 (dez) dias.

0007320-93.2011.403.6112 - MARIA SELMA CARDOSO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 21/34, no prazo de 10 (dez) dias.

0007346-91.2011.403.6112 - RICARDO CESAR MIELE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 20/35.

0007377-14.2011.403.6112 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de folhas 27/36. Intimem-se.

0007378-96.2011.403.6112 - APARECIDO JOAQUIM RODRIGUES(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0007420-48.2011.403.6112 - MARCIA FIORINDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de fls. 189/197. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0007758-22.2011.403.6112 - REGINA CELIA MANFRIM(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES E SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0008069-13.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO DE ARAGAO X ADRIANA ROBERTA SILVA CAMPOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 35/35, no prazo de 10 (dez) dias.

0008087-34.2011.403.6112 - RENATO JACINTO DA SILVA(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES E SP113770 - SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 22/45, no prazo de 10 (dez) dias.

0008559-35.2011.403.6112 - SEBASTIAO RIBEIRO ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 21/29.

0008720-45.2011.403.6112 - DIGENAL DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 46/58, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009009-75.2011.403.6112 - APARECIDO AMARILDO COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE

FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 75/82, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009098-98.2011.403.6112 - MARIANA PINTO PALHARES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0009150-94.2011.403.6112 - EDNA APARECIDA ANDREAN GUILHERME X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 37/43, apresentada pela União.

0000019-61.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DAS NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 20/37, no prazo de 10 (dez) dias.

0000140-89.2012.403.6112 - APOLONIA MAGRO ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de fls. 47/59. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Expediente Nº 4425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201945-72.1995.403.6112 (95.1201945-0) - NELSON AUGUSTO SILVA X NELSON BUGALHO X NOAJI SATO X OSVALDO MERIZIO X SABURO SHIRASAKI X APARECIDA ANGELICA SILVA X JULIA FUMIKO SATO X KASUHICO SATO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1202151-52.1996.403.6112 (96.1202151-1) - ANTENOR NOBERTO X AIDE TEREZINHA DE JESUS MERKE TAVARES X ADAUTO DONIZETE TOLA X ADELIA MIO PEREIRA X ANTONIO UMBELINO X EMILIA RODRIGUES X ANEZIA NORBERTO DA SILVA X IRINEO NOBERTO X CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES X MARIA DE LOURDES DA SILVA ROMERO X BERNADETE NORBERTO BRUSOLATI X ANTONIO NORBERTO DA SILVA X CIRSO NORBERTO DA SILVA X DIEGO BRITO NORBERTO X JUCILENE BRITO NORBERTO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância expressa da União, manifestada à folha 318, homologo as habilitações de Emilia Rodrigues; Anezia Norberto da Silva; Irineo Norberto; Cecília Norberto Romero Linares; Maria de Lourdes da Silva Romero; Bernadete Norberto Brusolati; Antonio Norberto da Silva; Cirso Norberto da Silva, e de Diego Brito Norberto e Jucilene Brito Norberto (estes últimos, filhos do descendente Alceu Norberto, cujo falecimento foi comunicado à

folha 294), como sucessores do de cujus Antenor Norberto (documentos de folhas 284/314). Ao Sedi para as anotações necessárias. Considerando que a assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular, e, não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a co-sucedora Emília Rodrigues providencie a regularização de sua representação processual (folha 292). Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

1202505-77.1996.403.6112 (96.1202505-3) - AIRTON PERES X AMADEU DARCI X ANTONIO ANDRELA X EUCLIDES PASQUINI X GUILHERME BASSOLI X ADELAIDE DARCI VILELA X MARIA FLORIPES DARCI X JOSE DARCI FILHO X JOAO PEDRO DARCI X CRISTOVAM DASSI MARTOS X VANDA DARCI X ADEMIR PEREZ X IVANIR APARECIDA PEREZ X MARIA DAS DORES MARTOS DARCI X ODILA CHAVES BASSOLI X MILTON VALKIR BASSOLI X MARILDA IVONE DA SILVA X MAURO VAGNER BASSOLI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento de nº 2007.03.00.086026-1 (fls. 367/373), bem como fica a parte autora e a União Federal intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em termos de prosseguimento.

1203004-61.1996.403.6112 (96.1203004-9) - ANTONIO LEAL CORDEIRO X ANTONIO LIBERATO DA ROCHA X CLAUDIO CRISTOVAM X LELIA MARCON GOUVEIA X DARCI BARBOSA DA ROCHA X NELSON LIBERATO DA ROCHA X JOSE LIBERATO X ROSALVA LIBERATO CRISTOVAM X ROSA LIBERATO SOBRINHO X JOSEFA LIBERATO DA SILVA X MAURO DO NASCIMENTO DE JESUS(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-a pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, fica o patrono da parte autora ciente para para as providências cabíveis. Sem prejuízo, fica o patrono intimado para habilitação dos herdeiros do co-autor Mauro Nascimento, conforme fl. 245, no prazo de 30 (trinta) dias.

1208223-21.1997.403.6112 (97.1208223-7) - FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X LUZIA ITSUKO TAMURA KONDA X NATALINA MARQUES BETIO X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a co-autora Lúcia Irene Rosseli Leopaci, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a alegação de litispendência formulada pelo INSS, relativamente ao pleito de pagamento de créditos neste feito (fl. 280).

1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1) - LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI TSUJINO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001939-70.2012.403.6112. Intimem-se.

0006462-14.2001.403.6112 (2001.61.12.006462-0) - SEBASTIAO DOS SANTOS ALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Petição e cálculos do INSS de fls. 104/108: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Fls. 102/103: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0001293-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001293-0) - ANIBAL LOURENCO X ANIBAL SUCI X NEYDE DE LUCIA MAPELI FERNANDES(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando o depósito que já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011), fica a parte autora ciente para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica o INSS intimado para se manifestar sobre os cálculos de revisão e liquidação relativos ao co-autor Anibel Suci (fl. 153), no prazo de 10 (dez) dias.

0008692-24.2004.403.6112 (2004.61.12.008692-5) - CURTUME J. KEMPE LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0000175-59.2006.403.6112 (2006.61.12.000175-8) - COMERCIAL MARANGONI PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada dos cálculos do débito exequendo.

0006102-06.2006.403.6112 (2006.61.12.006102-0) - LUCIA FATIMA DOS SANTOS CARRION(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0006041-14.2007.403.6112 (2007.61.12.006041-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005765-80.2007.403.6112 (2007.61.12.005765-3)) NAOE NAKAYA DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca dos documentos de folhas 125/126.

0013762-17.2007.403.6112 (2007.61.12.013762-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 166), bem como intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do artigo 730, do CPC.

0007211-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007211-7) - EUNICE RIBEIRO ROCHA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls. 98/100:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0008975-08.2008.403.6112 (2008.61.12.008975-0) - JACIRA TESCHI MINCA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 150, apresentado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

0014533-58.2008.403.6112 (2008.61.12.014533-9) - MAGALY COSTA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 136).

0016295-12.2008.403.6112 (2008.61.12.016295-7) - JUSCELINO JOSE DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento de folha 155, petição e cálculos do INSS de fls. 156/163:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Prejudicada a apreciação do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 164, tendo em vista o exaurimento de seu objeto, ante a apresentação dos cálculos de liquidação (folhas 157/163). Intimem-se.

0003434-57.2009.403.6112 (2009.61.12.003434-0) - ANA PAULA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 93/95: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Intimem-se.

0005385-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005385-1) - VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 101 apresentado pelo EADJ-INSS. Fica, também, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo celebrado nestes autos.

0002321-34.2010.403.6112 - ERICK PETERSON RAFAEL BERCELLI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos de folhas 79/86:- Por ora, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 73/78. Decorrido o prazo, ou não havendo concordância, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo demandante à folha 80. Intimem-se.

0002741-39.2010.403.6112 - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 96/102:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Intimem-se.

0004225-89.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO ESPIRITO SANTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do

0005314-50.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ASSUNCAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado, bem como fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fls. 63/64).

0005691-21.2010.403.6112 - ANDREIA DOS SANTOS CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o trânsito em julgado, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao cumprimento do julgado. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de folha 65, apresentado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

0001501-78.2011.403.6112 - JOSE COELHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o trânsito em julgado, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder ao cumprimento do julgado. Fica, ainda, a parte autora científica dos documentos de fls. 76 e 78.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004904-36.2003.403.6112 (2003.61.12.004904-3) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 230/239, retificando os cálculos ou requerendo a citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002521-41.2010.403.6112 - REGINALDO QUEIROZ DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o trânsito em julgado, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao cumprimento do julgado. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apreseFica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de folha 54, apresentado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS.

0004844-19.2010.403.6112 - EDNA MARIA SANTOS VELEZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, bem como fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 68).

0004855-48.2010.403.6112 - MARIO LUIZ ZANGIROLAMI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 68-verso), fica o INSS intimado para, proceder ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 69).

0005975-29.2010.403.6112 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fl. 49-verso), bem como fica a patrona da parte autora apresentar cópia do contrato de prestação de serviços, conforme decisão (fl. 61).

0005984-88.2010.403.6112 - MARCOS PAULO SILVA QUATROCHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fl. 63).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006948-47.2011.403.6112 (2003.61.12.004904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-36.2003.403.6112 (2003.61.12.004904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Recebo a petição e documentos de folhas 10/62 como emenda à inicial. Recebo, também, os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. A Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001939-70.2012.403.6112 (98.1206493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI TSUJINO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005765-80.2007.403.6112 (2007.61.12.005765-3) - NAOE NAKAYA DOI(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca dos documentos de folhas 140/141 e 144/145.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201373-48.1997.403.6112 (97.1201373-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201306-83.1997.403.6112 (97.1201306-5)) ROBERTO MARTINS BRANDAO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROBERTO MARTINS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 280/292.

Expediente Nº 4442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011940-90.2007.403.6112 (2007.61.12.011940-3) - JAMIL BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013210-52.2007.403.6112 (2007.61.12.013210-9) - EURIDES DAMIAO CAIRES BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003228-77.2008.403.6112 (2008.61.12.003228-4) - VALDECI APARECIDO CRUZ(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013196-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013196-1) - PAULO SERGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017279-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017279-3) - MARIA JOSE BORGES XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000246-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000246-8) - ESMERALDA LOPES DAS NEVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001530-65.2010.403.6112 - APARECIDA MARIA PITAO CASAVECHIA X ZULEICA APARECIDA CASAVECHIA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP255795 - MATHEUS RODRIGUES NINELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002667-82.2010.403.6112 - ROSALINA HERRERIAS MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002778-66.2010.403.6112 - SUELI DE ALMEIDA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003358-96.2010.403.6112 - CLEUSA MARQUES LEAO GONZAGA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003729-60.2010.403.6112 - ANTONIO LIBERIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005269-46.2010.403.6112 - CARLOS ALEGRE(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007458-94.2010.403.6112 - ANTONIA VERA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008087-68.2010.403.6112 - JOAO BATISTA PINTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 75. Intime-se.

0008267-84.2010.403.6112 - NILSON FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, cumpra-se a r. decisão de folha 59, e remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000018-13.2011.403.6112 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005149-66.2011.403.6112 - GERALDO VITORIANO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente N° 4475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203625-58.1996.403.6112 (96.1203625-0) - CELINA MAIOLI ISOGAI X CLAUDETE DE OLIVEIRA X ELBA MARIA FREIRE X ELZA TAEKO TATSUKAWA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Consoante cálculo apresentado pela União às fls. 455/456, relativamente à coautora Celina Maioli Isogai, houve a dedução do valor de R\$1.959,76, a título de contribuição previdenciária. O valor requisitado a fl. 465 refere-se ao crédito líquido, já que descontadas a contribuição previdenciária e a verba de sucumbência. Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 475 e determino a expedição de Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado à disposição deste Juízo (fl.472), observando-se as formalidades legais. Intime-se o Procurador da autora para retirada em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0002573-42.2007.403.6112 (2007.61.12.002573-1) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o certificado à fl. 106, providencie o patrono da parte autora a regularização processual (fl. 99), sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004001-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004001-3) - JOVELINO JOSE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial (NB 120.379.805-6). Prazo: 30 (trinta) dias.Considerando o pedido formulado na exordial para produção de prova testemunhal, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão.Int.

0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1) - OSVAIR BUENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial complementar , no prazo de 10 (dez) dias.

0011893-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011893-2) - CIDALIA SILVA DE LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 64.

0015452-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015452-3) - VALTER JANDRE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista as respostas conferidas pelo senhor Perito aos quesitos 04 e 05 do Juízo (fl. 53) e 06 e 07 do INSS (fl. 56), determino a realização de nova perícia por médico especialista em Neurologia.Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame

pericial, agendado para o dia 17.04.2012, às 16h40, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Portaria n.º 31/2008 deste Juízo Federal. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 08/09. Advirto que a parte autora deverá comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional e apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, anteriores e posteriores à perícia realizada em 27.07.2011, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova pericial ora determinada, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. 3. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o demandante comprove documentalmente que permanece em tratamento, tendo em vista a resposta ao quesito 10 do Juízo (fl. 54), noticiando que permanece fazendo uso de bebidas alcoólicas. 4. Apreciando o laudo médico de fls. 51/57, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019013-79.2008.403.6112 (2008.61.12.019013-8) - VILMA ALVES MACHADO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 99, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 80/95.

0001262-45.2009.403.6112 (2009.61.12.001262-9) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a data de início da incapacidade pela patologia ortopédica foi fixada em 11.03.2009 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 184), bem como que a demandante pretende o restabelecimento de benefício concedido da esfera administrativa, em decorrência de problema psíquico, desde a cessação em 30.08.2008 (conforme extrato CNIS de fl. 135 e consulta ao INFBEN/HISMED), determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perito o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na R: Tenente Nicolau Maffei, n.º 1269, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.07.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Sem prejuízo das determinações supra, passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 233/234. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil

reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 182/186 concluiu que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 183). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença n.º 124.754.913-2, com DIB em 04.05.2002 e DCB em 30.09.2008. Nessa vereda, tem-se que os requisitos qualidade de segurado e carência restam preenchidos. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez à Autora, ante a constatação de incapacidade total e permanente. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISMED referente ao benefício da parte autora (NB 124.754.913-2). Oportunamente, voltem os autos conclusos. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DOS CARMO DOS SANTOS PEREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Intimem-se.

0004913-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004913-6) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 100.

0008433-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008433-1) - MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que no vínculo da autora com o empregador IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE MARTINÓPOLIS houve recolhimento de contribuição previdenciária até a competência 05/2009, ou seja, no mesmo mês em que foi formulado o requerimento administrativo do benefício objeto desta demanda (NB 535.557.959-7, 12.05.2009, conforme fl. 23), esclareça o INSS a alegação de perda da qualidade de segurada lançada na manifestação de fl. 80/verso. Na oportunidade, informe a Autora acerca de eventual proposta de conciliação nos autos. Em seguida, vista à parte autora para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Publique-se.

0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 134: Esclareça a parte autora o motivo da não apresentação do exame médico (cateterismo) ao perito, como informado no documento de fl. 134. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001045-65.2010.403.6112 (2010.61.12.001045-3) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004235-36.2010.403.6112 - CELSO NEIVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 99/100: Indefiro a designação de outro médico perito, inclusive pelo fato de que o perito designado à fl. 61 é especialista em ortopedia. Contudo, por ora, determino que a parte autora apresente, querendo, quesitos complementares, a fim de possibilitar a análise da pertinência da perícia complementar requerida. Prazo: Cinco dias. Após, com a apresentação dos quesitos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0005944-09.2010.403.6112 - MARCELO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a notícia do falecimento do autor (fl. 72), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, nos termos do artigo 265, I, do CPC, devendo o advogado do demandante promover a vinda aos autos de cópia da certidão de óbito, bem como a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei 8213/91), sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0006384-05.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA LEITE FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando-se a devolução da Carta Precatória de folhas 126/148, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação esclarecendo se persiste o interesse na oitiva da testemunha Mário de Paula, arrolada à folha 124.

0007341-06.2010.403.6112 - VALDECIR JOSE DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 67.

0001975-49.2011.403.6112 - ADRIANA MAURICIO DE OLIVEIRA CASTRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, conforme informado pelo senhor perito à folha 63.

0003654-84.2011.403.6112 - VALTER CICERO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando que o instrumento de procuração (fls. 10), não consta poderes para desistir da ação, fica o patrono da parte autora intimado para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

0007541-76.2011.403.6112 - JOSEFA MARIA DE LIMA MOTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 23/24, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0008131-53.2011.403.6112 - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 20/25, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0008161-88.2011.403.6112 - MOACIR ROBERTO DA FONSECA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 93/94:- Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008515-16.2011.403.6112 - FRANCISCO PEDRO NONATO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 65/68:- Tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Conflito de Competência, feito nº 0007566-58.2012.4.03.0000/SP, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, competente para o processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009044-35.2011.403.6112 - DARCI MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, comprovando documentalmente não haver litispendência entre este feito e o noticiado no termo de prevenção de folha 34, conforme determinado às folhas 36 e 39, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intimem-se.

0000224-90.2012.403.6112 - MOISES HUSS(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fls. 32).

0000242-14.2012.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA X ELIANE FERREIRA MUNHOZ X MARIA FATIMA SOUZA RODRIGUES X ROSANGELA QUINTERO(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Folhas 60/61:- Defiro. Torno nula a citação de folha 59. Cite-se a União, na pessoa do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000522-82.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como cientificada da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 38.

0000832-88.2012.403.6112 - NASCIMENTO ALEXANDRE DA SILVA(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, comprovando não haver litispendência entre este feito e o noticiado no termo de prevenção de folha 20, conforme determinado à folha 22, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intimem-se.

0000865-78.2012.403.6112 - GABRIEL ALFARO PIRONDI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GABRIEL ALFARO PIRONDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula, a título de antecipação de tutela, em suma, a exclusão do crédito discutido nesta demanda dos órgãos de proteção ao crédito. Apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 14/76). Inicialmente determinada apenas a citação das corrés (fl. 79), apresentou o demandante comprovante de depósito do valor objeto da inscrição (guia de fl. 81), reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos de fls. 71/72 informam que o demandante teve o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC) em decorrência de débito na ordem de R\$ 564,57, referente ao contrato nº 506103. O extrato de fl. 70 informa que a conta-corrente do demandante (5.061-3) foi zerada em

04.10.2011, mediante crédito de liquidação no valor de R\$ 564,57. De outra parte, o extrato de fl. 68 (terceira tela) noticia que houve lançamento de débito referente a contrato de seguro na conta do autor no valor de R\$ 296,21. Por fim, o documento de fl. 73 informa que o valor debitado era indevido e seria restituído ao autor em 08.11.2011. Nesse contexto, em que pese o valor da dívida não corresponder apenas ao débito do seguro, evidente a verossimilhança do direito do autor, uma vez que o valor debitado de forma indevida (R\$ 296,21) corresponde a parcela considerável da dívida e determinante na progressão dos juros do total do débito. Verifico também a existência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que o nome do demandante encontra-se negativado nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívida, em tese, mínima quando do lançamento do débito atinente ao seguro (R\$ 13,98), bem como que o valor discutido encontra-se depositado nos autos (guia de fl. 81). Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, para determinar à ré Caixa Econômica Federal (responsável pela informação aos órgãos de proteção ao crédito) que promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, especialmente o Serasa e o SPC, exclusivamente em relação aos débitos discutidos nesta demanda. Cite-se. Intime-se a ré para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001561-17.2012.403.6112 - ALAN DOMINGOS DE MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 32/33, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0001751-77.2012.403.6112 - LUCIA MOREIRA DA SILVA AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 36/39, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0002082-59.2012.403.6112 - RODOLFO NUNES DE LIMA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rodolfo Nunes de Lima em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de

extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002092-06.2012.403.6112 - MARCELO PEREIRA LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Marcelo Pereira Leal em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividade urbana e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS, o autor está trabalhando junto à empresa Figueira Branca Comércio de Produtos Alimentícios LTDA, percebendo mensalmente quantia considerável. Outro traço digno de nota diz respeito à data do ajuizamento da presente demanda. O benefício foi requerido em 07.07.2009, sendo que o indeferimento ocorreu em 15.09.2009, estando atualmente no aguardo de julgamento de recurso interposto na via administrativa em 15.02.2012. No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em 08.03.2012, o que bem demonstra a ausência de urgência do próprio demandante. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação do autor, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/CONIND. Cite-se a autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002113-79.2012.403.6112 - RENATO ALVES BATISTA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Renato Alves Batista em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 28/30, 34, 36/37, 39, 41/44, 47, 50 e 52) considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 53). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.04.2012, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo

recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-26.2012.403.6112 - TIAGO BATISTA DE PAULA (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurador, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002124-11.2012.403.6112 - PAULO CESAR RAMOS MASCENA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo César Ramos Mascena em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 21/33), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fls. 20 e 33/34). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame

pericial, agendado para o dia 11.07.2012, às 11:15 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e PLENUS/HISMED. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002385-73.2012.403.6112 - LUZIA MARIA DE ASSUMPCAO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Luzia Maria de Assumpção em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002392-65.2012.403.6112 - VITORINO MACHADO DE OLIVEIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Intime-se.

0002454-08.2012.403.6112 - JOSE VENTURA DE ALMEIDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Ventura de Almeida em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pelo Autor, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o

INSS.Publicar-se. Registrar-se. Intimar-se.

0002472-29.2012.403.6112 - SEBASTIANA ALBINA MARIANO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sebastiana Albina Mariano em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002515-63.2012.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Washington Luiz da Silva e Carmen Martins da Silva em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações dos demandantes, no sentido de que estes eram dependentes de seu filho, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fl. 33). Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada dependência em tempo pretérito entre os Autores e o segurado Gilson Luis da Silva. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Autora Carmen Martins da Silva no pólo ativo da presente demanda. Oportunamente, depois de decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002524-25.2012.403.6112 - A L SILVERIO TRANSPORTE E CONSULTORIA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 79, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002634-24.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de salário maternidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elaine Cristina Araujo Rodrigues em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002651-60.2012.403.6112 - EDILEUZA BRAZ DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 79, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002653-30.2012.403.6112 - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 14, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Intime-se.

0002753-82.2012.403.6112 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002785-87.2012.403.6112 - ROSA MARIA NANJI TOLIM JACOMELLI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil No mesmo prazo, junto aos autos declaração de hipossuficiência, assinada pela própria autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003221-80.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 76/77:- Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a ilustre perita explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada na quadra de sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Ademais, querendo, poderia a demandante ter indicado assistente técnico que a acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinado à folha 56-verso. Intimem-se.

0002381-36.2012.403.6112 - DIEGO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Diego Evangelista dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 32/25 e 42/63) considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 31). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.07.2012, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do

artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-50.1999.403.6112 (1999.61.12.007848-7) - LUCIMAR DE BARROS SILVA ORTEGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 07, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. De outra parte, o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (fls. 191). Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar LUCIMAR DE BARROS SILVA, conforme documento de fl. 188. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 184. Intimem-se.

0008232-13.1999.403.6112 (1999.61.12.008232-6) - MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Cálculos de fls.178/180:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0008337-87.1999.403.6112 (1999.61.12.008337-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-13.1999.403.6112 (1999.61.12.008232-6)) MARIA CRISTINA CAMILO MIRANDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 07, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. De outra parte, o contrato de prestação de serviços em nome da pessoa jurídica trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (fls. 162). Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 158. Intimem-se.

0000678-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000678-5) - HELENA ESSER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002959-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002959-5) - GENIVAN JOSE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls. 166/172: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Folha 164: Ciência ao autor. Intimem-se.

0005996-73.2008.403.6112 (2008.61.12.005996-4) - FRANCISCO OLIVEIRA FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das alegações do INSS (fls. 72), ratificando os cálculos para pagamento dos créditos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006389-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4)) ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Chamo o feito à ordem. Ante o informado em certidão (fls. 141), determino o apensamento deste feito aos autos da ação cautelar de nº 2008.61.12.005187-4. Fica, por ora, suspenso o cumprimento do determinado à fl. 139, aguardando-se por novas deliberações neste feito. Intime-se.

0011809-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011809-9) - MARIA SOARES CAZONI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2) - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 150: Oficie-se à agência da Previdência social, encaminhando-se cópia do documento de fls. 154, conforme solicitado. Após, em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016748-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016748-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o pedido de suspensão do processo, formulado à fl. 114, e o lapso de tempo decorrido, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, em termos de prosseguimento, inclusive informando se a perícia foi realizada e, ainda, eventual alteração de endereço da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0017449-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017449-2) - JOSE FERREIRA LEO TORRES - ESPOLIO X BENEDITA DE MATOS TORRES X PAULO FERREIRA LEO TORRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documentos de fls. 122/123: Ante o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6.858/1980 determino a retificação do polo ativo, para fazer constar tão somente Benedita de Matos Torres, dependente habilitada perante a previdência social em face do falecimento do titular da conta poupança. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0018950-54.2008.403.6112 (2008.61.12.018950-1) - SAMIA KESROUANI LEMOS X NAIM KESROUANI X TANIA KESRONUANI ESPIRITO SANTO(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o informado acerca do falecimento de Lindaura Souza Kesrouani, bem como que a mesma não deixou filhos, conforme certidão de óbito (fls. 163), regular a representação processual dos autores neste feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005840-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005840-0) - ADILSON ROSA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0007156-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007156-7) - ALAIDE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0007277-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007277-8) - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a ausência de capacidade postulatória, resta prejudicada a apreciação do pedido formulado pelo autor às fls.

84/85. Esclareçam os advogados constituídos nestes autos, comprovando documentalmente, se houve renúncia ao mandato outorgado pelo autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007630-70.2009.403.6112 (2009.61.12.007630-9) - SONIA MARIA CAMARGO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca das alegações do INSS (fls. 132), informando o valor do crédito da verba honorária. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008118-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008118-4) - DENISE CORREIA DOS SANTOS MORO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008918-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008918-3) - CICERO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra integralmente a parte autora o determinado à folha 95, apresentando a este Juízo substabelecimento com termo de ratificação expressa de todos os atos praticados na audiência realizada em 26/01/2012, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0010806-57.2009.403.6112 (2009.61.12.010806-2) - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0011489-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011489-0) - ANTONIO BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. O autor postula o reconhecimento de atividade sob condições especiais, nos períodos de 01/09/1975 a 01/04/1977, 02/04/1977 a 28/02/1980, 01/03/1980 a 24/01/1981 e 08/06/1981 a 19/02/1982, além de atividade rural. Os formulários DSS-8030 (fls. 45/49) indicam que: a) o autor permaneceu exposto a ruído de 91 decibéis nos períodos em que laborou na empresa General Electric do Brasil Ltda.; e b) o respectivo laudo pericial encontra-se em poder da Gerência Regional do INSS em Santo André/SP. No entanto, na esfera administrativa, o INSS não considerou o noticiado labor especial (NB 138.077.059-6), sob fundamento de que no Laudo Técnico elaborado não consta o setor de trabalho do segurado (fls. 59/60). Assim, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Presidente Prudente, requisitando a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do laudo pericial da empresa General Electric do Brasil Ltda. analisado pelo Supervisor Médico Pericial ao tempo do requerimento administrativo n.º 138.077.059-6. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 45/49 e 59/60 destes autos. Intimem-se.

0011648-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011648-4) - MATILDE PETRIN CAETANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002250-32.2010.403.6112 - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Folhas 105/107:- Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o ilustre perito explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada na quadra de sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Outrossim, querendo, poderia a demandante ter indicado assistente técnico que a acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez (fl. 83). Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007688-39.2010.403.6112 - NAIR FERNANDES MINORU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 80/126, complementado às fls. 133/134, no prazo de 10 (dez) dias.

0007787-09.2010.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito fixou a data de início da incapacidade no exame médico mais antigo apresentado pelo autor, com data imediatamente após o cumprimento da carência, determino a expedição de ofício ao Méd-Rad Serviço de Radiologia (fls. 25/26) para que apresente cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pelo autor Antônio dos Santos Silva, nascido em 01.12.1949. Oficie-se também à Clínica Santa Catarina para que apresente prontuário e/ou ficha médica em nome do demandante, indicando todos os tratamentos por ele realizados, notadamente pelo médico Dr. Marcelo Guanaes Moreira (fls. 24 e 27/30). Expeça-se também ofício à empregadora do demandante (Construtora Thabet & Lima Ltda - ME, fls. 22 e 31) para que apresente cópia do livro de registro de empregados e do atestado de saúde ocupacional referente ao Sr. Antônio dos Santos Silva. Oportunamente, com a apresentação dos documentos médicos, intime-se o Sr. Perito para, com base nos novos documentos, ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante à gênese do quadro incapacitante da parte autora. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Intimem-se.

0003477-26.2011.403.6111 - MAURILIO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maurílio de Azevedo Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 29, parágrafo 5º, da LBPS. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 31/49, em resposta ao r. despacho de fl. 30, afastou a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 28, dado que o processo de n.º 0039123-51.2007.403.6301 busca a revisão de benefício de aposentadoria com fundamento no artigo 41 da Lei n.º 8.212/91; o de n.º 0561727-51.2004.403.6301 busca a revisão da aposentadoria mediante aplicação do artigo 21 e 1º da Lei n.º 8.880/94 e inclusão da variação do IRSM em fevereiro de 1994, ambos propostos no Juizado Especial Cível de São Paulo; o de n.º 0004069-70.2011.403.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP, busca o direito a revisão do benefício de aposentadoria com aplicação do artigo 29, inciso II e 61 da Lei 8.213/91, sendo que a presente demanda tem como objeto a revisão de seu benefício de aposentadoria com fundamento no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, eventual litispendência. Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, o Autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário, deixando de demonstrar eventual urgência quanto à necessidade de percepção mensal do valor que entende devido, certo que o benefício originário foi concedido em 2003 e a presente demanda somente foi ajuizada em 2012, após o transcurso de lapso temporal superior a oito anos. Nesse contexto, considerando ainda que o Autor recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (N.B. 131.591.090-7), o pedido liminar deve ser indeferido diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/INFBEN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003698-09.2011.403.6111 - ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alice Youko Hayashida Inoue em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, sob o fundamento na Lei 9.876/99. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 39/63, em resposta ao r. despacho de fl. 38, afastou a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 36, dado que o processo de n.º 0057138-69.2007.403.6301 busca a revisão de benefício de aposentadoria sob o fundamento na aplicabilidade do artigo 21 e 1º da Lei n.º 8.880/94 e na IRSM de Fevereiro de 1994; o de n.º 0059713-49.2007.403.6301 busca a revisão do benefício de aposentadoria com fundamento no artigo 41 da Lei n.º 8.212/91, ambos processos propostos no

Juizado Especial Cível de São Paulo; o processo de n.º 0006141-64.2010.403.6111, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Marília, busca o direito a revisão do benefício de aposentadoria sem incidência do teto limitador, sendo que a presente demanda tem como objeto a revisão de seu benefício de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário pela Lei 9.876/99. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, assim, eventual litispendência. Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, a Autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, deixando de demonstrar eventual urgência quanto à necessidade de percepção mensal do valor que entende devido, certo que o benefício originário foi concedido em 2001 e a presente demanda somente foi ajuizada em 2012, após o transcurso de lapso temporal superior a dez anos. Nesse contexto, considerando ainda que a Autora recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 123.343.606-3), o pedido liminar deve ser indeferido diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/INFBEN. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001650-74.2011.403.6112 - MITUO KOKUBU (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a Contestação apresentada às folhas 23/44, tenho a autarquia ré por citada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e proposta conciliatória do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Folhas 45/47: Ciência ao autor. Intime-se.

0002409-38.2011.403.6112 - EUCIMEIRE RODRIGUES VIERIA LIMA (SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do documento de fls. 71, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005508-16.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS SOARES CELIO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 18-verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005718-67.2011.403.6112 - NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS X GLAUCIA RABELO SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 46/52 como emenda à inicial. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nicholas Danyel Augusto Rabelo Santos em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que Reinaldo Almeida Santos, pai do Autor, encontra-se atualmente em liberdade, conforme fls. 51/52. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Por envolver interesses de incapazes, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. Providencie a Secretaria a juntada do extrato obtido junto ao PLENUS/CONIND.

0006508-51.2011.403.6112 - CELIO OGATA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de folhas 70/82 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0006659-17.2011.403.6112 - ANDREIA SILVA THEODORO (SP234560 - SERGIO ALESSANDRO PEREIRA E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI E SP125331 - EMERSON AUGUSTO

CORREA PASSIANOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 108/110. Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 106, lembrando que o pedido de antecipação de tutela poderá ser concedido até mesmo por ocasião da sentença. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de fls. 108/110, tendo em vista o informado na peça defensiva (fls. 31), no sentido de que providenciaria voluntariamente a liberação do gravame do veículo da autora.Int.

0007560-82.2011.403.6112 - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0009719-95.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que na presente demanda a autora requer a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, mediante: a) incidência do art. 29, 5º, da lei 8.213/91 e b) aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, informando que sua aposentadoria foi precedida dos benefícios auxílio-doença sob nº 126.827.785-9 (DIB em 09/10/2002), 128.679.555-6 (DIB em 14/02/2003), 505.124.644-0 (DIB em 30/07/2003) e 505.913.632-5 (DIB em 22/02/2006).Nos autos nº. 0008491-85.2011.403.6112 a demandante postula a revisão da renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença nºs. 126.827.785-9 (DIB em 09/10/2002), 128.679.555-6 (DIB em 14/02/2003), 505.124.644-0 (DIB em 30/07/2003) e 505.913.632-5 (DIB em 22/02/2006), com a aplicação artigo 29, II, da lei 8.213/91.Assim, determino o apensamento destes autos ao processo nº 0008491-85.2011.403.6112, em razão da conexão, para julgamento conjunto, nos termos do art. 105 do CPC.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.Cite-se, com as advertências e formalidades legais.Int.

0009869-76.2011.403.6112 - IRENE LOPES SPERANDIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93.Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que a Autora encontra-se atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade, restando comprovado, assim, a faixa etária da demandante.No que tange à renda familiar da Autora, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Verifica-se, então, que o preenchimento do requisito objetivo previsto na LOAS acarreta a presunção de miserabilidade, a ensejar a concessão do benefício. Contudo, entendo que o benefício em comento também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal.In casu, o auto de constatação, realizado em 30 de janeiro de 2012 (fls. 33/41), informa que a autora integra núcleo familiar composto por três pessoas: a própria demandante, seu marido Luiz Sperandio (com 70 anos) e sua neta, Stephani Sperandio Costa (com 14 anos de idade).Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar da requerente conta com apenas três pessoas: a própria requerente, seu marido e sua neta.Verifico nos autos que o motivo que ensejou o indeferimento do benefício assistencial da parte autora foi pela constatação de renda per capita do núcleo familiar superior ao estabelecido em lei. Desta forma, entendeu a autarquia ré que o benefício concedido a qualquer membro da família deve ser computado no calculo da renda familiar.A jurisprudência tem estendido a aplicação do art. 34, único, do Estatuto do Idoso, para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o

benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Destarte, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Desta forma, entendo que o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da demandante não deve ser computado no cálculo da renda familiar, conforme o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93, quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, há verossimilhança na alegação de que o benefício assistencial foi indeferido indevidamente pelo INSS, haja vista que caracterizado o estado de miserabilidade da família da parte autora. Inclusive, os elementos constantes do auto de constatação demonstram, inequivocamente, a miserabilidade do núcleo familiar da demandante. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do Benefício Assistencial à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado, na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço, desde logo, que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Conforme determinado à fl. 28-verso, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou, em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/COIND referentes à demandante e PLENUS/INFBEN de Luiz Sperandio. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Irene Lopes Sperandio; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei n.º 8.742/93); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.110.382-5; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-41.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de folha 21 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0000867-48.2012.403.6112 - MARIA JOSE FOGACA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de folhas 68/69 como emenda à inicial. De acordo com o documento de fl. 56, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de Avelino Stella, almejado pela autora na presente demanda, foi concedido na esfera administrativa à Adelina Ruiz Stela, esposa do falecido ao tempo do óbito (fl. 33). Assim, faz-se necessária a inclusão da beneficiária no polo passivo da lide. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a citação de Adelina Ruiz Stella, litisconsorte passivo necessário, inclusive apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extratos CNIS relativo ao benefício pensão por morte concedido à litisconsorte necessária. Int.

0002657-67.2012.403.6112 - RENATA ZANDONATO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 68, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002658-52.2012.403.6112 - CELSO RICARDO ALVES(SP213743 - LUCIANA BAREIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos que instruem a inicial não são suficientes para, nessa cognição sumária, amparar o pedido de antecipação de tutela. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação da contestação. Cite-se a ré. Int.

0002676-73.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002677-58.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002750-30.2012.403.6112 - EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 42, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002847-30.2012.403.6112 - JOSE RIVELINO FERREIRA QUEIROZ(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o teor da petição inicial, observo que o autor, além da via telefônica ou eletrônica, poderá pleitear pessoalmente o benefício postulado nesta demanda junto a qualquer agência da Previdência Social. Além disso, anoto que está devidamente representado por advogado, o que inclusive facilita a apresentação de requerimento administrativo junto à autarquia. Nesses termos, determino a suspensão do processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma ou seu patrono deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Intime-se.

0002867-21.2012.403.6112 - MAURO VILELA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 12, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002879-35.2012.403.6112 - FRANCISCO TAVARES DA CRUZ(SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Intime-se.

0002900-11.2012.403.6112 - MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 16, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011987-98.2006.403.6112 (2006.61.12.011987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-73.1997.403.6112 (97.1200466-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARLINDO TOSHIZO YAMASHITA(Proc. DR. ORACIO CASSIANO NETO E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Tendo em vista o depósito judicial de fl. 39, o qual resulta de penhora on line, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s) para impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo, em não havendo resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em renda a favor da União, conforme cota de fls. 41-verso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010699-52.2005.403.6112 (2005.61.12.010699-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 176/187: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Ante a manifestação de fl. 189, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 173/175, entregando-os a sua subscritora mediante recibo nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012959-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012959-0) - CORBINIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CORBINIANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 231/236:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

Expediente Nº 4496

ACAO CIVIL PUBLICA

0009220-87.2006.403.6112 (2006.61.12.009220-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ARS DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO ESPOLADOR(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 224.

DEPOSITO

0008615-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008615-3) - JOANA LUCAS MENDES FERRAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada (CEF) para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MONITORIA

0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Cota de fl. 56 verso: Defiro. Cite-se o requerido, observando o endereço informado à fl. 54. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA
Fl. 83: Defiro a juntada, como requerido. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 80, como solicitado pela autora (CEF). Int.

0004357-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIO RAFAEL SEDANO

Fl. 42: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 39.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012935-06.2007.403.6112 (2007.61.12.012935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0)) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 165: Proceda a embargada (Caixa Econômica Federal) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000243-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo os Embargos para discussão. Impugnação já apresentada (fls. 17/28). Fica indeferido o pedido de efeito suspensivo, pois a execução não se encontra garantida por penhora. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204103-37.1994.403.6112 (94.1204103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER

PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X OSWALDO DE LUCCA FILHO X DANIEL MARTINS X WALTER ALDO DE LUCCA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Informe a exeqüente (CEF) sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 543. Prazo: cinco dias. Int.

1203124-07.1996.403.6112 (96.1203124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND/ E COM/ DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CATELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRA O CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI

Fl. 532: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Informe a exeqüente (CEF) sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 503. Prazo: Cinco dias. Int.

0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Manifeste-se a exeqüente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002577-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS SERGIO RODRIGUES

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0002670-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MARCIA DOS SANTOS GOMES

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003112-71.2008.403.6112 (2008.61.12.003112-7) - SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/66 verso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009872-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009872-0) - JORGE SIDRAC DE JESUS COTA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo ao advogado do autor (Luiz Fernando da Costa Depieri, OAB/SP 161.645) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a certidão retro expedida, mediante recibo nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0004928-83.2011.403.6112 - GLEBERSON DE SOUZA ALVES(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E SP152892 - FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se o autor, conclusivamente, sobre o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 44/45. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002134-55.2012.403.6112 - CESAR DE ALENCAR DIMAN(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 28/31: Mantenho o despacho de fl. 27, que deverá ser cumprido pela parte autora. Eventual irresignação deveria ter sido manifestada mediante a interposição do recurso cabível. Determino, também, que o autor comprove, documentalmente, o trânsito em julgado da sentença que concedeu sua aposentadoria, tudo sob pena de extinção do feito. Prazo: Cinco dias. Int.

0002135-40.2012.403.6112 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.38 /41: Mantenho o despacho de fl. 37, que deverá ser cumprido pela parte autora. Eventual irresignação deveria ter sido manifestada mediante a interposição do recurso cabível. Determino, também, que o autor comprove, documentalmente, o trânsito em julgado da sentença que concedeu sua aposentadoria, tudo sob pena de extinção do feito. Prazo: Cinco dias. Int.

Expediente Nº 4497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005232-58.2006.403.6112 (2006.61.12.005232-8) - MATILDE PIVA TEIXEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora ciente para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003125-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003125-5) - NATALICIO SEVERINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011613-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011613-3) - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002517-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002517-0) - JOSE FRANCISCO COSTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Perito nomeado à fl. 124 (Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048), com endereço na rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/04/2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os

fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004910-33.2009.403.6112 (2009.61.12.004910-0) - ELAINE CRISTINA DIAS BRUSTELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Elaine Cristina Dias Brustello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O requerimento da antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 35-verso) Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/50). Juntou documentos às fls. 51/55. A Autora apresentou réplica às fls. 58/60. Foi determinada a produção de prova pericial à fl. 66, na qual a Autora não compareceu, apresentando justificativa às fls. 73/74. É o relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada em 16.04.2009, na qual, dotada de atestados médicos recentes naquela época, indicavam a incapacidade da demandante, restando deferida a medida antecipatória, conforme fl. 35. Foi designada a prova pericial. Contudo, a parte autora não compareceu ao referido ato e, instada a se manifestar, alegou que se enganou quando à data. Em que pese a nova documentação apresentada à fl. 78, considero que a mesma não é capaz de corroborar o estado incapacitante da Autora nos mesmos moldes apresentados à época do deferimento da antecipação de tutela (23.04.2009). Verifico que a parte não apresentou, após o ajuizamento, documentos médicos capazes de comprovar a manutenção do estado clínico que ensejou o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Diga-se, no ponto, que o atestado de fl. 78 não fornece os dados necessários para a comprovação das assertivas da demandante. Considerando a relevância da prova pericial para fins de comprovação do alegado estado incapacitante, a ausência da parte para a realização do trabalho técnico - o que inclusive inviabilizou a constatação das alegações constantes da inicial -, bem como a ausência de comprovação da manutenção do sustentado estado clínico, susto a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Comunique-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora estabelecida. Sem prejuízo, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.07.2012, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intimem-se.

0010838-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010838-4) - MARIA ETELVINA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Etelvina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O requerimento da antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 117). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 117). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 122/130). Juntou documentos às fls. 131/142. A Autora apresentou réplica às fls. 144/149. Foi determinada a produção de prova pericial à fl. 150/151, na qual a Autora não compareceu, apresentando justificativa às fls. 156/157. É o relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada em 07.10.2009, na qual, dotada de atestados médicos recentes naquela época, indicavam a incapacidade da demandante, restando deferida a medida antecipatória, conforme fl. 117. Foi designada a prova pericial. Contudo, a parte autora não compareceu ao referido ato e, instada a se manifestar, alegou que fez confusão quando à data. Porém, com a referida manifestação, não trouxe aos autos documento algum capaz de indicar que continua incapacitada para suas atividades laborativas, sendo impossível analisar a atual condição laboral da parte autora, suficiente ao menos para manter a tutela antecipada deferida em 13 de janeiro de 2010. Verifico que a parte não apresentou, após o ajuizamento, documentos médicos capazes de comprovar a manutenção do estado clínico que ensejou o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a relevância da prova pericial para fins de comprovação do alegado estado incapacitante, a ausência da parte para a realização do trabalho técnico - o que inclusive inviabilizou a constatação das alegações constantes da inicial -, bem como a ausência de comprovação da manutenção do sustentado estado clínico, susto a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Comunique-se a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora estabelecida. Sem prejuízo, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intimem-se.

0003566-80.2010.403.6112 - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a petição apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para o dia 13/04/2012, às 10:20 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 99/99 verso. Int.

0004148-46.2011.403.6112 - SEBASTIAO AMBROSIO X MAURICIO AMBROSIO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça de fls. 41/42 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo

à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0002656-82.2012.403.6112 - MARIA ELIZABETH ALVES DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/04/2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002726-02.2012.403.6112 - LENIRA DE SOUZA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/04/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002690-57.2012.403.6112 - ZELIA PEREIRA DA SILVA SAMPAIO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zélia Pereira da Silva Sampaio em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/31) considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 18). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perito o Doutor Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.04.2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-72.2011.403.6112 - ALEXANDRE ALEX RODRIGUES BERG(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para o dia 07/05/2012, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 51/52 em suas demais determinações. Int.

0000454-35.2012.403.6112 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri para o dia 23/04/2012, às 17:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, nesta cidade. A intimação do autor far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a determinação de fls. 81/81 verso. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, como determinado às fls. 79 verso/80 verso. Intimem-se.

0002632-54.2012.403.6112 - VALDECIR INACIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Valdecir Inácio da Silva em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício assistencial (NB 120.012.012-1), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal quanto à manutenção da benesse. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Paulo Shiguero Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.04.2012, às 10:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, bem como da profissão de lavradora, como consta da inicial, com a juntada de documentos que demonstrem o labor rural do demandante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002655-97.2012.403.6112 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Wilson dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 47/111) considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (consulta ao CONIND). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.04.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/INFBEN, HISMED e CONIND. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002704-41.2012.403.6112 - MARLENE ALVES DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marlene Alves de Souza em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A comunicação de decisão de fl. 15 demonstra que o indeferimento do pedido de benefício auxílio-doença ocorreu em 03 de setembro de 2011, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 22 de março de 2012, o que demonstra a ausência de urgência da demandante. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 16/20) considero que os mesmos não são capazes de

infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 15). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.04.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002782-35.2012.403.6112 - NOEMIA ENEAS DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Noemia Eneas da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 27 e 30/39) considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 29). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perita a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.04.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e

outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002792-79.2012.403.6112 - ADEBA LINO SAPUCAIA(SP115245 - JOSE CLAUDIO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido contido no item f, fl. 09, encaminhe-se os autos ao Sedi para redistribuição a 2ª Vara local, para verificação de conexão com o feito 0002061-83.2012.403.6112.

0002814-40.2012.403.6112 - MARLI AFONSO DE OLIVEIRA SAMUEL(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marli Afonso de Oliveira Samuel em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 15/19), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 14).Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perita a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.04.2012, às 09:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre

eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, PLENUS/HISMED e CONIND. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002853-37.2012.403.6112 - MIZAEOL OLIVEIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mizael Oliveira da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22 e 24/30) considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 23). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.04.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED e CONIND. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a

autuação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2815

ACAO CIVIL PUBLICA

0007424-85.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEBASTIAO VECHIATO X ELENICE GALVAO FRANCISCO

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Apensa-se aos autos n.0007682-31.2010.403.6112.Após tornem os autos conclusos.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006866-50.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO X SHIN HASEGAWA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à proposta de honorários formulada pelo perito (fls. 192/193), sob pena de preclusão quanto à produção da prova técnica.Intime-se.

USUCAPIAO

0001639-50.2008.403.6112 (2008.61.12.001639-4) - RENILDE FERNANDES(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X JOVEM JOSE CORREA(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de usucapião, proposta inicialmente perante o Juízo Estadual de Pirapozinho, em que os autores objetivam a declaração da aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial para o fim de ser registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis.Requerem o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial os documentos de folhas 05/17.O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal por entender que a competência seria desta, tendo em vista que a confrontante Rede Ferroviária Federal S/A foi liquidada, ocorrendo sucessão da União em seus direitos (fls. 59/60). A União Federal informou que nada tem a opor em relação à presente ação tornando-se desnecessária sua intimação acerca dos atos a serem praticados (fls. 70/73 e fls. 113). Deferida a gratuidade da justiça na JF (fls. 74).Pareceres do Ministério Público Federal às fls. 76/77 e fls. 141. A União foi excluída do feito pela decisão de fls. 79. Os lindeiros foram citados (fls. 100, 111-v), o Estado e o Município foram intimados, não manifestando interesse na causa (fls. 124, 133 e 138) É o relatório. DECIDO.A competência da Justiça Federal encontra-se expressa no artigo 109 da Constituição Federal. À Justiça Estadual cabe a competência remanescente ou residual, que não estiver expressamente atribuída à primeira e à justiça especializada.Segundo estabelece o artigo 109, I da Constituição Federal, compete aos juízes federais julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.Não havendo interesse da União Federal na causa, conforme expressamente manifestado às fls. 70/73 e 113, e já tendo sido a União excluída do feito às fls. 79, bem como não subsistindo nenhuma das causas elencadas como de competência da Justiça Federal, o decreto de incompetência se impõe.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO CONFINANTE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NO DESLINDE DA DEMANDA. ART. 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.(STJ. CC 200800001819. Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJE 27/10/2009) Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.No mais, lembre-se o teor da Súmula nº 150, do STJ, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a Vara Única de Pirapozinho/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. P. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007725-52.1999.403.6112 (1999.61.12.007725-2) - PAULO JIRO BANDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro o destaque dos valores contratos a título de honorários contratuais no limite de 30%.Expeçam-se os officios requisitórios conforme já determinado.Intime-se.

0002080-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002080-0) - MARIA JOSE URIAS RIBAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado. ..

0006473-33.2007.403.6112 (2007.61.12.006473-6) - JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO X ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X HELDER JOSE GUERREIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

À parte autora e ré para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem sobre os documentos juntados, conforme anteriormente determinado.

0012814-75.2007.403.6112 (2007.61.12.012814-3) - APARECIDA MILEV MARUCCI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0000652-14.2008.403.6112 (2008.61.12.000652-2) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção da prova pericial conforme requerida pela parte autora à fl. 372.Fixo prazo sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistente técnico.Para realização da prova técnica, nomeio o perito José Gilberto Mazzuchelli, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 227, CEP 19015-480, Presidente Prudente, SP.Com a apresentação dos quesitos pelas partes, intime o perito acima da presente nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar a quantia relativa aos honorários periciais.Havendo impugnação quanto ao valor, tornem os autos conclusos.Confirmado o depósito, proceda-se à intimação do Senhor Perito para que dê início imediato aos trabalhos periciais, pelo que fixo prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora.Intime-se

0004996-38.2008.403.6112 (2008.61.12.004996-0) - CARLOS CANDIDO BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0015998-05.2008.403.6112 (2008.61.12.015998-3) - TEREZINHA OLIVEIRA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante a concordância da parte autora com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se officios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensações, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0017688-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017688-9) - JOSE GERALDO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0018591-07.2008.403.6112 (2008.61.12.018591-0) - DOLORES DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

A sentença objeto de cumprimento nesta fase ressaltou expressamente a incidência de juros remuneratórios (contratuais) até a data do efetivo pagamento, o que significa dizer que não há falar em cumulação indevida daqueles juros com a SELIC; o que é vedado, isso nem se discute, é a cumulação dos juros moratórios com a SELIC, pois nesta aqueles já estão incorporados. Observada esta notação, tornem, pois, ao Contador para recálculo, apontando se há diferenças a solver. Do levantamento do Contador, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

0002764-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002764-5) - ELIEZER LIMEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca do auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0003263-03.2009.403.6112 (2009.61.12.003263-0) - ISABELLY APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0009683-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009683-7) - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001839-86.2010.403.6112 - DULCE MARA DE SOUZA OSCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cálculo apresentado pelo INSS. Em caso de discordância, cumpra-se a ordem de citação. Havendo concordância quanto aos valores, expeçam-se ofícios requisitórios e, com a comunicação acerca da disponibilização, intime-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004045-73.2010.403.6112 - JOSIAS GREGORIO DE SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007440-73.2010.403.6112 - TEREZINHA PAZELI FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0000096-07.2011.403.6112 - AURORA MARIA DE JESUS(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes acerca da petição e documentos (fls. 122/146), conforme anteriormente determinado.

0002173-86.2011.403.6112 - MARIA ROSA GOMES DE SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Homologo a substituição de testemunha requerida na petição de fls. 73, nos termos do que dispõe o inc. I, do art. 408 do CPC. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

0002559-19.2011.403.6112 - SILVANA SANTOS PASSONI(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0003580-30.2011.403.6112 - MISLENE DE MORAES TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003757-91.2011.403.6112 - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO X REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR X RENATA FERREIRA PACHECO(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA
Tendo em vista que no ato da citação não pairou qualquer dúvida quanto à identidade dos correús Oreste e André, a mera recusa deles em assinar o mandado não invalida o ato. Foram, pois, validamente citados. Como decorreu o prazo para contestação, decreto-lhes a revelia, contra eles correndo os prazos independentemente de intimação, observada outrotanto, a relativização do efeito da contumácia, conforme o artigo 320, I, do CPC. Admito a denunciação da lide, requerida pela CEF, à SAMPACOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES. Cópia deste despacho servirá de CARTA DE CITAÇÃO da litisdenunciada SAMPACOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, sediada na Rua Casemiro de Abreu, 348, CEP 09531-050, São Caetano do Sul/SP, a qual poderá apresentar resposta no prazo legal.

0004820-54.2011.403.6112 - ROSANGELA SOARES DE SOUSA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006024-36.2011.403.6112 - ABEL DE SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

0006203-67.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROSA ADAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Ante a divergência quanto à qualificação profissional da parte autora, posto que na inicial qualificou-se como pescadora artesanal e no momento da perícia relatou atividades de cortadora de cana e, considerando que, em se tratando de segurado especial, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito, determino a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 05 DE JUNHO DE 2012, às 14:00 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende. Ficam as partes incumbidas de apresentar as testemunhas à audiência independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0006478-16.2011.403.6112 - LUIS ANTONIO RAMIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO

COIMBRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tratando-se de trabalhador rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Por oportuno, registro que os rurícolas diaristas ou bóias-frias são considerados segurados especiais, conforme já pacificou a jurisprudência, não sendo admissível excluí-los das normas previdenciárias. Sendo assim, determino a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, na pessoa de seu curador, representante legal. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 05 DE JUNHO DE 2012, às 14:30 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição pretende. Ficam as partes incumbidas de apresentar as testemunhas à audiência independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0006645-33.2011.403.6112 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006797-81.2011.403.6112 - DAIANA PEREIRA DAS NEVES X EUNICE PEREIRA DE CASTRO (SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007698-49.2011.403.6112 - ILZA DE DEUS ALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007804-11.2011.403.6112 - NELSON RENATO BREETZ (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008261-43.2011.403.6112 - LUZIA RODRIGUES BARBOSA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008912-75.2011.403.6112 - ADINALDO BORGES FERREIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 12). Manifestação do INSS às folhas 14/17, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 20. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se

imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixe o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008984-62.2011.403.6112 - CARLITO ALVES DE FARIAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009002-83.2011.403.6112 - LUIZ DE AMORIM BEZERRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009024-44.2011.403.6112 - MARIO KAZUO TAYAMA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009078-10.2011.403.6112 - IRINEU DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009094-61.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009468-77.2011.403.6112 - LAURA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009965-91.2011.403.6112 - NEIFI APARECIDA DE CARVALHO MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0010100-06.2011.403.6112 - OTTO WILLY GOETZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0010140-85.2011.403.6112 - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000080-19.2012.403.6112 - VANDERLEI DA SILVA PASSONE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000946-27.2012.403.6112 - MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARQUES X MARLI PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Pela r. manifestação judicial das folhas 39/40, postergou-se a apreciação da liminar para após a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 44/52. Laudo pericial às folhas 53/64. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à

própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos

infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, a parte demandante alega que possui diversos problemas de saúde. O laudo médico das folhas 53/64 informa que o autor é portador de deficiência física (resposta ao item 1 da folha 57), sofrendo por Hidrocefalia infantil, Mielomeningocele e Pés Tortos Congênitos (resposta ao quesito n. 5 da folha 57). No mesmo sentido a resposta ao quesito n. 3 (do INSS), da folha 59. Assim, analisando o texto legal (artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011) em conjunto com o laudo médico pericial, conclui-se que o autor possui a deficiência autorizadora da concessão do benefício aqui pleiteado. A despeito disso, o artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal estabelece a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a idade mínima para o menor poder trabalhar saltou dos quatorze para os dezesseis anos de idade. É nessa condição que se enquadra o autor, menor de idade, contando, atualmente, 1 ano e 7 meses de idade (folha 16), sendo-lhe vedado o exercício de qualquer atividade laborativa. Dessa forma, deve-se analisar, neste caso, somente se o critério da miserabilidade, sob a ótica da impossibilidade de ter o próprio sustento proporcionado por sua família, foi comprovado nos autos, uma vez que o requerente ainda não possui idade compatível com o exercício de nenhuma atividade laboral. Pois bem, quanto a este requisito, a resposta é positiva. O relatório social das folhas 44/52 informa que a parte demandante reside juntamente com sua genitora, uma tia e seu companheiro, bem como duas primas (resposta ao quesito n. 3 da folha 44). Das pessoas integrantes do núcleo familiar, somente sua tia e o seu companheiro auferem renda. Ela no valor de R\$ 640,00, nas funções de empregada doméstica, e seu companheiro (Jaime) em aproximadamente um salário-mínimo mensal, fazendo os chamados bicos como sapateiro (resposta ao item 5 da folha 45). Foi dito, ainda, que outras duas irmãs da genitora do autor prestam auxílio. Entretanto, tal auxílio seria decorrente do fornecimento de fraldas para o requerente. Ficou consignado no auto de constatação que a residência em que vive o autor pertence à sua tia, sendo de baixo padrão e pequena (46,80 m²). Além disso, a família do autor não possui automóvel e, quanto ao telefone, está desligado por falta de pagamento (resposta ao item 11 da folha 46). Ante o exposto, conclui-se que o montante total recebido pelo núcleo familiar do autor, dividido por seus integrantes, é inferior ao limite legal de , estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, o que importa reconhecer que houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: MATHEUS HENRIQUE PEREIRA MARQUES, representado por sua genitora Marli Pereira da Silva; NOME DA MÃE: MARLI PEREIRA DA SILVA CPF: 441.734.248-25; PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Geraldo Gomes Correa, n. 40, Bairro Humberto Salvador, Presidente Prudente, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 16792969720; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: a partir desta decisão DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001044-12.2012.403.6112 - FABIANA MARIA MARTINS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001311-81.2012.403.6112 - ANTONIO ROS MANSANO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001611-43.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002006-35.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Intime-se.

0002695-79.2012.403.6112 - ALZIRA MOLINA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALZIRA MOLINA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, apresentando sérios problemas de saúde. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, a autora é idosa (folha 21), de forma que o primeiro requisito está satisfeito, independentemente da comprovação de deficiência nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora

acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora indique o valor da causa, nos termos do que dispõe o inciso V do artigo 282 do CPC. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002721-77.2012.403.6112 - ANTONIO NARMANO RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO NARMANO RODRIGUES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de transtornos psiquiátricos, não reunindo condições laborativas. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos médicos apresentados pelo requerente não comprovam, de maneira contundente, nesta análise preliminar, a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Além disso,

para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Depreque-se a realização do auto de constatação, informando ao Juízo deprecado para que o senhor oficial de justiça responda aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 17 de abril de 2012, às 18h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05

(cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002734-76.2012.403.6112 - VALDICE RAMALHO PEREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDICE RAMALHO PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 16 de abril de 2012, às 18h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele

órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002757-22.2012.403.6112 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por OSMAR DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão de um acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor de seu salário.Disse que requereu administrativamente o benefício e que foi indeferido pelo réu.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação do caráter alimentar do benefício pleiteado não pode prosperar, levando-se em consideração que a autora não está desamparado financeiramente, uma vez que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez (folha 13), podendo aguardar até o julgamento final da demanda. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n. 311, nesta cidade de Presidente Prudente, designo perícia para dia 25 de abril de 2012, às 11h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002758-07.2012.403.6112 - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria

por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de abril de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002762-44.2012.403.6112 - DOLORES GARCIA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DOLORES GARCIA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é

suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 12 de abril de 2012, às 9h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002763-29.2012.403.6112 - NOELIA LEAL SOARES (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NOELIA LEAL SOARES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte demandante, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida

Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 12 de abril de 2012, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étario. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto a divergência constante entre os dados pessoais contidos no processo com aqueles dos documentos de folha. 13. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002766-81.2012.403.6112 - ANTONIO JURACI GALANTE (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO JURACI GALANTE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 12 de abril de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada,

bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002768-51.2012.403.6112 - JOANA VENTURA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOANA VENTURA DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 12 de abril de 2012, às 8h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da

doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002779-80.2012.403.6112 - EDNA MARIA PIRES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDNA MARIA PIRES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 12 de abril de 2012, às 10h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória

apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002780-65.2012.403.6112 - LUZIA IGNACIO EVANGELISTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUZIA IGNACIO EVANGELISTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 12 de abril de 2012, às 10h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora,

voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002781-50.2012.403.6112 - PEDRO DA SILVA FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDRO DA SILVA FERREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna de Língua, e encontra-se em tratamento de tal patologia, inclusive com indicação de quimio e radioterapia, folhas 18/21, 32 que, posteriormente, foram realizadas (folhas 37/38).A corroborar tal doença, a biopsia de folha 22.Às folhas 26, 27, 29 e 30 ainda relatam que a parte autora é portadora de transtornos psíquicos, cansaço, dores de garganta, fraqueza.Issso me basta, nesta sede de cognição sumarizada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 15/12/1979, e possuiu vínculos trabalhistas em diversos períodos intercalados até a data de 01/12/2010. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário de 14/03/2011 a 06/12/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à decisão administrativa, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver - e isso para não mencionar o acautelamento de sua gestação, e, por conseguinte, da vida em formação intrauterina.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde - e do nascituro - em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO DA SILVA FERREIRANOME DA MÃE: ALICE DA SILVA FERREIRACPF: 725.517.128-15RG: 13.976.904-3PIS: 1.065.289.615-1ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Satiro Pereira Tosta, n.º 887, Centro, Pirapozinho/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.201.437-0;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 12 de abril de 2012, às 11h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste

Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002798-86.2012.403.6112 - SONIA REGINA DIAS LOURENCO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial juntou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.No que tange aos autos, verifico que às folhas 48/50, a parte requerente acostou aos autos documento requerido em via administrativa com pedido de benefício acidentário (espécie 91) perante a autarquia ré, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

0002801-41.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA CRISTINA DA SILVA FREITAS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portadora de sequelas de câncer no estômago, além de depressão, não reunindo condições laborativas. Falou que mora sozinha, sobrevivendo de alguns bicos que realiza, além da ajuda de sua irmã. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova

redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela requerente (folhas 20/21), são antigos e, dessa forma, não se prestam a comprovar, nesta análise preliminar, a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Depreque-se a realização do auto de constatação, informando ao Juízo deprecado para que o senhor oficial de justiça responda aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de abril de 2012, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o requerido no item h da inicial, folha 08), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002848-15.2012.403.6112 - OSWALDO GOMES MELO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOConsiderando que não há nos autos requerimento administrativo do benefício pleiteado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, diante da ausência de tal pedido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0002850-82.2012.403.6112 - GISLAINE ALVES DOS SANTOS X GILEUZA ALVES(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a procuração apresentada (folha 13).Consigno que, caso a parte autora tenha dificuldade em custear a lavratura de procuração por instrumento público, poderá se apresentar na sede deste Juízo, para que se reduza a termo a nomeação de seu advogado.Intime-se.

0002851-67.2012.403.6112 - MARINA GONCALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARINA GONÇALVES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de abril de 2012, às 9h 00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da

eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002855-07.2012.403.6112 - EDENIR MIRANDOLA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDENIR MIRANDOLA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 10 de abril de 2012, às 15h40m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002852-52.2012.403.6112 - SONIA MARIA NOGUEIRA BEZERRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Com a inicial juntou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.No que tange aos autos, verifico que às folhas 31/32, a parte requerente acostou aos autos documento requerido em via administrativa com pedido de benefício acidentário (espécie 91) perante a autarquia ré, o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001967-38.2012.403.6112 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
DESPACHO Pela manifestação judicial da folha 19, fixou-se prazo para que o impetrante indicasse a autoridade.Em resposta, o impetrante disse que o ato tido como coator foi praticado pelo Senhor Chefe da Agência da Previdência Social. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da parte impetrada, a análise do pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada.No mais, ao Sedi para correção da polaridade passiva dos autos, devendo constar o Senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente. Intime-se.

0002332-92.2012.403.6112 - YOSHIO KOYANAGI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inscrevem. Anote-se o agravo retido e abra-se para resposta do agravado.Respondido o recurso ou decorrido o prazo para tanto, vista ao MPF.Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004778-73.2009.403.6112 (2009.61.12.004778-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002748-7)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE DE LIMA(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)

Acolho a manifestação ministerial retro e, indefiro o pedido formulado pelo advogado nas folhas 120/121, ante a

ausência de comprovação da propriedade dos bens, cuja restituição pretende. Determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Polícia Federal para informá-lo de que, em relação a este feito, fica autorizada a destinação dos bens apreendidos à Anatel, que poderá, em esfera administrativa, avaliar se os equipamentos são homologados e compatíveis com os padrões brasileiros, bem como avaliar a possibilidade de sua restituição (tendo em vista que o fato constitui, outrossim, em tese, ilícito administrativo). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007277-06.2004.403.6112 (2004.61.12.007277-0) - LUIZ CORREIA RAPOSO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CORREIA RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se é portadora de doença grave, nos termos do que dispõe o 2º, do art. 100 da CF, uma vez que não restou clara a manifestação de fls. 210. Intime-se.

0000554-63.2007.403.6112 (2007.61.12.000554-9) - AZARIAS BORGES DE CAMARGO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AZARIAS BORGES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0012196-33.2007.403.6112 (2007.61.12.012196-3) - LEVI ANDRADE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEVI ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se ao SEDI os elementos necessários à alteração do nome do autor, observada a grafia constante do documento de fl. 165. Considerando que o valor devido ultrapassa em pouco o limite de expedição da RPV, sujeitando a parte autora e seu patrono ao tramitoso regime do Precatório, esclareça se há interesse quanto à renúncia do excedente. Em hipótese negativa, expeçam-se os Precatórios, observado o destaque da verba honorária, limitado, de qualquer modo, a 30% do valor devido à parte autora. Int.

0004488-92.2008.403.6112 (2008.61.12.004488-2) - ALMIR LUCIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALMIR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0008233-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008233-0) - EDNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0011681-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011681-9) - VICENTE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O presente processo teve desfecho de mérito em razão de acordo entabulado entre as partes. A sentença homologatória passou em julgado para a parte autora em 14/07/2011, conforme certificado à fl. 115. Cumprindo o acordado, o INSS apresentou os cálculos, sobre os quais a parte autora foi instada a falar. Fê-lo a parte autora, apresentando objeção a eles, forte em que não pode prevalecer a limitação de valor pretendida pelo INSS, pois no acordo proposto e aceito há disposições conflitantes: uma prevê o pagamento da totalidade dos atrasados e a outra impõe limitação. Pois bem! Repassando os termos do acordo aceito pela parte autora, vê-se que o INSS se obrigou ao pagamento dos atrasados, em sua totalidade, com a observância das condições impostas no anexo estampado no verso da avença (fl. 98/98v.) O item 4 do referido anexo prevê a limitação do valor dos atrasados mais

honorários ao teto das requisições de pequeno valor (60 salários mínimos). Não são disposições conflitantes, mas complementares. Pese embora a enorme disparidade entre o valor apurado como devido e aquele acordado, o fato é que deve prevalecer este último, pois resulta da manifestação livre e válida das partes, exteriorizadas no acordo homologado por sentença transitada em julgado. Vale ressaltar que o INSS nem poderia verter proposta de acordo pelo valor total encontrado na conta de fls. 117, pois seus Procuradores somente estão autorizados a transigir quando a soma dos valores devidos (principal + honorários) não ultrapassa o limite das requisições de pequeno valor. Assim, seja por não entrever qualquer vício que contamine o acordo de vontades celebrado nos autos, seja em razão da força vinculante provinda da coisa julgada, soberana, salvo se desconstituída ou relativizada em ação própria, devem prevalecer os cálculos do INSS, com a limitação prevista no acordo. Expeçam-se, pois, as requisições de pequeno valor. Com a notícia do depósito, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se. Int.

0015236-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015236-8) - DIRCE DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DIRCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000520-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000520-0) - GILBERTO NUNES (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença objeto de cumprimento nesta fase ressaltou expressamente a incidência de juros remuneratórios (contratuais) até a data do efetivo pagamento, o que significa dizer que não há falar em cumulação indevida daqueles juros com a SELIC; o que é vedado, isso nem se discute, é a cumulação dos juros moratórios com a SELIC, pois nesta aqueles já estão incorporados. Observada esta notação, tornem, pois, ao Contador para recálculo, apontando se há diferenças a solver. Do levantamento do Contador, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

0004125-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004125-3) - ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007221-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007221-3) - LUIZ CARLOS DE AVIER (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS DE AVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000820-45.2010.403.6112 (2010.61.12.000820-3) - ELENA ROCHA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001036-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001036-2) - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar

se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), conforme anteriormente determinado.

0004307-23.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCOS ANTONIO BAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007838-20.2010.403.6112 - IVO HASELEIN DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVO HASELEIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001400-41.2011.403.6112 - VITORINO PEREIRA MARQUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORINO PEREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0002794-83.2011.403.6112 - CARMEN SILVA TELES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMEN SILVA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002943-79.2011.403.6112 - JOSE LANDGRAF(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0010254-34.2005.403.6112 (2005.61.12.010254-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RUFINO DOS REIS
Observo pelo teor da certidão da Senhora Oficial de Justiça, constante da folha 271, que não foi diligenciado no endereço da Avenida Francisco Gaetani, 1352-A, Montes Claros, MG, endereço este mencionado no ato deprecado. Sendo assim, desentranhe-se e restitua-se, por meio de ofício, a carta precatória n. 465/2011, para integral cumprimento. Instrua-se o ofício com cópia da folha 184.

0007237-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007237-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)
Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 28 de maio de 2008, em face de RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (fls. 02/04). Segundo a peça acusatória, lastreada no procedimento investigatório jungido aos autos, agindo com consciência e vontade, o acusado, na qualidade de responsável administrativo pela pessoa jurídica Tronção Bar e Restaurante Ltda, deixou de recolher contribuições devidas à Previdência Social, embora tivesse a obrigação legal, cujos valores encontram-se demonstrados nos Lançamentos de Débito Confessados n.º 35.019.950-7 e 35.244.166-6, nos valores respectivos de R\$ 10.105,67 e R\$ 1.508,95. A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2008 (fls. 221). Resposta à acusação acostada às fls. 299/300 por meio de defensor dativo. O réu, às fls. 308, informou a intenção de advogar em causa própria, sendo considerado precluso o direito de apresentar nova defesa prévia (fls. 317). Na fase instrutória do feito, foram ouvidas uma testemunha arrolada na denúncia (fls. 352) e três testemunhas de defesa (fls. 388, 389 e 403/405). Prejudicada a audiência de interrogatório, em vistas, o Parquet Federal requereu aplicação do princípio da insignificância, pugnano pela absolvição do acusado, aplicando-se a superveniente mudança de posicionamento jurisprudencial,

haja vista que o valor iludido dos tributos pouco superou R\$ 10.000,00 - (folhas 495/510). É o relatório. D E C I D O. Passo a analisar a possibilidade absolvição sumária. Conforme se verá a seguir, resta caracterizada a insignificância da conduta do acusado. Com efeito, entendo que não restou configurado o crime imputado ao réu, pois o valor do tributo sonegado é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. A ilustre Desembargadora Federal Sylvia Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras: O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Luiz Regis Prado: ... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito ínfimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art: 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada a tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Confira-se a jurisprudência: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACUSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo Regimental interposto pela Procuradoria Regional da República contra a decisão proferida por este Relator, que, monocraticamente negou provimento ao recurso da acusação, mantendo a absolvição dos réus do crime do artigo 168-A do Código Penal, ao argumento de que o princípio da insignificância é inaplicável ao delito em questão. 2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei n 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. 3. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilícitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, tanto que, atualmente, é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. 4. A Portaria nº 296/2007, que alterou o artigo 4º da Portaria nº 4.943/1999, ambas do Ministério da Previdência Social, autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de até R\$ 10.000,00 e, no caso dos autos, o valor consolidado da LCD nº 35.442.715-6 corresponde a R\$ 7.464,03. 5. Mantida a decisão agravada por ser a conduta dos réus cabalmente insignificante. 6. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, ACR 23868, Origem 2003.61.24.000462-2/SP, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 07/01/2011, p. 405) Assim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. A figura típica consiste no descumprimento do dever legal de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os valores devidos a título de contribuição previdenciária descontados de empregados. A partir do momento em que estes valores deixaram de existir, ou seja, a partir do momento em que lei federal deixou de dar a esses valores existência jurídica, considerando-os extintos, restou afastado o fato típico. Se os valores devidos ao INSS foram extintos por lei, extinta estará a obrigação de repassá-los à Previdência. Paralelo ao princípio da legalidade, está o princípio da abolitio criminis, estatuído no artigo 20 do Código penal, que em seu parágrafo único traz regra de extrema importância para o presente caso, segundo a qual a lei posterior, que de qualquer modo favorecer ao agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos

por sentença condenatória transitada em julgado. Até mesmo a coisa julgada, cânone constitucional, será afastada quando lei mais benéfica vier em favor do acusado ou condenado. Por fim, como salientou a Ilustre Magistrada Elídia Aparecida de Andrade Correia, MM Juíza Federal de Assis/SP, no feito nº 2005.61.16.000347-6, é de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitiva, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo indiciado. A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi pertencente ao Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais especiais advindas do legislativo. Contudo, as decisões penais, diante da rudeza de seus efeitos, devem vir acompanhadas do estudo da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito da norma - conteúdo reprovador - se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio ao crime de bagatela. O reconhecimento do crime de bagatela exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da culpabilidade, do desvalor da conduta e do desvalor do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal de cada fato. (in RJDTACRIM 24/101). Essa análise faz com que o juiz, na aplicação da norma penal, evite a aplicação de leis afilivas a fatos que não mais correspondem à necessidade da ordem social. O crime tem que estar previsto em lei. O temperamento feito pelo magistrado será de sua aplicação ao caso concreto, havendo hipóteses em que o desinteresse estatal à arrecadação constituirá indicador evidente de que a conduta não apresenta a danosidade inerente à justificativa da incriminação, ainda que esse desinteresse se dê posteriormente à ocorrência do fato tido como típico. Observe-se novamente que, para fins de princípio da insignificância, o valor a ser considerado é somente o valor efetivo do tributo devido. É de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitiva, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo indiciado. Com relação ao delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, previsto no artigo 168-A, do Código Penal, segundo consta dos autos, o valor das contribuições descontadas e não repassadas, excluídos a multa e os juros, que constituem o objeto do presente feito correspondem a R\$ 7.458,04 (fls. 30) e R\$ 1.336,24 (fls. 46), sendo perfeitamente aplicável o princípio da insignificância. Destarte, o caso é de absolvição sumária do denunciado pelos fatos relativos ao crime do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal, com base no art. 386, inc. III e art. 397, inc. III, ambos do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, caput, ambos do CP, com base no art. 386, inc. III e 397, inc. III, do Código de Processo Penal. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO

Juntada a procuração (folha 1150), anote-se. Intimem-se os defensores e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 12 de abril de 2012, às 10h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a oitiva das testemunhas de defesa Waldir Celso Rodrigues, Claudinei Barbosa da Costa, Cláudio Conti, Edvaldo Umbelino Ribeiro, Sidnei Pereira de Lima, Carlos P. dos Santos, Robson Souza Santos e Antonio Carlos dos Santos e para o dia 23 de abril de 2012, às 15h30min., junto a 3ª Vara Federal de Aracaju, SE, a oitiva da testemunha de defesa João Daniel Somariva. Oficie-se, com urgência, à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, em aditamento à carta precatória expedida sob n. 64/2012 (folha 1039) para intimação do réu Paulo Jorge de Carvalho das audiências acima mencionadas. Instrua-se o ofício com cópia da folha 1039. Expeça-se mandado para intimação da ré Cristiane Filitto. Tendo em vista o contido no ofício da folha 1145, onde consta a não-localização da testemunha Edvaldo José da Silva, fixe prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa do réu Antonio Marcos de Souza informe o atual endereço da referida pessoa, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela. Intimem-se.

0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE

ARAUJO)

Revogo o disposto na manifestação judicial da folha 435, no tocante à intimação das partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal e, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para interrogatório dos réus, devendo ser observado o endereço informado no verso da folha 425. Juntem-se a estes autos cópia da sentença prolatada nos autos n. 0010100.74.2009.403.6112, bem como dos interrogatórios dos réus Alex Bruno dos Santos Pereira e Ivanildo Alves de Souza, conforme requerido na folha 439. Junte-se ainda, certidão de objeto-e-pé dos autos acima referidos. Intimem-se.

0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Depreque-se, solicitando urgência, tendo em vista o delito ora apurado, a oitiva de Carmem Ledesma Gonçalves (vítima), no endereço informado na folha 205. Com a vinda da resposta do ofício da folha 203, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000466-83.2011.403.6112 (2009.61.12.007917-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO

Nada a determinar em relação ao contido no segundo parágrafo da manifestação ministerial da folha 2256, uma vez que o réu Edmar Gomes Ribeiro já foi citado, conforme se pode ver na certidão do Senhor Oficial de Justiça, no verso da folha 2214. Intimem-se os réus, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam quais testemunhas pretendem ser inquiridas, limitando em oito, conforme preceitua o artigo 401, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para que o douto Representante Ministerial se manifeste acerca do pedido constante das folhas 2249/2250, conforme já determinado na folha 2249. Intimem-se.

Expediente Nº 2828

ACAO CIVIL PUBLICA

0004034-10.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CAVALLIERI X LUZIA ROSA DA SILVA CAVALLIERI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado no Loteamento Estância Pontal, Bairro Santo Anastácio, no Município de Presidente Epitácio/SP, às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel de alvenaria em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Afirma o MPF que se trata de área rural e que a construção, quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que o imóvel impede o restabelecimento de vegetação em área de APP ao redor do reservatório. Alega que o réu afirmou que seu imóvel se encontrava a 150 metros do lago, mas que com a erosão o barranco estaria caindo, mas tal fato teria sido negado pela CESP. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente e sobre; sobre que se entende como área de preservação permanente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de obrigar o réu a desocupar o imóvel; a se abster de qualquer nova construção; a realizar a demolição do imóvel e recuperar e reflorestar a área degradada; bem como seja o réu proibido de ceder a área. Juntou documentos (inquérito civil em apenso). A liminar foi deferida (fls. 37/39). Os réus foram citados (fls. 45 e 51), tendo sido nomeado defensor dativo para patrocinar seus interesses (fls. 48). Os réus apresentaram a contestação de fls. 55/58, na qual defendem que não agiram dolosamente; que deve-se preservar o direito a moradia; que residem neste imóvel, fazendo dele o seu lar; e que estão tentando recuperar a vegetação da área. Pediu que a CESP e a Prefeitura de Presidente Epitácio fosse chamadas ao feito. Pediram a improcedência da ação. O MPF apresentou impugnação às fls. 60/71. A União se manifestou no sentido de ingressar no pólo ativo (fls. 73/75), o que foi deferido às fls. 78. A União apresentou impugnação às fls. 81/90, defendendo a procedência da ação. O IBAMA se manifestou no sentido de não ingressar no pólo ativo da lide (fls. 92), juntando relatório técnico ambiental de fls. 95/105. A parte autora teve vista do relatório técnico e requereu o julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da denúncia à lide da CESP e da Prefeitura Indefiro a denúncia à lide da CESP e da Prefeitura, pois não resta demonstrado de plano o direito de regresso dos réus em relação a eles. Além disso, referida denúncia introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que

não pode ser admitida. Observe-se que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da CESP e da Prefeitura, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse Sentido: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas consequências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resta indeferida a denúncia à lide requerida. 2.2 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus admitiram que são proprietários do imóvel objeto da ação civil ambiental, em Presidente Epitácio/SP (fls. 21 e 85/90 do apenso). Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel pelos réus. 2.3 Da Área de Preservação Permanente Segundo o Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivo que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O art. 2º do Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelece quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'água devem ser consideradas como área de preservação permanente. E a alínea b, de referido art. 2º, estabelece expressamente que são consideradas como de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. É o caso dos autos, portanto, pois se trata de reservatório artificial de usina hidroelétrica. Mas, ao contrário do que ocorre no art. 1º, o mencionado art. 2º do Código Florestal não estabelece qual a distância deve ser considerada como área de preservação permanente nos reservatórios artificiais, ficando a cargo de resolução do Conama fixar estas distâncias. Por sua vez, o art. 4º, 6º, do Código Florestal, informa que na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujo parâmetro e regime de uso serão definidos por resolução do Conama. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do Código Florestal estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Resta claro, portanto, que quem define o que é área urbana é a própria Lei Municipal e não a Lei Ambiental e, portanto, muito menos simples resolução do Conama. Pois bem. Passo à análise do dano e da responsabilidade do réu pelo dano. 2.4 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Consta dos autos laudo técnico do Ibama, no qual se encontra bem caracterizado o dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano (fls. 94/105). O Laudo Técnico concluiu que houve dano ambiental, pois as edificações e plantio de vegetação do tipo rasteira, bem como as atividades que vêm se desenvolvendo naquela área de preservação permanente, impedem a regeneração da vegetação nativa. Por sua vez, o laudo técnico de constatação e dano ambiental do CBRN (fls. 65/74 do apenso) também constatou o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal em seus estágios mais avançados. Como sugestão da correção do dano, o laudo recomenda a remoção das edificações, bem como seja realizado reflorestamento nativo na área. Pois bem. Embora o requerido negue o dano ambiental, as fotos juntadas aos autos demonstram claramente a existência de dano ambiental na área de 30 metros de APP. Da mesma forma, improcede a alegação dos réus de que não se consideram responsáveis pelo dano ambiental, por ser a APP no local de responsabilidade da CESP. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Assim, tenho que não merece prosperar a alegação de que por ter sido indenizado pela área de preservação permanente relativa a 30 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo do reservatório, não teria responsabilidade pela recuperação ambiental da área. Quando muito poder-se-ia argumentar que a CESP e a

Prefeitura fossem solidárias na obrigação de recuperação da área, mas não que tivessem competência exclusiva.

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área O réu argumenta que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Presidente Epitácio/SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como rural pelos órgãos ambientais. A controvérsia é relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. De fato, referida Resolução nº 302/2002, em seu art. 3º, estabelece que Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Referida resolução, contudo, exige que a área urbana consolidada deve, além de ser definida legalmente como tal pelo poder público e ter densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por Km², tenha pelo menos quatro dos seguintes equipamentos de infra estrutura urbana: 1) malha viária com canalização de águas fluviárias; 2) rede de abastecimento de água; 3) rede de esgoto; 4) distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5) recolhimento de resíduos sólidos urbanos e 6) tratamento dos resíduos sólidos urbanos. Ocorre que, como já mencionado no item 2.3, quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, não havendo a menor justificativa para que resolução do Conama se sobreponha a Lei Municipal e ao que diz o próprio Código Florestal. Aliás, é o próprio Código Florestal que assim determina, pois o Parágrafo Único, do art. 2º, estabelece que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo, sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Pois bem. Feitas estas ponderações, passo à análise da prova dos autos, em relação ao rancho estar ou não localizado em área rural ou urbana. Pelo que consta dos autos, resta demonstrado pelos documentos juntados pelo próprio MPF e pelos réus, em especial, pelo Ofício de fls. 19 do apenso, que o imóvel está, na verdade, localizado em área urbana. Muito embora a Prefeitura não tenha autorizado a construção, resta evidente que desde 2005 a área é considerada urbana. Aliás, importante registrar que o fato de ser pago IPTU pelo imóvel em questão é indicativo seguro de se trata de área de expansão urbana. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana. Assim, o dano ambiental a ser considerado deve ser o que ocorreu na faixa de 30 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório.

2.5 Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. É interessante lembrar que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de

ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. Apesar da imputação de responsabilidade à CESP, por ter criado o risco ao meio ambiente em razão do empreendimento é de se acentuar que a concausa não imputável ao agente não afasta dele o dever de indenizar, segundo orientação da jurisprudência dominante. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Assim, resta evidente que o autor deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, instalação de fossa séptica e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, deixo de condenar os réus em indenização dos danos ambientais causados, em face de não ter ocorrido pedido expresso neste sentido. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 30 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. d) na obrigação de fazer consistente em construir fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014588-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014588-1) - ANTONIO ALVES MACEDO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO VICENTE

RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/55).O autor sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Redistribuído o feito a esta vara (fls. 62), foi indeferido o pleito liminar (fls. 66). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência de interesse de agir do autor, em razão de estar em gozo do benefício ora pleiteado (fls. 70/85).Réplica às fls. 89/91.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fls. 93 e verso).A parte autora informou a concessão do benefício na via administrativa à fl. 97. O INSS reiterou a contestação à fl. 100.Convertido o julgamento do feito em diligência (fls. 102), as partes manifestaram-se às fls. 104 e 113/114. Parecer da contadoria à fl. 118 e manifestação das partes às fls. 122 e 124.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo à análise do mérito.O autor ajuizou a presente demanda em 10 de outubro de 2008 requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de ter preenchido os requisitos legais para concessão do benefício.No que tange às pretensões previdenciárias, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pois bem, conforme documentos acostados aos autos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 534.049.451-5 - fl. 86) foi deferido na data de 27/01/2007 com DIB em 03/09/2007 e, conforme parecer da contadoria, não há créditos a receber.Ademais, é possível averiguar que a parte autora era beneficiário de auxílio-doença (NB 505.452.232-4 - fl. 105), no período de 26/01/2005 a 02/09/2007, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez, não havendo qualquer lapso de desamparo ao autor. Assim, ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação.Deste modo, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir da parte autora, perde-se o objeto da presente demanda, transformando-a carecedora da ação.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Ante o exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Assim sendo, em observância ao princípio da causalidade, entendo que quem deu causa à ação foi a própria parte autora, contudo, deixo de condená-la, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000003-15.2009.403.6112 (2009.61.12.000003-2) - JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e fevereiro de 1991.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38/60, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição. No mérito, que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época.Com a petição da fl. 63, a parte ré trouxe aos autos extratos.Réplica às fls. 105/119.No despacho da fl. 188, foi observou-se a ausência de extratos relativos às contas n. 0857.013.00007758-7 e 0857.013.00007759-5, razão pela o julgamento do feito foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse referidos extratos.Os autores às fls. 189/194 e a CEF às fls. 195/238, trouxeram mais extratos aos autos.É o essencial.2. Preliminarmente2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a parte autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança.No entanto, ao contrário do que alegou a ré, há nos autos diversos extratos relativos aos períodos pleiteados e as contas indicadas.Ademais, eventual ausência de comprovação em relação a alguma conta, será enfrentada no mérito e maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré.2.2. Do índice de fevereiro de 1989Há de se reconhecer a inépcia quanto ao pedido de correção da conta de poupança com base no IPC de fevereiro de 1989, apurado em 23,60%. Nos termo do início I, do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quanto lhe faltar pedido ou causa de pedir.No presente caso, a despeito de a parte autora ter formulado referido pedido, não apontou razões para tanto, deixando

à mingua o cumprimento do referido requisito, ou seja, não apontou a causa de pedir.3. Fundamentação3.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. I-Nas ações em que se pleiteia a cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário. II Precedentes. III-Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental nº 143.714/SP, DJ de 03/11/97) Assim, tendo em vista a data da propositura da ação, não ocorreu a prescrição.3.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.3.2.1 Da análise das contas indicadas Para melhor visualização das contas em litígio, transcrevo-as na tabela que segue, indicando as folhas onde estão juntados os extratos comprobatórios de saldo no período e data de aniversário. Nº conta Jan/89(fl. extrato) Abril/90(fl. extrato) Maio/90(fl. extrato) Data aniversário 0853.013.00000232-3 142/143 149/150 150/151 010337.013.00013022-7 65 67/68 69 010332.013.00075262-0 75/76 Zerada em 03/04/1989 - 010337.013.00090313-7 79/80 Zerada em 24/08/1989 - 240332.013.00112493-2 83/84 Zerada em 23/03/1989 - 230332.013.00075736-2 87/88 Zerada em 03/04/1989 - 010337.013.00076273-8 91/92 Zerada em 28/11/1989 - 150337.013.00076088-3 95/96 97/98 99/100 230857.013.00004282-1 155/156 159 159 180857.013.00006034-0 - 162/163 163 220857.013.00006437-0 - 166/167 166 240857.013.00000436-9 170 172/173 174 010857.013.00006762-0 - 176/177 177 270857.013.00000120-3 180 182 183/184 010857.013.00007758-2 - - - Obs: fls. 191/192 0857.013.0007759-5 - - - Obs: fls. 193/194 3.2 Índice de Janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o

Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Ressalto novamente que, embora a parte autora tenha feito referência ao índice de junho de 1987, nenhum pedido formulou em relação àquele período, pelo que a procedência do pedido se limitará a janeiro de 1989 e em relação às seguintes contas:Nº conta Jan/89(fl. extrato) Abril/90(fl. extrato) Maio/90(fl. extrato) Data aniversário0853.013.00000232-3 142/143 149/150 150/151 010337.013.00013022-7 65 67/68 69 010332.013.00075262-0 75/76 Zerada em 03/04/1989 - 010332.013.00075736-2 87/88 Zerada em 03/04/1989 - 010337.013.00076273-8 91/92 Zerada em 28/11/1989 - 150857.013.00000436-9 170 172/173 174

010857.013.00000120-3 180 182 183/184 013.2.3 Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora

não comprovou por meio dos extratos apresentados o descumprimento de tal comunicado, o que demonstra não proceder seu pedido neste particular (março/90). Contudo, denota-se que formulou pedido somente em relação aos índices de abril e maio de 1990, pelo que a procedência do pedido se limitará a estes índices e em relação às seguintes contas: N° conta Jan/89(fl. extrato) Abril/90(fl. extrato) Maio/90(fl. extrato) Data aniversário 0853.013.00000232-3 142/143 149/150 150/151 010337.013.00013022-7 65 67/68 69 010337.013.00076088-3 95/96 97/98 99/100 230857.013.00004282-1 155/156 159 159 180857.013.00006034-0 - 162/163 163 220857.013.00006437-0 - 166/167 166 240857.013.00000436-9 170 172/173 174 010857.013.00006762-0 - 176/177 177 270857.013.00000120-3 180 182 183/184 013.3.4 Do expurgo de junho, julho, agosto e outubro de 1990 Neste ponto a parte ré não incorreu em qualquer ilegalidade, vez que os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Nesse sentido: (Processo AC 200061110024607 ACAPELAÇÃO CÍVEL - 848042 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1298) AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVO AO ÍNDICE DE MARÇO/90 - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 11-Nos meses de junho, julho e agosto de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. (destaquei)(...) Assim, não procedem tais pedidos. 3.2.5 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso: a) com relação ao índice de fevereiro de 1989, reconheço a inépcia da inicial, para extinguir o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, ambos Código de Processo Civil; b) quanto aos pedidos referentes aos demais índices, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de jan/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), da seguinte forma: Janeiro de 1989 - contas de números 0853.013.00000232-3, 0337.013.00013022-7, 0332.013.00075262-0, 0332.013.00075736-2, 0337.013.00076273-8, 0857.013.00000436-9 e 0857.013.00000120-3. Abril e Maio de 1990 - contas de números 0853.013.00000232-3, 0337.013.00013022-7, 0337.013.00076088-3, 0857.013.00004282-1, 0857.013.00006034-0, 0857.013.00006437-0, 0857.013.00000436-9, 0857.013.00006762-0 e 0857.013.00000120-3. Juros de mora (a partir da citação) de 1% ao mês e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007176-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007176-2) - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária Declaratória para Computo de tempo de serviço rural cumulada com aposentadoria por idade. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 90). Citada (fls. 91) a parte requerida contestou alegando que a atividade rural não foi comprovada. Insurgiu-se ainda com relação ao valor das provas apresentadas. Alegou que o tempo anterior à Lei 8231/91 não pode ser computado com período de carência. Por fim pugnou pela improcedência da ação. Réplica às folhas 108/115. Em fls. 139, a parte autora requereu a desistência da ação. Ciência da parte requerida sobre tal pedido em fls. 141. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com a regra do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo para resposta, o autor somente poderá desistir da ação com o consentimento do réu. Nos autos, verifica-se o pedido

imotivado de desistência seguido da ciência do Réu, que não se insurgiu com relação a tal pleito. Dessa forma, consentindo tacitamente com o pedido de desistência formulado, resta a este juízo homologá-lo por sentença. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010302-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010302-7) - ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Rosenil Fernandes de Carvalho, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de urbano e especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, nas atividades de frentista e eletricista, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que tais vínculos são de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, possuindo direito adquirido na EC 20/98. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 16/168. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 170). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 172/180), sem suscitar preliminares. No mérito, discorreu sobre o pedido de contagem de tempo especial de eletricista e frentista, nas atividades desenvolvidas pelo autor. Afirmou a impossibilidade de contar referido tempo como especial pela atividade profissional. Alegou ainda que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/197. As partes foram instadas às provas (fls. 198), o que o INSS fez às fls. 199 e a parte autora às fls. 204/205. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, julgo saneado o feito, uma vez que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto ao pedido de produção de prova oral indefiro-o, posto que desnecessário ao deslinde da causa, isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a produção de prova. Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5

(cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial mencionado na

inicialSustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de frentista e eletricitista e em atividades correlatas, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou sua CTPS, informações sobre atividades em condições especiais (DSS-8030) e laudos técnicos periciais. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Na atividade de frentista, o DISES.BE-5235 (fls. 85/86) atestou que o autor ficava exposto ao calor de motores, contato com combustíveis e seus odores, bem como umidade no processo de lavagem e resíduos de graxa e lubrificação de forma habitual e permanente. Destarte, a atividade de frentista é considerada especial, conforme inclusive admite a jurisprudência, em razão de exposição a inúmeros agentes agressivos de natureza tóxica inerentes aos combustíveis e lubrificantes existentes, conforme precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 200561200031842 - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3, 10.ª T., DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Analisando as provas acostadas com a inicial, notadamente SB40 (fls.20/21), verifica-se que o autor exerceu a função de frentista, sendo que o laudo técnico (fls.94/105) atestou a exposição efetiva aos agentes nocivos, tais quais, gasolina, álcool, óleo diesel, permitindo o seu enquadramento no código 1.2.11, anexo II, do Decreto 53831/64. Assim, a sentença guerreada não merece reparos, eis que as provas acostadas demonstram a exposição efetiva do demandante aos agentes nocivos. 6 - Não há se falar em inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois, tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que se sujeitou a condições prejudiciais de trabalho, o princípio da isonomia seria ferido ao negar tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida tenha exercido atividade classificada prejudicial à saúde. [...] (AC 200461220008225 - APELAÇÃO CÍVEL - 1096633, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3228). PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - [...] Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial. [...] (RESP 200200350357 - RECURSO ESPECIAL - 422616, Rel. JORGE SCARTEZZINI, STJ, 5.ª T., DJ DATA:24/05/2004 PG:00323). Assim, reconheço como tempo especial, passível de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, o tempo de serviço que o autor exerceu a função de frentista, nas seguintes empresas e períodos: de 01/07/1974 a 28/02/1985, de 01/04/1985 a 22/05/1985, nas Empresas Joaquim Teixeira Neto e Auto Posto Teixeira Ltda. Com relação à atividade de eletricitista laborados na Empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, o Anexo III, código 1.1.8, do Decreto 53.831/64 indica que operações em locais com eletricidade colocam em risco de vida os trabalhadores que a exercem, gerando o direito a aposentadoria especial no período de 25 anos de efetivo exercício laboral. A existência de laudo técnico pericial judicial para o período supre eventual necessidade de apresentação dos formulários de atividade especial (SB-40 ou DSS 8030). Entretanto, consta do processo administrativo acostado aos autos o laudo técnico pericial da empresa (fls. 44/52) e os formulários DSS 8030 (fls. 37/43). Não obstante, o laudo pericial deixa claro o exercício de suas atividades de modo habitual e permanente, bem como sua exposição a agentes agressivos à saúde, o que autoriza a contagem do tempo pleiteado como especial. Entre estes agentes agressivos, destaca-se a exposição à tensão de até 11.400 volts (alta tensão). Assim, em relação ao período de 19/08/1985 a 05/03/1997, restou demonstrado que o autor, ao exercer a função de eletricitista (sob diversas denominações) estava exercendo função de natureza especial que deve ser convertida em comum, com a aplicação do multiplicador 1,40. O fato da empresa fornecer EPI não foi capaz de elidir o reconhecimento do tempo como especial, conforme restou demonstrado no laudo pericial judicial.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (21/03/2005 - fls. 29 - NB 136.443.905-8). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, em 21/03/2005. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (144 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Portanto, a autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, ressaltando que ao tempo da promulgação da EC nº 20/98, o requerente já contava com mais de 30 (trinta) anos de trabalho, e preenchida ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 1998 - 102 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91). Em que pese a Emenda Constitucional nº 20/98, exigir para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Contudo, estes dois requisitos não hão de ser levados em conta, no presente caso, pois como observado anteriormente, o requerente já havia preenchido todos os requisitos constantes no artigo 52 da Lei 8.213/91, havendo direito adquirido ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, II, da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. Como sabido, lei posterior não poderá prejudicar direito adquirido, sendo esta uma garantia constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Dessa maneira, diante do prévio requerimento administrativo, o benefício retroagirá à data do requerimento (24/04/1998 - NB 109.451.982-8 - fls. 80), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 82% dos salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II da Lei 8213/91 e artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que o autor contava com 32 anos de tempo de serviço quando do requerimento administrativo. Observo que quando da promulgação da emenda constitucional o autor possuía mais de 32 anos, devendo ser aplicado o índice de 6% da Lei 8213/91 a cada ano que continuou a contribuir até a EC 20/98, quando o índice passou a ser de 5%. Observo, todavia, que, em se tratando de concessão do próprio benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. E ainda, tendo em vista que foi reconhecido a aposentadoria anterior à EC 20/98, como requerido no item b dos pedidos, resta prejudicado o item c, posto que os valores atrasados serão calculados, descontando-se dos valores já pagos.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, passível de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, o tempo de serviço que o autor exerceu a função de frentista, nas seguintes empresas e períodos: 01/07/1974 a 28/02/1985, de 01/04/1985 a 22/05/1985, nas Empresas Joaquim Teixeira Neto e Auto

Posto Teixeira Ltda; b) reconhecer como especial, passível de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, o tempo de serviço que o autor exerceu a função de electricista, nas seguintes empresas e períodos, respectivamente: 19/08/1985 a 05/03/1997, na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A;c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, com DIB em 24/04/1998, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, observado o prazo prescricional quinquenal.d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item d, observando-se a prescrição da pretensão alusiva às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.Reconheço, portanto, a prescrição das parcelas anteriores a 24/09/2004. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de conceder a antecipação de tutela, tendo em vista que a parte autora está em pleno gozo de benefício previdenciário. Junte-se aos autos planilhas de cálculo do juízo.Fica desde já consignado que após o trânsito em julgado a parte autora poderá optar em executar ou não o julgado, com o conseqüente cancelamento do benefício que hoje recebe, ficando vedada, todavia, a execução parcial do julgado apenas para percepção de atrasados e/ou honorários sucumbenciais.Tópico síntese do julgadoTópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 200961120103027 Nome do segurado: Rosenil Fernandes de CarvalhoNome da Mãe: Benedita Severina Testa de CarvalhoCPF: 030.910.208-19Endereço: Rua Hildebrando Moreira Campos, n.º 16, São Matheus - Presidente Prudente - CEP: 19.025-440Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos proporcionaisRenda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 24/4/1998 (NB 136.443.905-8)Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgadoOBS 1: reconhecida prescrição quinquenal.OBS 2: não foi antecipada a tutelaPP.R.I.

0006001-27.2010.403.6112 - ALCIDIO COELHO JUNIOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31).INSS contestou (fls. 35/39). A parte autora replicou (fls. 42/53).Manifestação do INSS às folhas 61 apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 64.É o Relatório.Fundamento e decidido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-23.2010.403.6112 - RODRIGO JOSE PERRUD(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos.RODRIGO JOSÉ PERRUD, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de

contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 21). Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à carência de agir. Réplica às fls. 37/40. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 a controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial do benefício deferido à parte autora (NB 5051691478, posteriormente convertido para o NB 5600515797), fato que restou cabalmente demonstrado com o documento juntado às fls. 32 e 33. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008378-68.2010.403.6112 - ANTONIO JOSE DE SOUZA SILVA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO JOSÉ DE

SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91. Alega, em síntese, que houve redução da sua capacidade laboral devido a sequelas de um acidente de trânsito. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/34. Suscitou a preliminar de suspensão do feito ante a ausência de requerimento administrativo e de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica foi juntada às fls. 39/44. As fls. 51 e verso o feito foi saneado e deferida a produção de prova técnica. Laudo pericial às fls. 54/65. A parte autora manifestou-se às fls. 68/70, requerendo a realização de nova perícia, indeferida às fls. 71. As partes foram cientificadas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a concessão do auxílio-acidente de natureza não-trabalhista pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como que o fato de que o 1º, do artigo 18, da mesma Lei, dispõe que somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seja, os segurados empregados, avulsos e especiais. Quanto ao primeiro requisito legal, não há dúvida de que se encontra preenchido, porquanto na data do acidente (12/12/2009 - fls. 21) o demandante estava trabalhando (fls. 19) Resta, então, verificar-se a presença do segundo, vale dizer, o fato de o segurado apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o que só pode ser feito por meio de perícia. No presente caso, o médico perito constatou que o autor apresentou uma fratura simples, tratada e sem a necessidade de cirurgia e não apresenta sequelas (quesito 02 - fl. 59). Questionado se houve redução da capacidade laborativa (quesito nº 04 do juízo), respondeu negativamente. Deste modo, é crível que ficou demonstrado, pelo laudo pericial, que as lesões sofridas pelo autor não acarretaram redução da capacidade para as atividades que habitualmente exercia, de forma que não apresenta prejuízo funcional, impondo-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-90.2011.403.6112 - ISRAEL BATISTA ALVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. ISRAEL BATISTA ALVES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, com a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/41). Réplica foi juntada às fls. 49/50. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito. A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente

oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa

orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)

Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0001576-20.2011.403.6112 - MARIO CARLOS TOSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36).Manifestação do INSS às folhas 39/41 apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 50.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o valor mínimo de R\$350,00, prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados

inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-66.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SIVICO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 36/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 44/51. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 53/55), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a inexistência de incapacidade laborativa. Réplica às fls. 61/72. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o desempenho de atividades laborais habituais (sic) (grifei) (fl. 46). O laudo pericial relatou ser a autora pessoa idosa e portadora de hipertensão arterial, obesidade e lipoma, mas que na atual avaliação, não determinam incapacidade funcional (vide discussão e quesito n.º 02 de fl. 46). Afirmou ainda, que a autora não é portadora de sequelas e que não há elementos técnicos para avaliar se houve incapacidade laboral no passado, conforme se depreende das respostas aos quesitos n. 14 e 15 de fl. 48. A parte autora não apresentou documentos médicos no momento da perícia, tendo a expert realizados todos os exames físicos descritos às fls. 46/47, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. A parte assevera que a médica nomeada para a demanda já pertenceu ao quadro de funcionários do INSS e, assim, pode gerar insegurança no processo, bem como que esta não é especialista, prejudicando seu direito de defesa. Pois bem. O fato de a senhora médica perita, nomeada judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratada por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei). Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médicos peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. Ademais, no laudo questionado, a médica perita consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora

indeferidos. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Marilda Descio Ocanha Totri honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002201-54.2011.403.6112 - JOSE AILTON DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). Manifestação do INSS às folhas 37 apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 41. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003295-37.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS FERREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Manifestação do INSS às folhas 38/60 apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 63. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários sucumbenciais dos seus respectivos procuradores. Concedo os benefícios da justiça gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003314-43.2011.403.6112 - MARINA MARIA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38).Manifestação do INSS às folhas 36/37 apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 40.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004459-37.2011.403.6112 - JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Manifestação do INSS às folhas 30/35, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 41.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arquem com os honorários de seus próprios procuradores. Defiro os benefícios da justiça gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Ainda, em face do requerimento da parte autora determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004488-87.2011.403.6112 - LUIZ MARCOS DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o

período contributivo).Manifestação do INSS às folhas 33, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 55.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que as partes arque com os honorários dos seus respectivos advogados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-13.2011.403.6112 - MARIA VANILDA ANTONIO DE ALCANTARA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Gratuidade processual concedida à fl. 26.Manifestação do INSS às folhas 28 apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 34.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004943-52.2011.403.6112 - VALMIRO ALVES FEITOZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 46/48, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 55/66.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência ante a inexistência de incapacidade laborativa.Impugnação do laudo às fls. 73, sendo indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 75).Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei;

e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 66). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de discopatia fratura antiga que causa redução da altura do corpo vertebral, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos, constatou-se que a mesma não é incapacitante. Atestou também, que o tratamento conservador leva à melhora da sintomatologia. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, datados dos anos de 2009 e 2010, conforme se observa às fls. 59 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 62, de forma que o expert pode analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 57/58, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 61). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005198-10.2011.403.6112 - NEIVA DAS GRACAS BROGIATO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Manifestação do INSS às folhas 30/31, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 36. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Ainda, em face do requerimento da parte autora, determino que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 07.918.233/0001-17, inscrição municipal 78092. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005502-09.2011.403.6112 - MARGARETE ALVES MENEZES DOS SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 52/55, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 70/86. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido com fundamento na ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários (fls. 93/96). Juntou documentos. Réplica às fls. 104/106 e impugnação do laudo às fls. 107/111. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 85). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo leve bilateral, discopatia degenerativa de coluna lombar e Abaulamento discal L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2011, conforme se observa às fls. 74 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 78, portanto contemporâneos à perícia realizada em 25/08/2011, de forma que o expert pode analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 72/74, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 107/111, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 77). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido

pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005710-90.2011.403.6112 - FABIO YOSHIKI SUZUKI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 31/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido com fundamento na ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários (fls. 42/44). Formulou quesitos e juntou documentos. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 48/60. Réplica e impugnação do laudo às fls. 68/75. O despacho de fls. 77 indeferiu a realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 60). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro e Abaulamento discal L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, datados dos anos de 2011, conforme se observa às fls. 52 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 55/56, portanto contemporâneos à perícia realizada em 30/08/2011, de forma que o expert pode analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 50/52, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente, uma vez que ele pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 54). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Em consequência, revogo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, destacando que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006636-71.2011.403.6112 - VALDETE FERNANDES DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, à concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 32/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 39/51.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 54/55). A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo (fls. 60/64), requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferida às fls. 65. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observe que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fls. 51).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de Tendinopatia Crônica do músculo Supra-espinhal de ombro esquerdo, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de 2010, conforme se observa às fls. 43, e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 46, de forma que o expert pode analisar a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 41/43 de modo que, homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observe que a autora não realiza tratamentos atuais, conforme se infere do item b das fls. 40/41, de forma que resta evidente que sua afecção, atualmente, não é fator incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade.Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fls. 45.Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar em reabilitação profissional e concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007596-27.2011.403.6112 - MARISETE GASPARD DA SILVA ALMEIDA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão

de fls. 33/35, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 42/58. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 63/65). A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 68/73. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 56). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de doenças ortopédicas ao nível da coluna lombocervical, ombros, punhos e cotovelos, mas que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, (sic) conclui-se que não há incapacidade laboral. Relatou, ainda, o tratamento pode minimizar os sintomas e ajudar a paciente a ter uma vida ativa. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados de 2011, conforme se observa à fl. 46, e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 50/51, de forma que o expert pode verificar o atual estágio evolutivo da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 44/46 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não incapacitante. Ademais, observo que a autora não realiza tratamentos atuais, conforme se infere do item b da fl. 43, de forma que resta evidente que sua afecção, atualmente, não é fator incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ressaltou ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (sic) (grifei), conforme resposta ao quesito n.º 05 de fl. 40. Assim, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008572-34.2011.403.6112 - LUZENI DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Manifestação do INSS às folhas 23, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 29. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo

para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009448-86.2011.403.6112 - ALICIO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Gratuidade processual concedida à fl. 29.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 32/33), tendo a parte autora recusado-a (fls. 40).Posteriormente, a parte requerente manifestou-se sobre a proposta de acordo apresentando contra-proposta (fl. 41), tendo sido aceita pelo INSS (fls. 44 e verso).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-97.2012.403.6112 - LUIZ ACACIO COELHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). Manifestação do INSS às folhas 28/30, apresentando proposta de acordo, tendo a parte autora aceitado-a, folha 33.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, na razão de 10% do valor a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar

Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002163-08.2012.403.6112 - MARIA ROSA SEREGHETTI DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução n.º 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia,

assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato.(TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.** 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se.(TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita

(STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002422-03.2012.403.6112 - JOSEFA TORRES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução n.º 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS.

PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002477-51.2012.403.6112 - AMELIA TIEKO MARUKI ONO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 285-A do CPC c/c 330, I, CPC. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista aos assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestação anterior sobre tema (feito de número 00014442620124036112), com julgamento no sentido da total improcedência do pedido. Assim, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo: Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter

optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.ª Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo

Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. No caso de interposição de recurso, proceda-se na forma do artigo 285-A, 1.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012502-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012502-3) - ANA BISPO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda a sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 20) Citado (fls. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/2), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos (27/31). Por carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 44/46). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência da ação (fls. 51/53) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 06/07/1999, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 108 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material cópia da certidão de casamento, celebrado em 19/09/1984, na qual consta que seu marido é lavrador, certidão da justiça eleitoral do marido, registro do marido no sindicato dos trabalhadores rurais de Regente Feijó, em que consta que o mesmo foi admitido em 26/08/1974, certidão de óbito do marido em 10/03/1996, documento do INSS demonstrando o Benefício 101.664.615-9, referente a Pensão por Morte previdenciária. Entendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil e constante em documento da justiça eleitoral do marido constituem início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, nos termos da jurisprudência pacífica. No caso em voga, tais documentos foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável a subsistência durante o tempo necessário, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. No caso em tela, verifica-se, que a documentação é suficiente para provar o período afirmado pela autora em seu labor na agricultura. De conseguinte, analisando a prova testemunha colhida, verifico que as informações constantes na Inicial são corroboradas de forma integral pela oitiva do autor, bem como das duas testemunhas. Não obstante a documentação se refira a período remoto, a prova testemunhal corrobora os documentos carreados aos autos. A testemunha Marta de Mopura Geralte confirma que a autora laborou na propriedade de seu marido por muitos anos, na plantação de algodão e outras culturas. Por sua vez, a testemunha Maria Delgado Soares corrobora que a autora trabalhou na propriedade de Juraci Gueralte, esposo da primeira testemunha e acrescenta que a Autora trabalhou neste local por quinze anos. Confirma ainda que, depois deste período, a autora foi para a Vila Escócia, também trabalhando na lavoura. Confirma, por fim, que trabalhou com a autora até período recente na colheita de café. Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os

requisitos do art.11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Ana Bispo dos Santos2. Nome da mãe: Josefa Ana de Jesus3. CPF: 270.412.378-004. PIS: 1153775675-85. RG: 254081009 SSP/SP6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Oito, nº88-2, Bairro Parque Residencial San Martin em Martinópolis/SP. 117. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural8. DIB: 24/05/2010 (citação do INSS - fl. 21);9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salario mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de benefício assistencial, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1929

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003699-59.2009.403.6112 (2009.61.12.003699-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-96.2000.403.6112 (2000.61.12.007972-1)) MARIA PAULA DIB ANDREOTTI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JORGE DIB NETO X NORMA DE FRANCISCO DIB (r. deliberação de fl. 86/86-verso): 1. Converto o julgamento em diligência.2. Com efeito, a Embargada/Exequente reconhece que os valores penhorados estavam custodiados em conta-poupança titularizada pela Embargante MARIA PAULA DIB ANDREOTTI.3. No entanto, o documento de fl. 114 dos autos principais informa que os genitores da Embargante mantêm conta conjunta no Banco Unibanco. Esta informação é confirmada pelo extrato de fls. 16/18.4. Com base nesta informação, assim como no depósito de fl. 26, realizado pelo genitor da Embargante em data próxima à ordem de constrição de valores, a Embargada/Exequente sustenta ocorrência de fraude à execução por parte da co-Embargada Norma de Francisco Dib, porquanto o valor poderia ser proveniente da mencionada conta conjunta.5. Nestes termos, considerando os poderes instrutórios conferidos aos magistrados pelo art. 130, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Unibanco para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, extrato detalhado da movimentação da conta poupança número 600.246-1, Agência 0204 nos meses de novembro e dezembro de 2008.6. Apresentada a documentação, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito, iniciando pela Embargante.7. Devolvidos os autos pela Embargada/Exequente, venham os autos conclusos para sentença.Int.(r. deliberação de fl. 95): Fl. 94: Vista às partes, conforme determinado no item 6 da decisão de fl. 86. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005382-49.2000.403.6112 (2000.61.12.005382-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X ALVAMAR CARDOSO RODRIGUES
Fls. 203/204: Já desarmados os autos, defiro vista no balcão, ressaltando-se que a extração de cópia a cargo da Serventia requer prévio recolhimento das custas pertinentes.Nada sendo requerido dentro de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

0007972-96.2000.403.6112 (2000.61.12.007972-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JORGE DIB NETO X NORMA DE

FRANCISCO DIB(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando o teor da r. decisão proferida nos embargos de terceiro de n. 2009.61.12.003699-3 (fls. 198/199), que deferiu a manutenção da integralidade do valor depositado nestes autos (fl. 170), revogo, respeitosamente o despacho proferido à fl. 204, restando prejudicado o pedido de fl. 205. Aguarde-se decisão definitiva daquela ação. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 215

ACAO PENAL

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Fl. 631 (verso): Manifeste-se a Defesa, no prazo de três dias, sobre o nome e endereço correto da testemunha Adão, observando-se que no silêncio entender-se-á pela desistência de sua oitiva. Int.

0000728-09.2006.403.6112 (2006.61.12.000728-1) - JUSTICA PUBLICA X ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES)

Intime-se o defensor constituído para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Após, intime-se o defensor dativo para o mesmo fim.

0000149-27.2007.403.6112 (2007.61.12.000149-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIA ALICE MENDES SANCHES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos do processo de nº 0018515-78.2011.4.03.0000 (HC SP 46238), o curso deste feito deve ser sobrestado, integralmente e relativamente a ambos os acusados e a todos os delitos (no que se incluem aqueles de falsidade ideológica e uso de documento falso), até que sobrevenha deslinde quanto ao crédito tributário (adimplemento ou rescisão da avença de parcelamento). A decisão em comento implica, ainda, absoluta desnecessidade da medida de desmembramento do processo, determinada à fl. 416, porquanto a suspensão decorrente do parcelamento não abarcou apenas o suposto delito material tributário, mas, como já dito, e nos termos da decisão proferida no hábeas corpus, aqueles que, segundo a denúncia, serviram-lhe de iter. Revogo, portanto, o comando em referência. Oficie-se à PGFN solicitando informações acerca do cumprimento do parcelamento, bem como sobre qual a previsão para o resgate integral do débito. Após, cumpra-se a ordem de sobrestamento. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002195-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002195-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEDRO RODRIGUES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X VAGNER RODRIGUES DE SOUZA(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁRCIO PEDRO RODRIGUES e VAGNER RODRIGUES DE SOUZA como incurso no artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98, aduzindo que no dia 19/01/2007, por volta das 13h, na Estrada Vicinal Carvalho Sobrinho, em Paulicéia/SP, os Denunciados foram surpreendidos por policiais militares no momento em que transportavam 20 (vinte) quilos de peixes, produto de pesca proibida, no interior do veículo GM Caravan, placa CRW 7902, de Panorama/SP. A mesma denúncia narra que 18,500kg (dezoito quilos e quinhentos gramas) eram da espécie piau e 0,5kg (meio quilo) era da espécie piapara, que são nativas da bacia hidrográfica do rio Paraná. A denúncia ainda relata que na ocasião, em 19/01/2007, era período de piracema e estava em vigor a Instrução Normativa IBAMA nº 124, de 18/10/2006, que proibia a captura e o transporte de espécies nativas da bacia hidrográfica do rio Paraná. A denúncia foi recebida em 06/09/2007 (f. 64). Ausentes os requisitos, deixou o MPF de oferecer a suspensão condicional do processo (v. manifestação ministerial de f. 96). Em prosseguimento, determinou-se a expedição de carta precatória para citação, intimação e interrogatório dos Acusados (f. 98). Em atenção à Lei nº 11.719/2008,

determinou-se o aditamento da carta precatória (f. 103). Devidamente citado (f. 129), houve apresentação de defesa prévia pelo Acusado Vagner Rodrigues de Souza, ocasião em que também arrolou a mesma testemunha da acusação (f. 111-112). O Acusado Márcio Pedro Rodrigues, após sua citação (f. 131) e de ter-lhe sido nomeado defensor dativo (f. 134 e f. 138), apresentou defesa prévia às f. 144-149. O MPF manifestou-se às f. 153-155 pelo prosseguimento da persecução penal, diante da ausência de causa de absolvição sumária. A decisão de f. 157 ratificou a denúncia recebida e determinou fosse deprecada a audiência de instrução. Foi ouvida a testemunha de acusação (f. 196-197) e, na sequência, realizado o interrogatório dos Acusados (f. 199-204). Após, determinou-se a intimação do MPF para os fins do art. 402 do CPP. O Ministério Público não requereu diligências (f. 218), tendo apresentado suas alegações finais às f. 219-221. Os Acusados, do mesmo modo, nada requereram na fase do art. 402 do CPP (f. 229 e f. 233-234). Em seu derradeiro colóquio, ressaltou o MPF a comprovação nos autos tanto da materialidade quanto da autoria delitiva. A materialidade está comprovada por meio do auto de exibição e apreensão de f. 10 e laudo de dano ambiental de pesca de f. 27/28. A autoria foi reconhecida por ambos os corréus, que em seus respectivos interrogatórios confessaram o delito. O MPF ratificou o pleito de condenação, nos exatos termos da denúncia. A defesa de VAGNER RODRIGUES DE SOUZA se manifestou em alegações finais (f. 235-237). Sustentou, em síntese, que agiu com o objetivo de matar a fome de seus filhos, em evidente excludente de ilicitude em razão do estado de necessidade, nos termos do artigo 37 da Lei 9.605/98. Assentou, ainda, que na ocasião dos fatos, vivia sérias dificuldades econômicas. A defesa de MÁRCIO PEDRO RODRIGUES (f. 245-250) também sustentou o estado de necessidade do acusado na ocasião dos fatos, que restou evidente diante da quantidade apreendida de peixe (20 quilos), que certamente não passariam de 10kg (dez quilos) após serem limpos. Considerando que eram duas as famílias a serem atendidas pela pescaria, uma com esposa e cinco filhos, a quantidade de peixe atenderia apenas uma única refeição de cada família. Sustentou, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. Por fim, caso seja o acusado condenado, requereu a fixação da pena no seu patamar mínimo, em razão das circunstâncias concretas do caso, da personalidade do agente e da confissão de ambos os acusados. É o relatório. Decido. Os réus, como relatado, foram acusados pelo Ministério Público Federal de praticar atos de pesca em período, local e relativamente a espécies sobre os quais repousava, ao tempo da conduta, proibição normativa (período de defeso). Segundo apurado nos autos, de fato, os réus promoveram a pesca de aproximadamente 20Kg de peixes, das espécies piau e piapara, sendo a materialidade incontestada ante a apreensão em flagrante no curso do transporte do produto animal (que sucedeu no interior de veículo automotor dirigido pelos acusados). O dano ambiental causado, outrossim, restou caracterizado à luz do laudo acostado aos autos às fls. 27/28, que atesta: Pelo fato do indiciado praticar atos de pesca irregularmente, no período de proteção a reprodução natural dos peixes (Piracema), onde os cardumes encontravam-se em estágio de pré maturação sexual e aptos para realizarem seu processo reprodutivo, ocasionando desta forma, a redução gradativa do estoque pesqueiro. E a proibição normativa - elemento de complementação da norma penal em branco heterogênea extraída do art. 34 da Lei 9.605/98 -, ao tempo do ocorrido, resta clara diante do teor do art. 6º da Instrução Normativa IBAMA nº 124, de 18 de outubro de 2006. Ademais, o laudo já comentado, explicitando a proibição advinda do documento regulamentar em comento, afirmou que a proibição do pescado independente da quantidade se deve ao local, período e a espécie dos peixes (fl. 28, quesito de nº 06). Portanto, a materialidade resta, mesmo, incontestada. No tocante à autoria, os acusados, tanto em sede inquisitorial, quanto quando ouvidos perante órgão jurisdicional, confessaram a prática delitiva. Nesse sentido, vejam-se seus depoimentos, acostados às fls. 12 e 23 (MARCIO), e 24 (VAGNER) - isso no curso do inquérito policial. Quanto interrogados, os acusados reforçaram a tese de que a pesca não ostentava destinação ou finalidade comercial, tratando-se de busca por meio de subsistência. De todo modo, o flagrante de que se origina este feito, bem como as afirmações uníssonas dos acusados, evidenciam que praticaram a conduta típica prevista no art. 34 da Lei 9.605/98. Suas defesas, contudo, sustentaram no curso do processo - e, principalmente, em alegações finais -, duas situações excludentes, seja da ilicitude do fato (em razão da qualificação famélica que lhe atribuíram), seja, ainda, da tipicidade conglobante (posto que a quantidade de pescado seria insignificante, o que desqualificaria a tipicidade material da conduta). Invertendo a ordem dos argumentos suscitados, tenho por certo que a insignificância, mesmo que, em tese, aplicável a delitos ambientais, deve ser analisada com cautela em tal seara. Com efeito, o princípio da precaução - que não se confunde, consigno, com aquele outro cognominado por prevenção - adverte que a ausência de certeza quanto a um dado risco ou dano ambiental não implica a adequação de uma conduta humana qualquer. Noutras palavras, sem a certeza de que o ato antrópico não revela potencial lesivo - o que é, em termos rigorosos, uma situação praticamente inalcançável -, deve-se adotar a cautela condizente com um estado de permanente alerta, por haver um risco, mesmo que potencial, desconhecido. Transportando o raciocínio para a seara penal, não há como considerar que um ato de apanha, pesca, caça ou destruição (poluição em senso amplo) não tenha suficiente significado em termos de afronta ao bem jurídico tutelado, posto que as interações ambientais são tão complexas que impedem a análise a priori das repercussões futuras da conduta humana. É nesse quadrante que se insere a asserção contida no laudo técnico-ambiental acostado aos autos e subscrito pelo IBAMA: mesmo admitindo-se diminuta a quantidade de peixes apreendidos, o potencial lesivo da conduta, ainda que não substancial, não pode ser simplesmente ignorado, posto que interfere com a dinâmica reprodutiva das espécies. Aliás, mesmo em se tratando de seara tipicamente individual - ante o primado da personalidade,

individualização e intranscendência da responsabilidade penal -, o viés coletivo afeito aos bens ambientais não pode ser esquecido. Digo isso com os olhos voltados à mensagem normativa que seria transmitida à população pela simples desconsideração da proibição de pesca durante os períodos e nos locais de reprodução - sem dúvida, a pressão sobre os estoques pesqueiros seria incrementada. Assim, não aquiesço, salvo em situações especialíssimas, à aplicação do primado da bagatela aos delitos ambientais - e este caso revela, em meu sentir, efetivo dano a ensejar a incidência da regra punitiva. Deve-se ter em mente, em meu sentir, a função preventiva geral reconhecida à reprimenda penal. Não bastasse isso, a tese de ato famélico, outrossim, não me convenceu neste caso. Registro que, muito mais claro do que o próprio ordenamento penal comum, a legislação especial que tipifica os crimes e infrações administrativas ambientais é expressa ao albergar a causa de exclusão em comento como fator desautorizador da punição do agente (art. 37, I, da Lei 9.605/98). Ocorre que os acusados não fizeram qualquer prova da situação de periclitância que supostamente os acometia ao tempo da infração, limitando-se a afirmar terem necessidade de suprir a alimentação própria e familiar mediante a pesca ilegal. Além disso, quando qualificados perante a autoridade policial, MARCIO afirmou que trabalhava como pedreiro, percebendo diária de R\$ 35,00, enquanto VAGNER alegou fazer bicos. Ambos têm instrução primária, mas afirmaram saber escrever, residir com suas companheiras, são jovens (nascidos em 1981 e 1982, respectivamente) e não apresentaram qualquer comprovação de impossibilidade de exercer atividades laborais. Ora, a situação excludente a que alude o art. 37, I, da Lei 9.605/98 não é aquela de satisfação de necessidades por conveniência. É necessário que não reste ao agente alternativa razoável, repousando exatamente nisso a tolerância do ordenamento ao fato típico que empreendeu. Nesse sentido, os depoimentos prestados em Juízo demonstram que os acusados lograram obter ocupações lícitas e que lhes garantem sustento mínimo, afirmando que percebem, hodiernamente, R\$ 800,00 (oitocentos reais, MARCIO) e R\$ 900,00 (novecentos reais, VAGNER). Destarte, à míngua de comprovação da situação periclitante alegada ao tempo dos fatos, e diante da afirmação de ocupação lícita e condições de proverem o sustento próprio - o que implica, ainda que por indução, que o podiam, outrossim, quando empreendido o fato criminoso -, não vejo como aplicar ao caso a norma desvanecedora da reprochabilidade de seus atos. No mais, a consciência da proibição foi confirmada pelos próprios acusados, e o dolo exigido pelo tipo em tela é apenas aquele de, livre e conscientemente, pescar de forma ilegal (não se exige especial fim de agir, como a intenção deliberada de causar dano ao meio ambiente ou de usar o produto obtido em finalidade comercial). Incurreram, pois, os réus no tipo descrito no art. 34, caput, da Lei 9.605/98. Passo a dosar-lhes as reprimendas. MARCIO PEDRO RODRIGUES Atento ao disposto no art. 59 do CP, não verifico haver motivos para o recrudescimento da pena-base, posto que a conduta não é significativamente reprochável, bem como não há comprovação nos autos de que o dano ambiental, mesmo existente, tenha sido de monta que extrapole a própria natureza do tipo. Quanto a atenuantes ou agravantes, enxergo, dentre aquelas previstas no Código Penal, apenas a confissão espontânea. Em relação àquelas especificadas nos arts. 14 e 15 da Lei 9.605/98, não vislumbro incidência. Ocorre que, estando a pena-base mensurada no importe mínimo, impossível sua redução nesta fase (verbete de nº 231 da Súmula do STJ). Não há majorantes ou minorantes. Assim, a pena corporal resta fixada definitivamente no mínimo legal, vale dizer, em 1 ano de detenção. Registro que o art. 34 da Lei 9.605/98 permite a aplicação, cumulativa ou alternativa, de multa; contudo, à vista da situação econômica do acusado, que não apresenta condições de suportar reprimendas pecuniárias significativas sem prejuízo do próprio sustento, reputo mais adequado manter apenas a detenção como reposta ao crime, até em razão da possibilidade de sua substituição por restrições a direitos, como o farei. Nesse passo, preenchidos os requisitos expostos no art. 44 do CP, substituo a pena corporal por prestação de serviços à comunidade, na forma dos arts. 8º, I, e 9º da Lei 9.605/98 c/c art. 46 do CP, a ser cumprida na forma estabelecida pelo órgão ambiental federal ou estadual, conforme escolha promovida pelo Juízo da Execução. VAGNER RODRIGUES DE SOUZA As circunstâncias judiciais, legais e as majorantes e minorantes não divergem, relativamente a este réu, do quanto já exposto em referência ao acusado MARCIO. Assim, aplico-lhe a mesma pena mínima de 1 (um) ano de detenção, substituindo-a por prestação de serviços à comunidade, na forma dos arts. 8º, I, e 9º da Lei 9.605 c/c arts. 44 e 46 do CP, deixando ao Juízo das Execuções a escolha, ouvidos os órgãos ambientais, da instituição beneficiária. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno os acusados à pena de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, em razão da conduta descrita no art. 34 da Lei 9.605/98, substituindo para ambos a reprimenda corporal por restrição a direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma acima delimitada. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol de culpados, promovendo-se as comunicações necessárias (Justiça Eleitoral, notadamente). Sem custas, ante a assistência judiciária gratuita, bem como tendo em vista a situação econômica dos acusados - que não ostentam condições de suportá-las sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Acaso não haja interposição de recurso pela acusação, certifique-se e retornem-me os autos para análise de eventual prescrição. Os réus, de todo modo, poderão apelar, se assim desejarem, em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014606-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014606-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WIEZEL MARCHIORI(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDERSON WEIZEL MARCHIORI como incurso nas penas do artigo 304, do Código Penal, pelo fato de o Denunciado, em 26/05/2008, ter usado três documentos falsos (certidão de inteiro teor, certidão negativa de débitos e espelho do lançamento de IPTU) perante a Receita Federal de Presidente Prudente. Narra a inicial acusatória, que Anderson teria determinado a Jânio Gomes de Souza e Hélio Antônio Fidélis, empregados do escritório de Contabilidade Westcont Assessoria Contábil, que apresentassem, perante a Receita Federal, os documentos falsos, acompanhados de uma declaração assinada pelo próprio Anderson (DISO - Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil), a fim de que fosse regularizada imóvel de sua propriedade. Anderson assinou, ainda, um outro documento perante a Receita Federal - o Aviso de Regularização de Obras - e compareceu pessoalmente à mencionada repartição para dar encaminhamento ao requerimento acompanhado dos documentos falsos. A contrafação, segundo alega o Parquet, tinha a finalidade de obtenção de uma certidão negativa expedida pela Secretaria da Receita Federal para fins de averbação da obra, o que de fato ocorreu, com lançamento zero de tributos, tendo em vista a ocorrência da suposta decadência, já que os dados constantes dos documentos falsos informavam a existência da construção em data anterior a 1998, o que, todavia, não era a realidade. A materialidade delitiva restou comprovada, conforme documentos constantes dos autos do inquérito. Os documentos falsos apresentados à Receita Federal tinham potencialidade lesiva, posto que permitia a averbação da construção sem o pagamento de tributo. Anderson é o único beneficiado com toda a apresentação dos documentos falsos, com a intenção clara de causar prejuízos à União. A denúncia foi recebida em 07/08/2009 (f. 139). Devidamente citado, o Réu, por seu Advogado, apresentou defesa preliminar negando a prática do delito, ao tempo em que arrolou testemunhas (f. 155-156). Mais adiante, juntou procuração (f. 163-164). Não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, deu-se seguimento à ação penal (f. 165). Foram ouvidas as testemunhas da defesa e da acusação (f. 185-188, 225-227 e 257). A testemunha Jânio Gomes de Souza foi ouvida por sistema de áudio e vídeo e, considerando que a primeira gravação (f. 250) se mostrou imprestável (ver f. 251), o MM. Juiz Deprecado refez o ato (f. 257). O Advogado do Réu juntou substabelecimento, sem reservas, a outro Causídico que, então, passou a patrocinar o Acusado (f. 273-274). O Réu foi interrogado e disse desconhecer a falsidade dos documentos apresentados na Receita Federal. Deixou a escritura e a planta de sua residência no escritório Westcont, responsável a fim de que fosse regularizada a situação do imóvel para ser vendido. Diz que não providenciou nem participou da extração dos documentos relatados na denúncia. Nenhuma das partes arrolou testemunhas (f. 283). Na fase do artigo 402, do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (f. 281). Em sede de alegações finais, a Acusação pugnou pela condenação do Acusado, uma vez que provadas a materialidade e a autoria do delito. Em que pese a negativa da prática delitiva, defendeu o MPF que há provas nos autos demonstrando que Anderson usou os documentos falsificados para obtenção da certidão negativa perante a Receita Federal, o que o beneficiaria com o não pagamento de tributo (f. 287-295). A Defesa, por sua vez, pediu a absolvição do Acusado, diante da fragilidade das provas, especificamente no que tange à autoria e à culpabilidade do delito, havendo dúvidas pendentes sobre a existência do dolo, pelo que deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Em caso de condenação, pede a aplicação da pena no patamar mínimo e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Aduz que a testemunha Denise Paganini Salvat Posada, funcionária da Prefeitura de Presidente Prudente, não teve contato com Anderson, pois quem requereu as certidões perante a municipalidade foi Walter. Diz que a testemunha Nivaldo de Jesus Vieira informou que os únicos documentos que o Réu deixou em seu escritório (Westcont) foi a escritura e a planta do imóvel. Assevera que a testemunha Jânio Gomes da Silva deixou os documentos na Receita Federal e depois, ali retornando, soube da existência da falsidade. Quem teria tomado as providências no tocante à obtenção das certidões foi o escritório Westcont. Conclui asseverando que não há prova a respeito de ter o Acusado plena ciência do falso e vontade livre para a prática delitiva, o que exclui o dolo (f. 298-302). É o relatório, no essencial. DECIDO. O delito que está sendo imputado ao Réu tem a seguinte redação (CP, art. 304): Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Os documentos objeto da falsidade são públicos, consistentes em uma certidão de inteiro teor, uma certidão negativa de débitos e um espelho do lançamento de IPTU, emitidos - antes da adulteração - pelo Município de Presidente Prudente, fato este inconteste. Portanto, tratando-se de papéis públicos, a pena prevista para o uso dos documentos contrafeitos é a do artigo 297 do Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Fato inconteste nos presentes autos diz respeito à materialidade delitiva, que está fartamente comprovada, não havendo dúvida quanto à falsificação dos documentos referidos. A contrafação restou comprovada, seja perante a Prefeitura de Presidente Prudente (conforme cópia de procedimento administrativo instaurado pelo Município - f. 78-128), quer em sede de inquérito policial ou, mesmo, em juízo, diante da instrução processual. Aliás, as partes não controvertem a esse respeito. Também está evidente que os documentos adulterados foram apresentados perante a Receita Federal de Presidente Prudente, para fins de obtenção de certidão negativa de débitos, ocasião em que, após algumas diligências dos servidores fazendários federais, restou constatada a contrafação dos papéis públicos. Está claro, ainda, que os documentos falsificados foram protocolizados na Receita Federal e acompanhados de uma declaração (DISO - Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil), devidamente assinada por Anderson, cujo original consta de f. 12-13. Em verdade,

essa Declaração (a DISO) nada mais é do que um requerimento, no qual constam dados extraídos dos documentos a ela anexados (certidões e espelho). O cerne da presente demanda, então, consiste em definir se o Réu sabia ou não da falsidade documental, pois, desconhecendo a contrafação, terá incorrido em erro sobre o elemento do tipo na forma do art. 20 do Código Penal, excluindo o dolo (O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei). Em outra vertente, se restar demonstrado que o Réu tinha consciência do falsum, a demanda penal é procedente, ante à caracterização do dolo. E após analisar os documentos e depoimentos constantes dos autos, tenho convicção que Anderson tinha sim plena ciência da falsidade documental. Primeiramente, registro que embora não se saiba quem, exatamente, procedeu à falsificação / adulteração dos documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Presidente, é fato que ANDERSON foi o requerente a certidão de inteiro teor do imóvel c/ espelho, conforme se constata no documento de f. 110. Isso significa não ser totalmente correta a assertiva constante do depoimento do Réu no sentido de que o único ato que ele teria praticado foi o de levar a escritura e a planta da residência no escritório Westcont para que fosse regularizada a situação do imóvel. Chama a atenção, sobre este ponto, uma coincidência, que, ao meu entendimento, indica a ciência do Réu quanto à falsidade documental: segundo o depoimento de Denise Paganini Salvat Posada, funcionária pública do Município, a pessoa que procedeu ao requerimento das certidões na Prefeitura foi um tal Valter, que, inclusive, insistiu em ver o espelho do ano de 1998, relativamente ao imóvel de ANDERSON (ver f. 108 e 226). E, como visto, no requerimento de ANDERSON havia o pedido da certidão de inteiro teor COM ESPELHO. Mas o fato que, à minha ótica, evidencia que ANDERSON tinha total conhecimento da falsidade dos documentos é a declaração (DISO - Declaração e Informação Sobre Obra de Construção Civil) que ele assinou quando requereu a certidão negativa perante a Receita Federal (a DISO original consta de f. 12-13). Com efeito, se bem observarmos referida declaração (à f. 12), veremos a informação - ao que tudo indica também falsa - de que a construção teve data de início em 18/07/92 e data de término em 20/10/97. Digo que essa informação não condiz com a verdade pelo fato de a Prefeitura ter certificado que, anteriormente a 1998, não existia registro de construção no terreno do Réu (ver certidão de f. 30). Ora, como poderia o Réu não ter conhecimento da falsidade dos documentos que acompanhavam a DISO se as próprias informações existentes na referida Declaração - e que espelhavam as certidões anexadas - não condiziam com a verdade? Mesmo que o Réu não tivesse observado o conteúdo das certidões - o que não acredito - , ainda assim não poderia ter ignorado os dados consignados na DISO. E nem se alegue que o Acusado teria assinado a DISO sem ler as informações nela averbadas, porquanto era pessoa bem esclarecida, tanto que, segundo seu depoimento, na ocasião, auxiliava seu pai em estabelecimento comercial (Mercado União - f. 283). Tendo o Réu o conhecimento da falsidade, não há exclusão do dolo e, por conseguinte, estão presentes todos os elementos do tipo (objetivo e subjetivo). Passo à fundamentação das penas a serem aplicadas. O Réu é primário e tem bons antecedentes e nada há nos autos que justifica a exasperação da sanção penal acima do mínimo legal. Assim, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não havendo agravantes ou atenuantes, nem causa de aumento ou de diminuição, a pena base torna-se definitiva. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado ANDERSON WEIZEL MARCHIORI como incurso nas iras do artigo 304 do Código Penal, CONDENANDO-O à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) à Associação Assistencial Bezerra de Menezes - Recanto dos Velinhos, localizada na Rua Altino Arantes, n. 50, Jardim Colina, nesta cidade de Presidente Prudente; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, ainda, nas custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. A Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001595-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001595-3) - JUSTICA PUBLICA X JURACI DA ROCHA PIRES
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JURACI DA ROCHA PIRES pela prática do delito previsto no 1º do art. 289 do Código Penal, afirmando que no dia 24/10/2008, em cumprimento a Mandado de Busca Domiciliar, policiais civis encontraram no interior da residência do acusado, localizado na cidade de Presidente Epitácio/SP, na Rua Monteiro Lobato, nº 850, uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo consta, o denunciado guardava a cédula falsa em sua residência ciente da sua inautenticidade. A denúncia foi recebida em 03/09/2009 (f. 47). JURACI DA ROCHA PIRES foi regularmente citado (f. 65). Após a devida nomeação da Dra. Cláudia Regina Jarde como defensora dativa do réu (f. 76), foi apresentada defesa preliminar (f. 83-85). O MPF se manifestou às f. 87-88, tendo requerido fosse ratificado o recebimento da

denúncia, bem como que fosse deprecada a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu. Em atenção ao decidido às f. 92, que determinou o prosseguimento da persecução penal por não ser o caso de absolvição sumária, foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e para o interrogatório do réu. Procedeu-se à inquirição das testemunhas de acusação (f. 129-133) e a oitiva do réu (f. 164-165). Prosseguindo, nada sendo requerido a título de diligências (f. 169 e f. 171), abriu-se vista às partes para alegações finais (f. 174). Em seu derradeiro colóquio, reiterou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o pleito de condenação, alegando que restaram demonstradas a materialidade e a autoria do delito. Destacou que o crime de moeda falsa consuma-se com a simples guarda pelo agente de notas inautênticas, situação confirmada pelo réu em seu depoimento, em que afirmou saber da falsidade da nota encontrada e que a guardou em sua residência (f. 175-178). A defesa de JURACI DA ROCHA PIRES, por seu turno, pugnou pela absolvição do Acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP, ao argumento de que ele não fabricou e nem tentou colocar em circulação a nota apreendida. Além disso, destacou que o laudo pericial de f. 19-21 expressamente afirmou que a falsificação não pode ser considerada grosseira e é capaz de iludir pessoas, situação que afasta a alegação da acusação de guarda de moeda falsa, já que sendo a falsificação de boa qualidade, o homem médio incorreu em engano (f. 180-182). É o que importa relatar. DECIDO. Ao acusado foi imputada a conduta de guardar, em sua residência, uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, tendo consciência de tal nuance. O laudo realizado no curso do inquérito policial atestou a idoneidade da contrafação para fins de introdução em meio circulante, ainda que lhe faltassem diversos detalhes - consistentes, aliás, nos dispositivos de segurança utilizados na confecção de cédulas verdadeiras. O réu, ao ser interrogado, confirmou os fatos, afirmando que, na mesma direção em que aponta a denúncia, foi encontrada a cédula controvertida em sua residência, e que tinha pleno conhecimento de se tratar de moeda falsa. Sustentou, contudo, que o objeto fora encontrado por suas filhas, e que, mesmo descobrindo a falsidade, guardou-o para mostrar a familiares. O delito de moeda falsa comporta, a despeito da aparente simplicidade que o art. 289 do CP ostenta, algumas discussões de monta. Com efeito, aquele que recebe cédulas falsas sem o conhecimento da nuance, agindo, pois, com boa-fé, e guarda consigo o objeto do delito, não pratica crime algum; por outro lado, acaso venha a ter conhecimento da contrafação, intentando recolocar o objeto do delito em meio circulante, responderá pela figura privilegiada (2º), sob o fundamento de que não atuou com dolo na própria contrafação ou guarda, mas apenas quando decidiu minorar seus prejuízos decorrentes do recebimento da cédula falsa. Da mesma forma, o sujeito que, sabedor da falsidade, guarda o objeto consigo para averiguações, ou mesmo entrega posterior às autoridades, outrossim, por não tencionar promover a volta da contrafação ao meio circulante, não comete o delito de moeda falsa. O caso dos autos é, contudo, peculiar. O acusado assevera que soube da falsidade da cédula, mas que a recebeu de forma graciosa, pelas mãos de suas filhas, e que, consciente, pois, da contrafação, entregou o objeto a sua esposa, que não o destruiu. O delito em comento, na modalidade de guarda do numerário falso, não deixa de se qualificar como formal e de perigo abstrato, posto que o risco à fé pública não precisa efetivamente ser vivenciado, mas apenas revelar-se potencial. Assim, a intenção de introdução do material em meio circulante não é elemento do tipo, bastando que o agente, ciente desde o início da contrafação, guarde consigo o material. Ocorre que, mesmo na figura típica denotada pelo núcleo guarda, há que se perquirir acerca do dolo do agente e de sua ligação com a própria falsificação. Quero com isso significar que o mero recebimento, e posterior guarda, de cédula contrafeita, não existindo comprovação da ciência do agente quanto à origem do material, não é conduta típica. Explico melhor. A figura privilegiada prevista no 2º do art. 289 do CP deixa entrever que o recebimento de boa-fé do numerário contrafeito não constitui delito, salvo se o sujeito reintroduzir o material em circulação. Ora, no caso vertente, não há qualquer comprovação da origem da cédula falsificada, não tendo o Ministério Público Federal comprovado que o acusado tenha qualquer ligação com sua confecção. Além disso, o recebimento de cédula falsa como verdadeira equivale, em meu sentir, ao mero encontro do mesmo objeto, posto que, em ambas as situações, não há dolo do agente dirigido contra a fé-pública. Aliás, a circunstância de ter sido apreendida uma única cédula falsificada com o réu reforça minha impressão de que sua versão dos fatos é verossímil - e, mesmo que o delito seja, como já asseverado, formal, não se tipifica à míngua de dolo (ciência, ab initio, e não posterior, da contrafação). Veja-se que o núcleo típico guarda revela-se pela consciência do agente quanto à contrafação, sendo sua conduta, ainda que não se exija intenção de introdução em meio circulante, utilitária relativamente ao malferimento ao objeto jurídico tutelado (fé-pública). Sob tal prisma, quem recebe cédula falsa sem ter qualquer ligação com a contrafação em si, e, ainda, sem ter consciência, desde o princípio, da falsificação, descobrindo-a ao depois, mesmo que imediatamente, não comete o delito previsto no art. 289 do CP - até porque a situação é, em tudo, assemelhada àquela do delito privilegiado, como já mencionado. Nessa esteira, o dolo exigido pelo tipo condiz com o conhecimento da falsidade de forma prévia ao recebimento e guarda do numerário contrafeito - e o réu, ao que extraio dos autos, teve conhecimento da falsificação apenas após receber e iniciar a guarda da cédula. Corroborando meu entendimento sobre o caso, vejam-se julgamentos de fatos similares: CRIME DE GUARDA DE MOEDA FALSA (CÓDIGO PENAL, ART. 289, 1º). AUSÊNCIA DE DOLO EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO DE SUA FALSIDADE. ATIPICIDADE. 1. A guarda de moeda falsa que o agente recebeu de boa-fé, como verdadeira, não caracteriza o crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, uma vez que esse delito somente é punido a título de dolo, exigindo-se, pois, o conhecimento prévio da falsidade por parte do agente. Precedente

desta Corte. 2. Apelação a que se dá provimento.(ACR 199901001096947, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:29/07/2004 PAGINA:106.)PENAL E PROCESSUAL PENAL - MOEDA FALSA - ART.289, 1º, DO CP - DOLO - INEXISTÊNCIA - PROVA INDICÁRIA - ART.239, CPP - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA - ÔNUS DA PROVA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - ABSOLVIÇÃO - ART. 386, VI, DO CPP - PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. 1-Para haver a condenação por qualquer das modalidades previstas no art.289, par.1º, do Código Penal, é necessário estar cabalmente provado o dolo, ou seja, deve estar provado que o acusado sabia da falsidade da moeda, que é o elemento subjetivo do tipo penal. Sem esse elemento não pode haver condenação, já que vige em nosso ordenamento penal o princípio da excepcionalidade do delito culposo. (TRF4, ACR1890/SC, Rel.Juiz Wilson Darós, T2, v.u., DJ08/03/00). 2-Tem-se, portanto, que contém referido tipo penal elemento subjetivo, consistente no desconhecimento da falsidade da moeda, que repercute, evidentemente, no terreno da tipicidade. Comprovado de forma insofismável através do conjunto probatório o desconhecimento da falsidade, estando despido da intenção de mantê-las sob sua guarda, eis que, em lhe tendo sido devolvida a primeira nota pelo Banco, sem qualquer informação sobre o procedimento a ser adotado no caso, e sem saber como proceder, inconfigura-se aquele elemento normativo, afastando, portanto, a hipótese penal descrita no estatuto repressivo. 3-Ainda que, in casu, tenha o recorrente declarado o seu conhecimento sobre a falsidade das moedas, não há como lhe ser infligida condenação a título de dolo, eis que, ausente o prévio conhecimento da falsidade, só vindo a ter ciência da mesma no momento que sua mãe tentou fazer o depósito da fêria diária no banco, como era de costume, momento em que resolveu separá-la das demais, guardando-as juntamente com os cheques sem fundo, para futuramente tomar providências. [...] (ACR 200002010450034, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::25/10/2002 - Página::377/378.) Posto isso, julgo improcedente o pedido, absolvendo o acusado JURACI DA ROCHA PIRES da imputação que lhe foi irrogada, haja vista que, nos termos do art. 386, VII, do CPP, não há comprovação de que tivesse conhecimento prévio da contrafação do numerário, vindo a tê-lo, pelo quê dos autos consta, apenas depois de recebida a cédula.Sem condenação em custas. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, fazendo-se as anotações sobre a condição do acusado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 30 de março de 2012.

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 17/05/2012, às 14:10 horas, pelo Juízo da 1a. Vara da Comarca de Martinópolis, para realização de audiência para oitiva da testemunha VANDERLEI ROSA DA SILVA, arrolada pela acusação e defesa. Int.

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Anote-se quanto ao novo endereço do réu (fl. 148).Intime-se a advogada, Dra. Eliane farias Caprioli, OAB/MS 11805, para a regularizar a situação processual, juntando procuração aos autos, bem como para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização processual e a juntada da defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Defiro o requerimento do MPF de fls. 2035/2036 e designo o dia 26 de julho de 2012, às 14 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação NADIR ROSADO e GILMAR RODRIGUES, bem como o interrogatório do réu.Intimem-se.

0009001-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-75.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X NEWTON ROBERTO PRADO(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X CARLOS CARDOSO PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X THIAGO PEREIRA MODESTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CLÁUDIO PAULINO DA SILVA, NEWTON ROBERTO PRADO, CARLOS CARDOSO PEREIRA, THIAGO PEREIRA MODESTO e JOÃO BATISTA DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 289, caput, do Código Penal, em concurso material, afirmando que, ao menos no período de 11 a 17 de novembro de 2011, em Presidente Prudente - SP, os réus se organizaram na forma de quadrilha para fabricar, vender e colocar em circulação notas falsas.Relatou que, no dia 17 de novembro de 2011, policiais federais se dirigiram à rua José Fedato, 30, Jardim Santa Mônica, em

Presidente Prudente - SP, onde encontraram e abordaram o réu Cláudio Paulino da Silva, saindo dessa residência. O réu Newton Roberto Prado estava no interior da casa, onde foram localizados e apreendidos diversos equipamentos destinados à impressão de notas falsas, além de cédulas de moeda falsa. A residência foi alugada por Carlos Cardoso Pereira e João Batista da Silva atuou como fiador de Carlos. Papéis utilizados para a impressão das cédulas estavam em um fardo endereçado a Thiago Pereira Modesto, que, a pedido de Cláudio, forneceu seu nome para ser destinatário das encomendas de papéis. Na manhã do mesmo dia, Thiago Pereira Modesto e Carlos Cardoso Pereira, em horários distintos, compareceram na residência, tendo Carlos entrado nela e permanecido lá por 20 (vinte) minutos. Apurou-se que: (a) Carlos, Thiago e Cláudio trabalhavam no Supermercado Verdi, localizado próximo ao local da busca e de propriedade de João Batista da Silva, o que reforça o vínculo entre os agentes; (b) o réu Cláudio Paulino da Silva era quem promovia e dirigia a atividade criminosa; (c) o réu Newton Roberto Prado era o responsável pela parte gráfica do processo de impressão das cédulas falsas; e (d) o réu João Batista da Silva era o responsável pela distribuição e venda das cédulas falsas produzidas a pessoas que as introduziriam em circulação. Quanto à materialidade, informou que o dispositivo de armazenamento do tipo pen drive, o disco rígido e as duas mídias óticas apreendidos foram submetidos à perícia, que apurou a existência de programas e arquivos próprios a produzir cédulas falsas; e que os papéis apreendidos foram utilizados como suporte para confecção de cédulas falsas, como também constatou a perícia. Aduziu que a falsificação não pode ser considerada grosseira, reunindo condições de aceitação como autêntica, em razão de seu aspecto pictórico e da simulação de alguns elementos de segurança. A denúncia foi recebida em 12/12/2011 (f. 171). Os réus Cláudio Paulino da Silva, Newton Roberto Prado, Carlos Cardoso Pereira e Thiago Pereira Modesto foram regularmente citados (f. 188). Cláudio Paulino da Silva apresentou defesa preliminar às f. 265-273; Newton Roberto Prado, às f. 274-283; Thiago Pereira Modesto, às f. 293-302; e Carlos Cardoso Pereira, às f. 322-331. O MPF se manifestou às f. 339-345, tendo requerido o prosseguimento do feito em relação aos réus Cláudio Paulino da Silva, Newton Roberto Prado, Carlos Cardoso Pereira e Thiago Pereira Modesto, e a expedição de ofícios aos órgãos de praxe para localização o atual endereço do réu João Batista da Silva. À f. 346, foi determinado o desmembramento do feito, tendo em vista a ausência de citação de João Batista da Silva. Realizada audiência em 09/03/2012 para oitiva dos réus Cláudio Paulino da Silva, Newton Roberto Prado, Carlos Cardoso Pereira e Thiago Pereira Modesto, e das testemunhas (f. 431-443). Por fim, aberta vista para as alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a absolvição dos réus em relação ao crime de formação de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, e, em relação ao crime de moeda falsa, previsto no art. 289, caput, do Código Penal, a condenação de Cláudio Paulino da Silva e de Newton Roberto Prado e a absolvição de Carlos Cardoso Pereira e de Thiago Pereira Modesto (f. 455-474). Cláudio Paulino da Silva e Newton Roberto Prado, por seu turno, pediram que o crime de moeda falsa seja reconhecido na sua forma tentada ou que seja desclassificado para o crime de petrechos para falsificação de moeda falsa, disposto no art. 291 do Código Penal, em razão da falta de elementos obrigatórios para qualquer outro tipo de condenação (f. 505-514). Carlos Cardoso Pereira apresentou suas alegações finais às f. 522-524 e Thiago Pereira Modesto apresentou-as às f. 525-527, requerendo ambos a absolvição. É o que basta como relatório. Decido. Antes de principiar a análise do caso, verifico que não constou do termo da audiência realizada neste processo o comando, bem como a resposta negativa, para os requerimentos previstos no art. 402 do CPP - muito embora tenha havido, de fato, tal oportunidade para acusação e defesa durante o ato. De todo modo, com a apresentação de alegações finais por ambas as partes, e não havendo qualquer manifestação no sentido de existir nulidade ou prejuízo - o que confirma minha asserção de que apenas não houve consignação em ata -, resta superada a questão. Dito isso, adentro a causa. Nos termos da denúncia ofertada pelo parquet, os acusados teriam se associado para a prática de crime de falsificação de moeda, tendo cada um assumido uma função na empreitada criminosa. Nesse passo, e de forma bastante singela, CARLOS teria alugado a casa onde empreendida a contrafação, visando obter parte do lucro alcançado com o delito; THIAGO, por sua vez, teria adquirido os insumos destinados a suporte físico das cédulas contrafeitas; NEWTON seria o responsável pela parte de impressão propriamente dita das cédulas; e CLAUDIO dirigiria a atuação concertada da quadrilha, bem como seria a pessoa com contato para a venda e distribuição do produto da empreitada criminosa - o que seria feito juntamente com JOÃO. Logo de partida, e tendo em consideração que o processo restou desmembrado relativamente a este último acusado, não há porque perquirir sua efetiva participação na empreitada nesta sede - até porque, como em breve se verá, o quadro fático apostado neste processo não revela, encerrada a instrução, maiores dificuldades cognitivas. As diligências empreendidas na fase policial da persecução atestam, sem sombra de dúvida, que a contrafação efetivamente ocorreu. Todo o material apreendido na residência utilizada pelos acusados está listado e devidamente descrito no auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13, e nele se inserem os petrechos destinados à empreitada, além de - e principalmente - uma cédula de valor de face R\$ 50,00 (cinquenta reais), já destacada e pronta para a circulação. Além disso, o laudo documentoscópico de fls. 98/101 atestou que a indigitada cédula é produto de contrafação, mas sua falsidade não pode ser considerada grosseira. Aliás, a tese apresentada pelos acusados NEWTON e CLAUDIO, no sentido de que a falsificação ainda estava em fase de testes, não se apresentando o produto em tela apto a ensejar considerar-se consumado o delito previsto no art. 289 do CP, não é procedente, posto que os peritos afirmaram que o material, mesmo apresentando divergências com outros originais, simulava muitos dos dispositivos utilizados para conferir segurança quanto à

autenticidade das cédulas postas oficialmente em meio circulante. Dessa forma, conquanto seja possível descobrir a falsificação sem a ajuda de equipamentos ou métodos científicos específicos, a semelhança do exemplar apreendido relativamente a um original permite, de fato, considerá-lo apto à circulação, mormente se introduzido de forma furtiva e sem que o receptor tenha a predisposição para a análise de sua autenticidade. Nesse passo, considerar a falsidade apta à consumação do delito em tela apenas quando a descoberta do objeto (falso) necessitasse de instrumental ou metodologia técnica específicos e não disponíveis ao público em geral implicaria ignorar a própria tutela ao bem jurídico protegido - que não é a expertise dos agentes oficiais para fins de aferição do meio circulante, mas a fé-pública que os utentes do numerário de curso forçado depositam na circulação corriqueira e cotidiana da moeda nacional. O chamado homem médio, portanto, é o norte a ser seguido na perquirição da aptidão da contrafação, e não peritos criminais - e, nesse aspecto, o exemplar encartado à fl. 102 demonstra aparência, em meu sentir, suficientemente convincente para ser introduzida, em condições propícias e, principalmente, de forma furtiva, em meio circulante. Não bastasse isso, o laudo pericial de fls. 128/142, cujo objeto é a análise do instrumental de informática apreendido com os acusados, é claro ao asseverar que as imagens constantes dos meios físicos analisados são suficientes para permitir a realização da contrafação (segundo o laudo, há imagens com resoluções suficientes a demandar armazenamento de arquivos de mais de 120MB). Ademais, os aplicativos encontrados no dispositivo de memória externa, bem como no disco rígido do microcomputador, são aptos a promover edição e impressão de tais imagens. Por fim, o laudo de fls. 128/142, que cuidou do restante do material, afirmou sua idoneidade para a empreitada, no que se inclui o papel apreendido. Desse último laudo é relevante destacar que houve afirmação de que as cédulas não cortadas - que foram encontradas já impressas, com a simulação dos dispositivos de segurança constantes daquela destacada e objeto do primeiro laudo a que me referi -, apostas em verso e anverso de folha do mesmo material apreendido, acaso devidamente destacadas, seriam aptas, da mesma forma como aquela isolada, a iludir eventuais receptores e permitir, pois, a introdução do material contrafeito em meio circulante. Não me resta, pois, dúvida quanto à materialidade da contrafação. Por esse exato motivo, as teses de tentativa e desclassificação, erigidas como exceções pela defesa de NEWTON e CLAUDIO, não merecem acolhida. Acaso a apreensão tivesse se limitado às cédulas não destacadas, e a depender da dinâmica dos fatos, poder-se-ia até cogitar de tentativa de falsificação de moeda, como pretendido. Contudo, e como já dito, havia - ainda que inegavelmente em quantidade pequena - uma cédula pronta, já destacada e individualizada, e apta a circular como se verdadeira fosse - o que atrai a conclusão de consumação do delito. Afora isso, o crime de petrechos para a contrafação de moeda (art. 291 do CP) é claramente diverso daquele de que ora se cuida, pois o dolo do agente, em tal caso, voltar-se-á à aquisição - ou outra figura nuclear do tipo - de petrechos voltados à contrafação, mas sem iniciar-se o iter desta propriamente dito - podendo-se cogitar, ainda, de subsidiariedade, no caso de desistência voluntária. De todo modo, nenhuma das teses - tentativa ou desclassificação para petrechos de contrafação - tem aplicação ao caso vertente, posto que a falsificação da cédula já estava consumada ao tempo da intervenção policial. Quanto à autoria, aparto os acusados para propiciar análise mais criteriosa. Compulsando os autos deste processo, identifico uma única ligação existente entre THIAGO e os fatos perquiridos pelo Ministério Público Federal, qual seja, a nuance de que seu nome estava grafado no invólucro do papel utilizado para a impressão das cédulas falsas. A tal respeito, o acusado, quando por mim interrogado, asseverou que CLAUDIO lhe pediu que efetuasse a compra do material em seu nome, afirmando tratar-se de insumo destinado à utilização comercial no estabelecimento intitulado Supermercado Verdi - onde ambos trabalhavam. Consta dos autos, ainda, e principalmente materializado nos depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas, que o réu em questão teria sido ludibriado por JOAO a aportar capital oriundo da venda de imóvel de sua família ao negócio (Supermercado), sob a promessa de resgate rápido do capital e pagamento de juros remuneratórios. Não existem evidências de tal tratativa, mas os testemunhos colhidos são verossímeis quanto à alegada alienação imobiliária. Não bastasse, o acusado, efetivamente, trabalhava no local, e, para além disso, os próprios testemunhos acusatórios foram uníssonos em afirmar que o único liame existente entre ele e os fatos é o endereçamento do papel destinado à impressão. Compulsando os termos das interceptações telefônicas, outrossim, não logro encontrar nada que o incrimine, e, segundo os policiais que participaram da diligência no imóvel em que flagrados os demais acusados, THIAGO lá esteve uma única vez, no dia da busca e apreensão, e nem chegou a adentrar - contando a verossímil versão de que lá esteve apenas para chamar por CARLOS, que tinha a incumbência de abrir o caixa do Supermercado, e não estava, até aquele momento, na sede do empreendimento. Essa versão foi corroborada pelos demais acusados, notadamente por CLAUDIO e NEWTON, que afirmaram, com convicção, que THIAGO não teve qualquer participação na contrafação. Nesse quadrante, CLAUDIO chegou a dizer textualmente que usou o réu THIAGO - o que me parece, à mingua de outros elementos de convicção, expressão da verdade (processual). No mesmo sentido, os autos não evidenciam comprovação da participação de CARLOS na empreitada criminosa. Ao principiar a análise dos autos, mesmo antes da audiência realizada, achei - como persisto achando - estranho o fato de que a casa onde contrafeita a cédula apreendida - repiso que estou me referindo a uma única cédula porquanto as demais não estavam, ainda, destacadas, nos termos da perícia realizada - ter sido alugada por CARLOS, estando em seu interior todo o material destinado à falsificação, bem como nela residindo o réu CLAUDIO. Tal circunstância é, de fato, indiciária de sua participação - ainda que apenas sob a forma de auxílio material. Ocorre que, na mesma esteira do quanto

afirmaram relativamente a THIAGO, os acusados CLAUDIO e NEWTON afastaram qualquer possibilidade de CARLOS ter participação na empreitada criminosa, tendo explicado que, por força de circunstâncias pessoais deste, CLAUDIO assumiu o contrato de aluguel do imóvel dias antes da prisão em flagrante, não tendo o originário inquilino lá estado desde então, salvo uma única vez, quando, ludibriado por NEWTON, foi levado a acreditar que este prestava serviços de informática para CLAUDIO.No tocante à conversa travada entre CLAUDIO e CARLOS e interceptada pelos agentes de polícia federal, e na esteira do quanto aduzido pela defesa, não há elementos seguros para afirmar que se tratava de combinação criminosa, ou mesmo que havia alusão a pessoas que adeririam ou se valeriam da contrafação.Enfim, se a ligação de ambos com os acusados CLAUDIO e NEWTON é suspeita, dos autos posso apenas concluir que não passa disso.Note-se que a mesma conclusão está consignada nas alegações finais apresentadas pelo parquet.E, em seara penal, a condenação exige certeza, restando à dúvida o espaço aberto para absolvição dos agentes.Assim o faço, pois, quanto a THIAGO e CARLOS, por ausência de provas aptas à condenação - ainda que, repiso, não haja, por outro lado, comprovação inequívoca de que não participaram da empreitada (mas isso constitui ônus que recai sobre a acusação, e não sobre a defesa).Esse deslinde encerra, outrossim, a discussão acerca da suposta nulidade que inquinaria a perícia realizada na fase do inquérito policial - posto que os demais acusados não suscitaram tal pormenor, limitando-se a discordar do resultado da diligência técnica.Pois bem, superada a questão, e voltando o foco aos acusados NEWTON e CLAUDIO, verifico que ambos confessaram a prática do delito - sustentando, unicamente, que a contrafação não seria apta à circulação.CLAUDIO disse que já havia praticado o mesmo delito anteriormente, e que, no dia da busca e apreensão, estava juntamente com NEWTON na casa, realizando a falsificação - que, em sua opinião, não seria apta a circular.Afirmou que foi abordado ao sair do imóvel, quando se dirigia ao Supermercado Verdi.Descreveu, em minúcias, a forma de realização da contrafação, declarando que já foi condenado anteriormente pelo mesmo crime, e imputou a NEWTON a responsabilidade pela impressão do material.Sobre o acusado JOÃO, disse conhecê-lo há alguns meses, e afirmou que ele sabia sobre a falsificação, mas não sobre a produção no local. Disse que devia dinheiro a JOÃO, mas reafirmou que este não participou da contrafação.NEWTON, por seu turno, disse que foi procurado por CLAUDIO para a realização da falsificação; inicialmente, não obtiveram sucesso, mas resolveram tentar novamente. Afirmou que comprou um notebook e duas impressoras para a empreitada criminosa. Narrou uma divergência entre eles, por força do valor investido, e confirmou que a interceptação telefônica mencionada na denúncia refere-se a tal embate, decorrente do insucesso da primeira empreitada que realizaram.NEWTON disse, ainda, que, numa segunda tratativa, CLAUDIO alegou que havia adquirido insumos para a contrafação, e, diante disso, resolveu tentar novamente a falsificação - que seria feita numa casa onde estavam os móveis de CLAUDIO.Descreveu em detalhes o ambiente respectivo, e afirmou não conhecer JOÃO.Asseverou, a exemplo de CLAUDIO, que a qualidade do material era insuficiente para propiciar a circulação dissimulada.As testemunhas de acusação, de forma uníssona, confirmaram a versão apresentada pelos acusados - inclusive no tocante à frágil comprovação de envolvimento de THIAGO e CARLOS.WAGNER ANTONIO PARDINI afirmou que participou das investigações, e foi apurado que os acusados estavam utilizando o imóvel alugado por CARLOS para a contrafação. Mencionou pessoa de feições orientais não identificada, e confirmou que a casa foi utilizada para armazenamento de caixas de madeira. Asseverou que o acusado THIAGO não adentrou a casa, e que CARLOS permaneceu lá por pouco tempo no dia dos fatos - sendo a presença de CLAUDIO e NEWTON mais frequente. Descreveu o interior do imóvel ao tempo da diligência, confirmando a existência dos materiais destinados à contrafação e da própria cédula falsificada.CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES disse já ter participado de investigação anterior, e, neste caso, por meio da interceptação telefônica, identificou a ligação entre os acusados. Afirmou que a ligação mais direta era, de fato, entre NEWTON e CLAUDIO. Descreveu o interior da casa onde realizada a contrafação, mencionando que a impressão estava sendo realizada na sala, havendo outros petrechos espalhados pela casa. Disse que havia desde notas prontas até os primeiros passos para sua impressão (marca d'água, impressões parciais etc.).NELSON GONÇALVES DE SOUZA, por seu turno, participou do suporte à operação, e, no dia da diligência de busca e apreensão, recebeu a ordem para abordar CLAUDIO, após o que retornou para a casa, onde estavam o acusado NEWTON e o material usado para a consumação do delito.Quanto ao dolo dos acusados, o tipo em debate exige apenas a consciência e vontade de empreender a contrafação, não sendo necessário sequer que os agentes intentem - ou mesmo que efetivamente o façam - colocar o material contrafeito em meio circulante - ainda que, por evidente, a conduta de fabricar vocacione-se a servir de suporte àquela de introduzir em circulação.Nesse quadrante, todos os laudos produzidos atestam que o material era idôneo e destinado à contrafação, sendo os depoimentos colhidos, inclusive dos próprios acusados, no sentido de que a intenção de falsificação é incontestável.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório é harmônico à confissão declarada pelos réus, sendo de rigor, pois, a condenação - repiso que a única tese defensiva erigida pelos acusados de que ora cuida reside na inidoneidade da falsificação, o que já foi afastado com espeque nos laudos periciais produzidos nos autos.No tocante à imputação de quadrilha, e como a fundamentação retro já deixa antever, não há elementos nos autos a tipificar o mencionado delito.Com efeito, havendo elementos para aquilatar a coautoria de apenas dois dos acusados, e não existindo qualquer comprovação do liame vocacionado à prática delitiva enlaçando os demais, não há conformação dos fatos ao tipo extraído do art. 288 do CP - que exige o mínimo de quatro agentes (mais de

três, ao sabor do Legislador) para a configuração do bando ou quadrilha. Assim, restaram incursos no art. 289 do CP apenas os acusados NEWTON e CLAUDIO - não havendo configuração de bando ou quadrilha no caso concreto. Passo a lhes dosar as reprimendas. CLAUDIO PAULINO DA SILVA acusado, para além de não ser primário (isso não será levado em consideração neste momento, mas quando da apreciação das circunstâncias legais), ostenta antecedentes criminais (conforme certidões juntadas aos autos). Afora isso, seu envolvimento com práticas delitivas corriqueiras, bem como o uso que fez - segundo sua própria confissão - de terceiros para alcançar o intento criminoso, demonstram personalidade, de fato, voltada à criminalidade. No entanto, as demais circunstâncias judiciais não implicam recrudescimento, posto que a culpabilidade, as consequências, os motivos e as nuances que envolveram o delito são absolutamente corriqueiros à espécie - e não há se valorar, para o crime de moeda falsa, comportamento da vítima. Para além, não constam dos autos informes de conduta socialmente inadequada, e, no tocante às consequências, relembro que apenas uma cédula foi efetivamente contrafeita. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 anos de reclusão. Segundo informações constantes dos volumes deste processo, o acusado é reincidente - e mais, reiterou a mesma prática criminosa de contrafação de cédulas de moeda de curso forçado. Não obstante, mesmo tendo a denúncia e os informes policiais indicado o agente como chefe ou líder da quadrilha, esta não restou configurada nos autos - e, para além, os depoimentos dos acusados demonstram que existia uma divisão equânime de tarefas e responsabilidades entre CLAUDIO e NEWTON, pelo que não vislumbro incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, I, do CP. Por fim, o réu confessou a prática delitiva - ainda que tenha negado a consumação da falsificação -, e efetivamente colaborou para a elucidação dos fatos. Tendo em vista a preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea (art. 67 do CP), elevo a pena provisória ao patamar de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão. Não vislumbro majorantes ou minorantes incidentes sobre o caso, pelo que fixo a pena definitivamente em tal patamar. Quanto à multa, e adotando o mesmo critério, fixo-a em 18 dias-multa, ao importe de 1 salário mínimo ao tempo dos fatos - haja vista a notícia, prestada pelo próprio acusado, de que titulariza estabelecimento comercial e obtém, com isso, renda. No tocante ao regime de cumprimento da reprimenda corporal, o quantum de pena aplicada indica, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP, o semi-aberto. Entretanto, o réu é reincidente - e mais: no mesmo delito. Assim, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda corporal. Não vislumbro possibilidade de substituir a pena corporal por restrições a direitos, posto que o quantum de pena aplicada é superior a 4 anos, e o crime cometido é doloso (art. 44, I, do CP). Incabível, outrossim, e pelo mesmo motivo, sursis. NEWTON ROBERTO PRADO acusado ostenta antecedentes criminais (conforme certidões juntadas aos autos, bem como aquele que ora determino seja juntada, obtida nesta data para verificação do período depurador da reincidência em razão do fato perquirido no processo de nº 032.01.2002.020122-3/000000-000). No entanto, as demais circunstâncias judiciais não implicam recrudescimento, posto que a culpabilidade, as consequências, os motivos e as nuances que envolveram o delito são absolutamente corriqueiros à espécie - e não há se valorar, para o crime de moeda falsa, comportamento da vítima. Para além, não constam dos autos informes de conduta socialmente inadequada, e, no tocante às consequências do crime, relembro que apenas uma cédula foi efetivamente contrafeita. Assim, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 3 anos e 6 meses de reclusão. Não há agravantes a considerar no presente caso. Lado outro, o réu confessou a prática delitiva - ainda que tenha negado a consumação do crime -, e efetivamente colaborou para a elucidação dos fatos. Diante disso, fixo a pena provisória em 3 anos de reclusão. Não vislumbro majorantes ou minorantes incidentes sobre o caso, pelo que fixo a pena definitivamente em tal patamar. Quanto à multa, e adotando o mesmo critério, fixo-a em 10 dias-multa, ao importe de 1 salário mínimo ao tempo dos fatos - haja vista que, mesmo tendo afirmado a perda de tal condição financeira, o acusado asseverou, quando por mim interrogado, que já ostentou rendimentos de monta razoável, o que implica poder, em liberdade, recobrar tal capacidade e adimplir com a pena pecuniária ora imposta. No tocante ao regime de cumprimento da reprimenda corporal, o quantum de pena aplicada, aliado ao fato de o réu não ser reincidente (já se operou a depuração quanto ao delito anterior) indica, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP, o aberto. Consigno que, mesmo ante o comando estampado no parágrafo 3º do comentado dispositivo, as circunstâncias judiciais não são inteiramente desfavoráveis ao agente, pesando contra si apenas a existência de antecedentes criminais - caráter perpétuo da sanção penal, de duvidosa constitucionalidade, aliás. Presentes os requisitos estampados no art. 44 do CP - consigno que as circunstâncias judiciais para o acusado são apenas levemente desfavoráveis, não impedindo o benefício -, substituo a reprimenda corporal por restrições a direitos, consistentes em duas penas de tal índole, a saber: (a) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP e em benefício de entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções; e (b) prestação pecuniária, no importe de R\$ 4.000,00, em favor de Congregação das Irmãs das Anciãs Desamparadas - Lar São Rafael, situada na Rua Joaquim Nabuco, 1670 - Vila São Jorge, Presidente Prudente/SP (tel.: 3223-1719), nos termos do art. 45, 1º, do CP. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, razão pela qual: (a) absolvo todos os acusados (CLAUDIO PAULINO DA SILVA, NEWTON ROBERTO PRADO, CARLOS CARDOSO PEREIRA e THIAGO PEREIRA MODESTO) da imputação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), haja vista não existir comprovação de que tenham se concertado para a prática delitiva (art. 386, VII, do CPP); (b) absolvo, ainda, CARLOS CARDOSO PEREIRA e THIAGO PEREIRA MODESTO, por não haver elementos que permitam sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de falsificação de moeda (art. 289 do CP); (c) condeno

CLAUDIO PAULINO DA SILVA, pela prática do delito previsto no art. 289 do Código Penal, a cumprir 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como a pagar multa de 18 dias-multa, ao importe unitário de 1 salário mínimo.(d) condeno NEWTON ROBERTO PRADO, pela prática do delito previsto no art. 289 do CP, à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa no importe de 10 dias-multa, ao valor unitário de 1 salário mínimo, substituindo a reprimenda corporal por restrições a direitos, na forma da fundamentação acima externada.No tocante ao pleito de fls. 518/519, tendo em consideração a absolvição do acusado, resta prejudicado.Nego ao acusado CLAUDIO PAULINO DA SILVA o direito de recorrer em liberdade, posto ter permanecido segregado durante o curso do processo, bem como em razão do quanto apurado relativamente à sua reiteração criminoso (o que implica a necessidade de cautela processual para manutenção da ordem pública) - sem prejuízo, contudo, da análise quanto à progressão de regime, nos termos do enunciado de nº 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser empreendida pelo Juízo das Execuções.Quanto ao acusado NEWTON ROBERTO PRADO, não vejo motivos para tornar a decretar sua prisão preventiva, pelo que poderá apelar em liberdade, se assim o desejar.Expeça-se guia de cumprimento provisório em relação ao acusado segregado.Junte-se aos autos a cópia da certidão de antecedentes anexa.Transitada em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral, bem como aos órgãos responsáveis por estatísticas criminais, lançando-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados.Custas ex lege.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3220

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003789-68.2007.403.6102 (2007.61.02.003789-9) - REGINALDO DE OLIVEIRA PEREIRA X ELAINE CRISTINA BARELIN DE OLIVEIRA PEREIRA(SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fl.260/261: defiro. Expeça-se mandado de cancelamento de averbação, visando a anulação da consolidação de propriedade, bem como o registro junto ao Cartório imobiliário, protocolado sob nº31.282.Intime-se a parte interessada para tomar as providências necessárias quanto ao recolhimento de custas e emolumentos junto ao 1º Cartório de Imóveis local.

MONITORIA

0000247-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA APARECIDA ZANOTIN TRINDADE

Ante a negativa de citação da requerida, intime-se a CEF para fornecer endereço atualizado.Em termos, cite-se, via carta AR.

0001109-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM
...vista a CEF para indicar endereço atualizado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300646-86.1993.403.6102 (93.0300646-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 158 da União Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado

0301670-47.1996.403.6102 (96.0301670-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300849-

43.1996.403.6102 (96.0300849-4) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.211,20, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Em havendo pagamento, deverá proceder ao recolhimento em guia DARF, código 2864, ou depósito em conta judicial vinculado ao presente feito

0303284-87.1996.403.6102 (96.0303284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301746-71.1996.403.6102 (96.0301746-9)) USINA SANTO ANTONIO S/A(SP023877 - CLAUDIO GOMES) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Fl. 236: defiro o levantamento do valor correspondente ao depósito à NFLD nº 31.529.409-4, no importe de R\$ 3.897,07, para março/1996, expedindo-se o competente alvará. Quanto ao saldo remanescente, deverá ser convertido em renda da União ou, se for o caso, transformar em pagamento definitivo. Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310324-23.1996.403.6102 (96.0310324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309253-83.1996.403.6102 (96.0309253-3)) JOSE BOTELHO NETO(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL
Pedido de transformação em pagamento definitivo pela União Federal: defiro. No entanto, o ofício deverá ser expedido nos autos da ação cautelar em apenso, tendo em vista que os depósitos estão vinculados àqueles autos. Uma vez expedidos, certificando-se naqueles autos e comprovadas as diligências determinadas, arquivem-se os ambos os autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310461-05.1996.403.6102 (96.0310461-2) - LUCIANA CRISTINA TERROSSE X MARIA HELENA TERROSSE DO AMARAL X MARIA MYRSES LUCHESI DOS SANTOS X APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X MAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Com razão a parte autora. Não há que se juntar cópia da CTPS, tendo em vista que os autores na verdade são herdeiros sucessores de quem tinha o crédito ora reclamado. Assim, a CTPS que deve ser observada é aquela juntada às fls. 21/24. Assim, nova vista à CEF para que cumpra o despacho de fl. 248.

0302372-56.1997.403.6102 (97.0302372-0) - UBERPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X UNIAO FEDERAL
...com o retorno, vista às partes...

0309229-84.1998.403.6102 (98.0309229-4) - UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)
Vista à exequente SESC sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela parte autora. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Sem prejuízo, vista à União Federal para que requeira o que de direito.

0003459-52.1999.403.6102 (1999.61.02.003459-0) - A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0009142-65.2002.403.6102 (2002.61.02.009142-2) - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP098979 - GISELE TORELLI LEITE CANCELA)
Tendo em vista a manifestação da exequente União Federal informando que não há mais crédito a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012003-24.2002.403.6102 (2002.61.02.012003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010574-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010574-3)) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X HUGO GARCIA DE FREITAS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apens

0014389-27.2002.403.6102 (2002.61.02.014389-6) - JOAO APPARECIDO MIQUELIN(SP112390 - ROSA IRENE SORIA RIBEIRO) X FIRMINO CASSIANO X MARIA DE LOURDES MAZZUCO CASSIANO X ZILDA DA SILVA X IVORENE DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 349: a irresignação da CEF não prospera. Em suas contas de fls. 315/337 o Sr. Contador Judicial informou ter obedecido todos os termos da decisão transitada em julgado, ai incluindo, por óbvio, aquilo determinado pelo Agravo de Instrumento de no. 2007.03.00.069642-4. A demonstração de qualquer coisa diversa disto era ônus processual da CEF, que deveria apresentar, nestes autos, seu demonstrativo contábil detalhado, apontando de forma concreta e específica onde, e em quais parâmetros, teria o Sr. Contador Judicial se desviado daquilo determinado pelo título executivo judicial.Mas a oportunidade para fazê-lo está, agora, preclusa, e as razões de fls. 349, como já dito, não convencem, já que se limitam a expressar uma impugnação genérica e desacompanhada de elementos de convicção aptos a embasá-la.Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J, para que pague o montante indicado nas contas de liquidação.P.I.

0001734-86.2003.403.6102 (2003.61.02.001734-2) - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 233: segundo afirma a ré, não há juros e muito menos multa, tendo em vista que os depósitos foram efetuados dentro do prazo de vencimento do tributo (fl. 226). Assim, os depósitos teriam que ser convertidos integralmente em favor da União.No entanto, a parte autora alega que tem crédito a seu favor. Desta forma, deverá apresentar planilha na qual constem os depósitos e os valores a serem convertidos e levantados.Prazo: 30 dias.

0000870-14.2004.403.6102 (2004.61.02.000870-9) - CCB-P ENGENHARIA E PROJETOS S/S(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Trata-se de execução de sentença proposta pela União Federal visando a cobrança dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, em face do julgado. A exequente apresentou os cálculos de liquidação à fl. 370, apontando o valor R\$ 21.050,43, para agosto de 2009. A executada, intimada em 03.11.2009, manifestou à fl. 376, aduzindo que teria requerido a extinção da ação e conseqüente dispensa dos honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.491/2009. Também pretendia requerer o parcelamento administrativo dos honorários advocatícios, motivo que afastaria a multa pretendida pela exequente. A União Federal foi chamada para se manifestar a respeito e a controvérsia foi afastada pela decisão de fl. 380. Na mesma decisão foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, em nome da executada. Tal determinação foi suspensa para que a executada comprovasse o parcelamento noticiado, no prazo de 30.No entanto, a parte autora resolveu depositar o valor de R\$ 21.050,43, que consistia na pretensão original, sem qualquer correção, conforme guia de fl. 386, datada de 20.05.2010. A partir de então, travou-se discussão acerca da pertinência da cobrança da multa prevista no artigo 475-J do CPC e da correção monetária originária pela demora no depósito efetuado. A questão foi resolvida pela decisão de fl. 398, que determinou à executada o pagamento do resíduo apurado no importe de R\$ 3.055,80 para outubro/2010. Novo depósito foi efetuado em abril/2010, sem qualquer correção. Intimada para complementar a diferença resultante da correção monetária sobre o período, restou inerte.Em razão disso, novo resíduo foi apresentado pela exequente, no importe de R\$ 322,66, tendo sido requerido o bloqueio de tal valor através do sistema Bacenjud, o que foi deferido.No entanto, a exequente reconheceu que o valor remanescente de R\$ 322,66 estava incorreto e requereu que fosse convertido em renda somente R\$ 35,48 e o restante restituído à executada. Tal pedido foi deferido à fl. 425. Às fls. 430/431, a executada insurge-se contra tudo o quanto foi processado e decidido, notadamente em relação à multa, aos atrasos no pagamento, à correção monetária exigida e também pela utilização do bloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud. Pede seja acolhida a impugnação.Passo a decidir. A controvérsia principal se prende a quem teria dado causa à demora no pagamento do valor originário que deu ensejo à multa e correção monetária. Não há como afastar a responsabilidade da executada nesse aspecto. Os seus argumentos foram todos afastados pelas decisões mencionadas e não houve qualquer impugnação ao seu tempo, tornando preclusa discussão a esse respeito. Por tais razões, rejeito a impugnação ofertada às fls. 430/431, devendo os valores depositados serem todos convertidos em renda da União, conforme já requerido, inclusive o de R\$ 35,48. A diferença de R\$ 287,18 deverá ser levantada em favor da executada, expedindo-se o competente

alvará. Publique-se e intímem-se.

0003355-84.2004.403.6102 (2004.61.02.003355-8) - JOSE BERTONCINI(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Aguarde-se no arquivo sobrestado a solução definitiva dos agravos de instrumentos interpostos pelas partes.

0010954-74.2004.403.6102 (2004.61.02.010954-0) - CARROCERIAS JT LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.114,56, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0002870-50.2005.403.6102 (2005.61.02.002870-1) - ANTONIO RIBEIRO SPADINI(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

... vista à parte autora, salientando, desde logo, que eventual movimentação da conta deverá ser efetuada administrativamente junto a uma das agências da CEF. Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000944-29.2008.403.6102 (2008.61.02.000944-6) - SEBASTIAO ROVIERO FILHO X ANGELA MARIA PELEGRINI ROVIERO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Pedido de prazo pela co-ré CREFISA S.A: defiro. Anote-se.

0001210-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001210-0) - SANDRA IGREJA X JORGE FONSECA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Pedido de prazo pela co-ré CREFISA S.A: defiro. Anote-se.

0011922-65.2008.403.6102 (2008.61.02.011922-7) - ALIPIO JOSE DA SILVA(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...manifestem-se no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0010366-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010366-2) - APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PETRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Fls. 129/130: com razão a parte autora. De fato, não há custas e emolumentos a serem suportados pela autora, tendo em vista o julgado de fls. 91/95, parte final, que prevê a isenção dessas despesas. Assim, intime-se a CEF para que recolha junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, as custas e emolumentos devidos pela sustação definitiva, no importe de R\$ 79,79 e eventuais acréscimos, devendo ser comprovado nos autos tal pagamento, no prazo de 10 dias. Uma vez cumprida a diligência supra, cumpra-se o despacho de fl. 115, remetendo-se os autos à Egrégia Superior Instância.

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTAX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fl. 209: defiro. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de toda a documentação médica que tenha em seu poder ou indique onde possa ser requisitada. Com a juntada, encaminhe-se cópia para a ilustre perita.

0004868-77.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 105/106: vista à parte autora.

0007921-66.2010.403.6102 - SEBASTIAO DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..de-se vista as partes para manifestação(copias dos autos n2008.63.02.012405-7.

0008671-68.2010.403.6102 - H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA E SP185599 - ANDRÉ FARAONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão supra e considerando que a CEF foi intimada no dia 22.02.2012 (fl. 201), o prazo escoou no dia 08 de março subsequente. Assim, desentranhem-se as peças de fls. 213 e seguintes (em duplicata), entregando-se ao subscritor das mesmas.

0001676-05.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 156/157 e 161/162: com razão o autor. Em que pese o esforço expendido pela União, suas razões não convencem. O depósito integral do montante do tributo, para fins de suspensão de sua exigibilidade, equivale ao seu pagamento, colocando o contribuinte a salvo dos efeitos da mora. Até ai, nenhuma controvérsia. O debate que aqui se coloca diz respeito à fruição do benefício de redução da multa em lançamento de ofício, nos termos do art. 6º da Lei no. 8.218/91. Não se olvida que o texto legal a prevê para as hipóteses de pagamento no prazo legal, nada falando a respeito do depósito para os fins aqui debatidos. Mas é certo que o instituto do depósito do tributo, para sua discussão, tem como escopo colocar o contribuinte à salvo dos efeitos da mora, como se quitada estivesse a obrigação. Assim sendo, de rigor o reconhecimento de que o depósito efetuado até o vencimento da obrigação também merece o favor legal da redução da multa, tal como previsto no art. 8.218/91. Dizer o contrário implicaria em emascular o instituto veiculado pelo art. 151 inc. II do Código Tributário Nacional; colocando em situação de desigualdade o contribuinte que paga o tributo, em face daquele que oferta garantia à administração e exerce seu regular direito de debater a legalidade da suposta obrigação tributária.No todo e ao cabo, o depósito realizado nestes autos é integral e suspende a exigibilidade de todo o crédito sob discussão, inclusive da suposta parcela faltante indicada nas fls. 81.

0005537-96.2011.403.6102 - ESCOLA DE ULTRA-SONOGRAFIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1118/1119: vista à parte autora.

0007427-70.2011.403.6102 - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001525-05.2012.403.6102 - CEZAR BORGHINI(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0002572-14.2012.403.6102 - JJ COMERCIO EM TELECOMUNICACAO LTDA-ME(MG099931 - RICARDO LIMA MELO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista a abundância de matéria fática posta na peça em questão, de modo tornar necessária, ao menos, a oitiva da parte contrária antes da concessão de qualquer pedido. Assim, por ora, indefiro a antecipação da tutela requerida. Com a juntada da peça defensiva, ou transcorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para reapreciação do pleito. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013161-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306966-50.1996.403.6102 (96.0306966-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HELIO RICCO & CIA LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Com razão a União Federal. Não existe erro material a ser corrigido. A sentença de fls. 58/59 fixou o valor exequendo com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que contou com a anuência da parte embargada.Assim, certifique-se eventual trânsito em julgado e após traslade-se cópia da sentença, dos cálculos acolhidos e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal, prosseguindo-se lá a execução.Por último,

arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3) - CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 269 e seguintes: vista à parte autora.

0306264-12.1993.403.6102 (93.0306264-7) - GENI KAORU NAOZUKA(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 163/164: com razão a parte autora. A presente ação cautelar foi extinta, sem julgamento do mérito, porque a principal foi julgada procedente e o ilustre relator entendeu que houve perda de objeto, conforme decisão de fls. 134136. O apelante foi a CEF e neste caso fica evidenciado o erro material quando condena a parte autora no pagamento da sucumbência, no importe de R\$ 200,00. Assim, o desbloqueio do valor efetuado à fl. 151 é medida que se impõe. Por outro lado, a sucumbência se inverte. Verificado o erro material, deve a CEF pagar à autora o valor da condenação, pelo que fica intimada, na pessoa do ilustre Procurador, para que providencie o depósito, devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0301334-77.1995.403.6102 (95.0301334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300901-73.1995.403.6102 (95.0300901-4)) DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Segundo se observa da manifestação do setor técnico da CEF (fls. 165/166) para se obter uma posição exata, ou seja, se vai existir saldo em favor do autor ou débito, é necessário que ela se aproprie dos depósitos existentes para elaborar planilha na qual constem os débitos e o crédito proveniente dos depósitos. Assim, vista à parte autora para que esta se manifeste sobre o pedido da CEF visando o levantamento dos depósitos, mediante a expedição do competente alvará.

0306276-50.1998.403.6102 (98.0306276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301296-94.1997.403.6102 (97.0301296-5)) ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA X LUIZ CARLOS BARBARA X ALZIRA DE SOUZA REZENDE X DIRCE SILVA DE OLIVEIRA X ENY GONZAGA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à CEF pelo não pagamento do valor exequendo pela parte requerida, em face de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320685-75.1991.403.6102 (91.0320685-8) - MERCADINHO SANTOS LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X GENI FURNELLI X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X TOLOI E GOMES S/S(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MERCADINHO SANTOS LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MERCADINHO SANTOS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI FURNELLI

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 15 dias. Não havendo decisão superior que suspenda o cumprimento do despacho recorrido, prossiga-se.

0308467-10.1994.403.6102 (94.0308467-7) - AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X FUNDICAO COPPEDE LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AUTO POSTO COMEFOGO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARACOL BABY RECREACAO INFANTIL LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXOTIC COM/ E DECORACOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X FABI ARRANJOS FLORAIS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDICAO COPPEDE LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da consulta supra, intime-se a parte autora para que esclareça se pretende que as empresas Fabi Arranjos Florais Ltda. e Exotic Comércio e Decorações Ltda., sejam substituídas pelos sócios. Em caso positivo, informar a cota parte de cada sócio.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008420-50.2010.403.6102 (2009.61.02.010971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Diante da informação da Contadoria de fl. 193, intime-se novamente a CEF para que junte aos autos cópia dos extratos do FGTS a partir de 10/08/1992, dando integral cumprimento ao despacho de fl. 185. Prazo: 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308977-62.1990.403.6102 (90.0308977-9) - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fls. 281/282: vista ao exequente.

0305792-35.1998.403.6102 (98.0305792-8) - ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENÂNCIO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA X ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Fl. 913: vista à parte autora.

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela CONAB.

0007213-32.2000.403.6113 (2000.61.13.007213-9) - ZAINA STELA BECHARA BARBOSA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAINA STELA BECHARA BARBOSA

Diante da informação retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005273-60.2003.403.6102 (2003.61.02.005273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAGINO JUSTINO ME(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAGINO JUSTINO ME
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0008608-87.2003.403.6102 (2003.61.02.008608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO(SP295118 - RODRIGO ARANTES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO
Fl. 353: oficie-se à Prefeitura Municipal de Pitangueiras-SP, através do Secretário Municipal da Fazenda (fl. 346), para que indique a conta e agência bancária, para viabilização da transferência dos valores informados a título de IPTU e Água e Esgoto, no prazo de 10 dias, devidos pelo imóvel arrematado. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores. Uma vez efetivada a transferência, deverá o credor tributário - Município de Pitangueiras - informar a quitação do débito nos presentes autos. Por último, oficie-se à CEF local para que o saldo remanescente seja convertido em favor da mesma, conforme requerido. Comprovados os cumprimentos das diligências supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014884-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014884-3) - LUIZ ANTONIO ALBERTINI(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI
Preliminarmente, deverá ser transferido o valor bloqueado para uma conta judicial junto à CEF. Efetivada a transferência, tome-se por termo a penhora do dinheiro bloqueado e, após, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa para eventual manifestação. No silêncio, expeça-se o competente alvará de levantamento, na forma requerida.

Expediente Nº 3244

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008801-58.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALVARO CHAGAS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X APARECIDO DOS SANTOS X FERNANDO BELINI POLEGATO
I-Diante das informações retro, designo a data de 17/05/2012, às 15:00 horas, para proposta de transação penal ao autor do fato Fernando Belini Polegato. Expeça-se carta precatória para nova tentativa de intimação no endereço ora trazido aos autos. II-Oficie ao Cartório de Registro Civil da Cidade e Comarca de Jaboticabal, solicitando que seja encaminhada a este Juízo certidão de óbito de Aparecido dos Santos, segundo consta dos autos, falecido na data de 26/11/2010 (fl. 80). III-Quanto a Álvaro Chagas, defiro a entrega das cestas básicas conforme requerido, devendo o mesmo ter vista das informações de fls. 158/160 e cota de fls. 162/163 para as devidas providências. IV-Oficie-se. Comunique-se ao MM. Juízo de Guariba, autos da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento da transação penal. Int.

ACAO PENAL

0006745-28.2005.403.6102 (2005.61.02.006745-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X HERNANI DE ASSIS TIRADENTES X DANIEL LUCAS ALVARENGA PINTO(MG064250 - JUSCELINO FIDELIS CAMPOS)
...apresentação das alegações finais (PRAZO DA DEFESA)

0014032-42.2005.403.6102 (2005.61.02.014032-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELITON LUIS CARVALHO X JOAO EVANGELISTA SILVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)
I-Comunique-se o trânsito em julgado ao IIRGD e anote-se no programa SINIC/DPF. II-Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): extinta a punibilidade. III-Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006522-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006522-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WENDELL FERREIRA PASSOS(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
I-Certifique-se acerca da inércia da defesa da co-ré Lucília, porquanto não consta dos autos suas contra-razões, apesar de intimada a defesa. II- Recebo o recurso interposto pelos acusados Wendel Ferreira de Passos, Lucília Pereira da Silva Soares e Célia de Jesus da Silva, por termo de apelação, bem como pela defesa da co-ré Celia. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões.III-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0014994-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014994-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca da prova produzida, notadamente da testemunha não ouvida.Int.

0000599-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000599-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONILDO CALDEIRA MIRANDA(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)
Manifestem-se as partes acerca da não localização da testemunha.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309711-32.1998.403.6102 (98.0309711-3) - COOPERATIVA DE CONSUMO DO PESSOAL DA NESTLE LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Defiro a expedição de ofício à CEF para que junte aos autos, os extratos com os depósitos realizados nas contas indicadas nas fls. 208/209, no prazo de 10 (dez) dias. Assevero que as guias de depósitos, além de juntadas no instrumento apenso, deveriam estar sobre a guarda do setor de contabilidade da empresa e que não cabe a este Juízo diligenciar pelas partes. Com a juntada das informações pela CEF defiro 10 (dez) dias improrrogáveis para manifestação da parte, em face do tempo decorrido, sob pena de preclusão temporal e imediata conversão nos termos apresentados pela União nas fls. 190/192-verso. Int.

0008036-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008036-4) - FRANCINE TALLIS LOURENZONI(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)
Não verifico a necessidade de produção de prova testemunhal, mediante a oitiva de testemunha, razão pelo qual determino a conclusão para sentença. Int.

0005687-14.2010.403.6102 - NADIR GUIDETTI X ANGELINA ZANCAN GUIDETTI X CLAUDINEI GUIDETTI X CLAUDIA HELENA MANI VIOLIN X PAULO CEZAR RIBEIRO CHULA(SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que, apesar de devidamente intimado para recolher as custas de porte de remessa e retorno no código correto, nos termos Resolução n. 411/2010 e alterações posteriores, do Conselho da Administração do E. TRF da 3ª Região, a parte autora não realizou o recolhimento. Dessa forma, julgo deserto o recurso de apelação da parte autora e recebo apenas o recurso de apelação da União Federal. Vista ao autor para contrarrazões no prazo legal. Com ou sem contrarrazões, subam os autos, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005779-89.2010.403.6102 - JURANDIR DE CARVALHO ASSAD FILHO X MARCIO CASSEB ASSAD X ANGELA MARIA BOTTER ASSAD(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0006610-06.2011.403.6102 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO(SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a liminar/tutela antecipada deferida, recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s) autora apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001451-48.2012.403.6102 - MARCELO VOLKER MENEGHELLI(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA E SP233136 - ALINE VÁSQUEZ CHIARATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual o autor alega que em 21/09/2006 foi autuado pelo réu por infração à legislação ambiental, porque teria vendido 110.000 m³ de carvão vegetal nativo sem licença válida, uma vez que o campo 19 da ATPF 0930046, referente à data de emissão, estaria em branco. Sustenta que esgotou os recursos administrativos, mas a autuação foi mantida, reduzindo-se tão somente o valor da multa. Requer a tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a anulação da autuação, com os argumentos de que a ATPF 0930046 era válida, uma vez que a primeira via, utilizado para o transporte, encontrava-se regularmente preenchida. Sustenta que a omissão da data ocorreu apenas na segunda via, a qual é utilizada para prestação de contas junto ao réu. Afirma que a primeira via estava acompanhada da nota fiscal de saída e de entrada do produto em seu destino e o transporte e a venda ocorreram no prazo previsto. Além disso, a primeira via foi carimbada pelos órgãos de controle ambiental estadual, de tal forma que a omissão apontada no auto de infração é apenas formal, fruto de erro material, que não pode invalidar a ATPF em discussão. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Há verossimilhança na alegação do autor de que a omissão da data de emissão na segunda via da ATPF 0930046 não é suficiente para invalidar a autorização, pois se trata de mero erro material, consistente em omissão que poderia ser sanada com a apresentação de outros documentos, tais como a 1^a via da ATPF e as notas fiscais de saída e entrada do produto. Vale dizer, a cópia da 1^a via da ATPF (fl. 30) indica a quantidade do produto, a origem e o destinatário, com especificação do número da nota fiscal de saída (fl. 33). Da mesma forma, a nota fiscal de entrada (fl. 34) se refere à nota fiscal de saída, com todos os dados e prazos observados. Não se desconhece a importância da segunda via da ATPF, pois é utilizada para prestação de contas ao réu, permitindo a fiscalização. Todavia, um simples erro material não a invalida, pois o autor apresentou elementos nos autos do procedimento administrativo suficientes para confirmar que a autorização foi cumprida em todos os seus termos. Tais documentos são suficientes para ratificar a segunda via da ATPF e não para torná-la insubsistente. Ausente, no caso, qualquer prejuízo ou indício de fraude à fiscalização, de tal forma que não mostra presente qualquer infração à legislação ambiental, porém, simples erro material. O perigo na demora é evidente, pois não há mais recursos na via administrativa e o autor estará sujeito à cobrança e restrições ao seu crédito, as quais podem causar lesões de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, pois caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, o réu poderá mover as ações para cobrança do crédito. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade do auto de infração IBAMA 340121-D e todos os seus efeitos correlatos, inclusive, para obstar a inscrição em dívida ativa, restrições junto ao CADIN e eventuais negativas de fornecimento de certidões negativas de débito, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis. Indefiro a citação da União e a excludo do pólo passivo, uma vez que a multa foi aplicada pelo IBAMA, o qual detém legitimidade exclusiva para o feito, uma vez que é responsável pela fiscalização e cobrança de seus créditos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001776-23.2012.403.6102 - TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a Justiça Gratuita à parte autora. Determino que a parte autora junte nova procuração, em face de que a juntada nos autos foi outorgada há mais de um ano. Int.

0001781-45.2012.403.6102 - MAGFER COMERCIO E CORTES DE CHAPAS DE ACO E FERRO LTDA -

EPP(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X DIRAINE ISAIAS DOS SANTOS FRANCO X AGEU TRINDADE FRANCO X SAMUEL SUARDI DE OLIVEIRA X DEBORA DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas devidas.Determino que a parte autora junte nova procuração visto que a de fl. 14 outorga poderes específicos para atuação na Justiça Estadual de Sertãozinho. Determino também, que a parte autora fundamente o interesse da CEF na presente demanda, apresentando nexos de causalidade entre a ré e os fatos narrados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001782-30.2012.403.6102 - PAULO CEZAR NOSSA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0094836-44.1999.403.0399 (1999.03.99.094836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313340-58.1991.403.6102 (91.0313340-0)) UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X LILIAN N B SILVA & CIA/ LTDA X GERALDO TOLOTTI & CIA/ LTDA X ESCRITORIO PAULISTA LTDA X ALVES & RAVAGNANI LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Requeira o exequente a citação da União nos termos do art. 730, bem como forneça contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305774-58.1991.403.6102 (91.0305774-7) - ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X EDISON ARANTES DA SILVA X EDISON ARANTES DA SILVA(SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Nada a decidir com relação as alegações do exequente nas fls. 259/260, em face do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 100 da CF, no sentido de não haver incidência de juros moratórios entre a data de expedição e a data do pagamento, se realizado no prazo constitucionalmente estipulado.Requeira o exequente a expedição da requisição de pequeno valor com relação aos honorários de sucumbência, em face da ausência de pedido nos autos.Int.

0306633-40.1992.403.6102 (92.0306633-0) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0015398-29.1999.403.6102 (1999.61.02.015398-0) - AGB COM/ DE FRUTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGB COM/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos.Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário.Int.

0008121-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008121-3) - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT X

JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência à parte autora das informações prestadas, para que sejam feitas as compensações administrativamente entre o crédito dos autos e o débito na Fazenda Nacional. Recolha a parte exequente as custas da Certidão de Inteiro Teor a fim de subsidiar seu requerimento administrativo de liquidação do débito. Cumpridas as formalidades administrativas, deverá a parte exequente informar, mediante prova documental nos autos, o valor compensado na Fazenda Nacional para apuração de eventual saldo. Os autos serão arquivados sobrestados, até conclusão do processo administrativo. Int.

0014392-50.2000.403.6102 (2000.61.02.014392-9) - CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA E SP306900 - MARIANE MAZI PIZZO) X CABRERA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0003670-83.2002.403.6102 (2002.61.02.003670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-30.2001.403.6102 (2001.61.02.004025-2)) FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO X NEUSA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA SOUZA CONGIO X GUILHERMO FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Acolho os argumentos da União Federal e determino a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor apontado nas fls. 160/163, visto que esse Juízo tem decidido reiteradamente, em consonância com a jurisprudência nos Tribunais Superiores, que não cabem aplicação de juros de mora após a homologação do cálculo até a efetiva liquidação, sendo certo que a atualização monetária deverá ser feita pelo E. TRF da 3ª Região no momento do pagamento. Ressalvo que a demora na presente demanda, se deu única e exclusivamente pela habilitação de herdeiros da parte exequente. Int.

0014357-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014357-4) - MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA X UNIAO FEDERAL(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012534-18.1999.403.6102 (1999.61.02.012534-0) - PAIOL MOTEL LTDA ME X PAIOL MOTEL LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Em face da liquidação do débito pelo executado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002519-14.2004.403.6102 (2004.61.02.002519-7) - RAFAEL SPADON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SPADON(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, ora executada, e a cópia de sua declaração de imposto de renda (fls. 234-238), comprovando a existência de dependentes e de despesas com financiamento imobiliário, concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao executado. Dessa forma, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas

de praxe.Int.

0015233-69.2005.403.6102 (2005.61.02.015233-3) - CLINICA CARDIOCENTER S/C LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA CARDIOCENTER S/C LTDA

Defiro o parcelamento para parte executada, condicionado ao complemento do depósito inicial de 30%, sobre o valor da execução atualizado, visto que o valor da execução tem como data 13.09.2011 e o depósito somente foi realizado em 10.02.2012. Cumprido o item supra, os autos deverão prosseguir nos termos do art. 745-A do CPC, até integral liquidação do débito. Oportunamente, com a liquidação, dê-se vista à União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009899-78.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO LUIZ DE SOUZA X ANDREA APARECIDA ANACONE DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Compareça o representante da CEF em secretaria, para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o despacho da fl. 89. Intime-se o advogado dativo do réu, com relação a sentença de fl. 90/90-verso. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005376-67.2003.403.6102 (2003.61.02.005376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004352-3)) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeira o exequente, o que de direito, no prazo legal. Silentes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001851-04.2008.403.6102 (2008.61.02.001851-4) - PAULO MASSAO YOSHIKE(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Requeira o exequente PAULO MASSAO YOSHIKE o que de direito, em face da ausência de interesse da União na interposição de Embargos à Execução. No silêncio do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

0010416-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010416-9) - OSIRES DE FATIMA GONCALVES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que de direito, em face da cota de fl. 363 da União que informa não ter interesse na apresentação de embargos à execução. Int.

0005737-40.2010.403.6102 - ANTONIO SERGIO CURY X MARIA BERNADETTE CAMARGO NASCIMENTO(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001038-74.2008.403.6102 (2008.61.02.001038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-75.2001.403.6102 (2001.61.02.007223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERRA E SERRA LTDA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308406-18.1995.403.6102 (95.0308406-7) - RIBE CONSTRUCOES LTDA X PROTON COM/ DE MOTORES E VENTILACAO LTDA X COML/ DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBE CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROTON COM/ DE MOTORES E VENTILACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pese as considerações da União Federal nas fls. 415/416, entendo necessária a substituição processual das partes para que seja possível solicitar o crédito em momento oportuno. No entanto assevero que, por força do auto de penhora realizado nas fls. 351/352, os créditos do exequente COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA, substituído por ARMINDO FARINHA e MANUEL JORGE, deverão ser utilizados para liquidação da Execução Fiscal n. 96.0307241-9. Dessa forma determino que seja realizada a substituição processual nestes autos, nos termos do despacho da fl. 412, bem como nos autos dos Embargos à Execução n. 2006.61.02.011613-8 e 2007.61.02.003882-0. Assino que, em momento oportuno, os créditos dos exequentes habilitados deverão ficar impreterivelmente à disposição do Juízo. Cumpridos os itens acima, tornem os Embargos à Execução conclusos para sentença com urgência, em razão de estarem cadastrados como Meta do CNJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009974-69.2000.403.6102 (2000.61.02.009974-6) - VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA X VICENTE E BENTO MICHETTI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente-SESC o que de direito, em face do bloqueio dos veículos do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do autos, até nova manifestação. Int.

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009610-63.2001.403.6102 (2001.61.02.009610-5) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivamento. Int.

0009870-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-45.2004.403.6102 (2004.61.02.009100-5)) WILSON BENEDITO MENDES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Defiro a dilação do prazo pelo período de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0001656-19.2008.403.6102 (2008.61.02.001656-6) - JOSE ALBERTO CADELCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006959-14.2008.403.6102 (2008.61.02.006959-5) - ALICE SILVA LOURENCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 203-204: primeiramente, deverá a parte autora, caso queira, pleitear a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

0008798-74.2008.403.6102 (2008.61.02.008798-6) - SONIA MARIA LOPES BELOTTI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA E SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001794-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001794-0) - ANTONIO ALVES CARVALHO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006591-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006591-0) - MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004804-67.2010.403.6102 - FABIO DE OLIVEIRA BAGATINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 65: ante a regularização, cite-se.Int.

0005476-75.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação às f. 175-180, deixo de receber o recurso adesivo apresentado às f. 210-213 (nesse sentido: TRF/3ª, AMS 331990, CJ1 17.11.2011).2. Cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho da f. 202. Int.

0004608-63.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004802-63.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ CERANTOLA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0005567-34.2011.403.6102 - PEDRO GILMAR MENDES VIEIRA(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0006006-45.2011.403.6102 - ANGELO ALVES(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0007729-02.2011.403.6102 - VALMOR FERREIRA DIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0001205-52.2012.403.6102 - ERIVALDO JOSE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 152.021.051-2 e 156.990.253-1.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001361-40.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 27-38, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados nas f. 23-24. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 141.592.774-7.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001416-88.2012.403.6102 - EDILSON REIS SEVERINO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 153.713.127-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315868-55.1997.403.6102 (97.0315868-4) - JAIME TRINDADE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JAIME TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do requerido pela parte autora nas f. 162-170, providencie a serventia a retificação da classe processual - 206.Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0015745-62.1999.403.6102 (1999.61.02.015745-6) - JOAO BATISTA TANAJURA X MARIA LUIZA DE SOUZA TANAJURA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA TANAJURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim preceitua o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, considerando o óbito do autor JOÃO BATISTA TANAJURA (f. 382), habilito a requerente MARIA LUIZA DE SOUZA TANAJURA - CPF 071.671.358-60 (f. 386), conforme requerido na f. 381.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Aguarde-se, no arquivo (baixa sobrestado), o pagamento do precatório (f. 372).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010113-21.2000.403.6102 (2000.61.02.010113-3) - MEFLE GIDRAO NETO(SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEFLE GIDRAO NETO

Em face do requerido pela parte ré nas f. 197-199, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a parte autora para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

0008826-47.2005.403.6102 (2005.61.02.008826-6) - JOAO CARLOS LEITE X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE

Em face do requerido pela parte ré nas f. 243-244, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se o autor para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

Expediente Nº 2737

EMBARGOS A EXECUCAO

0008720-12.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-43.2010.403.6102) FORSAL INCORPORACOES LTDA X THAIS ALINE DE SOUZA FORESTO X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos por FORSAL INCORPORAÇÕES LTDA., THAÍS ALINE DE SOUZA FORESTO e THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução. Em que pese o fato de não suscitarem qualquer matéria preliminar, os embargantes pleiteiam pela extinção do processo sem resolução de mérito. Outrossim, sustentam que: a) houve cobrança de valores excessivos; b) houve capitalização de juros; c) a multa contratual não incide, cumulativamente, com os juros demora; d) não é devida a comissão de permanência; e) ao presente caso, se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Pedem, a extinção da execução ou a anulação das cláusulas contratuais que importem em excessiva onerosidade. Despacho de regularização à fl. 19. O aditamento da inicial (fl. 22) foi recebido à fl. 60. Documentos juntados às fls. 23-59. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 64-71). As partes não se compuseram em audiência de tentativa de conciliação (fl. 85). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Como já consignado (fl. 19), toda matéria aventada é atinente ao mérito. No caso dos autos, os títulos executivos que conferem sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos são as Cédulas de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 2949.003.00000328-0 e Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2949.606.0000086-44 (fls. 6-14 e 19-26 dos autos da execução). Feitas essas considerações, passo à análise das questões que se impõem. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis) (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.03.2009) No caso dos autos, em razão das datas em que as avenças foram firmadas (4.12.2008 e 18.8.2009), seria lícito o ajuste de capitalização dos juros (fls. 6-14 e 19-26 dos autos da execução). No entanto, as planilhas das fls. 17 e 31 daqueles autos permitem aferir que, ao calcular o valor do débito, a embargada não fez incidir os juros de forma capitalizada. Da Comissão de Permanência Ressalto, ademais, que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. E ainda: RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) (omissis) (STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009). No presente caso, os contratos firmados entre as partes prevêm a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula vigésima terceira do contrato nº 2949.003.00000328-0 e cláusula nona do contrato nº 24.2949.606.0000086-44 - fls. 11 e 23 dos autos da execução). No entanto, da análise dos demonstrativos de débito das fls. 17 e 31 dos autos principais, observo que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada. Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. Dos Juros de Mora e da Multa Contratual Outrossim, o teor das fls. 17 e 31 dos autos principais demonstra que, sobre o valor principal, não houve a incidência de juros de mora ou multa. Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor Por fim, acerca da

incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros ou da comissão de permanência, da forma como explicitado anteriormente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 6183-43.2010.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0005559-57.2011.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1)) MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 24 de maio de 2012, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A EMGEA deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004157-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES

Tendo em vista a concordância da exequente à f. 86, defiro o levantamento do bloqueio de transferência efetuado sobre veículo de placa DNP 5513. Após, cumpra-se o determinado no despacho da f. 70, remetendo-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Int.

0006183-43.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORSAL INCORPORACOES LTDA X THAIS ALINE DE SOUZA FORESTO X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

F. 85: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Cumpra-se o despacho da f. 83. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente do detalhamento da ordem de bloqueio (Renajud) e da transferência dos valores bloqueados pela sistema BacenJud para conta judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0011591-98.1999.403.6102 (1999.61.02.011591-7) - CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista o ofício recebido da 9ª Vara Federal local, expeça-se, primeiramente, ofício para transformação em pagamento definitivo da União, conforme planilha das f. 402/407. Após, oficie-se à agência n. 2014 da Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor que sobejar dos depósitos realizados pela Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda., na conta n. 2014.635.00014966-0, fiquem à disposição do Juízo da 9ª Vara Federal local, vinculados à Execução Fiscal n. 0005320-05.2001.403.6102. Ademais, expeça-se alvará de levantamento do valor que sobejar dos depósitos realizados pela Concretar Concreto Mattaraia Ltda., na conta n. 2014.635.00014965-1. Por fim, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003196-97.2011.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 184-231, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 172-173, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001559-77.2012.403.6102 - JOSE FELICIO(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA E SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Felício contra ato do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Ribeirão Preto, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31-545.696.140-3), concedido ao impetrante nos autos do processo nº 8883-71.2010.403.6302, que tramitou na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, e cessado em 15.5.2011. O impetrante aduz, em síntese, que, nos autos do processo nº 765/2004 que tramitou na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho, lhe foi concedido o benefício de auxílio-acidente (NB 31.548.045.351-2), com DIB em 15.3.2005 e DIP em 16.5.2011, sendo que o efetivo pagamento ocorreu em 20.12.2011, data em que a autoridade impetrada fez cessar o auxílio-doença (NB 31-545.696.140-3) concedido naquele outro feito. Alega, ainda, que, a partir de 1.2.2012, o INSS passou a descontar, do benefício remanescente, os valores atinentes ao auxílio-doença dos meses de maio a novembro de 2011, que supostamente foram pagos de forma indevida. Sustenta que a suspensão de um benefício previdenciário depende de regular procedimento administrativo e que a concessão de um novo benefício não prejudica a continuidade de outro, anteriormente concedido. Pede medida liminar que determine o restabelecimento do auxílio-doença, a suspensão dos descontos que incidem sobre o auxílio-acidente e a restituição dos valores já descontados. Juntou os documentos das fls. 20-57. À fl. 59, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 63. Fundamento e decido. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09: a) fundamento relevante (fumus boni juris); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora). Da análise dos autos, verifico que o auxílio-doença (NB 31-545.696.140-3), concedido nos autos do processo nº 8883-71.2010.403.6302 que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi pleiteado em razão de protusão discal focal foraminal em L4-L5 à esquerda e de fortes dores nas costas, decorrentes de hérnia de disco (fls. 29-30). Observo, outrossim, que o auxílio-acidente (NB 31.548.045.351-2), concedido nos autos do processo nº 765/2004 que tramitou na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho, decorreu de acidente de trabalho sofrido em 29.4.1999, e que o laudo pericial realizado nos mencionados autos apurou que o autor, ora impetrante, é portador de hérnia discal L4-L5 pósterio-lateral adicionalmente à pequena saliência discal hernária L5-S1 (fl. 48). Feitas essas considerações, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é inadmissível a cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente, quando decorrentes da mesma moléstia: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DA MESMA MOLÉSTIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início de um benefício ocorre com a cessação do outro, conforme preconiza o art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200901040387 - 1194574, Sexta Turma, DJe 14.6.2010) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força da preclusão consumativa, não se pode apreciar arestos apontados como paradigmas tão-somente quando da interposição do agravo regimental. 2. Subsiste incólume o entendimento firmado no decisum ora hostilizado no sentido de não ser possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início do auxílio-acidente ocorre com a cessação do benefício de auxílio-doença, conforme preconiza o art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Hipótese em que o auxílio-acidente concedido judicialmente à Autora decorreu do agravamento da moléstia que ensejara a anterior concessão do auxílio-doença, conforme constatado pelas instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200800748376 - 1036421, Quinta Turma, DJe 4.8.2008) No presente caso, não vislumbro a presença do fundamento relevante, uma vez que a documentação juntada aos autos permite a ilação de que os benefícios em questão foram concedidos em razão de uma mesma causa. Por fim, destaco não haver qualquer ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-doença, porquanto a autoridade impetrada agiu em cumprimento à decisão judicial e observando os preceitos legais. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, voltem conclusos. P. R. I.

0001952-02.2012.403.6102 - CLEONICE ALVES DE SOUZA SANTOS(SP310499 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE JABOTICABAL - EMURJA

Providencie o Sedi a inclusão no pólo passivo do feito do Presidente da Empresa Municipal de Urbanização de Jaboticabal - EMURJA. Oficie-se em reiteração à referida autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as informações devidas, em especial quanto ao cumprimento da liminar (f. 23-25), conforme art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Saliente-se que o descumprimento do munus público, acima determinado, ensejará as cominações legais. Sem prejuízo, designo o dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0002710-78.2012.403.6102 - DANIEL MARQUES DA SILVA REZENDE (SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) aditar a inicial para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB - Conselho Regional em São Paulo ou do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto. b) completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013187-73.2006.403.6102 (2006.61.02.013187-5) - ELYSEU JOAO GONCALVES (SP053165 - ELYSEU JOAO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000414-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000414-0) - ABILIO RODRIGUES GATTO X SICHFRID KLIMKE X SIMONE SEGALA MISSON GRILLO (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Requisite-se os valores apurados às fls.191, em conformidade com a Resolução CNJ no.168/2011. Int.

0002012-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002012-0) - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003971-40.2011.403.6126 (2003.61.26.009083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ELPIDIO PACHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X LEANDRO VIEIRA X ROMEO PASSARETTI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 179, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008708-04.2002.403.6126 (2002.61.26.008708-5) - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0009753-43.2002.403.6126 (2002.61.26.009753-4) - BENEDITO NEVES DA COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3) - PROFIRO APARECIDO DE SOUSA X PROFIRIO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0012770-87.2002.403.6126 (2002.61.26.012770-8) - JOSE VEIGA NETO X JOSE VEIGA NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001516-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001516-2) - SEBASTIAO ROSENDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO ROSENDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5) - APARECIDO JOSE FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001118-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001118-1) - LUIZ GONCALVES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002700-06.2005.403.6126 (2005.61.26.002700-4) - DJALMA HENRIQUE DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DJALMA HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005349-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005349-0) - ORLINDO ALVES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2) - MANOEL CLARO AMANCIO X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002966-31.2007.403.6317 (2007.63.17.002966-9) - MARIA DA CONCEICAO BERNARDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DA CONCEICAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, proceda a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206.Sem prejuizo, providencie a exequente cópias de seus documentos RG e CPF. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3044

CAUTELAR INOMINADA

0002000-64.2004.403.6126 (2004.61.26.002000-5) - SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Instada a efetuar espontaneamente o depósito dos honorários sucumbenciais a autora (executada) ficou-se inerte (fls. 275). Expedido mandado de penhora e avaliação (fls. 279) a diligência restou negativa (fls. 282/283). Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, acato o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 285/286) para deferir o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do autor (executado) Sociedade Esportiva Cidade Imaculada (CNPJ/MF nº 03.366.508/0001-04), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 144,43), conforme decisão de fls. 276 e planilha de cálculo de fls. 270, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Efetivado o bloqueio, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.P. e Int.

Expediente Nº 3054

MONITORIA

0006210-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER LEANDRO OLIVEIRA SANTOS(SP277648 - INDAYA CAMILA STOPPA DE SOUZA) X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA IRENE DE MELO SANTOS

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 98, protocolizada pela Autora, noticiando a transação firmada entre ela e o réus, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003393-14.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS LIMA SILVA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO)

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 89, protocolizada pela Autora, noticiando a transação firmada entre ela e o Réu, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003746-20.2011.403.6126 (2010.61.26.000571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000571-5)) CARLOS DONISETI SANCHES(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 59 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000571-52.2010.403.6126, protocolizada pela exequente (embargada) noticiando a transação firmada entre ela e o executado (embargante), JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001603-29.2009.403.6126 (2009.61.26.001603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WOLMER SOARES SILVA

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 98, protocolizada pela Autora, noticiando a transação firmada entre ela e o réus, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000571-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DONISETI SANCHES(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 59, protocolizada pela exequente, noticiando a transação firmada entre ela e o executado, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001611-69.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI GOMES

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 44, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-findo.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005378-81.2011.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por PIRELLI PNEUS LTDA, nos autos qualificada, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar, cujos efeitos ficarão condicionados à apresentação nos autos de fiança bancária a ser emitida no montante integral do débito discutido nestes autos, devidamente atualizado até a data da propositura desta ação, nos termos da legislação de regência, e, conseqüentemente, viabilizar a expedição de CPEN (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, impedindo-se a inscrição de seu nome no CADIN e no SERASA, nos termos do artigo 9º, II, da lei nº 6830/80, relativamente ao débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 10805.721242/2011-90 (Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.11.018478-34 e 80.6.088263-63). Narra, que, No exercício de suas atividades, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos federais, sendo cumpridora de todas as suas obrigações fiscais. Narra,

ainda, que, não obstante o cuidado que dedica ao cumprimento de suas obrigações fiscais, em 16 de agosto de 2010, foi intimada da lavratura de Auto de Infração objeto do processo administrativo n. 11444.001126/2010-89 (MPF n. 0811400/00242/10) exigindo o pagamento de supostos débitos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescidos de multa e juros, no valor atualizado de R\$ 845.562,94 (oitocentos e quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos). Sustenta que a Ré exige no citado Auto de Infração o pagamento de supostos débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescidos de multa e juros, no valor atualizado de R\$ 4.017.808,51 (quatro milhões, dezessete mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e um centavos). Sustenta, ainda, que a Ré entendeu que as exportações efetuadas entre fevereiro de 2005 e outubro de 2008 seriam fictícias, uma vez que os produtos teriam sido desviados clandestinamente para o mercado interno; entendeu a Ré, ainda, que o sujeito passivo faturou vendas como fabricante ou importador de pneus, câmaras de ar, e protetores, com isenção da contribuição fundamentada na exportação, sendo que as mercadorias objetos das vendas foram desviadas clandestinamente para o mercado interno, caracterizando a exportação fictícia, conforme demonstrada no Relatório Fiscal, sujeitando-se ao pagamento da contribuição diante da não efetivação das exportações dos produtos desviados para o mercado interno. Assim, com base na premissa de que as operações de exportações seriam fictícias, uma vez que os produtos teriam sido desviados para o mercado interno, a Fiscalização exige o pagamento do PIS/COFINS referente às operações internas. Aduz, por fim, que tem o direito de antecipar-se ao ajuizamento de futura execução fiscal, apresentando, nesta medida cautelar a fiança bancária necessária para que não haja empecilho à expedição da certidão almejada. Juntou documentos (fls. 19/332). Liminar indeferida (fls. 338/344). A requerente trouxe aos autos, às fls. 350/373, a carta de fiança bancária aludida na inicial. Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 379/381), pugnando, pela ausência do interesse de agir, tendo em vista que as CDAs nº 80.7.11.018478-34 e nº 80.6.11.088263-63 já haviam sido objeto de ajuizamento em 06/09/2011, por meio da Execução Fiscal de nº 0005314-71.2011.403.6126, em trâmite neste mesmo juízo. Intimada a requerente para manifestação acerca da contestação, requereu (fls. 389) o desentranhamento da carta de fiança, a fim de apresentá-la para garantia da execução fiscal nº 0005314-71.2011.403.6126, o que foi deferido por este Juízo (fls. 390), mediante a substituição por cópias simples. Intimada a requerente a esclarecer a propositura da ação principal (fls. 393), ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 394. É o relatório. DECIDO: Colho dos autos, mais precisamente dos documentos de fls. 383/385, que a requerida ajuizou, em 6/9/2011, a ação de execução fiscal contra a ora requerente, tendo por objeto as CDAs nº 80 6 11 088263-63 e 80 7 11 018478-34. Portanto, ajuizada a execução, a garantia do juízo será discutida naqueles autos, tanto que a própria autora requereu o desentranhamento da carta de fiança, demonstrando evidente desinteresse. Assim sendo, a demanda perdeu seu objeto, configurando assim, a ausência superveniente do interesse de agir. Por essa razão, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: ROMS 11331 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0100805-0 JULGADO EM 20/08/2002 DJ:28/10/2002 PG:00261 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. Pelo exposto, declaro a requerente carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela requerente, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, por equidade. P.R.I.

0000224-48.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-87.2011.403.6126) FLOWSERVE LTDA(SP303311A - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada por FLOWSERVE LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando apresentar caução como antecipação de penhora a ser realizada nos autos da(s) ação(ões) executiva(s) com o objetivo de que os créditos tributários objetos dos Termos de Intimação nºs 100000006711847 e 100000006712177, no importe de R\$ 4.122.791,72 (quatro milhões cento e vinte e dois mil setecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos)

em janeiro de 2012, não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito. Narra a requerente que, visando regularizar seus débitos, aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, do qual foi excluída posteriormente; diante de sua exclusão, impetrou o Mandado de Segurança 007337-87.2011.4.03.6126 com a finalidade de reincluir seus débitos no referido parcelamento, de renovar a referida certidão de regularidade fiscal, vencida desde 18 de dezembro de 2012, bem como de excluir seu nome do CADIN, o que restou infrutífero diante do indeferimento da medida liminar. Narra, ainda, que diante de tal cenário, não lhe restou outra alternativa, senão ajuizar esta ação cautelar com a finalidade de garantir o juízo, como antecipação das futuras penhoras para que obter, enfim, a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 14/246). Inicialmente, a requerente ofereceu sua sede, onde se encontra todo o seu parque industrial, como garantia, bem imóvel este que foi recusado pela requerida em sua contestação de fls. 253/254. Posteriormente, na petição de fls. 255/311, ofereceu a Carta de Fiança Bancária nº 100412010026100 expedida pelo Banco Itaú no valor de R\$ 5.359.629,24 (cinco milhões trezentos e cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), que segundo alega, atende as regras estabelecidas pela Portaria PGFN nº 644, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1379, de 16 de outubro de 2009 (fls. 260/261). Determinada a manifestação da requerida (fls. 255), a União se manifestou, não se opondo à aceitação da carta de fiança oferecida em garantia dos débitos e a consequente expedição da certidão pretendida pela requerente (fls. 313). Deferida a liminar (fls. 314/319), para que fosse expedida a Certidão Positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN), unicamente em relação dos débitos especificados. Às fls. 323/325 a requerente trouxe aos autos a carta de fiança em sua via original e a requerida, às fls. 343/344, comprovou a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpre esclarecer que não houve concessão da segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 0007337-87.2011.403.6126, o qual tinha por objeto a consolidação do débito apresentado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal do Brasil (RFB), mantendo a ora requerente no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. A sentença foi proferida por este Juízo em 28 de fevereiro p.p, registrada sob o nº 245/2012. A questão já foi apreciada por ocasião da concessão da medida liminar, initio litis, razão pela qual trago à colação trecho da fundamentação desta: A requerente, em 19 de janeiro de 2012, alega possuir 15 (quinze) débitos, dos quais 14 (quatorze) não estão com a exigibilidade suspensa, sendo 05 (cinco) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e 09 (nove) no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. São eles, a saber: 1) R\$ 4.028,59 - PAEX (fls. 74); 2) R\$ 1.548.274,68 - PA nº 13820.000.140/98-26 (fls. 76/88); 3) R\$ 3.141,15 - PA nº 10805.001.968/2004-83 (fls. 90/92); 4) R\$ 117.513,43 - PA nº 18208.501.961/2007-51 (fls. 94/96); 5) R\$ 584.921,31 - PA nº 18208.501.962/2007-03 (fls. 98/107); 6) R\$ 17.802,18 - Inscrição nº 80.7.04.030508-09 - SANTO ANDRÉ - Situação Ativa Ajuizada (fls. 109/110); 7) R\$ 340.734,40 - Inscrição nº 80.6.04.116.329-03 - SANTO ANDRÉ - Situação Ativa Ajuizada (fls. 112); 8) R\$ 155.250,98 - Inscrição nº 80.6.04.116330-39 - SANTO ANDRÉ - Situação Ativa Ajuizada (fls. 114); 9) R\$ 1.187.051,86 - Inscrição nº 80.2.11.051300-08 - SANTO ANDRÉ - Situação Ativa Ajuizada (fls. 116/118); CNPJ 62.188.982/0001-44 (adquirido por incorporação); 10) R\$ 7.357,82 - Inscrição nº 80.2.04.055155-27 - S.B. CAMPO - Situação Ativa Ajuizada (fls. 121/122); 11) R\$ 33.021,50 - Inscrição nº 80.3.05.001575-91 - S. B. CAMPO - Situação Ativa Ajuizada (fls. 124/125); 12) R\$ 64.044,96 - Inscrição nº 80.2.06.032925-16 - S.B. CAMPO - Situação Ativa Ajuizada (fls. 127/128); 13) R\$ 54.897,13 - Inscrição nº 80.6.08.095417-07 - S.B. CAMPO - Situação Ativa Ajuizada (fls. 130/131); 14) R\$ 4.751,73 - Inscrição nº 80.2.10.003945-36 - S. B. CAMPO - Situação Ativa Não Ajuizável em Razão do Valor (fls. 133/134); Também verifico que o único débito com exigibilidade suspensa é o de nº 10.805.720.027/2011-71 (fls. 72). Cabe anotar que os débitos são referentes à matriz (CNPJ nº 61.628.780/0001-03) e também ao CNPJ 62.188.982/0001-44 (adquirido por incorporação em 10/01/2003). Quanto ao tema, assim se posiciona o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DA EMPRESA MATRIZ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EM NOME DA FILIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200900685734, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 20/10/2009) TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos da mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2. agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200701384189, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/06/2009) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedente da Primeira Turma

(REsp 938.547/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 02.08.07). 2. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, RESP 200702599541, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 02/04/2008)A Carta de Fiança nº 100412010026100, firmada pelo Banco Itaú, é no valor de R\$ 5.359.629,24 (cinco milhões trezentos e cinquenta e nove mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), enquanto que o crédito tributário, em janeiro de 2012, é no montante de R\$ 4.122.791,72 (quatro milhões cento e vinte e dois mil setecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos).No caso dos autos, o valor da Carta de Fiança abrange tanto os débitos da matriz (CNPJ nº 61.628.780/0001-03) quanto os da filial adquirida por incorporação (CNPJ 62.188.982/0001-44).Para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Nessa medida, referidos créditos estão com a exigibilidade suspensa, por força da garantia ofertada, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Ademais, a União Federal, devidamente intimada, não se opôs à aceitação da carta de fiança oferecida em garantia dos débitos e a consequente expedição da certidão pretendida pela requerente (fls. 313).Por fim, não se pode deixar de registrar que, não havendo oposição por parte da ré, é seu dever de ofício expedir a certidão quando presentes os requisitos legais, não cabendo transferir para o Poder Judiciário tarefa que lhe compete.Todavia, ciente das dificuldades do contribuinte em âmbito administrativo, bem como dos percalços burocráticos que lhe são impostos, é de se preservar o resultado útil e efetivo do processo.Desta forma, o fumus boni iuris restou demonstrado em razão própria concordância da Fazenda, quanto ao periculum in mora, são de conhecimento geral os efeitos de pendências tributárias sobre a atividade econômica de empresas.Necessário registrar, porém, que, não tendo havido resistência do requerido na aceitação da carta de fiança, não é devida condenação em honorários advocatícios. Registre-se que a lide caracteriza-se por pretensão resistida.Pelo exposto, ante a expressa aceitação da garantia pela União Federal, JULGO PROCEDENTE o presente processo cautelar para reconhecer o direito de FLOWSERVE LTDA à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN), unicamente em relação aos débitos aqui especificados, com exclusão de quaisquer outros, extinguindo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Mantenho a cautela concedida liminarmente por seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-08.2012.403.6126 - GILBERTO DUARTE(SP243129 - SILVANEIA GAMA E SOUSA E SP295400 - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n. 0001714-08.2012.403.6317 AÇÃO CAUTELARAutor: GILBERTO DUARTERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro n. _____/2012Cuida-se de ação cautelar onde pretende o autor medida liminar para que o Instituto Nacional do Seguro Social conclua o pagamento de seu PAB (Pagamento Alternativo de Benefício). Narra que, em 08.09.2005, requereu seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/137.924.067-8) que só foi concedido em 22.02.2012, isto é, quase sete anos após o requerimento na esfera administrativa. Narra, ainda, que em razão do tempo entre a data do pedido na âmbito administrativo e a data da efetiva concessão do benefício, foram gerados valores em atraso no importe de R\$ 106.645,87. Sustenta que até o momento não foram pagos os valores em atraso, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.Juntou documentos (fls. 07/11). É o relato.I - Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Incabível, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, o ajuizamento de medida cautelar visando o deferimento de provimento de cunho eminentemente satisfativo, como no caso desta ação.A demanda cautelar, que tem por finalidade assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do processo de execução, apresenta como característica a acessoriedade ao processo principal, guardando autonomia somente procedimental.Necessário ressaltar, também, que o art. 796 do CPC assevera que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA SATISFATIVA. INADMISSIBILIDADE.O processo cautelar reveste-se da característica de servir de mero instrumento do amparo da pretensão que se busca tutelar definitivamente, no processo principal; assim sendo, não se presta à satisfatividade dessa pretensão, porquanto, se assim fosse, estaria a tomar o lugar do processo principal.(Apelação Cível nº 2007.72.00.002629-4/SC, TRF- 4ª R., Quarta Turma, D.E. Publicado em 11/09/2007)Não é outro o entendimento do STJ, conforme se vê nas seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - NULIDADE DO JULGAMENTO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - MEDIDA CAUTELAR AUTÔNOMA COM NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE.1. (Omissis).2. (Omissis)l.3. Após a criação dos institutos da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), através das reformas do CPC promovidas pelas Leis 8.952/94 e 10.444/02, não há mais espaço, via de regra, no sistema processual civil brasileiro, para a concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. Excepcionada a medida cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/92, lei específica do procedimento cautelar fiscal.4. (Omissis).5. (Omissis).(REsp 577.693/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em

15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 174)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR.1. É de ser extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, quando a pretensão é de natureza satisfativa.2. Inadequação da medida. A pretensão com tal alcance deve ser buscada em ação principal.(...)(REsp 991.007/MS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 14.04.2008)Ressalto que nada obsta à parte autora o manejo da sua pretensão pela via processual correta.Pelo exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000139-71.2012.403.6317 - BRUNA KELLY MONTEIRO MOREIRA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo autor a fls. 114, com a anuência do réu (fls. 116), nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo, suspendo a sua execução, nos termos do artigo 12, da lei n. 1060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferida (fls. 52). Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4890

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008363-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202410-59.1994.403.6104 (94.0202410-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202409-74.1994.403.6104 (94.0202409-3)) JOSE LUIZ PEREIRA GOMES(SP089195 - JOSE LUIZ PEREIRA GOMES E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E Proc. RICARDO RIOJI KAWAMURA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Ante o contido na certidão retro, requeira o Banco Itaú S/A o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0204226-76.1994.403.6104 (94.0204226-1) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Fl. 360: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Intime-se e após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0201406-16.1996.403.6104 (96.0201406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200372-06.1996.403.6104 (96.0200372-3)) PRO LINE LIMITED E CO GMBH(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes da conversão do depósito em renda da União. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0207855-53.1997.403.6104 (97.0207855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205962-27.1997.403.6104 (97.0205962-3)) EDSON SAMAGAIA X AMARALINA GONCALVES DANIEL SAMAGAIA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.206,83 (hum mil duzentos e seis reais e oitenta e tres centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 636), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0013600-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013600-7) - CLAUDIO BEZERRA OMENA X MARISE DOS SANTOS OMENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

CLAUDIO BEZERRA OMENA e MARISE DOS SANTOS OMENA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisar o valor das prestações, incluso os prêmios de seguro, e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, bem como condená-la a devolver em dobro os valores indevidamente pagos a maior. Asseveram que a ré aplicou reajustes indevidos e se utilizou de práticas contrárias à lei, o que ensejou o inadimplemento de algumas prestações. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor; o reajuste das prestações pela equivalência salarial e do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR; a nulidade da adoção do CES - Coeficiente de Equivalência Salarial; a precedência da amortização do valor pago à atualização monetária do saldo devedor, conforme prescreve o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; o recálculo do prêmio de seguro; a exclusão de índice de correção monetária do Plano Collor, e a consequente devolução dobrada dos valores cobrados a maior. Indeferida a antecipação de tutela, na mesma oportunidade foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, bem como autorizada a realização de depósito judicial (fls. 96/99 e 132/134). Inconformados com o indeferimento da liminar, os autores interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 104/131 e 269/278). Foram comprovados depósitos nos autos às fls. 140, 141, 259, 383 e 384. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contestaram a ação e suscitaram, em preliminares, a legitimidade e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, além da decadência, sustentaram, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 145/203). Réplica às fls. 210/239. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e os autores pleitearam a pericial (fls. 240, 242 e 244/246), deferida às fls. 249 e 250. O Laudo Pericial e seus esclarecimentos foram juntados às fls. 297/322 e 393/397 e sobre ele as partes manifestaram-se às fls. 329/359, 361/379 e 400/418. Instadas, as partes apresentaram memoriais (fls. 419 e 421/425). Renovada a tentativa de conciliação, a audiência designada resultou infrutífera (fls. 426, 428 e 429). É o relatório. DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. Cumpre, ainda, destacar que não houve demonstração de que houve a notificação da cessão do crédito aos devedores, mutuários na relação jurídica civil, de modo que o direcionamento da demanda foi corretamente efetuado. De outro lado, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. Já a questão prejudicial de mérito de decadência suscitada pela ré não prospera porque o cerne da questão posta não se prende à anulação de negócio jurídico, mas à revisão contratual por inobservância dos critérios pactuados. Passo, destarte, ao julgamento do mérito propriamente dito. Objetivam os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de

relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, o qual, registre-se, foi editado após a realização do contrato objeto desta ação.

II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios

Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor por outro que entende devido, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel dos autores, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste do saldo devedor por outro índice, em substituição àquele pactuado entre as partes (Cláusula 8ª). O mesmo se aplica quanto à requerida substituição da TR - Taxa Referencial pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Aliás, sustentam os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal por ser o referido índice utilizado não apenas para atualização monetária, mas sim de remuneração da poupança. Todavia, cabe aqui assentar, em primeiro lugar, que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança. Portanto, diferentemente do alegado pelos autores, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78 - g.n.): (...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não comprometidos com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação.

III - CES - Coeficiente de Equivalência Salarial

Pleiteiam também os autores revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual não era previsto na legislação aplicável à época. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do

Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95. No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é insito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente, ainda mais em se considerando o inequívoco conhecimento dos autores acerca da incidência do CES sobre a primeira parcela (fls. 43 e 414/418), ao contrário do alegado.

IV - Amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa da seguinte súmula (in verbis): Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

V - Recálculo dos prêmios de seguro habitacional Os autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares 111/99 e SUSEP 121/00 e pelos mesmos índices aplicados às prestações, além do direito à escolha do seguro habitacional. Não há nos autos, entretanto, prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado ou de que no mercado houvesse melhores preços, do que resulta descabida a alegação de que fossem exigidos valores estratosféricos (à fl. 75 apura-se que o valor cobrado em setembro de 2007 era de R\$ 61,33 mensais). Outrossim, os índices aplicados às taxas de seguro, como restou comprovado na perícia e estava previsto no contrato (Cláusula Nona), são os mesmo utilizados para o reajuste das prestações. Quanto às demais alegações, sublinhe-se que há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu em recente precedente jurisprudencial: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular nº 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, os autores não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º e era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento.

VI - Juros, Capitalização, Amortização Negativa e Ilegalidade do Decreto-Lei nº 70/66 Na oportunidade de especificarem provas e ao se manifestarem sobre o laudo pericial, os autores alegaram a existência de irregularidades contratuais e de execução por parte da ré no tocante à ocorrência

de anatocismo e de amortização negativa, além de indevido uso da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. À evidência, por se tratar de requerimento não incluído no pedido inicial, não merece ser apreciado (Código de Processo Civil, artigo 460).VII - Plano Collor. Correção do saldo devedor no mês de março de 1990 (84,32%).Os autores pleitearam, também, a exclusão da aplicação do índice integral do IPC referente ao mês de março de 1990, no valor de 84,32%, e outros expurgos. Todavia, convém ressaltar que, conforme restou pactuado, a correção do saldo devedor deve ser efetuada com base no índice de remuneração aplicável à caderneta de poupança. Vale ressaltar que o Poder Judiciário consolidou o entendimento que é aplicável em abril de 1990 o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, para correção das cadernetas de poupança, bem como para todos os contratos que adotaram esse índice como fator de atualização, como é o caso do saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, EREsp nº 218.426/SP). Curioso é que o mesmo argumento é utilizado pelos correntistas quando se pretende cobrar as diferenças de atualização monetária de cadernetas de poupança em seu favor, mas a medida é invertida quando o que se apura é a dívida do mutuário. Não bastassem essas considerações, observo ainda certo descompasso entre o índice deduzido nos requerimentos finais (41,28%) e em sua fundamentação (42,20%).VIII - Reajuste das prestações pelo PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Não obstante a apuração, pelo expert, do reajuste das prestações por índices superiores aos aplicados pela ré em determinados períodos da execução do contrato, verifico que em determinados meses os índices utilizados na perícia foram inferiores aos aplicados na respectiva prestação do financiamento, tais como: janeiro/1990, março/1991 e outros (fls. 314/317). Na verdade, não favorecem os autores as conclusões da perícia no tocante à utilização de índices diversos do PES (Plano de Equivalência Salarial) para reajustamento do encargo mensal devido pelos mutuários, tal como previsto nas cláusulas 9ª a 16ª do contrato ora questionado. A categoria profissional indicada pelo mutuário (devedor principal - Cláudio Bezerra Omena) foi a de Trabalhador Metalúrgico (fl. 42). Todavia, nos autos apurou-se às fls. 285 e 286 que o trabalhador aposentou-se em novembro de 1996. Nestes termos, observo que o perito judicial apurou, no confronto dos índices apontados na declaração do empregador (fl. 284) com aqueles aplicados pela instituição financiadora, que os reajustes por esta aplicados foram, de forma geral, inferiores, o que demonstraria a incorreção destes cálculos. No entanto, é necessário frisar que os índices de correção previstos no contrato são os da categoria profissional e não os de seu empregador (COSIPA). Outrossim, em virtude da alteração da categoria para aposentado, na revisão não podem ser utilizados os índices da antiga categoria a partir de novembro de 1996. A hipótese, portanto, é de aplicação das cláusulas 9ª, caput, 11ª, e 12ª, 2º, do contrato firmado entre as partes, os quais dispõem (g.n.): CLÁUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REAJUSTAMENTOS POSTERIORES - Os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA NONA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o DEVEDOR for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustamentos previstos neste contrato serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria. Nada impede, contudo, que os autores requeiram a revisão administrativa do contrato de financiamento nos moldes realizados pela perícia ou ainda apresentando os demonstrativos de rendimentos salariais. Todavia, por tais métodos não restarem expressos no contrato, à ré não se pode imputar a obrigação de fazê-los por modo diverso do pactuado. A esse propósito, vale frisar que se o perito judicial apurou, no confronto dos índices de reajustes dos rendimentos apresentados pelo mutuário (devedor principal) com aqueles aplicados pela ré, que os reajustes aplicados foram em geral inferiores aos concedidos pelo empregador do mutuário, não se olvida que a exigência de prestação em valor inferior ao devido resultou em menor oneração dos autores e em saldo devedor maior, em benefício direto dos devedores por ocasião do término do financiamento, haja vista o contrato contar com quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Destarte, a revisão do contrato para aplicação dos índices de reajuste das prestações poderia trazer como consequência a majoração do montante inadimplido de prestações. Essa conclusão, contudo, não retira dos autores o interesse de verem ajustada a prestação, sujeita à concordância da ré, para, no futuro, não arcarem com cobrança superior ou inferior à devida. A revisão é importante, pois, não em virtude do passado, mas dos reflexos nas futuras prestações. IX - Devolução em dobro. Não caracterizado o descumprimento do contrato, não há que se falar em devolução em dos valores pagos a maior. Resta prejudicada, pois, a apreciação desse pedido. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito dos processos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários, em vista da gratuidade deferida aos autores. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo, com a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará para

levantamento dos valores comprovados às fls. 140, 141, 259, 383 e 384 em favor da CEF, os quais serão utilizados para a amortização da dívida.P.R.I.

0001087-12.2008.403.6104 (2008.61.04.001087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013663-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013663-9)) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL para, em relação às Declarações de Importação nº 07/1543862-4, 07/1570041-8, 07/1625734-8, 07/1625735-6 e 07/1625736-4, obter declaração judicial que obste a instauração de procedimento fiscal até o término de Consultas formuladas a Receita Federal do Brasil, anule a reclassificação tarifária de produto importado na forma exigida pela Resolução CAMEX/MIDIC nº 49/2007, confirmando sua correta classificação, e reconheça a inexigibilidade do recolhimento de Direito Provisório Anti-Dumping, nos termos da aludida Resolução. Afirma ser empresa importadora de corantes e pigmentos e que há vários anos vem procedendo à importação da substância DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL. sob a classificação tarifária TEC-NCM 3402.15.10. Narra que em março de 2007 foi dado início a investigação para apurar eventual existência de dumping do produto INDIGO BLUE REDUZIDO (COLOUR INDEX 73001), classificado no código TEC-NCM 3204.15.90 e que, através da Resolução CAMEX/MIDIC (Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) nº 49/2007, publicada aos 11/10/2007, foi fixado Direito Anti-Dumping Provisório pelo prazo de seis meses. Alega, entretanto, que a mencionada Resolução dispôs que o referido encargo deveria ser aplicado, também, à substância DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL. - INDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001, embora diversa do produto cujo código tarifário é o TEC-NCM 3204.15.90 e a despeito de, no SISCOMEX - Sistema Informatizado de Comércio Exterior, não constar tal exigência. Sustenta que a Resolução CAMEX nº 49/2007 procedeu a equivocada classificação sem que houvesse considerado informações técnicas suficientes à equiparação das aludidas substâncias, além de incorrer em desvio de sua competência ao proceder à reclassificação do produto importado DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL. O exame da antecipação da tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 202). Em sua defesa, a União, em síntese, sustentou a exigência do pagamento dos direitos anti-dumping com base no disposto nas Resoluções CAMEX nº 49/2007 e 15/2008 (fls. 221/236). À fl. 239 julgou-se prejudicada a apreciação da antecipação de tutela. Réplica às fls. 246/261. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a pericial, oral e documental e a União estes dois últimos meios, além de juntar cópias de Procedimento Administrativo alusivo a importação da autora, dos quais esta tomou ciência (fls. 262, 265, 266, 276/374, e 378/385). Foram deferidas as provas pericial e documental (fl. 387). Juntado o laudo pericial e esclarecimentos (fls. 447/529 e 1.616/1.639), as partes manifestaram-se às fls. 536/590, 596 e 1.651/1.709. Às fls. 611/1.607 foram juntadas cópias de procedimentos administrativos relativos a consulta formalizada pela autora e a autos de infração lavrados em decorrência de importações do mesmo produto objeto destes autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 1.711, 1.714/1.729 e 1.734/1.739). Precedeu ao ajuizamento da ação de rito ordinário nº 0001087-12.2008.403.6104 a distribuição da medida cautelar nº 0013663-71.2007.403.6104, por meio da qual a autora pretendeu obter autorização para proceder ao depósito judicial do Direito Provisório Anti-Dumping, nos termos da Resolução CAMEX n. 49/2007, com relação as Declarações de Importação nº 07/1543862-4, 07/1570041-8, 07/1625734-8, 07/1625735-6 e 07/1625736-4, bem como das futuras importações do mesmo produto. Na ação cautelar foi procedida emenda à inicial (fls. 173, 176/181, 188, 202 e 203) e deferida em parte a liminar para autorizar o depósito judicial dos direitos provisórios anti-dumping apenas para as declarações de Importação mencionadas na inicial (fls. 182/184). Citada, a União apresentou manifestação às fls. 205/210 sem opor-se ao pedido e para reconhecer o interesse processual da requerente. Réplica às fls. 230/234. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior prestou informações às fls. 217/223. No mais, os autos aguardaram a instrução do processo principal. É o Relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito do pedido. Ademais, não há outras provas a serem produzidas, na medida em que não houve impugnação das partes quanto ao encerramento da instrução nos autos principais, salvo a dedução de pedido alternativo da autora de realização de nova perícia (fls. 1.714), a qual, conforme se tratará a seguir, mostra-se despicienda. Trata-se de ações de rito ordinário e cautelar versando, em essência, sobre o recolhimento do direito antidumping. O dumping no comércio internacional, em conformidade com o art. VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT e do Código Antidumping, pode ser conceituado como a forma de discriminação de preço de um produto, mediante o qual os produtores realizam venda no mercado externo a um preço inferior ao praticado no mercado interno, com prejuízo aos produtores deste. Disso se depreende que a caracterização da prática de dumping depende da conjugação de dois requisitos: venda a preço fora do normal e ocorrência de prejuízo aos produtores internos. A partir de 1980, o Governo diminuiu as restrições às importações e promoveu abertura ao mercado externo, surgindo, então, a questão da proteção contra o dumping. Em 1987, pelos Decretos nº 93.941 e 93.962, respectivamente de 22 e de 16 de janeiro, o Brasil incorporou à sua legislação os Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT. Isso ocorreu após a aprovação dos tratados pelo Congresso Nacional, mediante a promulgação dos Decretos Legislativos nº 20 e 22, de

5/12/86. Posteriormente, em 14/5/87, o Conselho de Política Aduaneira, órgão do Ministério da Fazenda, expediu a Resolução nº 1.227, com o fito de disciplinar os procedimentos administrativos destinados a investigar a ocorrência de dumping e a consequente imposição de direitos antidumping. Em seguida, em 30/01/91, a Lei nº 8.174 dispôs sobre os princípios da política agrícola e regulamentou a tributação compensatória de produtos agrícolas que recebessem vantagens ou subsídios direta ou indiretamente. Em 30/03/95 foi editada a Lei nº 9.019, estabelecendo a aplicação dos direitos previstos nos Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios em seus artigos 1º e 2º (g. n.): Art. 1º - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n. 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 2º - Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Parágrafo único - O termo indústria doméstica deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. Assim é que, de acordo com a legislação pertinente, a empresa Bann Química Ltda. - BQL, em 29 de dezembro de 2006, solicitou abertura de investigação de dumping nas exportações de índigo blue reduzido - IBR originárias da República Federal da Alemanha. Dando prosseguimento à investigação, a SECEX notificou oficialmente os interessados e, do teor das investigações, extraíram-se evidências suficientes à determinação preliminar de dumping. Assim, com o escopo de evitar a verificação de dano no curso da investigação, decidiu-se pela aplicação de direito provisório nos termos dos artigos 2º, XV e 5º, 3º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, que foi levada ao conhecimento pela Resolução nº 49, publicada no DOU de 11 de outubro de 2007. A investigação convergiu à constatação positiva de dumping na importação do aludido produto, bem como à existência de dano decorrente dessa prática e de relação causal, ensejando a aplicação de direitos compensatórios definitivos, por cinco anos, sobre as respectivas importações (Resolução nº 15, de 20 de março de 2008). Como se nota, desde a incorporação das medidas protecionistas à legislação brasileira, quem atua no comércio externo não pode invocar surpresa. O dumping é considerado uma das formas de prática de concorrência desleal. Por isso, as práticas contra o Dumping são medidas protecionistas reconhecidas internacionalmente, antecedidas de processo regular, de modo que descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em assuntos próprios do Estado, como, de fato, pretende a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. ADICIONAL DE ANTIDUMPING. PORTARIA Nº 792/92. ARTIGO 237 DA CF/88. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO SOBRE OS ATOS DO EXECUTIVO. 1. Cuida-se de Ação Ordinária interposta por sociedade empresária, importadora policloreto de vinila - PVC, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não incidência sobre as importações dessa matéria- prima, do adicional de antidumping, previsto na Portaria nº 792, de 29/12/92. 2. No que concerne à questão da edição de tal portaria, subsume-se a mesma, a exegese contida no artigo 237 da CF/88, preceituando ser da competência do Ministério da Fazenda, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, não maculando assim, a edição de tal medida pela autoridade administrativa, qualquer ditame legal ou constitucional. 3. Quanto a competência do Poder Judiciário referente ao controle do mérito da Portaria nº 792/92, improsperável é a alegação, tendo em vista não poder o mesmo ter ingerência sobre os atos do Poder Executivo. 4. Por último, no que diz respeito ao direito antidumping propriamente dito, é o mesmo aplicado nas importações e corresponde à medida de intervenção do Estado no domínio econômico, na modalidade não-tributária, com elevação do preço da mercadoria estrangeira adquirida, para proteger o mercado interno contra prática de dumping, tendo este direito por finalidade neutralização dos efeitos danosos ao mercado interno relativos a práticas abusivas nas relações comerciais. Apelação conhecida, e desprovida. (AC 200002010692406, APELAÇÃO CIVEL - 253924, TRF2, 8ª T. Especializada, Rel. Poul Erik Dyrland, DJU 20/06/2007) Registro, aliás, que os valores cobrados a título de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, não são tributos, mas, sim, receitas originárias enquadradas na categoria de entradas compensatórias, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de

17 de março de 1964 (art. 10 da Lei nº 9.019/95). Já o processo de investigação em questão obedeceu à tramitação descrita na legislação de regência, de modo que não procedem as alegações da autora no tocante à nulidade da reclassificação tarifária do produto INDIGO VAT 40% SOL. Para afastar a pretensão da autora de forma inequívoca, há, contudo, outras questões a pontuar. Frise-se que o procedimento de investigação de dumping iniciou-se tendo como objeto as exportações de indigo blue reduzido (Colour Index 73001), conforme se lê na inicial (fl. 04) e na Circular SECEX (Secretaria de Comércio Exterior) nº 08/2007. As mercadorias constantes nas DIs objeto dos autos (nº 07/1543862-4, 07/1570041-8, 07/1625734-8, 07/1625735-6 e 07/1625736-4), descritas como DYSTAR Índigo VAT 40% Solução preparada aquosa alcalina de corante a cuba, contem CI Reduced Vat Blue 1(...) Aspecto físico: líquido amarelo até castanho (...) solubilidade em água; facilmente solúvel (...) revelaram-se como sendo o mesmo indigo blue reduzido Colour Index 73001, conforme apurado à exaustão na perícia. Nessa medida, as razões invocadas a respeito pelos assistentes técnicos da autora mostram-se infundadas, na medida em que buscam afirmar que as substâncias analisadas tratam-se do indigo blue na forma CI 73000, que a própria autora qualifica na inicial ser insolúvel em água e que apresenta coloração azul violáceo, mas de difícil aplicação devido à sua insolubilidade em água. Em outras palavras, os assistentes técnicos pretendem alterar a própria mercadoria que foi importada, o que fazem imputando erros à análise laboratorial do perito. A propósito, cumpre aferir que a ausência destes técnicos na coleta e análise da substância em laboratório aprovado pela autora torna descabida a invocada nulidade da perícia, fundamentada a contento deste Juízo. É certo também, como convergem as análises técnicas constantes destes autos, que o Índigo Blue na sua forma reduzida (CI 73001), também conhecida como forma leuco, permite melhor aplicação nas fibras, sobretudo no jeans, o que lhe garante inegáveis vantagens no processo produtivo (entre outras referências, cito aquelas de fls. 1.550/1.557). Assim, embora derivado da forma original (CI 73000), a composição de cada produto é inconfundível, razão pela qual a exportação do produto na forma leuco, tecnologicamente mais moderna, resultou, ao longo dos últimos anos, em grande prejuízo à indústria nacional e na consequente imposição de direitos compensatórios. Outrossim, a autora baseia seus pedidos em invocado erro de classificação da mercadoria. No entanto, referida questão, ao contrário do que pretende a demandante e tal como acima já foi demonstrado, é irrelevante para a adequada solução da lide. A esse respeito, convém transcrever excerto da manifestação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior nos autos da ação cautelar (fls. 221 e 222, grifo do original): Em um primeiro momento, cumpre ressaltar que as classificações tarifária e aduaneira não contemplam exatamente a totalidade dos produtos passíveis de integrar a pauta comercial do país, assim como qualquer norma legal é insuficiente para abranger a totalidade dos aspectos da realidade social. Tal fato é especialmente visível quando se tratam das investigações sobre práticas desleais de comércio internacional, quando a descrição do produto objeto de análise pode ou não coincidir com a descrição das posições tarifárias existentes, podendo ainda englobar um universo menor do que o contido em determinada classificação aduaneira ou, ainda, abranger mais de uma posição da tarifa. A referência nominal àqueles itens tarifários (NCM 3204.15.10 e 3204.15.90), portanto, é meramente indicativa. O direito antidumping é um encargo incidente sobre um produto - indigo blue reduzido (colour index 73001), e não sobre um ou outro item tarifário. Obviamente, sob pena de total perda de eficácia das medidas antidumping e da manipulação dos documentos de internação de mercadorias importadas por importadores de má fé, o recolhimento do direito antidumping provisório independe da classificação tarifária que é dada ao produto no momento de sua internação no País. A inclusão de códigos tarifários nos instrumentos normativos que determinam medidas antidumping se prestam tão somente a auxiliar os agentes da Receita Federal do Brasil e demais partes interessadas na investigação na identificação dos produtos sujeitos à incidência de direitos antidumping. É certo que a Resolução CAMEX nº 49/2007 expressamente vincula a mercadoria à classificação NCM 3204.15.90, diversamente do que ocorreu na Resolução que a substituiu (nº 15/2008), na qual se dispõe apenas que comumente a mercadoria é classificada neste último tipo tarifário e que, por isso mesmo, tornou ainda mais evidente a irrelevância do enquadramento do produto naquela tabela. Todavia, ressalta a primeira Resolução, no item 2.1 de seu anexo, que comumente tem sido o indigo blue reduzido classificado na NCM 3204.15.10, como forma de tornar efetiva a medida antidumping e alertar as autoridades aduaneiras no momento do seu desembaraço. A propósito, há notícia nos autos de que a classificação adotada pela Receita Federal, desde meados de 2007, resulta em licenciamento não automático dos produtos, diversamente do enquadramento defendido pela autora (fl. 1.552). À vista de tais circunstâncias, a autora, portanto, entendeu impugnar a reclassificação em cada importação, o que poderia ser feito na via administrativa ou, como preferiu a importadora, nesta via Judicial. Não obstante, também a prova produzida em perícia confirmou a classificação adotada na Resolução CAMEX nº 49/2007. Particularmente em relação às assertivas feitas pelos assistentes técnicos da autora neste aspecto, em que pese a razoabilidade de suas interpretações e a comparação com códigos tarifários utilizados em outros países, mas repisando que não se mostra relevante à apreciação do pedido inicial, cumpre apenas sublinhar que a classificação adotada pela importadora (NCM 3204.15.10) é bastante específica para o produto indigo blue CI 73000, do que decorre a sua inadequação para o indigo blue CI 73001, como reiteradamente tem entendido as autoridades fiscais (v.g., fls. 291/303). Cabe ainda afastar o pedido alusivo ao impedimento da instauração de procedimentos fiscais ante a realização de consultas pela autora e pela ABIT (Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecções), uma vez que a primeira já foi julgada prejudicada e porque, na forma dos artigos 51 e 52,

III do Decreto nº 70.235/72, ambas não têm o efeito pretendido pela autora de obstar a ação fiscalizadora (fl. 302).No tocante ao pedido de natureza cautelar, consistente apenas na autorização para proceder ao depósito judicial do Direito Provisório Anti-Dumping nos termos da Resolução CAMEX nº 49/2007 e com relação às Declarações de Importação nº 07/1543862-4, 07/1570041-8, 07/1625734-8, 07/1625735-6 e 07/1625736-4, até o julgamento da decisão final da ação principal, tenho-o por parcialmente procedente, uma vez excluídas outras DIs, inclusive objeto de outras ações noticiadas nos autos.À vista da presença do interesse processual da autora, por não ter havido resistência da União e ainda em razão da rejeição do pedido quanto a importações futuras, não deve haver condenação em ônus sucumbenciais a nenhuma das partes, restritos estes aos pedidos lançados nos autos da ação ordinária.O depósito judicial será levantado apenas após a certificação do trânsito em julgado desta sentença, cabendo a conversão em renda da União se confirmado o decreto de improcedência dos pedidos definitivos.Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido cautelar e IMPROCEDENTES os pedidos principais, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas, inclusas as periciais, e honorários advocatícios unicamente nos autos da ação ordinária, na forma da fundamentação, fixando os últimos em 10% do valor atribuído à causa principal.Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda em favor da União do depósito de fl. 193 dos autos da ação cautelar.Expeça-se de imediato alvará em favor do perito judicial referente ao depósito de fl. 440 dos autos da ação de rito ordinário para levantamento de seus honorários, deferidos à fl. 421.

0007335-91.2008.403.6104 (2008.61.04.007335-0) - MARGARIDA OLIVIA BENTO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009895-35.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA CRISTINA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCIA CRISTINA, qualificado na inicial, propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais vencidas que especifica e vincendas no curso desta ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Sustenta ser a parte ré a legítima proprietária da unidade n. 22, integrante do referido Condomínio, cujo pagamento das cotas-partes das despesas condominiais não foi realizado.Com a inicial vieram documentos. O feito, originalmente proposto contra a ex-proprietária (LUCIANA SANTOS DA SILVA) processou-se, inicialmente, pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, o qual, excluindo da lide a ex-proprietária e incluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos (fl. 163).Redistribuído o processo a este Juízo e instado o autor a apresentar documentos a fim de viabilizar eventual proposta de acordo, foram os mesmos enviados à ré, que ficou inerte.Citada, a ré, na contestação (fls. 186/199), alegou, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, em face do valor da causa; ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que o pagamento das despesas condominiais e seus acréscimos anteriores à aquisição do imóvel não é de sua responsabilidade, referindo-se às parcelas do período precedente à arrematação em Hasta Pública; inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação; carência da ação, por falta de notificação caracterizadora da mora, e prescrição. Denunciou à lide a ex-proprietária do imóvel. No mérito, defendeu a inexigibilidade da cobrança das taxas condominiais em razão da ausência de demonstração dos débitos e aplicação de regras distintas de correção monetária.Réplica às fls. 210/235.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora pleiteia, nesta ação, a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como das vincendas, com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência, referente aos períodos vencidos em 15/10/2004, 15/11/2004, 15/01/2005, 15/05/2005, 15/10/2005 a 15/12/2005, 15/02/2006 a 15/11/2006, 15/02/2007 a 15/09/2007, 15/11/2007 a 15/06/2008, 15/10/2008 a 15/07/2009, incluindo as parcelas vencidas e vincendas posteriormente (CPC, art. 290).Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois, nos termos do artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil, nas causas relativas a cobrança de condomínio, observar-se-á o procedimento sumário e este rito é específico de vara comum, não se ajustando ao Juizado Especial. É bem verdade que, por determinação deste Juízo, houve nestes autos a mudança do rito sumário para ordinário, entretanto, tal mudança deu-se apenas no sentido de favorecer a ampla defesa, não alterando a essência da ação sumária, que, para fins de competência em razão da matéria, continua inalterada. Quanto à petição inicial, esta preenche os requisitos da lei processual (CPC, artigos 282 e 283), pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a cobrança de taxas condominiais e consectários em face do condômino inadimplente, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia.Também não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis, tendo em vista que os trazidos pela parte autora são suficientes à propositura da ação, haja vista que demonstram o não-pagamento dos débitos de

despesas de condomínio pela unidade habitacional descrita na inicial. No mais, as alegações deduzidas pela parte requerida acerca do interesse são matérias próprias do mérito e nesta sede serão analisadas. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder aos termos desta demanda, pois, embora não tenha registrado a Carta de Arrematação, confessou ter arrematado o imóvel que deu origem às despesas condominiais. Observo que o óbice ao registro da Carta de Arrematação há muito foi extinto, com a revogação da antecipação da tutela concedida no Processo n. 0004440-31.2006.403.6104, o qual já se encontra com baixa definitiva, conforme se verifica às fls. 106/107 e 111 115/162. A questão acerca da responsabilidade pelo pagamento será solvida no mérito. Afasto, também, a alegação de prescrição, pois os meses de vencimento das despesas cobradas nestes autos têm como data mais antiga 15/10/2004. A propositura da ação deu-se em 25/08/2009, logo, quando ainda não decorridos o prazo da prescrição quinquenal suscitada pela ré, cujos efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação. Quanto à alegada prescrição trienal dos juros, as disposições do inciso III, do 3º, do artigo 206, do Código Civil, refere-se à cobrança de juros como objeto da ação. Não é o caso destes autos, em que, eventual condenação no pagamento de juros terá sido mera decorrência da condenação principal. Superadas a preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. As despesas condominiais, por se tratar de obrigação propter rem, devem, necessariamente, acompanhar o imóvel. Em caso de sucessão pela arrematante, a obrigação de pagar as dívidas de caráter real é do adquirente. Dessa forma, despicienda é a perquirição do momento em que se configurou a inadimplência, pois o que interessa ao direito é saber quem é o atual proprietário. Não é outro o entendimento que fundamenta o contido no artigo 1.345 do novo Código Civil: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Nesse sentido, vale apresentar também as seguintes ementas (in verbis): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc...), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores à aquisição do imóvel. É que esses encargos condominiais constituem-se em obrigações propter rem, de modo que acompanham o bem. - Restando suficientemente provada a propriedade da ré relativa ao imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito que deflui da farta prova documental carreada aos autos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. - Conforme estabelece o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. - Nas causas de pequeno valor, a apreciação equitativa do juiz para a determinação dos honorários de advogado não afasta a possibilidade de que os mesmos sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa, consoante o regramento inserto no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. - Precedentes do STJ (AgRgAg nº 305.718/RS; REsp n 6.123/RJ; REsp n 109.638/RS) - Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, 4ª Turma, AC n. 293688, Processo: 200051010167296/RJ, Rel. Juiz FERNANDO MARQUES, data da decisão 25/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 297) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO. REGISTRO. ADQUIRENTE. ARREMATAÇÃO. - A obrigação de pagar a cota de condomínio é de natureza propter rem e segue o bem, mesmo quando a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação. - A multa pelo atraso e os juros moratórios de 1% só podem ser exigidos de terceiro a partir da data em que a convenção de condomínio foi registrada. - Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, 3ª Turma, AC n. 501078, Processo n. 200172000062170/SC, Rel. JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data da decisão 25/02/2003, DJU 06/03/2003) No caso, consta ter a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arrematado o referido imóvel em hasta pública, embora, por sua própria desídia, não tenha, ainda, procedido ao registro da Carta de Arrematação. De outra parte, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas no curso da lide, a teor do contido no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. Da documentação trazida aos autos, constata-se o efetivo não-pagamento dos débitos de despesas de condomínio pela unidade habitacional. Nesse sentido, desnecessária a prova contábil de obrigações condominiais mensais, positivas e líquidas, como sustentado pela requerida, pois aquelas decorrem de lei e da propriedade do imóvel, o que restou demonstrado nestes autos. Da mesma forma, quanto aos acessórios, diante da responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas. Os argumentos de não serem devidos multa e juros moratórios antes da propositura da ação, sob a justificativa de não estar legalmente constituída em mora, não merecem guarida. Ensina-nos Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, volume II, 17ª ed. - Revista Forense: O terceiro caso de mora ex re está no inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo. Vencida a dívida contraída com prazo certo, nasce pleno iure o dever da solutio, e a sua falta tem por efeito a constituição imediata em mora. É a regra dies interpellat pro homine, que o Código Civil de 1916 consagrou (art. 960, 1ª parte). É o próprio termo que faz as vezes de interpelação. Nesses termos, cuidando-se as despesas de condomínio de obrigação positiva, não adimplida quando do seu vencimento,

constituiu-se a ré em mora, produzindo efeitos desde então. A mesma regra deve ser aplicada quanto à incidência de correção monetária. Uma vez não cumprida a obrigação no termo avençado, o valor da dívida deve ser corrigido monetariamente desde o seu vencimento, pois não cuida a espécie de acréscimo à quantia devida, mas tão-somente de manutenção do valor liberatório da moeda. Quanto à multa e aos juros moratórios, a Convenção Condominial determina, em sua cláusula trigésima sétima, a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, do vencimento de cada parcela, e de multa na ordem de 20% (vinte por cento), além de correção monetária (fls. 16/27). Essa prescrição, como se verifica da leitura do documento referido, encontra eco no artigo 12, parágrafo 3º, da Lei nº 4.591/64: O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. (g.n.) Contudo, com o advento do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11.01.2003), a cobrança da multa punitiva e dos juros moratórios sofreu profunda modificação em sua sistemática. Verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais; (...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (...) Dessa forma, a partir de 11.01.2003, o condômino inadimplente fica sujeito aos juros moratórios previstos na convenção condominial, ou de até 1% (um por cento) ao mês, e à multa de, no máximo, 2% (dois por cento) sobre o débito. No caso, foram previstos, na convenção condominial, juros moratórios de 1% (um por cento). Contudo, quanto à multa de 20% (vinte por cento) prevista, não há como prevalecer, a partir de 11.01.2003, diante do contido no novo texto do código civilista. Nessa diretriz, tendo em vista o artigo 1.336 do Código Civil, conjugado com o disposto na Convenção Condominial do condomínio-autor, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre os valores das despesas condominiais não-pagas, inclusive as vincendas até o efetivo pagamento do débito, além de correção monetária. Os referidos acréscimos e correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial. Acrescente-se, por fim, que a documentação trazidas aos autos (fls. 05/94) não foi rechaçada, senão genericamente, pela parte ré, que não se dispôs a apresentar prova contrária de quitação das prestações objeto de cobrança nestes autos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, conforme fundamentação supra, ao pagamento: 1) das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na planilha de fls. 05/06, vencidas nos meses de competência de outubro/2004, novembro/2004, janeiro/2005, maio/2005, outubro/2005, novembro/2005, dezembro/2005, fevereiro/2006, março/2006, abril/2006, maio/2006, junho/2006, julho/2006, agosto/2006, setembro/2006, outubro/2006, novembro/2006, fevereiro/2007, março/2007, abril/2007, maio/2007, junho/2007, julho/2007, agosto/2007, setembro/2007, novembro/2007, dezembro/2007, janeiro/2008, fevereiro/2008, março/2008, abril/2008, maio/2008, junho/2008, outubro/2008, novembro/2008, dezembro/2008, janeiro/2009, fevereiro/2009, março/2009, abril/2009, maio/2009, junho/2009, julho/2009 e as vencidas posteriormente àqueles meses, bem como as vincendas até a quitação integral do débito, atualizadas monetariamente a contar do vencimento, conforme Resolução n. 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal; 2) dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; 3) da multa à razão de 2% (dois por cento) sobre as parcelas descritas no item 1 supra, devidas a partir do dia subsequente ao do vencimento das prestações. Condene a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0000301-60.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-51.2010.403.6104) DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A (DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSORCIO VOPAK ILHA BARNABE (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 777/792, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0009756-49.2011.403.6104 - ORLANDO PEREIRA X LUIZA BESSUOLI PEREIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente a planilha de fls. 122/139, nota-se que o contrato decorreu por cerca de 15 (quinze) anos, e que a inadimplência dos autores só se iniciou depois do encerramento do prazo de prorrogação (fevereiro de 2005 - fl. 134). Conclui-se, portanto, que a avença passou por diversos planos econômicos, atribuindo verossimilhança às alegações de que houve desequilíbrio no reajuste do saldo devedor. Considerando isso e a fim de preservar o objeto da lide, objetivando o resultado útil do processo, suspendo a

adoção de quaisquer medidas executivas do contrato em questão (n. 912330570018-3), até o trânsito em julgado da ação, mediante depósito mensal nos autos do valor que os demandantes entendem devido, nunca inferior ao montante apurado quando do ajuizamento da ação (R\$212,29). Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Publique-se.

0009759-04.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0009760-86.2011.403.6104 - FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Quer pela Lei 1060/50, que permite harmonizar os artigos 4º e 5º, que pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é necessária a comprovação documental da insuficiência de recursos, com o que, em 10 (dez) dias, o autor deverá comprovar documentalmente seus rendimentos atuais, providência que antecede o andamento processual, pois o recolhimento das custas é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido nos autos. 2- Com o fito de verificar possível prevenção, traga o autor cópia da petição inicial dos autos n. 0009758-19.2011.403.6104. Int.

0000231-09.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA SAINT MARTIN(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA SAINT MARTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter o pagamento de parcelas condominiais em atraso, referente ao imóvel descrito na exordial. À fl. 70, antes mesmo da citação da ré, a autora noticiou a celebração de acordo na via extrajudicial. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 70, noticiou a composição amigável do conflito, independentemente da intervenção do Poder Judiciário. A hipótese, portanto, é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito, anterior à formação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000265-81.2012.403.6104 - SILVIO DE SOUSA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 145: mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001002-84.2012.403.6104 - ANA LUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Ante o informado pela CEF à fl. 72, que não há proposta de acordo, fica prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 10 de abril de 2012, às 16:30 horas. 2- Ante o ingresso espontâneo de ADELINO DOS RAMOS, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo. 3- Manifestem-se os autores acerca da contestação e documentos de fls. 94/111, no prazo legal. Int.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS e MARIA DAS GRAÇAS CERQUEIRA LUCAS, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter nulidade do leilão extrajudicial do imóvel situado na rua Caramuru, n. 50, ap. 66, Estuário, Santos/SP, com a condenação da ré na obrigação de indenizá-los por danos morais. Em síntese, os autores afirmam ter adquirido o imóvel acima descrito, mediante financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, dando parte do preço como entrada na concretização do negócio e financiando o saldo pela Instituição ré, perante a qual assumiram a obrigação de pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Tendo ficado inadimplentes, ajuizaram ação de revisão contratual em face da ré, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos. No dia 06/02/2012, a genitora do autor foi surpreendida com a presença de um oficial de Justiça, que lhe deu ciência de ordem para imissão na posse do imóvel, postulada pelo senhor Fábio Bueno Furtado, que teria arrematado o apartamento em leilão extrajudicial

realizado pela CEF. Insurgem-se contra a alienação do bem, à vista da pendência do julgamento definitivo da demanda judicial revisional, além da ausência de notificação da realização do leilão. Sustentam dano de ordem moral. Pedem provimento jurisdicional antecipado para se manterem na posse do imóvel, até solução definitiva da lide. A inicial foi instruída com documentos. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Defesa pela CEF apresentada às fls. 43/51, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário do arrematante do imóvel, além do agente fiduciário responsável pela execução. Relatados. Decido. Não obstante a relevância das preliminares alegadas pela CEF, mister sejam reconhecidas primeiramente, de ofício, por se tratarem de matéria de ordem pública, a ilegitimidade de Maria das Graças Cerqueira de Lucas e a litispendência deste feito com relação à ação n. 2008.61.04.012541-5 (leitura do artigo 301, 4º, do CPC, c.c. art. 253 do mesmo diploma legal). Trata-se nestes autos de controvérsia atinente à legalidade e regularidade do procedimento de execução levado a cabo na via extrajudicial. A co-autora Maria das Graças, sem nenhum vínculo jurídico com o contrato firmado entre seu filho e a ré, não tem legitimidade para discutir os termos do negócio jurídico realizado entre estes. Restou comprovado nos autos que a co-autora é titular, tão somente, da posse direta do imóvel, e, nessa condição, deve insurgir-se nos autos da ação possessória de competência da Justiça Estadual. Quanto ao direito alegado pelo seu filho, co-autor, tenho que, da análise dos documentos trazidos pela ré (fl. 70 - cópia do dispositivo da sentença da ação principal), associados à cópia da sentença arquivada no Livro de Registro de Sentenças (ação cautelar), nesta Vara Federal, nota-se que o demandante repete as razões que serviram de embasamento ao ajuizamento do feito pretérito. A hipótese é de verdadeiro bis in idem, rejeitado pela sistemática processual pátria, em uma tentativa desesperada de fazer prevalecer, ilegalmente, o proveito de bem alheio, de forma graciosa. O co-autor Luiz Gustavo Cerqueira Lucas já teve julgamento desfavorável na ação revisional proposta (fl. 70), bem como na cautelar (cujas cópia será anexada a esta sentença). Ao recurso de apelação foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 70) e, pugnada, em segundo grau de jurisdição, a concessão dos efeitos da antecipação da tutela recursal, também não obteve sucesso (fl. 78). O demandante sequer reside no imóvel, o que também enfraquece sobremaneira a verossimilhança de suas alegações. Não bastasse isso, imperioso mencionar que está inadimplente há cerca de 65 (sessenta e cinco) meses, tendo pago apenas 21 (vinte e uma) parcelas do contrato, mesmo considerando a tutela antecipada que autorizou o depósito das parcelas. Não se pode admitir o mau uso do Poder Judiciário, com o nítido intuito de obter vantagem ilícita, postergando ad eternum a reintegração do terceiro (no caso, a CEF) nos direitos atinentes à sua propriedade, a fim de garantir que os autores, há mais de 5 (cinco) anos inadimplentes, permaneçam usufruindo de graça do imóvel, à custa da empresa pública federal, sob pena de total inversão do fim maior colimado pelo órgão jurisdicional: a Justiça. Por fim, diante da temeridade da pretensão aduzida, em nítida aventura jurídica a que se lançaram os autores, certos da ausência de conseqüências de seus atos (por se tratarem, pretensamente, de hipossuficientes) e em desrespeito à própria lealdade processual, tangenciando ao limiar a atuação de má-fé, revogo os benefícios da gratuidade da Justiça. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa de Maria das Graças Cerqueira de Lucas e a litispendência deste feito com relação ao processo n. 2008.61.04.012541-5, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da sentença proferida nos autos n. 2008.61.04.012541-5. Custas e honorários pelos autores, estes fixados a teor do artigo n. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$1.200,00 (1% do valor atribuído à causa). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0200023-76.1991.403.6104 (91.0200023-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO SA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Intime-se o impetrado (CODESP) a retirar o alvará de levantamento em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

0201835-17.1995.403.6104 (95.0201835-4) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA-COOPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 479/483, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse em contestar o pedido da União. Decorridos, sem manifestação, oficie-se a CEF para transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União. Int.

0208865-06.1995.403.6104 (95.0208865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207877-82.1995.403.6104 (95.0207877-2)) FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO E SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 273: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se e após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0207572-64.1996.403.6104 (96.0207572-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ante a concordância da impetrante, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrado. Devendo ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003116-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003116-3) - JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 163: defiro. Oficie-se a CEF para a transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União. Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0005100-49.2011.403.6104 - AIGUANG COM/ DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - EPP(SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos. Fls: 415 e 418/420: A liberação da mercadoria deu-se em cumprimento de decisão liminar mediante depósito judicial do valor da mercadoria. Após a liberação da mercadoria, houve concessão de efeito suspensivo em agravo, impedindo a liberação mesmo com o depósito judicial. A sentença foi julgada improcedente e transitou em julgado. A impetrante solicitou o levantamento de depósito e a União primeiramente concordou, motivo pelo qual foi expedido o alvará de levantamento. No entanto, a União reconsiderou e pediu que o valor fosse convertido em renda para os cofres públicos. Informou a pena de perdimento no procedimento administrativo, discordando do levantamento do depósito. Pelo exposto, considerando que o depósito judicial foi em garantia de eventual pena de perdimento, e havendo trânsito em julgado da ação e liberação da mercadoria, o depósito judicial deve ser convertido em renda para a União Federal, nos termos do artigo 23, 3º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei n. 10.637/2002. Oficie-se à CEF para converter em renda o depósito de fls. 306. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0007082-98.2011.403.6104 - GLAUCIO HERCULANO ANTUNES(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 196/214, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007987-06.2011.403.6104 - GOP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código GRU 18760-7), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

0008512-85.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO(Proc. 91 - PROCURADOR)

CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Senhora GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM CUBATÃO EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito ao processamento de manifestação de inconformismo apresentada em processo previdenciário, no que tange à aplicação do nexó técnico epidemiológico ao benefício de auxílio doença concedido à segurada FLAVIA OLIVEIRA SILVA. Segundo a inicial, o Gerente da Agência da Previdência Social em Cubatão indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante, com fundamento no 7º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário à sua empregada. Narra a inicial que a funcionária da impetrante foi encaminhada ao INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais no período de 01/12/2008 a 15/12/2008. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexó Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº 533.792.723/6. Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no

prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Todavia, aponta que, tão logo tomou conhecimento do fato, protocolou a impugnação junto à autarquia previdenciária, considerada intempestiva pela autoridade (fls. 74), com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa. Aduz a impetrante que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, transgredindo a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal da impetrante para apresentação de impugnação. Com a inicial, vieram documentos (fls. 91/170). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 185/188). Às fls. 190/192 foi deferida a liminar. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 218 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Decido. Valho-me das razões que fundamentaram a decisão liminar, pois, com rigorosa precisão técnica, esgotaram a matéria tratada nos autos. Para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos sobre a esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe: Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexa técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, já que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é intempestiva, a mútua de intimação regular. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processamento da contestação apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor da segurada Flavia Oliveira Silva - NIT 1309019093-0. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0008806-40.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fl. 271, a qual recebeu o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo. A embargante, sob a alegação de omissão da decisão embargada, requer a respectiva alteração para que seja determinado o recebimento do recurso em ambos os efeitos. Decido. A alteração requerida pela embargante é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada. Como

cedição, a concessão de efeito suspensivo em mandado de segurança, somente é admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características intrínsecas ao remédio constitucional. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0008968-35.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 211/212, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009222-08.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, intime-se a patrona da impetrante a assinar a apelação de fls. 269/286, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se.

0009268-94.2011.403.6104 - DAICON COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP262349 - CONCEIÇÃO APARECIDA AGELUNE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o contido nas informações de fls. 216/217, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009680-25.2011.403.6104 - DEICMAR S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Com o objetivo de elucidar a sentença de fls. 435/437, pela qual este Juízo extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 daquele mesmo estatuto legal, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Aduz haver omissão na sentença embargada, no que tange à própria confissão da Autoridade Coatora sobre não ter respondido aos requerimentos administrativos da Impetrante e sobre a não manifestação acerca do pedido de oitiva da Agência Reguladora competente. DECIDONão se verifica interesse legítimo da recorrente, porque não há, na sentença, contradição, omissão ou obscuridade, tendo restado clara a fundamentação e lógica a conclusão do Juízo ao extinguir o feito por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, remetendo a apuração de eventual lesão ao interesse público decorrente das questões trazidas a lume pela impetrante, às vias processuais próprias. Extinto o processo por inadequação da via, não se havia falar em apreciação do pedido de oitiva da Agência Reguladora. A embargante, pelos argumentos deduzidos, pretende discutir as questões que emprestaram fundamento à decisão embargada - afastamento da liquidez e certeza do direito alegado, pela controvérsia que se formou, e desconsideração do pleito de prestação de esclarecimentos como finalidade própria da ação mandamental -, assim, deve utilizar os meios processuais próprios para manifestar seu inconformismo. Aliás, se esclarecimentos era o que faltava à impetrante, por certo foram eles supridos pelo teor das informações contidas nos autos. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

0009753-94.2011.403.6104 - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

RAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFN, objetivando a concessão de ordem para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos nos processos fiscais pendentes de análise das manifestações de inconformidade apresentadas na esfera administrativa. Aduz, em apertada síntese, que não obstante a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da pendência de análise de impugnação administrativa referentes aos processos n.s 10845.720991/2011-23, 10845.721004/2011-16, 10845.721056/2011-

84, 10845.721008/2011-96 e 10845.721057/2011-29 e respectivos pedidos de compensações n.s 33334.17063.031207-1.1.11-6362, 11985.63049.031207.1.1.11-9297, 17812.47119.031207.1.1.11-3584, 28507.22111.03.1207.1.1.11-7061 e 38422.06395.031207.1.1.11-6230, a autoridade impetrada se recusa expedir as certidões supramencionadas, cujo pedido é objeto deste mandamus. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 236/255, as quais foram complementadas às fls. 268/270. Liminar indeferida às fls. 271/272. Agravada ad decisão, o recurso foi convertido em retido. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 302, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento da liminar, pois esgotaram a matéria tratada no mandamus. Em que pesem os argumentos expostos pela impetrante na petição inicial, da análise dos documentos acostados aos autos, aliada as informações prestadas pela autoridade impetrada, não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da liminar. Com efeito, os processos de crédito objeto desta ação estão vinculados e apensos aos respectivos procedimentos de cobrança. Senão vejamos: Processos de Crédito Processos de Cobrança 10845.720991/2011-23 10845.720534/2011-39 10845.721004/2011-16 10845.720540/2011-96 10845.721056/2011-84 10845.720542/2011-85 10845.721008/2011-96 10845.720537/2011-72 10845.721057/2011-29 10845.720533/2011-94 Dessa forma, depreende-se que a decisão de fls. 144/149, não se refere aos processos objeto desta ação, muito embora constem relacionados na impugnação interposta pelo impetrante às fls. 202/212. Com efeito, os processos 10845.720991/2011-23, 10845.721004/2011-16, 10845.721056/2011-84, 10845.721008/2011-96 e 10845.721057/2011-29, foram decididos por meio da decisão acostada às fls. 231/244, cujo prazo para impugnação transcorreu in albis, razão pela qual não estão com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, não constato ato ilegal ou abusivo passível de correção pela via mandamental, razão pela qual julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Na hipótese de ser oferecido recurso de apelação, dê-se vista à autoridade impetrada para apresentar contraminuta de agravo. P.R.I.

0010159-18.2011.403.6104 - DYNAMYK IND/ COM/ E SERVICO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 135/147, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0010211-14.2011.403.6104 - COM/ EXP/ E IMP/ BRAFIK LTDA X MADEIREIRA MATOSUL LTDA(RO003182 - PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 255/257, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010285-68.2011.403.6104 - ATCO PLASTICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS ATICO PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à aplicação do ex-tarifário para o equipamento importado, descrito na DI n. 11/0448842-8. Sustenta que o maquinário importado fora objeto de previsão na redução de alíquota na Resolução Camex n. 90/2010. No entanto, durante vistoria aduaneira (SAT 1692/11), foi verificada diferença da potência do equipamento descrito no ex-tarifário (15Kw) e daquela nominal da máquina importada (22Kw). Diante desses fatos, a impetrante sustenta ter formalizado pedido de alteração de texto de ex tarifário (fl. 04), concedido sob n. NCM 8477.20.10, o que resultou, em 12 de julho de 2011, na publicação da Resolução Camex n. 48/2011. No entanto, a autoridade não reconhece o enquadramento da mercadoria à redução da alíquota, fundamentando sua decisão no fato do registro da DI ter sido realizado antes da vigência da Resolução posterior (n. 48/2011). Às fls. 202/203 foi deferido o depósito do valor controverso, consistente na diferença de alíquota decorrente da aplicação do ex-tarifário. Depósito comprovado à fl. 207. Informações pela autoridade às fls. 217/227v. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 257, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o breve relatório. Decido. A questão não merece maiores digressões. A divergência entre a potência do equipamento importado e aquela descrita na Resolução Camex n. 90/2010 não é controversa. Diante dessa verificação, a impetrante postulou, com sucesso, a alteração da descrição da mercadoria, a fim de que a norma abrangesse a máquina trazida na DI n. 11/0448842-8. O equipamento albergado pela benesse fiscal da Resolução n. 90/2010 é exatamente o mesmo reconhecido posteriormente (Res. N. 48/2011), com exceção, exclusivamente, no erro da discriminação da potência (15Kw para 22Kw). Erro esse justificável, incapaz de traduzir qualquer tentativa de mácula ao patrimônio público. Todo o

trâmite para importação da mercadoria foi rigorosamente cumprido e, mesmo após a verificação do equívoco na descrição, a impetrante perseverou em regularizar sua documentação, no intuito de dar cumprimento às exigências para reconhecimento do ex-tarifário. Após o reconhecimento, na esfera administrativa, do direito à retificação da descrição do equipamento, para fins da obtenção do ex-tarifário, é consectário lógico seja o benefício reconhecido à mercadoria cujo desembaraço aduaneiro já estivesse em trâmite, notadamente tratando-se daquela que deu azo ao pedido de alteração. Pensar o contrário, atenta contra a razoabilidade e, até mesmo, contra a própria moralidade que deve nortear a atividade da Administração. Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar seja aplicado o benefício do ex-tarifário autorizado pela Resolução Camex n. 48/2011, sobre a máquina descrita na DI n. 11/0448842-8. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. O destino dos depósitos realizados nos autos ficam condicionados ao trânsito em julgado desta ação. P.R.I.O.

0010628-64.2011.403.6104 - AURELINA COELHO GALLAGHER(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 81: mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010630-34.2011.403.6104 - MAISA XAVIER PINTO(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fl. 87: mantenho a decisão agravada por seus próprio e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010846-92.2011.403.6104 - SUELI SILVA FERREIRA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS) X DIRETORA DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP

Em diligência. A fim de possibilitar o escoamento do feito, manifeste-se a impetrante sobre: a) qual a atual situação da impetrante com relação à frequência e conclusão do 3º semestre do curso; b) se houver, quais os óbices que ainda apontados pela autoridade coatora para a frequência no 3º semestre do curso; c) por derradeiro, manifeste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham para extinção, sem resolução do mérito.

0011532-84.2011.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Fls. 1146/1147: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0011671-36.2011.403.6104 - RENATO MAURICIO HESS DE SOUZA(SC020615A - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0012489-85.2011.403.6104 - SIMONE DA SILVA RELVA(SP164593 - SIMONE DA SILVA RELVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

despacho proferido em 03/04/2012 do teor seguinte: Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int..

0012529-67.2011.403.6104 - NUTRI SANTOS COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
A impetrante, qualificada na inicial, ajuíza o presente mandado de segurança, contra ato do Senhor Procurador

Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos, objetivando concessão de ordem para anular a decisão que determinou sua exclusão do REFIS, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Sustenta ter requerido, em 09/06/2010, parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal, com pedido expresso para consolidação dos valores já parcelados nos programas anteriores, o que foi deferido pela autoridade. Após a formalização do parcelamento, foi editada Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, que reabriu o prazo para prestação de informação acerca dos débitos passíveis de consolidação. Destarte, assevera que diligenciou por diversas vezes a fim de ratificar o pedido, no entanto, o sistema informatizado da Receita não conseguia processar o requerimento. Por consequência, no afã de evitar sua exclusão do programa, formalizou requerimento para inclusão manual dos débitos; no entanto, esse pleito foi indeferido, por ausência de previsão legal. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 155/159v. Pedido liminar indeferido às fls. 167/168. Agravada a decisão, não há nos autos notícias sobre o julgamento do recurso. O Ministério Público Federal se manifestou, sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Não obstante o entendimento da MM. Juíza Federal Substituta que indeferiu o pleito liminar, tenho que, a pretensão merece guarida. Com relação à intempestividade do recurso, as razões da autoridade não merecem reparo. Com efeito, não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir a efetiva existência do alegado problema no sistema da Receita Federal, hábil a justificar o atraso. Já os pedidos de fls. 101/102, feitos em papel, foram protocolizados em 20/07/2011 (fl. 100), ou seja, após o prazo fixado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. No entanto, esses elementos não são suficientes para fulminar o direito da impetrante. Com efeito, da leitura dos documentos de fls. 30, 31, 33 e 35, nota-se que os requisitos previstos no artigo n. 15, 1º, I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 foram preenchidos, antes mesmo da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, demonstrando de forma inequívoca a intenção de reunir as pendências fiscais da impetrante para os efeitos da Lei n. 11.941/09. Além disso, analisando a redação desta última (Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011), não é possível concluir de forma clara sobre a necessidade de ratificação do pedido de consolidação, não sendo possível, dessa feita, exigí-la do administrado que já formalizou o requerimento nesse sentido. Considero válida, portanto, as manifestações prestadas nos pedidos de fls. 30, 31, 33, 35 e, inclusive, no pedido de fls. 101/102. Por fim, mesmo reconhecendo a tempestividade do pedido de consolidação, tenho por certo que a análise de seu mérito não deve ser objeto destes autos, sob pena de afronta ao Princípio da Tripartição dos Poderes, já que o pleito não foi submetido ao crivo da autoridade administrativa. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos débitos referentes aos protocolos correspondentes aos recibos de n. 00096999899372323959 (fl. 30), 00096999899372323890 (fl. 31), 00096999899372323970 (fl. 33) e 00096999899372323940 (fl. 35) no parcelamento da lei nº 11.941/2009, desde que outros óbices não existam, para, enfim, determinar o prosseguimento do procedimento administrativo para parcelamento/consolidação dos débitos. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0012948-87.2011.403.6104 - JBS S/A(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 136/138, que julgou improcedente o pedido da impetrante. Insurge-se a embargante sob o argumento de que a sentença tratou o pedido principal como reconhecimento do ex-tarifário, quando, na verdade, a pretensão cingia-se ao reconhecimento de efeitos do ex-tarifário (que será reconhecido administrativamente) para a importação em tela (fl. 147). Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98). Por fim, apenas a título de esclarecimento, acrescento que a sentença foi didaticamente dividida entre três fundamentações distintas, todas tendentes ao indeferimento do pleito: a) impossibilidade de análise pelo Juízo da

existência de similar nacional antes da solução acerca do reconhecimento, ou não, da patente em favor da empresa italiana; b) necessidade de dilação probatória; c) impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário na atribuição discricionária da Administração. Ora, da análise detida da sentença, portanto, nota-se que logo no início da fundamentação (item a) este Juízo decidiu pela impossibilidade de adiantamento dos efeitos do ex-tarifário, à míngua da prova pré-constituída acerca da existência de similar nacional. Na seqüência, foi firmada a necessidade da dilação probatória (item b), de ordem técnica, para aplicação dos efeitos do ex-tarifário. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0016180-07.2011.403.6105 - RODRIGO DI GIORGIO ENDERLE (SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em LIMINAR autor, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, contra ato do senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo Camaro, 2LT Coupe, com motor 3600 cc, objeto da fatura comercial (invoice) n. 102511/2, e que a DD Autoridade Alfandegária exigirá o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. O feito foi inicialmente ajuizado no Foro da Subseção de Campinas. Diante da alteração da destinação do bem para o Porto de Santos, foi aditada a inicial para que nela passasse a constar a autoridade Alfandegária deste Município e, por consequência, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e os autos foram remetidos a esta Subseção. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as consequências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm, mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm, mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm, mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25 Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto

como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do valor do tributo, a critério do impetrante, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembaraço aduaneiro neste aspecto, resguardada a verificação de satisfação do depósito pela autoridade alfandegária, bem como todas as demais exigências relativas à nacionalização do automóvel. Comprovado o depósito nos autos, comunique-se à autoridade. Intime-se. Oficie-se. No ensejo, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público.

000059-67.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS (SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

1- Fl. 332: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000303-93.2012.403.6104 - HELIO DE ATHAYDE VASONE (SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 92/94, que julgou improcedente o pedido da impetrante. Repete a embargante, sinteticamente, as razões que fundamentaram o pedido inicial. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de

julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Aliás, de rigor apontar que a repetição, após sentença, das mesmas razões dos embargos já analisados na fase oportuna, traz indícios da falta do dever de lealdade processual, tangenciando a declaração do caráter protelatório do presente recurso. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000406-03.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- 99/100: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000407-85.2012.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 97/98: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000632-08.2012.403.6104 - ARLINDO DE PAIVA JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 81/88, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001051-28.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Cumpra a impetrante o determinado na r. decisão retro, recolhendo as custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorridos, sem cumprimento, venham os autos conclusos para o cancelamento da distribuição. Int.

0001055-65.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Cumpra a impetrante o determinado na r. decisão retro, recolhendo as custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorridos, sem cumprimento, venham os autos conclusos para o cancelamento da distribuição. Int.

0001056-50.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Cumpra a impetrante o determinado na r. decisão retro, recolhendo as custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorridos, sem cumprimento, venham os autos conclusos para o cancelamento da distribuição. Int.

0001075-56.2012.403.6104 - CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 105: mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001669-70.2012.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Despacho proferido em 26.03.2012 do teor seguinte: Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int..

0001783-09.2012.403.6104 - JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 -

LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO E SP292921 - GUILHERME WAETGE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fl. 173: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002107-96.2012.403.6104 - APARECIDO FIGUEIREDO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

APARECIDO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, impetra Mandado de Segurança contra ato do Senhor PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar para suspender a exigibilidade do débito fiscal identificado pelo n. 80.1.11.10.9466-50. Relata ter sido autuado em razão de suposta omissão de origem dos rendimentos auferidos. Alega que foi instado a apresentar a movimentação financeira nas contas que possuía junto às instituições financeiras Bradesco e Banespa, no entanto, diante da morosidade dos bancos em prestar-lhe as indigitadas informações, a autoridade procedeu ao levantamento das operações realizadas e lavrou autuação em seu desfavor. Em síntese, insurge-se contra: a) afronta ao princípio da impessoalidade da Administração, já que não estava arrolado em nenhum programa de fiscalização; b) impossibilidade de cruzamento dos dados da CPMF para constatação de omissão de receita referente ao Imposto de Renda; c) quebra do sigilo bancário; d) nulidade do procedimento administrativo fiscal, por tratar de transações realizadas em conta conjunta com sua esposa. Com a inicial foram apresentados documentos. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 143/153v. Relatados. Decido. Primeiramente, não antevejo qualquer mácula ao princípio administrativo da impessoalidade. Diante da dinâmica da atividade fiscalizadora, notadamente quando se trata da Receita Federal do Brasil, chega a ser pueril a pretensa exigência de inclusão do contribuinte em programa de fiscalização. Quanto à utilização das informações prestadas nos termos da Lei n. 9.311/06, também não há qualquer vedação de sua utilização para a verificação de movimentação financeira em desconformidade com os rendimentos declarados. São diversos os argumentos; saliento os dois principais: Por primeiro, tenho que as informações provenientes da movimentação (CPMF) não foram a base para a constituição do crédito tributário, mas sim, e tão somente, indicativos que justificaram o início do procedimento fiscal. Em segundo plano, mas não menos importante, a alteração trazida ao artigo 3º da Lei n. 9.311/96 pela Lei n. 10.174/01, bem como a previsão da Lei Complementar n. 105/2001, têm aplicação imediata e, por tratarem-se de matéria atinente ao procedimento administrativo, não trazem em seu âmbito qualquer elemento que vede sua utilização para fatos encerrados em período anterior à sua edição. Nesse sentido (g.n.): Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente o direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. (RESP 200400387417 - RECURSO ESPECIAL - 643619 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:06/10/2008) Com relação à quebra de sigilo, tenho que os direitos à intimidade e à própria imagem inserem-se na proteção constitucional da vida privada. Trata-se da defesa do espaço íntimo do cidadão em face de intromissões ilícitas externas. Embora não haja consenso, os conceitos de intimidade e vida privada apresentam interligação, sendo diferenciados pela menor amplitude do primeiro, que está contido no segundo. Os dados bancários de qualquer pessoa merecem sigilo, pois se constituem

em sinais reveladores da vida privada. Entretanto, assim como os demais direitos constitucionais, a inviolabilidade do sigilo bancário não é absoluta e pode ser mitigada, na hipótese definida previamente em lei que evidencie claramente a preponderância do interesse público sobre o particular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis (g.n.):**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 655298/SP, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 04/09/2007, 2ª Turma, DJ 28-09-2007 PP-00057) Dessa forma, entendo descabido o ataque desferido à Lei Complementar nº 105/2001 e sua regulamentação infralegal. Os dados apresentados pelas instituições financeiras sobre operações financeiras interessam ao controle fiscal e criminal no País e mantém seu caráter sigiloso junto à Secretaria da Receita Federal (art. 5º, 5º, LC 105). As informações repassadas obedecem a critérios de limite e periodicidade, atendem à isonomia entre os usuários e nelas fica vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem das operações ou a natureza dos gastos efetuados. Logo, não há ofensa a direito individual. Pretender submeter ao Poder Judiciário a transferência de dados financeiros entre o Sistema Financeiro Nacional e a Administração Tributária inviabilizaria e tolheria, na prática, a cognição pelo Estado de informações fundamentais para fiscalização e faria sobrepor o interesse particular ao público, o que refoge aos ditames da razoabilidade. A interpretação defendida na inicial e ancorada no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna é sofismável, na medida em que este proíbe, de forma categórica, com ou sem ordem judicial, a violação do sigilo da comunicação de dados, mas não impõe mistério inquebrantável dos dados em si mesmos. Decerto o constituinte não desejou ocultar fatos materializados em dados e informações, e sim impedir a interceptação da comunicação. De qualquer forma, a transferência de dados de movimentações bancárias permanece sob sigilo no sistema criado por lei e não viola o dispositivo constitucional. Aliás, é a própria Constituição Federal que confere à Administração Tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, 1º). Por fim, quanto à titularidade conjunta da conta onde foram realizadas as operações financeiras em comento, tenho por certo que, de per si, não trazem qualquer vício ao procedimento fiscalizatório. Com efeito, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e atento à contumaz hígidez dos procedimentos adotados pela Receita Federal, tenho por certo que a co-titularidade da conta foi considerada para efeitos da obtenção das conclusões alcançadas no procedimento administrativo. O entendimento diverso do impetrante, além de obscuro, não foi documentalmente demonstrado nos autos. E, na via mandamental, inviável sua posterior demonstração. Aliás, assevero a obscuridade dos argumentos exordiais, pois o impetrante, em toda sua extensa fundamentação, cingiu-se a argumentos formais, sem qualquer tese de ordem material hábil a desconstituir os fatos que justificaram a autuação. Isso posto, ausente a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0002902-05.2012.403.6104 - SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida à fl. 63 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002925-48.2012.403.6104 - SANDRA MARA CORDEIRO (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X DIRETOR DA FACULDADE DE UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS
Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003104-79.2012.403.6104 - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003124-70.2012.403.6104 - NEIDE FERNANDES COSTA(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, promova a impetrante a emenda a inicial indicando corretamente a autoridade coatora, bem como, o seu endereço para a notificação. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000572-35.2012.403.6104 - MARTINHO FIGUEIRA CASTELO(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Fls. 78/99: dê-se ciência ao requerente. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001800-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMERE DE SOUZA

Concedo a CEF o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais, como requerido. Decorridos, sem o cumprimento, venham os autos conclusos para o cancelamento da distribuição. Int.

0002102-74.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVANDIA DE ALBUQUERQUE LEITE

Concedo a CEF o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais, como requerido. Decorridos, sem o cumprimento, venham os autos conclusos para o cancelamento da distribuição. Int.

0003076-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA JACIRA ARAUJO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0003078-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULMIRA LANDIN LEITE

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000043-50.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA

Frustradas as tentativas de localizar o réu, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, voltem-se conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0205962-27.1997.403.6104 (97.0205962-3) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X EDSON SAMAGAIA X AMARALINA GONCALVES DANIEL SAMAGAIA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E Proc. CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 606,83 (seiscentos e seis reais e oitenta e tres centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 334), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0013663-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013663-9) - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL para, em relação às Declarações de Importação nº 07/1543862-4, 07/1570041-8, 07/1625734-8, 07/1625735-6 e 07/1625736-4, obter declaração judicial que obste a instauração de procedimento fiscal até o término de Consultas formuladas a Receita Federal do Brasil, anule a reclassificação tarifária de produto importado na forma exigida pela Resolução CAMEX/MIDIC nº 49/2007, confirmando sua correta classificação, e reconheça a inexigibilidade do recolhimento de Direito Provisório Anti-Dumping, nos termos da aludida Resolução. Afirma ser empresa importadora de corantes e pigmentos e que há vários anos vem procedendo à importação da substância DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL. sob a classificação tarifária TEC-NCM 3402.15.10. Narra que em março de 2007 foi dado início a investigação para apurar eventual existência de dumping do produto INDIGO BLUE REDUZIDO (COLOUR INDEX 73001), classificado no código TEC-NCM 3204.15.90 e que, através da Resolução CAMEX/MIDIC (Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) nº 49/2007, publicada aos 11/10/2007, foi fixado Direito Anti-Dumping Provisório pelo prazo de seis meses. Alega, entretanto, que a mencionada Resolução dispôs que o referido encargo deveria ser aplicado, também, à substância DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL. - INDIGO BLUE REDUZIDO COLOUR INDEX 73001, embora diversa do produto cujo código tarifário é o TEC-NCM 3204.15.90 e a despeito de, no SISCOMEX - Sistema Informatizado de Comércio Exterior, não constar tal exigência. Sustenta que a Resolução CAMEX nº 49/2007 procedeu a equivocada classificação sem que houvesse considerado informações técnicas suficientes à equiparação das aludidas substâncias, além de incorrer em desvio de sua competência ao proceder à reclassificação do produto importado DYSTAR INDIGO VAT 40% SOL. O exame da antecipação da tutela foi diferido para após a vinda da contestação (fl. 202). Em sua defesa, a União, em síntese, sustentou a exigência do pagamento dos direitos anti-dumping com base no disposto nas Resoluções CAMEX nº 49/2007 e 15/2008 (fls. 221/236). À fl. 239 julgou-se prejudicada a apreciação da antecipação de tutela. Réplica às fls. 246/261. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a pericial, oral e documental e a União estes dois últimos meios, além de juntar cópias de Procedimento Administrativo alusivo a importação da autora, dos quais esta tomou ciência (fls. 262, 265, 266, 276/374, e 378/385). Foram deferidas as provas pericial e documental (fl. 387). Juntado o laudo pericial e esclarecimentos (fls. 447/529 e 1.616/1.639), as partes manifestaram-se às fls. 536/590, 596 e 1.651/1.709. Às fls. 611/1.607 foram juntadas cópias de procedimentos administrativos relativos a consulta formalizada pela autora e a autos de infração lavrados em decorrência de importações do mesmo produto objeto destes autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 1.711, 1.714/1.729 e 1.734/1.739). Precedeu ao ajuizamento da ação de rito ordinário nº 0001087-12.2008.403.6104 a distribuição da medida cautelar nº 0013663-71.2007.403.6104, por meio da qual a autora pretendeu obter autorização para proceder ao depósito judicial do Direito Provisório Anti-Dumping, nos termos da Resolução CAMEX n. 49/2007, com relação as Declarações de Importação nº 07/1543862-4, 07/1570041-8, 07/1625734-8, 07/1625735-6 e 07/1625736-4, bem como das futuras importações do mesmo produto. Na ação cautelar foi procedida emenda à inicial (fls. 173, 176/181, 188, 202 e 203) e deferida em parte a liminar para autorizar o depósito judicial dos direitos provisórios anti-dumping apenas para as declarações de Importação mencionadas na inicial (fls. 182/184). Citada, a União apresentou manifestação às fls. 205/210 sem opor-se ao pedido e para reconhecer o interesse processual da requerente. Réplica às fls. 230/234. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior prestou informações às fls. 217/223. No mais, os autos aguardaram a instrução do processo principal. É o Relatório. Decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito do pedido. Ademais, não há outras provas a serem produzidas, na medida em que não houve impugnação das partes quanto ao encerramento da instrução nos autos principais, salvo a dedução de pedido alternativo da autora de realização de nova perícia (fls. 1.714), a qual, conforme se tratará a seguir, mostra-se despicienda. Trata-se de ações de rito ordinário e cautelar versando, em essência, sobre o recolhimento do direito antidumping. O dumping no comércio internacional, em conformidade com o art. VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT e do Código Antidumping, pode ser conceituado como a forma de discriminação de preço de um produto, mediante o qual os produtores realizam venda no mercado externo a um preço inferior ao praticado no mercado interno, com prejuízo aos produtores deste. Disso se depreende que a caracterização da prática de dumping depende da conjugação de dois requisitos: venda a preço fora do normal e ocorrência de prejuízo aos produtores internos. A partir de 1980, o Governo diminuiu as restrições às importações e promoveu abertura ao mercado externo, surgindo, então, a questão da proteção contra o dumping. Em 1987, pelos Decretos nº 93.941 e 93.962, respectivamente de 22 e de 16 de janeiro, o Brasil incorporou à sua legislação os Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT. Isso ocorreu após a aprovação dos tratados pelo Congresso Nacional, mediante a promulgação dos Decretos Legislativos nº 20 e 22, de 5/12/86. Posteriormente, em 14/5/87, o Conselho de Política Aduaneira, órgão do Ministério da Fazenda, expediu a Resolução nº 1.227, com o fito de disciplinar os procedimentos administrativos destinados a investigar a ocorrência de dumping e a consequente imposição de direitos antidumping. Em seguida, em 30/01/91, a Lei nº 8.174 dispôs sobre os princípios da política agrícola e regulamentou a tributação compensatória de produtos agrícolas que recebessem vantagens ou subsídios direta ou indiretamente. Em 30/03/95 foi editada a Lei nº 9.019, estabelecendo a aplicação dos direitos previstos nos Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos

Compensatórios em seus artigos 1º e 2º (g. n.): Art. 1º - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n. 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 2º - Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Parágrafo único - O termo indústria doméstica deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. Assim é que, de acordo com a legislação pertinente, a empresa Bann Química Ltda. - BQL, em 29 de dezembro de 2006, solicitou abertura de investigação de dumping nas exportações de índigo blue reduzido - IBR originárias da República Federal da Alemanha. Dando prosseguimento à investigação, a SECEX notificou oficialmente os interessados e, do teor das investigações, extraíram-se evidências suficientes à determinação preliminar de dumping. Assim, com o escopo de evitar a verificação de dano no curso da investigação, decidiu-se pela aplicação de direito provisório nos termos dos artigos 2º, XV e 5º, 3º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, que foi levada ao conhecimento pela Resolução nº 49, publicada no DOU de 11 de outubro de 2007. A investigação convergiu à constatação positiva de dumping na importação do aludido produto, bem como à existência de dano decorrente dessa prática e de relação causal, ensejando a aplicação de direitos compensatórios definitivos, por cinco anos, sobre as respectivas importações (Resolução nº 15, de 20 de março de 2008). Como se nota, desde a incorporação das medidas protecionistas à legislação brasileira, quem atua no comércio externo não pode invocar surpresa. O dumping é considerado uma das formas de prática de concorrência desleal. Por isso, as práticas contra o Dumping são medidas protecionistas reconhecidas internacionalmente, antecedidas de processo regular, de modo que descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em assuntos próprios do Estado, como, de fato, pretende a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. ADICIONAL DE ANTIDUMPING. PORTARIA Nº 792/92. ARTIGO 237 DA CF/88. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO SOBRE OS ATOS DO EXECUTIVO. 1. Cuida-se de Ação Ordinária interposta por sociedade empresária, importadora policloreto de vinila - PVC, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não incidência sobre as importações dessa matéria- prima, do adicional de antidumping, previsto na Portaria nº 792, de 29/12/92. 2. No que concerne à questão da edição de tal portaria, subsume-se a mesma, a exegese contida no artigo 237 da CF/88, preceituando ser da competência do Ministério da Fazenda, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, não maculando assim, a edição de tal medida pela autoridade administrativa, qualquer ditame legal ou constitucional. 3. Quanto a competência do Poder Judiciário referente ao controle do mérito da Portaria nº 792/92, improsperável é a alegação, tendo em vista não poder o mesmo ter ingerência sobre os atos do Poder Executivo. 4. Por último, no que diz respeito ao direito antidumping propriamente dito, é o mesmo aplicado nas importações e corresponde à medida de intervenção do Estado no domínio econômico, na modalidade não-tributária, com elevação do preço da mercadoria estrangeira adquirida, para proteger o mercado interno contra prática de dumping, tendo este direito por finalidade neutralização dos efeitos danosos ao mercado interno relativos a práticas abusivas nas relações comerciais. Apelação conhecida, e desprovida. (AC 200002010692406, APELAÇÃO CIVEL - 253924, TRF2, 8ª T. Especializada, Rel. Poul Erik Dyrlund, DJU 20/06/2007) Registro, aliás, que os valores cobrados a título de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, não são tributos, mas, sim, receitas originárias enquadradas na categoria de entradas compensatórias, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 10 da Lei nº 9.019/95). Já o processo de investigação em questão obedeceu à tramitação descrita na legislação de regência, de modo que não procedem as alegações da autora no tocante à nulidade da reclassificação tarifária do produto INDIGO VAT 40% SOL. Para afastar a pretensão da autora de forma inequívoca, há, contudo, outras questões a pontuar. Frise-se que o procedimento de investigação de dumping iniciou-se tendo como objeto as exportações de índigo blue reduzido (Colour Index 73001), conforme se lê na inicial (fl. 04) e na Circular SECEX (Secretaria de Comércio Exterior) nº 08/2007. As mercadorias constantes nas

DIs objeto dos autos (nº 07/1543862-4, 07/1570041-8, 07/1625734-8, 07/1625735-6 e 07/1625736-4), descritas como DYSTAR Índigo VAT 40% Solução preparada aquosa alcalina de corante a cuba, contem CI Reduced Vat Blue 1(...) Aspecto físico: líquido amarelo até castanho (...) solubilidade em água; facilmente solúvel (...) revelaram-se como sendo o mesmo indigo blue reduzido Colour Index 73001, conforme apurado à exaustão na perícia. Nessa medida, as razões invocadas a respeito pelos assistentes técnicos da autora mostram-se infundadas, na medida em que buscam afirmar que as substâncias analisadas tratam-se do indigo blue na forma CI 73000, que a própria autora qualifica na inicial ser insolúvel em água e que apresenta coloração azul violáceo, mas de difícil aplicação devido à sua insolubilidade em água. Em outras palavras, os assistentes técnicos pretendem alterar a própria mercadoria que foi importada, o que fazem imputando erros à análise laboratorial do perito. A propósito, cumpre aferir que a ausência destes técnicos na coleta e análise da substância em laboratório aprovado pela autora torna descabida a invocada nulidade da perícia, fundamentada a contento deste Juízo. É certo também, como convergem as análises técnicas constantes destes autos, que o Índigo Blue na sua forma reduzida (CI 73001), também conhecida como forma leuco, permite melhor aplicação nas fibras, sobretudo no jeans, o que lhe garante inegáveis vantagens no processo produtivo (entre outras referências, cito aquelas de fls. 1.550/1.557). Assim, embora derivado da forma original (CI 73000), a composição de cada produto é inconfundível, razão pela qual a exportação do produto na forma leuco, tecnologicamente mais moderna, resultou, ao longo dos últimos anos, em grande prejuízo à indústria nacional e na consequente imposição de direitos compensatórios. Outrossim, a autora baseia seus pedidos em invocado erro de classificação da mercadoria. No entanto, referida questão, ao contrário do que pretende a demandante e tal como acima já foi demonstrado, é irrelevante para a adequada solução da lide. A esse respeito, convém transcrever excerto da manifestação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior nos autos da ação cautelar (fls. 221 e 222, grifo do original): Em um primeiro momento, cumpre ressaltar que as classificações tarifária e aduaneira não contemplam exatamente a totalidade dos produtos passíveis de integrar a pauta comercial do país, assim como qualquer norma legal é insuficiente para abranger a totalidade dos aspectos da realidade social. Tal fato é especialmente visível quando se tratam das investigações sobre práticas desleais de comércio internacional, quando a descrição do produto objeto de análise pode ou não coincidir com a descrição das posições tarifárias existentes, podendo ainda englobar um universo menor do que o contido em determinada classificação aduaneira ou, ainda, abranger mais de uma posição da tarifa. A referência nominal àqueles itens tarifários (NCM 3204.15.10 e 3204.15.90), portanto, é meramente indicativa. O direito antidumping é um encargo incidente sobre um produto - indigo blue reduzido (colour index 73001), e não sobre um ou outro item tarifário. Obviamente, sob pena de total perda de eficácia das medidas antidumping e da manipulação dos documentos de internação de mercadorias importadas por importadores de má fé, o recolhimento do direito antidumping provisório independe da classificação tarifária que é dada ao produto no momento de sua internação no País. A inclusão de códigos tarifários nos instrumentos normativos que determinam medidas antidumping se prestam tão somente a auxiliar os agentes da Receita Federal do Brasil e demais partes interessadas na investigação na identificação dos produtos sujeitos à incidência de direitos antidumping. É certo que a Resolução CAMEX nº 49/2007 expressamente vincula a mercadoria à classificação NCM 3204.15.90, diversamente do que ocorreu na Resolução que a substituiu (nº 15/2008), na qual se dispõe apenas que comumente a mercadoria é classificada neste último tipo tarifário e que, por isso mesmo, tornou ainda mais evidente a irrelevância do enquadramento do produto naquela tabela. Todavia, ressalta a primeira Resolução, no item 2.1 de seu anexo, que comumente tem sido o indigo blue reduzido classificado na NCM 3204.15.10, como forma de tornar efetiva a medida antidumping e alertar as autoridades aduaneiras no momento do seu desembaraço. A propósito, há notícia nos autos de que a classificação adotada pela Receita Federal, desde meados de 2007, resulta em licenciamento não automático dos produtos, diversamente do enquadramento defendido pela autora (fl. 1.552). À vista de tais circunstâncias, a autora, portanto, entendeu impugnar a reclassificação em cada importação, o que poderia ser feito na via administrativa ou, como preferiu a importadora, nesta via Judicial. Não obstante, também a prova produzida em perícia confirmou a classificação adotada na Resolução CAMEX nº 49/2007. Particularmente em relação às assertivas feitas pelos assistentes técnicos da autora neste aspecto, em que pese a razoabilidade de suas interpretações e a comparação com códigos tarifários utilizados em outros países, mas repisando que não se mostra relevante à apreciação do pedido inicial, cumpre apenas sublinhar que a classificação adotada pela importadora (NCM 3204.15.10) é bastante específica para o produto indigo blue CI 73000, do que decorre a sua inadequação para o indigo blue CI 73001, como reiteradamente tem entendido as autoridades fiscais (v.g., fls. 291/303). Cabe ainda afastar o pedido alusivo ao impedimento da instauração de procedimentos fiscais ante a realização de consultas pela autora e pela ABIT (Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecções), uma vez que a primeira já foi julgada prejudicada e porque, na forma dos artigos 51 e 52, III do Decreto nº 70.235/72, ambas não têm o efeito pretendido pela autora de obstar a ação fiscalizadora (fl. 302). No tocante ao pedido de natureza cautelar, consistente apenas na autorização para proceder ao depósito judicial do Direito Provisório Anti-Dumping nos termos da Resolução CAMEX nº 49/2007 e com relação às Declarações de Importação nº 07/1543862-4, 07/1570041-8, 07/1625734-8, 07/1625735-6 e 07/1625736-4, até o julgamento da decisão final da ação principal, tenho-o por parcialmente procedente, uma vez excluídas outras DIs, inclusive objeto de outras ações noticiadas nos autos. À vista da presença do interesse processual da autora, por

não ter havido resistência da União e ainda em razão da rejeição do pedido quanto a importações futuras, não deve haver condenação em ônus sucumbenciais a nenhuma das partes, restritos estes aos pedidos lançados nos autos da ação ordinária. O depósito judicial será levantado apenas após a certificação do trânsito em julgado desta sentença, cabendo a conversão em renda da União se confirmado o decreto de improcedência dos pedidos definitivos. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido cautelar e IMPROCEDENTES os pedidos principais, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas, inclusas as periciais, e honorários advocatícios unicamente nos autos da ação ordinária, na forma da fundamentação, fixando os últimos em 10% do valor atribuído à causa principal. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda em favor da União do depósito de fl. 193 dos autos da ação cautelar. Expeça-se de imediato alvará em favor do perito judicial referente ao depósito de fl. 440 dos autos da ação de rito ordinário para levantamento de seus honorários, deferidos à fl. 421.

0009105-51.2010.403.6104 - DEICMAR PORT S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 1274/1286, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007694-36.2011.403.6104 - HELETEIA FLAVIA NEVES DE MELO(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ITANHAEM

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 78, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011792-64.2011.403.6104 - ISAIAS JESUS DO CARMO X CIRLANE DA CRUZ CARMO(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os demandantes, ISAIAS JESUS DO CARMO e CIRLANE DA CRUZ CARMO propõem ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter a suspensão dos leilões designados para o imóvel descrito na exordial. Sustentam, em síntese, que não tiveram condições de adimplir com as parcelas do financiamento do imóvel, em razão de problemas financeiros e reajustes superiores aos pactuados. Atacam, ainda, o procedimento de execução extrajudicial, argüindo sua nulidade. Por fim, asseveram a quitação do contrato, por decorrência da cobertura securitária, em razão de problemas de saúde. Liminar indeferida às fls. 91/92v. No ensejo, foi determinada a conversão do rito cautelar em principal. À fl. 96, os demandantes notificaram a arrematação do imóvel em leilão e aduziram, por conseguinte, a perda do objeto da demanda. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, os requerentes notificaram a arrematação do imóvel objeto dos autos em leilão. Ante a notícia da alienação, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) A arrematação (ou adjudicação) do imóvel objeto desta ação dá ensejo à perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, à vista da gratuidade deferida. Sem honorários, à míngua da angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010814-05.2002.403.6104 (2002.61.04.010814-2) - GETULIO BADINI PINTO X CACILDA LIMA PINTO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO BADINI PINTO

Converto o feito em diligência. Inicialmente, dê-se vistas à exequente de todo o processado desde as fls. 182/198, tornando, após, os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-46.2007.403.6104 (2007.61.04.003415-6) - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Dê-se ciência da descida dos autos. Cite-se o réu, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.

0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, encaminhando cópia da petição de fls. 1229/1233, para que se manifeste sobre os fatos noticiados pela parte autora, cientificando-o, outrossim, de que deverá abster-se de dar destinação à mercadoria apreendida até ulterior ordem deste Juízo. Fls. 1218/1219: Desentranhe-se a cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004592-82.2011.403.0000/SP, eis que estranha a estes autos, juntando-a ao processo a que se refere (0006650-16.2010.403.6104). Autorizo a parte autora a vistoriar as mercadorias no armazém alfandegário em que se encontram, acompanhada de seu despachante aduaneiro, para verificação do seu estado. Por outro lado, indefiro o pedido de nomeação como depositário e remoção das mercadorias, uma vez que não há constatação de que as mesmas não estejam corretamente armazenadas, sendo certo que estão sob a responsabilidade do próprio armazém alfandegado. De outro turno, examinando a controvérsia sobre os honorários periciais, tenho que, com relação ao tempo gasto, devem ser subtraídas, dezesseis horas da retirada e entrega dos autos, porquanto é ônus do perito e não compreende o ato da perícia; devem ser reduzidas para quatro horas a leitura e a interpretação do processo, porque suficientes para a realização do objeto da perícia, dado que a controvérsia jurídica cabe ao juízo dirimir; devem ser subtraídas as oito horas relativamente ao planejamento dos trabalhos periciais, porque contidas nas 24 horas para diligências; devem ser subtraídas, também, as 32 horas relativas a reuniões com as partes e-ou com terceiros. Por fim, uma vez estimadas 16 horas para redação ao laudo, devem ser subtraídas as 8 horas estimadas para revisão final. Assim, considero razoável o total de 100 horas para a realização do trabalho pericial, especificamente pelo sr. perito. No que tange aos serviços prestados por terceiros para certificação do produto, os valores oferecidos pelo sr. perito emergem de considerações técnicas que em momento algum foram contraditadas pelas partes, devendo ser mantidos. O preço da hora do trabalho do sr. perito é razoável, tem sido adotado por este Juízo em outros casos e segue a Tabela no IBAP, sendo de R\$ 210,00. Desse modo o valor total dos honorários do trabalho do perito devem ser arbitrados em R\$ 21.000,00 que, devem ser acrescidos ao valor de R\$ 30.331,96 estimado para a certificação já mencionada. Por conseguinte, fixo os honorários definitivos do sr. perito em R\$ 51.331,96 (cinquenta e hum mil, trezentos e trinta e hum reais e noventa e seis centavos). Diante disso, intime-se o sr. perito para que diga se aceita o valor dos honorários estipulado pelo juízo. Em caso positivo, intime-se a parte autora a depositar, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 25.000,00, para o início dos trabalhos periciais, facultando-se ao sr. perito, desde logo, o levantamento desta quantia, devendo o valor restante ser depositado pela parte autora no prazo de 10 dias após a data da intimação da juntada aos autos do laudo pericial concluído. Int.

0005823-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005823-6) - MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS X JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fls. 329/330: Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, observada a seguinte ordem: AUTOR / CEF / Banco do Brasil.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Nada mais sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados, à fl. 258, no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal e promova-se a conclusão dos autos para sentença.Int.

0008199-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008199-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Não obstante o prazo suplementar deferido à parte autora pelo despacho de fl. 340, determino ao co-autores a seguir indicados que se manifestem quanto à possível coisa julgada: - JOSE CANDIDO DE BRITO, acerca do processo nº 95.020.3685-9, no que toca aos índices de julho/1990 e março/1991 (conforme cópias da petição inicial e sentença às fls. 163/173 e 216/230). - EDSON FERREIRA DA ROCHA sobre os autos nº 2005.63.11.010124-0, que tiveram curso perante o Juizado Especial Federal de Santos (cópias extraídas do sistema e juntadas aos autos pela serventia). Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da lide, determino, excepcionalmente a citação da CEF para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 319), bem como para que se manifeste acerca da(s) prevenção(ões) apontada(s) pelo Setor de Distribuição, na forma do art. 301 do CPC.Expeça-se a carta de citação, encaminhando cópia deste despacho.

0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

J. Manifestem-se as partes em 05 dias, sobre os honorários do Sr. Perito. Int.

0007258-09.2009.403.6311 - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as contestações e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003869-21.2010.403.6104 - NOZOR NOGUEIRA X VALDICE MARIA REIS NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELIETE BARBOSA DA SILVA

Fl. 111: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, a fim de que o co-autor promova, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a habilitação do espólio de VALDICE MARIA REIS NOGUEIRA, dando assim cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 107 ou traga aos autos declaração firmada pelo inventariante (devidamente acompanhada do termo de nomeação), que ratifique a renúncia já manifestada pelo co-autor NOZOR NOGUEIRA, no documento de fl. 99.Int.

0000080-77.2011.403.6104 - SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 108, promovendo a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0007453-62.2011.403.6104 - RICARDO DOS SANTOS FAJARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls.151/156: Ciência às partes. O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há preliminares. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a prova pericial requerida pela autora (fls. 149/150), e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para se manifestar

quanto à aceitação do encargo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, por tratar-se de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Intimem-se.

0012304-47.2011.403.6104 - MARIO MOREIRA SEVERINO X NORBERTO ARAGAO X PEDRO ANTONIO MARIANO X ROBERTO LUZ DOS SANTOS X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO X WAGNER MORAES X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X WILSON ROBERTO DE BRITO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Considerando que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta o âmbito de atuação dos Juizados Federais da Justiça Federal, emende a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, indicando o montante que pretende repetir, bem como instruindo o pedido com memória do cálculo que entende correta, isto é, de acordo com a Tabela Progressiva Mensal e com exclusão da parcela relativa aos juros, eis que, na hipótese, a pretensão afigura-se perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. 3) No mesmo prazo, tragam aos autos documento que comprove o efetivo recolhimento do Imposto de Renda, pago em razão da Reclamação Trabalhista nº 1161/1999, que teve curso perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Praia Grande (CPC, art. 284). Int.

0000418-17.2012.403.6104 - MIRIAM DO CARMO FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA

MIRIAM DO CARMO FONSECA, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão de benefício de aposentadoria integral. Narra que se desligou do Ministério da Saúde - Fundação Nacional de Saúde, em 13.1.1997. Na referida data, contaria com 31 anos 3 meses e 11 dias de serviço, tempo suficiente para que lhe fosse concedida a aposentadoria nos termos da Lei nº 8.112/90, fato que lhe era desconhecido à época. Depois da exoneração, por conta de adesão a programa de desligamento voluntário, foi expedida certidão de tempo de serviço, a qual não foi utilizada em qualquer outro regime, contudo, não lhe foi possibilitado o requerimento do benefício previdenciário, sob a justificativa de que não mais seria servidora pública, o que lhe impediria de se aposentar pelo regime estatutário. Aduz que, agindo dessa forma, a ré obstou-lhe o direito de petição, constitucionalmente garantido. Pela decisão de fl. 233, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A FUNASA manifestou-se acerca do pedido de antecipação de tutela às fls. 238/241, aduzindo que não há urgência na medida, eis que o pedido de concessão de aposentadoria foi formulado após 15 (quinze) anos de seu desligamento voluntário. Sustenta, outrossim, que no desligamento da autora por adesão ao PDV foi observado o procedimento administrativo adequado, o que afasta a verossimilhança das alegações da prefacial. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela antecipada. Com efeito, desde logo cabe salientar a ausência do requisito do periculum in mora uma vez que, tendo a parte aderido ao programa de desligamento voluntário em 13 de janeiro de 1997, como narra a inicial, somente ingressou com ação judicial pleiteando a revisão do ato quando já decorridos mais de 10 anos (fl. 80), por ocasião da propositura da ação nº 2008.61.04.003969-9, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Santos e restou extinta sem exame do mérito. Passados tantos anos do seu desligamento voluntário, presume-se tenha a autora haurido o seu sustento próprio nesse período, não havendo prova inequívoca, com a prefacial, quanto à situação de emergência alimentar hodierna, não se vislumbrando, dessarte, o requisito do perigo da demora. Assim, a causa de pedir e os documentos que instruem a peça de ingresso são, por si só, suficientes para afastar, nesta sede de cognição, o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em se aguardar o desfecho do processo judicial. Ademais disso, não restou demonstrada a verossimilhança do direito alegado, haja vista que o servidor público que adere a Plano de Demissão Voluntária perde o vínculo com a Administração Pública, não possuindo, desse modo, o direito de requerer a aposentadoria pelo regime jurídico estatutário. Nesse sentido o entendimento dos Tribunais pátrios: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA-PDV. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. PRECEDENTES. 1. A ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não se configura quando se constata que o acórdão dos embargos declaratórios julgados pelo Tribunal de origem cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso. 2. O recurso especial não é conhecido pela alínea a do permissivo constitucional, quando a matéria nele versada, não tiver sido examinada pelo acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Este Superior Tribunal possui entendimento de que somente pode ser

aposentado pelo regime estatutário aquele que é servidor público, condição que não ostentavam os recorrentes no momento em que formularam seus pedidos de aposentadoria, tendo em conta sua adesão ao plano de demissão voluntária, disciplinado pela Lei nº 9.468/97. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AGRESP 200601454546, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 23/11/2009)ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. 1 - O servidor que adere a plano de demissão voluntária, deixando, portanto, de pertencer aos quadros da Administração Pública, não tem o direito de requerer a aposentadoria estatutária. 2 - Recurso improvido (ROMS 200100356702, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 26/03/2007)ADMINISTRATIVO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Não se admite a concessão de aposentadoria estatutária a ex-servidor que aderiu espontaneamente a Plano de Demissão Voluntária - PDV, por não possuir mais vínculo com a Administração. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação não provida (AC 200141000022760, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 22/06/2009)ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA. ADESÃO AO PDV. QUEBRA DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. 1. O STJ, outros Regionais e, inclusive este TRF da 5ª Região, já se posicionaram no sentido de que o servidor que adere a Plano de Demissão Voluntária, deixa de pertencer aos quadros da Administração Pública, não tendo, portanto, o direito de requerer a aposentadoria estatutária. 2. A FUNASA apenas alegou adesão ao PDV, nas razões de apelação. Contudo, independentemente desse fato, a perda do vínculo com a Administração Pública resta inequívoca, em razão da exoneração voluntária do Autor, afirmada, inclusive, na inicial. 3. Tendo o autor deixado de pertencer aos quadros da Administração Pública, não faz jus ao benefício de aposentadoria pelo regime estatutário. 4. Apelação e remessa oficial providas.(AC 200385000040180, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/06/2010 - Página::158.) Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda aos autos da contestação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009185-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X J DOMINGOS DOS SANTOS - SANTOS - ME X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO [CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: Endereço deste Juízo - 2ª Vara Federal de Santos : Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h] Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso de ação de protesto, deve corresponder ao montante total da dívida que se pretende protestar, efetuando a consequente complementação das custas iniciais. Cumprida a determinação, intimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feitas as intimações e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fla. 41/52: Mantenho a decisão de fl. 21 por seus próprios fundamentos. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal de 05 dias (CPC, art. 802). Expeça-se carta de citação.

Expediente Nº 2645

MANDADO DE SEGURANCA

0202596-58.1989.403.6104 (89.0202596-9) - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0200803-45.1993.403.6104 (93.0200803-7) - CANTEGRIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP012883 -

EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0207765-84.1993.403.6104 (93.0207765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206500-47.1993.403.6104 (93.0206500-6)) BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0034649-03.1994.403.6104 (94.0034649-2) - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos em despacho. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0206661-86.1995.403.6104 (95.0206661-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-COPERSUCAR(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0005750-77.2003.403.6104 (2003.61.04.005750-3) - JOELMA DA SILVA SARLO VILELA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X GERENTE DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0000114-28.2006.403.6104 (2006.61.04.000114-6) - DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Oficie-se a digna autoridade impetrada. Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011385-97.2007.403.6104 (2007.61.04.011385-8) - CLAUDIO LUIZ PEREIRA GROKE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0013451-50.2007.403.6104 (2007.61.04.013451-5) - ANTONIO AFFONSO CHAVES - ESPOLIO X ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 135/138: Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0028575-51.2008.403.6100 (2008.61.00.028575-4) - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA - FILIAL 1 X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA - FILIAL 3 X COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA-FILIAL 4(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA. e suas filias, com qualificação e representação nos autos, impetraram o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de

excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS as parcelas relativas ao ICMS, bem como ordem que autorize a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 1996. Para tanto, aduziram as impetrantes que os valores relativos ao ICMS não podem integrar a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, porque não ostentam natureza jurídica de faturamento ou receita, não revelando medida de riqueza considerada pelo artigo 195, inciso I, do Constituição Federal. Ressaltou que os tributos destacados nas notas fiscais não caracterizam renda, mas sim receitas derivadas dos respectivos entes tributantes, e que, por isso, os valores apurados a título de ICMS deveriam ser desconsiderados quando da apuração do valor mensal das contribuições sociais, mostrando-se inconstitucional a exação. Mencionaram, em defesa de sua tese, o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, em que se cogita da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, assinalando que a exegese relativa ao ICMS seria aplicável também ao PIS, pois tais contribuições possuem a mesma base de cálculo. Sustentaram, ainda, ser viável a declaração do direito à compensação em mandado de segurança, pugnando pela aplicação do prazo prescricional decenal e pela atualização dos valores a compensar pela taxa Selic. Por fim, pleitearam medida liminar que impedisse a autoridade coatora de promover qualquer ato tendente à cobrança de parcelas vencidas ou vincendas com exclusão do ICMS da base de cálculo. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 32/155. O processo foi originariamente distribuído à d. 15.^a Vara Federal de São Paulo e suspenso, nos termos da decisão de fl. 160, por força da medida cautelar concedida nos autos da ADC n. 18, que determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3.^o, parágrafo 2.^o, inciso I, da Lei n. 9.718/98. Em face das primeiras informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 168/172), houve aditamento à inicial (fls. 175/177), sendo determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal em Santos (fls. 178). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 186), o que foi providenciado pelas impetrantes. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 207/222, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Alegou, também, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou ser constitucional e legal a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, insurgindo-se, ainda, quanto à possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. À fl. 223, foi determinada nova emenda à inicial para que as impetrantes apontassem, com precisão, os montantes dos créditos a serem compensados, indicando períodos e espécies, através da documentação pertinente. A decisão foi objeto de Agravo de Instrumento (fls. 226/244), no qual se acolheu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para eximir a agravante de proceder ao aditamento da inicial (fls. 252/253). Findo o derradeiro prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar concedida nos autos da ADC n. 18, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Como visto, busca a impetrante provimento liminar que afaste a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como ordem que autorize, desde logo, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. A autoridade impetrada, por seu turno, sustenta ser constitucional e legal a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que referido imposto integra o preço da mercadoria ou serviço e, como consequência, o faturamento da empresa, seja no sentido dado pelo parágrafo 1.^o do artigo 3.^o da Lei n. 9.718/98 (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, tal como prevê o artigo 2.^o da Lei Complementar n. 70/91. Conforme apontado na inicial, quanto à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal o RE 240.785/MG, no bojo do qual os Eminentes Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence proferiram votos favoráveis aos contribuintes, sendo que o E. Min. Sepúlveda Pertence aposentou-se em seguida. Voto contrário foi proferido pelo E. Min. Eros Grau. Todavia, ajuizada em 2008 a ADC n. 18 pela Advocacia-Geral da União, foi reconhecida a precedência da ação constitucional sobre referido recurso extraordinário. Na ADC, até o momento, foi apenas deferida tutela cautelar para determinar a suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3.^o, parágrafo 2.^o, inciso I, da Lei n. 9.718/98, cuja eficácia findou, ante o decurso do derradeiro prazo de prorrogação. Assim, interrompido o curso do julgamento do RE 240.785/MG e considerando-se, ainda, a nova composição da Suprema Corte, bem como os efeitos da decisão final a ser proferida na ADC, não há como se reconhecer a pretendida maioria de votos a sinalizar o entendimento do STF. Embora o tema seja polêmico, posiciona-se este Juízo pela impossibilidade da exclusão pretendida, adotando a interpretação, razoável, de que o ICMS integra o preço da mercadoria ou serviço e, como consequência, o faturamento da empresa, seja no sentido dado pelo parágrafo 1.^o do artigo 3.^o da Lei n. 9.718/98 (totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica), seja no de que corresponde apenas à receita bruta advinda das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, tal como prevê o artigo 2.^o da Lei Complementar n. 70/91, ademais por estar tal entendimento amparado amplamente em precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais, e escorado nas ainda vigentes Súmulas n. 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art.

3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00244760920064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00024608520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012.) Decorre de tal posicionamento a legitimidade dos atos praticados pela autoridade impetrada tendentes à cobrança das contribuições com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, não se vislumbrando a fumaça do bom direito, necessária à concessão da medida pleiteada. Inviável, ainda, a autorização liminar para compensação, tal como pretendido pelas impetrantes no item b.2 de fls. 29/30, por contrariar frontalmente a norma cogente do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, entendimento consolidado na Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória). Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

0002652-40.2010.403.6104 - RODRIGO LUIS KOERICH CALOMENO (PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Primeiramente, oficie-se à digna autoridade impetrada para que cumpra integralmente o v. acordão proferido nos autos em epígrafe. Indefiro o pedido do Impetrante mencionado no item e do petitório de fls. 143/146, posto que tal pleito não foi objeto da demanda. Por último, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do impetrante na pessoa de seu patrono, indicado à fl. 145. Com a vinda da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0003229-18.2010.403.6104 - RAISSA DOS REIS SOUSA (SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004190-56.2010.403.6104 - MOVEIS PROVINCIA IND/ E COM/ LTDA (SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000608-14.2011.403.6104 - NEURA ALVES DE SOUZA (SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Cientificado o Impetrante acerca da renúncia de seu patrono, bem como para que regularizasse sua representação processual, deixou transcorrer in albis. Assim, julgo deserto o recurso de apelação, interposto às fls. 140/162. Certifique-se o trânsito em julgado e, posteriormente remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001003-06.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004594-73.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSSL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006846-49.2011.403.6104 - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Trata-se de embargos de declaração opostos por CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face da r. sentença de fls. 193/201, que julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de primeira quinzena do auxílio-doença e do adicional de férias e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no prazo de cinco anos anteriores à propositura da presente ação, observando-se, até 26/05/2009 o limite de 30% então previsto no artigo 89, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.212/91, bem como sujeitando a compensação ao trânsito em julgado desta sentença, conforme o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Referida decisão consignou, ainda, que a compensação realizar-se-á apenas com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante, devendo o valor de seu crédito ser atualizado pela taxa SELIC, a partir das datas dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação com os débitos previdenciários, nos termos da Súmula 162, do STJ.Alega a parte embargante haver omissão na sentença, que não teria analisado o pedido descrito no item c, de fl. 30, da preambular.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.A sentença vergastada reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de primeira quinzena do auxílio-doença e do adicional de férias, o que equivale à declaração de que o pagamento, pela empregadora a seus empregados, de primeira quinzena do auxílio-doença e do adicional de férias, não configura o fato gerador da contribuição previdenciária patronal, inviabilizando a exação desde sua origem, tanto que reconhecido, igualmente, o direito à correlata compensação.De fato, o julgado deixou de examinar os pedidos constantes do item c da petição inicial, configurando omissão passível de corrigenda por meio dos declaratórios.Com efeito, carece de interesse processual a impetração no que tange ao pleito para que o impetrado se abstenha de promover a cobrança administrativa ou judicial das contribuições em debate. Ora, uma vez procedente em parte a ação e, reconhecida, vale dizer, declarada pelo Juízo a não incidência da exação sobre os valores indicados na parte dispositiva da sentença, não há que se falar em interesse processual, balizado pela necessidade de provimento jurisdicional que determine ao impetrado se abstenha de cobrar tais contribuições, à míngua de qualquer indício de conduta da autoridade tributária no sentido de sugerir que pretenda descumprir a sentença.Outrossim, incabível se afigura, ainda neste passo, ordem mandamental determinando o afastamento de quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.Claro está que tais pedidos apresentam-se assaz genéricos, de sorte que, se aceitos, conduziriam a um provimento jurisdicional de cunho normativo à vista do fato de que possíveis restrições ou autuações fiscais e, em suma, negativa de expedição de CNF podem ter fundamento na existência de eventuais outras pendências fiscais da impetrante. Contudo, se assim não for, quanto à parte procedente da impetração, é certo que a autoridade tributária estaria a descumprir a própria sentença que declarou inexigível a cobrança da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas salariais.Todavia, não há interesse processual em se pleitear ordem judicial que, na verdade, serviria para evitar eventual, hipotética, e futura desobediência da autoridade impetrada quanto à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas

descritas na parte dispositiva da sentença. Desse modo, é força convir que os pleitos contidos no item c da exordial buscam antecipar provimento judicial sobre fatos meramente hipotéticos, porquanto nem se afiguram indícios no horizonte da atuação da autoridade impetrada, recaindo em evidente falta de interesse de agir pela desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Veja-se que sequer tais pleitos se revestem de natureza preventiva no âmbito possível da ação de Mandado de Segurança, uma vez que basta a declaração de inexigibilidade tributária para se alcançar o desiderato da impetração que consiste em não recolher, sob o escudo de decisão judicial, a contribuição previdenciária em determinados casos. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para integrar a fundamentação do decisum recorrido, por meio dos argumentos supraexpendidos, mantendo, no mais, a sentença tal como posta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 15 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007064-77.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO ANDRADE DA SILVA X FLAVIO NUNES PEREIRA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MARCO ANTONIO INCARNATO NOVOA X LUIZ GUILLERMO DIAZ X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO ANDRADE DA SILVA, FLAVIO NUNES PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA, MARCO ANTONIO INCARNATO NOVOA, LUIZ GUILLERMO DIAZ e JOSÉ ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando o credenciamento no processo seletivo de peritos para o quadro complementar da Receita Federal do Brasil, em igualdade de condições com os demais candidatos inscritos no certame. Para tanto, alegam, em suma, que são engenheiros e, nessa qualidade, inscreveram-se em certame de recrutamento e seleção para a função de perito no quadro complementar da Receita Federal do Brasil, porém, não foram selecionados em razão de vínculo empregatício com sociedade que opera no comércio exterior, por incompatível, impede a habilitação de candidato interessado em elaborar laudos periciais das atividades referidas no art. 1º da IN-RFB nº 1020, de 2010 (fl. 04). Afirmam ter apresentado impugnação, julgada improcedente pela própria Comissão que não os selecionou. Sustentam que a restrição é inconstitucional, por não ser razoável a exigência pura e simples de não ter vínculo empregatício com empresa importadora ou exportadora, a qual não guarda pertinência com as atividades do cargo a ser preenchido, salientando que atuam há mais de 10 anos como peritos credenciados, nunca tendo elaborado laudos ou perícias que envolvessem suas empregadoras. Asseveram que possuem vínculo empregatício com Petrobrás, Mercedes Bens, Quator Química S/A e Ford Motor Company, as quais não exercem atividade de importação e exportação. Enfatizam que a Alfândega da Receita Federal do Brasil em outros Estados vem realizando o mesmo tipo de seleção para seus quadros complementares, sem a previsão do impedimento que obstou sua seleção. Aduzem haver periculum in mora em razão do término do certame com publicação dos novos credenciados, estando impedidos de exercer a atividade que vinham desempenhando. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruíram a inicial com documentos (fls. 18/147). Custas à fl. 148. A inicial foi emendada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 161/177, suscitando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência. No mérito, sustentou que os requisitos estabelecidos no edital dizem respeito à política interna do órgão da Receita Federal do Brasil, sendo imunes ao controle judicial; que o Edital ALF/STS nº 1/2010 foi formulado em consonância com a legislação então vigente e com os princípios que devem nortear a Administração Pública; e que a ilação de que o afastamento de tal requisito resultaria no credenciamento dos impetrantes constitui mera presunção, destituída da devida prova. A União manifestou-se (Fls. 178/186). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 225/226vº). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 233, no qual deixou de se pronunciar acerca da questão de fundo por ausência de interesse institucional. É o relatório. Fundamento e decido. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE CADÊNCIA REJEITO a alegação de decadência tendo em vista que a impetração ocorreu no prazo de 120 dias contados do ato apontado como coator, qual seja, a recusa de credenciamento pela autoridade impetrada no quadro de peritos da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, consubstanciada no julgamento dos processos administrativos nºs 11128.001953/2011-36, 11128.001950/2011-01, 11128.001960/2011-38 e 11128.001957/2011-14, 11128.001955/2011-25 e 11128.001962/2011-27, em 18/05/2011. MÉRITO O concurso público é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital caracteriza-se como a lei do concurso, na qual devem estar previstas normas garantidoras de tratamento isonômico para ingresso no serviço público. Publicado o edital, os requisitos nele estabelecidos passam a ter caráter geral e vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos, somente podendo ser afastados pelo Poder Judiciário quando neles presente a pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O edital do concurso em tela dispõe que: 2 - Dos documentos para inscrição O candidato deverá instruir seu requerimento de inscrição com os seguintes documentos: (...) 2.6 - declaração de que, enquanto credenciado pela RFB, não mantém e não manterá, vínculo societário ou empregatício: a) com empresa importadora ou exportadora de qualquer natureza, comissária de despacho aduaneiro, despachante aduaneiro, empresa transportadora ou supervisora de carga, transportador ou depositário de mercadoria sujeita a controle aduaneiro ou b) com entidade representativa de classe empresarial; No que diz respeito à constitucionalidade e à legalidade da exigência em tela, cabe assinalar que o requisito previsto

no subitem 2.6, alínea a, do Edital nº 01/2010 se mostra conforme ao princípio da razoabilidade, pois congruente com a atividade de perícia a ser desempenhada junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil, na medida em que, se empregado vinculado à empresa cuja atividade envolva o comércio exterior, poderá o Perito ter sua imparcialidade contestada ao exercer, simultaneamente, outro cargo que envolva fiscalização de mercadorias importadas ou a exportar, ainda que não se trata de empresa para a qual o perito haja prestado serviços. Ademais, trata-se de requisito editalício imposto a todos os candidatos do certame, o que descaracteriza qualquer favorecimento desmotivado e respeita, portanto, os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade atinentes à Administração Pública, na forma do art. 37, caput, da Constituição da República. Ressalte-se que emergindo a legalidade e a constitucionalidade dos requisitos previstos no edital, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios adotados pela autoridade administrativa para seleção do quadro de peritos, tendo em vista tratar-se de matéria adstrita ao âmbito de discricionariedade do administrador público. Logo, verificada a razoabilidade da exigência editalícia e atendidos os princípios que norteiam a realização do certame público, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade passível de correção via mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Santos, 20 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007495-14.2011.403.6104 - RODOLFO EGIDIO MILONE NARDO(SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOLFO EGIDIO MILONE NARDO, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, com pedido de liminar, visando renovação de sua matrícula para o 2º Semestre e semestres subseqüentes do Curso de Jornalismo. Para tanto, alega, em suma, que, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente e foi impedido de renovar sua matrícula para o 2º semestre do referido curso. Sustenta que tal inadimplemento se deu pelo fato de seu pai, responsável pelo pagamento das mensalidades, não ter dado cumprimento ao encargo que lhe foi cometido nos autos de ação de alimentos. Atribuiu à causa o valor de R\$500,00. Juntou documentos e postulou a assistência judiciária gratuita. O Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos declinou da competência para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 27/30). Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 34). Inicial emendada às fls. 36/38. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Notificada, a autoridade dita coatora informou que havia permitido ao impetrante flexibilizar o pagamento das mensalidades em atraso, admitindo-as em prestações mensais, porém, este preferiu optar pelo ajuizamento deste Mandado de Segurança. Prosseguindo, afirmou que a recusa na realização da matrícula encontra respaldo no disposto no art. 5º da Lei n. 9.870/99. Foi indeferido o pedido de liminar na decisão de fls. 68/70. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. No caso, não assiste razão ao impetrante. Primeiramente, importa notar, conforme exposto nas informações (fl. 50), que a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ao tempo do período regular de matrícula, havia inadimplência reconhecida pelo próprio impetrante (fls. 3/4), relativa às mensalidades vencidas a partir de junho de 2011. Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 tem recebido plena acolhida pela Jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317) PROCESSUAL CIVIL.

MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido.(STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209)ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida.(REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009)ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º 2. Reexame necessário provido.(REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito.3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei nº 9870/99). (...).(TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108).Portanto, havendo inadimplência do impetrante, não é viável a renovação da sua matrícula por força da lei e da Jurisprudência. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Santos, 15 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008526-69.2011.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA. em face da r. sentença de fls. 116/123, que julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13.º salário e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no prazo de cinco anos anteriores à propositura da presente ação, observando-se, até 26/05/2009 o limite de 30% então previsto no artigo 89, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.212/91, bem como sujeitando a compensação ao trânsito em julgado desta sentença, conforme o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Referida decisão consignou, ainda, que a compensação realizar-se-á apenas com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante, devendo o valor de seu crédito ser atualizado pela taxa SELIC, a partir das datas dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação com os débitos previdenciários, nos termos da Súmula 162, do STJ.Alega a parte embargante haver omissão na sentença, que não teria analisado o pedido descrito no item c, de fl. 27, da preambular.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de

Declaração, pois são tempestivos. A sentença vergastada reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13.º salário, o que equivale à declaração de que o pagamento, pela empregadora a seus empregados, de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13.º salário, não configura o fato gerador da contribuição previdenciária patronal, inviabilizando a exação desde sua origem, tanto que reconhecido, igualmente, o direito à correlata compensação. De fato, o julgador deixou de examinar os pedidos constantes do item c da petição inicial, configurando omissão passível de corrigenda por meio dos declaratórios. Com efeito, carece de interesse processual a impetração no que tange ao pleito para que o impetrado se abstenha de promover a cobrança administrativa ou judicial das contribuições em debate. Ora, uma vez procedente em parte a ação e, reconhecida, vale dizer, declarada pelo Juízo a não incidência da exação sobre os valores indicados na parte dispositiva da sentença, não há que se falar em interesse processual, balizado pela necessidade de provimento jurisdicional que determine ao impetrado se abstenha de cobrar tais contribuições, à míngua de qualquer indício de conduta da autoridade tributária no sentido de sugerir que pretenda descumprir a sentença. Outrossim, incabível se afigura, ainda neste passo, ordem mandamental determinando o afastamento de quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Claro está que tais pedidos apresentam-se assaz genéricos, de sorte que, se aceitos, conduziram a um provimento jurisdicional de cunho normativo à vista do fato de que possíveis restrições ou autuações fiscais e, em suma, negativa de expedição de CND podem ter fundamento na existência de eventuais outras pendências fiscais da impetrante. Contudo, se assim não for, quanto à parte procedente da impetração, é certo que a autoridade tributária estaria a descumprir a própria sentença que declarou inexigível a cobrança da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas salariais. Todavia, não há interesse processual em se pleitear ordem judicial que, na verdade, serviria para evitar eventual, hipotética, e futura desobediência da autoridade impetrada quanto à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas descritas na parte dispositiva da sentença. Desse modo, é força convir que os pleitos contidos no item c da exordial buscam antecipar provimento judicial sobre fatos meramente hipotéticos, porquanto nem se afiguram indícios no horizonte da atuação da autoridade impetrada, recaindo em evidente falta de interesse de agir pela desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Veja-se que sequer tais pleitos se revestem de natureza preventiva no âmbito possível da ação de Mandado de Segurança, uma vez que basta a declaração de inexigibilidade tributária para se alcançar o desiderato da impetração que consiste em não recolher, sob o escudo de decisão judicial, a contribuição previdenciária em determinados casos. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para integrar a fundamentação do decisum recorrido, por meio dos argumentos supraexpandidos, mantendo, no mais, a sentença tal como posta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 15 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009797-16.2011.403.6104 - JEMERSON VITAL DA SILVA (SP129566 - KATIA REUTER) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JEMERSON VITAL DA SILVA contra ato do Diretor da Faculdade de Engenharia da Universidade Católica de Santos, com pedido de liminar, visando seja garantida a renovação de sua matrícula para o Curso de Engenharia Elétrica. Para tanto, alega que, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente e foi impedido de renovar sua matrícula para o 10º semestre do referido curso. Afirmar que, contra a vontade da instituição, tem frequentado as aulas, contudo, não está na listagem de presença, o que lhe impedirá de fazer as provas que se aproximam. Sustenta que tal impedimento, por estar condicionado ao pagamento de débitos em atraso, revela-se injusto e abusivo. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou procuração e documentos. Postulou a concessão de Justiça Gratuita. O Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos declinou da competência para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 28). Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como diferida a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 32). As informações, requisitadas previamente ao exame do pedido de liminar, foram prestadas pela autoridade indigitada coatora às fls. 35/42. Foi indeferido o pedido de liminar na decisão de fls. 58/59. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. No caso, não assiste razão ao impetrante. Relata a inicial que, para se matricular no 9º semestre, o impetrante celebrou um acordo de parcelamento, contudo não pagou o acordo, tão pouco as mensalidades (fl. 04). Consoante exposto nas informações (fl. 41), a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Ao tempo do período regular de matrícula, havia inadimplência reconhecida pelo próprio impetrante (fls. 3/4), relativa às mensalidades do 9º semestre e ao acordo firmado com a Universidade para pagamento de débito das mensalidades de semestres anteriores. De fato, o documento de fl. 55 demonstra que a dívida abrange as mensalidades de agosto a dezembro de 2010 e fevereiro a junho de 2011. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando

inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 tem recebido plena acolhida na Jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido. (REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF). 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP n.º 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito. 3. A Lei n.º 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei n.º 9870/99). (...). (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108). Portanto, comprovada a inadimplência do impetrante, é inviável a renovação da sua matrícula no curso universitário. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Santos, 15 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010382-68.2011.403.6104 - GILMAR ZANINI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

GILMAR ZANINI, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, em que objetiva a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls. 7/12). Custas à fl. 13. À fl. 16 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciasse o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, regularizasse sua representação processual, trouxesse aos autos tradução juramentada dos documentos redigidos em língua estrangeira e trouxesse aos autos cópia da petição inicial para complementação das contrafês. Contudo, deixou a impetrante transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito. Com efeito, o impetrante, intimado, não adequou o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico buscado na demanda. Ressalte-se que o documento de fl. 10 aponta como valor de venda do veículo objeto da importação o montante de US\$ 24.600,00, do que decorre, portanto, a incompatibilidade do valor atribuído à causa. Não bastasse, deixou o impetrante de promover a regularização de sua representação processual, pressuposto indispensável ao regular desenvolvimento do processo. Verificado o descumprimento ao disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como a ausência de regularização da representação processual, a extinção do feito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 14 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010609-58.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP186109E - MONA KHALED SALEH) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga acondicionada no contêiner n. TTNU 1724930, nos Termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº 24AAGHT00. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou no navio LIBRA Corcovado/00050/N as mercadorias acondicionadas no contêiner TTNU 172.493-0, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n 24AAGHT00; com a atracação no navio no Porto de Santos, no dia 17/01/2011 a carga foi descarregada e removida para o recinto armazenador Deicmar, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito; Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando o infrator sujeito à pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à conseqüente pena de perdimento; até a presente data, o contêiner utilizado no transporte da mercadoria está sendo retido juntamente com as mercadorias abandonadas; Afirma, que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial determinando a desunitização e imediata devolução do contêiner TTNU 172.493-0 que está depositado no recinto armazenador Deicmar. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 185). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 191/196, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. Na decisão de fls. 197/198 foi indeferido o pedido de liminar. Manifestação da União Federal às fls. 204/206. À fl. 207 a impetrante requereu a extinção do feito, por não ter mais interesse no seu prosseguimento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A manifestação da impetrante de fl. 207 denota não subsistir o seu interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta,

0011026-11.2011.403.6104 - SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
SUPERMERCADO VARANDAS E AMORIM LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição social patronal sobre: I) horas extras; II) adicional noturno; III) adicional de periculosidade; IV) adicional de insalubridade; V) adicional de transferência; e VI) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13.º salário. Postula, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias recolhidas sobre as mencionadas verbas. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que: os valores recolhidos a tais títulos destinam-se a indenizar os trabalhadores que se encontram laborando em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, em condições perigosas ou insalubres, e, ainda, em localidade diversa da contratada. Argumentou que tais verbas compensatórias encontram-se previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo previsão constitucional e legal no que tange ao caráter reparatório do aviso prévio indenizado. Acrescentou que todos os pagamentos dessas verbas são destinados a indenizar o trabalhador e não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Sustentou, postulando medida liminar, que o periculum in mora reside no fato de que está sendo indevidamente onerada em suas atividades produtivas, em face da indevida incidência das exações ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial (fls. 61/66). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 67). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 71/80, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, asseverou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida, assim como a impossibilidade de compensação de tributos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 83/87. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 95/116). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. De início, importa salientar que não deve ser acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, tal como formulada nas informações, uma vez que não se trata, no caso, de mandado de segurança contra lei em tese, tampouco de ação mandamental substitutiva de ação ordinária. Busca a impetrante o reconhecimento do caráter indenizatório de determinados pagamentos que efetuou, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal que lhe é exigida. Saliente-se, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213). Por outro giro, falece o interesse processual da impetrante no que tange aos pedidos contidos no item c da exordial. Ab initio, cumpre esclarecer que carece de interesse processual a impetração no que tange ao pleito para que o impetrado se abstenha de promover a cobrança administrativa ou judicial das contribuições em debate. O pedido principal, formulado na peça de ingresso, é para assegurar o DIREITO da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente..., consoante se extrai do item a do pedido. Ora, se procedente a ação e determinado ao impetrado que não exija da impetrante o pagamento da exação, é óbvio que nesta ordem judicial já se contém a providência para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição, seja administrativa, seja judicialmente, havendo, nesta parte, repetição desnecessária da espécie de tutela jurisdicional já pleiteada no primeiro pedido. Outrossim, incabível se afigura também, ainda neste passo, ordem mandamental determinando o afastamento de quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Claro está que tais pedidos apresentam-se assaz genéricos, conduzindo a um provimento jurisdicional de cunho normativo à vista do fato de que possíveis restrições ou autuações fiscais e, em suma, negativa de expedição de CNF podem ter fundamento na existência de eventuais outras pendências fiscais da impetrante. Contudo, se assim não for, quanto à parte procedente da impetração, é certo que a autoridade tributária estaria a descumprir a própria sentença que declarou inexigível a cobrança da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas salariais. Ademais, não atende à técnica da processualística prolatar sentença com ressalvas, ou seja, que determine ao impetrado se abstenha de possíveis restrições ou autuações fiscais, se tiver por fundamento as contribuições consideradas inexigíveis por sentença, ou mesmo que expeça CNF com a ressalva da possibilidade de haver outros débitos que impeçam a sua emissão. Desse modo, é força convir que tais pleitos contidos no item c da exordial buscam antecipar provimento judicial sobre fatos hipotéticos, porquanto nem se afigura no horizonte da atuação da autoridade impetrada, recaindo em evidente falta de interesse de agir pela desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Veja-se que sequer tais pleitos se revestem de natureza preventiva no âmbito possível da ação de Mandado de Segurança. Dessarte, embora afastada a preliminar suscitada nas informações, cabe a extinção do processo sem a resolução do mérito quanto aos pedidos constantes do item c formulado na petição inicial. Passo

ao exame do mérito. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir a incidência da contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador reside na sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), ao passo que se deve afastar a cobrança dessa contribuição sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda). I - Horas Extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade Sedimentou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais integram o conceito de remuneração do empregado, razão pela qual não possuem natureza indenizatória. De fato, tais adicionais integram a remuneração, em verdade constituem contraprestação pela natureza do trabalho prestado pelo obreiro, sendo, por isso, verbas de cunho salarial, motivo pelo qual há de incidir a contribuição previdenciária. É o que se extrai das seguintes decisões, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por

CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)III - Adicional de transferênciaNo que tange ao adicional de transferência, o Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento anterior, firmou orientação no sentido de que se trata de verba de natureza salarial. Isso porque a transferência do empregado é um direito do empregador, e o exercício desse direito, fundado expressamente em lei, não pode caracterizar qualquer dano ou prejuízo ao empregado, não havendo que se falar em indenização por sua transferência. É o que se nota do acórdão a seguir, o qual, embora relativo a imposto de renda, expressa entendimento também aplicável às contribuições previdenciárias:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)IV - Aviso prévio indenizadoO aviso prévio permite àquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, sem motivo justo, comunicar previamente à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista.Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar nova colocação.Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso.Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Veja-se a esse respeito:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Por derradeiro, na exata

medida em que não incide a contribuição em tela sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, cumpre realçar que também não pode tal tributo ser exigido sobre a parcela do 13º- salário que integra o aviso prévio indenizado. De todo exposto, imperioso conceder parcialmente a segurança nos termos da liminar outrora concedida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante em decorrência de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13.º salário. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: **TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Pois bem. Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que se ampara em v. acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de modo que se conta o prazo quinquenal prescricional para a repetição/compensação, se a ação foi ajuizada após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. A propósito veja-se a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007,

devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)Ajuizado o presente writ em 28/10/2011, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há de se considerar o prazo prescricional quinquenal que antecede o aforamento da ação. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º. Ainda quanto aos pedidos constante do item b.5 da inicial, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91, no que tange à limitação de 30% para o exercício do direito de compensar, no que tange aos débitos das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. A limitação porcentual ao direito de compensar na forma em que vigorou o art. 89, parágrafo 3º-, da Lei 8.212/91 é constitucional e legal porquanto a compensação no Direito Tributário não é forma automática de extinção do crédito fiscal. O Código Tributário Nacional, no seu art. 170, caput, é claro ao deferir ao legislador ordinário a competência para fixar as condições em que se dará a compensação do crédito fazendário, o que se afina com a estipulação de um limite porcentual para a extinção do débito em cada mês de competência. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, Página: 1726). Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Desse modo, a impetrante possui o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente exclusivamente com os seus débitos de contribuição previdenciária, consoante o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação,

nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação.(AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para a atualização do crédito, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, e denego a segurança quanto aos pedidos constantes no item c da prefacial, por falta de interesse processual na forma do art. 267, VI, do CPC, e art. 6º-, parágrafo 5º-, da Lei n. 12.016/2009, e quanto ao mais, com espeque no art. 269, inciso I, do CPC, confirmo a decisão liminar e julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança para garantir a impetrante o direito de não ser compelida, pelo impetrado, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13º salário e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2009 (item b.2 - fl. 26), observando-se o limite de 30% então previsto pelo artigo 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91 para as parcelas referentes ao período de janeiro a abril de 2009, bem como o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Sem condenação na verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Santos, 16 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011348-31.2011.403.6104 - WALDEMAR DIBIAZI(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALDEMAR DIBIAZI, devidamente qualificado nos autos contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência do dever de restituir os valores creditados por erro da autarquia previdenciária.Juntou procuração e documentos.O feito foi originariamente distribuído à d. 2.ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP e, posteriormente, distribuído a esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 42.Recebidos os autos, o impetrante foi intimado para que atribuisse correto valor à causa, promovendo o recolhimento das custas iniciais, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo legal.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme se extrai da peça inaugural, o impetrante não atribuiu valor à causa, deixando, assim, de cumprir requisito basilar previsto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.Ademais, não tendo atribuído valor à causa, tampouco recolheu as custas iniciais, a despeito do prazo que lhe fora assinalado pelo despacho inicial de fl. 46.Desse modo, carece a presente impetração de pressuposto processual, o que conduz ao indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito, no sentido da denegação da

segurança. **DISPOSITIVO** Em consequência, indefiro a petição inicial e denego a segurança, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei 12.016/2009. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 14 de março de 2012. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0011357-90.2011.403.6104 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(DF029059 - BEATRIZ HELENA CAVALCANTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP, em que objetiva a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.784,11. Com a inicial vieram documentos (fls. 9/16). Custas à fl. 17. À fl. 20 foi determinada a emenda da petição inicial para correção do polo passivo da impetração. Contudo, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 24). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que o impetrante não indicou corretamente a autoridade impetrada, a despeito da oportunidade que lhe foi dada para emenda da peça vestibular. Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder. No caso em apreço, tratando-se de mandado de segurança preventivo, impetrado para o fim de determinar a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados do veículo importado pelo impetrante, a autoridade impetrada indicada na prefacial não é a competente para correção do ato apontado como coator. Não obstante a oportunidade conferida ao impetrante, não houve a indicação da autoridade pública legítima para figurar como parte passiva no writ. Assim, avulta a ilegitimidade de parte no ato da impetração, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 14 de março de 2012. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0011674-88.2011.403.6104 - ANDREZA DOS SANTOS RANGEL(PR028425 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

ANDREZA DOS SANTOS RANGEL, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo marca BMW, modelo X6/DRIVE 35I, ano 2011/2012, cor branca, chassi 5UXFG2C54CL779297, objeto da Licença nº 11/3375131-2, acostada à inicial. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante o depósito judicial da exação mencionada. Às fls. 60/66 foi deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a constitucionalidade da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio (fls. 82/115). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 120/130). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 133). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O

imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA:11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, também colacionada, nos seguintes termos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052.RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da Licença de Importação nº 11/3375131-2, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 22 de fevereiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011772-73.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SPI39210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SPI39684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO

DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner CRLU 115.741-7, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº PBOS3SF00. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner CRLU 115.741-7 sob o amparo do B/L nº PBOS3SF00; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 12/06/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Localfrio, permanecendo até a presente data nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito; a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner CRLU 115.741-7. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 201). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 205/216, aduzindo, em suma, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. A União se manifestou às fls. 220/221. O Ministério Público Federal apresentou parecer, consignando não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 225). À fl. 226, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 13 de março de 2012. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0011931-16.2011.403.6104 - MARCELO PASSAGLIA PARACCHINI (SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DE SANTOS
MARCELO PASSAGLIA PARACCHINI, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo Chevrolet, Corvette, 1LT, ano 2011, cor preta, chassi 1G1YA2DW0B5108708, objeto da Licença de Importação n. 11/2766209-5, acostada à inicial. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, mediante o depósito judicial da exação mencionada. Às fls. 23/26 foi deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a constitucionalidade da incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio (fls. 32/52). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 57/67). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º,

atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o tema da seguinte forma: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323303; Processo: 2009.61.04.000702-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/03/2011; Fonte: DJF3 CJI DATA: 11/03/2011; PÁGINA: 633; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA; Documento: trf300319519.xml) A certeza do direito invocado emerge, derradeiramente, do v. acórdão proferido pelo E. STF, relatado pelo E. Ministro Aires Britto, o qual consagra a orientação jurisprudencial daquela Suprema Corte, também colacionada, nos seguintes termos: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052. RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na operação de importação de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, objeto da Licença de Importação nº 11/2766209-5, confirmando a liminar deferida. Indevidos honorários

advocáticos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4.º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 14 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012233-45.2011.403.6104 - INTERLLOYD CONTAINER LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERLLOYD CONTAINER LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando ver a autoridade impetrada compelida a apreciar os requerimentos administrativos formulados. Alegou, em suma, já haver expirado o prazo do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, afirmando estarem presentes os requisitos norteadores para a concessão do presente mandamus. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 31/53, aduzindo já ter analisado e decidido os pleitos administrativos formulados pela impetrante, pugnano pela a extinção do feito. Instada a informar se havia interesse no prosseguimento do feito, a impetrante permaneceu inerte (fl. 60). A União manifestou-se às fls. 57/58. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que, após o ajuizamento do writ, a pretensão deduzida na inicial foi atendida, tendo noticiado a autoridade impetrada a conclusão da análise dos pedidos de restituição n. 35569.003513/2005-44 e 35569.000648/2006-39. Posto isso, verifica-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 14 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012854-42.2011.403.6104 - CJA CALÇADOS LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
CJA CALÇADOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da alíquota do SAT promovida pelo anexo V, do Decreto n. 3.048/1999, bem como da instituição do índice multiplicador do FAP, trazidos pelo Decreto n. 6.957/2009. Para tanto, alegou, em síntese, que: é empresa do ramo de comercialização de calçados masculinos e femininos, sujeitando-se ao recolhimento de contribuição ao Seguro contra Acidente de Trabalho; o Decreto n. 3.048/1999 enquadrava a atividade da impetrante dentre aquelas com grau leve de risco de acidentes do trabalho, impondo contribuição ao SAT à monta de 1% sobre o total das remunerações pagas; o Decreto n. 6.957/2009 alterou a regulamentação do Decreto 3.048/1999, passando a enquadrar a atividade da impetrante dentre as que apresentam risco médio de acidentes do trabalho e, além disso, implementou o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, consistente num índice multiplicador variável a ser aplicado sobre a alíquota da contribuição ao SAT, conforme o desempenho acidentário da empresa contribuinte, majorando de 1% para 3,4168% a alíquota da contribuição ao SAT devida pela impetrante. Sustentou a invalidade do aumento da alíquota, por violar os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, motivação e razoabilidade, asseverando, que o Decreto n. 6.957/2009 extrapolou os limites da Lei n. 10.666/2003 ao instituir o FAP. Pleiteou, ainda, provimento judicial liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT com a alíquota majorada. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 32/95. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 98). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 102/108. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, tão somente para autorizar o depósito judicial das quantias controversas (fls. 111/112). A União manifestou-se às fls. 117/118. À fl. 123, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional a justificar seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para

proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais em decorrência da alteração do nível do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) atribuído à empresa impetrante, nem tampouco da instituição do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), incidente sobre a alíquota da contribuição ao SAT. A contribuição em exame encontra fundamento de validade nos artigos 7º, inciso XXVIII e 201, parágrafo 10, da Constituição Federal e artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91. Este último dispositivo ainda estabelece, em suas alíneas, as alíquotas aplicáveis, de acordo com o grau de risco de acidentes do trabalho gerado pela atividade preponderante da empresa. Na mesma linha, a instituição do FAP tem amparo na previsão do artigo 10, da Lei n. 10.666/2003. A edição do Decreto n. 3.048/1999 e, posteriormente, do Decreto n. 6.957/2009, revela o exercício do poder regulamentar, com atenção à política adotada pelo Conselho Nacional da Previdência Social e, portanto, não configura indevida inovação no mundo jurídico a ofender o princípio da legalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido. (AMS 00009858620104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012 .) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de

agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos. (AMS 00007815020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012.)As normas supramencionadas, bem como os índices acidentários são publicados no D.O.U., razão pela qual não há violação ao princípio da publicidade.Quanto à motivação, frise-se, além do fato de a alteração da alíquota observar os resultados apresentados pelas empresas, que as Portarias MPS/MF n. 254 e n. 329 foram publicadas para dar conhecimento, aos interessados, da metodologia utilizada para aferição do RAT de cada atividade e do FAP atribuído a cada empresa. Em relação ao FAP, o Decreto n. 7.126/2010, que acrescentou o artigo 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/1999, transcrito à fl. 108, prevê, inclusive, meio de contestar o FAP atribuído às empresas, permitindo àquele que se julga prejudicado impugnar os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, entre eles, o RAT. A metodologia utilizada para cálculo da FAP considera a situação individual de cada empresa, amparada nos resultados apresentados para a Previdência Social, os quais ensejam o índice aplicável em conformidade com os níveis de frequência, gravidade e custo relativos aos potenciais ou efetivos acidentes do trabalho, verificados no curso da atividade específica. Além de razoáveis, tais critérios individualizados de sinistralidade consagram a primazia da igualdade substancial. Não há, portanto, falta de motivação na exigência da alíquota da contribuição ao SAT à impetrante, porquanto tanto a metodologia do FAP, quanto a decorrente forma de enquadramento da empresa, resultam da sistemática legal já mencionada, sendo, por conseguinte, razoável que se atribua à pessoa jurídica maior alíquota no cálculo do pagamento da contribuição ao SAT em virtude de maior índice acidentário da respectiva atividade empresarial, fixado conforme balizas técnicas do CNPS - as quais, aliás, não podem ser discutidas na via estreita do mandado de segurança.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.P.R.I. Oficie-se. Santos, 14 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012956-64.2011.403.6104 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP271199 - CARLA REGINA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária dos impostos decorrentes da importação de sistema de correio pneumático. Para tanto, aduziu, em síntese, que: é organização social de saúde do Estado de São Paulo, gestora do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo e fundação de apoio do Hospital das Clínicas FMUSP, detentora de Certificado de Filantropia e Certificado do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ; por ser instituição sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente, é entidade imune à tributação, nos termos dos artigos 150, inciso VI, c, 4º e 195, 7º, da Constituição; importou da Alemanha um sistema de transporte pneumático através de rede tubulada e múltiplas estações de envio/recebimento de cápsulas herméticas; a autoridade alfandegária está exigindo, indevidamente, a apresentação de declaração emitida pelo Ministério da Saúde para reconhecimento da imunidade tributária e liberação da mercadoria, a despeito do cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional.Entendendo ilegal a exigência, pleiteou a concessão de medida liminar para dispensa da apresentação da Declaração de Isenção emitida pelo Ministério da Saúde, bem como para que se proceda ao desembaraço aduaneiro do equipamento importado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fls. 48/190).O pedido de liminar foi deferido (fls. 194/197). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 203/209, asseverando a legalidade da exigência formulada e que a imunidade pleiteada não alcança os impostos incidentes sobre o comércio exterior. A União manifestou-se às fls. 211/212.À fl. 216, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional a justificar seu pronunciamento quanto à

questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Não há discussão sobre o caráter filantrópico da entidade impetrante, que faz jus à imunidade tributária, cingindo-se a controvérsia à legalidade da exigência constante do artigo 141, inciso V e parágrafo único, inciso I, do Decreto 6.579/2009 e ao alcance da imunidade tributária. O documento de fl. 65 não deixa dúvidas quanto à compatibilidade do equipamento importado com as finalidades institucionais essenciais da impetrante. Nessa linha, a instalação de sistema de correio pneumático permitirá o transporte mais eficaz de vários tipos de materiais, inclusive amostras para análise clínica, medicamentos, bolsas de sangue e outros materiais sensíveis entre os diversos setores do hospital, reduzindo o tempo de espera e otimizando a prestação dos serviços de saúde de incontestável relevância social. Diante disso, condicionar a análise da imunidade tributária à apresentação de declaração a ser emitida pelo Ministério da Saúde representa óbice indevido à garantia constitucional de limitação ao poder de tributar, mormente quando já atendidos os requisitos legais impostos pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional. A imunidade tributária, como se sabe, é hipótese de não-incidência tributária de berço constitucional, motivo pelo qual o simples preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade previstos no Código Tributário Nacional, que possui a estatura de lei complementar, garante ao contribuinte a não exigência dos tributos assinalados na Constituição para a espécie. Quanto ao alcance da imunidade, sua incidência no que tange aos impostos e contribuições relativos às operações de comércio exterior já é tema assente na Jurisprudência pátria, como se depreende dos julgados a seguir transcritos, adotados como paradigma: PROC. 2009.03.00.025451-5 AI 379183 D.J. 25/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025451-5/SPRELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro No. ORIG. : 2009.61.00.009492-8 19 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento de imposto de importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS-importação, autorizando o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na Licença de Importação nº 09/0437889-3, Proforma Invoice nº 90502576. Decido. O art. 150, VI, c, da Carta Magna, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio ou a renda de entidades de assistência social, sem finalidade lucrativa, nos termos da lei. Para efeitos de regulamentação, dispôs o artigo 14, do Código Tributário Nacional acerca dos requisitos para o reconhecimento das entidades referidas como beneficiárias da imunidade apontada. Com efeito, o tratamento privilegiado em matéria tributária dado pela Constituição Federal às entidades de assistência social tem por fundamento o relevante e necessário papel que desempenham, especificamente, perante os segmentos mais carentes da sociedade, de modo a preencher as lacunas estatais no atendimento à saúde, educação e assistência, atuando em substituição à inoperância e ineficiência do Estado. Não é outra a mens legis dos dispositivos constitucionais imunizadores transcritos, senão de obstar que os Entes Federativos onerem e terminem por inviabilizar, por meio da imposição de impostos, as atividades finalísticas dessas instituições, cuja relevante utilidade pública, a princípio, é inquestionável. Desta forma, o preceito constitucional veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais da instituição de assistência social. Na hipótese, o agravado - Hospital Alemão Oswaldo Cruz - preenche os requisitos legais necessários ao gozo da imunidade pleiteada, consoante se depreende de seus objetivos constantes do Estatuto Social de fls. 71/102 (artigo 2º), agregados à sua finalidade não-lucrativa, além do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, nos termos do documento acostado à fl. 27, com validade até 17 de novembro de 2011. A extensão da imunidade às sociedades assistenciais, nos termos da lei, aos impostos incidentes no desembaraço aduaneiro é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o benefício abrange o Imposto de Importação e o IPI incidentes sobre a aquisição de bens a serem utilizados na prestação de seus serviços: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem

sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI -AgR 378454/SP, 2a Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 15.10.2002, DJ 29.11.2002, p 31). In casu, a mercadoria objeto de importação constante da Licença de Importação nº 09/0437889-3 constitui-se em Mesas para operação cirúrgica a serem utilizadas pela entidade na execução de suas finalidades sociais. No que tange à abrangência da imunidade das contribuições sociais à sociedades assistenciais, prescrita no artigo 195, 7º, da Constituição da República relativamente ao PIS/COFINS sobre receitas de importação, é assente em nossos Tribunais, consoante arestos a seguir transcritos, a título elucidativo: **TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR DESTINADO AO ATIVO FIXO - IMUNIDADE - II, IPI, COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO - ARTS. 150, VI, C E 195, 7º, CF. 1 - De acordo com o E. STF, a classificação dos impostos, constante do CTN, não é parâmetro indicativo para auxiliar o intérprete da norma constitucional na tarefa de elucidar a amplitude da imunidade descrita no art. 150, VI, c, CF (RE - AgR 225.778/SP). E mais, a referida imunidade abrange o imposto de importação - II e o imposto sobre produtos industrializados - IPI, já que ambos os impostos, no presente caso, incidiriam sobre bens destinados ao ativo fixo (parte integrante do patrimônio) relacionados com a finalidade específica da entidade - art. 150, 4º, CF (AI - AgR 378.454/SP e RE 243.807/SP). 2 - No que tange à COFINS-importação e ao PIS-Importação, contribuições de custeio da seguridade social, autorizadas pelo art. 195, IV, CF, a elas se aplica a imunidade inscrita no 7º do mesmo dispositivo, que não estabelece qualquer espécie de exceção. 3 - É importante destacar que não se discute, nos presentes autos, a condição da impetrante de entidade beneficente de assistência social, tampouco, há insurgência da Fazenda Nacional neste aspecto. De qualquer forma, é de se registrar que a impetrante é detentora do certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Omissis. 5 - Apelação e Remessa Oficial desprovidas. 6 - Sentença mantida. (Grifos não originais). (TRF 1ª REGIÃO, AMS/MG 200438000384931 (200438000384931), 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, v.u., Dj. 04/05/2007, pág. 164). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS. COFINS ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS PARA ATIVIDADE MÉDICO-HOSPITALAR. PRECEDENTE. 1. As entidades beneficentes de assistência social, categoria na qual se enquadra a agravante, gozam imunidade de impostos, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea c, CF/88 e contribuições sociais, a teor do disposto no art. 195, 7º, da Carta Magna, no tocante à importação de insumos para atividade médico-hospitalar. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região. AI 2008.03.00.021335-1. 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Roberto Haddad. V.u., DJF3, 16/06/2009. P 378). A Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema: **MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, às exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se, impropriamente, à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (STF. 1ª Turma. RMS 22192/DF. Rel. Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 28/11/1995). Desta feita, a incidência dos impostos e contribuições sociais sobre a mercadoria importada pela impetrante, sociedade beneficente médico-hospitalar sem fins lucrativos, afronta a imunidade que lhe é garantida constitucionalmente, consoante posicionamento majoritário da Corte Suprema. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada conforme jurisprudência dominante de tribunal superior. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 27 de julho de 2009. ALDA BASTO Desembargadora Federal PROC. 2010.03.00.025568-6 AI 416083 D.J.3/9/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025568-47.2010.4.03.0000/SP2010.03.00.025568-6/SPRELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA AGRAVANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00079190520104036100 24 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento****

contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para, reconhecendo-se a imunidade do impetrante, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao II ao IPI supostamente incidentes sobre os bens importados (...) expedindo-se, com urgência, ofício à Autoridade Coatora para que produza o documento hábil a possibilitar o desembaraço aduaneiro da mercadoria (...) (f. 58/9). Alegou, em suma: (1) possuir documentos oficiais reconhecendo tratar-se de entidade de utilidade pública e entidade beneficente de assistência social (através de certificado expedido pelo Ministério da Saúde); (2) ter direito à imunidade prevista no artigo 150, VI, alínea c, da Constituição Federal; e (3) destinar-se o produto hospitalar importado exclusivamente ao seu ativo fixo para a consecução de seus objetivos sociais. A liminar foi negada ao entendimento de que a imunidade do artigo 150, VI, alínea c, e 4º da Constituição Federal, limita-se aos impostos diretos sobre patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das instituições de assistência social, portanto, não abrangendo os impostos em questão. DECIDO. A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, a partir do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. A propósito, os seguintes precedentes: RE nº 89.173, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.12.78: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. I. A imunidade a que se refere a letra c do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional nº 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do art. 14 do CTN. II. Precedente do STF. III Recurso extraordinário conhecido e provido. RE nº 203.755, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 08.11.96, p. 43.221: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVO. C.F., ART. 150, VI, C. I - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constituiu do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II - Precedentes do STF. III - R.E. não conhecido. RE nº 243.807, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 28.04.00: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das entidades de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. No âmbito desta Corte, igualmente assim tem sido decidido: AC 1999.03.99081960-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28/03/2007: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O RECEITO PROCESSUAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, C, DA CF. ENTIDADE ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como desta Corte e Turma. 2. Encontra-se sedimentada a jurisprudência, a partir do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas os tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune. 3. Agravo inominado desprovido. AMS 1999.61.00021855-5, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 11/01/2010: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal com relação ao IPI e ao imposto de importação incidente sobre a mercadoria importada. 3. Remessa Oficial e apelação improvidas. Na espécie, a agravante documentalmente demonstrou a condição de entidade beneficente de assistência social em saúde, conforme certificado emitido pelo Ministério da Saúde, com validade até 17.11.2011 (f. 106), bem como a de entidade de utilidade pública, nos termos do Decreto Federal nº 68.238/71 (f. 121), sendo que o respectivo estatuto social (f. 91/105) indica, por outro lado, o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal. A importação, por sua vez, refere-se a bens ou componentes usados na prestação de serviço médico-hospitalar, estando, portanto, condizente com a finalidade estatutária que garante à agravante a condição de entidade beneficente e de utilidade

pública (f. 145/50). Em suma, provada a imunidade, neste juízo provisório, a liminar é de ser deferida para que o desembaraço aduaneiro tenha regular processamento, sem a exigência da tributação aduaneira questionada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados. Publique-se e oficie-se. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 30 de agosto de 2010. CARLOS MUTA Desembargador Federal. Em suma, uma vez inegável a condição da impetrante de entidade beneficente de assistência social, usufrui a Fundação Faculdade de Medicina da imunidade tributária, inclusive no que concerne aos impostos incidentes na importação dos bens para serem utilizados no desempenho das suas atividades voltadas à prestação do serviço essencial de saúde pública, não se lhe podendo exigir, ademais, qualquer declaração de isenção que, em verdade, dificultaria o exercício da sua garantia constitucional à não incidência dos impostos em tela. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos para afastar a exigência de Declaração de Isenção expedida pelo Ministério da Saúde e declarar a inexigibilidade do recolhimento de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, tal como requerido na inicial, sobre a mercadoria descrita na Licença de Importação nº 11/3112792-1 e Declaração de Importação n. 11/2000735-8, confirmando a liminar anteriormente concedida. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se. Santos, 13 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006508-69.2011.403.6106 - COMERCIAL STOCK IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

COMERCIAL STOCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação n. 11/1658347-1. Alegou, em síntese, que: é empresa do ramo de importação, exportação e comércio de produtos em geral; importou itens de vestuário descritos na DI n. 11/1658347-1, os quais chegaram ao Porto de Santos em 27/08/2011; apesar de cumpridas as exigências para o desembaraço, as mercadorias foram retidas pela autoridade alfandegária, com base na Norma de Execução COANA n. 2/2011 e na IN 1181/2011, ao argumento de que seria necessário aguardar-se a publicação de lista de exportadores cadastrados, o que violaria os princípios da legalidade e irretroatividade. Isso porque, além de a Norma de Execução COANA n. 2/2011 ter sido publicada após o embarque das mercadorias, a IN 1181/2011 prevê procedimento de cadastro voluntário. Sustentou, também, a inaplicabilidade das regras mencionadas à operação de importação realizada, vez que não fora constatada divergência entre o peso declarado e o apurado pela fiscalização. Pleiteou, ainda, provimento judicial liminar para imediata liberação da referida carga. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/113. Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, sendo posteriormente determinada sua remessa a uma das Varas da Justiça Federal de Santos (fl. 116). Recebidos os autos neste Juízo, houve emenda à inicial (fls. 125/128). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 129/130). A União manifestou-se às fls. 134/136. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 137/140, ressaltando ser inviável a concessão da segurança postulada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 141/143). À fl. 151, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional a justificar seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Não se vislumbra violação aos princípios da irretroatividade e da legalidade. As normas administrativas concernentes ao procedimento de despacho aduaneiro, veiculadas por meio de Normas de Execução, Instruções Normativas, Regulamentos ou outros instrumentos, gozam de imediata vigência e aplicabilidade, o que se coaduna com o dinamismo e as especificidades das operações de comércio exterior. Além disso, no caso vertente, a mercadoria chegou ao Porto de Santos em 27/08/2011 e o registro da DI foi feito em 02/09/2011 (fls. 56/68), com o que teve formal início o despacho aduaneiro, suscitando a intervenção das autoridades fiscais competentes. As normas impugnadas pela

impetrante foram publicadas em 18/08/2011 e 22/08/2011, conforme reproduções de fls. 26/35, estando vigentes, portanto, quando deflagrado o respectivo processo de despacho aduaneiro, perante a autoridade aduaneira nacional, mediante o registro da DI. Ademais, não se entrevê ofensa ao princípio da legalidade porquanto as normas em comento não inovam no mundo jurídico, mas regulamentam a execução concreta do procedimento de conferência aduaneira no âmbito da competência legal da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, prevista originariamente no Decreto-Lei n. 37/66, e no Regulamento Aduaneiro consagrado no Decreto 6.759/2009, em seus artigos 564 a 570 e, especialmente, em seu artigo 568, que dispõe: Art. 568. Na verificação da mercadoria submetida a despacho de importação, poderão ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 50, caput, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). Acerca dos fatos discutidos neste writ é esclarecedor o relato da autoridade impetrada contido nas informações: Conforme relatado na inicial, o impetrante registrou no Siscomex, em 02/09/2011, a DI 11/1658347-1, parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria, conforme art. 21, III da IN SRF no 680/2006. Os documentos instrutivos do despacho foram entregues nesta unidade aduaneira pelo impetrante e, em 01/09/2011, foi concluído o exame documental, sem divergências. Ato contínuo a referida DI foi encaminhada para o grupo de conferência aduaneira, que em razão da classificação fiscal das mercadorias importadas, passou a adotar os procedimentos previstos na Norma de Execução n 2, de 22/08/2011. Vale dizer que o fato da conferência aduaneira não ter sido concluída não dá azo para a impetrante afirmar que estaria havendo retenção indevida de mercadorias da impetrante. Pois bem, a Norma de Execução n.º 2, de 22/08/2011, dispõe sobre procedimentos de fiscalização no curso do despacho aduaneiro de importação de produtos têxteis e de vestuário. Tanto a Norma de Execução n 2, de 22/08/2011, quanto a IN RFB n 1181/2011, em 17/08/2011 têm amparo legal e aplicam-se ao caso em apreço. Assim, a Norma de Execução n 2, de 22/08/2011 estabelece: Art. 1 A conferência aduaneira das Declarações de Importação (DV de vestuário compreendidos nos capítulos 61 e 62 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), selecionadas para o canal vermelho ou cinza, deve observar o disposto nesta norma. Parágrafo único. Os procedimentos previstos nesta norma não excluem outros decorrentes do exercício da autoridade aduaneira, tampouco limitam a aplicação das ações aqui previstas às DI referidas no caput. Art. 2 O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável pela conferência aduaneira das DI em canal vermelho, no que se refere aos produtos classificados nos capítulos 61 e 62 da MCM, deverá: I - consultar na Intranet da RFB, seção Coana/Serviços/Projetos de Fiscalização no Despacho/Informações Acessórias para fiscalização, a planilha Informações Acessórias - Despacho Aduaneiro a fim de obter informações úteis à sua análise, tais como possíveis irregularidades correlacionadas à origem e à classificação NCM, além de orientações para identificação do produto; e II - determinar a pesagem das mercadorias, podendo utilizar-se de amostragem, com o fim de conferir o peso líquido declarado, 1º Constatada divergência entre o peso declarado e o verificado, o AFRFB deverá consultar na Intranet da RFB, seção Coana/ Serviços/Projetos de Fiscalização no Despacho/Projetos Panos Quentes III - PPQ- III, a Tabela de Exportadores Cadastrados no Programa de Conformidade da RFB a que faz referência a Instrução Normativa n 1.181, de 17 de agosto de 2011 e a Tabela de Valor Referencial para fins de Seleção (VRFS) para a MCM parametrizada. 2 O AFRFB deverá encaminhar a DI para abertura do procedimento especial previsto na IN RFB n.º 1.169 de 29 de junho de 2011 e adoção das providências estabelecidas no art. 3 quando: I - o exportador não estiver cadastrado no Programa de Conformidade da RFB; ou II - a partir do novo peso líquido, for constatado que o novo preço médio (VMLE) por Kg do produto está abaixo do VRFS. Assim, o Auditor Fiscal responsável pela etapa de conferência aduaneira registrou no SISCOMEX, em 11/10/2011, a seguinte observação: DI encaminhada ao Eqcof para prosseguimento. Após, ao SEPEA conforme Norma de Execução n 2, de 17/08/2011. Em 13/10/2011, a etapa de conferência documental foi concluída. Em 25/10/2011, o Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento disposto na Norma de Execução n 2, de 17/08/2011, após análise do LAUDO TÉCNICO/MERCEOLÓGICO - SAT 13/11ABIT, registrou a seguinte exigência para a DI 11/1658347-1: COMERCIAL STOCK - DI 11/1658347-1 (ADIÇÕES 01 A 10) EFETUEI ANÁLISE DO RESULTADO DO MUDO TÉCNICO/MERCEOLÓGICO - SAT 13/11ABIT, SENDO ENCONTRADAS DIVERGÊNCIAS DE DESCRIÇÃO/CLASSIFICAÇÃO FISCAL EM 09 ADIÇÕES. Retificar as LI 5, conforme exigências a seguir: -adição 01, alterar a classificação fiscal para NCM 6206.30.00; -adição 02, alterar a classificação fiscal para NCM 6205.20.00, e a descrição para: ...55% algodão, 45% poliéster...; -adição 03, alterar a classificação fiscal para NCM 6206.30.00; -adição 04, alterar a classificação fiscal para NCM 6105.20.00, e a descrição da mercadoria para: camiseta de uso masculino, de malha, manga curta, adulto, diversos desenhos, 60% poliéster, 35% algodão, 5% elastano; -adição 05, alterar a classificação fiscal para NCM 6206.40.00, e a descrição da mercadoria (item 01) para: ...54% poliéster, 43% algodão, 3% elastano; -adição 06, retificar o peso líquido para 579,50 quilos; -adição 07, alterar a descrição para: ... 100% poliéster; -adição 08, alterar a classificação fiscal para NCM 6206.30.00, e a descrição da mercadoria para: ... 100% algodão; -adição 09, ok; -adição 10, alterar peso líquido para 1.647 quilos. Observar os atributos referentes a cada NVE, na nova NCM. Recolher a multa prevista no regulamento aduaneiro Decreto 6759/2009, artigo 711, para todas as adições retificadas, informar o recolhimento em dados complementares da DI. Prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Vê-se, assim, que, instaurado o procedimento

previsto na IN RFB n. 1.169/2011, foram encontradas divergências de descrição/classificação dos produtos importados, impossibilitando o desembaraço aduaneiro. Frise-se, nesse ponto, que, a despeito de não ser atestada divergência no peso manifestado e o efetivamente apurado pela fiscalização, a instauração do procedimento especial se justifica pelo disposto no artigo 2.º, parágrafo 2.º, inciso I, da Norma de Execução n. 2/2011. Assim, consoante aclarado nas informações, verificou-se a necessidade de a impetrante recolher a diferença de tributos e a multa prevista no Regulamento Aduaneiro em vista da reclassificação fiscal das mercadorias, no prazo de 15 dias, fato que sequer é aventado na petição inicial, não sendo cabível, por óbvio, a concessão da segurança para liberar as mesmas. A retenção das mercadorias, enquanto não promovidos os recolhimentos complementares, exigidos em decorrência da conferência aduaneira, que resultou em reclassificação dos bens importados, não configura ato coator, não caracteriza ilegalidade a ser sanada por via judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se. Santos, 13 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

000033-69.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GESU 550.534-5. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 07/05/2010, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Santos Brasil, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relata que, em 18/11/2011, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustenta, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 211). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 221/225, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato questionado, tendo em vista que os bens acobertados pelo B/L PCAA4Y900 estão descritos como bagagens de pessoa física, não como mercadorias, sendo que foi apresentada Declaração Simplificada de Importação, de maneira que há despacho aduaneiro em curso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme salientou a autoridade impetrada, no contêiner em análise, está armazenada bagagem de pessoa física para a qual foi apresentada Declaração Simplificada de Importação. Há, portanto, despacho aduaneiro em curso, o qual deve prosseguir com a realização de conferência física (fl. 221v). Diante desse relato fático, conclui-se que, ao menos por ora, não se está diante de hipótese de abandono capaz de ensejar a aplicação da pena de perdimento. Desse modo, não se verifica a existência de omissão da autoridade coatora em promover a decretação do perdimento e a liberação da unidade de carga. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: **MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - IMPORTAÇÃO JÁ DESEMBARAÇADA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO WRIT MANTIDA. I - A impetrante (transportadora) postula a liberação de contêiner de sua propriedade, que continua em depósito em recinto alfandegário e em cujo interior permanece a mercadoria importada, sem que o importador tenha providenciado a sua desunitização e devolução ao transportador. II - A unidade de carga (contêiner) não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada (art. 24, único, da Lei nº 9.611/98), por isso não podendo ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do**

importador. III - Todavia, se não houve falha no processo de importação que sujeite a mercadoria a perdimento (por exemplo, abandono ou falsidade da documentação) e se foi cumprido regularmente, pelo importador, todo o procedimento de desembaraço da mercadoria, não há mais qualquer relação jurídica que envolva a administração aduaneira e a mercadoria/contêiner, de forma que se o importador não procede com sua obrigação de retirar da mercadoria e devolver o contêiner ao transportador/proprietário, trata-se de questão exclusivamente afeta às relações privadas entre estes últimos, não podendo a autoridade aduaneira ser considerada autoridade coatora por não realizar qualquer ato de retenção da mercadoria e ou do contêiner. Precedente. IV - Apelação da impetrante desprovida. Manutenção da sentença de extinção do mandamus sem exame do mérito, julgando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309863 Processo: 2007.61.04.011659-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/04/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:29/04/2011 PÁGINA: 826 Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO)Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0001077-26.2012.403.6104 - GABRIEL BORGES BESSA ABDALLAH KHACHAB(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 87). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 87 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 14 de março de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0002340-93.2012.403.6104 - FRANCISCO PINTO(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, a decisão de reintegração de posse proferida nos autos do processo n. 0009065-35.2011.403.6104 ainda não foi cumprida, restando, em tese, a via recursal própria do Agravo de Instrumento para atacar a decisão interlocutória.Desse modo, emerge desde logo a carência da impetração pela falta de interesse processual definido pela inadequação da via eleita, já que se pretende utilizar o presente mandado de segurança como sucedâneo do Agravo de Instrumento, no caso, o recurso próprio e previsto em lei, o que, como se sabe, é vedado pelo

ordenamento processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo do indeferimento da liminar, emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para corrigir o pólo passivo da ação, indicando autoridade pública ou investida de delegação federal, já que a impetração dirige-se em face da pessoa jurídica da CEF, a qual, nesta condição, é parte passiva ilegítima para responder aos pedidos.

0002370-31.2012.403.6104 - BARBARA REIS FERREIRA (SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X DIRETOR DA FACULDADE DE UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

BARBARA REIS FERREIRA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando a concessão de liminar que autorize sua participação, ainda que simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Direito que será realizada em 21 de março de 2012. Para tanto, afirma a impetrante que: desde 2007, é aluna do curso de direito; em uma única matéria (Direito Civil) não obteve a nota necessária (0,5 ponto) para aprovação, o que impediu a conclusão do curso; alega que interpôs recurso, porém teve seu pedido indeferido. Prosseguindo, aduziu que terá de participar, neste ano, de classe especial, pelo período de 03 (três) meses para que obtenha a nota faltante, com a qual caso a consiga, poderá preencher os requisitos necessários à conclusão do curso de direito. Afirma que, em razão desses fatos, a autoridade impetrada pretende vedar sua participação na cerimônia de colação de grau que ocorrerá aos 21 de março deste ano. Sustenta que arcou com os custos das festas de formatura e que pode vir a sofrer prejuízos de ordem financeira e moral. Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que autorize sua participação simbólica na cerimônia. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Por outro lado, deve-se ressaltar que, até o momento, a impetrante não preencheu os requisitos necessários para se tornar Bacharel em Direito. Deve, ainda, cursar a referida disciplina na qual foi reprovada. Assim, não havendo direito à efetiva colação de grau, cumpre verificar se é possível permitir a pretendida participação simbólica na cerimônia que ocorrerá em 21 de março de 2012. Considerando que a impetrante contratou a empresa de eventos e arcou com os custos da solenidade, é de se autorizar sua participação simbólica na cerimônia. Ressalte-se que os tribunais pátrios têm permitido a adoção de tal medida. É o que se nota da leitura das decisões a seguir:

ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1- Não merece qualquer reparo o *decisum a quo*, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida. (REOMS 200750010093955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/07/2008) **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA.** I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Nutrição. II- Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, tem-se que verificar se ainda há possibilidade de discussão do direito requerido, ou se ele já foi plenamente exercido e consumado, tornando a matéria prejudicada. Havendo prejuízo da matéria analisada, não há melhor solução, senão confirmar o direito antes declarado. III- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau. (REOMS 200551060000176, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/03/2006) **Administrativo. Mandado de segurança. Colação de grau.** Discente que não concluiu o curso de direito. Participação na cerimônia de forma simbólica, sem que tal fato implicasse no direito de receber o certificado de conclusão do curso, o Diploma de

Bacharel em Direito, nem transformasse a sua presença em efetiva colação de grau, na forma da liminar aqui concedida, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau em sentido contrário. Fato consumado, ante a ocorrência do evento [solenidade de colação de grau]. Agravo prejudicado. (AG 200705000719635, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 28/04/2008) Adotando-se tal providência, permite-se à impetrante que participe da solenidade juntamente com os demais integrantes de sua turma na Faculdade de Direito, com os quais freqüentou os cinco anos do curso. Evita-se, igualmente, o constrangimento gerado pela frustração das expectativas pessoais e de familiares e amigos quanto à participação na cerimônia. Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a participação da impetrante, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de direito que será realizada no dia 21 de março de 2012. A presente decisão não reconhece o direito à efetiva colação de grau ou à obtenção do certificado de conclusão de curso. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência da impetração à entidade mantenedora da UNISANTOS. Oficie-se à digna autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Ante a declaração de pobreza de fl. 11, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

0002475-08.2012.403.6104 - ADRIANNE FREITAS MONTE (SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

ADRIANNE FREITAS MONTE impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando a concessão de liminar que autorize sua participação, ainda que simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Direito que será realizada em 21 de março de 2012. Para tanto, afirma a impetrante que: desde 2007, é aluna do curso de direito; em uma única matéria não obteve a nota necessária no 10º semestre (Direito Civil), o que impediu a conclusão do curso; solicitou a revisão de sua nota, porém teve seu pedido indeferido. Prosseguindo, aduziu que terá de participar, neste ano, de classe especial por três meses, com a qual, caso obtenha a nota necessária, poderá preencher os requisitos necessários à conclusão do curso de direito. Afirma que, em razão desses fatos, a autoridade impetrada pretende vedar sua participação na cerimônia de colação de grau que ocorrerá na data supra. Sustenta que tal conduta revela-se despropositada, pois possui excelente currículo e, após a classe especial, deverá estar aprovada em todas as disciplinas. Acrescenta que arcou com os custos das festas de formatura e que pode vir a sofrer prejuízos de ordem financeira e moral. Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que autorize sua participação simbólica na cerimônia. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme se nota do histórico escolar apresentado com a inicial, a impetrante cursou, com êxito, as disciplinas do ano de 2011. Contudo, foi reprovada na matéria Direito Civil X, por não ter atingido a média necessária. Diante disso, até o momento, a impetrante não preencheu os requisitos necessários para se tornar Bacharel em Direito. Deve, ainda, cursar a referida disciplina na qual foi reprovada. Assim, não havendo direito à efetiva colação de grau, cumpre verificar se é possível permitir a pretendida participação simbólica na cerimônia que ocorrerá em 21 de março de 2012. Como visto, a impetrante apresentou bom aproveitamento acadêmico durante o 5º ano do curso, porém, apresentou dificuldades na disciplina mencionada. Considerando que a impetrante contratou a empresa de eventos e arcou com os custos da solenidade, é de se autorizar sua participação simbólica na cerimônia. Ressalte-se que os tribunais pátrios têm permitido a adoção de tal medida. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1- Não merece qualquer reparo o decisor a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária

desprovida.(REOMS 200750010093955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/07/2008)REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Nutrição. II- Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, tem-se que verificar se ainda há possibilidade de discussão do direito requerido, ou se ele já foi plenamente exercido e consumado, tornando a matéria prejudicada. Havendo prejuízo da matéria analisada, não há melhor solução, senão confirmar o direito antes declarado. III- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau.(REOMS 200551060000176, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/03/2006)Administrativo. Mandado de segurança. Colação de grau. Discente que não concluiu o curso de direito. Participação na cerimônia de forma simbólica, sem que tal fato implicasse no direito de receber o certificado de conclusão do curso, o Diploma de Bacharel em Direito, nem transformasse a sua presença em efetiva colação de grau, na forma da liminar aqui concedida, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau em sentido contrário. Fato consumado, ante a ocorrência do evento [solenidade de colação de grau]. Agravo prejudicado.(AG 200705000719635, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 28/04/2008)Adotando-se tal providência, permite-se à impetrante que participe da solenidade juntamente com os demais integrantes de sua turma na Faculdade de Direito, com os quais frequentou os cinco anos do curso. Evita-se, igualmente, o constrangimento gerado pela frustração das expectativas pessoais e de familiares e amigos quanto à participação na cerimônia. Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a participação da impetrante, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de direito que será realizada no dia 21.03.2012. A presente decisão não reconhece o direito à efetiva colação de grau ou à obtenção do certificado de conclusão de curso.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.Dê-se ciência da impetração à entidade mantenedora da UNISANTOS. Oficie-se à autoridade impetrada, para cumprimento da presente decisão. Ante a declaração de pobreza de fl. 11, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.Santos, 19 de março de 2012.

0002900-35.2012.403.6104 - FERNANDO CELSO MACIEL DA CRUZ(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em princípio, em uma análise perfunctória do caso em testilha, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, posto que, os valores aqui discutidos, demonstram um aumento no patrimônio do Impetrante.Todavia, defiro o pedido alternativo e determino que se oficie a ex-empregadora do Impetrante, para que efetue o depósito nos autos, dos valores que seriam retidos à título de imposto de renda, incidentes sobre a indenização especial por danos pela perda do emprego, no importe de R\$ 78.086,58 (setenta e oito mil, oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), bem como sobre a indenização em decorrência da cláusula de não competição, valor este de R\$ 26.028,86 (vinte e seis mil, vinte e oito reais e oitenta e seis centavos).Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas, no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0002903-87.2012.403.6104 - MARCELO SOARES MAGALHAES NOGUEIRA X MURILO SIMOES ROMERO X VINICIUS MACHADO FRERE(SP308291 - PAULA RAMOS ESMANHOTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS
MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA, MURILO SIMÕES ROMERO e VINICIUS MACHADO FRERE impetram o presente mandado de segurança em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando a concessão de liminar que autorizem sua participação, ainda que simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Direito que será realizada na data de hoje, 22 de março de 2012.Para tanto, afirmam os impetrantes que: desde 2007, são alunos do curso de direito e que em uma única matéria não obtiveram a nota necessária para aprovação, o que impediu a conclusão do curso. Afirmam que, em razão desses fatos, a autoridade impetrada pretende vedar suas participações na cerimônia de colação de grau que ocorrerá às 19 horas, do dia 22 de março deste ano. Sustentam que arcaram com os custos das festas de formatura e que podem vir a sofrer prejuízos de ordem financeira e moral. Com base em tais alegações, postulam a concessão de liminar que autorize suas participações simbólica na cerimônia. Juntaram procuração e documentos. Pleitearam os benefícios da assistência judiciária. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Segundo Hely

Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Por outro lado, deve-se ressaltar que, até o momento, os impetrantes não preencheram os requisitos necessários para se tornarem Bacharéis em Direito. Devendo, ainda, cursarem a disciplina na qual foram reprovados. Assim, não havendo direito à efetiva colação de grau, cumpre verificar se é possível permitir a pretendida participação simbólica na cerimônia que ocorrerá em 22 de março de 2012. Considerando que os impetrantes contrataram a empresa de eventos e arcaram com os custos da solenidade, é de se autorizar suas participações simbólicas na cerimônia. Ressalte-se que os tribunais pátrios têm permitido a adoção de tal medida. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1- Não merece qualquer reparo o decisor a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida. (REOMS 200750010093955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/07/2008) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Nutrição. II- Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, tem-se que verificar se ainda há possibilidade de discussão do direito requerido, ou se ele já foi plenamente exercido e consumado, tornando a matéria prejudicada. Havendo prejuízo da matéria analisada, não há melhor solução, senão confirmar o direito antes declarado. III- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau. (REOMS 200551060000176, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/03/2006) Administrativo. Mandado de segurança. Colação de grau. Discente que não concluiu o curso de direito. Participação na cerimônia de forma simbólica, sem que tal fato implicasse no direito de receber o certificado de conclusão do curso, o Diploma de Bacharel em Direito, nem transformasse a sua presença em efetiva colação de grau, na forma da liminar aqui concedida, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau em sentido contrário. Fato consumado, ante a ocorrência do evento [solenidade de colação de grau]. Agravo prejudicado. (AG 200705000719635, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 28/04/2008) Adotando-se tal providência, permite-se aos impetrantes que participem da solenidade juntamente com os demais integrantes de sua turma na Faculdade de Direito, com os quais freqüentaram os cinco anos do curso. Evita-se, igualmente, o constrangimento gerado pela frustração das expectativas pessoais e de familiares e amigos quanto à participação na cerimônia. Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que impeça a participação dos impetrantes, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de direito que será realizada no dia 22 de março de 2012. A presente decisão não reconhece o direito à efetiva colação de grau ou à obtenção do certificado de conclusão de curso. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência da impetração à entidade mantenedora da UNISANTOS. Oficie-se à digna autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão. Ante as declarações de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 6726

MANDADO DE SEGURANCA

0203502-72.1994.403.6104 (94.0203502-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO SA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 118/119: Ante os termos da informação trazida aos autos pela CEF, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 34/2012, expedindo-se novo observando-se os termos do ofício nº 364/2012/2206. Intime-se. INTIMAÇÃO DO DR. RICARDO MARCONDES DE M. SARMENTO, OAB/SP 111711 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 27/03/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0014662-94.2011.403.6100 - NICHOLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, À luz das informações prestadas às fls. 55/58, intime-se a Impetrante para que promova a emenda da petição inicial, dirigindo a pretensão à Autoridade com competência para a prática do ato pugnado, qual seja, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Santos. Sem prejuízo, deverá indicar a pessoa jurídica à qual se encontram vinculadas, nos termos do artigo 6 da Lei n 12.016, de 07 de agosto de 2009. Cumprida as determinações supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Int.

0004382-52.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: Verifico assistir razão à União (fls. 152/153). De fato, resta evidente o erro material apontado, tendo em vista a falta de dispositivo na sentença de fls. 112/114. Ressalto que muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de inexatidão material (CPC, art. 463, inciso I). Tendo, na hipótese, ocorrido erro, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrijo-lo e para que fique constando da sentença de fls. 112/114 o seguinte dispositivo: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Procedam-se as anotações devidas. P. R. I. O.

0006341-58.2011.403.6104 - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO: Vistos ETC. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Impetrante, em face da sentença de fls. 173/176, verso. Aponta a embargante omissão no julgamento da lide, porquanto não teria havido pronunciamento a respeito de pedido veiculado à fl. 27, de cunho preventivo, para que a impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN. DECIDO. O presente recurso deve ser acolhido. De fato, assiste razão ao embargante em relação ao vício que aponta existir no julgamento do presente mandado de segurança, porquanto, de fato, carece o dispositivo de apreciação de parcela do pedido formulado na inicial. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão, alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de conceder a segurança para: a) afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela impetrante a título de aviso prévio indenizado. b) autorizar a compensação do valor do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC. c) Determinar que a Impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição patronal sobre as verbas pagas pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado, afastando-se

quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em cadastros de inadimplentes como o CADIN. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. STJ. Custas pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Comunique-se ao I. Desembargador Relator dos agravos interpostos nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I.

0006523-44.2011.403.6104 - BERNARDO QUIMICA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

SENTENÇA: Nos termos do artigo 535 do CPC, interpõe a Impetrante os presentes embargos de declaração. Postula a modificação da sentença de fls. 138/140, alegando a existência de omissão, na medida em que [...] a despeito de a ora Embargante fundamentar seu pleito com arrimo na violação ao princípio da legalidade tributária - já que a autoridade coatora comportou-se em desacordo com o que dispõe referido artigo 1º, 2º, da Lei nº 11.941/09 - este MM. Juízo sentenciou o feito como se os comandos normativos exarados pela Receita Federal, dentre eles o artigo 6º, I, da IN/RFB nº 1049/2010, estivessem no mesmo plano hierárquico das normas jurídicas. Aponta também contradição, pois [...] se a ora Embargante sustentou que a omissão das autoridades coadoras malferiram a Lei nº 11.941/2009, não há dúvidas de que eventuais instruções normativas passíveis de invocação deveriam ser submetidas ao crivo da legalidade, ex vi do artigo 5º, caput, da Carta Federal. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão e contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Ressalto que a questão litigiosa trazida na inicial encontra-se efetivamente apreciada na sentença embargada, como se extrai do seguinte excerto: [...] conforme estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30/06/2010, os débitos com vencimento até 30/11/2008 e objeto de compensação declarada ao Fisco, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, somente poderão integrar a dívida consolidada nos parcelamentos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, se até 30/07/2010 tiver sido objeto de decisão definitiva de não-homologação da compensação do âmbito administrativo. Diz o artigo 6º da mencionada Instrução Normativa: Art. 6º Os débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008 e objeto de compensação declarada à RFB na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, poderão integrar a dívida consolidada nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, desde que: I - até 30 de julho de 2010 ocorra decisão definitiva de não-homologação da compensação no âmbito administrativo; ou II - caso o débito esteja com sua exigibilidade suspensa, o sujeito passivo desista, expressamente e de forma irrevogável, da manifestação de inconformidade, do recurso administrativo ou da ação judicial proposta, observada a forma e o prazo disciplinados no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (grifei) Nesse passo, elucidativas as informações fornecidas pelo Delegado da Receita Federal em Santos (fls 121, verso): (...) com relação ao processo administrativo nº 10845.003139/2005-40, o despacho decisório de não homologação de parte das compensações foi proferido em 22.07.2010, tendo sido encaminhado ao impetrante apenas em 11.11.2010. Já para o processo administrativo nº 15987.000233/2007-16 foi emitido despacho decisório em 03.09.2010, tendo sido encaminhada tal decisão ao impetrante em 13.12.2010. Portanto, tendo em vista que somente após o impetrante tomar ciência da decisão e posteriormente ao transcurso do prazo para apresentação de impugnação à decisão ou da decisão sobre tal impugnação é que se terá a decisão definitiva quanto às decisões de não homologação de parte das compensações, conclui-se que em 30 de julho de 2010 nenhum dos dois processos tinha decisão definitiva de não-homologação da compensação. Assim, inviável a inclusão dos débitos em debate no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo em vista o não atendimento à condição prevista no artigo 6º, inciso I, da IN RFB nº 1.049/2010, que, aliás, não teve sua legalidade questionada nesta demanda. Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Nesses termos, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0009250-73.2011.403.6104 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

A r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.037908-2 (fls. 262/266), deferiu parcialmente o pedido liminar, para determinar a liberação do equipamento, mediante assinatura do Representante Legal do Impetrante do Termo de Fiel Depositário, bem como da apresentação de caução. Intimado, efetuou o depósito no valor de R\$ 18.682,60 (fls. 277/278). Manifestou-se a União Federal às fls. 300/308, requerendo a intimação do Impetrante para a complementação do depósito. Os documentos trazidos aos autos pelo Impetrado (fls. 302/308), apontam uma diferença de R\$ 81.150,32 a ser recolhida, considerando que os tributos deveriam ter sido recolhidos na data do registro da DI, bem como as penalidades incidentes. Cumpre ao Impetrante, previamente ao desembaraço do bem, oferecer caução suficiente, a fim de resguardar os direitos da Fazenda Pública. Aguarde-se em Secretaria por cinco dias a prestação da caução. Decorridos sem manifestação, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, consoante determinado às fls. 209. Intime-se.

0012781-70.2011.403.6104 - PIERRE LOEB(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante (fls. 99/100), nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da quantia depositada, arquivando-se os autos. P.R.I.

0012958-34.2011.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante às fls. 80/81, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000156-67.2012.403.6104 - MAERSK LINE(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LIMINAR MAERSK LINE representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MSKU 6802354. A firma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 134/139. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Tecondi cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que o contêiner versado nos presentes autos abriga carga consolidada, estando na iminência de ser desunitizada aquela objeto do BL filhote TRIZTSSZ6657, porque já houve a emissão de Guia de Remoção. Remanescem, assim, apenas as mercadorias amparadas pelo BL TRIZTSSZ6657A, abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, lavrou-se Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000622/2011, estando o respectivo processo administrativo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais,

INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0000331-61.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Fls. 246/252: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.007318-0 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 226/229, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000451-07.2012.403.6104 - FELIPE SIMIONI NEVES (SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

EM SEDE DE COGNICAO SUMARIA, SOPESANDO OS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS A CONCESSAO DA MEDIDA LIMINAR (ARTIGO 7, III, DA LEI N 12.016/2009), CONSTATO NÃO EXISTIR O PERICULUM IN MORA, UMA VEZ O AUTOMÓVEL SEQUER FOI EMBARCADO NO EXTERIOR (FLS. 63). SENDO ASSIM, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMACOES NO PRAZO LEGAL. CIENCIA A UNIAO FEDERAL (ARTIGO 7, INCISO II, LEI N 12.016/2009) APÓS, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INT.

0000919-68.2012.403.6104 - SANENCOL SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA EPP (SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. SANENCOL SANEAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias objetivando concluir processos administrativos que tem por objeto pedido de ressarcimento. Em síntese, a impetrante noticia que se enquadra no artigo 31 da Lei nº 9.711/98, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, bem como a compensação do valor retido quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na impossibilidade de haver compensação integral, permite o 2º do referido dispositivo que o saldo remanescente seja objeto de restituição. Com o objetivo de reaver esse valor remanescente, relata ter formalizado os pedidos de ressarcimento discriminado nos autos, que deu origem aos processos administrativos nº 10845.003069/2008-72 e 10845.004870/2008-35. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposição legal inserta na Lei nº 11.457/2007 (artigo 24), que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assevera a impetrante que possui direito líquido e certo à apreciação, tal qual previsto no mencionado diploma legal. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 64). Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que não possui número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, os quais envolvem normas procedimentais complexas a serem respeitadas durante o exame dos processos administrativos de compensação ou restituição. É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em tela, constato a presença dos requisitos legais. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de

prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já de longe ultrapassado, tendo em vista que o impetrante apresentou seus pleitos em 2008 e 2009 (fls. 19/51). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas especiais para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não pode ser alegada contra o administrado, nem tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão estatal, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe foram afetadas. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, posto que todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade ao organizar, de modo isonômico, o atendimento dos administrados. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, donde presente também o risco de dano irreparável. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale, por fim, ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há inúmeros precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos documentos apresentados pelo contribuinte. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE Apreciação. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte. 3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor. 4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24). 5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte. (grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007). Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação do pedido de ressarcimento objeto da presente ação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência da presente, lapso temporal em que deverão ser realizadas as diligências necessárias para análise da pretensão. A vista de anteriores precedentes, ressalvo que, em sendo necessária a apresentação de documentos por parte do contribuinte, ora impetrante, como noticiado pela autoridade, o prazo concedido deverá ser descontado do prazo total. Oficie-se para ciência, devendo a autoridade informar nestes autos eventual óbice ao cumprimento da presente decisão. Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001438-43.2012.403.6104 - CELSO LUIS FERRAZ(SP218327 - PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)
DECISÃO:Vistos ETC.CELSO LUIS FERRAZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de reputado ilegal imputado ao REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a edição de provimento judicial que determine a realização de sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito.Alega o impetrante ter sido impedido de efetivar a pretendida matrícula, sob a alegação de incompatibilidade de matriz curricular, conforme atestado juntado à fl. 17.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais que garantem o acesso à educação.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 29/37, acompanhadas de documentos.É o relatório.DECIDO.A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final.Em sede de cognição sumária, não antevejo relevância nos fundamentos da impetração, uma vez que as informações prestadas pela autoridade infirmam alegação de liquidez e certeza do direito postulado. De início, impende ressaltar que a Constituição Federal, em seus artigos 207 e 209, garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo o ensino livre à iniciativa privada, cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 209). Tais normas gerais foram concretizadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, cujo artigo 53, V, dispõe que no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Além disso, o parágrafo único, inciso III, do citado dispositivo prescreve, ainda, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, que cabe aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre a elaboração da programação dos cursos.Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual se encontra disposta no seu Regimento Interno.Na hipótese em exame, de acordo com as normas do Regimento Geral da Universidade Paulista, datado de 10/10/2003 (fls. 92/140), a matrícula deve ser renovada a cada semestre letivo, no período fixado pelo Calendário da UNIP (art. 62, 1º).E a cada renovação de matrícula, a fim de que se constate a possibilidade de efetivá-la, deve ser observado o número máximo de disciplinas em dependência, conforme firmado no artigo 79 do mesmo regimento: Art. 79. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido:I - para a promoção ao 2º semestre: sem limite;II - para a promoção ao 3º semestre: 5 disciplinas;III - para a promoção aos semestres situados entre o 3º e o antepenúltimo: 5 disciplinas;IV - para promoção ao antepenúltimo semestre: 3 disciplinas;V - para o penúltimo e o último semestres letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de semestres letivos anteriores (g.n.).Logo, não há ilegalidade ou abuso flagrante no ato da autoridade impetrada, porquanto atendidas as normas do regimento interno da instituição de ensino superior, cujo fundamento de validade encontra-se na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96. Nessa medida, como bem resumiu a autoridade impetrada:(...) é importante salientar que o Impetrado, como instituição particular de ensino, possui autonomia pedagógica e administrativa, para ministrar seus cursos da forma como entender mais conveniente à formação de seus alunos, sempre atentando à qualidade do ensino e à plena capacitação do corpo discente para o exercício da profissão escolhida. Outrossim, o Regimento Geral da Universidade Paulista UNIP foi elaborado pelo Impetrado de acordo com a autonomia didático-científica que lhe foi conferida pelo artigo 207 da Constituição Federal (...). Frise-se que a Universidade tem autonomia para se organizar administrativamente e pedagogicamente, desde que atenda às exigências do Ministério da Educação e Cultura - MEC - e haja de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a educação em nível superior.Deste modo, sendo incontroversa a existência de dependência em qualquer disciplina de semestres anteriores, não pode o impetrante matricular-se no penúltimo ou último semestre letivo do curso. Tal regramento se justifica e mostra-se razoável, uma vez que a Universidade considera prejudicial ao aproveitamento pedagógico a cumulação de disciplinas nos últimos dois semestres do curso. Assim, havendo reprovação na disciplina de Medicina Legal, ministrada no 9º período letivo do curso (fls. 85/91), não antevejo relevância nos fundamentos invocados.Por tais fundamentos, ausente os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se para ciência. Após, ao MPF.Int.

0001657-56.2012.403.6104 - MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 56), nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001952-93.2012.403.6104 - CHARLES SAVARIS CARMINATI(SC030431 - RENATO CARMINATI BROGNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 30/31, vez que o órgão indicado (fls. 34) não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União.Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 6º).Intime-se.

0002076-76.2012.403.6104 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISÃO:Recebo a petição de fl. 19 como emenda à inicial.MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio.Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular.Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14 e 20/26.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram prestadas pela impetrada às fls. 32/48, defendendo a legalidade da atuação fiscal.Relatado. Fundamento e decido.Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel Porsche, modelo 911 coupe, ano de fabricação 1975.Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46:O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimento a que se refere o art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembarço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física.Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263).Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO I - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembarço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembarço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembarço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE.1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação

coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora.Por tais motivos, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. e Oficie-se e anote-se.

0002166-84.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA E SP302633 - GUILHERME PULIS)

LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MEDU 3198119. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 148/149 e 156/175. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Mesquita S/A Transportes e Serviços, cuja carga foi abandonada pelo importador. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto

alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Mas, antes que fosse lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o recentemente o importador requereu autorização para iniciar o despacho aduaneiro (art. 643 do Decreto 6.759/09), o que foi deferido. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Não fosse só, o depositário comprovou o bloqueio da unidade de carga pela ANVISA (doc. fl. 178), devido a avarias em inúmeras embalagens de sabonetes. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0002199-74.2012.403.6104 - RONEE MOURA MIRANDA (SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 30/31, vez que o órgão indicado (fls. 34) não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União. Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 6º). Intime-se.

0002322-72.2012.403.6104 - M GALILEU COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP (PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 80, primeiro parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União. Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 6º). Intime-se.

0002323-57.2012.403.6104 - M GALILEU COM/ DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP (PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X GERENTE GERAL DO TERMINAL NOVA LOGISTICA S/A X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 43, primeiro parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União. Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 6º). Intime-se.

0002327-94.2012.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante (fl. 197), nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002737-55.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0002911-64.2012.403.6104 - JANETE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Concedo os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Esclareça o Impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando. Em caso positivo, adeque o pólo passivo, indicando o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos. Intime-se.

0003110-86.2012.403.6104 - EDUARDO DA COSTA LIMA X REITORA DA UNIVERSIDADE SANTA CECILIA UNISANTA

Concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal. PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008139-98.2004.403.6104 (2004.61.04.008139-0) - ALCIDES NASCIMENTO DE LIMA (SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 137/138. Nomeio o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES como perito judicial (clínico-geral). Designo o dia 11 de maio de 2012 às 15:30 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais deverão ser objeto de apreciação. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao Perito Judicial para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Int.

0001049-63.2009.403.6104 (2009.61.04.001049-5) - LUCIANA FERREIRA GUILHERME (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 94. Nomeio o Dr. Washington DEL VAGE como perito judicial (clínica geral). Designo o dia 24 de maio de 2012 às 18:30 horas para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. Faculto a parte autora e ao INSS a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, os quais deverão ser objeto de apreciação. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ultimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002019-58.2012.403.6104 - GENIVAL JOSE DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por GENIVAL JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, após comprovada a incapacidade da autora através de perícia médica judicial. Sustenta que recebeu aposentadoria por invalidez de 07/01/05 a 29/03/2010, tendo sido encerrado em sob a alegação da cessação da incapacidade. Aduz ser portador de quadro depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, fobias sociais, estupor dissociativo, insônia não-orgânica, outros transtornos especificados da personalidade, devendo ser mantido o afastamento do trabalho. Ressalta ser imperiosa a produção antecipada da prova pericial para demonstrar o alegado e posteriormente ser-lhe deferida a tutela de urgência. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-

se.Verifico dos autos que a parte autora gozou o benefício de aposentadoria por invalidez por 5 anos, e que seu benefício foi cessado em 29/03/2010.Os documentos juntados, consubstanciados em atestados médicos, dão conta ser a autora portadora de doenças psiquiátricas. Por outro lado, a autarquia cessou o benefício, uma vez que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho. Desta forma, para a concessão do benefício pleiteado faz necessário a verificação, através de prova pericial médica, da atual situação de saúde da autora.Com efeito, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial o(a) Dr(a).Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 10/05/2012 às 18:00, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Acolho os quesitos apresentados pela parte autora.Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200845-65.1991.403.6104 (91.0200845-9) - ASSUNTA SORBELLO SILVA X MARIA ISAURA DO AMARAL HADDAD X NELSON GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30

dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0200594-76.1993.403.6104 (93.0200594-1) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X IVETE MARIA DE OLIVEIRA AMARAL X NEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X HELIO ORLANDO DE OLIVEIRA X SOLANGE OLIVEIRA MOURA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARRIEL DE LIMA X ELIANA DE OLIVEIRA GREGORIO X CLAUDIO JOSUE DE OLIVEIRA X MARCELO MESSIAS DE OLIVEIRA X VIVIANE DE OLIVEIRA X JULIANO ANTUNES DE OLIVEIRA X LILIAN ANTUNES DE OLIVEIRA LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 398/401: Tendo em vista a devolução do ofício requisitório, providencie a autora Solange a retificação de seu nome no cadastro da Receita Federal. Demonstrada a regularidade, expeça-se novo ofício requisitório para essa autora. Fls. 402: Ciência ao autor.

0000103-43.1999.403.6104 (1999.61.04.000103-6) - JOAO VICENTE PAULINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0006759-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006759-0) - JAIR RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0008080-47.2003.403.6104 (2003.61.04.008080-0) - CACILDA CICERA DO NASCIMENTO SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0013588-71.2003.403.6104 (2003.61.04.013588-5) - JULIA SIMOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0017173-34.2003.403.6104 (2003.61.04.017173-7) - GUIOMAR GONCALVES SZABO X GENOVEVA BRU CARELLA X ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP132057 - JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o INSS para se manifestar nos termos do 10, do artigo 100, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Após, não havendo débito a ser abatido ou decorrendo o prazo supra sem manifestação, em face da concordância expressa do patrono do autor com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS às fls. 103/120, expeça-se requisitório de pagamento no valor total de R\$ 77.610,87 (setenta e sete mil, seiscentos e dez reais e oitenta e sete centavos), atualizados para julho de 2011, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 168, de 05.12.2011, do C.J.F.. Observo que os honorários arbitrados na sentença pertencem ao advogado, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, tendo a jurisprudência já se

manifestado no seguinte sentido: A teor do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia (STF-2ª Turma, RE 170.220-6-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.5.98, DJU 7.8.98). Ora, os honorários pertencem ao(s) advogado(s) constituído(s) à data da sentença. Observo que constam dos autos dois instrumentos de procuração (fls. 11 e 123), sendo que um deles, anterior à sentença. Assim, aguarde-se a manifestação do patrono constituído às fls. 11, Guiomar Gonçalves Szabo e José Cardoso de Negreiros Szabo, no que se refere aos honorários de sucumbência. Int.

0011143-46.2004.403.6104 (2004.61.04.011143-5) - WILMA COIMBRA RIBEIRO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0009317-48.2005.403.6104 (2005.61.04.009317-6) - MANOEL DE SOUZA GREGORIO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000833-10.2006.403.6104 (2006.61.04.000833-5) - JOSE TIAGO FERNANDES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0004313-93.2006.403.6104 (2006.61.04.004313-0) - JOSE JORGE CAVALHEIRO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0006903-09.2007.403.6104 (2007.61.04.006903-1) - ANTONIO DOS SANTOS (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0010034-89.2007.403.6104 (2007.61.04.010034-7) - ADIZIO DO CARMO DA ROCHA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0014412-88.2007.403.6104 (2007.61.04.014412-0) - GUALBERTO DE CAMARGO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS)

JUNTADOS AOS AUTOS)

0005304-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005304-0) - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0011087-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011087-4) - SUELI SINIGAGLIA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o INSS para se manifestar nos termos do 10, do artigo 100, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Após, não havendo débito a ser abatido ou decorrendo o prazo supra sem manifestação, em face da concordância expressa do patrono do autor com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS às fls. 124/131, expeça-se requisitório de pagamento no valor total de R\$ 121.194,63 (cento e vinte e um mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para agosto de 2011, observando-se que a beneficiária é portadora de doença grave, e o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 168, de 05.12.2011, do C.J.F..Observo que os honorários arbitrados na sentença pertencem ao advogado, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, tendo a jurisprudência já se manifestado no seguinte sentido:A teor do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia (STF-2ª Turma, RE 170.220-6-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.5.98, DJU 7.8.98). Ora, os honorários pertencem ao(s) advogado(s) constituído(s) à data da sentença.Observo que constam dos autos dois instrumentos de procuração (fls. 06 e 136), sendo que um deles, anterior à sentença. Assim, aguarde-se a manifestação do patrono constituído às fls. 06, Armando Fernandes Filho, no que se refere aos honorários de sucumbência.Int.

0011358-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011358-9) - NADIR PEREIRA DA FONSECA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0001314-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001314-9) - ROSANGELA LO POMO(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ISABEL LO POMO NEUMANN

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0002399-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002399-4) - OSVALDO DAVAL(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0003676-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003676-9) - JOSE SANTANA DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005367-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005367-6) - VILMA DOS SANTOS MACHADO(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0007117-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007117-4) - ELSON ANTUNES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS D0 INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000410-40.2012.403.6104 (2004.61.04.011390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011390-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011390-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X MAYRA SEVERIANO SILVA - MENOR (MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO) X MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X MAYRA SEVERIANO SILVA - MENOR (MARLENE SEVERIANO SOUZA CARVALHO)(SP150938 - TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI)

Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais, apensando-os. Ao embargado para resposta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206990-30.1997.403.6104 (97.0206990-4) - ABILIO ESTEVAO MARINHO X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ADRIANO PEDRO MARQUES X MARIA DO AMPARO CEZAR DE OLIVEIRA X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO X ALBANO FRIAS X ALBERTO GONCALVES FERNANDES X ALBINO OLIVEIRA SILVA X DULCE MARIA CEZAR DE ANDRADE - INCAPAZ X MARIA INEZ CEZAR DE ANDRADE X AUREO DE SANTANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANO PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO X ADRIANO PEDRO MARQUES X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 343/372. Não havendo oposição do INSS, defiro o pedido de habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento., diante dos documentos trazidos, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar a dependente da pensão por morte, DULCE MARIA CEZAR DE ANDRADE, representada por Maria Inez Cezar de Andrade, como sucessora de Alfredo Paulo César de Andrade, procedendo-se também a alteração dos números de CPF (fls. 351). Fls. 327/340: Manifeste-se o patrono do autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 dias.

0010825-24.2008.403.6104 (2008.61.04.010825-9) - ROMAO CHAVES NANTES(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROMAO CHAVES NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/206: Tendo em vista a devolução do ofício requisitório, providencie a patrona do autor a retificação de seu nome no cadastro da Receita Federal. Demonstrada a regularidade, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006779-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006779-0) - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DERMACHI(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/238: Dê-se vistas às partes, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006711-41.2010.403.6114 - NELSON JATOBA DE SIQUEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001180-37.2011.403.6114 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA X VALDETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0001785-80.2011.403.6114 - JONES GOMES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada para oitiva das testemunhas, dia 29/05/2012, às 15:30h, na Comarca de Caratinga/MG. Int.

0003140-28.2011.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004282-67.2011.403.6114 - DARCI FERREIRA DIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) socioeconômico apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Após, requitem-se os honorários periciais. Int.

0006177-63.2011.403.6114 - CICERO DE SOUZA MORAES MACHADO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006178-48.2011.403.6114 - EDITH LOPES VITO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA

FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006265-04.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006745-79.2011.403.6114 - CLARICE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007298-29.2011.403.6114 - MANOEL LUIS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007697-58.2011.403.6114 - MARLENE SILVA DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008268-29.2011.403.6114 - ANTONIO WILLON DE MESQUITA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008375-73.2011.403.6114 - APARECIDA CANCIDO ALVES DIAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008574-95.2011.403.6114 - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008712-62.2011.403.6114 - EDSON DOMINGOS CARVALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008769-80.2011.403.6114 - JORGE ESEQUIEL DE LUCENA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008785-34.2011.403.6114 - VITAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008867-65.2011.403.6114 - NORMA JOSE FERREIRA DA COSTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008878-94.2011.403.6114 - ELIAS INACIO NASCIMENTO(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008909-17.2011.403.6114 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008915-24.2011.403.6114 - MARIA CELIA DE JESUS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008956-88.2011.403.6114 - VIVALDO MOTTA FERREIRA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008957-73.2011.403.6114 - OSMAR GARCIA(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008997-55.2011.403.6114 - MASAO TAKAMUNE KAWANADA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008998-40.2011.403.6114 - ATUSHI TAKAMUNE KAWANAKA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009149-06.2011.403.6114 - SEBASTIANA ALVES DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009216-68.2011.403.6114 - JOAO TAVARES BARBOSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009448-80.2011.403.6114 - BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009586-47.2011.403.6114 - AGDO DOS SANTOS LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009838-50.2011.403.6114 - ANTONIO MONTEIRO SOBRAL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009847-12.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0009856-71.2011.403.6114 - VITAL RUI DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0009867-03.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010005-67.2011.403.6114 - JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010242-04.2011.403.6114 - MARIA ALVES FERREIRA COSTA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0010243-86.2011.403.6114 - SANDRA DE SILVA FERNANDES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0010296-67.2011.403.6114 - ARNALDO PEREIRA DE SANTANA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0010305-29.2011.403.6114 - JORGE LUIZ PEREIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010326-05.2011.403.6114 - JOSE ELIAS COUTO CORREIA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0010366-84.2011.403.6114 - JOSE DUARTE PEDROSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre

o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

000013-48.2012.403.6114 - EDNA ZEFERINO GONCALVES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000146-90.2012.403.6114 - EDIVALDO AMARAL DE ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000155-52.2012.403.6114 - EUJACIO AMORIM DE OLIVEIRA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA E SP294023 - DANIEL ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000157-22.2012.403.6114 - MANUEL CLODOALDO CORDEIRO VITORIANO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000177-13.2012.403.6114 - JOSE SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000242-08.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000315-77.2012.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000331-31.2012.403.6114 - ANTONIO SANCHES ZOILO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000335-68.2012.403.6114 - MARIA MONTSERRAT VIVAS DE SOUZA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000341-75.2012.403.6114 - GILVANDRO DANTAS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0000402-33.2012.403.6114 - ABEL FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000415-32.2012.403.6114 - MARIA ZIFIRINA DPS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000444-82.2012.403.6114 - HERCILIO RAMOS DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000449-07.2012.403.6114 - LUIS FERNANDES PAIVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000453-44.2012.403.6114 - MARIA SOLANGE BATISTA LISBOA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000458-66.2012.403.6114 - JOSE MARTINS DA PAIXAO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000535-75.2012.403.6114 - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000580-79.2012.403.6114 - ABRAO MONTEMURRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000589-41.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000656-06.2012.403.6114 - ALIPIO GERALDO DIAS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000672-57.2012.403.6114 - ODILA PELEGI DA COSTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000673-42.2012.403.6114 - JOSE XISTO NICACIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000719-31.2012.403.6114 - CELSO VIDAL MARTINEZ(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000753-06.2012.403.6114 - OCTAVIANO TEIXEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000759-13.2012.403.6114 - MARINA DA GLORIA RAMOS LAURINDO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000774-79.2012.403.6114 - ROSEMEIRE ARGENTINO BALDASSARRINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0000863-05.2012.403.6114 - MARIA VALENTINA CAETANO(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001400-98.2012.403.6114 - LUIZ TRANQUILINO SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001401-83.2012.403.6114 - JOEL SCHERRER(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0001473-70.2012.403.6114 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5) - MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES LEONE CONTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório conforme cálculos de fl. 428.

Expediente N° 7829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8) - FEDERICO LOPES CASTILLO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EXPEDITO A. PEREIRA)

Fls.: 101/102: Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis para a parte autora. Int.

0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6) - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS às fls. 178/185, no prazo legal.Int.

0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1) - JOSE NILSO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 392: Defiro o prazo de dez dias.Int.

0001411-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001411-5) - EDILSON CHAVES TEIXEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 157: Defiro o prazo de trinta dias requerido.Int.

0008171-63.2010.403.6114 - VALMIR PRINCIPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 154: Manifeste-se a parte autora no prazo legal. Int.

0008998-74.2010.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre o ofício do INSS às fls. 251/253, no prazo legal.Int.

0001794-42.2011.403.6114 - JOAQUIM DE DEUS CARVALHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o Autor sobre os documentos apresentados pelo INSS, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004942-61.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007740-92.2011.403.6114 - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 61/67.Após, cumpra-se o despacho de fls. 49, in fine. Int.

0007998-05.2011.403.6114 - LUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 173: Abra-se vista à parte autora. Int.

0008866-80.2011.403.6114 - PATRICIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 56/63, no prazo legal.Int.

0000859-65.2012.403.6114 - ADAUTO LUSVARGHI(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 16.Int.

0002148-33.2012.403.6114 - ADEVAN BISPO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a sentença de fls. 44/46, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 7853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500797-73.1997.403.6114 (97.1500797-0) - ALBERTINO GOMES DE SA X ANTONIO GIMENEZ X

CONSTANTINO CAPEZZUTO X DANIEL DE SOUZA PAULA X HELIO MACHADO DA SILVA X JOAO PIVETA X RUBENS GIRALDI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista a inércia do advogado, expeça-se edital com prazo de vionte dias para habilitação dos herdeiros de Helio Machado da Silva.Com relação aos demais autores, abra-se vista às partes do informe da contadoria e expeçam-se os precatórios/requisitórios.

1508415-69.1997.403.6114 (97.1508415-0) - HAMILTON PIEROTTI CASSIANO X FRANCISCO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X DIVA BENJAMIM GOMES X CRISTIANE BENJAMIM GOMES X FRANCISCO CARLOS GOMES X PAULO SERGIO GOMES X MARCELO FERREIRA GOMES X ECIO MOSCHINI - ESPOLIO X ROSA FRANCO BUENO MOSCHINI - MEEIRA X KATIA MARIA MOSCHINI - HERDEIRO X EZZIO MOSCHINI FILHO - HERDEIRO X CLAUDIA DONIZETTI MOSCHINI SILVA - HERDEIRO X GERALDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DA SILVA - HERDEIRO X EDSON CARLOS DA SILVA - HERDEIRO X LEANDRO JOSE DA SILVA - HERDEIRO X REGINA RODRIGUES DA SILVA - HERDEIRA X CLEITON ROGERIO DA SILVA - HERDEIRO X MANOEL DA SILVA - ESPOLIO X KETHY LAWRENCE VIR SILVA X MARLI VIRGINIA DA SILVA X SANTO RODRIGUES DE ARAUJO X LEONARDO MORELLI - ESPOLIO X DERCY GOMES MORELLI - HERDEIRO X JOAO MORASSI X ANTONIO MARTINS FERREIRA(Proc. DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP099323 - EVANDRO ARCANJO E SP246936 - AMANDA BACELLAR MARTINEZ E SP217772 - SIMONE CRISTINA GONÇALVES E SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP246936 - AMANDA BACELLAR MARTINEZ E SP249700 - BRUNO MOSCHINI E SP208866 - LEO ROBERT PADILHA E SP179975 - RICARDO MORAES REIS E SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP179975 - RICARDO MORAES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Digam as partes sobre o informe da Contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se RPV.

1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7) - AUGUSTO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON FERREIRA X CARLOS SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Atenda o advogado ao requerimento de fl. 442, habilitando a viúva, Maria Therezinha, e os filhos Ana Paula, Maria e Gabriela, em dez dias. Int.

0000917-25.1999.403.6114 (1999.61.14.000917-3) - DEVANIRA APARECIDA DOS SANTOS(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO E Proc. MARIO EMERSOM B. BOTTION) Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004467-57.2001.403.6114 (2001.61.14.004467-4) - RAIMUNDO NONATO CIPRIANO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA - ESPOLIO X BENITO ROMANO BONATO - ESPOLIO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA X SYLT DE CASTRO FERREIRA X SUELI DE CASTRO FERREIRA FARIA X EDINA DE CASTRO FERREIRA X GEORGINA GIMENEZ BONATO X MILENA DENISE BONATO MASCARO X EDUARDO ROMANO BONATO X ROGERIO ROMANO BONATO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Abra-se vista às partes do informe da contadoria de fl. 273. No silêncio ou concordância, expeçam-se precatório/requisitório em favor das partes autoras, conforme cálculos de fl. 260.Int.

0006463-22.2003.403.6114 (2003.61.14.006463-3) - VALDIR DOMINGOS LEITE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007374-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007374-9) - ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fl. 139: Abra-se vista à autora do informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria judicial a fl. 142.

0007670-56.2003.403.6114 (2003.61.14.007670-2) - FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório conforme cálculos de fl. 343.

0006988-33.2005.403.6114 (2005.61.14.006988-3) - CARLOS TROMBINO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002557-19.2006.403.6114 (2006.61.14.002557-4) - LUZINETE FELIX DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006427-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006427-0) - BENEDITA DA SILVA SALES X CREMILDA DA SILVA SALES(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do pólo ativo, nos termos da decisão de fl. 187, passando a constar Benedita da Silva Sales - espólio.Após, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos herdeiros habilitados, na proporção de um sexto para cada um, dos valores indicados a fl. 126.Int.

0004645-93.2007.403.6114 (2007.61.14.004645-4) - HOZANA MARIA MARINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007903-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007903-4) - AMILTON PROCOPIO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Apresentam-se, a seguir, os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora

reside no mesmo local?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Cumpra-se a determinação de fl. 49, citando-se o réu, bem como intimando-o para que apresente os quesitos e indique o assistente técnico em 05 dias.SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se.

0008704-27.2007.403.6114 (2007.61.14.008704-3) - AGERSON DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora, às fls. 261.Int.

0002558-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002558-3) - DOLORES DE ESCUDEIRO RODRIGUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

0003725-85.2008.403.6114 (2008.61.14.003725-1) - IVANICE GOMES DA SILVA PEGADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004134-61.2008.403.6114 (2008.61.14.004134-5) - PASCOAL SANTOS SILVA - ESPOLIO X LINDRACI MARIA DE JESUS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002208-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002208-2) - JOAO DE AMORIM(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002509-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002509-5) - RIVAILDO RODRIGUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre informe da contadoria, no silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fl. 124/126.Int.

0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0) - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAKUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do of'p'pe apresente para que atenda à deterReconsidero o r. despacho de fls. 381, tendo em vista a juntada do ofício às fls. 382/393. Abra-se vista às partes para manifestação. Int.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTEI TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006054-36.2009.403.6114 (2009.61.14.006054-0) - GILSON MORAES BELAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006302-02.2009.403.6114 (2009.61.14.006302-3) - NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA SOARES(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia médica designada, tendo em vista a juntada do A.R. positivo às fls. 154, no prazo legal.Int.

0006411-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006411-8) - CATIA CILENE DOS SANTOS GOIS FONSECA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008653-45.2009.403.6114 (2009.61.14.008653-9) - MARIA SEVERINA DA CRUZ(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009018-02.2009.403.6114 (2009.61.14.009018-0) - MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes do informe da contadoria de fl. 113.Int.

0009223-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009223-0) - LIDIA DE JESUS RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0009658-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009658-2) - VALDIR ALEXANDRE GOMES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CORREA GOMES X RENATA CORREA GOMES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001801-68.2010.403.6114 - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELLY CRISTINY RAMOS SANTINI X GABRIEL RAMOS SANTINI DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)
Vistos.Redesigno a audiência para o dia 21 de Junho de 2012, às 13:00 horas, tendo em vista que na data anteriormente agenda será feriado.Intimem-se.

0002639-11.2010.403.6114 - CARMEN REGINA REIS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002757-84.2010.403.6114 - EDUARDO BRESSANI(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002797-66.2010.403.6114 - ADERSON VIEIRA DA SIVLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003263-60.2010.403.6114 - ARI FERNANDES(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003418-63.2010.403.6114 - ERALDO DE VASCONCELOS RIBEIRO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003606-56.2010.403.6114 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003778-95.2010.403.6114 - EDILSON CRUZ SANTANA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime pessoalmente, por mandado, o autor, para que dê cumprimento in tegral ao despacho de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0003842-08.2010.403.6114 - APPARECIDA DE JESUS ESTEVAO RIBEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0004010-10.2010.403.6114 - SOLANGE MACEDO SILVEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. INICIALMENTE, OFICIE-SE O MÉDICO SIGNATÁRIO DE FL. 28/29, A FIM DE QUE, EM DEZ DIAS, ENVIE CÓPIA COMPLETA DO PRONTUÁRIO DA AUTORA SOLANGE M SILVEIRA, RG 22218139-4, EM ENVELOPE FECHADO COM O SIGNO DE SIGILOSO.

0004077-72.2010.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVEIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004953-27.2010.403.6114 - MARINALVA PAULINA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004986-17.2010.403.6114 - PEDRELINA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 198/200, no prazo legal. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005103-08.2010.403.6114 - ADEILDO BORBOREMA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0005590-75.2010.403.6114 - ISRAEL LIMAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005697-22.2010.403.6114 - RUBENS COCCA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0005981-30.2010.403.6114 - VALDIR SILVA LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE INTEMPESTIVOS. Com efeito, o prazo para interposição dos

embargos de declaração expirou-se em 27/02/2012, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.A sentença embargada foi publicada em 17/02/2012, tendo o recurso sido interposto apenas em 23/03/2012. Sendo os embargos intempestivo, não os conheço.Intime-se.

0006150-17.2010.403.6114 - TERESINHA INACIA DUARTE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006710-56.2010.403.6114 - JUCELINO PEREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007215-47.2010.403.6114 - DIEGO LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007834-74.2010.403.6114 - FELIPE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X TATIANE DA SILVA BATISTA FREIRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007982-85.2010.403.6114 - ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008732-87.2010.403.6114 - JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime pessoalmente, por mandado, o autor, para que dê cumprimento integral ao despacho de fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Art. 267, III, do CPC). Intime-se.

0008760-55.2010.403.6114 - MARLENE NEVES MENDONCA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008909-51.2010.403.6114 - SIDINEI CORDEIRO RODRIGUES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000074-40.2011.403.6114 - GISELE PADUANI GOMES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000640-86.2011.403.6114 - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000714-43.2011.403.6114 - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000882-45.2011.403.6114 - CICERO BERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001181-22.2011.403.6114 - ARLINDO EZIPATO(SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001327-63.2011.403.6114 - MARIA HELENA AIRES PATRICIO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ROBERTO AIRES PATRICIO X AURILENE AIRES PATRICIO X RAIMUNDO NONATO AIRES PATRICIO X MARIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS X GILVERMARA CRISITINA DOS SANTOS PATRICIO
Tendo em vista a juntada da carta precatória para citação das corrés Maria da Purificação dos Santos e de Gilvermara Cristina dos Santos Patrício, diligencie-se junto ao Infoseg e Bacen para a obtenção de seus endereços, conforme dados de fls. 72/74.Caso sejam obtidos endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado ou carta precatória para a citação. Int.

0001328-48.2011.403.6114 - SUELI GRACIANO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais. Int.

0001413-34.2011.403.6114 - AMANDA ROMANA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001547-61.2011.403.6114 - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001648-98.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002039-53.2011.403.6114 - ELZA KIMIE TSUTSUI BAPTISTINI(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91/92: Considerando a jutada da guia de depósito do valor devido, torno sem efeito o despacho de fls. 90.Vistas ao INSS para requerer o que de direito.Intime(m)-s

0002384-19.2011.403.6114 - RUBENS ANTONIO DE MELO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLs. 70/80: Abra-se vista ao autor da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0002430-08.2011.403.6114 - NAIARA BARBOSA DA INVENCAO X ELIZETE BARBOSA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002662-20.2011.403.6114 - ALISON ALMEIDA RIOS X EDNA LIMA DE ALMEIDA RIOS(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002686-48.2011.403.6114 - GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002729-82.2011.403.6114 - FABIO JOSE LOPES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002771-34.2011.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do AR negativo, assim como, o não comparecimento à perícia designada, informe a parte autora seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal, a fim de ser redesignada a prova técnica. Int.

0002791-25.2011.403.6114 - IRINEU CAMILO DE PAIVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002853-65.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002891-77.2011.403.6114 - MARIA MONICA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002973-11.2011.403.6114 - LUCIA CAPITANIO CESTARI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003080-55.2011.403.6114 - MARINALDO NETO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vistas às partes dos documentos acostados aos autos. Int.

0003095-24.2011.403.6114 - NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003258-04.2011.403.6114 - JOSE CARLOS FRANCHI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003550-86.2011.403.6114 - ABILIO SILVERIO MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003943-11.2011.403.6114 - VICENTE DE PAULA DIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003950-03.2011.403.6114 - NELSON PUPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003967-39.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA SILVA ARAUJO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003996-89.2011.403.6114 - FRANCISCO MARTINS CHAVES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de fls. 83/88 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 0,10 Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004065-24.2011.403.6114 - JESSICA GOMES ROCHA(SP290679 - SILVIA DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004146-70.2011.403.6114 - ANTONIA GOMES IZIDORO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo médico pericial complementar de fls. 61/62, no prazo legal.Int.

0004565-90.2011.403.6114 - GENI DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004587-51.2011.403.6114 - EDIVALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004590-06.2011.403.6114 - MARIA DIANA MATHIAS(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004613-49.2011.403.6114 - JOSE MILTON DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fl. 143, com prazo para resposta de cinco dias. Ciência às partes da designação de audiência perate o Juízo Deprecado (Comarca de Afogados da Ingazeira) para o dia 07/05/2012, as 10:30 horas.Int.

0004743-39.2011.403.6114 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004746-91.2011.403.6114 - FABIO FERREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004760-75.2011.403.6114 - MARIA EDIVA COSTA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0004802-27.2011.403.6114 - DIRCEU FERNANDES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004822-18.2011.403.6114 - JULIO SOARES DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0004846-46.2011.403.6114 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004921-85.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005009-26.2011.403.6114 - ANTONIA DE LIMA BEZERRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0005116-70.2011.403.6114 - ANTONIO LOPES BATISTA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005142-68.2011.403.6114 - ARNALDO CAVALCANTI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005229-24.2011.403.6114 - MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005241-38.2011.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005282-05.2011.403.6114 - ORESTES DE OLIVEIRA CUNHA(SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005311-55.2011.403.6114 - DOGIVAL JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005379-05.2011.403.6114 - ELIZA MARIA RAMOS DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005394-71.2011.403.6114 - JAIRO MARINHO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista as partes das fls. 88 e 89/93. Int.

0005433-68.2011.403.6114 - LEILIMAR FERREIRA GOMES(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0005475-20.2011.403.6114 - MOISES ALEXANDRINO DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005480-42.2011.403.6114 - LAZARO DIONISIO RODRIGUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de despacho proferido.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.O despacho é claro, não contém omissão, contradição ou obscuridade.O pedido inicial é ... a concessão e o pagamento do BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DESDE 06/08/2009 BENEFÍCIO 42/151.078.173-8...Com efeito, ensina Nelson Nery Júnior:Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *latu sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento (...) A tutela antecipada tem como limite o pedido, vale dizer, não se pode conceder, a título de tutela antecipada, mais do que o autor obterá se vencedor na totalidade da pretensão que deduziu em juízo. O limite da extensão da concessão da medida existe porque se antecipa o provimento de mérito (total ou parcialmente) ou algum efeito dele decorrente. A tutela antecipada está, portanto, vinculada ao pedido e dele é dependente. Caso o autor queira coisa diversa, além ou fora do que consta como pedido, deverá ajuizar medida autônoma. (NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 11.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2010, p.547).Portanto, impossível a apreciação da antecipação da tutela requerida, levando-se em consideração período de contribuição posterior a data do indeferimento administrativo até a distribuição da presente ação, uma vez que ele não integra o pedido inicial.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Dê-se vista ao INSS como determinado às fls. 157.Intimem-se.

0005784-41.2011.403.6114 - PLACIDO HERBELHA JUNIOR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Autor dos documentos de fls. 258/393.Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença.Int.

0005811-24.2011.403.6114 - CARLA CALCIOLARI TEIXEIRA(SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 23 de Maio de 2012, às 16:30h, para

depoimento pessoal da requerente e oitiva da testemunha arrolada às fls. 173. Intimem-se.

0005986-18.2011.403.6114 - NEUSA INAUDA DE MENEZES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006054-65.2011.403.6114 - TERESINHA OLIVEIRA SANTOS EMILIO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006206-16.2011.403.6114 - ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 206 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se cartaprecatória para a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 205. Int.

0006214-90.2011.403.6114 - DOMINGOS NONATO DA CRUZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006237-36.2011.403.6114 - JOEL SANTANA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006238-21.2011.403.6114 - EDIELSON JOSE DOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0006429-66.2011.403.6114 - GENIVALDO RODRIGUES(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006432-21.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006524-96.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA PRIMO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006578-62.2011.403.6114 - MARIA AMELIA SILVA RE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006661-78.2011.403.6114 - ALMIDA DE JESUS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006940-64.2011.403.6114 - JOAO APARECIDO SALVADOR(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007038-49.2011.403.6114 - SALIR DE PAULA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007777-22.2011.403.6114 - DONIZETE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada para oitiva das testemunhas, na 2ª Vara da comarca de Boa Viagem - CE, dia 10 de maio de 2012, às 16:40 hs.Int.

0007868-15.2011.403.6114 - DAVID DE OLIVEIRA SANTOS(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 164/171, no prazo legal.Int.

0007918-41.2011.403.6114 - ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 96/103, no prazo legal.Int.

0007985-06.2011.403.6114 - RITA LIMA DE OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007992-95.2011.403.6114 - BERNARDINO TAVARES CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0008411-18.2011.403.6114 - EVANIN ALVES DOS SANTOS(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008686-64.2011.403.6114 - ELISABETH SILVA AZANHA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0008799-18.2011.403.6114 - ALICE RIBEIRO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 130, apenas com relação a Cristiane aguarde-se a manifestação do INSS, em cumprimento ao despacho de fl. 129.

0009154-28.2011.403.6114 - GILBERTO DE JESUS SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio, em substituição, para fins de adequação de pauta, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso. Designo o dia 06/06/2012 às 10:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos de fl. 29 e 42. Deverá o advogado providenciar o comparecimento da parte autora à perícia designada, conforme manifestação de fl. 49/50.Int.

0009166-42.2011.403.6114 - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos complementares de fl. 154/155, em cinco dias.Int.

0009300-69.2011.403.6114 - GERALDA JOSE DOMINIGUITTI(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 23 de Maio de 2012, às 14:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 75/76. Intimem-se.

0009428-89.2011.403.6114 - ROBERTO CALDARDO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 145/151, no prazo legal.Int.

0009478-18.2011.403.6114 - GIOVANNA MATOS GIMENES RODRIGUES X AMILE MATOS DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134/135: Expeça-se mandado de intimação para o INSS, nos termos da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento, com urgência.Int.

0009582-10.2011.403.6114 - MARCELO MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, republiquem-se, de imediato, os despachos proferidos a fl. 125 e 137.FLS. 125: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se. FLS. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0009715-52.2011.403.6114 - ROSANGELA SAMIA FERREIRA DAMASCENO MOITINHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a inclusão de Almira Maria de Oliveira no pólo passivo. Cite-se a corrê no endereço indicado a fl. 30, expedindo-se mandado/carta precatória.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Int.

0009842-87.2011.403.6114 - CASSIA CRISTINA GARCIA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos deferidos, em dez dias. Int.

0010319-13.2011.403.6114 - LUIZ ROBERTO BASO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento, cumpra o autor a determinação de fls. 79, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0010353-85.2011.403.6114 - MARIA ESTELA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: Vistos. Defiro a substituição da testemunha FRANCISCO EMÍDIO pela testemunha BARBARA MEDIATO FAGUNDES.Expeça-se mandado de intimação com urgência para o endereço de fls. 133. Int.

0006763-87.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 98/104 como emenda à inicial. Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0000062-89.2012.403.6114 - FRANCISCO BENICIO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0000277-65.2012.403.6114 - DERCIDIO FAVARAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000735-82.2012.403.6114 - RAIMUNDO LUCAS DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. ,Int.

0000737-52.2012.403.6114 - JOAO DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

0000740-07.2012.403.6114 - AMOS ROMAO DE LOURENA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede do agravo de instrumento, anote-se o deferimento da Justiça Gratuita e cite-se o réu.Int.

0000776-49.2012.403.6114 - DANILO GUERREIRO DE AMORIM(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001265-86.2012.403.6114 - CAITANO RIVAROLLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de desistencia da ação formulada pela parte autora, às fls. 29.Int.

0001322-07.2012.403.6114 - DEVANIR AVELAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede do agravo de instrumento, cite-se o réu.Int.

0001399-16.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MOLINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001612-22.2012.403.6114 - EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0001613-07.2012.403.6114 - JOSE BALBINO SIQUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0001614-89.2012.403.6114 - VICENTE CAMILO PESSONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

0001650-34.2012.403.6114 - ARTUR BOSSOLAN BARAJAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a dilação de prazo requerida para aditamento da petição inicial, por trinta dias.Intime-se.

0001695-38.2012.403.6114 - OLAVO DIAS SANTOS(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 42: Defiro os quesitos apresentados, assim como o assistente técnico indicado. Intime-se o sr perito para resposta. Int.

0001704-97.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001739-57.2012.403.6114 - EDINELIA EVANGELISTA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS às fls. 68/69.Intimem-se os peritos para que responda aos quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se realização das pericias médicas designadas.Intimem-se.

0001823-58.2012.403.6114 - GILDASIO SOUZA LEITE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS, às fls. 44/45.Intime-se o sr. perito para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se realização da perícia médica designada.Int.

0001830-50.2012.403.6114 - VALDECI INACIO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001834-87.2012.403.6114 - DALVA DA SILVA PIRES SERTORI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos médicos apresentados pelo INSS, às fls. 67/68, bem como acolho os assistentes técnicos indicados.Intime-se o sr. perito para que responda em 30 (trinta dias).Aguarde-se realização da perícia médica designada.Tendo em vista a juntada do A.R. negativo, diga a parte autora se comparecerá a perícia médica designada, independentemente de intimação, e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia do comprovante de residência, no prazo legal.Int.

0001951-78.2012.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0002102-44.2012.403.6114 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002104-14.2012.403.6114 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de

07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002105-96.2012.403.6114 - GONCALO DE JESUS PAULINO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002110-21.2012.403.6114 - JOSE AFONSO PINHEIRO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002111-06.2012.403.6114 - VALDIR ALVES SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002114-58.2012.403.6114 - ILIDIO MARTINS DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002155-25.2012.403.6114 - ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Paulo de Almeida Demenato, CRM 41.367, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 25 de Abril de 2012, às 9:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, n.º 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Próximo ao metro Conceição), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente,

temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002177-83.2012.403.6114 - MARIA FRASSINETE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002195-07.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Paulo de Almeida Demenato, CRM 41.367, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 25 de Abril de 2012, às 9:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, n.º 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Próximo ao metro Conceição), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002226-27.2012.403.6114 - SERGIO LUIZ VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0002227-12.2012.403.6114 - JUCIELDO COSTA FERREIRA(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 27 de Abril de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002236-71.2012.403.6114 - MACIMONE DE SA E SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de José Allesio da Silva, ocorrido em 19/05/2011, companheiro da requerente. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação ao segurado falecido. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0002242-78.2012.403.6114 - ELIAS LOPES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Junho de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002297-29.2012.403.6114 - MARIA CELIA MOREIRA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Valdecir Jangrossi, ocorrido em 05/11/2010, companheiro da requerente. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação ao segurado falecido. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0002440-18.2012.403.6114 - ZULMIRA DE OLIVEIRA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Maio de 2012, às 18:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002444-55.2012.403.6114 - MARLUCE DA SILVA MOTA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo

273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 06 de Junho de 2012, às 9:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002456-69.2012.403.6114 - NILSON NUNES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando as informações constantes da DATAPREV, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, conforme segue, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002459-24.2012.403.6114 - SEBASTIANA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, no caso em exame, a autora comprova possuir 81 anos completos, enquadrando-se no conceito de idosa.Também está comprovada, por ora, a precária condição financeira da família da autora que reside apenas com o Sr. Joel Ferraz de Oliveira. Seu marido é beneficiário de aposentadoria por invalidez, percebendo atualmente R\$ 622,00.No caso, é preciso considerar o disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, estabelecendo que o benefício concedido a

qualquer membro da família, no valor de um salário-mínimo não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A autora encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de que o INSS implante o benefício de assistência social nº 5501321609, em favor da autora, com DIP em 14/02/2012, no prazo de vinte dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1000,00 (mil reais). Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Entretanto, deverá a requerente primeiramente regular sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado original, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela e extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizada a representação processual, cumpra-se as demais determinações. Intimem-se.

0002462-76.2012.403.6114 - ANGELA MARIA RAMALHO SOUZA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/06/2012 às 11:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou

deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002466-16.2012.403.6114 - ELIAS RODRIGUES DE FREITAS(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Abril de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de

perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002468-83.2012.403.6114 - ZOZIMO DE SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando as informações constantes da DATAPREV, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, conforme segue, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002470-53.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI, pois as partes, pedidos e causa de pedir são distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Anote-se a intervenção do MPF.Int.

0002478-30.2012.403.6114 - MARIA NAZARETH DE MENEZES SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida. O falecido não tinha, a princípio, a qualidade de segurado; sua última contribuição deu-se em 10/2006, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/11/2008.No caso, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em prova que comprove a alegada qualidade de segurado.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0002480-97.2012.403.6114 - LUIZ FELIPE DE JESUS ESTEVAO X LUZINETE ROSA DE JESUS ESTEVAO(SP203506 - FRANK AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e o levantamento do saldo da conta do PIS do falecido.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida para concessão da pensão por morte. O falecido não tinha, a princípio, a qualidade de segurado; sua última contribuição deu-se em 04/2004, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/06/2005.No caso, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em prova que comprove a alegada qualidade de segurado.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Quanto ao pedido de levantamento do PIS, cumpre assentar que é a CEF quem tem legitimidade passiva ad causam (STJ, RESP 760593/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005; AgRg no Ag 598559/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ 27/09/2004).Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de levantamento do saldo da conta do PIS.Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002218-50.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA TEMPESTA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Junho de 2012, às 9:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Converto o rito da presente ação para o ordinário, tendo em vista a necessidade de produção de prova médico pericial. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005115-85.2011.403.6114 (2007.61.14.006970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006970-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOLANGE NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao Contador para a elaboração dos cálculos, conforme o v. acórdão de fls. 68/69.

0005796-55.2011.403.6114 (2008.61.14.003300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-58.2008.403.6114 (2008.61.14.003300-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAQUIM TORQUATO NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Abra-se vista às partes do informe da contadoria.Int.

0005998-32.2011.403.6114 (2002.61.14.002675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002675-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR VANSAN - ESPOLIO X ROSA MARIA FILETO VANSAN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos.Os juros a serem aplicados são de 1% (um por cento) ao mês, conforme acórdão.

0008895-33.2011.403.6114 (2009.61.14.003034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Regularize o advogado a petição de fl. 45, assinando-a, em cinco dias. Intime(m)-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008618-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006571-70.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ALMEIDA DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)
Vistos.Decline a Excepta a qualificação de seu filho, a fim de que seja confirmado os fatos narrados.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003315-9) - JOSE CARLOS FREITAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE CARLOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre a manifestação do autor às fls. 238/240, no prazo legal.Int.

0001497-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001497-2) - OSVALDINO CARDOSO DA SILVA(Proc. MARCELO S. DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OSVALDINO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 235 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 273 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de CANDIDA CARDOSO DA SILVA, MARIA SOUZA DA SILVA e LAUDELINA SOUZA DA SILVA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar OSVALDINO CARDOSO DA SILVA - Espólio. Diante da concordância manifestada a fl. 294, expeçam-se precatórios em favor das herdeiras ora habilitadas, na proporção de um terço para cada dos valores indicados pelo INSS a fl.275.Int.

0003164-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003164-0) - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005998-76.2004.403.6114 (2004.61.14.005998-8) - LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 187: Abra-se vista às partes do informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório conforme valores indicados pela contadoria judicial a fl. 196.

0006215-85.2005.403.6114 (2005.61.14.006215-3) - HUMBERTO CARLOS SERACHIANI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HUMBERTO CARLOS SERACHIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006883-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006883-4) - DECIO COTRIN ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DECIO COTRIN ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a habilitação dos demais herdeiros, conforme documento de fls. 626, no prazo legal.Int.

0000413-38.2007.403.6114 (2007.61.14.000413-7) - CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte dias) conforme requerido pela parte autora, às fls. 216.Int.

0003274-94.2007.403.6114 (2007.61.14.003274-1) - ALVARO BARTOLOMEU GALLUZZI X PEDRO DA LUZ X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X JOSE PRATA X ADAO RIBEIRO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO BARTOLOMEU GALLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0003233-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003233-2) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0001890-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001890-0) - LUIS MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o advogado SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN o levantamento dos valores depositados em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução ao erário. Int.

0002269-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002269-0) - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se requisitório conforme cálculos de fl. 195/197.

0002544-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002544-7) - CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório. Int.

0002580-57.2009.403.6114 (2009.61.14.002580-0) - CLEUZA MARCELINO MACIEL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA MARCELINO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 159/166. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004370-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004370-0) - FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 231: A parte autora e a advogada deverão comparecer à agência bancária para o levantamento dos valores depositados, sendo desnecessária a expedição de alvará para tanto. Int.

0004474-68.2009.403.6114 (2009.61.14.004474-0) - MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação da contadoria de fl. 174, abra-se vista à parte autora para que ratifique ou não a

sua manifestação de fl.165.No silêncio ou concordância, cumpra-se a determinação de fl.159, in fine, expedindo-se ofício requisitório.Int.

0007047-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007047-7) - CICERO FRANCELINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.

0007223-58.2009.403.6114 (2009.61.14.007223-1) - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.204/213.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0000077-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000077-5) - LUCIA MARIA LOPES BALARDINI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA MARIA LOPES BALARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

Tendo em vista a manifestação expressa do Dr Jorge Joao Ribeiro de fl. 164, expeça-se ofício requisitório dos honorários periciais exclusivamente em favor da Dra Suiane Aparecida Coelho Pinto. Int.

0001912-52.2010.403.6114 - LUIZ DE LIMA SILVA(SP227309 - GLAUCIA ZACHEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.208/213.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0002500-59.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Abra-se vista às partes do informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório conforme valores indicados pela contadoria judicial a fl. 177.

0002987-29.2010.403.6114 - ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor, por mandado/carta precatória, para que dê cumprimento integral ao despacho de fls. 164, em 10 (dez) anos.Após, expeça-se ofício requisitório.

0004626-82.2010.403.6114 - ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 197: Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório dos valores indicados pela parte autora a fl. 195.Int.

0007821-75.2010.403.6114 - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEIDE PINTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: A submissão do segurado à perícia administrativa para a avaliação do estado atual da incapacidade decorre de preceito legal e não está em confronto com a r. sentença proferida. Assim, indefiro a realização de nova perícia na esfera judicial. Remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado até o pagamento dos requisitórios expedidos.Intime(m)-se.

0000886-82.2011.403.6114 - ARMANDO JORGE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO JORGE DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório conforme valores indicados pela parte autora a fl. 139, tendo em vista a expressa concordância do INSS de fl. 141.

0003352-49.2011.403.6114 - LUIZ CLAUDIO MOURA DE MORAES(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CLAUDIO MOURA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.107/113.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0004604-87.2011.403.6114 - ADEMIR LUIZ DA CRUZ(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR LUIZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4) - CLOVIS DELAZZARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Sem prejuízo, cumpra, ainda, a determinação de fl. 160 in fine.Intime(m)-se

0004507-34.2004.403.6114 (2004.61.14.004507-2) - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório conforme cálculos da contadoria de fl. 259.

0007460-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007460-6) - VANDERLEI LOPES DOS SANTOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl.51 proferida nos autos dos embargos n. 00067527120114036114, trasladando-se as cópias necessárias para tanto.Int.

0002014-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002014-0) - LUCIA MARIA CORREIA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA CORREIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA CORREIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório conforme cálculos da contadoria.

Expediente Nº 7866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001306-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP170303 - PEDRO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7867

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002117-96.2001.403.6114 (2001.61.14.002117-0) - VILMA PRESTES DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0005324-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005324-7) - JOSE AUGUSTO BIAZIOLLI FERRARI(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007827-87.2007.403.6114 (2007.61.14.007827-3) - MARIA ALBERTINA MAIA - ESPOLIO X NOEMI MAIA REBELLO(SP041154 - GERSO REBELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 447. Proceda-se as anotações cabíveis.Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado da deciso proferida em sede de agravo de instrumento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001751-28.1999.403.6114 (1999.61.14.001751-0) - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006950-55.2004.403.6114 (2004.61.14.006950-7) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008027-02.2004.403.6114 (2004.61.14.008027-8) - LEANDRO ROBERTO GUSMAN PEDROSA X FABIAN GUSMAN PEDROSA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

LEANDRO ROBERTO GUSMAN PEDROSA e FABIAN GUSMAN PEDROSA ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário.Por força de tutela concedida em sede de agravo de instrumento (fls. 117/119), foram realizados depósitos judiciais dos valores incontroversos até abril de 2006.Proferida sentença de mérito rejeitando o pedido inicial, foram os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal. Ao recurso de apelação interposto foi negado seguimento, em razão da ausência de interesse de agir do mutuário decorrente da arrematação do imóvel pela CEF em 30.03.2005 (fls. 342).É o relatório. Decido.Primeiramente, cumpre ressaltar que os depósitos judiciais referem-se a valores incontroversos, os quais, dessa maneira, são devidos à CEF.De outro lado, a arrematação do imóvel em execução extrajudicial acarreta a extinção do contrato de mútuo, ficando os mutuários exonerados da obrigação de pagar o restante da dívida, consoante inteligência do artigo 7º da Lei n. 5.741/71 (TRF1, AC 1999.39.00.001591-1/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p. 100, de 21/05/08).Portanto, os depósitos consignados judicialmente, após a adjudicação do imóvel - 30.05.2005, devem ser liberados em favor do mutuário.No presente caso, verifica-se do extrato que segue, que os depósitos se iniciaram em janeiro de 2006, quando o imóvel já era de propriedade da CEF.Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores.Intimem-se.

0000450-36.2005.403.6114 (2005.61.14.000450-5) - ERIONE GONCALVES RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo,

baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001779-83.2005.403.6114 (2005.61.14.001779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026885-96.2000.403.0399 (2000.03.99.026885-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CRISTIANE PEREIRA BARBOSA(SP125081 - SIMONE REGACINI)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001299-42.2004.403.6114 (2004.61.14.001299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EDISON CANHADAS LARA(SP173107 - CARMEN CANHADAS LARA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008476-13.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI X VIVIAN DINARDI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005174-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005174-4) - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DILZA DUSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 192: Providencie a CEF os documentos solicitados pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006659-28.1999.403.6115 (1999.61.15.006659-1) - SERGIO ALEXANDRE NAVAS X LUSIA LEAL RODRIGUES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERGIO ALEXANDRE NAVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente deverá o subscritor de fls.224 regularizar a representação processual trazendo aos autos os instrumentos de procuração dos sucessores da autora falecida Lusia Leal Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000632-58.2001.403.6115 (2001.61.15.000632-3) - JOSE ROBERTO LEITE DA COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0007262-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007262-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X OTAVIO MARQUEZINI X SONIA TERESA BRAGIONI MARQUEZINI(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X PAULO MARQUEZINI X BENEDITA DOLORES GAVA MARQUEZINI(SP041106 - CLOVES HUBER) X ADRIANA APARECIDA MARQUESINI VANIM X FABRICIO MARQUESINI X JOSE DUZ X ERCILIA FADEL DUZ X CLAUDIA CARINA MARQUESINI X

ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO X ANA DEL SANTO DE MERLO X ARTESIO DE MERLO JUNIOR X DENISE DE MERLO FADEL X DAIANE DE MERLO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANNA MARGARIDA BERTHOLINI X ASSOCIACAO PESQUEIRA DE PORTO FERREIRA(SP041106 - CLOVES HUBER) X MINERAO APOIO FIXO LTDA X MINERACAO PORTO FERREIRA SP X MINERACAO CEU AZUL LTDA X MINERACAO FISSURA LTDA X MINERACAO PEDRA MOLE LTDA X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X GERALDO JOAO DESCIA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Considerando que houve novas citações por determinação judicial (fls.219), reabro o prazo para os novos integrantes da lide, especificarem, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001069-94.2004.403.6115 (2004.61.15.001069-8) - LILIAN FANTATO NORONHA DA COSTA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURDES APARECIDA DE SOUZA TOLEDO X LOURIVAL VARANDA X LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE X LUCIANA VIZOTTO X LUCIENE APARECIDA PARIS MENEZES X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS ZANATA JUNIOR X LUIS EDUARDO ANDREOSI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, nos termos do art. 730 do CPC, traga as cópias das peças que faltam para a instrução da contrafé, a saber: sentença, acórdão e trânsito em julgado.2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Manifeste-se a CEF.

0001440-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001440-9) - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que para que haja a devolução do valor recolhido indevidamente, à título de custas iniciais, é necessária a informação do número da conta corrente, cuja titular dever ter o mesmo CPF que consta da guia de fls.07, intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cumpra-se a parte final da sentença de fls.148/155, expedindo-se e-mail nos termos do comunicado 021/2011 do NUAJ. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

0000781-39.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP115536 - MARCELO BRAGATO)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 26/06/2012 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0002187-95.2010.403.6115 - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA SILVA MARANHÃO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Não recebo a apelação de fls.302-315. Não houve atendimento eficaz à oportunidade de regularizar o recurso(fl.328). Não se substabelece a subscrição de petição e razões de recurso a quem delas não participou. Intimem-se.

0002250-08.2010.403.6120 - SYNVAL SILVA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Manifeste-se a parte vencedora, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

0000003-35.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-74.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a produção de prova pericial na área de Contabilidade e nomeio o perito Sr. LUIZ GUILHERME BLOCK BERRIBILI, com endereço na RUA DOS ELETRICITÁRIOS, 36, Jardim Paulista, CEP 13574-440, São Carlos/SP, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para a fixação dos honorários provisórios,

a serem suportados, inicialmente, pelo autor (art 19, CPC), sem prejuízo de reembolso ao final pelo vencido.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.3- Apresentada a estimativa de honorários pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5- Int.

0000625-17.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO GOVEIA DE BARROS ME(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY)

Verifico dos autos que não constou da carta precatória para citação do denunciado Marcelo Gouveia de Barros ME, o item para que o mesmo indicasse as provas que pretende produzir. Assim intime-se o denunciado para que especifique as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001673-11.2011.403.6115 - RONALDO MAROSTEGAN(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 29/05/2012 às 16:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0002351-26.2011.403.6115 - CARLOS EDUARDO HENRIQUE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002353-93.2011.403.6115 - CLAUDIO ADAO FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000083-62.2012.403.6115 - JOSE DANIEL FREITAS DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000149-42.2012.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000215-22.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006877-56.1999.403.6115 (1999.61.15.006877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

A impugnação do beneficiário de precatório, prevista no art. 31, parágrafo 1º da Lei nº 12.431/11 somente pode versar sobre as matérias consignadas no dispositivo. A alegação de imunidade foge do âmbito da impugnação, devendo ser veiculada em ação própria (Lei nº 12.431/11, art. 31, parágrafo 2º). Inaceitável, portanto, a impugnação à pretensão de compensação baseada no art. 100, parágrafo 9º da Constituição da República. No mais, a alegação de o débito a compensar estar sub judice não veio acompanhada de prova de efeito suspensivo conferido a eventuais embargos à execução fiscal (Lei 12.431/11, art. 30, parágrafo 2º, medio).Expeça-se precatório(Resolução CJF nº 168/11, art. 3º, III), para pagamento da quantia apurada (fls.385-7) compensada com a de fls.405, devidamente atualizada. Intimem-se.

0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1) - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X ERNESTO TORTORELLI X CLARICE TORTORELI X ANGELINA APARECIDA TORTORELLI DE PIETRO X ANTONIO CARLOS TORTORELLI X LUIZ TORTORELI X ANTONIA DE LOURDES TORTORELI VARELLA X ROSA TORTORELI ROCHA X MARIA TORTORELI CANO X APARECIDA TORTORELI MARQUES X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APARECIDA RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Admito a habilitação nos termos da Lei Civil dos sucessores do autor falecido João Tortorelli, conforme requerimento de fls.621/654, a saber:1. Ernesto Tortorelli (conforme em seu CPF)2. Clarice Tortoreli (conforme em seu CPF)3. Angelina Aparecida Tortorelli de Pietro (conforme em seu CPF)4. Antonio Carlos Tortorelli (conforme em seu CPF)5. Luiz Tortoreli (conforme em seu CPF)6. Antonia de Lourdes Tortoreli Varella (conforme em seu CPF)7. Rosa Tortoreli Rocha (conforme em seu CPF)8. Maria Tortoreli Cano (conforme em seu CPF)9. Aparecida Tortoreli Marques (conforme em seu CPF)2. Ao SEDI para as devidas anotações, observado que os nomes deverão constar conforme no CPF.3. Sem prejuízo, officie-se ao Banco depositário para que proceda ao pagamento dos valores depositados em nome do autor falecido (João Tortorelli), ao seus herdeiros habilitados, intimando-os por meio do advogado constituído para que compareçam à agência bancária para recebimento dos valores.4. Expeça-se o officio requisitório do valor devido à Gildásio Pereira Couto e, em passo seguinte, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.5. Não havendo oposição das partes, encaminhe-se o officio requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001907-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001907-7) - ALBERTINO MATIAZZI X ALTINO AFONSO X MARIA DE LOURDES RONCHIM CAVALHEIRO X ALBANO HORACIO AFONSO X ELENICE APARECIDA AFONSO X EDVALDO JOSE AFONSO X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ILVA APARECIDA BORILI CHIARAMONTE X KATIA MARIE APARECIDA CHIARAMONTE X KETTI ADRIANA CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALBERTINO MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELABORADOS OS CÁLCULOS, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SUCESSIVAMENTE, AUTOR E RÉU. (PROCESSO COM VISTA AO AUTOR PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão de fls.149 que suspendeu o processo nos termos do artigo 265,I, aguarde-se no arquivo a resolução do incidente de habilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004676-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004676-2) - MARIA EUNICE RODRIGUES(SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA EUNICE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se pessoalmente, por carta para dar andamento no processo, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004813-73.1999.403.6115 (1999.61.15.004813-8) - SILVIA RIBEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA X WALDIR CARLOS FERREIRA X OCTACIL GORGULHO X SILVIA RIBEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sucessivamente autor e réu no prazo de 10 (dez) dias. (cálculos).

0014790-61.2004.403.6100 (2004.61.00.014790-0) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA

Fls.753: Defiro a penhora sobre os bens, cujas matrículas foram juntadas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0000165-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000165-0) - CARLOS SOBREIRA BORGES X SEBASTIAO CLEMENTE X AGOSTINHO CAVALIERI X ANTONIO LUCIDIO X IRACEMA VERSA DA SILVA X MARILEI MAGIA X RAIMUNDO PINTO DA SILVA X ZILDA PINTO LOPES X JOEL LOPES X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X FLAUZINO PINTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X MARCOS ROBERTO BARDELOTTE X FRANCISMARA CRISTINA BARDELOTTE X LUIS CARLOS BARDELOTTE X NAIARA CRISTINA BARDELOTTE X JOEL LOPES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SOBREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o resultado da pesquisa de endereço de fls. 496/499, intime-se a subscritora de fls. 494/495, Dra. Alethéa Patrícia Bianco Moretti, para que requeira a habilitação dos demais herdeiros necessários de Zilda Pinto Lopes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.2. Juntada a petição ou decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2711

EXECUCAO FISCAL

1600076-92.1998.403.6115 (98.1600076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X STAR MONTAGEM DE ESTRUTURAS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA)

1. Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. 2. Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. 3. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo, na sequência dê-se vista ao exequente. 4. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. 5. Prevalecendo a situação do item anterior, bloqueio negativo ou insubsistente, defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD, expeça-se o necessário.6. Cumpra-se. Intime-se.

0000522-25.2002.403.6115 (2002.61.15.000522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ANTONIO LUIZ ZANCHIM & CIA LTDA X ANTONIO LUIZ ZANCHIM X

MAURO CELSO ZANCHIN(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO) X SILVIO DOLIZETE ZANCHIN X JOSE FERNANDO ZANCHIN

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAURO CELSO ZANCHIM, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição intercorrente (fls. 125/133). Decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Observo que, às fls. 137, a União reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente, bem como de SILVIO DONIZETE ZANCHIM, sendo, portanto, procedente a exceção de pré-executividade neste ponto. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, consigno que esta ocorre quando, suspensa a execução fiscal pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.(...) 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (...) (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). A execução foi proposta inicialmente em face da sociedade empresária, sendo que, após certidão do oficial de justiça que atestou a ausência de bens em nome da empresa (fls. 27-verso), a execução foi redirecionada para o sócio ANTONIO LUIZ ZANCHIM (fls. 40). Em que pese ter havido diligências na tentativa de se localizar bens para a satisfação da dívida, a exequente somente veio a requerer a inclusão dos demais sócios da empresa no polo passivo quando decorridos mais de 6 anos da certidão acima mencionada (fls. 104/106). Saliento que a exequente poderia ter incluído todos os sócios responsáveis quando se manifestou pela primeira vez pelo redirecionamento da execução aos sócios. Assim, não tendo sido requerido o redirecionamento aos sócios dentro do prazo prescricional quinquenal, por causa imputável à exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito de inclusão na ação dos demais sócios da pessoa jurídica executada. Do fundamentado, julgo procedente a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de MAURO CELSO ZANCHIM e SILVIO DONIZETE ZANCHIM, bem como a prescrição intercorrente do direito de incluir no polo passivo JOSÉ FERNANDO ZANCHIM. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Ao SEDI para regularização do cadastro, devendo os três sócios supra mencionados serem excluídos do polo passivo da ação. Sem prejuízo, defiro o pedido da União formulado às fls. 137, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência,

dê-se vista ao exequente. Caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, defiro, desde já, o pedido formulado pela parte exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema Renajud. Expeça-se o necessário.

0000943-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X POLO SUL SAO CARLOS LTDA ME(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

1. Defiro o pedido formulado às fls., considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. 2. Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. 3. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo, na sequência dê-se vista ao exequente. 4. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. 5. Prevalendo a situação do item anterior, bloqueio negativo ou insubsistente, defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD, expeça-se o necessário. 6. Cumpra-se. Intime-se.

0000995-40.2004.403.6115 (2004.61.15.000995-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEN X CLAUDIONOR FAHL X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA, de liberação de valores bloqueados em contas bancárias de sua titularidade, pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de se tratar de verba salarial, sendo, portanto, impenhorável (fls. 214/223). Decido. Observo no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 212, que foram bloqueados R\$ 40.088,39 em contas pertencentes ao coexecutado, sendo R\$ 27.302,59 em conta do Banco do Brasil, cujo bloqueio se efetivou em 13/02/2012, e R\$ 12.785,79 em conta da Caixa Econômica Federal, bloqueados em 11/02/2012. Em relação ao valor bloqueado na conta da Caixa Econômica Federal, reputo que o bloqueio deve ser mantido, tendo em vista não ter o coexecutado trazido qualquer documentação relativa a esta conta, não tendo sequer a mencionado em sua petição. Quanto ao bloqueio de valores na conta do Banco do Brasil, observo que o coexecutado juntou aos autos extratos que comprovam o recebimento de benefício. No extrato contemporâneo ao bloqueio efetuado (fls. 235), consta o recebimento, em 06/02/2012, de dois benefícios nos valores de R\$ 1.746,07 e R\$ 1.638,12. Saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PENHORA ON LINE - DEPÓSITO EM CONTA A TÍTULO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC - VALOR QUE ENTROU NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA EXECUTADA E NÃO FOI INTEGRALMENTE UTILIZADO PARA SUPRIR AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS, TORNA-SE PENHORÁVEL - PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ - EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O acórdão embargado, ao manter a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, deixou de considerar que, no caso concreto, o Juízo a quo já havia excluído, do montante bloqueado, os valores que, naquele mês, haviam sido depositados em sua conta a título de salário. Evidenciada a omissão apontada pela União, é de se declarar o acórdão, para consignar que, mesmo decorrente de

salário, o valor que entrou na esfera de disponibilidade da executada e não foi utilizado para suprir suas necessidades básicas torna-se penhorável, negando-se provimento ao agravo de instrumento. 2. Como consignado na decisão de fls. 130/132, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC, os valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Nesse sentido, são os julgados do Egrégio STJ, mencionados naquela decisão (RMS nº 26937 / BA, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 23/10/2008; REsp nº 1074228 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2008). 3. No caso, a decisão de Primeiro Grau não deixou de observar o entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior, mas considerou que, na conta corrente da executada, não havia apenas o valor correspondente ao pagamento do seu salário referente àquele mês, sobre o qual não poderia incidir o bloqueio, mas também outros valores que considerou penhoráveis, vez que incorporado à conta como ativo financeiro. 4. E ainda que o valor mantido bloqueado fosse decorrente de salário, o fato é que entrou na esfera de disponibilidade da executada e não foi integralmente utilizado para suprir suas necessidades básicas, tornando-se penhorável. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1059781 / DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 14/10/2009). 5. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF. 6. Embargos providos. (AI 00198431420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011) Assim, mesmo que o valor bloqueado seja decorrente da soma de benefícios recebidos pelo executado ao longo dos meses, não sendo valores integralmente utilizados para honrar despesas básicas da parte, passaram a ser penhoráveis, destituídas de caráter alimentar, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. Consigno, entretanto, que somente poderia ser analisada possível impenhorabilidade quanto aos benefícios recebidos em 06/02/2012, no valor total de R\$ 3.384,19, que foram bloqueados em 13/02/2012, ou seja, antes que decorresse prazo razoável para que o executado utilizasse o valor para pagamento de suas despesas. No entanto, desnecessária se faz tal análise, tendo em vista que o valor da dívida atinge o montante de R\$ 36.652,89; bloqueado o valor de R\$ 40.088,38, resta, portanto, excedente de R\$ 3.435,49 que deverá ser liberado. Do fundamentado, determino o desbloqueio de R\$ 3.435,49, depositados em nome de CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA, referente à conta corrente nº 19.553-3, agência 0295-X, do Banco do Brasil. Providenciei, nesta data, o cadastramento do desbloqueio de valores no sistema Bacenjud quanto ao requerimento deferido. Sem prejuízo, converto em penhora o valor bloqueado (R\$ 36.652,89), devendo o executado ser intimado para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. Assim, providenciei a transferência dos valores para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. Juntem-se os comprovantes. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0000856-78.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA IBATE ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA

1. Intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3. Juntem-se os comprovantes do Sistema BacenJud. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000702-31.2008.403.6115 (2008.61.15.000702-4) - INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA

1. Intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data, providenciei a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3. Juntem-se os comprovantes do Sistema BacenJud. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-08.2010.403.6115 (2010.61.15.000311-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO

FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, objetivando sanar contradição na sentença à fls. 162/165. Afirma a embargante que a determinação de que proceda a inclusão da dotação no orçamento vigente, em 120 dias, vai contra o reconhecimento do reexame necessário da sentença, fazendo-se necessária a concessão da antecipação dos efeitos da tutela ou que se aguarde do trânsito em julgado (fls. 181/183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A obscuridade resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, por sua vez, resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. A contradição objeto de impugnação pelos embargos de declaração é aquela que vicia a redação do ato judicial, que veicula argumentação na qual a conclusão não decorre dos fundamentos apontados. No presente caso, não há contradição ou obscuridade a ser reconhecida. O fato de a sentença embargada ter determinado que a União procedesse à inclusão da dotação orçamentária em questão em seu orçamento vigente, no prazo de 120 dias, e, ao mesmo tempo, ter determinado o reexame necessário, não significam determinações contraditórias. O efeito suspensivo decorrente do recurso necessário, bem como dos recursos voluntários das partes, automaticamente suspendem a execução da condenação, não havendo necessidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como afirma a embargante. Consequentemente, a determinação de inclusão da dotação no orçamento deverá ser cumprida quando cessar o efeito suspensivo sobre a decisão, ao final do julgamento dos recursos. Assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade que viciem a sentença embargada, deve aquela ser mantida nos termos em que proferida, inclusive quanto ao trecho embargado pela União. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo recursal e nada sendo requerido, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-81.2010.403.6115 - VIPI IND/ COM/ EXP/ E IMP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(REPUBLICAÇÃO) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VIPI IND. COM. EXP. E IMP. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarada indevida a contribuição previdenciária nos moldes do art. 10 da Lei nº 10.666/2003 c/c o art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, inclusive as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do CNPS, e que, por consequência, seja determinado o retorno da contribuição devida na forma do art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91 (eventos registrados no período de 2.007/2.008) com reflexos no FAP de 2.011 (mantendo-se o ano de 2.008, acrescido de 2.009). Afirma que o Seguro contra Acidente do Trabalho está eivado de ilegalidade em seu cálculo do FAP que é produto da articulação dos índices de frequência, gravidade e custo. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 21/118). Devidamente citada a corrê União Federal apresentou contestação às fls. 127/140, pugnando pela improcedência do feito ao fundamento da constitucionalidade da exação ora questionada. Devidamente citado o corrêu INSS apresentou contestação às fls. 141/160, arguindo, preliminarmente, ser parte ilegítima e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito ao fundamento da legalidade da exação ora questionada. Réplica às fls. 167/183. É o relatório. A parte autora se insurge contra o cômputo de alguns acidentes de trabalho, bem como evento de concessão de auxílio-doença, decorrente de doença laboral, na apuração do FAP. Bem entendido, impugna o FAP apurado pelo Ministério da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, art. 202-B), órgão da União. Pede, ainda, a publicidade dos indicadores da própria empresa, usados para computar o FAP, dados igualmente a cargo daquele órgão federal (art. 202-A, 5º). Cumulativamente, no item ii do pedido, a parte autora pede seja declarada (sic) o valor a ser compensação (sic), diferenças entre alíquota devida e alíquota cobrada pela Previdência Social no decorrer do ano de 2010. Desse quadro pontua duas consequências. Em que pese o último pedido referir-se à cobrança feita pela Previdência Social, é certo que o SAT/FAP/RAT, como adicional à contribuição sobre folha de salários, não é mais pelo INSS exigido. A Lei nº 11.457/07 passou definitivamente à Receita Federal a incumbência. Os demais pedidos igualmente não atinam às atribuições da autarquia de seguro social. Mencionei

suficientemente a atribuição do Ministério da Previdência Social, órgão inconfundível com o INSS, para apurar o FAP. Portanto, nessa etapa de cognição exauriente, é viável afirmar que a parte autora não tem relação jurídica com o INSS; a improcedência em relação a esta sem impõe. Por essa razão, deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade de parte aduzida pelo INSS. Outra consequência se restringe à apreciação do pedido de compensação (item ii do pedido). Por tortuosa linguagem se infere que a parte autora pretende a diferença do que foi pago a maior - já que entende que a alíquota final RAT é maior do que a devida, por reajustamento do FAP. Contudo, a causa de pedir não articula o pagamento supostamente feito a maior. Ademais, a compensação em direito tributário é possível segundo as condições legais entre créditos tributários e créditos líquidos e certos do contribuinte. O que parte autora discute é justamente a composição daquele, a eventualmente tornar existente, líquido e certo algum crédito seu. Em suma, não há condições propícias à compensação, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Por fim, este juízo não pode determinar compensação de tributo em discussão nos próprios autos (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Apesar desses óbices, entendo que a questão da compensação é prejudicada não no mérito, mas pela falta de causa de pedir a respeito, pois, como mencionei, não houve sequer alegação de pagamento ou lançamento do tributo. Não há provas nos autos acerca da constituição do crédito tributário, tampouco de seu pagamento. Não havendo causa de pedir, não há petição inicial apta a veicular a demanda nessa tocante; falta pressuposto processual quanto a esta parte do processo (Código de Processo Civil, art. 267, IV), cognoscível enquanto não se opera preclusão (art. 267, 3º). Não se diga que tudo seria aquilutado em fase de liquidação. Entendo que a liquidação da sentença apenas serve para determinar o quantum debeatur. Para fixar o quanto deve, o estabelecimento do an debeatur (que deve, isto é, declaração da existência do vínculo e consequente condenação em pagar ou fazer) na sentença liquidanda é indispensável. A presente causa não tem elementos suficientes de apreciação. A petição inepta nesse tocante não impedirá a propositura de demanda específica. A demanda, no mais, articulou a respeito da apuração do Fator Acidentário de Prevenção. Portanto, ao mérito. A contribuição para o seguro de acidente de trabalho (SAT) compõe adicional à contribuição sobre a folha de salários. Serve para o financiamento específico dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É prevista pelo art. 22, II da Lei nº 8.212/91 ao estatuir a alíquota (a agregar àquela do inciso I do dispositivo) de um, dois ou três por cento, a depender da gravidade do risco inerente à atividade preponderante do contribuinte empresário. A Lei nº 10.666/03 deu função extrafiscal ao adicional. Instituiu redução (de até cinquenta por cento) ou aumento (de até cem por cento) sobre a alíquota SAT em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica (art. 10). Dá-se redução ou aumento pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), multiplicador variável (de 0,5 a 2) calculado segundo o Decreto nº 6.042/07 e as Resoluções CNPS nº 1.308, 1.309/09 e 1.316/10. A legislação visa incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando as empresas a implementar políticas mais efetivas de saúde e segurança para reduzir a acidentalidade (Anexo FAP na Resolução MPS/CNPS nº 1.316/10). Com efeito, o FAP apurado próximo a 0,5 reduzirá a alíquota prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91 premiando a empresa que mantém níveis baixos de gravidade, frequência e custo dos acidentes de trabalho ocorridos em referência à sua atividade econômica preponderante (CNAE). Ao revés, aproximando-se do FAP 2, a empresa negligente quanto à saúde do trabalhador pagará maior tributo. Vê-se que a sistemática se atrela à atuação da empresa/contribuinte em prol da segurança e saúde do trabalhador. A metodologia de cálculo do FAP, como se depreende da Resolução CNPS nº 1.316/10 e das que a precederam, está estritamente relacionada com as condições de trabalho proporcionadas pelas empresas. Falta referibilidade a essa diretriz se o cálculo engloba eventos, a par de acidentários, sem ingerência da empresa. Em outros termos, a metodologia de apuração do FAP deve guardar referência aos eventos acidentários, em cuja prevenção o empresário pode influir. Quebra a referibilidade - que justifica o tratamento diferenciado - se são levados à conta do empresário eventos que não pode razoavelmente prevenir. A parte autora entende pela exclusão do evento tocante à empregada de NIT 12.787.314.157 (Juliana Maciel Melo). Referida empregada recebeu auxílio-doença por alguns meses de 2008. O INSS concedeu o benefício, classificando-o de natureza acidentária (B91; fls 35). Em consequência desta classificação, o evento foi computado como contador em duas listas relevantes para a apuração do FAP: figurou na lista eventos de natureza acidentária, segundo o nexos técnico epidemiológico, gerando indireta inscrição na lista de registro de doença do trabalho sem comunicação de acidente de trabalho. O INSS reputou acidentária a espécie de auxílio-doença. A análise que seguir não repercutirá na relação jurídica previdenciária entre a autarquia e o segurado, mas tornará indevido o cômputo do evento, para fins de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção. Considero indevida a classificação, para efeitos de apuração do FAP, pois o INSS não foi exato ao dar natureza acidentária à doença incapacitante; pelo contrário, fê-lo em desrespeito à lei. A perícia médica do INSS considerará acidentária a incapacidade quando constatar ocorrência do nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a doença incapacitante listada na classificação internacional de doenças, estabelecida em regulamento (Lei nº 8.213/91, art. 21-A, incluído pela Lei nº 11430/06). Em outros termos, a lei tem por acidentário o benefício se proporcionado por incapacidade oriunda do risco criado entre peculiares atividades empresariais e peculiares doenças. O regulamento da Previdência Social estabelece o nexos entre algumas doenças e a espécie de atividade econômica desenvolvida pelo empresário (CID F32; fls. 37 ao reapreciar a incapacidade, indeferindo a continuidade do benefício; fls. 44). Não havendo essa correlação, não há natureza acidentária. No caso, referida

empregada recebeu o auxílio-doença em razão de transtorno depressivo (CID F32). Mencionada CID pertence ao intervalo CID-10 F30-F39 (lista C do Decreto nº 3.048/99 incluída pelo Decreto nº 6.957/09). A CNAE preponderante da parte autora não consta dentre as atividades econômicas (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE) previstas para o intervalo da CID F30-F39. Com objeto social de industrializar, comercializar, embalar, reembalar, distribuir, exportar e importar produtos odontológicos (fls. 26), a CNAE da parte autora é 3250-7/06, conforme consulta procedida no sítio do IBGE. De resto, a CNAE e a CID mencionadas não são impugnadas pela parte ré. Como àquela doença diagnosticada não corresponde o ambiente de trabalho, nos termos do regulamento, não há nexos técnico epidemiológico entre a atividade da parte autora e a doença incapacitante da empregada. Erra o INSS ao dar natureza acidentária ao benefício concedido. Insiste no erro a União ao tomar o evento como contador à apuração do FAP. Em que pese o art. 337 do Decreto nº 3.048/99 prever outro modo de caracterização do acidente de trabalho, é certo que deve haver algum liame (nexo) entre a espécie de trabalho e o agravo. A motivação lançada para fundamentar a natureza acidentária (B91) do benefício se refere expressamente à demonstração ambiental que revela bom zelo a seus funcionários, não geradores de sofrimento físico, sem discorrer (sic) fatores psicológicos. Não há elementos materiais que sustentem o caráter acidentário. Por admitir que a parte autora não causa, tampouco influi na incapacidade, não é congruente reconhecer nexo entre a doença e o trabalho desempenhado - malferindo o ato administrativo de classificação do benefício. Em arremate, a decisão superior (fls. 45) atribui, obtusamente, a classificação de benefício acidentário em razão do fato de estar desenvolvendo (sic) nova linha de produtos com problemas de ordem técnicas (sic). Contudo, o benefício computado como contador, para fins de apuração do FAP, foi deferido à segurada que não possuía funções afeitas ao desenvolvimento de novos produtos. Recebia pacotes, separando o conteúdo em apropriado local, inspecionando-os (fls. 44). Tenho que é indevido tomar a intercorrência havida com a empregada de NIT 12.787.314.157 como de natureza acidentária. Falta-lhe o nexo causal razoável, por quaisquer dos ângulos mencionados. Deve ser excluída do cômputo do FAP. Quanto aos demais contadores, é certo que os acidentes de percurso, isto é, os acidentes sofridos pelo trabalhador à ocasião do deslocamento de e para o trabalho, são cobertos pela Previdência Social ao conceder benefícios acidentários (Lei nº 8.213/91, art. 21, IV, d). O custeio de tais acidentes é feito genericamente pelas contribuições sociais. Em que pese tais contingências serem reputadas acidente de trabalho, foge à função do FAP tomá-los em consideração para cálculo do SAT/FAP/RAT. Os acidentes de trajeto dependem de fatores alheios à intervenção da empresa, pois se dão longe de suas vistas. Portanto, não estão relacionados ao desempenho da empresa, sob sua atividade econômica preponderante, na prevenção dos acidentes de trabalho. Raciocínio diverso não serve a estimular o empresário a implementar políticas internas favoráveis à segurança e saúde do trabalho. Extrapola a função legal o cômputo de acidentes de trajeto - indiferentes ao controle do empregador - no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, pela singela razão de que os esforços do empregador para melhorar as condições de segurança e saúde do trabalhador não influem na prevenção de contingências ocorridas longe de seu poder de organização. Ao possível argumento do cômputo, no FAP, de acidentes de trajeto em que o meio de transporte é fornecido pelo empregador é necessário aceder. Deveras, as condições de segurança do meio de transporte fornecido pelo empresário/empregador comporão o Fator Acidentário de Prevenção, pois dele é exigível, se dispensado graciosamente, fornecê-lo com segurança. Pode (deve) intervir em proveito da saúde do trabalhador. No entanto, o caso concreto não envolve acidentes de trajeto havidos com meio de transporte fornecido pela parte autora. Os acidentes de trajeto sofridos pelos empregados de NIT 12.892.901.253 (fls. 47-51), 12.764.678.268 (fls. 52-8), 12.506.367.375 (fls. 62-6), 12.702.535.269 (fls. 67-73) e 12.823.737.237 (fls. 74-8), se deram em condições cuja prevenção não seria proporcionada pela parte autora. Não podem ser computados na apuração do FAP 2010 e 2011. Quanto à divulgação dos indicadores restritos à empresa parte autora, não houve prova no tocante ao descumprimento do dever jurídico imposto pelo art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/99, de divulgar os percentis por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Tampouco me convenço da insuficiência dos dados individualizados disponíveis privativamente em sítio próprio, como lembrou a União (fls. 134). Igualmente razoável o argumento da ré de que os dados da empresa, usados como base para apuração do FAP, constam do próprio banco de dados da parte autora. Entendo suficiente, para fazer valer a legislação a respeito do FAP, determinar a exclusão dos contadores analisados acima. A ré terá de calcular novamente o FAP, assegurando à parte autora o devido contraditório. Quanto aos pedidos em relação ao INSS, aduzi no início da fundamentação a inexorável improcedência. Do exposto, julgo: 1. Sem resolver o mérito, extinto o processo em relação ao item ii do pedido, por falta de pressuposto processual (Código de Processo Civil, art. 267, IV); 2. Com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I): a. procedente o pedido para excluir da apuração do FAP correspondente, os eventos relacionados aos empregados de NIT 12.787.314.157 (fls. 35-45), 12.892.901.253 (fls. 47-51), 12.764.678.268 (fls. 52-8), 12.506.367.375 (fls. 62-6), 12.702.535.269 (fls. 67-73) e 12.823.737.237 (fls. 74-8) 35-78, havidos em 2008; determino à União que recalcule o Fator Acidentário de Prevenção; b. improcedente o item iii do pedido; c. improcedentes os pedidos em relação ao INSS. Condene a União a pagar honorários fixados equitativamente em mil e quinhentos reais, em razão da importância da causa (Código de Processo Civil, art. 20, 4º). Deixo de condenar a parte autora em pagar honorários à União, pela mínima sucumbência (art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil). Fixo honorários ao INSS, a serem pagos pela parte autora, em quinhentos

reais, em razão da natureza da causa (Código de Processo Civil, art. 20, 3º, c). Calculem-se os honorários segundo o manual de cálculos da Justiça Federal. Sem reexame necessário, dado o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. (Replicação por incorreção no texto anterior))

0001474-86.2011.403.6115 - JOSE APARECIDO SCAMILLIA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ APARECIDO SCAMILLIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido como anistiado político a ensejar a condenação da ré em indenização em danos morais e materiais desde à época do licenciamento e implementar aposentadoria militar com proventos de 2º tenente com as alterações e gratificações da inatividade. Alegam, em síntese, que foi incorporado nos quadros da Academia da Força Aérea de Pirassununga em 01/07/1966 e em agosto de 1967 foi promovido a graduação de cabo até ser forçado a se licenciar, após dois anos de serviço, em 31/08/1973 em virtude por meio da portaria 1104/GM3 de 12/10/1964. Sustenta que o referido ato administrativo teve motivação exclusivamente política e tolheu o direito dos cabos de permanecerem no serviço militar. Requer a aplicação à espécie das regras que disciplinam a concessão da anistia política. Assevera a ocorrência de dano moral a ser indenizado. Afirma a inexistência de prescrição. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 10/29. Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 37/227. Em prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição do fundo de direito. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar sua situação de anistiado político e nem que pretendia permanecer no serviço militar com a aprovação na escola de especialistas de aeronáutica. Rechaça a alegação de que houve motivação política quanto ao licenciamento dos autos. Diz que não foi comprovada qualquer participação do autor em evento que pudesse ensejar perseguição política. Salienta a inexistência de dano moral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 233/248. Questionados quanto à produção de provas (fl. 249), o autor deixou de se manifestar (fls. 251) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 250). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (STJ, REsp 902.327/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 357). Quanto à prescrição, tendo a anistia sido concedida aos militares atingidos por atos de motivação política pelo art. 8º do ADCT, constitui este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Não obstante, com o advento da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, estabelecendo direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política, sedimentou-se o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que houve renúncia tácita ao prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. REQUISITOS RECURSAIS DO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EDIÇÃO DA LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA AO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados (REsp 134.208/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ 16.09.2002). 2 - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal e de fundo de direito com relação às pretensões indenizatórias dos anistiados políticos fundadas no art. 8º do ADCT é a data da promulgação da Constituição Federal. 3 - Todavia, com a edição da Lei 10.559/2002, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se na vertente de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, decorrentes de motivação exclusivamente política (art. 1º, II), de sorte que incide, nessas hipóteses, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916) 4 - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 883.575/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 22/04/2008) Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito argüida, pela União. Não obstante, deve ser acolhida a prescrição referente às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de anistiado político do autor ao argumento central de que a Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, constitui verdadeiro ato de exceção, que impediu a permanência do demandante nas fileiras da Aeronáutica. Todavia, o pleito não merece guarida. Infere-se da documentação acostada à inicial que o autor foi incorporado em 01/07/1966 e licenciado em 31/08/1973. Vê-se, pois, que, o autor foi incorporado posteriormente ao advento da Portaria vergastada. É entendimento assente na jurisprudência de nossos Tribunais que o fato de ter

sido incorporado após o advento da Portaria nº 1.104/64 retira desta eventual caráter de ato de exceção ou de perseguição política, porquanto ao ser incorporado o militar já tinham plena consciência das limitações impostas pelo ato quanto ao reengajamento e permanência no serviço militar. Agregue-se que as disposições da mencionada Portaria tinham caráter geral e não se dirigiam a determinadas pessoas ou grupo restrito de pessoas. Com efeito, o simples fato de ter sido licenciado do serviço ativo da FAB, com base na Portaria 1.104, de 12 de outubro de 1964, não lhe garante as vantagens da norma insculpida no art. 8º do ADCT, eis que nem todos os militares excluídos do serviço ativo pela aludida Portaria foram alvo de retaliação política. Vale ressaltar que, quer na época dos governos militares, quer em tempos atuais, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DE ANISTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. PORTARIA Nº 1.104/GM3. LICENCIAMENTO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. 1. Editada portaria para, sob a presidência do Ministro da Justiça, proceder-se à revisão das anistias concedidas, a que se seguiram o chamamento para defesa por meio de mandado de intimação postal, com aviso de recebimento - onde consta expressamente a motivação do ato de revisão -, o seu exame e a decisão, não há falar em violação do devido processo legal, tampouco em cerceamento de defesa. 2. A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade. 3. Não titularizavam os praças, então, por óbvia consequência, qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/GM3 de ato formalmente excepcional, natureza que só o alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica. 4. Precedentes desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem denegada. (STJ, MS 10.367/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 13/08/2008) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ANISTIA. EX-CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64 DO MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA JUSTIFICADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Suscitada litispendência que não se configura, porquanto a ação ordinária proposta pelo impetrante perante a Justiça Federal, em junho de 2001, tem como objetivo sua reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira - FAB e a condenação da União ao pagamento de indenização a título de dano moral. O presente mandamus visa impugnar suposto ato omissivo cometido pelo Ministro da Defesa quanto ao cumprimento de portaria de declaração da condição de anistiado político. Preliminar de litispendência rejeitada. 2. A anistia é concedida tão-somente aos que, entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002. 3. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente. Precedentes. 4. Nesse cenário, diante da iminente revisão do ato que reconheceu a condição de anistiado político ao impetrante, apresenta-se plenamente justificada a omissão do Ministro da Defesa quanto ao seu cumprimento. 5. Segurança denegada. (STJ, MS 9.158/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 22/05/2006 p. 145) Acresça-se que, ainda que tivesse sido incorporado às fileiras da Aeronáutica em período anterior à edição da Portaria mencionada, não se há que dispensar a prova da efetiva perseguição política. Compulsando os autos é fácil verificar que em nenhum momento se desincumbiu o autor do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC). De outra parte, vale ressaltar, no ponto, que o autor foi incorporado às fileiras da Aeronáutica e permaneceu em serviço ativo, por um período, ainda, após a expedição da Portaria 1104, de 1964, tendo obtido prorrogação de tempo de serviço, situação que reforça a tese de inexistência de retaliação política no ato de seu desligamento. Ora, quem se encontra perseguido politicamente não tem seu reengajamento deferido sucessivamente e não recebe menção de elogio em sua ficha funcional, como se observa na hipótese vertente em relação ao autor (fls. 21, 25, 16, 17 e 28). A análise da ficha funcional acostada aos autos não demonstra a existência de qualquer perseguição, porquanto todos os direitos funcionais foram garantidos ao autor e não houve anotação de trabalhos extraordinários ou mesmo de aplicação de sanções descabidas ou desproporcionais à falta cometida. Ao que se extrai dos autos, o autor, ex-cabos da Aeronáutica, licenciado após o advento da Portaria nº 1.104-GM3, de 12/10/64, foi licenciado por motivo de conclusão de tempo de serviço,

inexistindo, outrossim, qualquer prova quanto à alegada motivação política do licenciamento. Assim sendo, quer por não se amoldar a hipótese aos casos que ensejam a reparação prevista no art. 8º do ADCT, quer por não haver qualquer prova nos autos a embasar a tese de que houve perseguição política em relação ao autor, de rigor se afigura o decreto de improcedência do pedido vertido na inicial. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0001544-06.2011.403.6115 - EMERSON LEITE ROSA X NATHALIA DE LIMA (SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMERSON LEITE ROSA e NATHÁLIA DE LIMA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais baseada, segundo alegam as partes autoras, em indevidos descontos em conta corrente que teriam sido efetuados por cartão de débito clonado. Alegam, em síntese, que notaram compras feitas pelo cartão de débito não reconhecidas e bloquearam o cartão em 27/05/2011 (fls. 42). Procederam administrativamente à contestação de movimentação em 01/06/2011. Em 15/06/2011 registraram ocorrência policial acerca desses fatos alegados (fls. 45). Pediram antecipação de tutela, visando recebimento do equivalente às despesas não reconhecidas. Argumentam que a demora lhes impinge dano de difícil reparação, pois têm de honrar pagamentos, em especial ao engenheiro civil (fls. 47). A liminar foi denegada (fls. 52). A parte ré contestou (fls. 56 e ss.) alegando que os gastos no cartão de débito nunca foram contestados anteriormente, tampouco que o padrão de despesas se assemelha ao padrão usado por quem falsifica ou clona cartões. Enfim nega sua responsabilidade. As partes autoras apresentaram réplica (fls. 89) tempestiva (fls. 87/vº) em que se reiteram os termos iniciais; fez pedido de reconsideração do indeferimento da tutela antecipada. A medida antecipativa restou indeferida e foi invertido o ônus da prova, sendo facultada às partes a produção de provas (fls. 112/113). Nada requereram as partes (fls. 115/116 e 117). É o relatório.

Fundamento e decido. A pretensão das partes autoras está assentada fundamentalmente na alegação de que foram efetuadas movimentações financeiras de suas titularidades - conta nº 3047.001.00003009-3, por meio de cartão de débito no valor de R\$ 2.853,52, das quais não foram responsáveis. A ré, por sua vez, não negou realização dos saques, mas sustentou que não há indícios de fraudes nas movimentações contestadas e por isso não foi efetuada a reconstituição financeira. Preambularmente, anoto que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre o Banco e o correntista foi corroborada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2591/DF, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, DJ 29.09.2006, p. 00031, em acórdão assim ementado: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA

MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Com efeito, a responsabilidade da instituição financeira deve ser analisada à luz da norma insculpida no art. 14 da Lei nº 8.078/90, que prescreve a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a qual somente pode ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito do serviço prestado (art. 14, 3º, I) ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II). No caso dos autos, os autores alegam que não são responsáveis pelas despesas que descrevem e a CEF argumenta que não há prova do dano e nem indícios de fraude. Como salientei anteriormente, as partes autoras apresentaram extratos (fls 36-41) demonstrativos de despesas e compras efetuadas pelo cartão de débito do primeiro titular da conta corrente que mantêm com a ré. Discriminaram, em procedimento administrativo, despesas que consideram ilegítimas (fls. 81-83). Ponderam que consideram suspeitos dois grupos de transações. O primeiro, efetuado em São Carlos, se refere a duas compras que distam em alguns minutos uma da outra. Não há nada que indique anormalidade em tais operações. O fato de, no mesmo, estabelecimento, se procederem a duas compras consecutivas não indica fraude na aquisição ou uso de cartão clonado, especialmente se se atentar que o estabelecimento em questão é um posto de combustíveis e restaurante: é verossímil que os fregueses de tal estabelecimento adquiram os diferentes bens ofertados, necessitando fazer duas ou mais compras. O segundo se refere a duas compras efetuadas, uma no município de São Paulo e outra no de São Carlos, porém no lapso de pouco menos de uma hora entre eles, tempo em que, segundo argumentam, seria impossível se deslocar entre tais cidades. Quanto às demais operações contestadas, há a mera alegação de não reconhecimento, o que não pode ser assimilado à prova convincente. A instituição financeira aduziu que não houve falha em seu sistema de saques e que a culpa pelos saques indevidos é integralmente dos consumidores. Salientou, por meio de documentos em procedimento administrativo, que segundo a movimentação da conta do cliente e verificando os sistemas têm algumas movimentações em outras cidades, mas não reconhece várias transações que ocorreram em São Carlos. Ocorre que quando do início do processo também não reconheceu saques nos dias: 02/05/2011 R\$ 180,00 - 20/04/2011 R\$ 120,00 e 13/04/2011 R\$ 100,00 todos no Auto Atendimento da agência 1998 aqui em São Carlos. Foram verificadas as imagens e ambos os titulares foram chamados e confirmaram que foram eles mesmos e que não se lembravam mais dos saques. Pode ser que o mesmo ocorreu com algumas transações aqui da cidade (fls. 83). Assim, a instituição financeira demonstrou fato impeditivo do direito alegado pelo consumidor, a justificar a responsabilização do próprio consumidor. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. USO SENHA. SAQUES NÃO SUCESSIVOS. LONGO PERÍODO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira prestadora de serviços bancários, está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e, portanto, sua responsabilidade por danos causados aos usuários dos serviços é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa. Sendo assim, para a configuração do dever de indenizar no caso vertente deve-se comprovar a ocorrência do dano diretamente relacionado com a conduta dos funcionários da Agência bancária, ou diretamente relacionado com a Instituição propriamente dita. 2. Todavia, não há provas nos autos de negligência por parte da Instituição que tenha causado danos ao autor, sejam materiais ou morais. Ao optar por utilizar o sistema de auto-atendimento, a pessoa deve estar ciente dos riscos existentes, cabendo a ela zelar pelo sigilo de sua senha e pela guarda do cartão magnético fornecido. Assim, advindo qualquer infortúnio, o ônus de comprovar a utilização indevida do cartão caberá ao cliente e não à instituição financeira. 3. Flagrante a contradição entre o afirmado nas razões de apelação e no depoimento pessoal do autor, não podendo entender por verossímil suas alegações de saques indevidos a ensejar culpa da CEF. 4. Não há nos autos elementos que permitam concluir a ocorrência de danos materiais ou morais e que esses tenham sido causados por clonagem ou fraude de cartão magnético. Antes, esse foi utilizado com uso de senha pessoal e intransferível. 5. O autor não agiu de forma diligente pois na ocasião em que efetuou saque diretamente na Agência teve oportunidade de verificar o saldo existente, não formalizando nenhum tipo de reclamação, ocasião em que seria possível bloquear o cartão. 6. A inércia do autor demonstra que os saques não eram indevidos. 7. Apelação improvida. (AC 200961140072991, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 255.) A inversão do ônus da prova acarreta ao fornecedor/réu provar que os consumidores/partes autoras efetuaram as operações impugnadas. No entanto, a inversão do ônus da prova não tem o condão de tornar aceitáveis e convincentes quaisquer afirmações do consumidor hipossuficiente. Entendo que não são suspeitas, apesar da impugnação dos autores, as despesas feitas em outras cidades. Se as partes autoras se contrapõem a algumas operações feitas com cartão de débito, é necessário aduzir indícios mais convincentes do que a simples negativa de que nunca estiveram em determinada cidade. Sequer se cogitou em argumentar que durante o período contestado se afastaram da cidade de domicílio por motivo de trabalho. As despesas têm entre si lapso razoável em relação à distância entre as cidades em que ocorreu o uso do cartão de débito (São Carlos, São Paulo e Cotia, fls. 37-41). Assim, não há

razoabilidade na causa de pedir dos autores no que toca à maioria das despesas impugnadas. Em arremate, acentuo que a inversão do ônus da prova não pode ser interpretada de modo a liberar o consumidor hipossuficiente de conduzir demanda razoável e diligente. Consigno que a circunstância de duas compras serem efetuadas no mesmo local, com minutos de diferença não se apresenta como operação suspeita. É comum ver o consumidor retornar ao estabelecimento, para adquirir item que esquecera de comprar da primeira vez. Além disso, como mencionei em decisão acerca do pedido de reconsideração do indeferimento de liminar, deve-se atentar que o estabelecimento em questão é um posto de gasolina e restaurante: é verossímil que os fregueses de tal estabelecimento adquiram os diferentes bens ofertados, necessitando fazer duas ou mais compras. Não obstante, assiste razão aos autores, apenas quanto a duas suspeitas operações, consistentes em duas compras efetuadas, uma na cidade de São Paulo e outra na de São Carlos, em um período de pouco menos de uma hora entre elas, tempo em que seria quase impossível se deslocar entre tais cidades. Quanto a este ponto, as alegações das partes são suficientes e razoáveis a esclarecer que o mesmo cartão não poderia ser usado para efetuar dois saques em cidades que distam mais de 230km, em um intervalo de pouco mais de uma hora entre elas. Um dos saques deve ter sido feito por pessoa diversa dos autores. Assim, é de rigor a responsabilização da CEF pelo evento, pois paira sobre a ré a norma insculpida no art. 14 do CDC, devendo ressarcir os autores, em especial pela omissão da ré em provar a legitimidade da operação. Quanto aos danos materiais, estes restaram comprovados pelo indevido uso do cartão da quantia de R\$ 30,43 (trinta reais e quarenta e três centavos), conforme extrato de lançamentos de fls. 38 e 39 dos autos; correspondente valor que deve ser restituído aos autores, devidamente corrigido e com a incidência de juros legais. Entendo inexistente o dano moral. O entrevero acima reconhecido, a envolver pequena quantia, sem trazer maiores transtornos à partes autoras, é inconveniente que não pode ser assimilado à profunda dor psicológica ou desrespeito aos direitos da personalidade. Friso não haver dados nos autos a elucidar comprometimento de sua solvabilidade por conta da operação indevida acima destacada. A circunstância de serem cobrados por pessoa diversa da parte ré, a título de prestação de serviços em nada relacionada à movimentação de conta corrente, não pode ser levada como causadora de dano moral. Como decidi, não são todas as operações impugnadas que se desvelam suspeitas ou ilegítimas. Somente aquela que aponte é, deveras, indevida. O erro de se computar duas operações de compra em cidades diferentes em tempo impossível de deslocar-se entre elas é fato possível em tempos de imperfeita tecnologia. Não advindo maiores conseqüências do indigitado erro, não há dano moral, mas mero dissabor suportável na vida civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar a ré a ressarcir os autores pelos danos materiais suportados no valor de R\$ 30,43 (trinta reais e quarenta e três centavos), corrigido monetariamente desde a data da ocorrência do saque indevido (21/05/2011), em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 - CJE, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Julgo improcedentes os demais pedidos de indenização. Diante da sucumbência mínima, deixo de condenar a parte ré em honorários. Condeno os autores a pagar honorários de quinhentos reais. P.R.I.

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação sob o rito ordinário, ajuizado por JORGE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de aposentadoria (NB/115.503.835-2) com o reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1962 a 01/04/1969 e de 01/11/1971 a 01/06/1977, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas desde o pedido administrativo, além das verbas de sucumbência. Requer que os referidos períodos rurais sejam reconhecidos, somados ao tempo de contribuição do autor e inseridos no benefício previdenciário NB 115.503.835-2, apurando-se a renda mensal mais vantajosa, juntamente com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais. Requereu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 08/50). Deferida a gratuidade e a prioridade por se tratar de parte idosa, a ré contestou a ação, ofertando proposta de acordo e, no mérito, pleiteando a improcedência da ação (fls. 55/63). Réplica às fls. 68/69. Instadas as partes a especificarem provas, quedou-se silente o autor e nada requereu a ré (fls. 70/71). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (STJ, REsp 902.327/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 357). Em sede de direitos previdenciários somente há prescrição das prestações vencidas há mais de 5 anos, a teor do disposto no artigo 103, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim, somente é de ser reconhecidas prescritas as prestações anteriores a 11/10/2006, uma vez que o procedimento administrativo de revisão de benefício tramitou de 18/12/2001, data do pedido, até 14/10/2003, início do pagamento (fls. 50). Considerando que o pedido de revisão foi feito apenas em juízo, na data de 11/10/2011, conta-se a prescrição a partir da ação. O autor afirma que o INSS já reconheceu o período de

01/01/1967 a 31/12/1967 e de 25/11/1972 a 25/08/1977 (fls.03). O réu, em sua contestação, não se opôs à parte do pedido do autor e reconheceu como tempo rural o período de 01/06/1965 a 31/12/1966, 01/01/1968 a 01/04/1969 e de 01/11/1971 a 31/12/1971 que, acrescentados à aposentadoria já concedida eleva-se o tempo de contribuição/serviço para 35 anos, 1 mês e 9 dias, restando, assim, incontroversos nos autos. Controvertem as partes acerca dos períodos rurais em regime de economia familiar de 01/01/1962 a 31/05/1965 e de 01/01/1972 a 24/11/1972. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado no Sítio Bom Princípio, de propriedade de seu pai, Aristides Theodoro Araújo, situado no município de Luiz Antônio, SP, no período ainda não reconhecido pelo INSS de 01/01/1962 a 31/05/1965 e de 01/01/1972 a 24/11/1972, como trabalhador rural, o qual, acrescido ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, lhe ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com renda mais vantajosa. A propósito, diz o art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (NR) (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, DOU 15.12.2006) No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula nº 149. No que tange ao início de prova material é necessário observar que deve ser contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como deve mencionar a atividade exercida pelo segurado. Sinala-se, ainda, que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da Lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As certidões de casamento, em que consta a profissão de lavrador do autor, e a declaração de ex-empregador rural constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 836.541; Proc. 2006/0079845-2; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 11/12/2007; DJE 22/04/2008) A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da Lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A ficha de alistamento militar e o Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI, datados de 1969, e o Título Eleitoral, data de 1970, em constam a profissão de lavrador do segurado, devem ser considerados como início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 939.191; Proc. 2007/0069130-2; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 11/09/2007; DJE 07/04/2008) In casu, o autor carreou aos autos os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Ribeirão Preto elaboradas nas datas de 25/11/1999 e 10/03/2000 (fls. 16/17); b) escritura de compra e venda feita no dia 17/05/1950 de imóvel rural adquirido por Aristides

Teodoro de Araújo (fls. 19), pai do autor e comprovantes de pagamento de imposto e registro (fls. 20/22);c) autos de inventário do falecido pai do autor em que demonstra a divisão da propriedade rural da família entre a viúva e os filhos, inclusive o autor, menor à época, datado do ano de 11/06/1965 e alvarás relacionados ao bem imóvel rural (fls. 24/32);d) escritura pública de venda da propriedade rural herdada do pai do autor em 28/11/1977 (fls. 33/34);e) certificado de dispensa de reservista, datado de 31/08/1977, no qual a menção da atividade exercida pelo autor foi manuscrita: lavrador, com residência na Rua Rotary Club, Bairro Monjolinho em São Carlos, SP (fls. 35);f) recibos de arrecadação ao fundo de assistência ao trabalhador rural datados de dezembro de 1972 (fls. 36) e dezembro de 1973 (fls. 38); g) guia do imposto sobre a propriedade rural com data de vencimento em 31/12/1973 (fls. 37);h) aviso de lançamento de taxa de conservação de estradas municipais referentes ao exercício de 1976 (fls. 39) e à julho e agosto de 1977 (fls. 40/41);i) pedido de homologação de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Ribeirão Preto o qual teve a seguinte conclusão: homologo o exercício de atividade rural do acordo com a documentação apresentada e a OS 500/97 que prevê intervalo de 04 anos entre um documento e outro os seguintes períodos: 01/01/67 a 31/12/67 de acordo com o certificado de reservista apresentado, período este que corresponde ao ano de alistamento. Cabe esclarecer que as peças do inventário apresentadas apresentam divergência no nome do requerente ou seja nos documentos consta como seu nome Jorge Theodoro de Araújo, muito embora ele assine Jorge de Araújo, portanto não pode considerá-los. Outro período que poderá ser homologado pe o de 25/11/72 a 25/08/77. Os demais períodos não foram homologados por falta de provas documentais. (fls. 42/46).Prima facie, o requisito de início de prova material encontra-se devidamente satisfeito nos autos. Todavia, vê-se que o documento mais antigo - escritura de aquisição da propriedade rural está em nome do pai do autor - data de 17/05/1950. É certo que a certidão de registro de imóveis em nome do pai do autor - Sr. Aristides Theodoro de Araújo, por si só, não pode ser considerada início razoável de prova material, quanto ao período que se pretende ver reconhecido.Dispunha o artigo 106 e seu inciso V, da Lei n 8.213/91, em sua redação original, que a comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de: V - comprovante de cadastro do Incra, no caso de produtores em regime de economia familiar.Posteriormente, a Medida Provisória n 598, de 31/08/1994, publicada no DOU de 01/09/1994, por diversas vezes reeditada (MPs 637, 679, 728, 782, 848, 908, 951 e 976) e ao final convertida na Lei n 9.063/95, alterou a redação do referido dispositivo, passando a dispor o parágrafo único do citado art. 106 da Lei n 8.213/91, que a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de... IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar. Observa-se que na redação original era o inciso V.Assim, tratando-se de documentação que a legislação já exigia para comprovar o regime de economia familiar e não havendo nos autos documentos de que o imóvel registrado em nome do pai do autor esteve registrado no INCRA, entendo que não restou satisfeita a existência de início de prova material desde 01/01/1962.Todavia, a ampliação da eficácia probatória não se presta a alcançar todo o período pretendido pelo autor (01/01/1962 a 01/06/1977), porquanto anteriormente ao marco inicial do tempo já reconhecido pelo INSS, 01/06/1965, inexistia qualquer documento comprobatório do exercício da atividade rural pelo demandante.No entanto, em relação ao período de 01/01/1972 a 24/11/1972, entendo que há prova a comprovar o exercício de atividade rural diante do recibo acostado às fls. 36, consistente no recolhimento ao fundo de assistência ao trabalhador rural em nome do autor. Isso se dá inclusive, por ser tempo rural precedido e sucedido daquele já reconhecido pelo INSS. Saliento que a questão atinente ao nome do autor Jorge Araújo constar em alguns documentos antigos (autos de inventário - fls. 24/26), época em que ele ainda era menor, como Jorge Theodoro Araújo não merece maiores discussões pois, aparentemente, tratam-se da mesma pessoa já que possuem a mesma filiação e os documentos CPF e RG (fls.10/11) guardam correspondência com a certidão de nascimento (fls.12)Com efeito, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: É preciso que tanto a prova material como a testemunhal delimitem o lapso temporal em que poderá ser reconhecido o pleito (TRF 3ª R.; AC 848016; Proc. 2000.61.11.000333-1; SP; Relª Desª Fed. Marianina Galante; DEJF 11/06/2008; Pág. 1155). In casu, os períodos mencionados não foram abrangidos pela prova material, razão pela qual inviável se afigura o seu reconhecimento. Assim sendo, deve ser declarado o período compreendido entre 01/06/1965 a 01/04/1969, 01/11/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1972 a 25/08/1977, como laborados pelo autor na condição de rurícola, os quais, somados ao período já reconhecido pelo INSS, afigura-se suficiente à revisão da aposentadoria pretendida, descontados os valores percebidos administrativamente, com renda mensal mais vantajosa, como já salientou o INSS em contestação.Desse modo, de rigor se afigura o decreto de parcial procedência do pedido.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores à citação até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 12/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região,observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.Os honorários são devidos à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do

art. 20 do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para: a) reconhecer o período compreendido entre 01/06/1965 a 01/04/1969, 01/11/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1972 a 25/08/1977, como laborado pelo autor Jorge Araújo na condição de rurícola em regime de economia familiar, condenando o INSS a averbar tais períodos; b) determinar ao INSS que revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Jorge Araújo desde a data do requerimento administrativo, com a inclusão do tempo reconhecido no dispositivo a, estabelecendo a renda mensal inicial mais vantajosa ao segurado. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural no período de 01/01/1962 a 31/05/1965. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jorge Araújo (CPF 55087027849); Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/115.503.835-2); RMA não informada; DIB 18/12/2001; RMI a calcular; tempo reconhecido (atividade rural): 01/06/1965 a 01/04/1969, 01/11/1971 a 31/12/1971 e de 25/11/1972 a 25/08/1977

0000594-60.2012.403.6115 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ BENEDITO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 025296955/3, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 09/08/1995, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de R\$ 3.689,66, valor este superior ao que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 17/35. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração às fls. 18. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002423-81.2009.403.6115, registrada sob n. 930, no Livro de Sentenças n. 06/2010 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado) (TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO

CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi

dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade.Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4.

Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposestação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04). Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposestação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposestação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/08/1995 (fls. 21) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício ao menos até a data da propositura da ação (fls. 23). Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000595-45.2012.403.6115 - SEBASTIAO BENEDITO MACHADO (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SEBASTIÃO BENEDITO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 101.571.969-1, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 15/03/1996, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de R\$ 2.483,99, valor este superior ao que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 17/35. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração às fls. 18. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0002423-81.2009.403.6115, registrada sob n. 930, no Livro de Sentenças n. 06/2010 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos

do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS

ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel. Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial.Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer

prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade. Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04). Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/03/1996 (fls. 22) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício ao menos até novembro de 2011 (fls. 27). Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante

o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000598-97.2012.403.6115 - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X MICHEL TEODOSIO GOMES(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2662 - DECIO RODRIGUES)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por José Reinaldo de Oliveira em face de Michel Teodósio Gomes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a anulação da arrematação feita pelo primeiro requerido com o cancelamento da carta de arrematação e eventual registro advinda dos autos da execução fiscal nº 14206/2007. Distribuídos os autos perante a Justiça Estadual, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 03). O réu Michel Teodósio Gomes apresentou contestação (fls. 118/129). O INSS arguiu sua ilegitimidade passiva (fls. 145/146). O INSS foi substituído pela União no pólo passivo da ação (fls. 166), que, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para contestar a ação, conforme se infere da certidão de fls. 216. As partes foram instadas a apresentarem as provas que pretendem produzir (fls. 220), tendo manifestado o autor e o réu Michel (fls. 222/223 e 225/227). Em decisão às fls. 230/231, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, remetendo-se os autos a este Juízo Federal. Decido. Ainda que movida a ação em face de algumas das pessoas do art. 109, I da Constituição da República, a ação anulatória de arrematação havida no bojo da execução fiscal em curso na Justiça Estadual, sob competência delegada, deve ser julgada por este último juízo. A execução fiscal outrora movida pelo INSS, sucedida pela União, pode ser aforada na Justiça Estadual, nos termos do art. 109, 3º da CR c.c. a Lei nº 5.010/66, art. 15, I. A delegação faz abranger as ações paralelas à execução fiscal, a ação anulatória de arrematação inclusive. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. ATOS DEPRECADOS POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A OUTRO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF. 2. O juiz estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, 3º da Constituição, condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando a desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória. 3. Assim, compete ao juízo estadual que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Comarca de Canela (RS), o suscitado. (CC 200301602205, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:19/04/2004 PG:00148 RSTJ VOL.:00179 PG:00053.) Do fundamentado, reconheço a incompetência deste juízo e suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e da Constituição da República e do verbete nº 03 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, remeta-se cópia dos autos, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com minhas homenagens, nos termos do art. 118, I do Código de Processo Civil. O ofício deve ser acompanhado de cópias das fls. 03/36, 118/134, 145/146, 214/216, 230/231 e desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2723

ACAO PENAL

0000028-29.2003.403.6115 (2003.61.15.000028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DALCEO FARIA DA CUNHA JUNIOR(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Recebidos estes autos E. TRF/3ª Região, encaminhem-se ao SEDI para as anotações quanto a absolvição do(s) réu(s). Dê-se ciência da baixa às partes. Comunique-se o IIRGD e a DPF. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

0001683-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001683-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON FELISBINO ANDRADE(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E

SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X JOSENILDO VICENTE CEZARIO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados Josenildo Vicente Cezário (fls. 651) e Anderson Felisbino Andrade (fls. 652 e 653-661 - razões), em ambos os efeitos. 2. Vista à defesa do réu Josenildo Vicente Cezário, após, ao Ministério Público Federal, para oferecer as razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001302-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001302-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA(SP069816 - MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO) X ARNALDO VILLELA BOACNIN X SAMUEL BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de:a) ABSOLVER a ré VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA, brasileira, separada judicialmente, do lar, RG nº 9.335.439, filha de Samuel Boacnin e de Sueli Aparecida Villela Boacnin, residente e domiciliada na Rua Dr. Cláudio Sérgio Piedade Catalano, nº 176, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;b) ABSOLVER o réu ARNALDO VILLELA BOACNIN, brasileiro, casado, funcionário público, RG nº 9.355.438 - SSP/SP, filho de Samuel Boacnin e de Sueli Aparecida Villela Boacnin, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 1.234, apto. 51, São Paulo/SP, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;c) CONDENAR a ré SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN, brasileira, viúva, aposentada, RG nº 2.377.293 - SSP/SP, filha de Altafini Villela e de Arnaldo Villela de Andrade, residente e domiciliada na Rua Vitor Manoel de Souza Lima, nº 453, apto. 21, Santa Mônica, São Carlos /SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal.Passa-se, agora, à individualização da conduta e da pena a ser imposta à acusada Sueli Aparecida Villela Boacnin.No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal.Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências.Ao delito do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito.Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré Sueli Aparecida Villela Boacnin, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão.Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes.Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão.Cumprido, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal.In casu, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal.Os delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva.Os fatos imputados remontam de setembro de 2001 a março de 2006, bem como a 13ª parcela de salários de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, deixando de repassar à Previdência Social 60 parcelas/competências.A jurisprudência assentou entendimento, quanto à majoração da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma:APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.(...)-8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.(...)(TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaques)Dessa forma, atento ao critério jurisprudencial retro descrito, aumento a pena-base em 1/2 (um meio),

ficando no patamar de 03 (três) anos de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 15 (quinze) dias-multa. Na seqüência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica da ré Sueli, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo. Assim, fixo a pena em definitivo de SUELI APARECIDA VILELLA BOACNIN em 3 (três) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade da ré Sueli, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da Autarquia Federal lesada com a ação criminosa, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Condeno a ré Sueli Aparecida Villela Boacnin ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré Sueli Aparecida Villela Boacnin no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P.R.I.C.

0001566-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001566-9) - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA (SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)
Vistos. Apresentadas as respostas escritas dos acusados Cássio Pereira Honda (fls. 108-192), Fábio Pereira Honda (fls. 207-210) e Anna Maria Pereira Honda (fls. 214-221), passo à apreciação das alegações nelas vertidas. Por primeiro, afasto a alegação dos réus Cássio Pereira Honda e Anna Maria Pereira Honda atinente à inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória (fls. 170). Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitiva, não impedindo o exercício da ampla defesa. Ressalto, ainda, que a denúncia relativa a delitos societários prescinde de descrição minuciosa das condutas, pois estas são concebidas e quase sempre executadas a portas fechadas. O deslinde da questão é afeto à instrução processual, na qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa. A deflagração da ação penal exige apenas que se evidencie a materialidade do delito e presença de indícios mínimos de autoria, o que se verifica no presente caso. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (destacado) (STF, HC 98840/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 25/09/09). EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para

o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo. (STF, HC 93628/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17/04/09). Não merece prosperar a alegação do réu Cássio Pereira Honda de cerceamento de defesa, uma vez que, como bem observou o Ministério Público Federal às fls. 195-196, o auto de infração à fl. 35 foi lavrado em face do IPESU e, sendo assim, foi assinado por um dos seus representantes legais (Presidente), não sendo necessário que também o réu Cássio Pereira Honda fosse notificado da autuação. No mais, tal questão não tem sede neste juízo criminal, devendo, se o caso for, ser alegada na via própria, face à independência entre as instâncias administrativa e penal. Descabida a alegação da defesa do acusado Fábio Pereira Honda de prescrição da pretensão punitiva, porquanto, como se sabe, antes do trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que, na hipótese, é de doze anos, nos termos do art. 109, inc. III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado aos réus é de cinco anos (art. 337-A, III, do CP). Ora, não tendo transcorrido, entre a data dos fatos (janeiro a dezembro de 2004) e o recebimento da denúncia (17/12/2010), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de doze anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Incabível, outrossim, a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, conforme postulado pela defesa do acusado Fábio Pereira Honda, tendo em vista que a somatória dos tributos suprimidos gerou crédito tributário em valor superior a R\$ 10.000,00 (fls. 09 e 112), o que permite afastar, de plano, a aplicação da causa supralegal de exclusão da tipicidade. As demais alegações dos acusados aludem ao mérito da ação penal, portanto, somente poderão ser analisadas após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Considere-se, ainda, que na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias estas que não estão evidenciadas no caso em testilha. Observo, por fim, que o advogado dativo do acusado Fábio Pereira Honda requereu, de modo genérico, a oitiva das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e prova emprestada das ações que a União move contra a Unimed São Carlos (fls. 210). É da letra do art. 396-A, caput, do CPP que, na defesa escrita, deve ser apresentada a qualificação das testemunhas e especificadas as provas pretendidas, o que não foi observado pela defesa do Fábio Pereira Honda. Desse modo, em relação ao acusado Fábio Pereira Honda, declaro a ocorrência da preclusão do direito de arrolar testemunhas e especificar provas. Assim sendo, afastadas as alegações preliminares e relativas ao mérito, não estando presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, DETERMINO o prosseguimento do feito com a expedição de carta precatória para colheita do depoimento das testemunhas residentes em localidades diversas (Araraquara - fls. 10 e Ribeirão Preto - fls. 116). Oportunamente, após o cumprimento das cartas precatórias, será designada data para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente neste Município, e interrogatório dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2724

MONITORIA

0001432-18.2003.403.6115 (2003.61.15.001432-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SERGIO CARLOS EUGENI X SONIA GUIMARAES BORELLI EUGENI
Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 dias, a representação postulatória, se pretende a produção de efeitos do requerimento de desistência

0001859-68.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS BORBA

1. Defiro o pedido formulado às fls. 28/29, considerando que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigos 655 do CPC. 2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. 3. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. 4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente. 5. Caso frustrada a medida de bloqueio ou realizada em valor insuficiente para garantia integral da execução, defiro o pedido de bloqueio no Sistema RENAJUD, expeça-se o necessário.

ALVARA JUDICIAL

0000131-21.2012.403.6115 - HELENA ROSARIA BIANCO GIANLORENCO(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em que pese à demanda se dar o nome de alvará, sob procedimento de jurisdição voluntária, noto que se alega resistência da CEF, pela negativa administrativa de levantamento, fundada na inocorrência de uma das hipóteses do art. 20 da lei nº 8.036/90. Versando sobre movimentação da conta de FGTS, a demanda é de competência da Justiça Federal (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 82).O feito assume caráter contencioso, afastando-se o procedimento do alvará, devendo a parte adaptar o procedimento (Código de Processo Civil, art. 295, V). Neste caso, está-se diante de autêntica ação, de competência do JEF, dado o valor da causa (art. 3º da lei nº 10.259/01), juízo competente para controlar a adaptação do procedimento, bem como decidir sobre o aproveitamento dos atos praticados.Do exposto, declino a competência para o Juizado Especial Federal.Int.

Expediente Nº 2725

MONITORIA

0000399-12.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON SILVERIO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora para sanar omissão contida na sentença às fls. 68/69. Alega que há dúvida na sentença, pois não houve especificação de qual item do Manual de Cálculos da Justiça Federal deve ser observado para atualização dos créditos (fls. 75/78). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgado, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A embargante aponta que há dúvida na sentença por não ter sido especificado em qual item do Manual de Cálculos devem ser baseados os cálculos de liquidação, se no capítulo 3 - dívidas diversas ou se no capítulo 4, item 4.2.1 que trata das ações condenatórias em geral. A sentença foi clara ao julgar procedente o pedido deduzido na inicial dizendo que o título executivo judicial deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a ser apurado em liquidação (fls. 69 verso). O capítulo 3 do manual é categórico a respeito da adoção dos critérios contratuais de cálculo nos casos de procedimento monitorio ajuizado pela Caixa. Não há contradição ou obscuridade a retocar. Assim, não há obscuridade quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1810

CARTA PRECATORIA

0002192-76.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS HERCULES LIMA X BRUNO HENRIQUE DE SOUZA(SP065834 - ESTEPHANO ANTONIO A K PAZZINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

1- Designo audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 17:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela acusação:a) MANDADO 158/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de BRUNO BALSANELLI DIONÍSIO, soldado PM, matrícula 119959-5, lotado no 17º BPMI, na Av. dos Estudantes, 1980, Boa Vista, nesta, para que fique ciente da audiência acima designada, na qual será ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) OFÍCIO 183/2012 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DO 17º BPMI NESTA - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 11 de abril de 2012, às 17:00 horas, o soldado BRUNO BALSANELLI DIONÍSIO, matrícula 119959-5, para ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação.2 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício.3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante, via e-mail.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0010847-52.2003.403.6106 (2003.61.06.010847-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GIL GARCIA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Ciência às partes da descida do feito. Intimem-se.

0011153-21.2003.403.6106 (2003.61.06.011153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JULIANO AGOSTINI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS E SP213119 - ANA CAROLINA MELLO DE FREITAS)

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado JULIANO AGOSTINI, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0000923-80.2004.403.6106 (2004.61.06.000923-3) - JUSTICA PUBLICA X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RÉGIS LEITE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98.Consta da denúncia, em síntese, que o acusado causou dano direto e indireto ao meio ambiente mediante intervenção em área de preservação permanente localizada às margens do Reservatório de Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, em loteamento clandestino localizado na Fazenda Santa Maria, zona rural do município de Paulo de Faria/SP, com a realização de construções de área de lazer em trecho de terreno localizado a menos de cem metros da margem daquele reservatório, infringindo o disposto no artigo 3º, inciso I, in fine, da Resolução do CONAMA nº 302/2002.A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 02/127).Inicialmente rejeitada (fls. 134/139), a denúncia foi recebida em 02 de junho de 2008, por decisão proferida em grau de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 207/226 e 236/237).O réu apresentou defesa escrita (fls. 263/302).Rejeitada a absolvição sumária do réu (fls. 308), procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 329/331).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 335/336) e a defesa carrou aos autos decisão proferida em ação civil pública (fls. 339/354).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, ao argumento de que o crime tem natureza instantânea e é pouco provável que ainda exista na área banco de sementes da vegetação suprimida. Ademais, não poderia a lei penal retroagir para prejudicar o réu, sendo que a supressão da vegetação ocorreu muito antes da entrada em vigor da Lei nº 9.605/98.A defesa, em alegações finais (fls. 367/368), aduziu que a contagem da metragem dos cem metros se deu a partir da margem do rio e não a partir de sua parte mais funda.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98O réu é primeiramente acusado de haver praticado a conduta descrita no artigo 40 da Lei nº 9.605/98. Referida norma

incriminadora tem a seguinte redação: Lei nº 9.605/98 Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. (Redação original) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação original) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Nota-se que em sua redação original o 1º dispunha sobre o que se deveria entender por unidades de conservação e aí eram incluídas as áreas de proteção ambiental, enquanto que a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.985/2000 passou estabelecer o que se deve entender por unidades de conservação de proteção integral. Não houve, porém, alteração no caput do preceito legal, visto que a nova redação que lhe pretendeu dar o projeto de lei que resultou na Lei nº 9.985/2000 foi vetada. A cabeça do artigo, portanto, que contém o núcleo do tipo, continuou com a redação primitiva, que não distingue unidades de conservação de proteção integral de unidades de conservação de uso sustentável para efeito da proteção penal prevista na norma. A norma explicativa contida no atual 1º do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 restou esvaziada de sentido com o veto à nova redação de sua cabeça e à norma do projeto que acrescentaria à referida lei um artigo 40-A. Com efeito, o Projeto de Lei nº 27/99 previa como elemento normativo do tipo em nova redação ao caput do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, de forma mais restrita do que a redação original, unidades de conservação de proteção integral, e passava a cominar pena mais grave para o delito (dois a seis anos de reclusão). O mesmo projeto, que afinal resultou na Lei nº 9.985/2000, pretendeu acrescentar um artigo 40-A à Lei nº 9.605/98, o qual, todavia, foi igualmente vetado. Esse artigo 40-A tipificava danos a unidades de conservação de uso sustentável, antes protegida normativamente pela expressão genérica unidades de conservação da redação original do artigo 40 da Lei nº 9.605/98; para esse delito era prevista pena mais branda do que aquele tipificado no artigo 40 da mesma lei (um a três anos de reclusão). Veja-se o projeto de lei, com a nova redação aprovada apenas dos 1º e 2º dos artigos 40 e 40-A da Lei nº 9.605/98 e a redação vetada do caput desses mesmos artigos: Lei nº 9.985/2000 (Regulamenta o art. 225, 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências) Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação: Art. 40. (VETADO) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (NR) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (NR) Art. 40. Acrescente-se à Lei no 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A: Art. 40-A. (VETADO) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (AC) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (AC) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (AC) Só por conta dessa pretendida proteção diferenciada das unidades de conservação de proteção integral, para cujo dano se passava a prever, abstratamente, pena mais grave, é que surgiu o 1º do artigo 40 e, de outro lado, o artigo 40-A e seu 1º. Vetados, portanto, estes e mantida a redação original do caput do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, bem como a pena de um a cinco anos de reclusão, só posso concluir que continuam protegidas pela precitada norma penal todas as unidades de conservação, quer as de proteção integral (art. 7º da Lei nº 9.985/2000), quer as de uso sustentável (art. 14 da Lei nº 9.985/2000), visto que não se pretendeu, de modo algum, discriminar o dano causado a estas últimas. A distinção da gravidade do dano, tendo em conta ter ocorrido em unidade de conservação de proteção integral ou unidade de conservação de uso sustentável, porque vetada a distinção em abstrato contida no projeto de lei que resultou na Lei nº 9.985/2000, deverá continuar sendo aferida apenas em concreto, por ocasião da fixação da pena base, em caso de condenação. Não obstante, nem toda área de proteção ambiental está protegida pela norma penal do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, mas tão-só aquelas que se encontrem em unidades de conservação. O conceito de unidades de conservação encontra-se atualmente normatizado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.985/2000, que tem a seguinte redação: Lei nº 9.985/2000 Art. 2º (I) - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; Unidade de conservação, portanto, deve ser legalmente instituída e deve ter limites definidos e regime especial de administração. As áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º do

Código Florestal (Lei nº 4.771/65), conquanto também tenham proteção ambiental, não formam só por essa qualificação legal unidades de conservação, uma vez que não foram instituídas por lei como tal, tampouco tem regime especial de administração. Assim, eventual dano causado a essas áreas, se não inseridas em unidades de conservação, não está tipificado no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, mas no artigo 38 da mesma lei, do seguinte teor: Lei nº 9.605/98 Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. No caso, observo que a área supostamente degradada pelo réu não está incluída em qualquer tipo de unidade de conservação. A conduta do réu descrita na denúncia, portanto, não pode subsumir-se ao artigo 40 da Lei nº 9.605/98, mas sim ao artigo 38 da mesma lei, porquanto, conforme laudo pericial, o local onde houve dano ao meio ambiente é de antiga cobertura vegetal nativa, situada às margens do Rio Grande (Reservatório de Água Vermelha), em área onde deveria haver mata ciliar (fls. 96). O laudo pericial, portanto, prova a materialidade do delito tipificado no artigo 38 da Lei nº 9.605/98. Sucede, entretanto, que a destruição da floresta de preservação permanente ocorreu em momento anterior ao início de vigência da Lei nº 9.605/98, pelo que se extrai do próprio laudo pericial que estima a construção na área há aproximadamente 30 anos (fls. 93), e é corroborado pelo depoimento policial de fls. 26 e interrogatório do réu às fls. 329/332, nos quais é relatado que quando houve a aquisição do rancho, em 1997, já havia a construção na área. Informa, ainda, a existência de contrato de concessão de uso entre o réu e a CESP para utilização da área. Corroborando a afirmação o contrato de concessão de uso havido entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e o acusado, o qual é datado de maio de 1998 e regulamenta o uso do imóvel, já existente, com construção, na ocasião (fls. 28/36). Não se constatou por ocasião da realização da perícia ter havido destruição de floresta de preservação permanente depois de levantadas as construções, tão somente o impedimento da regeneração natural da vegetação. Afirmam os peritos que houve a constatação da ausência de vegetação nativa e presença de edificações diversas. Inferiu-se que em algum momento houve a remoção da flora original, não podendo precisar se as edificações foram diretamente responsáveis pelo desmatamento ou se este foi um evento muito anterior, mas que, entretanto, o dano ambiental constatado pode ser considerado permanente pela impermeabilização do solo e impedimento da regeneração natural ao longo do tempo (fls. 93 - itens VI.1 e VI.3). Em sendo assim, não se pode aplicar o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98 ao caso, a uma porque não se comprovou a destruição da vegetação nativa perpetrada pelo réu, e segundo porque o artigo 38 é norma mais gravosa ao réu do que o disposto no artigo 26, a), da Lei nº 4.771/65, que tipificava conduta semelhante como simples contravenção penal. De qualquer sorte, aplicada a Lei nº 4.771/65, ou mesmo a Lei nº 9.605/98, a contravenção ou o crime nelas tipificados são instantâneos de efeitos permanentes, com o que restaram ultrapassados todos os prazos prescricionais da pretensão punitiva estatal previstos no artigo 109 do Código Penal, o que impõe seja decretada nesta sentença. Para mais, não obstante a manifesta prescrição, cumpre observar que nenhuma prova há nos autos de que o réu tenha de qualquer modo concorrido para a destruição da floresta de preservação permanente situada às margens do Reservatório de Água Vermelha. Ora, o réu, consoante documento de fls. 27/36, passou a ocupar o local não antes de maio de 1998, isto é, muito depois da retirada da vegetação nativa para levantamento de construções há mais de 30 anos. Outra pessoa, portanto, foi responsável pela destruição da floresta de preservação permanente. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98 Também é o réu acusado de haver praticado as condutas tipificadas no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Veja-se o teor da norma: Lei nº 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Alguma controvérsia tem sido suscitada sobre a natureza permanente ou instantânea do crime tipificado nesse artigo 48. Entendo que a conduta tipificada na norma em apreço é de natureza permanente. A meu sentir, a natureza permanente do crime não decorre dos verbos impedir ou dificultar, mas da ação implícita em seu complemento, qual seja a regeneração natural. Ora, a natureza da ação de impedir ou de dificultar alguma coisa pode ser instantânea ou permanente, conforme a ação impedida seja instantânea ou contínua e ininterrupta. A regeneração pela natureza ocorre por ação constante, ininterrupta e prolongada; o impedimento ou a dificultação dessa ação, por conseguinte, só pode ser permanente, ao menos enquanto durem a ação de regenerar e suas antagônicas criminalizadas de impedir ou dificultar. Pode, assim, ser aplicado ao caso o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, uma vez que a ação permanente se prolongou para depois do início de vigência da referida lei. Afasta-se, de outra parte, a prescrição da pretensão punitiva, já que nos crimes permanentes, a teor do disposto no artigo 111, inciso II, do Código Penal, a prescrição conta-se da data em que cessada a permanência. Superada possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, passo a examinar a conduta do réu provada nos autos diante dos elementos do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Sustenta o órgão acusador, na denúncia, que o réu, com a construção de alvenaria em área às margens do Reservatório de Água Vermelha impede e dificulta de forma permanente a regeneração das formas de vegetação natural que deveriam existir no local por ser área de preservação permanente. Pugna, contudo, em alegações finais, pela absolvição do acusado, pois a inexistência de banco de semente de espécies nativas inviabiliza a regeneração natural. O laudo pericial informa que há construções no local que impedem a regeneração da vegetação nativa, em decorrência da impermeabilização do solo (fls. 93), e que a vegetação nativa pode ser adequadamente regenerada com a total eliminação dos resquícios de atuação antrópica na área, isto é, a demolição das edificações erigidas, a retirada dos

materiais construtivos e a implementação de um programa assistido de revegetação, com o extermínio das espécies vegetais exóticas, a preparação do solo e o plantio e manutenção de mudas nativas. (fls. 95 - item VI.7). De tal sorte, não cabe ignorar a ação de impedimento da regeneração natural da vegetação quando há possibilidade de regeneração, conforme exposto no laudo pericial. Verifica-se dos autos que a área total de impermeabilização do solo mede aproximadamente 130m; os peritos informam que foram encontradas construções de alvenaria a uma distância de 3,50m das margens do Reservatório de Água Vermelha (fls. 91). Forçoso concluir, assim, tratar-se de área de preservação permanente, seja por força do disposto no artigo 2º, a), 3, da Lei nº 4.771/65, seja por força do que dispõe a alínea b) do mesmo dispositivo legal, combinada com o disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002 e com o artigo 3º da Resolução CONAMA nº 04, de 18/09/1985. Não há, assim, como contar a distância da construção a não ser da margem do rio, considerando este o nível máximo normal da água, e não a parte mais funda do rio, conforme pretende o réu. O documento de fls. 27/36, em adição, mostra que ao réu foi concedida pela CESP a área onde se localiza a área de preservação permanente em que alega a acusação haver impedimento de regeneração de vegetação nativa. O documento mostra também que já havia construção no local ao tempo em que elaborado, em 30/05/1998, conforme se observa da cláusula segunda, parágrafo único (fls. 28). Em interrogatório, o acusado confessou efetivamente ter utilizado a área, e assumiu a propriedade do local, pelo menos até a venda do rancho em 2000 (fls. 329/332). No entanto, em suas declarações à polícia, já em julho de 2003, relatou ser proprietário do imóvel, bem como não trouxe aos autos qualquer documentação que comprove a alegada alienação, o que significa que o acusado mantém a área impermeabilizada no local, impedindo a regeneração de vegetação nativa em área de preservação permanente. A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração de vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação nativa contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O dolo genérico sobre a conduta evidencia-se pela consciência e vontade de manter o solo impermeabilizado para utilizá-lo para atividades de lazer, conquanto o acusado discorde das consequências de sua conduta na esfera penal. Há prova também do resultado de dano ambiental, qual seja, a ausência de regeneração de vegetação nativa anteriormente retirada, bem assim do nexo causal entre a conduta provada nos autos e o resultado, consoante se lê do laudo pericial. Provados, pois, todos os elementos do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, o que torna perfeita a adequação típica dos fatos à mencionada norma incriminadora. Não há prova ou evidência de qualquer excludente de ilicitude. O direito adquirido às construções, que poderia caracterizar exercício regular de direito (art. 23, inciso III, do Código Penal), não se sustenta, visto que o Código Florestal, que define a área como de preservação permanente, é do ano de 1965, isto é, há mais de 40 anos, enquanto que as construções foram erguidas, do que se conclui do laudo pericial (fls. 93), há aproximadamente 30 anos. Não obstante, é sabido que o crime, além de ser um fato típico e antijurídico, deve ser também culpável. Já concluí que a conduta do acusado provada nos autos é típica (art. 48 da Lei nº 9.605/98) e antijurídica, mas observo provada nos autos causa de exclusão de culpabilidade. A culpabilidade pressupõe imputabilidade, potencial consciência da ilicitude da conduta e inexigibilidade de conduta diversa. No caso dos autos, restou evidente dos documentos de fls. 27/362, da prova pericial (fls. 86/97), da cópia do depoimento de fls. 12/13 e do interrogatório (fls. 329/332), que o acusado incorreu em erro de proibição, ou erro escusável sobre a ilicitude da conduta, previsto no artigo 21 do Código Penal, que afasta a potencial consciência da ilicitude da conduta e, por conseguinte, exclui a culpabilidade. Ora, ao acusado foi cedido o rancho pela CESP, entidade paraestatal a quem pertence a área, em 1998, conforme consta do contrato de fls. 28/36. As construções existentes nesse rancho já existiam a esse tempo, pois, segundo a prova pericial, têm mais de 30 anos. Demais disso, no próprio contrato de concessão da CESP consta discriminada a construção existente (fls. 28, cláusula segunda, parágrafo único). Durante todo esse longo tempo, em que já se poderia ter uma floresta inteira regenerada, nenhuma providência foi tomada pela CESP, entidade paraestatal proprietária da área, para permitir a regeneração da vegetação nativa em área de preservação permanente. Antes, a CESP promoveu licitação dos ranchos para cessão de uso a título oneroso. Tal situação confere inegável aparência de legalidade para o cidadão, a quem é cedida a área por uma entidade paraestatal conhecedora das normas ambientais com as quais lida no desenvolvimento regular de suas atividades. Demais disso, o depoimento de Oscar Ribeiro Filho na fase inquisitorial (fls. 12/13) informa que a proprietária da área, a CESP, foi quem permitiu a realização de construções na área de inundação do Reservatório de Água Vermelha, tendo buscado legalizá-las com contratos de cessão de uso firmados em 1998. Ora, diante de tais circunstâncias, ainda que soubesse o acusado que o rancho estava situado em área de preservação permanente, é razoável concluir que tenha ele realmente compreendido que a manutenção do rancho tal como estava há longos anos, sem nenhuma intervenção da proprietária CESP ou de entidades públicas responsáveis pelo policiamento ambiental, desde que não houvesse avanço na degradação ambiental, significasse que estava preservando a área, como o obriga o contrato de cessão de uso da área (fls. 28, cláusula 4ª). Nesse sentido, torna-se verossímil o interrogatório do acusado (fls. 81 e 329/332), nos quais afirma que quando comprou a área não existia nada e que o local era uma área de inundação e não área de preservação, tendo inclusive plantado algumas árvores para deixar a área arborizada (fls. 329/332); e (...) Informa que quando adquiriu o referido rancho, o mesmo já se encontrava construído nas margens da represa Água Vermelha, na área de inundação da antiga CESP_Tietê; Informa que foi

realizado pela Ciesp um contrato de concessão de uso ao declarante da área de inundação, sendo que atualmente o declarante está aguardando a renovação do mesmo (fls. 81).Essa conclusão não torna legal a conduta do acusado, tampouco significa que as construções existentes no rancho por ele utilizado estejam imunes a eventual demolição. Concluí, ao invés, pela antijuridicidade da conduta do acusado, de sorte que a possibilidade de demolição de construções para restauração do meio ambiente local poderá ser apurada no juízo cível.Não há, porém, como responsabilizá-lo criminalmente, diante do manifesto erro de proibição em que incorreu, que exclui a culpabilidade e, por conseguinte, o crime (ou, de qualquer sorte, o isenta de pena, como diz o artigo 21 do Código Penal).DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA.Declaro, por conseguinte, EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime capitulado na denúncia no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 de que é acusado o réu RÉGIS LEITE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prescrição (art. 107, inciso IV, combinado com artigo 109, ambos do Código Penal).ABSOLVO o acusado, de outra parte, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-65.2004.403.6106 (2004.61.06.000924-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WANDERLEY NASCIMENTO X ADILSON DE CAMPOS DE ANDRADE(SP029782 - JOSE CURY NETO E SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS)

Diante do pedido de fls. 351/352, com a concordância do Ministério Público Federal à fl. 354, homologo a desistência do recurso interposto à fl. 347.Certifique-se o trânsito em julgado.Comunique-se aos órgãos de registro.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007395-29.2006.403.6106 (2006.61.06.007395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-81.2006.403.6106 (2006.61.06.005846-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO CESAR FILETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 2137/2175) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia (fls. 2055/2057). Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal.Há nos autos indícios de que Mauro seria integrante da quadrilha que traficava medicamentos entorpecentes para os Estados Unidos, através de sites. Em princípio, segundo o Ministério Público Federal, Mauro teria sido o responsável pela concepção, construção e segurança dos sites utilizados pela organização criminosa, bem como o recebimento de ordens de pagamentos em prol do grupo. Independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos, o réu se defende da imputação contida no fato descritivo da denúncia. Em relação ao bis in idem argüido pela defesa, reporto-me ao já decidido quando do recebimento da denúncia (fl.2057), não tendo sido juntado aos autos nenhum outro elemento de convicção que pudesse demonstrar a ocorrência de identidade entre esta ação e àquela que o réu respondeu nos Estados Unidos. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado.Indefiro a oitiva de Jonas Silveira Franco Junior que, não obstante o desmembramento do feito, é corréu. Neste sentido a jurisprudência:HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, 299 e 317, 1º, NA FORMA DOS ARTS. 69 e 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 239 DA LEI Nº 8.069/90. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. Tratando-se de co-réu, não é possível impor-lhe o dever de dizer a verdade ou retirar-lhe o direito de permanecer em silêncio, dispostos nos arts. 186, parágrafo único, e 203, ambos do Código de Processo Penal, e 5º, LXIII, da Constituição Federal.2. Ordem denegada.(T5, Quinta Turma, HC 46016/RJ, 2005/0119828-0, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/11.2007 p. 295) As demais alegações da defesa são de mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença que dependerá do contexto probatório.Designo o dia 11 de maio de 2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta cidade.Expeça-se precatória, com prazo de 30 dias, para oitiva da testemunha David Antonio Furlan. Consigne-se na precatória a data marcada para realização de audiência de oitiva de testemunhas neste Juízo, a fim de que não seja realizada audiência no mesmo dia no Juízo Deprecado.Considerando que o interrogatório do réu deve ocorrer após a colheita da prova, e considerando que há testemunha a ser ouvida por precatória, designo o dia 15 de junho de 2012, às 14:30 horas, para interrogatório do réu.O interrogatório será realizado na data acima designada, independentemente do retorno da(s) precatória(s), nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, visto que já designada a data com tempo superior ao prazo marcado para cumprimento da deprecata e suficiente para efetivo cumprimento e devolução a este Juízo.Autorizo a substituição de testemunhos abonatórios por declarações escritas com firma reconhecida, a serem apresentadas até a data da audiência a ser realizada neste Juízo. Intimem-se. Requistem-se. Oficie-se à Polícia Federal solicitando escolta do preso até este Juízo e efetivo suficiente para garantir a segurança dos trabalhos.

0001836-57.2007.403.6106 (2007.61.06.001836-3) - JUSTICA PUBLICA X OLINDO BORGES GUIMARAES(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)

1) Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 63/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA- SP:2a) A oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: 1) Claudinei Rubio Crespo, policial militar ambiental, matrícula RE 912.718-6, lotado e em exercício na 2ª Companhia da Polícia Militar Ambiental, localizada na Avenida Antônio Augusto Paes, nº 1770, Praia dos Meninos, Votuporanga-SP, telefone (17)3421-9009; 2) Flávio Bernini, cabo policial militar ambiental, matrícula RE 103.624-6, lotado e em exercício na 2ª Companhia da Polícia Militar Ambiental, localizada na Avenida Antônio Augusto Paes, nº 1770, Praia dos Meninos, Votuporanga-SP, telefone (17)3421-9009; 2b) A oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: 1) Angelo Batista Marin, empresário, com endereço à Rua Eugênio Buosi, nº 234, Parque Industrial, Valentim Gentil-SP; 2) Antonio Domingo Guarizo, contador, com endereço à Rua Gustavo Pantaleão de Lima, nº 3-77, Valentim Gentil-SP; 3) Wilson Domingues Lopes, professor, residente e domiciliado à Rua Cidadão João Novais, nº 3-50, Valentim Gentil-SP; 2c) INTERROGATÓRIO do réu Olindo Borges Guimarães, R.G. 4.766.304-SP, CPF 394.876.448-49, residente na Rua Paraguai, nº 1-55, Valentim Gentil-SP. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 84/89, 95/96 e 150/156.3) Cópia da presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0003286-35.2007.403.6106 (2007.61.06.003286-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALDENIS ALBANEZE BORIM(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X MARCIO VASCONCELOS PENHA X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA) X RENATA FANTINI COSTA(SP187984 - MILTON GODOY)

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 154, e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009. Entendo que não compete ao Judiciário a fiscalização do cumprimento do parcelamento, já que estas informações podem ser obtidas diretamente pelo Ministério Público Federal (CF, art. 129, VI), não havendo necessidade de intervenção deste Juízo. Assim sendo, mantenham-se os autos em Secretaria, aguardando-se futura provocação do Ministério Público Federal ou comunicação da Receita Federal acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intimem-se.

0008421-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008421-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE LUIZ FRANZOTTI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

1. Tendo em vista que o advogado constituído apresentou a defesa, revogo a nomeação de fl. 4435.2. Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 4436/4443) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Antes de prolatada a sentença, o prazo prescricional é calculado pelo máximo da pena cominada em abstrato, consubstanciando-se, na espécie em testilha, em 8 anos, período este não ultrapassado, de modo que fica afastada a hipótese da prescrição. Quanto às questões relativas ao mérito da ação, dependem de comprovação no decorrer da instrução processual e, portanto, somente deverão ser apreciadas quando da prolação de sentença, após acurado exame das provas a serem produzidas. 3. CARTA PRECATÓRIA Nº 70/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DO FORO DISTRITAL DE POTIRENDABA/SP: a) OITIVA DA TESTEMUNHA arroladas pela acusação - PREFEITO CARLOS ADALBERTO RODRIGUES; b) OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação e pela defesa, SUELI COVRE COIADO SANTIAGO - Rua Josefino Chaves, 896, Bairro Morada do Sol, Potirendaba; c) OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa - MARIA ÂNGELA CAMERÃO, professora, residente na Rua Laurindo César Siqueira, 970, Santo Antonio, Potirenda/SP; EDNA CONCEIÇÃO MATHIAS ROSSI, professora, residente na Rua Cônego Beá, 1538, Morada do Sol, Potirendaba/SP e ARIANE DANIELA DE FREITAS MILANÊS, industriaria, residente na Rua João Veneziano, 405, Potirendaba/SP. 4. Sem Prejuízo, nos termos do art. 222 e parágrafos do Código de Processo Penal: CARTA PRECATÓRIA Nº 71/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP a OITIVA

DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa, JOSÉ CASSIANO PRIETO, advogado, residente na Rua Belém, 943, Centro, Catanduva/SP. A fim de evitar inversão processual, solicito que seja ouvido após 30 dias da expedição desta, tendo em vista a carta precatória acima expedida para oitiva de testemunha da acusação.5 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se.

0009516-93.2007.403.6106 (2007.61.06.009516-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILSON EDSON PAIVA(SP116103 - PAULO CESAR ROCHA)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da ausência da testemunha Sérgio Luiz Francisco da audiência realizada em Catanduva (fl.231).

0002466-79.2008.403.6106 (2008.61.06.002466-5) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JUSTINO DA SILVA(MG088815 - KASTER LUCIO RODRIGUES ABREU)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fls. 132.

0005527-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005527-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009. Entendo que não compete ao Judiciário a fiscalização do cumprimento do parcelamento, já que estas informações podem ser obtidas diretamente pelo Ministério Público Federal, não havendo necessidade de intervenção deste Juízo. Mantenham-se os autos em Secretaria, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intimem-se.

0009040-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009040-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA X ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS(SP088920 - CELSO ALVES PEREIRA) X JOSE LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

1 - Tendo em vista a informação de fl. 318 e sem suspensão da Ação Penal nos termos do art. 222, 2º do CPP, uma vez que o ato ora deprecado, integrou carta precatória anteriormente expedida::a) CARTA PRECATÓRIA Nº 52/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO CRIMINAL DE SÃO PAULO a oitiva da TESTEMUNHA da acusação MARCELO DELLA ROVERI, preso preventivamente no Presídio Especial da Polícia Civil - São Paulo/SP. Instrua-se a presente com cópias das fls. 11/12 e 206/207.b) CARTA PRECATÓRIA Nº 53/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE DRACENA/SP - o INTERROGATÓRIO do réu ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS, preso na Penitenciária de Dracena/SP. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 206/207. 2- Uma vez que o réu José Leandro Yamamoto Cucaroli constituiu advogado (fl. 324/325), revogo a nomeação de fl. 319:MANDADO 100/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do advogado Dr. FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI, do despacho supra. Endereço - Rua Cândido Carneiro 159, Bom Jesus ou Rua Paulo Menezelo, 1224, Jd. Maracná, ambos nesta cidade 3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0004401-23.2009.403.6106 (2009.61.06.004401-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO FELISBINO MARQUES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

1) Os argumentos estampados na resposta apresentada pela ré não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2) Designo o dia 22 de maio de 2012, às 16:30 horas, para interrogatório do réu. Cumpra-se da seguinte forma:a) CARTA PRECATÓRIA 76/2012 - SC/02-P2.240 - À COMARCA DE PAULO DE FARIA - INTIMAÇÃO do réu ANTONIO FELISBINO MARQUES, que poderá ser encontrado na Rua Mandi, s/n, Zona Rural, na cidade de Orindiúva/SP, para que compareça na audiência acima designada, para ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3) Cópia da presente servirá como Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se

0009572-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009572-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO ROGERIO NOGUEIRA(SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI)

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009. Mantenham-se os autos em Secretaria, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intimem-se.

0009695-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009695-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DANIEL AKINAGA HATTORI(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009. Mantenham-se os autos em Secretaria, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intimem-se.

0001572-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARCHINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

1 - Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 153/167, 168/204, 217/223, 224/237, 259/268, 329/344 e 354/375) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza os ilícitos penais apontados pelo Ministério Público Federal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria em relação a todos os réus. De fato, uma leitura percuciente da narrativa consignada na denúncia autoriza a conclusão de que tal peça preenche os pressupostos indispensáveis ao seu acolhimento formal e ao desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal (A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.). Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Longe de promover acusações genéricas, o libelo acusatório descreve, pormenorizadamente, de maneira clara e perfeitamente compreensível, as condutas atribuídas aos réus, caracterizando-as como ilícitos penais, nos termos da legislação vigente, encontrando-se lastreada em documentos e demais evidências encartadas nos autos do inquérito policial, de onde exsurgem a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio - enfim, a justa causa para a propositura e para o acolhimento da ação penal. Sendo assim, independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos - que, nos termos do artigo 383, do CPP, poderá até mesmo ser alterada pelo juiz, pois o Réu se defende da imputação contida no fato descritivo da denúncia e não da classificação que lhe deu o requerente - ou da efetiva comprovação de sua participação na perpetração delitiva - que dependerá do contexto probatório - verifico, com supedâneo nos fundamentos já externados, que a peça inaugural, longe de apresentar-se inepta, preenche todos os requisitos legalmente exigidos para seu acolhimento e regular processamento, devendo ser rejeitadas as razões em sentido contrário. Resta evidente que, por adequar-se às exigências formais e aos pressupostos de conteúdo, o recebimento da denúncia não ensejará prejuízo algum ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa dos Acusados, nos precisos termos assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, LV). Neste sentido, destaco o seguinte julgado de nossa Suprema Corte: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional. Precedentes. (JSTF 235/376-7 - em Código de Processo Penal Interpretado - Julio Fabbrini Mirabete - Ed. Atlas - 11ª edição - pág. 182) 2. Ao contrário dos argumentos apresentados por alguns dos réus, o crédito tributário descrito nos autos encontra-se definitivamente constituído, devidamente inscrito em Dívida Ativa da União, sem qualquer tipo de parcelamento, como informado às fls. 47/61 (inquérito - vol. 01). Considerando-se a data do Termo de Constatação Fiscal de fls. 03/17vº do Apenso I, o termo de início de fiscalização (datado de 24/11/2006 - cf. fl. 17vº do Apenso I) e as regras insculpidas nos arts. 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional, não há que se falar, no caso concreto, em possível ocorrência da decadência do direito de constituição do aludido crédito tributário ou de prescrição para a sua cobrança. Não há dúvidas, portanto, quanto à existência de justa causa para a ação penal. 3. As alegações pertinentes à suposta ocorrência de litispendência foram devidamente afastadas nas decisões proferidas nos autos em apenso (exceções de nºs

0006350-48.2010.403.6106 e 0006660-54.2010.403.6106), a cujos fundamentos me reporto. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal na denúncia (fl. 103vº), Importante deixar claro que os presentes autos cuidam apenas da omissão de receitas tributáveis percebidas com o fornecimento ilegal de mão-de-obra e de notas fiscais frias pela empresa Fri-Norte Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda. no período de 2003 a 2005, período ao que se refere o procedimento administrativo fiscal nº 16004.001781/2008-15. Por tal motivo é que as ações mencionadas pelos réus em suas respostas não se identificam com a presente. 4. Ressalto que, nos precisos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada aos crimes, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. No caso concreto, mesmo sendo considerada a maior pena prevista para os delitos estampados na denúncia, tenho que o prazo prescricional resultante não estará ultrapassado, seja no período compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, seja a partir desta última, motivo pelo qual fica absolutamente rechaçada a hipótese de prescrição. 5. Quanto às demais questões ventiladas pelos acusados, entendo que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação e não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Portanto, somente deverão ser apreciadas quando da prolação de sentença, após acurado exame das provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório e com garantias de ampla defesa em favor de todos. 6. Designo audiência para o dia 12 DE JUNHO DE 2012, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para a inquirição daquelas indicadas pelas defesas, residentes nesta cidade. Cumpra-se da seguinte maneira: a) MANDADO 60/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ANTONIO PEDRO DE FAVERI, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 63.697, lotado e em exercício da Delegacia da Receita Federal do Brasil desta cidade, para que compareça à audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 61/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JEFERSON DE LIMA GARCIA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 57.621, lotado e em exercício da Delegacia da Receita Federal do Brasil desta cidade, para que compareça à audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. c) MANDADO 62/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de SUZANA MARIA DA GLÓRIA FERREIRA, residente na Rua Suíça, 1635, apto. 31, Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta, para que compareça à audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha arrolada pela defesa de VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. d) MANDADO 63/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de LUCAS APARECIDO DE SOUZA, residente na Rua XV de Novembro, 247, Centro, nesta, para que compareça à audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa de VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. e) MANDADO 64/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de CLEUZA BRAZ FONSECA, residente na Avenida Belvedere, 512, , nesta, para que compareça à audiência acima designada, para ser ouvida como testemunha arrolada pela defesa de VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. f) MANDADO 65/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de JOSÉ ANTONIO CACHORARI, residente na Rua José Charles, 512, Jardim Itapema, nesta, para que compareça à audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa de VALDER ANTONIO ALVES, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. g) MANDADO 66/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu VALDER ANTONIO ALVES, residente na Rua Evaristo Silva, 260, Jardim Tarraf II, nesta, para que compareça à audiência acima designada, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. h) MANDADO 67/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, residente na Rua Oswaldir Taranto, 1081, Bairro Jardim Simões, nesta, para que compareça à audiência acima designada, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. i) CARTA PRECATÓRIA Nº 37/2012- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE BURITAMA-SP a INTIMAÇÃO do réu VINICIUS DOS SANTOS VULPINI residente na Rua Capitão Vicente Gonçalves, 1085, Centro, Buritama/SP, para que compareça à audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. j) CARTA PRECATÓRIA Nº 38/2012- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE ANDRADINA-SP a INTIMAÇÃO do réu RICARDO APARECIDO QUINHONES residente na Rua Mato Grosso, 101, Bloco 03, apto.34, Andradina/SP, para que compareça à audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. k) CARTA PRECATÓRIA Nº 39/2012- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE JALES/SP a INTIMAÇÃO do réu ADINALDO AMADEU SOBRINHO residente na Rua Esperança, 2269, Jardim Maria Silveira, Jales/SP, para que compareça à audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. l) CARTA PRECATÓRIA Nº 40/2012- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE -SP a INTIMAÇÃO do réu DALTON SOUZA NAGAHATA residente na Rua Raposo Tavares, 370, Jardim Duque de Caxias, Presidente Prudente/SP, para que compareça à audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. m) CARTA PRECATÓRIA Nº 41/2012- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE GUARARAPES-

SP a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ CARLOS MARQUINI residente na Rua Prudente de Moraes, 30, Centro, Guararapes/SP, para que compareça à audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.n) OFÍCIO 74/2012 - SC/02-P2.240 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 13 de março de 2012, às 14:00 horas, os Auditores ANTONIO PEDRO DE FAVERI, matrícula nº 63.697 e JEFERSON DE LIMA GARCIA, matrícula nº 57.621, para serem ouvidos como testemunhas da acusação.7. Expeçam-se Cartas Precatórias para a inquirição das demais testemunhas arroladas pelas Defesas, que não tenham domicílio nesta Subseção Judiciária, solicitando-se que suas inquirições ocorram após a data marcada acima. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para o devido cumprimento, observando-se o disposto no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal. 8. Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória/Ofício.9. Intimem-se. Cumpra-se.

0005771-03.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDER MATHEUS DE PAULA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 97/98) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2- Designo audiência para o dia 17 de abril de 2012, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade. Cumpra-se da seguinte forma:a) MANDADO 106/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS, Policial Rodoviário Federal, Matrícula 1461002, lotado e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São José do Rio Preto/SP, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.b) MANDADO 107/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA, matrícula 1503744/DPRF, lotado e em exercício na 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São José do Rio Preto/SP, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.c) OFÍCIO 119/2012 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DA 9ª DELEGACIA DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição os policiais ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS e EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA, para serem ouvidos, como testemunhas arroladas pela acusação, na audiência acima designada.d) CARTA PRECATÓRIA Nº 57/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE ITUVERAVA/SP a INTIMAÇÃO do réu EDER MATHEUS DE PAULA residente na Rua Madre Michelina Rena, 109, Bairro Jardim Morumbi, Ituverava/SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva das testemunhas da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto.3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-31.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA X NILSON PERPETUO BRANDAO X OSMAR GARCIA VIEIRA X EWERTON EBLIN PERIN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

1 - Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 407/443, 444/478, 479/521 e 522/566 destes autos e fls. 156/200, 201/233, 234/246 e 247/258 do apenso 0000162-68.2012.403.6106) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza os ilícitos penais apontados pelo Ministério Público Federal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A preliminar acerca do não apensamento dos feitos já foi superada (fl.583).Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, pelo que se depreende das declarações dos denunciados perante a Autoridade Policial, a importação e transporte irregular de mercadorias vindas do Paraguai se transformou em meio de vida, o que representa lesão à Administração Pública pelo não recolhimento de tributos que ocorre com frequência.A oportunidade de contraditar a testemunha Suellen Dardani Pereira seria antes de iniciado seu depoimento (que foi acompanhado pela defesa - fls. 20/21). O valor probatório das declarações prestadas pela referida testemunha será apreciado quando da prolação da sentença, em conjunto com as demais evidências colhidas no decorrer da instrução. Anoto que a citada testemunha foi arrolada pela defesa dos réus, razão pela qual perde sentido a contradita em questão.Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado.Em relação ao pedido de suspensão condicional do processo formulado pelos réus Leandro e Diego (autos 000162-68.2012.403.6106), consigno que estão sendo denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 288, cujas penas somadas ultrapassam a um ano (vide Súmula 243 do STJ).Quanto às demais questões ventiladas pelos acusados,

entendo que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação e não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual. Portanto, somente deverão ser apreciadas quando da prolação de sentença, após acurado exame das provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório e com garantias de ampla defesa em favor de todos. 2. Esclareça a defesa seu pedido de arrolar testemunha após a vinda dos documentos da Receita Federal. Observe que foram juntados às fls. 270/290 dos autos em apenso. 3. Designo audiência para o dia 14 de maio de 2012, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus. 4. Intimem-se. Requistem-se. Oficie-se à Polícia Federal solicitando escolta dos presos até este Juízo e efetivo suficiente para garantir a segurança dos trabalhos. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000162-68.2012.403.6106.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001704-24.2012.403.6106 - DEOLINDO BEGIORA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a conversão de atividade especial em comum e a revisão do benefício de aposentadoria por idade. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0006277-91.2001.403.6106, distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 6560

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005076-15.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-24.2011.403.6106) ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(MG054292 - ROBERTO HIPOLITO SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ofício 0295 e 0296/20122Requerente: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Inicialmente, verifico que, por ocasião de seu interrogatório na Polícia Federal, o acusado ALAN KARDEC DOS SANTOS declarou que da quantia de US\$ 4.144,00 (quatro mil, cento e quarenta e quatro dólares) que foi encontrada em sua posse, somente o valor de US\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta dólares) a ele pertenciam. Posto isso, considerando o parecer ministerial (fl. 25) e as justificativas apresentadas pelo requerente (fls. 35/39), determino a devolução a ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, portador do R.G. MG-6.289.407/SSP/MG, CPF. 047.224.831-67, residente e domiciliado à Rua João Borges, nº 135, Bairro Presidente Roosevelt, na cidade de Uberlândia/MG, da quantia de US\$ 3.694 (três mil, seiscentos e noventa e quatro dólares), apreendida e acautelada na Agência da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua Bernardino de Campos, nº 3185. Em relação à quantia de US\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta dólares) restantes, determino seja mantida na Agência da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua Bernardino de Campos, nº 3185, mediante termo de custódia, nos termos do artigo 270, inciso IV, do Provimento COGE nº 64/2005. Considerando que os dólares apreendidos foram entregues à Gerência da Caixa Econômica Federal em invólucro lacrado pela Polícia Federal, determino à respectiva Gerência a entrega dos dólares à Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de que a autoridade responsável pela apreensão proceda ao rompimento do lacre, à entrega da quantia de US\$ 3.694 (três mil, seiscentos e noventa e quatro dólares) ao requerente ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, acima qualificado, e à lacração da quantia de US\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta dólares), com posterior devolução à agência bancária supracitada, a fim de que permaneçam lá custodiados. Ressalto que para levantamento do valor acautelado em nome do patrono do requerente, deverá ser juntada aos autos procuração com fins específicos para levantamento do valor acima especificado, com reconhecimento de firma. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Ofício ao Gerente da Agência

da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP, situada na rua Bernardino de Campos, nº 3185, para que adote as providências necessárias no sentido de entregar, no prazo de 05 (cinco) dias, na Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, um invólucro lacrado com nº 02000186580, conforme especificado no documento de fl. 17.2 - Ofício ao Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de que adote providências no sentido de proceder à entrega, no prazo de 10 (dez) dias, a ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR da quantia de US\$ 3.694 (três mil, seiscentos e noventa e quatro dólares), mediante termo de entrega, e o encaminhamento do valor de US\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta dólares) à Agência da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua Bernardino de Campos, nº 3185, para lá permanecerem custodiados, nos termos do artigo 270, inciso IV, do Provimento COGE nº 64/2005. Posteriormente, deverá ser encaminhado a este Juízo o termo de entrega e o termo de custódia respectivo. Trasladem-se cópias de fls. 02/05, 25, 31, 35/39, 42 e desta decisão para os autos do processo nº 0004183-24.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001635-89.2012.403.6106 (93.0701789-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701789-33.1993.403.6106 (93.0701789-1)) ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M.A. DI PACE ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Antonio Ciampone Neto em face da União Federal (INSS/Fazenda) e de M.A. Di Pace Administração e Empreendimentos Ltda., com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a anulação da arrematação, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 0701789-33.1993.403.6106, sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 76.907, do 1º CRI local, realizada pelo segundo réu, em hasta pública celebrada no dia 23/9/2010. Requer o autor, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega o autor que em 25/4/2008, nos autos da reclamação trabalhista nº 4344/2005, adjudicou 20/100 (vinte cem avos) do referido imóvel como forma de pagamento de crédito trabalhista que possuía em face da empresa Optibrás Produtos Ópticos Ltda. e que, em se tratando de crédito de natureza trabalhista, este teria preferência em relação ao crédito tributário, consoante dispõe o art. 186 do CTN, motivo pelo qual a arrematação, ainda que em parte, é nula. Por fim, requer o autor a concessão da antecipação da tutela para suspender a tramitação do processo nº 0701789-33.1993.403.6106 até decisão meritória da presente ação, vez que evidenciado o prejuízo do requerente caso não ocorra a anulação da arrematação, mesmo que parcial, respeitados o seu percentual alhures adjudicado de 20/100 do Requerente, nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 4344/2008 em curso pela 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto-SP, daí que presentes os requisitos da verossimilhança e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a citação dos réus, vista ao Ministério Público e a procedência da demanda. Decido. A rigor, a prestação jurisdicional só é deferível mediante cognição exauriente, porque o afastamento das situações de indefinição quanto ao destino do bem da vida perseguido reclama a plenitude da cognição, resultado do esgotamento da faculdade conferida pela lei às partes de produzirem as provas que entenderem hábeis a demonstrar os fatos alegados, com vistas à formação do convencimento do julgador. De forma excepcional e inovadora, a atual sistemática trazida a partir da redação atual do artigo 273 do Código de Processo Civil, defere à parte autora a possibilidade de obter, antecipadamente, os efeitos da tutela pretendida como definitiva. Entretanto, para que uma medida de tal drasticidade se faça aceitável é necessário que seja demonstrada a verossimilhança da alegação e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, a caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu (Código de Processo Civil, artigo 273, incisos I e II). Afirmo o autor que estão presentes os requisitos da verossimilhança e do periculum in mora, aos argumentos de que é proprietário do percentual correspondente a 20/100 do imóvel e de que há o risco de dano irreparável em face da emissão da carta de adjudicação, com a consequente transferência da propriedade para o arrematante M.A. Di Pace Administração e Empreendimentos Ltda. Em que pese o fundamento invocado pelo autor, inviável a

concessão da antecipação de tutela, uma vez que ausente o requisito da verossimilhança do direito. Diversamente do afirmado pelo autor, a parte do imóvel em disputa, hoje se encontra registrada em nome de M.A. Di Pace Administração e Empreendimentos Ltda., pois como se sabe, o registro imobiliário gera presunção juris tantum da propriedade, consoante estabelece o art. 1.245 do Código Civil. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Tenho também como inexistente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Deixando o autor de proceder ao registro da Carta de Adjudicação n.º 07/2008, expedida em 10/10/2008, pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto e tendo o réu/arrematante já submetido a sua Carta de Arrematação a registro no álbum imobiliário competente, em 31.1.2011 (R-002/76.907), não há que se falar em periculum in mora que justifique a suspensão do processo de execução. Importa salientar que o requerido provimento antecipatório está desprovido de eficácia, haja vista que a Carta de Arrematação já foi expedida, registrada e a propriedade transferida para o arrematante. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela, INDEFIRO-A. Defiro, outrossim, o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n. 1.050/60. Indefiro o pedido de vista ao Ministério Público Federal porquanto não vislumbro interesse público relevante que justifique a intervenção do Parquet Federal. Regularize-se a autuação junto ao SEDI, haja vista que a demanda foi ajuizada também em face de M.A. Di Pace Administração e Empreendimentos Ltda. Após, cite-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013430-15.2000.403.6106 (2000.61.06.013430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MAR ELI INDUSTRIAL DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA(SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Com o resultado positivo da hasta pública ocorrida em 23 de novembro de 2011 deve ser promovida a transferência da propriedade móvel ao arrematante, Sr. PAULO CEZAR AUGUSTO, brasileiro, casado, empresário, RG n.º 9.155.690-SSP/SP, CPF n.º 957.883.108-06, residente e domiciliado à Rua Iolando Castilho, n.º 97, Jardim Santa Maria, São José do Rio Preto/SP, telefones: (17) 3216-3200. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial, desde já ficando deferida a ordem de arrombamento, se configurada a situação prevista no art. 660 do CPC, e desde que observado o art. 661 do CPC e art. 172, 1º do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte: 1) Dirija-se à Rua Gumercindo Thomaz de Aquino, n.º 623, Mini Distrito Centenário da Emancipação, nesta cidade, ou em outro lugar, e aí estando, proceda a entrega ao arrematante acima identificado do(s) bem(ns) a seguir descrito(s): 01 máquina de solda geradora, marca Bambozzi, tipo TN3B45, 1700 RPM, 220 V, motor de 10 CV, n.º de série 41948, em bom estado de uso e conservação. 2) Em caso de não localização dos bens acima mencionados, INTIME o(a) depositário(a) EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS (CPF 233.622.438-00), para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente-os, sujeitando-se às penas da Lei. CABE À SECRETARIA, oportunamente, abrir vista à credora Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie a imputação do produto da arrematação (fl. 284) ao débito posicionado para a data da realização do leilão (23/11/2011). Oficie-se oportunamente a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda das custas processuais (fl. 285) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 (custas judiciais - 1ª Instância). Int.

0005720-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005720-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Indefiro o pedido de sobrestamento da presente execução. A comprovação do mero pedido de parcelamento da dívida junto a exequente, porque destituída do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, não obsta o prosseguimento dos atos tendentes à realização do leilão. O indeferimento mais se justifica quando a pretensão de parcelamento é formulada, como no presente caso, às vésperas do leilão, sabido que qualquer concessão de moratória pela exequente em processos que estão nessa fase de tramitação depende do preenchimento de condições mais rigorosas, como um percentual entre 20% a 40%, dependendo do caso, como primeira parcela. Prossiga-se, pois, com o leilão designado. A decisão poderá ser revista antes da realização da 2ª hasta em havendo manifestação da exequente requerendo a suspensão do leilão em decorrência de parcelamento concedido, ou mediante comprovação nos autos, pelo executado, do pagamento da dívida. Intime-se o advogado subscritor de fls. 95, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de mandato (CPC, art. 38), e cópia do ato constitutivo da empresa executada, devendo constar quem tem poderes para outorga de mandato. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4686

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404261-50.1997.403.6103 (97.0404261-2) - ARISTIDES ALVES ARENCE(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES ALVES ARENCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: ARISTIDES ALVES ARENCEExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho rural e de trabalho em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004914-15.2000.403.6103 (2000.61.03.004914-4) - PAULO PAGANELLI DEL CARLO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO PAGANELLI DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: PAULO PAGANELLI DEL CARLOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho em condições especiais e trabalho rural, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403220-14.1998.403.6103 (98.0403220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401915-73.1990.403.6103 (90.0401915-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ANTENOR HERVELHA JUNIOR(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) Solicite-se ao Egrégio Tribunal, por correio eletrônico, informações quanto ao pagamento do ofício requisitório de fls. 105.Havendo resposta afirmativa do pagamento, intime-se a parte exequente.Int.

Expediente Nº 4698

ACAO PENAL

0005240-28.2007.403.6103 (2007.61.03.005240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO)

1. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA.2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.Pugna a defesa dos réus pela absolvição sumária por falta de materialidade, alegando ser atípica a conduta dos acusados, e para isto apresentou questões de mérito, as quais serão apreciadas em momento oportuno.Incabível a proposta de suspensão condicional do processo, haja vista que é de conhecimento deste Juízo que os acusados respondem também pelas seguintes ações penais: 0000793-55.2011.403.6103, 0002123-87.2011.403.6103, 0002223-42.2011.403.6103, bem como a ação penal nº 0000917-04.2012.403.6103 (denunciado Marcos) e ação penal nº 0009611-93.2011.403.6103 (denunciado Thyago), todas em trâmite perante esta Vara.Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.3. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15:00 horas.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO para intimação da testemunha abaixo qualificada, a fim de que compareça perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, na data acima mencionada:Testemunha: Paulo Henrique Lima Rocha, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 10683992, lotado e em exercício na 2ª Delegacia da PRF em São José dos Campos - SP.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO para o INSPETOR CHEFE DA 2ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, 6ª SUPERINTENDENCIA, com endereço no KM 156 - BR 116 (RODOVIA PRES. DUTRA) Cep: 12240-420, nesta cidade, a fim de informá-lo que na audiência acima mencionada deverá comparecer perante este Juízo o sobredito policial, a fim de prestar depoimento como testemunha da acusação.4. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores.5. Reitero que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica).Assim sendo, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual (is) das testemunhas arroladas pretenderá seja(m) ouvida(s) em Juízo, comprovando a imprescindibilidade da intimação, e apresentando o endereço atualizado, nos termos do art. 396-A do CPP, sob pena de preclusão da prova.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Int.

0002877-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002877-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GIRLENE LEITE MARTINS(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Fls. 176 (frente e verso): I - Intime-se a acusada Girlene Leite Martins, por intermédio de seu defensor constituído, Dr. Luis Carlos Pedroso, OAB/SP 138.508, a fim de que dê integral cumprimento às condições propostas e aceitas na audiência realizada neste Juízo (fls. 158/159).II - Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal relativamente à requisição, pelo Juízo, das folhas de antecedentes da acusada, tendo em vista que tal diligência pode perfeitamente ser realizada pelo próprio parquet federal, uma vez que entre os poderes que lhe foram conferidos pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 1993), estão o de colher depoimentos ou esclarecimentos, bem como requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades e órgãos públicos, consoante art. 26, I, letras a e b, de referida lei.A iniciativa para propor a suspensão condicional do processo é exclusiva do Ministério Público Federal, a quem cabe promover a ação penal pública. Assim, tendo em conta o princípio de que cabe à acusação o ônus de provar fato desconstitutivo do direito do réu, compete ao

Ministério Público diligenciar na obtenção de certidões de antecedentes criminais, valendo-se da prerrogativa de requisitar informações e documentos que lhe confere o art. 8º da Lei Complementar 75/93. Ademais, compete ao Parquet Federal diligenciar durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RCCR 2001.61.13.001606-2/SP; RSE 1999..61.13.000589-4/SP; e RCCR 2000.61.13.001570-3/SP).Int.

0000677-15.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIK DOMINGOS(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X PAULO HENRIQUE FRANCA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X MARCOS VINICIUS DE MORAES ALVES(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X WELLINGTON DOS SANTOS NOGUEIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X HANS MILLER DA SILVA SEMIAO(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pelo corréu Marcos Vinícius de Moraes Alves à fl. 537. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais.2. Ante a intempestividade da apelação interposta pela defesa do corréu Hans Miller da Silva, consoante certificado à fl. 559, deixo de receber referido recurso. Desentranhe-se a petição de apelação, bem como as razões juntadas à fls 545/549, arquivando-a em pasta própria de secretaria e intime-se a advogada subscritora das mesmas, Dra. Flávia Cynthia Ribeiro, OAB/SP n.º 169.327, para que proceda à retirada. 3. Fls. 550/556: Decorrido o prazo sem que os acusados Paulo Henrique França e Wellington dos Santos Nogueira tenham constituído novo advogado para promover-lhes a defesa, fica desde já nomeado o DR. VALDIR COSTA, OAB/SP n.º 76.134, com endereço na Av. Dr. João Guilhermino, 429, sala 46 - São José dos Campos, telefone 3942-9776, 91206772, o qual deverá ser intimado dos termos da presente determinação, cuja cópia servirá como mandado.4. Fl. 557: Cumpra a advogada subscritora da petição de renúncia, Dra. Elaine Iolanda Pidori, OAB/SP 176.696, o disposto no art. 45 do CPC, provando que cientificou o mandante Marcos Vinicius de Moraes Alves, acerca da renúncia ao mandato. Considerando que a patrona, enquanto não comprovar documentalmente nos autos tal ciência, permanece como advogada de referido acusado, fica a mesma intimada a apresentar as razões do recurso de apelação interposto pelo acusado.5. Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 480/512 para acusação, conforme certificado à fl. 559, e tendo em vista que o corréu Marcos Vinícius de Moraes Alves encontra-se recolhido preso e não lhe foi dado o direito de recorrer em liberdade, expeça-se a guia de recolhimento provisória em conformidade com os arts. 291 e 292 do Provimento COGE 64/2005.6. Ante o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 480/512, para a acusação e para a defesa dos corréus Erik Domingos, Paulo Henrique França, Wellington dos Santos Nogueira e Hans Miller da Silva Semião, conforme certificado à folha 559, determino:a) procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.b) Expeçam-se as guias de execução penal pertinentes.c) Intimem-se os condenados na pessoa de seus defensores para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição dos réus na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.d) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.7. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.8. Intimem-se.

Expediente Nº 4701

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400039-15.1992.403.6103 (92.0400039-2) - MULTISOLO COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0403180-37.1995.403.6103 (95.0403180-3) - MIGUEL TEOFILU DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006611-08.1999.403.6103 (1999.61.03.006611-3) - PEDRO VICENTE DOS SANTOS FILHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002789-69.2003.403.6103 (2003.61.03.002789-7) - VANDERLEI APARECIDO MAZZINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004049-84.2003.403.6103 (2003.61.03.004049-0) - JOSE FRANCO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005398-25.2003.403.6103 (2003.61.03.005398-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP189906 - SANDRO SIQUEIRA COUTINHO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006495-60.2003.403.6103 (2003.61.03.006495-0) - MAUCI GONCALVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008375-87.2003.403.6103 (2003.61.03.008375-0) - ADAIR FRANCISCO DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO

BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008691-03.2003.403.6103 (2003.61.03.008691-9) - SUDARIO MANOEL NETO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008812-31.2003.403.6103 (2003.61.03.008812-6) - NEIDE RUFATTO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009613-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009613-5) - JOSE DA LUZ MOUTINHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009642-94.2003.403.6103 (2003.61.03.009642-1) - ROSANGELA DA CONCEICAO DA SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005653-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005653-1) - PAULO PEREIRA RODRIGUES PRIMO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005755-34.2005.403.6103 (2005.61.03.005755-2) - WALDECIR DOMINGOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000878-17.2006.403.6103 (2006.61.03.000878-8) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001025-43.2006.403.6103 (2006.61.03.001025-4) - REGIANE CASSIA DE CAMARGO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001308-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001308-5) - JOAO LOURIVAL MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001481-90.2006.403.6103 (2006.61.03.001481-8) - MARCELLA EDUARDA BARBOSA - INCAPAZ X GISELE BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004310-44.2006.403.6103 (2006.61.03.004310-7) - CARLOS ADAO DE MAGALHAES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E

Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005234-55.2006.403.6103 (2006.61.03.005234-0) - CICERO GOMES DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006711-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006711-2) - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007879-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007879-1) - JOAO FERREIRA NETO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007973-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007973-4) - GERALDO RODRIGUES MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0008545-54.2006.403.6103 (2006.61.03.008545-0) - ROBERTO RODRIGUES MOREIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002391-83.2007.403.6103 (2007.61.03.002391-5) - JOSE CARLOS GALIOTI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0004968-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004968-0) - ANTONIO ALCIBIADES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0006470-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006470-0) - MARIA DE FATIMA SOUZA LEMOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008685-93.2003.403.6103 (2003.61.03.008685-3) - CARLOS DE CAMARGO FRANCO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404405-58.1996.403.6103 (96.0404405-2) - JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA X FERNANDO FRANCO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA CAVALCA FERNANDES FRANCO DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA GOMES TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DINIZ X MARIA CRISTINA MOIA SILVA DINIZ X MARDEN ANTONIO DE ALVARENGA X SANDRA APARECIDA VESTRI ALVARENGA X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X CRISTIANO VIEIRA JUNIOR X NOEMI DUARTE VIEIRA X DULCIRENE ALVES MASSA X LAERCIO REBELO MARTINS X INAH REBELO MARTINS X CARLOS AUGUSTO SALMI X MARIA MERCEDES GUIMARAES PORTO

SALMI X LUIZ ALBERTO GUIMARAES X MARIA BERNADETE REIS BARBOSA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)
Cientifiquem-se as partes das informações juntadas aos autos.Intimem-se.

0004353-78.2006.403.6103 (2006.61.03.004353-3) - MARIO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos.Intime-se.

Expediente Nº 4703

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004610-16.2000.403.6103 (2000.61.03.004610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402190-85.1991.403.6103 (91.0402190-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA CALIXTO X BENEDICTO MOYSES BRIZZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LESSA BRIZA X GETULIO BATISTA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X MARIA NUNES DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MATEUS RODOLFO DOS SANTOS X LAURO ARGONA X MANOEL DE ARAUJO X PAULO FERRAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimados os embargados para resposta, apresentaram impugnação às fls. 47/49. Autos remetidos em várias oportunidades ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, apresentou parecer conclusivo às fls. 133/144. Cientificadas as partes, manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 148 e 150 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 89.664,36 (oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), apurado em 02/2000, pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fls. 133/144, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, remanescendo, para fins de execução, o valor apresentado pela Contadoria Judicial, de R\$ 89.664,36 (oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), apurado em 02/2000. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002140-02.2006.403.6103 (2006.61.03.002140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008531-9)) JOSE LUIZ DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ LUIZ DA SILVA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este manifestou concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 17/18. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo à fl. 37, no sentido de que os cálculos do embargante coadunam-se com o julgado. Cientificadas as

partes, manifestaram concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial (fls.40 e 42). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Despiciendas maiores digressões acerca da lide em apreciação, haja vista a concordância do embargado com os cálculos ofertados pelo INSS.Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 41.983,57 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para 06/2005, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402190-85.1991.403.6103 (91.0402190-8) - ANTONIA CALIXTO X BENEDICTO MOYSES BRIZA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LESSA BRIZA X GETULIO BATISTA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE GERALDO DOS SANTOS X MARIA NUNES DOS SANTOS X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS X MATEUS RODOLFO DOS SANTOS X LAURO ARGONA X MANOEL DE ARAUJO X PAULO FERRAZ(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0008531-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008531-9) - JOSE LUIZ DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002975-34.1999.403.6103 (1999.61.03.002975-0) - CARLOS BERGMANN JUNIOR(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000556-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000556-9) - JOAQUIM PEREIRA DE MOURA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003259-90.2009.403.6103 (2009.61.03.003259-7) - DANIEL CHIN MIN WEI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008832-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008832-3) - MARIA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008963-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008963-7) - DULCIMARA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000551-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000551-1) - ELZA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005192-64.2010.403.6103 (2006.61.03.006611-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006611-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006611-9)) ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Tendo em vista o noticiado pela parte autora às fls. 122-126, diga a ré se ainda tem interesse no processamento de seu recurso de apelação (fls. 110-119). Decorrido o prazo legal, e, em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 121.Int.

0005464-58.2010.403.6103 - AGUINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005980-78.2010.403.6103 - LEILA MARISA FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006226-74.2010.403.6103 - RACHEL ROCHA DE MIRANDA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007065-02.2010.403.6103 - APARECIDO FRANCA MACEDO(SP284920 - ANA ALEXANDRA MACEDO BUBELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007089-30.2010.403.6103 - JANETE MARIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001044-73.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-73.2011.403.6103) PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 210-226 entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003747-74.2011.403.6103 - VALTER SILVA X BELMIRO IGINO FILHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Mantenho a decisão de fls. 71 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003760-73.2011.403.6103 - ADEMAR FERNANDES DE LIMA X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE FERREIRA DE PAULA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 125 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0003876-79.2011.403.6103 - PAULO MARCIO TAVARES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Mantenho a decisão de fls. 48 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002716-68.2001.403.6103 (2001.61.03.002716-5) - FRANCISCO ROBERTO MARTINS(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 150.Int.

0008719-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008719-5) - JOAO GARCIA MACHADO NETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO GARCIA MACHADO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 180.Int.

0000372-41.2006.403.6103 (2006.61.03.000372-9) - TONICANOR LAURO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TONICANOR LAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 194.Int.

0001192-60.2006.403.6103 (2006.61.03.001192-1) - JOSE MATIAS DO AMARAL(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE MATIAS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002627-69.2006.403.6103 (2006.61.03.002627-4) - JOSE VITO EVANGELISTA(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE VITO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008860-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008860-7) - MARIA LUZIA DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA LUZIA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000428-40.2007.403.6103 (2007.61.03.000428-3) - VICENTE DE PAULA DA FONSECA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VICENTE DE PAULA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000086-92.2008.403.6103 (2008.61.03.000086-5) - LUIS CARLOS DE ARAUJO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIS CARLOS DE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007406-96.2008.403.6103 (2008.61.03.007406-0) - JOSEFINO DE SOUZA BRITO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSEFINO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008261-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008261-4) - BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X PATRICIA SANCHES ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA SANCHES ALVES X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000868-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000868-6) - NELSON DE OLIVEIRA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 228.Int.

0001889-42.2010.403.6103 - ZENILDA LINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ZENILDA LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-27.2006.403.6103 (2006.61.03.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-15.2006.403.6103 (2006.61.03.001195-7)) CLAUDINEI DA ROSA X SIRLEI MARCHIOLI ALVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOSE BERNARDO COELHO MICHELETTO X ROZALINA AZEVEDO CHAVES MICHELETTO(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006132-97.2008.403.6103 (2008.61.03.006132-5) - JOAO DOMINGUES MACIEL(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré de fls. 252/269 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Desentranhe-se dos autos o recurso de fls. 270/286, devolvendo-o à parte ré.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008320-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008320-5) - JOSE BENEDITO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré de fls. 171/181 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Desentranhe-se dos autos o recurso de fls. 182/188, devolvendo-o à parte ré.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008804-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008804-5) - JOEL SOARES CASTRO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré de fls. 204/219 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Desentranhe-se dos autos o recurso de fls. 220/224, devolvendo-o à parte ré.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009688-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009688-1) - BENEDITO DE MOURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000841-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000841-0) - SONIA DAS GRACAS COSTA X LUCAS MATEUS DA COSTA X MARIANE APARECIDA COSTA X ISAMARA APARECIDA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré de fls. 170/173 no efeito

devolutivo.Desentranhe-se dos autos o recurso de fls. 174/180, devolvendo-o à parte ré.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001774-21.2010.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ RAIMUNDO FILHO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002018-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000811-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000811-1)) L C LEITE MERCEARIA ME(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003254-34.2010.403.6103 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int

0004033-86.2010.403.6103 - JANETE DA SILVA HOLTHAUSEN(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005098-19.2010.403.6103 - LUIZ EDUARDO SILVA RANGEL(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão de fls. 120, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 82/85.Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005305-18.2010.403.6103 - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005756-43.2010.403.6103 - BENEDITO DAS NEVES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão de fls. 106, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 75/77.Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005924-45.2010.403.6103 - EDUARDO FAUSTINO MOREIRA X EDNA DE FATIMA SARMENTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006274-33.2010.403.6103 - REINALDO PIRES SAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007617-64.2010.403.6103 - SANDRA REGINA VICENTE MATVEJV DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007629-78.2010.403.6103 - LUIZ JOAO FELICIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007849-76.2010.403.6103 - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré de fls. 63/79 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Desentranhe-se dos autos o recurso de fls. 80/84, devolvendo-o à parte ré.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000003-71.2011.403.6103 - ANTONIO SILVA FRANCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000218-47.2011.403.6103 - JAIR RIBEIRO TAVARES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000221-02.2011.403.6103 - MANASSES LIMA DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré de fls. 67/82 no efeito devolutivo.Desentranhe-se dos autos o recurso de fls. 83/88, devolvendo-o à parte ré.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000250-52.2011.403.6103 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000432-38.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000512-02.2011.403.6103 - PEDRO ALVES CERQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000555-36.2011.403.6103 - JOAO PIETRAROIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000674-94.2011.403.6103 - REINALDO DONIZETTI COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000978-93.2011.403.6103 - AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO X MARIO NODA X MARLI JOHANSSON FERREIRA X ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001037-81.2011.403.6103 - MAURO DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão de fls. 127, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 108/112.Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001127-89.2011.403.6103 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré de fls. 79/87 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Desentranhe-se dos autos o recurso de fls. 88/94, devolvendo-o à parte ré.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001212-75.2011.403.6103 - FLAVIO DOS SANTOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001331-36.2011.403.6103 - MARCOS DIAS DE CASTRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001477-77.2011.403.6103 - ROSA MARIA QUADRA WALKER(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão de fls. 156, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 145/147.Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001538-35.2011.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001853-63.2011.403.6103 - MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO MARCONDES(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002205-21.2011.403.6103 - JOAO CARLOS VENEZIANI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002365-46.2011.403.6103 - NILSON RICARDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002378-45.2011.403.6103 - MARIA SUELI BATISTA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002416-57.2011.403.6103 - ROBERTO ALMEIDA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002421-79.2011.403.6103 - OSWALDO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré de fls. 56/64 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Desentranhe-se dos autos o recurso de fls. 65/71, devolvendo-o à parte ré.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003891-48.2011.403.6103 - EVALDO DO PATROCINIO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré de fls. 60/77 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Desentranhe-se dos autos o recurso de fls. 78/83, devolvendo-o à parte ré.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006187-43.2011.403.6103 - ANGELICA APARECIDA PAVRET(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005099-04.2010.403.6103 - EDUARDO FAUSTINO MOREIRA X EDNA DE FATIMA

SARMENTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6206

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, objetivando a reparação dos danos causados à Administração Pública, perda de bens ou valores acrescidos ao patrimônio dos réus, perda da função pública do réu VALTER STRAFACCI JÚNIOR, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.Narram os autores que o corréu VALTER STRAFACCI JÚNIOR, então Coordenador do Subprograma Bélico do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, juntamente com o corréu ROBERTO MISCOW FERREIRA, responsável pela empresa GETAR INCORPORAÇÕES LTDA. (sucessora da TARGET ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.), cometeram atos de improbidade administrativa, por meio do contrato de fornecimento de 28 espoletas EOM/BFA.Alegam que foi aberto processo com o Pedido de Aquisição de Material/Serviço - PAM/S nº 049/VPT/2002, tendo sido elaborado o Convite nº 0449/2002, que fora enviado a diversas empresas do ramo e posterior homologação e adjudicação do objeto licitado à empresa TARGET, em 28.12.2002.Afirmam que, em 12.5.2005, a direção do CTA, por meio da Parte nº 117/ASD/C, foi informada de que as 28 espoletas, objeto da licitação referida, não haviam sido entregues pela TARGET, iniciando-se uma sindicância para apuração de tal fato.Relatam que foi apurado que no dia 18 de dezembro de 2002, data anterior ao resultado da licitação, que a empresa TARGET já havia emitido as notas fiscais de serviço nºs 14 e 15, com a certificação do corréu VALTER de que havia recebido e aceito o material da licitação, com a realização da despesa. Afirmam que a empresa ré e seu sócio e corréu ROBERTO receberam recursos federais sem a entrega do material licitado, resultando em enriquecimento ilícito.Informam que foram abertos três procedimentos para a apuração de tais fatos: uma Sindicância, um Inquérito Penal Militar e Tomada de Contas Especial nº 04/06-CTA, nos quais constam as declarações de VALTER, que admitiu ter certificado indevidamente o recebimento dos materiais e de ROBERTO que afirmou ter emitido as notas fiscais de fatura antes da entrega do objeto do contrato.Afirmam que VALTER cometeu atos contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 10, incisos I, XI e XII e art. 11, caput e inciso II, todos da Lei nº 8.429/92. Quanto à empresa e seu sócio ROBERTO, enquadram suas condutas nos arts. 9º, 10 e 11, caput, todos da mesma lei.Finalmente, informam que o valor do prejuízo causado ao erário era de R\$ 191.776,27 (cento e noventa e um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) até 17 de junho de 2008 e que os corréus estão sendo investigados por outro esquema fraudulento, processo nº 2007.61.03.001697-2.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-981.Notificados para os fins do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, os requeridos VALTER e ROBERTO manifestaram-se às fls. 1027-1033 e 1043-1049.O pedido de bloqueio e indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus foi deferido às fls. 1051-1052.Citado, VALTER STRAFACCI JÚNIOR alega que não tinha competência funcional para determinar ou autorizar o pagamento das notas fiscais, requerendo que as imputações dos presentes autos recaiam sobre aqueles responsáveis pela verificação documental, ou seja, tesoureiro e ordenador de despesas, requerendo a realização de perícia nas notas fiscais e, ao final, pugna pela improcedência do pedido.Citados, os corréus ROBERTO e GETAR INCORPORAÇÕES LTDA. não apresentaram contestação, conforme certidão de decurso de fl. 1232.Às fls. 1116 a Justiça do Trabalho requereu a reserva de numerário para o processo nº 00766-2005-084-15-00-9, no qual consta o réu ROBERTO MISCOW FERREIRA como reclamado.Às fls. 1180-1227 o réu ROBERTO juntou aos autos as cópias das sentenças proferidas nos procedimentos militares.Em réplica, a UNIÃO e o MPF reiteraram os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 1240-1246 e 1248-1252).Instadas as partes a especificarem provas, o MPF e o corréu VALTER requereram a produção de prova testemunhal.Saneado o feito (fls. 1273), foi determinada a realização de audiência de instrução.Realizadas audiências, foram colhidos os depoimentos dos requeridos, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas

partes. Foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Pêrsio Alviano Mazza. Às fls. 1455-1457 o requerido VALTER STRAFACCI requereu autorização para o registro de contrato de aquisição de bem imóvel com garantia fiduciária. O Ministério Público Federal não se opôs à autorização judicial, desde que seja exclusivamente para o bem descrito na petição apresentada e que haja concordância da União. A União se manifestou à fl. 1495, não se opondo à aquisição em comento. O pedido em questão foi deferido às fls. 1547. As partes manifestaram-se em alegações finais escritas às fls. 1555-1562 (MPF), 1564-1565 (União), ROBERTO MISCOW FERREIRA (fls. 1581-1592). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas produzidas nos autos, assim como a investigação realizada no âmbito administrativo, à qual foram acrescentadas as diligências cumpridas no curso do Inquérito Penal Militar nº 62/06 e na Tomada de Contas Especial nº 04/06-CTA, são suficientes para um juízo de procedência do pedido aqui deduzido. Está demonstrado que a empresa TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (sucédida por GETAR INCORPORAÇÕES LTDA.) participou de licitação realizada pelo DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ESPACIAL (DCTA - o antigo Centro Técnico Espacial), tendo por objeto o fornecimento de 28 espoletas EOM/BFA. O objeto da licitação foi adjudicado à empresa TARGET em 28.12.2002. Todavia, em 12.5.2005, chegou ao conhecimento da direção do DCTA que o objeto da referida licitação não teria sido cumprido, não tendo sido entregues as espoletas contratadas. Instaurada a sindicância administrativa, restou verificado que, em 18.12.2002, data anterior à do resultado final do processo de licitação, a empresa contratada já tinha emitido as notas fiscais de serviço relativas ao objeto do certame, constando no verso das mesmas uma declaração de serviço executado e recebido emitida pelo réu VALTER STRAFACCI JÚNIOR, Engenheiro e então Coordenador do Subprograma Bélico. As referidas notas fiscais foram liquidadas em favor da empresa ré nos dias 23 e 27 de dezembro de 2002. Assim, não resta qualquer dúvida de que o valor do contrato foi devidamente pago à empresa TARGET, que, todavia, não entregou o material contratado. Não há tampouco dúvida sobre o fato de o requerido VALTER ter firmado declaração reconhecendo que o material tinha sido entregue, embora, na verdade, isso não tenha ocorrido. O requerido VALTER alegou, em sua defesa, que assinou tais notas fiscais em cumprimento a uma determinação de autoridades superiores, que teria sido feita em reunião da qual participaram o Coronel Isnard, o Capitão Marques, o Coronel Osório, o Coronel Conesqui, dentre outros. Afirmou que, em razão da transição então ocorrente na Presidência da República, tinha sido orientado a não deixar para o ano seguinte. Esclareceu que, em seu entendimento, sua assinatura serviria apenas para liquidar o empenho, de forma a não deixar restos a pagar, acrescentando que isso serviria para atestar o recebimento, mas não a aceitação do material em questão. Tais explicações não encontram nenhuma ressonância nas provas aqui produzidas. Nenhuma prova foi produzida a respeito da existência dessa suposta ordem superior para recebimento dos materiais. ÉLBIO DE SOUZA, testemunha arrolada pelos autores, ouvida por meio de carta precatória, disse que era Chefe do Almoxarifado do CTA e que as reuniões administrativas eram registradas em ata. Afirmou, portanto, que a alegação de VALTER de que foi orientado a realizar o recebimento é inverídica, e que a conduta do réu foi dar o serviço como executado. De fato, somente com uma enorme licença intelectual é que poderíamos admitir que alguém, com a formação e as qualificações profissionais do requerido VALTER, bem explicadas em seu depoimento pessoal, pudesse ter atestado o recebimento do material de forma inadvertida. Vê-se que as declarações por ele firmadas indicavam o serviço executado e recebido, tendo ainda certificado que o material/serviço constante deste documento foi recebido/prestado e aceito. Ao requerido VALTER não era dado desconhecer, inclusive pelo fato de ocupar o cargo de Coordenador do Subprograma Bélico do CTA, com experiência em licitações anteriores de materiais bélicos, que suas assinaturas tinham a aptidão de viabilizar o pagamento dos valores contratados, mesmo que nenhum material tivesse sido entregue. A testemunha AIRTON MANOEL RODRIGUES corroborou tais conclusões, ao afirmar que VALTER deveria ter conhecimento da não entrega das espoletas, inclusive porque era o responsável pela gestão do contrato. Realmente, é pouquíssimo provável que o responsável direto pela gestão daquele contrato fosse surpreendido, tempos depois, pela não-entrega dos bens contratados. As declarações que VALTER firmou também deixam claro que não se tratou apenas do recebimento do material, mas também de sua aceitação, de tal forma que a alegada diferença entre esses dois institutos não tem a relevância jurídica por ele sustentada. Estão devidamente comprovadas, portanto, por parte do requerido VALTER, as condutas previstas no art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/92, por ter praticado ato que viola os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade à instituição a que pertence, bem como de deixar de praticar ato de ofício, uma vez que não levou ao conhecimento de seus superiores o não-recebimento dos materiais contratados (ao contrário, alegou ter tido conhecimento disso somente em 2005). Também incidiu este requerido em afronta ao art. 10, I, XI e XII da mesma Lei, por concorrer para a incorporação ao patrimônio particular de valores da União, além de viabilizar, com seu ato, a liberação irregular de verbas públicas, concorrendo para que terceiros se enriquecessem ilicitamente. Não resta nenhuma dúvida, ademais, quanto à responsabilidade da empresa GETAR INCORPORAÇÃO LTDA. (nova denominação de TARGET ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), bem como de ROBERTO MISCOW FERREIRA, sócio da empresa à época dos fatos. É incontroverso que a empresa recebeu valores de forma irregular e antecipada, por

um material que deveria entregar antes de receber quaisquer pagamentos. Todas as dificuldades que o requerido ROBERTO invocou para justificar a não-entrega das espoletas contratadas já eram de seu conhecimento (ou deveriam ser) desde a abertura da licitação. Mesmo as questões que afirma ter tido conhecimento posterior, como a necessidade de revisão dos desenhos, não servem para afastar o recebimento prévio e indevido dos valores contratados. Como bem observou o Ministério Público Federal (e restou provado durante a instrução), as espoletas contratadas não eram um produto de prateleira, ao contrário, dependiam de um complexo processo de fabricação. Assim, se VALTER atestou o recebimento das espoletas antes mesmo da homologação da licitação, com a viva e entusiasmada adesão da empresa e de seu sócio, que receberam integralmente o valor do contrato, está suficientemente comprovada a conduta dolosa de todos os réus para a prática dos atos de improbidade aqui discutidos. Não tendo sido comprovado que os réus tiveram bens ou valores especificamente acrescidos aos respectivos patrimônios em decorrência das condutas aqui discutidas, não é possível acolher o pedido contido no item b de fls. 26, sem prejuízo de buscar no patrimônio dos réus, na fase de cumprimento da sentença, o necessário para a satisfação do julgado. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os requeridos VALTER STRAFACCI JÚNIOR, ROBERTO MISCOW FERREIRA e GETAR INCORPORAÇÕES LTDA., solidariamente: a) à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 (dez) anos; b) à proibição de contratação com o Poder Público, ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de outra pessoa jurídica de que sejam sócios majoritários, também pelo prazo de 10 (dez) anos; c) à reparação dos danos causados à União, objeto da Tomada de Contas Especial, no valor de R\$ 191.776,27 (cento e noventa e um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), apurado em 17.6.2008, que deve ser corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010; d) ao pagamento de multa civil, no valor equivalente ao do dano causado; e) à perda do cargo público do requerido VALTER STRAFACCI JÚNIOR. Condene os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 5% sobre o valor da causa para cada um deles. Após o trânsito em julgado, intime-se a União e lancem-se os nomes dos requeridos no cadastro nacional de atos de improbidade administrativa. P. R. I..

Expediente Nº 6208

ACAO CIVIL PUBLICA

0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000784-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Petição do autores despachada em 03/04/2012: Defiro o requerido, redesignando a audiência para o dia 29/05/2012, às 14:30h. Dê-se ciência.

Expediente Nº 6209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007810-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-08.2010.403.6103) JOSIANE DE CASTRO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 18 de abril de 2012, às 14h45, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

0002692-88.2011.403.6103 - OSIEL GOMES DOS SANTOS(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE X LOUDES ALVES RIBEIRO VICENTE Vistos em inspeção. Citem-se os demais réus. Publique-se a decisão de fls. 83/83-verso. DECISÃO DE FLS. 83/83-verso: OSIEL GOMES DOS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, já que a falta da juntada da apólice de seguro estaria

suprida pela propositura de uma ação cautelar de exibição do referido documento (0005208-81.2011.403.6103). É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Verifico que, embora pudesse tê-lo feito, o autor não noticiou nestes autos a propositura da cautelar de exibição, o que acabou resultando na prolação da sentença de extinção. De toda forma, verifico que a apólice de seguro em questão foi juntada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, quando citada para aquela ação cautelar. Nesses termos, tenho por suprido o defeito anteriormente apresentado, de forma que é de rigor determinar o regular processamento do feito. Passo, em consequência, a examinar o pedido de antecipação dos feitos da tutela. Observo, desde logo, que não foi trazida a estes autos, até o momento, prova da recusa da seguradora à cobertura requerida. Sem embargo da afirmação contida na petição de fls. 67, a experiência forense mostra que os processos de cobertura do seguro habitacional são essencialmente formais, assim como é a notificação do resultado do requerimento. Assim, sem prejuízo de eventual reexame, caso a instrução processual assim determine, falta ao autor a prova inequívoca de suas alegações. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para o efeito de reconsiderar a sentença proferida, determinando o regular processamento do feito. Além disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da apólice de seguro, que se encontra anexada à contestação apresentada pela CEF na ação cautelar. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que serão anexadas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme o disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intime-se a CEF também para que apresente cópia integral do procedimento relativo à cobertura do seguro, caso disponível. Publique-se. Intimem-se.

0000847-84.2012.403.6103 - AGENOR VALENTIM DOS SANTOS (SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.08.2010 e 18.02.2011, indeferidos em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais nos períodos de 06.10.1980 a 13.9.1985 na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, sob ruído superior a 90 decibéis, e de 29.5.1995 a 30.3.2010, na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CAÇAPAVA LTDA. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das

atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, resta comprovado o trabalho pelo autor na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS, no período de 06.10.1980 a 13.9.1985. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 12 e 39) e laudos técnicos (81-84) atestam que houve a exposição do autor a ruídos equivalentes a 91 decibéis. Referidos PPPs atestam que o autor trabalhou no setor Proc. e Sobressalentes. Embora os laudos técnicos juntados se refiram a outros empregados, depreende-se que estes trabalharam no mesmo setor do autor. O ofício de fls. 80 informa que a empresa encontra-se em regime falimentar desde 18.10.1993, portanto, dificilmente o autor conseguiria um laudo técnico em seu nome, podendo ser admitido os laudos de terceiros, apresentados nestes autos. Quanto ao período trabalhado na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CAÇAPAVA LTDA., embora o autor não tenha especificado e fundamentado de forma clara seu pedido, a análise da documentação acostada deixa entrever que o autor trabalha nesta empresa desde 09.03.1993. O INSS reconheceu o período de 09.03.1993 a 28.05.1995 (fls. 16). O PPP de fls. 59 menciona que o autor passou a exercer a função de motorista a partir de 06.10.2000, exposto a nível de ruído equivalente a 78,6 decibéis. No mesmo sentido, a informação dos laudos perícias de fls. 73-78, quanto ao nível de exposição dos motoristas ao agente ruído, não ultrapassando 80 decibéis. Desta forma, como no período em que o autor passou a exercer a função de motorista, não mais vigorava o enquadramento por atividade profissional, o autor deveria comprovar a efetiva exposição a um agente nocivo, de cujo ônus não se desincumbiu, por ora. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda n.º 20/98, 22 anos, 08 meses e 8 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (18.2.2011), 34 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição. Apesar de suficiente para aposentadoria proporcional, o autor não completou a idade mínima. Considerando que o autor ainda trabalha

nesta empresa, verifica-se que atingiu, até a data do ajuizamento da ação (06.2.2012), 35 anos, 10 meses e 3 dias de contribuição, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, conforme o seguinte demonstrativo: Quanto ao requisito etário, o próprio INSS sufragou entendimento expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do ajuizamento da ação, o autor preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o período de 06.10.1980 a 13.9.1985, trabalhado à empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS, salientando-se que deverão ser acrescidos àqueles já reconhecidos administrativamente (fls. 13 e 61), implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Agenor Valentim dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 975.710.758-15. Nome da mãe: Maria Julia dos Santos. Endereço: Rua João Escarpelli, nº 119, Bairro Nova Caçapava, Caçapava/SP. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se por via eletrônica.

0002459-57.2012.403.6103 - JOSE ENY GUIMARAES SANTOS FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade de evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia

da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002460-42.2012.403.6103 - EDIR DA CUNHA FAGUNDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0002467-34.2012.403.6103 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alega o autor ser pai de Beatriz Gouveia de Oliveira, aposentada pelo Regime Próprio da Previdência Social, falecida em 16.12.2011. Sustenta que era dependente economicamente da de cujus. Afirma, finalmente, que o réu lhe negou a percepção do benefício, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado aparenta estar comprovada, pois a falecida era aposentada (fls. 25). Todavia, a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e conquanto o autor tenha apresentado documentos para corroborar a dependência econômica de sua filha, estes são insuficientes para a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002656-12.2012.403.6103 - MARIA RIBEIRO VENEZIANI(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em

favor da autora, o benefício de pensão por morte. Alega ter sido companheira de BENEDITO RIBEIRO COUTO, falecido em 24.12.2011. Afirma que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente, não obstante a farta documentação que comprova a união estável por mais de 30 anos, até a data do óbito do segurado. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. No caso dos autos, observo que a autora apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com o ex-segurado. Dentre esses documentos, uma declaração, com firma reconhecida, firmada pelo ex-segurado em 26.7.2010, em que este manifestou seu desejo de transferir o usufruto do imóvel onde residia o casal para a autora. Consta dessa mesma declaração a afirmação de que a união estável perduraria desde novembro de 1979. Foram também juntados extratos de correspondências enviadas pelo correio pelo INSS, que comprovam que a autora e o falecido tinham o mesmo domicílio. Foi também juntado um extrato relativo a um plano funerário, emitido em 14.5.2001, em que a autora é designada como esposa do falecido. Foi também juntado o boleto de pagamento da mensalidade desse plano, vencida em 15.01.2010. A autora ainda anexou uma proposta contratual de plano de saúde, emitida em 22.4.1996, constando a autora como esposa do segurado falecido, bem como os comprovantes de pagamento desse seguro saúde, vencidas em dezembro de 2011 (ainda em nome do segurado) e janeiro de 2012 (já em nome da autora, em razão do óbito). Anexou, ainda, uma declaração de união estável firmada perante o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, datada de 11.02.2007, assinada por duas testemunhas, com firma reconhecida. Também foi juntado um pedido de compra de móveis, realizado em 17.11.2011, em nome do falecido, com endereço de entrega na residência comum. A autora também fez trazer aos autos a cópia de um cheque em branco, que comprova a existência de conta bancária conjunta desde 02.2003, além de declarações por instrumento particular com reconhecimento de firma da união estável havida entre o falecido e a autora, além de fotografias diversas. Ainda que a prudência recomendasse que a comprovação desses fatos dependesse da produção de outras provas, a farta documentação apresentada com a inicial, que reflete a permanência da união estável ao longo de vários anos, é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Ademais, trata-se de pessoa com atualmente 75 anos de idade, de tal forma que está também presente um risco de dano grave e de difícil reparação, que cumpre evitar. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de pensão por morte à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Benedito Ribeiro Couto. Nome da beneficiária: Maria Ribeiro Veneziani. Número do benefício 159.141.832-9. Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 248.927.808-80. Nome da mãe Ermelinda Vilela de Araújo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Santa Clara, 350, apto. 174, Vila Adyanna, nesta. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007523-82.2011.403.6103 - ADILSON MIRANDA DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Embora os autos tenham vindo para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que o laudo pericial de fls. 127-133, bem como as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de nova perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência

imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de abril de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Intimem-se.

0009119-04.2011.403.6103 - MICHEL LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de hepatite C, discopatia degenerativa, hérnia de disco em L3-L4, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 06.7.2011 a 17.10.2011, cessado por alta programada. Narra ter feito pedido de prorrogação, que foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 65-67.Laudos judiciais às fls. 69-75.O autor se manifestou sobre o laudo às fls. 79-80.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de hepatopatia grave, por hepatite crônica do tipo C, bem como discopatia degenerativa dorsal e lombar. Ao responder o quesito nº 05 do autor, o Perito esclareceu que: algumas pessoas já se encontram curadas da hepatite C, mas o autor já apresenta um quadro de hipertensão portal e esplenomegalia homogênea com cistos na veia porta, portanto incapacidade total, permanente/definitiva.Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é total e definitiva, para qualquer atividade.O laudo administrativo de fls. 67 também atesta que o autor é portador de hepatopatia. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito informou que foi a partir do ano de 1999.Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: MICHEL LOPES Número do benefício 546.920.074-0 (do auxílio-doença cessado) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009185-81.2011.403.6103 - EDNEUSA MARIA DE ALBUQUERQUE MOREIRA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício. Relata que desde 1986 é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e ideação suicida, com agravamento em maio de 1989, quadro que colocou em risco seu trabalho, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido, sob alegação de que lhe faltava qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 48-50. Os quesitos apresentados pelo autor foram aprovados. Laudo médico pericial às fls. 56-58. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora apresenta transtorno de humor com sintomas psicóticos. A perita constatou ainda que a incapacidade da autora é absoluta e permanente, esclarecendo que a doença foi diagnosticada em 2005, com várias internações psiquiátricas. Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, a perita afirma que o início da incapacidade deu-se em 2009, segundo laudo dos autos. Consta do laudo administrativo, às fls. 49, que a doença teve início em 01.01.1989 e a incapacidade em 01.01.2000. De encontro com essas informações, apresentou a autora vários documentos datados do ano de 2009, 2010 e 2011, além de um termo de responsabilidade de alta hospitalar datado de 1989. Quanto à carência e qualidade de segurada, a autora apresenta vínculo empregatício de 02.05.1994 a 03.04.1995, sendo que após este período voltou a contribuir ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS no período de fevereiro a novembro de 2011. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurado, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0009217-86.2011.403.6103 - ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão crônica, com transtorno de ansiedade flutuante, episódios frequentes de pânico e irritabilidade, bem como de um carcinoma de mama (recidiva na mesma mama), com sintomas psicossomáticos, fazendo uso de medicamentos e acompanhamento

médico, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 72-82. Laudos médicos judiciais às fls. 85-91 e 94-96. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial elaborado pelo perito clínico geral, atesta que a autora teve câncer de mama em 2000 e novamente em 2010. O tratamento foi eficiente, não havendo sinais atuais da doença, não havendo incapacidade para qualquer de suas funções habituais. Ao exame físico geral, osteoarticular e neurológico, nenhuma alteração foi encontrada. O laudo pericial na especialidade psiquiatria, atestou que a autora é portadora de transtorno depressivo, porém não apresenta incapacidade laborativa. Ao exame do estado mental, consignou a perita que a autora se apresentou em estado regular de alinhamento e higiene, ansiosa, com atenção, concentração, pensamento, juízo, orientação, afetividade, crítica, cognição, memória, linguagem, sensopercepção, pragmatismo e volição preservados, além de apresentar pensamento organizado em curso, forma e conteúdo e humor distímico. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0009435-17.2011.403.6103 - ALEXANDRE CESAR GRAFANAZ DE PAULA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno severo compatível com CID F.33.3, fazendo uso de antidepressivos, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 30-35. Laudo médico judicial às fls. 37-39. Às fls. 40-60, o autor juntou novos laudos médicos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor é portador de transtorno depressivo e transtorno de personalidade. Afirma o perito que tal moléstia incapacita o requerente de forma absoluta e temporária, estimando que a incapacidade estimando em 12 meses o tempo para sua recuperação. Esclarece o perito, em síntese, em suas considerações, que o autor necessita afastamento de 12 meses para tratamento. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 25.10.2011 (fls. 24). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Alexandre César Grafanaz de Paula. Número do benefício (do auxílio-doença): 544.344.962-8. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 019.731.718-99. Nome da mãe Valcinda Grafanaz. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Corifeu de Azevedo Marques, 1458, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009881-20.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FAUSTINO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sendo constatada incapacidade parcial e/ou temporária, seja restabelecido o benefício do auxílio-doença. Relata o autor ser portador de alterações da memória, cefaléia e crise convulsiva, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 36-41. Laudo médico judicial às fls. 44-46. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que o autor apresenta transtorno mental orgânico. Ao exame pericial, o autor se encontrava em regular estado de alinhamento e higiene, ansioso, disártrico, com humor deprimido e crítica ligeiramente rebaixada. O autor afirmou para a perícia que ficou internado durante dezenove dias em razão de convulsões que lhe causaram queda e o surgimento de um coágulo de sangue na cabeça. Atualmente faz uso de medicamentos para controle de seu quadro. A perícia atestou que a doença diagnosticada gera incapacidade absoluta e temporária para atividade laborativa, tendo sido considerada como data de início em maio de 2011, necessitando de vinte meses para recuperação ou reavaliação de sua situação. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor possui vínculo empregatício até abril de 2011 (fls. 14), além de ter recebido benefício até novembro de 2011 (fls. 25). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): José Carlos Faustino. Número do benefício (do auxílio-doença): 546.294.855-3. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 886.788.738-68 Nome da mãe Alicia Rosa Faustina. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Alice Arbex, nº 56, Dom Pedro I, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009914-10.2011.403.6103 - CLAUDENICE APARECIDA EMILIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de hanseníase, adquirida em 2001, com agravamento em 2006, com consequentes sequelas neurológicas, com problemas na visão e psiquiátricos. Relata, ainda, sofrer de problemas na coluna lombar e hipertensão arterial, razões pelas quais encontra-se incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente, por várias vezes, o auxílio-doença, sendo sempre indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médicos periciais. Laudos administrativos às fls. 103-108. Laudos médicos judiciais às fls. 117-119 e 122-125. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo clínico geral atestou que a autora foi portadora de hanseníase, hipertensão arterial, úlcera gástrica, lombalgia e depressão psíquica. Afirmou que em relação à hanseníase, esta foi curada em 18.5.2001 e que o quadro clínico da autora está dentro da normalidade, não havendo incapacidade laborativa. O laudo psiquiátrico de fls. 122-125 atestou que a autora foi portadora de hanseníase e em 2004 apresentou tumor, não conseguindo mais trabalhar. A doença foi

curada, mas ficou com depressão, não queria mais tomar banho e queria se matar. Esclarece a perita que a requerente faz tratamento psiquiátrico desde 2007, apresentando transtorno de ansiedade, depressão e transtorno de personalidade, moléstias que afirma estarem estáveis, sem incapacidade laborativa. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0001046-09.2012.403.6103 - LUIS FERREIRA NUNES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença. Relata que possui distúrbios cognitivos, embotamento emocional, descarrilamento de idéias, depressão com insônia, disforia (CID 10- F 06.7, F 22 e F 10), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença no ano de 2002, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 77-80. Laudo pericial às fls. 81-86. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de quadro de alcoolismo com demência (com agravamento na demência pela diabetes e quadro orgânico com declínio de desempenho global), estando demenciado, com perda de habilidades e vida pragmática comprometidas como um todo. Afirma a perita, que tal moléstia incapacita o requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, a perita afirma que não se pode precisar o momento em que as capacidades foram comprometidas, mas avaliando-se como um todo, se iniciou em 2002/2003, com perdas progressivas de habilidade, com internações e agravamento dos sintomas. Desta forma, ainda que seja grande o lapso temporal transcorrido entre a cessação do benefício e a presente ação, o autor não registra vínculo de emprego posterior, o que permite a concluir que a incapacidade laborativa persistiu desde aquela data, portanto, a cessação do auxílio-doença foi indevida, fazendo jus a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em os vínculos e recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, além do recebimento do auxílio-doença até 30.04.2002. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luis Ferreira Nunes. Número do benefício: 505.040.170-0 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 039.915.188.56. Nome da mãe Maria de Sales Nunes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Benedito de Oliveira Silva, 267, Buquirinha, nesta. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001253-08.2012.403.6103 - BERNADETE PINTO RIBEIRO SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que realiza acompanhamento psiquiátrico, apresentando quadro de transtorno depressivo recorrente, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, que foi concedido até 30 de novembro de 2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 36-38. Laudo médico judicial às fls. 39-44. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de quadro depressivo grave recorrente sem sintomas psicóticos, informando que não há melhoras em razão de tratamento inadequado, estando com comprometimento de seu psiquismo, abrangendo habilidades e cognição. Afirma o perito que tal moléstia incapacita a requerente de forma absoluta e temporária, estimando que a incapacidade estimando em 06 meses o tempo para sua recuperação. Esclarece o perito, em síntese, em suas considerações, que a autora necessita de tratamento adequado com uso de medicação e psicoterapia de apoio para melhora psiquiátrica. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 02.12.2011 (fl. 29). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Bernadete Pinto Ribeiro Silva. Número do benefício (do auxílio-doença): 548.235.766-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 928.971.508-15. Nome da mãe Conceição Maria de Jesus. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Monte Pascoal, nº 155, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001665-36.2012.403.6103 - MARCELO SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, à concessão do auxílio-doença. Relata que foi submetido a duas cirurgias do coração com dupla troca de válvula na última e encontra-se com insuficiência aórtica, internado na UTI em estado gravíssimo, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, cessado em 20.04.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 107-114. Às fls. 115-116, foi juntada a informação de que o autor está internado em Unidade de Tratamento Intensivo, requerendo a realização da perícia no local da internação, reiterando o pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A incapacidade laborativa do autor é questão incontroversa, admitida, inclusive, pelo próprio INSS, conforme consta dos laudos periciais administrativos de fls. 107-114. Além do mais, a documentação médica acostada à inicial é bastante farta. Está também comprovada a internação hospitalar do autor em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) desde 04.03.2012, sem previsão de alta (fls. 27). Verifica-se, entretanto, que o motivo da cessação do benefício auxílio-doença foi data do início da incapacidade anterior ao ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Ocorre que, o autor mantém vínculo de emprego desde 01.11.2008 (fls. 17) e esteve em gozo de auxílio-doença de 09.03.2009 a 20.04.2011, o que leva à conclusão que não se trata de doença

preexistente. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, nesta fase de cognição sumária, prudente o restabelecimento do auxílio-doença, até que se comprove, por meio da perícia médica, a natureza da incapacidade laborativa do autor. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marcelo Silva. Número do benefício: 534.623.996-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 081.269.678-62. Nome da mãe Alzira Ventura da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Enzo Guratti, 282, Monte Alegre, nesta. Indefiro o pedido de realização da perícia médica no local da internação, tendo em vista a impossibilidade de sua realização, em razão do estado de coma que acomete o autor. Determino, entretanto, que a perícia médica seja realizada de forma indireta, utilizando-se o senhor perito dos documentos e exames médicos juntados à inicial, devendo comparecer na data designada às fls. 98, um representante do autor, ficando facultada a apresentação de outros documentos ou exames médicos atualizados sobre seu estado de saúde. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Cite-se. Intimem-se.

0001965-95.2012.403.6103 - OSCARLINA VIANA FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que não possui renda própria, por trabalhar no lar, dependo diretamente do rendimento do marido Joel Fernandes, portanto preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. ADRIANA ROCHA COSTA CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a

periciando em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0002026-53.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata que está acometido do vírus da imunodeficiência humana adquirida (HIV), encontrando-se com quadro de coinfeção, hepatite C, pangastrite e duodenite, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido por não existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)?

Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de abril de 2012, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como

aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fl. 11 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Intimem-se.

0002106-17.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MENEZES(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de espondiloartropatia de coluna lombar, com protusão discal com diagnóstico CID M51.1, CID M48.9 e CID G54-1, também possui artrose interfacetária lombar e cervical, discopatia degenerativa, sinais de fissura radical foraminal bilateral, além de um possível hemangioma ou foco adiposo no corpo vertebral de C7, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob alegação de não haver incapacidade para o exercício de sua atual atividade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados

aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 12 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002121-83.2012.403.6103 - IZABEL PIRASSOL CARAMURU (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de câncer de mama, tendo sido submetida à quimioterapia e radioterapia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 18.10.2006, sendo indeferido sob argumentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de abril de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor

máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002125-23.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que foi diagnosticado com alterações degenerativas, causando redução de espaço acromial com bursite e tendonopatia (bursite subdeltoide/acromial e tendinose supraespal) CID M 755, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 29.02.2012, cessado por limite médico informado pela perícia administrativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a

apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002130-45.2012.403.6103 - VICENTINA DE MOURA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portadora de cirrose biliar primária mais SHP com varizes no esôfago, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do auxílio-doença, cessado sob a alegação da não constatação da incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de abril de 2012, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se

do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002403-24.2012.403.6103 - JOSEFA MARTINS DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de diabetes melitus, hipertensão arterial, obesidade e isquemia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente, sendo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de abril de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 16-17, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a

finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002425-82.2012.403.6103 - ANTONIO DA ROCHA MARMO SANTOS(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz que a única renda da família advém do trabalho do filho, que paga as despesas de aluguel, portanto preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. ADRIANA ROCHA COSTA CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0002454-35.2012.403.6103 - VAGNER JOSE COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de tendinopatia e sinovite, lesão no ombro direito com limitações de movimento e encontra-se em tratamento intensivo, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo sua perícia médica indeferida, não constatando incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 07 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002471-71.2012.403.6103 - JUAREZ CAMPOS DIAS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, esclareça, se possível juntando novos formulários, quais os tipos de máquinas pesadas utilizadas para o trabalho relativo ao período de 01.10.1979 a

12.06.2008, bem como os tipos de veículos automotores utilizados para o transporte de passageiros e cargas no período de 01.07.1979 a 30.09.1979, tendo em vista que o item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 é bem claro no sentido de delimitar a insalubridade aos motoristas e cobradores de ônibus, e motoristas e ajudantes de caminhão. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001519-92.2012.403.6103 - LUCIANA ROBERTO CAMPOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão e manutenção do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de transtorno afetivo bipolar, lhe causando vários sintomas: ansiedade, stress emocional (irritabilidade e impaciência), abalo do sistema nervoso e cardíaco, lentificação das atividades físicas e mentais, entre outros, os quais lhe impedem de executar serviços que consistam em: raciocínio lógico tendo dificuldade de iniciar ou terminar um trabalho ou tomar decisões, trabalhar em grupo, disposição social, controle emocional, etc, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 27.05.2010 e 07.05.2010, mas reconsiderado por alta medica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 60-63. Laudo médico judicial às fls. 64-68. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade para a vida laborativa. Esclareceu o perito que a autora não está em tratamento medico especializado e também não faz uso de medicação específica, tendo em vista, que o documento mostrado na perícia é referente a um tratamento feito em 2010. Consignou o perito que a autora apresentou-se à perícia com trajes adequados, demonstrando cuidado pessoal também adequado, com vaidade nos padrões da normalidade. Também apresenta humor e crítica nos padrões normais, sem sintomas produtivos. Além disso, informou que, no momento em que a perícia foi realizada, a autora apresentava-se dentro dos padrões da normalidade psíquica. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2255

EMBARGOS A EXECUCAO

0011559-54.2008.403.6110 (2008.61.10.011559-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001315-6)) MONEGO E TOZETTO LTDA ME X FERNANDO HENRIQUE TOZETTO X ERONILDES MONEGO TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a sua representação processual, juntando aos autos

instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social da empresa embargante e eventuais alterações. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009310-28.2011.403.6110 (2009.61.10.010295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-65.2009.403.6110 (2009.61.10.010295-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)
Recebo os presentes embargos. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0907312-88.1997.403.6110 (97.0907312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903657-11.1997.403.6110 (97.0903657-2)) COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 349: Ciência à Dra. Cenise Gabriel Ferreira Salomão, OAB/SP 124088, acerca do pagamento do RPV expedido à fl. 348, a fim de que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o recebimento do valor depositado, bem como para manifestação acerca da satisfatividade do débito exequendo, observando-se que o seu silêncio implicará na extinção da execução pela quitação.

0009908-89.2005.403.6110 (2005.61.10.009908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009907-07.2005.403.6110 (2005.61.10.009907-4)) RESINAGEM DE PINUS ANGATUBA IMP/ E EXP/ LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 111/128, 136 e verso, certidão de fl. 198, bem como desta decisão, para os autos principais - (Execução Fiscal nº 2005.61.10.009907-4), vindo-me aqueles conclusos. Cumpra-se o v. acórdão, arquivando-se os autos, com as cautelas devidas - (baixa findo). Intimem-se.

0005569-82.2008.403.6110 (2008.61.10.005569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-96.2002.403.6110 (2002.61.10.005517-3)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)
Recebo a apelação da embargada - (fls. 81/91), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes dos autos principais - (Execução Fiscal nº 0005517-96.2002.403.6110), certificando-se em ambos os feitos e remetam-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009766-80.2008.403.6110 (2008.61.10.009766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-95.2008.403.6110 (2008.61.10.009765-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - EPP(SP053702 - ROSE MARIE CARCAGNOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/31, que julgou procedentes os presentes embargos, intime-se a parte embargante, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas - (baixa findo). Intimem-se.

0014245-82.2009.403.6110 (2009.61.10.014245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-96.2009.403.6110 (2009.61.10.003975-7)) MARLENE JOSE MARIA CARVALHO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Fl. 186: Traslade-se cópia para os autos principais - (Execução Fiscal nº 2009.61.10.0003975-7), vindo-me aqueles conclusos, quando será apreciado o pedido. Após, tendo em vista o trânsito em julgado destes embargos, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas devidas - (baixa findo). Intimem-se.

0001664-30.2012.403.6110 (2001.61.10.000179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-78.2001.403.6110 (2001.61.10.000179-2)) FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os presentes embargos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0002514-84.2012.403.6110 (1999.61.10.005191-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-44.1999.403.6110 (1999.61.10.005191-9)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

0002515-69.2012.403.6110 (1999.61.10.000615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-08.1999.403.6110 (1999.61.10.000615-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001526-63.2012.403.6110 (1999.61.10.004259-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004259-1)) SANDRA LUCIA DE SOUZA(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos. Cite-se o(a) embargado(a) para contestação, no prazo legal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0904701-36.1995.403.6110 (95.0904701-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MASSAKATI OIKAWA X NELSON YOSHIO OIKAWA

Fls. 396/398: Dê-se vista à parte exequente para que se manifesta acerca da proposta de acordo da parte executada. Int.

0013403-15.2003.403.6110 (2003.61.10.013403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

Tendo em vista o retorno da CP 61/2011 - (fls. 204/210), sem o seu cumprimento, por motivo de mudança no endereço de Tânia Regina de Oliveira, RG 9.719.797-SSP/SP - (esposa do executado Eliseu Dias de Oliveira, RG 13.810.008-1, CPF/MF 029.252.158-82), juntem-se aos autos as pesquisas dos endereços atualizados, efetuadas nesta data, através da rede INFOSEG. Após, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Ibiúna/SP, deprecando: 1) A intimação de Tânia Regina de Oliveira, RG 9.719.797-SSP/SP, na qualidade de esposa do executado Eliseu Dias de Oliveira, acerca da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 1.814, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiúna/SP.; 2) O registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibiúna/SP.; 3) A realização do leilão do imóvel penhorado. Expedida a carta precatória, intime-se a CEF para que providencie sua retirada, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado, bem como o recolhimento das custas das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de nova devolução, sem cumprimento. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 214: Certifico e dou fé que, nesta data (26/março/2012), expedi a carta precatória nº 20/2012, cuja cópia segue.

0004481-14.2005.403.6110 (2005.61.10.004481-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KATIA CILENE DE SOUZA BARROS X MARIA CRISTINA CARDOSO LEME

Fls. 92/94: Aguarde-se o cumprimento da CP 45/2011, expedida. Int.

0009493-38.2007.403.6110 (2007.61.10.009493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAO ROQUE COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X WALDEMAR PEREIRA FORMIGA X HIGO PEREIRA FORMIGA ANDRADE

Pedido de fl. 113: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Int.

0001315-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001315-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONEGO E TOZETTO LTDA ME(SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X FERNANDO HENRIQUE TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X ERONILDES MONEGO TOZETTO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Pedidos de fl. 162:1. Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade,

tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 64/65, somente com respostas negativas. Note-se que a recente Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor. 2. Junte-se aos autos pesquisa efetuada pelo Sistema Renajud e intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, tendo em vista que não constam veículos em nome dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004873-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA X TANIA REGINA ORSI CARNEIRO DA SILVA X BOLIVAR LOPES DE SOUZA X MARIA JOSE CORACAO DE SOUZA

Tendo em vista o retorno da CP 17/2011 - (fls. 639/650), dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005245-24.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES

Tendo em vista o retorno da CP 80/2010 - (fls. 48/69), dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009419-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X RENE MORAES X ROGERIO MORAES(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO)

Pedido da CEF - (fl. 52): Aguarde-se. A fim de se evitar diligências inúteis, intime-se novamente a executada Alumibike Ind/ de Material Esportivo Ltda ME, na pessoa de seu advogado, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 51, no prazo ali assinado. Após, voltem conclusos para apreciar o requerido pela CEF à fl. 52. Intime-se. TEOR DO DESPACHO DE FL. 51: Fl. 50: Cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, 1º, do CPC, informando onde se encontram os bens; atestando o direito de propriedade sobre os bens e provando a inocorrência de gravames sobre referidos bens, sob pena de ineficácia da nomeação dos bens de fl. 50 à penhora. Intimem-se.

0006053-92.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SERGIO PEREIRA MOTORES ME X SERGIO PEREIRA

1. Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD (constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames). 2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009481-97.2002.403.6110 (2002.61.10.009481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X INDUSTRIA CERAMICA AGUAS CLARAS LTDA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X SANDRA MARCIA STECCA ORTENBLAD X ANA CAROLINA STECCA

Sob pena de não conhecimento da execução de pré-executividade fls. 66/70, regularize a parte executada sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 86 está irregular, pois consta que a outorgante - executada está representada por suas sócias cotistas, porém Elisa Maria Setcca é pessoa estranha à sociedade. Após, tornem-me. Int.

0003725-05.2005.403.6110 (2005.61.10.003725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSREBECA TRANSPORTES LTDA ME(SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X VALDAIR PIRES DA SILVA

Petição da Executada - (fls. 74/75): Indefiro a juntada de substabelecimento, posto que o advogado, Dr. Fernando Cavalleiro Martins, OAB/SP 191.972 não está regularmente constituído nestes autos e, portanto, inabilitado a assinar o substabelecimento de fl. 75, ora apresentado. Registre a Secretaria, no sistema informatizado, o nome da Dra. Luiza Abirached Oliveira Silva, OAB/SP 250.157, para receber a presente intimação em nome da executada, a qual deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o competente instrumento de mandato, acompanhado de cópia de seus atos constitutivos, em que comprove a legitimidade do outorgante da referida procuração. Regularizada a representação processual, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias; não regularizada,

proceda a Secretaria a exclusão do nome da referida advogada do sistema informatizado. Petição do Exequente - (fls. 76/88): Defiro. Cite-se o coexecutado Valdir Pires da Silva, CPF/MF 376.932.471-49, por edital.

0011441-49.2006.403.6110 (2006.61.10.011441-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO AMENDOLA

Pedido de fl. 21: Preliminarmente, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atual da parte executada, para fins de citação. Com a informação de novo endereço da parte executada, cite-se. Não havendo pagamento no prazo legal, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora de fl. 21. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0007151-54.2007.403.6110 (2007.61.10.007151-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AJOMAR COM. E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME

Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando o recebimento de créditos relacionados com multas impostas por infração ao artigo 8º da Lei nº 9.933/99. Após a constatação da dissolução irregular da sociedade executada (fl. 38), a exequente, às fls. 44/45-v, requereu a inclusão no polo passivo da execução dos sócios gerentes da empresa executada na época em que praticadas as infrações pela pessoa jurídica. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, observa-se que está sendo cobrada multa lavrada em 29/06/2004 (fl. 04), por infração ao artigo 5º da Lei nº 9.933/99. Destarte, tratando-se de multa administrativa punitiva aplicada à pessoa jurídica, sendo esta de natureza não-tributária, sobre ela não incide as disposições do Código Tributário Nacional. Confira-se a respeito, manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em exame: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. 1. O redirecionamento ao sócio-gerente inserto no artigo 135 do Código Tributário Nacional restringe-se às obrigações de natureza tributária. 2. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 408618, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/06/04, vu) Afastada a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, cumpre verificar que incide o artigo 50 do Código Civil, segundo o qual Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Isto porque, o fato que gerou a imposição da multa cobrada nos autos é posterior à vigência do novo Código Civil (janeiro de 2003). Ao ver deste juízo, tal dispositivo inovou e regulou a matéria relacionada com a responsabilização dos sócios gerentes, substituindo o Decreto nº 3708/1919, que regulava a sociedade limitada. Impende destacar que, no que se refere ao âmbito da desconsideração da pessoa jurídica, existem duas teorias formuladas pela doutrina, isto é, a teoria maior, que condiciona o afastamento da personalidade jurídica à caracterização de manipulação fraudulenta ou abusiva; e a teoria menor, através da qual para que ocorra a desconsideração basta a insatisfação do credor em relação a seu crédito, isto é, o mero inadimplemento das obrigações societárias, independentemente de qualquer abuso. A teoria menor foi adotada pelo legislador em micro-sistemas específicos, tais como o Código de Defesa do Consumidor, a legislação protetiva ambiental e a Consolidação das Leis Trabalhistas, hipóteses que não têm relação com o caso destes autos. Já a teoria maior foi expressamente adotada no novo Código Civil, através da edição do artigo 50, que assim estipula: em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Ou seja, a norma em questão prevê um caráter subsidiário e excepcional na aplicação do instituto de desconsideração da personalidade jurídica, devendo haver fraude ou abuso de direito (formulação de índole subjetiva) ou confusão patrimonial (formulação de ordem objetiva). Destarte, a mera dissolução irregular da pessoa jurídica não caracteriza nenhum desses dois requisitos elencados pelo legislador para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, trago à colação o enunciado nº 282 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que, ao descortinar a norma prevista no artigo 50 do Código Civil, bem delimitou o tema: 282 - Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. Portanto, ao ver deste juízo, como incide neste caso o art. 50 do Código Civil, a inclusão dos sócios (gerentes ou administradores) não pode ser feita somente com base na constatação de que a pessoa jurídica se dissolveu irregularmente, devendo a parte interessada fazer prova específica e pontual de confusão patrimonial ou fraude/abuso, o que não se verifica nos autos. Portanto, há que se indeferir o pedido de fls. 44/45-v. Na esteira do exposto, trago à colação acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 2010.03.00.030123-4, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJF3 de 23/03/2011, que, analisando caso idêntico ao apreciado nestes autos, assim decidiu: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- INMETRO, com fundamento no art. 8º, da Lei nº 9.933/99, por infração ao disposto nos arts. 1º e 5º, da Lei 9.933/99, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. Na hipótese sub judice, a execução foi ajuizada em 24/10/2007, portanto, na vigência do Novo Código Civil; a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, sendo citada por edital; utilizado o sistema Bacenjud para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, foi localizada a quantia de R\$ 103,09 (cento e três reais e nove centavos); nesse passo, o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. Contudo, não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios. 9. Agravo de instrumento improvido. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo da execução dos sócios gerentes da empresa executada na época em que praticadas as infrações. Destarte, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Em caso de recurso de agravo de instrumento em face desta decisão, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0012577-47.2007.403.6110 (2007.61.10.012577-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPER POSTO JC LTDA

Fls. 138/139:O requerido pelo Exequente já foi atendido, na medida em que: a) em 03/03/2009, foi transferido para a CEF - Agência 3968, o valor de R\$ 2.670,61 - (bloqueado através do sistema Bacen-Jud) - (fl. 19).b) Em 08/09/2010, o Executado foi informado pelo Exequente que o débito integral era de R\$ 4.124,97 - (fls. 105/106).c) Diante da informação supra, em 18/11/2010, o Executado depositou mais R\$ 1.523,66 a título de saldo remanescente - (fl. 124), quitando integralmente o débito.d) Em 21/06/2011, a gerência da CEF, Agência 3968, foi oficiada para proceder a transferência dos valores ali depositados - (principal e acréscimos legais), em favor do Exequente - (fl. 131).e) Em 04/07/2011, a CEF juntou, por equívoco, guia de transferência pertinente a outro processo - (fls. 132/133).f) Apesar do acima ocorrido, em 22/09/211, a CEF sanou a irregularidade, juntando, por ofício, outros dois comprovantes de transferência: o primeiro no valor de R\$ 2.711,31 - (fl. 136) e, o segundo, no valor de R\$ 1.534,08 - (fl. 137).Assim sendo, indefiro o pleito, por entender que o débito exequendo está devidamente quitado, desde o dia 18/11/2010; permitir novos cálculos, neste momento, seria contribuir para a eternização das obrigações. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0014437-83.2007.403.6110 (2007.61.10.014437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X KLAUSSBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Em face do silêncio da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0014875-12.2007.403.6110 (2007.61.10.014875-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Fl. 48: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 20/29, somente com respostas negativas.Note-se que a recente Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve

estar atrelado à demonstração de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0014877-79.2007.403.6110 (2007.61.10.014877-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO JOSE URQUIZA

Fl. 46: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 20/21, somente com respostas negativas. Note-se que a recente Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0005953-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005953-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO ANTONIO REYES QUEZADA

Fls. 75/77: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 16/17. Note-se que a recente Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor. Assim, de acordo com o documento de fl. 22 e o teor da certidão de fl. 34, o executado não tem condições de arcar com o débito exequendo, por falta de condições do próprio sustento. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0002807-59.2009.403.6110 (2009.61.10.002807-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PATRICIA REGINA TARARAN DO AMARAL

Pedido de fl. 26: Preliminarmente, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atual da executada, para fins de citação. Com a informação de novo endereço da parte executada, cite-se. Não havendo pagamento no prazo legal, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de penhora de fl. 26. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0002879-46.2009.403.6110 (2009.61.10.002879-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO FRANCISCO MORAD

Fl. 28: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 22/23, somente com respostas negativas. Note-se que a recente Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0003017-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003017-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Em face do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003987-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003987-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDINEI NASCIMENTO

Informação/consulta de fl. 57: Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a memória de cálculo atualizada, informando o valor do débito remanescente. Regularizados os autos, defiro o requerido às fls. 55/56, determinado a intimação do executado para que efetue o pagamento do débito

remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Intime-se.

0012933-71.2009.403.6110 (2009.61.10.012933-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)
Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud (fls. 221/223) e, tendo em vista a concordância da Fazenda com o imóvel ofertado à penhora (fls. 178/194 e 206), intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia atualizada do imóvel matriculado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob o nº 74.431, a fim de que se possa aquilatar se o bem garante a presente execução, tendo em vista que o documento de fl. 193 data de 28/10/2008.No mesmo prazo acima assinalado, esclareça a executada se está em atividade, em face do resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores em contas de sua titularidade, sob pena de, não havendo justificativa, ser determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para averiguações quanto à questão tributária, diante da peculiaridade do caso, até porque se não existe movimentação financeira não é possível o pagamento dos parcelamentos noticiados nos autos.Int.

0014677-04.2009.403.6110 (2009.61.10.014677-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA
Fls. 39/40: Indefiro, por ora.Intime-se o Exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, forneça o novo endereço do executado.Com a indicação, cite-se pela via postal.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0000753-86.2010.403.6110 (2010.61.10.000753-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGDA BEATRIZ RAMOS CORREA
1) Junte-se aos autos a pesquisa de endereço, extraída pelo site dos correios.2) Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o endereço da executada em que pretende seja efetuada sua citação, tendo em vista que o CEP 18025-600, ali informado, é do seguinte endereço: Rua Flórida, Vila Barcelona, Sorocaba/SP.3) Após, voltem conclusos.4) Intime-se.

0000959-03.2010.403.6110 (2010.61.10.000959-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA LOURENCO
1. Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Int.

0002569-06.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS TOLEDO DE MORAES
1. Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Int.

0006963-56.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMERSON FERREIRA DO AMARAL
1. Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Int.

0007417-36.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI LEITE SANTOS DA SILVA
1. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. (VALOR BLOQUEADO E TRANSFERIDO: R\$ 297,77) 2. Junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados

veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.3. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.4. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0007857-32.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA MANCHESTER DE SOROCABA LTDA EPP

1. Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Int.

0010971-76.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, 1º, do CPC (informando onde se encontra o bem; atestando o direito de propriedade sobre o bem e provando a inocorrência de gravames sobre o referido bem), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens de fls. 23/25 à penhora.Int.

0003943-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS RODRIGO NUNES DOS REIS

1. Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Int.

0005539-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA RODRIGUES OLIVEIRA LTDA

1. Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Int.

0005633-87.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDA DINIZ TAGLIAFERRI

Em face dos esclarecimentos de fl. 16, determino a liberação dos valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud, tendo em vista que o pedido de parcelamento foi formulado em data anterior à ordem de bloqueio. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0005647-71.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE LUIS VASSAO

1. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. (VALOR BLOQUEADO E TRANSFERIDO: R\$ 429,15)2. Junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.3. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.4. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0005655-48.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO SCUDELLER

1. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es)

bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. (VALOR BLOQUEADO E TRANSFERIDO: R\$ 95,55) 2. Junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.3. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.4. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0005669-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEMOTO LAJES E MADEIRAS LTDA-ME

1. Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Int.

0005789-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME

1. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. (VALOR BLOQUEADO E TRANSFERIDO: R\$ 704,74)2. Junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.3. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.4. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0005795-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLI DE MORAES MAPA-ME

1. Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Int.

0005813-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JEFERSON DE ASSIS FERREIRA ME

1. Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, junte-se aos autos pesquisa realizada, via sistema RENAJUD, constatando que não foram encontrados veículos de propriedade da parte executada livres de gravames.2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Int.

0006967-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO ROBERTO GUERRA DA CUNHA

Pedido do exequente (fl. 14): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0010701-18.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDRE NUNES DA SILVA

Em face do pedido de fls. 27/28, aguarde-se em secretaria pelo prazo de seis meses.Observo que o nome do Dr. Osvaldo Pires Simonelli - OAB/SP 165.381, já se encontra cadastrado no sistema processual.Int.

Expediente Nº 2263

CARTA PRECATORIA

0000551-41.2012.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Tendo em vista a não localização da testemunha, conforme certidão de fl. 63, cancelo a audiência anteriormente designada, dando-se baixa na pauta de audiências. Após, devolva-se a Carta Precatória, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-76.2011.403.6315 - MURILO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MICHELE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível da presente Subseção Judiciária, com pedido formulado diretamente pelo autor, devidamente representado por sua genitora, em que requer a alteração da medicação Tegeline fornecido pelo Ministério da Saúde, da qual a parte autora faz uso contínuo, em razão de problemas sérios de saúde que são: imunodeficiência primária com hipogamaglobulinemia. Do pedido consta que o autor necessita de tomar uma dose de 25 g de imunoglobulina humana, a cada 28 dias, para o controle e defesa dos anti corpos do organismo, inclusive faz uso dos medicamentos Azitromicina 500 mg, Omeprazol 20 mg, Oxycarbamazepina 300 mg, Nutrem 1.0, Fiber Mais, Naproxeno 275 mg, Depakote 250 mg, e outros, conforme receitas médicas anexadas aos autos. Relata que o uso as medicação Tegeline vem causando sérios problemas de reação, tais como, taquicardia, dores no corpo e articulações, vermelhidão, pressão alta e tremedeira, o que torna necessária a aplicação de outros medicamentos para controlar tais efeitos, caso contrário levaria o autor a óbito. Requer a troca do medicamento Tegeline por um dos seguintes medicamentos: Flebogamma, Octogam ou Imunoglobulin. A fls. 58/61, laudo pericial médico com a seguinte conclusão: O autor tem diagnóstico de Imunodeficiência Primária com Hipogamaglobulinemia sendo indicado o uso do medicamento Imunoglobulina Humana. Reações adversas podem ocorrer com qualquer formulação da Imunoglobulina Humana. Considerando que o autor apresentou reação adversa grave com o medicamento Tegeline é prudente que o autor não faça mais uso desta formulação. Do laudo consta ainda que o autor Tegeline produz efeitos colaterais, dentre elas, taquicardia, dores no corpo e articulações, vermelhidão e pressão alta; que há registros médicos de que o medicamento vem produzindo efeitos colaterais em pacientes; que o uso desse medicamento pode causar danos à saúde do autor. A fls. 69/73, decisão proferida no sentido de antecipo os efeitos da tutela, para determinar à ré que forneça à parte autora, no prazo de 24h, a contar da intimação desta decisão, um dos medicamentos indicados por ela em seu pedido, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dos autos ainda constam documentos e certidão colhida da parte autora, documentando a dificuldade encontrada para a pronta aquisição do medicamento, inclusive pelo próprio Hospital São Paulo, ou mesmo pela própria parte, mediante depósito do valor correspondente em conta corrente a ser realizado pela União, conforme certidão de fls. 100/102. Verifica-se que em razão das informações trazidas sobre a dificuldade na aquisição do medicamento, seja por conta do prazo exíguo dado à União, do procedimento licitatório ou mesmo pela disponibilização do medicamento somente para clínicas médicas ou hospitais, foi proferida nova decisão determinando que a Santa Casa de Votorantim efetue a aquisição do medicamento Endobulin Kiovig da empresa farmacêutica Baxter (conforme receituário médico a ser apresentado por Murilo Rodrigues dos Santos), no prazo de 24 horas, e disponibilize-o imediatamente para aplicação no autor, conforme fls. 103/105. A fls. 125/126, nova decisão para determinar à ré forneça mensalmente à parte autora um dos medicamentos indicados, sob pena de multa diária. A fls. 108, ofício da Santa Casa de Votorantim informando sobre a aquisição do medicamento, com apresentação de nota fiscal e dados da conta corrente para efeito de ressarcimento. A fls. 143/161, contestação da União Federal, arguindo a incompetência do juizado Especial Federal e a ilegitimidade passiva da União, combatendo ainda o mérito. A fls. 162/166, decisão tornando definitiva a determinação judicial para que a Santa

Casa de Votorantim efetue a aquisição do medicamento Endobulin Kiovig da empresa Baxter, declinando da competência para processar e julgar a ação para uma das Varas Federais da presente Subseção Judiciária. Quando da redistribuição do feito, a medida liminar foi ratificada pela decisão de fls. 188. A fls. 207/208, parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Verifica-se que o autor é portador de Imunodeficiência Primária com Hipogamaglobulinemia com indicação de uso do medicamento Imunoglobulina Humana, cuja medicação inicialmente prescrita, no caso o medicamento Tegeline, acabou por causar-lhe efeitos colaterais de grave ordem, o que ocasionou a substituição do medicamento. Verifica-se ainda que superadas as dificuldades inicialmente encontradas para a aquisição e fornecimento do medicamento ao autor, foi proferida decisão judicial determinando à Santa Casa de Votorantim a aquisição do medicamento Endobulin Kiovig da empresa Baxter e à União, o ressarcimento do valor à entidade. Em que pesem as argumentações acerca da ilegitimidade passiva da União, vejamos o texto constitucional a respeito: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Ou seja, a Constituição afasta qualquer omissão do ente público e aqui entenda-se, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em garantir o efetivo tratamento e fornecimento de medicamentos necessários de forma gratuita e imediata. Assim sendo, resta afastada qualquer alegação de ilegitimidade da União quanto ao fornecimento do medicamento à parte autora, de forma que a sua responsabilidade é solidária para com os outros entes, ficando certo que fornecimento de medicamentos configura responsabilidade solidária dos Entes em matéria de saúde. Confira-se a jurisprudência: APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL, ESTADO E MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELA UNIÃO. CONFUSÃO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Conheço dos recursos de apelação e da remessa oficial porque presentes seus pressupostos de admissibilidade. 2. Preliminarmente, rejeito a preliminar prejudicial do mérito - ilegitimidade passiva ad causam - alegada pelas apelantes - União, Estado e Município. O Sistema Único de Saúde - SUS - é composto e financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (art. 198, 1º, da Constituição Federal), sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 3. A legitimidade passiva da União, Estado e Municípios confere a qualquer um deles, isoladamente ou não, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, os quais, entre si, estabelecerão a melhor forma de atender ao comando previsto no art. 196 da Magna Carta, assim como ao art. 2º da Lei 8.080/90. 4. Diante da prescrição do profissional especializado, o medicamento é necessário para o tratamento da hipertensão arterial pulmonar, doença progressiva e de alto índice de mortalidade, de que padece a autora. Uma vez que se impõe aos entes federados, por força do mandamento constitucional e das regras da Lei nº 8.080/90, prestar, às pessoas carentes de recursos, o fornecimento de medicamentos, é de se manter a sentença de procedência do pedido, pelos seus próprios fundamentos. 5. Apelações improvidas. Provimento da remessa necessária para excluir a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária. (APELRE 200851010164040 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 520169 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA TRF2 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA E-DJF2R - Data::16/08/2011 - Página::179) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. PRECEDENTES. 1. A aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil cabe nas hipóteses não apenas de jurisprudência pacífica, mas igualmente quando dominante a interpretação. 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada. (APELREE 200561190046532 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1597307 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 520) A Constituição reclama efetividade de suas normas, devendo os princípios fundamentais nela garantidos serem observados em todos os segmentos e atos do Poder Público. No caso, certamente a União Federal possui mecanismos administrativos, de alcance financeiro, para compartilhar a responsabilidade com os demais entes sobre o fornecimento do medicamento. Dos autos restou claro que a parte autora faz uso do medicamento, por prescrição médica, não devendo o seu uso ser interrompido por questões burocráticas. Não se trata de ignorá-

las, mesmo porque necessárias para a organização e funcionamento do sistema, mas elas não podem ser impeditivos para a preservação da saúde. Verifica-se que a União, mesmo sob a arguição de sua ilegitimidade passiva, não economizou esforços para acolher a necessidade trazida no presente feito. Destarte, há que se reconhecer a procedência do pedido, assim como, todas as diligências promovidas para o fornecimento do medicamento ao autor. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União, a fornecer à parte autora o medicamento Endobulin Kiovig da empresa farmacêutica Baxter, na modalidade de ressarcimento em conta bancária da instituição responsável pela aquisição do medicamento, e determinar que a Santa Casa de Votorantim efetue a aquisição do referido medicamento, como o vem fazendo, mediante apresentação de receituário médico em nome de Murilo Rodrigues dos Santos, devendo a parte autora formular o pedido, em tempo hábil, para a tomada de providências administrativas de forma a não faltar a disponibilização do medicamento, ficando mantidos os termos da medida liminar já concedida. Condene a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido. Oficie-se à Santa Casa de Votorantim dando-lhe ciência da presente sentença para cumprimento. P.R.I. Dispensado o reexame necessário nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001015-65.2012.403.6110 - F & G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, proposta por F & G COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em que a autora pretende o reconhecimento do direito de incluir os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.02.002162-14, 80.6.02.010573-84, 80.2.02.003531-18, 80.6.02.010574-65, 80.2.02.014170-71, 80.7.03.002781-90 e 80.7.03.002782-70, no parcelamento disciplinado no art. 3º da Lei n. 11.941/2009, referente aos débitos que foram objeto de parcelamento anterior). A autora alega que os débitos em questão foram objeto do Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei n. 10.684/2002, mas que, por equívoco no momento da formalização da opção ao novo parcelamento da Lei n. 11.941/2009, optou pela modalidade relativa aos débitos inscritos na Dívida Ativa não parcelados anteriormente. Sustenta que, não obstante o erro cometido, este não foi intencional e não causou prejuízos à União, uma vez que efetuou o pagamento regular das parcelas do parcelamento em questão até 29/12/2011, mediante as guias emitidas pela Receita Federal do Brasil, a qual contribuiu, dessa forma, para a manutenção de situação equivocada e irregular. Juntou documentos a fls. 07/47. Citada, a União apresentou sua contestação a fls. 60/73, na qual rechaça integralmente a pretensão da autora. É o que basta relatar. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela. Não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora. A concessão de moratória, da qual o parcelamento é uma das espécies, situa-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo, com a sanção do Poder Executivo, e, portanto, as condições para o deferimento de parcelamentos de débitos tributários são definidas em lei, em cumprimento ao princípio constitucional da estrita legalidade que informa a atuação da Administração Pública em geral, não sendo possível ao Poder Judiciário deferir outras benesses além daquelas previstas na respectiva legislação de regência. O parcelamento de débitos, outrossim, constitui benefício fiscal e, assim, configura uma faculdade conferida ao contribuinte, propiciando-lhe saldar seus débitos em condições privilegiadas. Nesse passo, tendo em vista tratar-se de favor legal, o contribuinte não está obrigado a aderir ao parcelamento, mas, fazendo-o, deve sujeitar-se à observância integral das condições previstas na lei que o instituiu, inclusive quanto aos prazos definidos em atos normativos específicos, como no caso daqueles editados por força da norma prevista no art. 12 da Lei n. 11.941/2009. No caso dos autos, a autora optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e, em relação aos débitos discutidos nesta demanda, não os indicou de forma tempestiva, uma vez que deveria ter indicado os débitos que pretendia parcelar até o dia 16/08/2010, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11/2010, in verbis: Art. 1º O optante que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, se manifestar pela não inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009, deverá indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16 de agosto de 2010. Frise-se, ainda, que a autora poderia, caso tivesse cumprido a obrigação prevista no citado art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11/2010, ter retificado a modalidade de parcelamento a que havia aderido, dentre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da Lei n. 11.941/2009, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Destarte, observa-se que a autora não observou as condições estabelecidas para beneficiar-se do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, deixando de cumprir, a tempo e modo devidos, as obrigações que lhe incumbiam. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001196-66.2012.403.6110 - JOSE PIAUILINO DA SILVA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por JOSÉ PIAUILINO DA SILVA contra ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade NB 41/154.652.348-8, desde a data do requerimento administrativo (DER - 19/11/2010). Alega que completou 65 anos em 05/09/2010 e que o benefício em questão foi indeferido por falta de comprovação da carência exigida, tendo em vista que o INSS desconsiderou diversos vínculos empregatícios com registro em CTPS e períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença para fins de cômputo da carência. Juntou documento a fls. 09/85. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fls. 89). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 96/99, arguindo que o impetrante apresentou ao INSS 2 (duas) Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS com a mesma numeração e em mau estado de conservação, com diversas folhas soltas, impossibilitando o reconhecimento dos respectivos vínculos, motivo pelo qual não restou comprovada a carência exigida de 174 contribuições, uma vez que somente foram apuradas 108 contribuições do segurado. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança diz respeito à efetiva comprovação dos vínculos empregatícios que o impetrante alega possuir e que, caso sejam reconhecidos, propiciariam a comprovação da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O INSS, entretanto, afirma que os documentos apresentados pelo impetrante, que foram reproduzidos por cópias nestes autos, não são suficientes, eis que se constituem, basicamente, de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cujo estado de conservação não permite aferir a veracidade e até mesmo as datas dos vínculos empregatícios ali espelhados. Ora, se a administração previdenciária lança dúvidas sobre a veracidade dos documentos e tais dúvidas não podem ser sanadas com os documentos que instruem este mandado de segurança, é evidente que há necessidade da produção de provas de outra espécie. Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pela impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. Ressalte-se, também, que a impetrante pretende a condenação do INSS no pagamento de todos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado. Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Assim, também sob esse aspecto evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000111-55.2012.403.6139 - SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246784 - PEDRO ALMEIDA SAMPAIO LIMA E SP086850 - ROBERTO NEYDE AMOROSINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante formula requerimento de medida liminar, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Juntou documentos a fls. 16/21. É o que basta relatar. Decido. Entendo presente a plausibilidade do direito invocado. A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos termos do art. 195, I, b da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do PIS e da COFINS. Ressalte-se que se encontra pendente de julgamento o Recurso Extraordinário n. 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mas que já conta com os votos da maioria dos Ministros da Corte Suprema no sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a

inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Outrossim, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional. Do exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em relação às prestações vincendas. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando as informações e para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4688

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004262-64.2006.403.6110 (2006.61.10.004262-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900384-87.1998.403.6110 (98.0900384-6)) SAKAE YOSSA X ELIANA KIYOMI NOBARO YOSSA (SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSIL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X ODAIR CONTE
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após arquivem-se os autos definitivamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011527-25.2003.403.6110 (2003.61.10.011527-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP152783 - FABIANA MOSER) X CLAUDIO FERREIRA (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0005833-41.2004.403.6110 (2004.61.10.005833-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NILVALDO KOBAL
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0002808-44.2009.403.6110 (2009.61.10.002808-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA BOCARDI
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0000834-35.2010.403.6110 (2010.61.10.000834-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ABBIATTI
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0004293-45.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO PASCOLE

Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 20/21, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 23/04/2010. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MMa. Juíza de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º

do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo

Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001887-2) - FIDELCINO FERREIRA DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 179/184, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido. Alega a embargante que a sentença fundamenta a decisão reconhecendo os períodos insalubres, concluindo pela procedência da ação, fazendo menção, no entanto, a autor diverso, no caso José Aparecido Carriel. Requer seja sanada a omissão. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a omissão alegada pelo embargante. O pedido foi julgado improcedente, não constando do dispositivo qualquer menção a nome. Do cabeçalho da sentença, consta corretamente o nome de Fidelcino Ferreira de Souza. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 186, posto que meramente protelatórios, ficando mantida a sentença de fls. 179/184 tal como lançada. DESPACHO DE 02/04/2012: Tendo em vista a informação supra, providencie a secretaria a correção do texto e republicue-se a sentença, juntamente com a decisão proferida em embargos de declaração de fls. 188. Int. SENTENÇA: Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Metalur Ltda., desde a DER (08/09/2009). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 09/04/2009, com NB 42/146.226.287-0, sendo, no entanto indeferido, motivo pelo qual o autor protocolizou novo pedido em 08/09/2009, o qual também foi indeferido sob a alegação de que as funções exercidas nos períodos de 16/04/85 a 28/02/93 e de 06/03/97 a 25/08/09, trabalhados na empresa Metalur Ltda., não são consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa METALUR LTDA., de forma insalubre, com exposição a agente agressivo, na forma a seguir discriminada: 1) de 16/04/85 a 28/02/93, exposto ao ruído de 95,00 dB(A), 2) de 06/03/97 a 25/08/09, exposto ao ruído de 91,00 dB(A). Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/86. Posteriormente, os de fls. 90/98. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 105/108. Juntada de cópias de laudos técnicos a fls. 116/168. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 173/175. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu

regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei nº 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído. Para o período de 16/04/85 a 28/02/93, a parte juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/60, estando o período desmembrado e descrito da seguinte forma: 1 - 16/04/85 a 31/01/89, na função de Ajudante de Mecânica, no Setor de Mecânica, apontando a exposição ao agente ruído de 95,00 dB; 2 - 01/02/89 a 31/01/91, na função de Oficial Mecânico/Manutenção, no Setor de Mecânica, apontando a exposição ao agente ruído de 95,00 dB e, 3 - 01/02/91 a 01/10/96, na função de Mecânico de Manutenção, no Setor de Mecânica, apontando a exposição ao agente ruído de 95,00 dB. Para o período de 06/03/97 a 25/08/09, a parte juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59/60, cujo documento encontra-se desmembrado e descrito da seguinte forma: 1 - 02/10/96 a 31/10/98, na função de Mecânico de Manutenção, no Setor de Mecânica, apontando a exposição ao agente ruído de 82 dB(A) e, 2 - 01/11/98 até 10/03/2009 (data da elaboração do documento), na função de Mecânico de Manutenção Oficial, no Setor de Mecânica, apontando a exposição ao agente ruído de 82 dB(A). Verifica-se ainda que a fls. 116/168, foram juntadas cópias dos Laudos Técnicos de Avaliação Ambiental dos anos 1993, 1996, 2000 a 2007. No entanto, muito embora dos autos constem laudos somente a partir do ano de 1993, a análise dos períodos pleiteados, ainda que anteriores aos laudos, deve ser feita em consonância com os períodos e na forma como discriminados no PPP de fls. 59/60. Em relação ao período de 16/04/85 a 28/02/93, para o preenchimento do PPP de fls. 59/60 foram transcritos dados constantes do LTCAT elaborado em 26/03/93. Cabe consignar que o período pleiteado (16/04/85 a 28/02/93) encontra-se contido nos períodos e na forma como discriminados no PPP, a saber, de 16/04/85 a 31/01/89, 01/02/89 a 31/10/91, 01/02/91 a 01/10/96. Nos reportando ao laudo técnico de avaliação ambiental indicado pelo PPP e que se encontra a fls. 117/121, consta que no Setor de Manutenção de Mecânica o valor médio de dB(A) variou de 71 a 95 dB(A), constando que o nível de ruído no setor de manutenção mecânica atinge 95 dB(A) quando utiliza a lixadeira manual, este equipamento é para uso esporádico e por pouco tempo de exposição, não excedendo os limites de tolerância. Dessa forma, verifica-se que a variação de exposição ao agente ruído na forma como indicada no laudo, não permite chegar à conclusão de que se deu de forma habitual e permanente, e na intensidade argumentada pela parte autora. Da análise conjunta feita a partir do laudo e do PPP de fls. 59/60, verifica-se ainda que para o preenchimento do documento foi adotado como padrão o nível máximo de exposição, no caso 95 dB(A), informação que não encontra correspondência integral com o laudo técnico, fatos que levam ao comprometimento da análise do período quanto à efetiva exposição de forma a amoldá-la com a legislação pertinente à época, pelo que deixo de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 16/04/85 a 28/02/93. Deixo de apreciar os laudos técnicos de avaliação ambiental elaborados para os anos de 1993 e 1996 (fls. 117/121 e 122/126), uma vez que o período de 01/03/93 a 05/03/97 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme documento de fls. 65/66. Vejamos o período de 06/03/97 a 25/08/09. Da mesma forma, o período pleiteado encontra-se contido nos períodos e na forma discriminados no PPP de fls. 59/60, e por conta de sua extensão, passaremos a discriminá-los juntamente com os referidos laudos que serviram de base para o seu preenchimento: 1 - 02/10/96 a 31/10/98 e de 01/11/98 a 27/06/00, dados obtidos do Laudo Técnico elaborado em 02/10/96 (fls. 122/126); 2 - 28/07/00 a Junho/01, dados obtidos do Laudo Técnico elaborado em 28/07/00 (fls. 127/131); 3 - Julho/01 a Junho/02, dados obtidos do Laudo Técnico elaborado em Julho/01 (fls. 132/137); 4 - Julho/02 a Setembro/03, dados obtidos do Laudo Técnico elaborado em Julho/02 (fls. 138/143); 5 - Outubro/03 a Setembro/04, dados obtidos do Laudo Técnico elaborado em Outubro/03 (fls. 144/148); 6 - Outubro/04 a Setembro/05, dados obtidos do Laudo Técnico elaborado em Outubro/04 (fls. 149/153); 7 - Outubro/05 a

Junho/06, dados obtidos do Laudo Técnico elaborado em Outubro/05 (fls. 154/158);7 - Julho/06 a 29/11/07, dados obtidos do Laudo Técnico elaborado em Julho/06 (fls. 159/163) e,8 - 30/11/07 até 25/08/09 (data da elaboração do documento), dados obtidos do Laudo Técnico elaborado em 30/11/2007 (fls. 164/168).Do Laudo Técnico de fls. 122/126, verificam-se anotações de diferentes níveis de exposição, que variam de 72 dB(A) a 82 dB(A), tendo como critério para a medição o local e o instrumento de trabalho, no caso, bancadas, tornos, furadeira, plaina, esmeril, solda, elétrica.O PPP de fls. 59/60 descreve as seguintes atividades para o período: executar tarefas de manutenção mecânica em máquinas e equipamentos pneumáticos, entre outros. Aplicar testes, desmontar, reparar e recuperar conjuntos e subconjuntos dos equipamentos, substituir e ou confeccionar peças de moderada complexidade, ajustar, regular e calibrar engrenagem, sistemas hidráulicos e ou pneumáticos menos especializados e outras tarefas correlatas a estas a critério do superior, apontando 82 dB(A) como nível de exposição, não permitindo aferir, com precisão, se tais atividades eram exercidas de modo a prevalecer o uso do esmeril ou solda, quando então a exposição era de 82 dB(A).No entanto, seja qual for a atividade, no período de 06/03/97 a 27/06/00, verifica-se que 82 dB(A) encontra-se abaixo do nível previsto à época, conforme fundamentação acima.Dessa forma, deixo de reconhecer o período de 06/03/97 a 27/06/00, como laborado em condições especiais.O Laudo de Insalubridade de fls. 127/131, foi elaborado em julho/2000, constando como resultados de avaliação que não são todos os ambientes de trabalho que apresentam insalubridade quanto ao ruído. Existem pontos que estão muito próximos do limite de tolerância legal (que é de 85 dB(A) para 8 horas diárias, recomendamos à empresa que continue fornecendo os protetores auriculares.O laudo veio acompanhado da planilha de avaliação de agentes ambientais de fls. 131, indicando que no Setor de Manutenção Mecânica e para o local e/ou função de Mecânico de Manutenção, o nível de exposição é de 91 dB(A), o uso de protetor auricular, apresentando como conclusão que o agente ruído foi neutralizado. Assim sendo, considerando a conclusão apresentada quanto à exposição ao agente ruído, deixo de reconhecer o período de 28/07/00 a Junho/01 como laborado em condições especiais.Dos demais Laudos de Insalubridade, a questão se repete para os períodos de Julho/01 a 25/08/09.Dos laudos, restou constatada a exposição ao agente ruído, mas para todos os períodos acima apontados consta que a insalubridade por ruído é neutralizada pelo uso constante do protetor auricular e é importante para garantir a eficácia da proteção, quando usado corretamente e constantemente (100% do tempo), não havendo nos autos prova em contrário ao contido nos laudos.Dessa forma, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a exposição insalubre ao agente ruído ao longo dos períodos pleiteados, de forma a fundamentar a concessão de aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1911

EXECUCAO FISCAL

0008670-25.2011.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

1 - Tendo em vista a petição de fls. 16/19 e o bloqueio de contas, conforme relatório de fls. 14/15, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao BANCO DO BRASIL, SANTANDER e VOTORANTIM, uma vez que o bloqueio realizado no Banco Bradesco já garante integralmente o débito. 2 - Considerando a petição e documentos de fls. 16/19, referente ao pagamento integral do(s) débito(s) relacionado(s) a esta execução fiscal, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pagamento bem como sobre a possibilidade de liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.3 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002610-02.2012.403.6110 - VANDA RODRIGUES FERREIRA DIAS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X SALTO PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDA RODRIGUES FERREIRA DIAS em face da União, Estado de São Paulo e Município de Salto, na qual postula a condenação dos réus ao fornecimento de medicamento de alto custo. Aduz a autora, em síntese, que em razão de diagnóstico de hiperprolactenemia recebeu prescrição médica para o uso do medicamento Cabergolina 0,5mg, com posologia indicada de dois comprimidos ao dia. Alega não ter condições financeiras para arcar com o custo do tratamento. Assevera que o serviço de farmácia de medicamentos excepcionais negou o fornecimento do medicamento. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, determinação para o fornecimento do remédio prescrito. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, observa-se, conforme documento de fls. 29/30, que o serviço de fornecimento de medicamentos de alto custo negou o pedido formulado pela autora em virtude de divergência do médico autorizador quanto ao diagnóstico da doença e à prescrição do medicamento. O pedido apresentado pela autora como principal requisito a existência de uma doença, a prescrição de um medicamento indispensável ao seu tratamento e a impossibilidade do doente em arcar com seu alto custo, o que, no presente caso, somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 02 de maio de 2012, às 14h:00min. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? Descreva detalhadamente a referida doença. 2. Em caso afirmativo, o tratamento com o medicamento Cabergolina é o indicado? Existe genérico do referido medicamento? O medicamento está registrado na Anvisa? Existe algum outro medicamento que possa ser utilizado para tratar referida doença? Qual seria a vantagem no uso da Cabergolina em relação a outro remédio? 3. Quais os riscos para a autora no caso de não fornecimento ou de interrupção do tratamento com o medicamento indicado? 4. Qual a dose e por quanto tempo a autora necessita utilizar referido medicamento? 5. Qual o custo de aquisição do referido medicamento? 6. O tratamento prescrito às fls. 18/19 e 20 pelos médicos particulares da autora baseia-se no protocolo de tratamento indicado pela literatura médica, observada? 7. Se observada a indicação prescrita pelos médicos da autora, qual seria o custo total do medicamento? A autora deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intimem-se os réus, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor correspondente ao custo do fornecimento do medicamento pretendido ao longo de doze meses. Intimem-se.

Expediente Nº 1913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005402-60.2011.403.6110 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se a União da decisão de fls. 432. II) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser

apreciado após manifestação da União acerca do requerido às fls. 433 e seguintes, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu.III) Diga a União acerca do requerido pela parte autora às fls. 433 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias.IV) Após, venham os autos conclusos para decisão.V) Intime-se.

Expediente Nº 1914

ACAO POPULAR

000385-09.2012.403.6110 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 153 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 1915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007080-47.2010.403.6110 - JOAO DO CARMO SANT ANNA FILHO(SP225056 - RACHEL NEVES FERREIRA MIKELLIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 145/146: Indeíro o requerido. Mantenho a perícia designada nestes autos, a ser realizada por perito de confiança deste Juízo e destinada ao esclarecimentos dos quesitos pertinentes ao presente caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3426

MONITORIA

0001678-43.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X CHRISTIANE VENANCIO DE OLIVEIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS)

I- Recebo as APELAÇÕES dos Réus de fls. 242/253 e 256/269 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-09.2002.403.6123 (2002.61.23.000903-5) - MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO X ELISANGELA APARECIDA CARVALHO (ASSIS/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO) X MIRIAN APARECIDA DE CARVALHO (REPR/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO) X RAFAEL LOURENCO DE CARVALHO (REPR/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequêntes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da

Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000449-92.2003.403.6123 (2003.61.23.000449-2) - ALEXANDRE MAURICIO DA ROCHA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA RIBAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0001578-98.2004.403.6123 (2004.61.23.001578-0) - ISABEL LIMA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000203-28.2005.403.6123 (2005.61.23.000203-0) - MARIA MARGARETI DA CUNHA MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X JUVENIL APARECIDO MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

0001673-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001673-9) - LOURDES DE SOUZA PAULA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (QUINZE) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000836-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000836-0) - ADELIA MARIA RODRIGUES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). 2. Apresentadas as cópias, cite-se e intime-se o INSS nos termos dos arts. 632 e 730 do Código de Processo Civil para: a) cumprir a obrigação de fazer e comprovar a averbação de tempo de serviço determinada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias; b) opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo referida no item 1, no prazo de trinta (30)

dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001789-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001789-3) - DIVA DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0002228-43.2007.403.6123 (2007.61.23.002228-1) - LOURDES APARECIDA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001835-84.2008.403.6123 (2008.61.23.001835-0) - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000216-85.2009.403.6123 (2009.61.23.000216-3) - MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0000350-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000350-7) - ARNALDO LOPES MARINHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FLS. 172 1. Fls. 170/171: defiro o requerido pelo i. causídico da parte autora quanto a retificação da espécie do requisitório expedido Às fls. 168.2. É que, considerando a RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, a verba sucumbencial não deve ser considerada como parcela integrante do valor devido a cada credor para fim de classificação do requisitório, sendo expedida requisição própria, o que não se mantém quando do destacamento de honorários contratuais:Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários

contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.3. Desta forma, retifique-se a requisição de fls. 168 para que seja encaminhada na modalidade de requisição de pequeno valor, mantendo-se os termos da requisição de fls. 167.4. Retifique-se, dê-se ciência ao INSS e encaminhem-se as requisições. ATO ORDINATORIO FLS. 176 ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000395-19.2009.403.6123 (2009.61.23.000395-7) - NEIDE APPARECIDA GALLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

0001234-44.2009.403.6123 (2009.61.23.001234-0) - TEREZA PARRE FONTES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001471-78.2009.403.6123 (2009.61.23.001471-2) - MARCELINO FRANCO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DOROTEIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001570-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001570-4) - TEREZINHA BARBOSA PETROCELLI(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001661-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001661-7) - PEDRO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001666-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001666-6) - ANTONIA APARECIDA SENZIANI DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001948-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001948-5) - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000023-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000023-5) - JANDIRA LEITE CABAZZUTTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000371-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000371-6) - BENEDICTO JOSE DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000486-75.2010.403.6123 (2010.61.23.000486-1) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000598-44.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000626-12.2010.403.6123 - MATILDE FELIX DA SILVA AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0000650-40.2010.403.6123 - DARCI APARECIDA DE GODOI MORAES(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000758-69.2010.403.6123 - JULIA PINTO NOGUEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001106-87.2010.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001142-32.2010.403.6123 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS ZANDONA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001206-42.2010.403.6123 - JOAO BAPTISTA ALVES DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com

fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001289-58.2010.403.6123 - ADAO FRANCO DE GODOY(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001525-10.2010.403.6123 - VAILDA BATISTA DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001995-41.2010.403.6123 - ALBERTINA CARNEIRO DE MATOS(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a certidão aposta às fls. 119, segundo a qual o oficial de justiça deixou de intimar as testemunhas ROSALI AUGUSTINHO DE OLIVEIRA e CYRA CANDIDA DE JESUS pela informação de que tais testemunhas faleceram, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 408 do CPC

0002123-61.2010.403.6123 - ALVARINA MARIA DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000075-95.2011.403.6123 - LAERTE CARDOSO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000116-62.2011.403.6123 - NILTON RODRIGUES BARBOSA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias.

0000118-32.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO CAMILO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000160-81.2011.403.6123 - SATOSHI MONMA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça

Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000413-69.2011.403.6123 - MATILDE DA SILVA YOKOYAMA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000564-35.2011.403.6123 - ADEMAR CHAVES DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000776-56.2011.403.6123 - MARIA CELLYVAN GOMES DE ALMEIDA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000822-45.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0000955-87.2011.403.6123 - ANA TALITA SPINASSI SCHIMIDT(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001023-37.2011.403.6123 - MARIA DO CARMO LUCIANO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001141-13.2011.403.6123 - ERCO BATISTA VIANA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001145-50.2011.403.6123 - IVONICE MARIA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001175-85.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DA GUARDA(SP276850 - ROBERTO SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001181-92.2011.403.6123 - MARIA LUZIA VOGEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001276-25.2011.403.6123 - APARECIDO FRANCO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001865-17.2011.403.6123 - NEIDE DE OLIVEIRA LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001986-45.2011.403.6123 - ELZA CUNHA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002057-47.2011.403.6123 - ARLIETE PEREIRA GOMES(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que o INSS sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002078-23.2011.403.6123 - MIGUEL ANTONIA DE OLIVEIRA(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento

prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002110-28.2011.403.6123 - CELIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002146-70.2011.403.6123 - RAIMUNDO ABILIO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 15: Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000078-16.2012.403.6123 - BERTINA MACEDO DE OLIVEIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000086-90.2012.403.6123 - JOSE RICARDO APARECIDO BORGES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000088-60.2012.403.6123 - LAZARO CLEMENTE ESTEVAM(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000312-95.2012.403.6123 - PAULO LOPES(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº 0000312-95.2012.4.03.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: PAULO LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 05/07/2011. Juntou documentos a fls. 08/22. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 27/29Decido.Defiro os benefícios da

justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (06/03/2012)

0000338-93.2012.403.6123 - MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Benefício Assistencial Autora: MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA Endereço para realização do relatório: Rua Fausto Paget, 53 - Bairro Planejada I - Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício:

_____/_____- cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/67. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 72/74. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____. (06/03/2012)

0000426-34.2012.403.6123 - QUITERIA ROSA DE SOUZA (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autos nº 000426-34.2012.403.6123 Autora: QUITÉRIA ROSA DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/11. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da autora (fls. 16/21). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido

quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(06/03/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001580-68.2004.403.6123 (2004.61.23.001580-9) - MARIA APARECIDA DA CUNHA MACHADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001757-32.2004.403.6123 (2004.61.23.001757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X OSWALDO MARCOS SESSINO PISCITELLI(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL E SP230172 - DENIS DONADI DE OLIVEIRA)

I- Recebo a APELAÇÃO do Réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000385-14.2005.403.6123 (2005.61.23.000385-0) - LIRTA MARIA EMERICH(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes dos valores informados pela Seção de Cálculos Judiciais como devidos a cada um dos exeqüentes, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos para decisão.

0001071-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001071-4) - JOAO ANTONIO CECCHETTO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

0002215-39.2010.403.6123 - ELCI QUEIROZ DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001154-12.2011.403.6123 - SILVANIRA MIRANDA CENCIANI(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18,

dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001856-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-42.2003.403.6123 (2003.61.23.002069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ GUZZO FILHO X MANOEL OLIVEIRA CESAR X MARIO ROBERTO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Traslade-se cópia do relatório, voto e v. acórdão, bem como da r. sentença e do cálculo homologado e ainda da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, em apenso, para regular prosseguimento da execução.3. Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

0000654-43.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-02.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELISA BIASETTO GRASSON(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA)

I- Recebo a APELAÇÃO do EMBARGANTE (INSS) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000537-1) - OSVALDO FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001217-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001217-0) - MARIA TAFFURI DA SILVA(SP275755 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TAFFURI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025237-18.1999.403.0399 (1999.03.99.025237-6) - JOSE PLACIDINO BAPTISTA X ALCIDES STEPHANO NENEHIN X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X RENATO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA GONCALINA DOS SANTOS (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 192/215, 219/221 e 227/228: Nos termos do art. 475-B, caput, do CPC, compete ao credor, ao requerer o cumprimento da sentença, instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No caso dos autos, o INSS, no procedimento conhecido como execução invertida, apresentou a memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 192/215). Ocorre que a parte autora discordou dos cálculos do INSS (fls. 219/221). Em tal situação, como o INSS apresentou todos os elementos necessários para a interpretação da metodologia de cálculo utilizada, nos termos do 1º do art. 475-B, do CPC (fls. 192/215), eventual discordância da parte exequente deverá ser fundamentada e, caso a última pretenda outros documentos para elaborar sua conta, deverá requerê-los diretamente à Autarquia, porque tal ônus lhe compete (CPC, art. 333, I, c.c. 475-B, caput). Ante o exposto, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos que entende devidos. O silêncio será interpretado como concordância com os cálculos do INSS. Caso a parte exequente ofereça cálculos divergentes daqueles apresentados pelo INSS, independentemente de despacho remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0005649-57.2001.403.6121 (2001.61.21.005649-0) - NILTON ETCHEBEHERE (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Esclareça a patrona do autor a existência de eventual inventário/arrolamento ajuizado, trazendo aos autos certidão atualizada do processo de inventário ou cópia do formal de partilha e trânsito em julgado do mesmo. Pois, no Curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Se inativo o processo de inventário, a procuração de fl. 303 deverá ser retificada. Esta deverá ser confeccionada em nome da sucessora e não nos moldes da apresentada. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Int.

0001461-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001461-7) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA AMORIM (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. I - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias. Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. II - Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. III - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VII - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VIII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. IX - Int.

0001973-03.2007.403.6118 (2007.61.18.001973-5) - LUIZ CLAUDIO COUTO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0001899-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001899-9) - VALERIA WENZEL(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. Tendo em vista a complexidade do trabalho pericial, fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome da Drª. MARIA APARECIDA MARTINS MAGRINA. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004259-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004259-0) - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Da capacidade postulatória. Diz o artigo 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB: Os atos de advocacia, previstos no Art. 1º do Estatuto, podem ser subscritos por estagiário inscrito na OAB, em conjunto com o advogado ou o defensor público. 1º O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado: I - retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; II - obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; III - assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. 2º Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do advogado. No caso dos autos, verifico que a estagiária inscrita na OAB, Andréia Alves dos Santos, não possui competência para, isoladamente, praticar todos os atos mencionados no instrumento de mandato de fl. 11, motivo pelo qual tanto a referida procuração quanto o substabelecimento respectivo deverão ser interpretados estritamente dentro dos parâmetros do art. 29 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sob pena de violação a pressuposto processual subjetivo inerente à parte, qual seja, capacidade postulatória (arts. 36, 37 e 38 do CPC). Posto isso, defiro apenas parcialmente, na forma da fundamentação acima, no que diz respeito à estagiária inscrita na OAB, as juntadas da procuração e do instrumento de substabelecimento analisados. II. Tendo em vista que o laudo da perita médica nomeada às fls. 68/69 foi inconclusivo, cancelo a sua nomeação, redesignando nova Perita para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o Dr. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, devendo esta entregar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Designo o dia 27 de abril de 2012, às 09h00, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0001551-48.2009.403.6121 (2009.61.21.001551-6) - DONIZETE ROSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a declaração judicial de que perfaz o tempo de serviço total de 46 (quarenta e seis) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, bem como o pagamento das verbas devidas, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18.01.2005). Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/12 e 14/44). Deferida a gratuidade processual (fl. 47). Contestação às fls. 53/61. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 63/123. A parte autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 126). O INSS se manifestou às fls. 127/130. Relatados, decido. Converto o julgamento em diligência. O segurado especial enquadrado nessa situação tem o direito à contagem do tempo de serviço respectivo, desde que comprovada a atividade mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei 8.213/91). No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento do trabalho rural exercido entre 20.08.1966 a 30.03.1976, sendo relevante e necessária a produção de prova testemunhal para prova do tempo de serviço rural alegado. Sendo assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2012, às 15:30h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718,

de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inca. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Providencie a Secretaria às intimações necessárias.

0000173-32.2010.403.6118 (2010.61.18.000173-0) - IZABEL CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No caso dos autos, o laudo médico pericial de fls. 89/91, constatou que a autora, atualmente com 44 anos de idade, é portadora de quadro depressivo grave, com episódios de psicose, apresentando incapacidade omniprofissional total e permanente, necessitando de cuidados de terceira pessoa para administrar e gerir a própria vida.Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93.No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com as constatações do estudo social de fls. 101/105, a requerente reside com duas filhas, e o grupo familiar auferir renda mensal no valor de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), quantia proveniente de programas sociais denominados Bolsa Família e Ação Jovem. Outrossim, as despesas mensais totalizam R\$ 346,00 (trezentos e quarenta e seis reais).Portanto, forçoso reconhecer que há enquadramento no critério legal estipulado no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, porque a renda total do núcleo familiar analisado corresponde a R\$ 306,00, e a renda individual (per capita) é de R\$ 102,00, isto é, não há extrapolação do limite legal previsto para a aferição objetiva da miserabilidade.Cabe, então, avaliar se estão patenteados na espécie os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu.A plausibilidade do direito autoral está evidenciada na fundamentação acima e, por se tratar de benefício assistencial, com nítido caráter alimentar, a demora implicará em dano de difícil reparação à parte autora.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implantado o benefício de amparo assistencial. Comunique-se à AADJ.Considerando o pedido formulado às fls. 116, designo o dia 10 de maio de 2012, às 16h45, para realização de audiência de tentativa de conciliação e, com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Intimem-se.

0000663-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000663-3) - JEFFERSON ITALO ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2012, às 15:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se as partes deste despacho, bem como do laudo pericial médico de fls. 108/118. Sem prejuízo, intime-se a médica perita para realizar a complementação do laudo de fls. 108/111, trazendo aos autos as respostas aos quesitos formulados pelo juízo (fls. 100/101), bem como aos quesitos formulados pela parte ré (fls. 105/106).Int.

0002710-89.2010.403.6121 - ANDERSON AMARO RAMOS(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a

última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 27 DE ABRIL DE 2012, às 10:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Fls. 255/256: Anote-se. Int.

0003170-76.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 34 agendo a perícia médica para o dia 27 de abril de 2012, às 11:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002866-43.2011.403.6121 - TERESINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser

titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 82 anos de idade (nasceu em 12.09.1929 - fl. 08). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

0000721-34.2012.403.6103 - AYRTON PEREIRA LIMA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de MAIO de 2012, às 18:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a

comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000372-74.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 43, item 1, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. 2. Sem prejuízo, providencie a parte autora cópia integral dos carnês juntados às fls. 34/37, com a finalidade de substituir os originais, a fim de proporcionar o melhor manuseio dos autos. 3. Cumpridos os itens acima, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0000512-11.2012.403.6121 - BENEDITO JOSE GONCALVES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 43/48: Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 39, tendo em vista que na presente ação o autor juntou documentos médicos posteriores à ação anteriormente ajuizada (0000497-58.2006.403.6313), conforme se depreende das fls. 29/32; bem como diante da consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 18 de MAIO de 2012, às 14:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Junte-se a consulta processual realizada por este juízo.Cite-se após a juntada do laudo pericial.Int.

0000653-30.2012.403.6121 - JOSE ADEMIR CUBA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos juntados às fls. 113/136, defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão da ausência de reconhecimento do período de 01/01/1968 a 31/12/1974 como tempo de atividade rural.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2012, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. No tocante ao pedido de concessão da tutela

antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexistem verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, é necessária dilação probatória, para melhor instrução do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0000944-30.2012.403.6121 - VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X MARIANA SANINI DE TOLEDO (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 45 como emenda à inicial. Anote-se. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por ora, o do pedido de tutela antecipada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de MAIO de 2012, às 17:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja

possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0001156-51.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados

anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001166-95.2012.403.6121 - MARIA VERA OLIVEIRA MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 68 anos de idade (nasceu em 12.04.1943 - fl. 22). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se.

0001167-80.2012.403.6121 - ROSA APOLINARIO ALVES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741-03. Aponha-se a tarja preta na capa dos autos para permitir a identificação da prioridade. Anote-se. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 77 anos de idade (nasceu em 30/08/1934 - fl. 22). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007

do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se após a juntada do laudo. Intimem-se.

0001169-50.2012.403.6121 - LEONARDO BREZEZINSKI(SP105562 - JENISIO MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONARDO BREZEZINSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito, com a consequente exclusão do nome do autor do órgão de proteção ao crédito SPC, bem como condene a Ré à indenização por danos morais em virtude do lesivo registro. Alega o autor que em outubro de 2011 ao tentar adquirir um veículo em uma concessionária foi informado que seu nome encontrava-se negativado junto ao SCPC por ordem da requerida. Alega que foi informado pelo 2º Cartório de Notas e Protesto que havia título apresentado para protesto pela requerida, no valor de R\$ 852,50, e que, no entanto, verificou que a assinatura constante do título não era a sua. Sustenta que compareceu à agência da CEF e lá foi informado de que a própria agência teria laborado em erro ao descontar para a empresa SPEED COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA. Títulos falsos. Petição Inicial instruída com documentos a fl. 02/15. A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O Autor, por meio do pedido de tutela de urgência, pretende a declaração de inexistência do débito, seguida da exclusão do seu nome do cadastro de devedores (SPC). O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos de fls. 12/15 revelam que o autor teve seu nome inscrito no cadastro do SCPC aparentemente em razão de duplicata mercantil por indicação, onde foi portadora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e empresa sacadora SPEED COM. E MANUTENÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA. Ademais, no Boletim de Ocorrência de fls. 14/15 consta a vítima narrando que recebeu via telefone comunicado do 2º Cartório de Notas e Protestos de Taubaté, informação que por lá havia título de protesto contra a vítima e tendo como credora a Empresa Speed Com. E Man. De Informática Ltda., no valor de R\$ 872,50 (oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Ocorre que a vítima compareceu até aquele cartório e recebeu em mãos o título ora anexo. Informa também que ainda constam mais três títulos junto à Caixa Econômica Federal a serem cobrados e mais um que já foi protestado, e comunicado ao SPC Serasa, todos de igual valor e referente ao mesmo credor. A vítima encaminhou-se para a agência da CEF e o Gerente do Departamento Jurídico lhe informou que deveria entrar via judicial para suspender os títulos e que a própria Caixa havia sido vítima da empresa Speed, pois a instituição bancária comprou os títulos em pacote da empresa credora e vários problemas desta natureza estão ocorrendo. A vítima por derradeiro informa que nunca contraiu contratos de compra e nem de venda tendo como parte a empresa citada, e que seu endereço residencial está errado e o nome como rafia incompleta, demais dados estão de acordo. Por outro lado, a restrição creditícia questionada na petição inicial é fato ensejador de embaraços na vida negocial do cidadão-consumidor. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome da autora do SCPC, SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão aos débitos referentes aos contratos nºs TTE/DP/0043 e TTE/DP/0042, celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, nos valores de R\$ 872,50 cada um, e ressalvando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (com endereço constante à fl. 13: Rua Dr. Silva Barros, 361 - Taubaté/SP), para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão. Utilize(m)-se cópia(s) deste como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, advertindo a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Cumpra-se, cite-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000531-66.2002.403.6121 (2002.61.21.000531-0) - BENEDITA ESTELA DE PAULA X LEA GAMA SILVA X MARIA ISABEL SANTOS PAIXAO X ROSANGELA MARTINELLI SOARES SUZUKI X VANIA CRISTINA GUEDES FERREIRA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITA ESTELA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA GAMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL SANTOS PAIXAO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINELLI SOARES SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CRISTINA GUEDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 236/237: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Na mesma oportunidade, deve a ré-executada manifestar se tem interesse no crédito apontado pela contadoria a seu favor, no importe de R\$ 16,54 (dezesesseis reais e cinquenta e quatro centavos), em relação à autora Vania Cristina Guedes Ferreira.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3520

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039023-32.1999.403.0399 (1999.03.99.039023-2) - ELZA FRANCA X ILDA FRANCA BOZZA X VILMA FRANCA DE SOUZA X NAIR DE FRANCA X LAIDE DE FRANCA X NAIR BARBOSA FRANCA X LAERCIO BARBOSA - SUCEDIDO X SEVERIANA ALVES BARBOSA FRANCA X SINIVALDO FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERIANA ALVES BARBOSA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002363-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002363-6) - APARECIDO RODRIGUES X IRINEU RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES X VITORIA RODRIGUES DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001615-21.2010.403.6122 (2006.61.22.001354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ROSELI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS X ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000473-45.2011.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) THEREZINHA PICCOLO X ANTONIA PICCOLO DO AMARAL X ELZA PICCOLO DA SILVA X JOAO PICOLO NETO X VALTER PICOLO X MARIA ADEMIR PICOLO ANTONIASSI X MARIA ALICE CUNHA X JOSE PEREIRA CUNHA FILHO X CLEBER EVANDRO PICCOLO X ZILDA PICCOLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000773-07.2011.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BLANDINA BRUCO HENRIQUE X PEDRO BRUCO X

CLAUDEMIR BRUCO X MARIA SUELY VENTECINCO BRUCO X CLEITON ARIEL BRUCO X CLEBER ADRIANO BRUCO X VALTER BRUCO X JOSE APARECIDO BRUCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a causídica Cristiane Andréa Machado para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001523-09.2011.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) OSCAR DE OLIVEIRA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001575-05.2011.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANISIO RODRIGUES(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000893-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000893-3) - BENEDITA GONCALVES CARRIAO X MARIA ROSA CARRIAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITA GONCALVES CARRIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA CARRIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001861-56.2006.403.6122 (2006.61.22.001861-6) - DEOLINDA FRUTUOSO MIGUEL(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DEOLINDA FRUTUOSO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001897-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001897-5) - APARECIDA DE FATIMA DE ALENCAR LAGUSTERA BENEGAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X APARECIDA DE FATIMA DE ALENCAR LAGUSTERA BENEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002347-41.2006.403.6122 (2006.61.22.002347-8) - EVANY SEIXAS IBEDI X MARIA APARECIDA SEIXAS X HEISE SEIXAS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EVANY SEIXAS IBEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002543-11.2006.403.6122 (2006.61.22.002543-8) - UERU TANAE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UERU TANAE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000157-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000157-8) - LAERCIO MAZON X CARMEN CERDAN CASTRO MAZON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LAERCIO MAZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000403-67.2007.403.6122 (2007.61.22.000403-8) - YOSHIKO TSURU(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X YOSHIKO TSURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000777-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000777-5) - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000785-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000785-4) - OLIVIO DESSUNTTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X OLIVIO DESSUNTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000821-05.2007.403.6122 (2007.61.22.000821-4) - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WALTER ANTONIO RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000827-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000827-5) - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001385-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001385-4) - KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X TOYOKO IKEGAMI - ESPOLIO X KAZUKO IKEGAMI X HIDEO IKEGAMI X MARIO YASUO IKEGAMI X JOSE SHIROE IKEGAMI X MARIA SHIZUKO IKEGAMI WATANABE X SHISSAE IKEGAME(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001395-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001395-7) - DAVID ALVETI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DAVID ALVETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001729-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001729-0) - MUFID GEBARA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MUFID GEBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001745-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001745-8) - GILBERTO JORGE(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILBERTO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001791-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001791-4) - CARLA EMY KATAOKA - INCAPAZ X PAULO TAKASHI KATAOKA X LIDIA SAYURI KATAOKA EGUCHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO TAKASHI KATAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001937-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001937-6) - FABIO EIJI KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO EIJI KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002201-63.2007.403.6122 (2007.61.22.002201-6) - ROSA BERTONHA BOZZI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSA BERTONHA BOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002341-97.2007.403.6122 (2007.61.22.002341-0) - AURO DEOCLIDES VALENTE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AURO DEOCLIDES VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000249-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000249-6) - MARIA ALMEIDA MENDONCA(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP184543 - PAULO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ALMEIDA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000473-50.2008.403.6122 (2008.61.22.000473-0) - ANA ROSA DIAS PORTILHO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA ROSA DIAS PORTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001329-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001329-9) - IDORALDO DASSI GONCALVES(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI E SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X IDORALDO DASSI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001341-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001341-0) - DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS FERNANDO PACAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001345-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001345-7) - MARIA DE FATIMA MELLO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002059-25.2008.403.6122 (2008.61.22.002059-0) - LUZIA YOSHIE MARUYAMA(SP049984 - YOSHIYUKI TSURU E SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA YOSHIE MARUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-19.2001.403.6124 (2001.61.24.003601-8) - LUIS SIQUEIRA FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 170/171: reitere-se o ofício de fl. 163 ao INSS, encaminhando-se cópia da declaração de fl. 171. Após, arquivem-se os autos observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002289-08.2001.403.6124 (2001.61.24.002289-5) - DAVID MARASCA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por David Marasca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença que extinguiu a execução, e determinou a devolução dos autos à 1ª Instância e sua remessa à Contadoria Judicial, para que fossem analisadas as contas apresentadas pelo exequente. Feita a conta, e encontrado saldo devedor, o exequente com ela concordou, enquanto que o INSS discordou em parte do valor encontrado. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a Contadora Judicial exerce um munus publico, e que o seu trabalho, por ser equidistante dos interesses dos litigantes, deve necessariamente gozar de maior credibilidade, se comparada com as contas e razões apresentadas pelas partes. Não há reparo a ser feito na conta. A concordância pela parte contrária, em relação ao valor da condenação, denota se tratar de valor acertado. Foi apurada diferença em relação aos juros devidos sobre o valor da condenação, e com ela o executado concordou. Por consequência lógica, havendo diferença no valor da condenação, haverá também sobre o valor dos honorários, na medida em que este representa um percentual daquele. Note-se que, em outubro de 1997, o valor devido sob essa rubrica era de R\$ 54,43 (cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), e que esse valor, assim como o da condenação, foi apenas atualizado, chegando ao valor de R\$ 120,04 (cento e vinte reais e quatro centavos), em maio de 2011 (fls. 183/183-verso). Não há relevância no fato de já ter sido pagos honorários advocatícios, na medida em que esse pagamento, como se viu, foi feito a menor. Diante disso, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (folhas 183/183-verso), com a posição para maio de 2011 (data base), visto que em consonância com o que restou decidido nos autos. Proceda a Secretaria à expedição de ofícios requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedidas as requisições, intimem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação,

silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. À SUDP, Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cumpra-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001157-2) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 2451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-73.2010.403.6124 (2008.61.24.001750-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001750-0)) FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vista às partes, pelo prazo 05 (cinco) dias, para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos (art. 421, 1º, CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001050-17.2011.403.6124 (2004.61.24.001688-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4)) HILDA FAVA PEREIRA(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Embargante, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001502-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVA APARECIDA SANCHES FERNANDES(SP311914 - RENATA HELOISE CASSIANO)

Autos n.º 0001502-32.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executada: Eva Aparecida Sanches Fernandes Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) Valor da dívida: R\$ 11.529,13 (em 31/10/2011)Vistos, etc.Às folhas 67/70, a executada pede que seja determinada a liberação da quantia bloqueada através do sistema BACENJUD na conta corrente de sua titularidade, em razão da impenhorabilidade, conforme previsão contida no artigo 649, inciso IV, do CPC. Entendo ser o caso de acolher o pedido. Verifico, à folha 65, que foi promovido o bloqueio de saldo bancário, em nome da executada, no importe de R\$ 1.689,08 (mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oito centavos), referente à conta mantida junto ao Banco do Brasil (agência: 6940-X e conta corrente n.º 16.728-2). Tratando-se de valores depositados à título de vencimentos, conforme comprovam o demonstrativo de pagamento e o extrato de folhas 71/72, forçoso reconhecer que se trata de numerário absolutamente impenhorável. Aliás, instada a se manifestar sobre a petição, a exequente quedou-se inerte, nada mais restando ao juiz senão determinar o imediato desbloqueio da quantia mencionada, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de folha 65. Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. Cumpra-se. Jales, 26 de março de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000584-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP229525 - ANDRÉIA ERNANDES MARTINS) X MARIA SULEI QUEIROZ WAKO(SP093662 - FLORIANO TOSHIKI WAKO)

Fls. 62: manifeste-se a Exequente sobre o pedido de extinção do processo formulado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001784-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001784-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDM - CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Manifeste-se a Executada acerca da petição de fls. 114/118.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-53.2003.403.6124 (2003.61.24.000141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-87.2001.403.6106 (2001.61.06.004971-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA DO MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Fl. 170. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, DIRETAMENTE NOS AUTOS da carta precatória n.º 189012012.001388-4, Ordem n.º 210/2012), distribuída na Vara Fiscal da Comarca de Fernandópolis/SP, o recolhimento da diligência do d. Oficial de Justiça, a fim de instruir os autos em referência. No mais, guarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0001263-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-63.2003.403.6124 (2003.61.24.000205-4)) VENTURINI & CIA LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VENTURINI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000424-32.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-86.2010.403.6124) TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A MASSA FALIDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S.A MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Face à informação supra, suspendo por ora a transmissão do ofício requisitório de pagamento.Intime-se a exequente (TELECOMUNICAÇÕES DO OESTE PAULISTA S.A. MASSA FALIDA) para regularizar a grafia do seu nome junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição/conferência do ofício requisitório de pagamento. Após, regularizado o feito, cumpra-se o já determinado à fl. 474 com a conferência e transmissão ao E. TRF 3ª Região do ofício requisitório de pagamento.Intime-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3055

ACAO PENAL

0001124-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANCI RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (fl(s). 1243-245.Intime-

se o réu e seu defensor constituído do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Após as providências acima, a intimação pessoal do réu do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões da defesa, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-18.2010.403.6125 - LINDALVA MENDES AUGUSTINHO PINTO (SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora era aposentada por invalidez desde 2004, até que o INSS, em processo de revisão administrativa, constatou que teria retornado ao trabalho e, por isso, fez cessar administrativamente o seu benefício em 31/12/2009 devido ao retorno ao trabalho (na Clínica Santa Clara). Alegando estar ainda incapaz para o trabalho e afirmando que a referida clínica é de seus filhos, sendo que a autora apenas comparecia ao local para permanecer perto deles (e não propriamente para exercer qualquer atividade laborativa remunerada), propôs a presente ação para obter o direito ao restabelecimento da aposentadoria. Passou por perícia médica judicial que, contudo, atestou a inexistência de incapacidade para o trabalho (laudo de fls. 195/198), muito embora tenha reconhecido que a autora passou por mastectomia à direita para cura de câncer, no ano de 2003, com esvaziamento ganglionar das axilas e posterior colocação de prótese que, segundo impressão pericial, estaria em tratamento com boa evolução (fl. 195) e, por isso, não incapacitariam a autora. Sobre o laudo a autora manifestou-se às fls. 202/207, basicamente requerendo a realização de nova perícia médica com profissional especializado em oncologia e ortopedia, insurgindo-se quanto às conclusões periciais que nem teriam abordado o quadro depressivo que, enquanto comorbidade, também torna a autora incapaz para o trabalho. Depois do exame pericial, a autora trouxe aos autos novo atestado médico indicando restrição funcional do membro superior direito, além de exame termográfico por infravermelho demonstrando tal restrição em ombro e antebraço (fls. 212/217). Assim, como a autora estava aposentada por invalidez (o que presume tenha o INSS a considerado total e definitivamente incapaz para o trabalho) e a fim de evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, entendo pertinente deferir-se o pleito da autora para que seja examinada novamente por outros dois profissionais: (a) um especialista em reumatologia (que poderá com bastante acuidade aferir eventual incapacidade decorrente das alegadas limitações de movimentos em ombros e antebraço) e (b) um outro especialista em psiquiatria (a fim de aferir a condição de saúde mental da autora, que alega sofrer de depressão). Saliento, apenas, que se trata de situação excepcional, já que não é direito subjetivo da autora ser avaliada por médicos especialistas, já que, como regra, qualquer médico devidamente inscrito no CRM está habilitado tecnicamente para produzir um ato médico, como se mostra o ato pericial. Aqui a medida se justifica frente às peculiaridades aventadas, que me convencem a deferir o requerimento da autora apenas como forma de municiar este juízo com maiores dados sobre seu quadro de saúde a permitir um julgamento pautado nos critérios de Justiça e legalidade, mormente porque, da leitura do laudo médico acostado aos autos, nota-se principal atenção aos problemas ortopédicos referidos (dor em ombro), sem atenção ao problema de base (neoplasia de mama direita) referido pela autora. Nesse sentido, designo perícia médica para o dia 21 de maio de 2012, às 18h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, sendo que para tal ato nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus Mahlmann, reumatologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Destaque-se que o laudo decorrente do exame pericial aqui designado será apresentado por escrito e suas conclusões serão devidamente debatidas por ocasião da audiência infradesignada. Por fim, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica psiquiátrica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia, inclusive a análise e apreciação das conclusões médicas obtidas nos 02 laudos periciais produzidos anteriormente. Designo a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 13 de junho de 2012, às 19h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 19h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Janir Francisco de Souza, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros

questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, os honorários periciais de ambos os peritos aqui nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada um, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos Srs. Peritos. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer aos exames periciais independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer aos exames munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer aos exames periciais independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). Cumpra-se e aguarde-se a realização das perícias e da audiência. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004046-82.2011.403.6125 - ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSIDERANDO QUE: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada; c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o

dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 25/04/2012, às 08 horas na sede daquela Agência de Benefícios, encaminhando, se o caso, o rol das testemunhas apresentado pelo(a) autor(a), de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurador do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 23/05/1995 a 23/05/2009 (168 meses contados do cumprimento requisito etário - 23/05/2009) ou de 01/09/1996 a 01/09/2011 (180 meses contados da DER - 01/09/2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada; ou, se o caso, para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002743-27.2011.403.6127 - ADAUTO ROBERTO PALOMO(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 59 - Ciência às partes de que nos autos da Carta Precatória 270/2012, junto ao r. Juízo da Primeira Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, foi designado o dia 24 de abril de 2012, às 14h45, para realização de audiência para oitiva de testemunha. Int.

0000955-41.2012.403.6127 - BRUNA ELIZABETH MARTINS ALVES X ALESSANDRA APARECIDA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Bruna Elizabeth Martins Alves, menor representada por Alessandra Aparecida Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando anteci-pação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores re-cebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial.Alega que recebeu o auxílio reclusão por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe en-viou carta de

cobrança do valor que recebeu a título de benefício. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 15/21. Cite-se. Intimem-se.

0000956-26.2012.403.6127 - FATIMA DONIZETE DA SILVA CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima Donizete da Silva Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 17/19. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-85.2007.403.6127 (2007.61.27.001235-3) - LAURA APARECIDA TESSARINI MARTINS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação exarada pela E. Corte, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual?? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003548-14.2010.403.6127 - ANDREA MANCA MONTEJANI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cyro Nogueira Fraga Moreira Filho, CRM 41.526, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de apontadora de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de abril de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002062-57.2011.403.6127 - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: aguarde-se a realização da audiência designada, oportunidade em que serão apreciados os requerimentos da parte autora. Int.

0003743-62.2011.403.6127 - CLAUDINEIA ROSSI MACEDO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 20 de abril de 2012, às 18:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 266

EXECUCAO FISCAL

0008101-31.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DEPOSITO DE BEBIDAS E VASILHAMES FIGUEIRA LTDA. X RUBENS GAUDENCIO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Cuida-se de exceção de pré - executividade oposta em face da UNIÃO, em que o Executado, José Carlos Figueira, objetiva a declaração de nulidade da ação de execução, ao argumento de prescrição do crédito tributário inscrito na CDA n. 50000325-4. Em resposta, a União não se opõe ao requerido. Contudo, entende tratar-se de decadência do direito de lançar o crédito tributário. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Trata-se de hipótese de decadência. Como cediço, o direito do credor em efetuar o lançamento é ato vinculado que repousa na relação jurídica material nascida com o fato gerador, sujeito a prazo decadencial (cinco anos). Acerca do termo inicial do prazo decadencial, dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA n. 50000325-4 tiveram seus vencimentos entre 10/1990 e 12/1992. O termo de confissão de dívida fiscal foi entregue em 01/07/1998 (fl. 176 v.) constituindo em definitivo o crédito tributário, sendo este o dies ad quem do lapso decadencial. Desta forma, com o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e a data da constituição do crédito, há que se reconhecer a decadência do direito referente ao crédito tributário apurado nestes autos. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA SOBRE O PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, b, determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Em face do que dispõe a supracitada norma constitucional, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, disciplinando, em seus arts. 150 e 173, respectivamente o lançamento por homologação e a decadência tributária. 2. A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do referido Código. Todavia, se não houver o pagamento antecipado, incide a regra do art. 173, I. Confiram-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; REsp 232.838/PB, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005. 3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, de cuja ementa extrai-se o seguinte trecho: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e não tendo havido a tempestiva declaração do contribuinte, porquanto consta que a constituição do crédito fiscal se deu mediante confissão, seguida de parcelamento, a contagem do prazo decadencial deve se dar nos termos do artigo 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no Ag n. 933185 - SC (2007/0155592-4). RELATOR: MINISTRA DENISE ARRUDA. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/03/2008.) A Exequente reconhece o decurso do prazo decadencial, não se opondo à extinção da ação de execução fiscal (fls. 176). Portanto, transcorridos mais de cinco anos para o Exequente constituir o crédito tributário, configura-se a decadência das competências relativas ao fato gerador constantes na CDA objeto dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 50000325-4 que fundamentou a presente execução fiscal (fls. 04/06), reconhecendo a decadência em relação aos tributos vencidos em 10/90 a 12/92, declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que o excipiente efetuou despesas e constituiu causídico para sua defesa, cuja extinção restou reconhecida pela própria Exequente, arbitro honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004768-71.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-86.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161678 - AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Nos termos do despacho de fls. 66 (Trata-se de requerimento do embargante de expedição de ofício à receita federal. Defiro. Expeça-se ofício a Receita Federal do Brasil para que remeta cópia integral do Processo Administrativo nº 10805.508450/2006-38. Após, manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o processo administrativo juntado, iniciando-se pelo embargante. Retornando os autos da Fazenda Nacional, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.), intimo o embargante para manifestação quanto ao determinado, ante a juntada do procedimento administrativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000152-56.2011.403.6139 - SELMA MARQUES PEREIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 47/51

0000394-15.2011.403.6139 - MARIANE FADEL TEZOTO - INCAPAZ X SARAH SANJANIN FADEL TEZOTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS de fls. 89/99

0000469-54.2011.403.6139 - ELENI NUNES DE ALMEIDA(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do ofício nº 02701/2012-UFEP-P, do TRF, juntado às fls. 150/170

0000782-15.2011.403.6139 - LUIZ BRASILIO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita do autor, que, devidamente intimado a fls. 99, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial a fls. 82/97. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001568-59.2011.403.6139 - NAIR PINTO MELO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 73/77

0002407-84.2011.403.6139 - VENINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 100, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 95/99. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002676-26.2011.403.6139 - MARLENE DOS SANTOS HILARIO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Em complementação ao despacho de fls. 50, determino que do ofício requisitório a ser expedido seja destacado do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 44/48, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0003038-28.2011.403.6139 - MEIRI CRISTINA BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 97/99

0003076-40.2011.403.6139 - TEREZINHA DAS GRACAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/159 - Manifeste-se a parte autora. Após, conclusos para sentença.

0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 29, justifique a advogada documentalmente a ausência do autor à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 31/38.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0003373-47.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 217/219

0003496-45.2011.403.6139 - AMERICO DIAS DE LIMA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao patrono da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 169vº

0003538-94.2011.403.6139 - EVA DOS SANTOS GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 64/69

0003786-60.2011.403.6139 - ANTONIO DURAN(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando detidamente o presente feito, verifica-se que não assiste razão ao requerente às fls. 111/115, quando requer a remessa dos autos à justiça estadual, por entender que, como a ação fora ajuizada anteriormente à instalação da Vara Federal, não deveria haver a remessa dos autos a este Juízo.Com efeito, estabelece o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência da justiça federal para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Por sua vez, o 3º, da Lei Maior estabelece a competência da justiça estadual para o julgamento de ações em que forem partes instituição de previdência social e segurados, quando a comarca não for sede da justiça federal.Observe-se que a competência da justiça federal para o julgamento das ações previdenciárias é originária, sendo delegada à justiça estadual quando a comarca não for sede da justiça federal. É o que ocorria anteriormente à instalação do juízo federal de Itapeva, quando as ações eram processadas perante o juízo estadual e, a partir da instalação daquele, para o juízo federal foram as causas remetidas. Trata-se exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, estabelecido no artigo 87 do Código de Processo Civil, que determina que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, exceto quando as modificações suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.O princípio da perpetuação da jurisdição aplica-se apenas às hipóteses de competência relativa. Assim, a alteração do domicílio do réu ou do autor não acarretará qualquer modificação da competência. Diferentemente ocorre nos casos de competência absoluta. Deste modo, alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, modificar-se-á a competência.No caso em análise, criado o juízo competente (federal) para o julgamento das ações em que são partes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, todas as ações que se processavam perante o juízo investido da jurisdição federal (no caso, o juízo estadual) foram para o juízo federal remetidas. Este entendimento é assente no

STJ:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃOJULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DAPERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja Juiz Estadual investido de jurisdição federal.2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado,levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal.(Conflito de competência 2007/0254132-4, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Dje 27/05/2008).Diferente não são as decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. I - Compete à Justiça Federal de Santo André, em virtude de sua instalação (Provimento n. 227/01, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), o julgamento da ação de benefício previdenciário, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual. II - Carência superveniente de interesse processual, em razão da supressão da competência dos juízos suscitante e suscitado. III - Conflito de competência prejudicado. (autos nº 97.03.069964-2, 3ª Região, 24/06/2004, relator: desembargador federal Leide Polo).Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 111/115 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004573-89.2011.403.6139 - SATURNINA DE CAMARGO VEIGA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 120, determino que o patrono da parte autora proceda à habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0004610-19.2011.403.6139 - JESSICA APARECIDA RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 68/69

0004671-74.2011.403.6139 - DANIEL MESSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X NILZA APARECIDA ALVARENGA DOS SANTOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 111, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 108/110. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005044-08.2011.403.6139 - OTILIA ALMEIDA LERIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 73/77

0005140-23.2011.403.6139 - PATRICIA DE CAMPOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 56/57

0005158-44.2011.403.6139 - NOEMI DA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS de fls. 32

0005602-77.2011.403.6139 - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS de fls. 79

0005604-47.2011.403.6139 - ORANDINA RIBEIRO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS de fls. 109/110

0005720-53.2011.403.6139 - ROZA MARIA DE JESUS SANT ANA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre o estudo social de fls. 58/60

0005734-37.2011.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 36/38

0005810-61.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA WERNECK(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação da autarquia de fls. 49 como renúncia à apelação de fls. 41/47, assim como recebo a manifestação da parte autora de fls. 48vº como renúncia ao direito de recebimento dos valores que foram arbitrados no presente feito. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006511-22.2011.403.6139 - CONRADO JOSE GONCALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS de fls. 159/186

0006551-04.2011.403.6139 - SIRLEK APARECIDA MOREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada à fl. 56, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 53/55. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006638-57.2011.403.6139 - EDILCE DE SOUZA PINTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 108/110

0006734-72.2011.403.6139 - PAULO APARECIDO SIQUEIRA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls.

0006955-55.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 46/50

0009763-33.2011.403.6139 - LEANDRO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça se o seu cliente compareceu na perícia médica designada à fl. 104 dos autos, tendo em linha de conta que até a presente data não há qualquer notícia acerca da efetiva realização da mesma. Após, tornem-me conclusos.

0010353-10.2011.403.6139 - MARIA JOSE DA CRUZ MORAES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações alinhavadas pela autarquia ré à fl. 225, bem como a inércia da autora, que, não obstante regularmente intimada à fl. 226, não se manifestou no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0010398-14.2011.403.6139 - NILZA DO AMARAL DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 68/70

0010400-81.2011.403.6139 - MARIA ELZA DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 75, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 73/74. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010876-22.2011.403.6139 - AGENOR ALVES DOS SANTOS(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante se deduz da inteligência dos documentos que seguem adiante, operou-se, no presente feito, o fenômeno jurídico conhecido como coisa julgada, uma vez que, nos autos do Processo nº 0004532-89.2005.4.03.6315, que tramitou perante o JEF Cível de Sorocaba e já foi julgado definitivamente, houve identidade de partes, causa de pedir e pedido com a presente ação. Feitas essas considerações e tendo em linha de conta que a patrona da autora, em que pese devidamente intimada à fl. 55, não se manifestou acerca dos documentos juntados pela autarquia às fls. 51/54, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0010934-25.2011.403.6139 - LOERI GRECCO DOBRSTEIN(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 159, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 153/158. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011161-15.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VELOSO RODRIGUES(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em linha de conta a manifestação da autarquia ré às fls. 180/188, assim como a inércia da autora, que, em que pese regularmente intimada à fl. 190, não se manifestou no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011332-69.2011.403.6139 - CELIA MARIA DE CAMARGO ANASTACIO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

0011653-07.2011.403.6139 - ARIOVALDO RODRIGUES CAMPOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 24.Int.

0011695-56.2011.403.6139 - ROSENILDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 85, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 72/73. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011913-84.2011.403.6139 - ADELIA APARECIDA ALVES(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 117, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000339-64.2011.403.6139 - SUELI APARECIDA MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: SUELI APARECIDA MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene réu ao pagamento de salário-maternidade.Afirma a autora que exercia atividade rural na época nascimento de seu filho, todavia o INSS não reconheceu esse labor para fins de concessão do benefício previdenciário sobredito.Sustenta que o artigo 7º da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício salário-maternidade.Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A autora apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls.).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 12).Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls.14/18, argüindo, no mérito, que a ação deveria ser julgada improcedente porque a demandante, quando do nascimento de seu filho, não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. A parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl.).A autora e as testemunhas arroladas foram intimadas e ouvidas em audiência neste Juízo, conforme mídia anexa aos autos.Alegações finais apresentadas pelas partes em audiência. É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista a não apresentação de recurso da decisão que rejeitou as preliminares argüidas pelo INSS, passo ao exame do mérito.A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8213/91.A jurisprudência majoritária é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005:Art. 3º São segurados na categoria de empregado:(...)III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8:5.1. É considerado empregado:(...)V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica;V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviçosNão poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.Por oportuno, cabe citar ementa de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido do acima exposto: (...) I - A trabalhadora

rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados. II - Intelicção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento que propicia maior proteção previdenciária. III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada (...). (TRF 3ª Região - AC 490.984/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 17/01/2002, p. 729). A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora da criança, nascida em 18 de setembro de 2006. Como início de prova material, a autora juntou a Certidão de Casamento de seus pais (Fls. 10), declarando-se solteira na inicial. A testemunha Luiz Henrique disse que a autora é casada e o marido dela trabalha como servente de pedreiro. Assim, a autora não se desincumbiu do ônus de juntar ao processo documento que servisse como início de prova material. É que, se ela vive em união estável, deveria comprovar que seu companheiro é rurícola, não se lhe estendendo essa qualidade eventualmente ostentada pelos pais. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja cobrança ficará condicionada à mudança da situação econômica da parte autora, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Itapeva, 22 de agosto de 2011. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto

0000344-86.2011.403.6139 - TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: TÂNIA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene réu ao pagamento de salário-maternidade. Afirmo a autora que exercia atividade rural na época nascimento de seu filho, todavia o INSS não reconheceu esse labor para fins de concessão do benefício previdenciário sobredito. Sustenta que o artigo 7º da Constituição Federal assegura o direito ao recebimento do benefício salário-maternidade. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls.). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fls.). Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 21/26, argüindo, no mérito, que a ação deveria ser julgada improcedente porque a demandante, quando do nascimento de seu filho, não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. A parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl.). A autora e as testemunhas arroladas foram intimadas e ouvidas em audiência neste Juízo, conforme mídia anexa aos autos. Alegações finais apresentadas pelas partes em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a não apresentação de recurso da decisão que rejeitou as preliminares argüidas pelo INSS, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8213/91. A jurisprudência majoritária é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado: (...) V o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Por oportuno, cabe citar ementa de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido do acima exposto: (...) I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados. II - Intelicção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento que propicia maior proteção previdenciária. III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada (...). (TRF 3ª Região - AC 490.984/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 17/01/2002, p. 729). A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais

Federais:Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 11 comprova que a autora é genitora da criança, nascida em 04/11/2007.Como início de prova material, a autora juntou cópia da CTPS do seu companheiro (Fls. 13/14).As testemunhas disseram que na época em que a autora ficou grávida, Giovane, atualmente seu companheiro, estava morando e trabalhando em Curitiba-PR, e que ele teria voltado em razão da gravidez da autora.A criança nasceu em 04/11/2007 e o companheiro da autora trabalhou de 01/08/2007 a 01/03/2008 como pacoteiro em um supermercado no Paraná (Fls. 14).A prova documental do trabalho rural do companheiro da autora, também acostada à folha 14 dos autos, indica que ele começou a trabalhar na roça em 02/05/2008, depois, portanto, do nascimento da criança.Malgrado as testemunhas tenham dito que a autora e seu companheiro, mesmo antes do trabalho urbano dele, tivessem trabalhado na roça, não há prova material do fato.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja cobrança ficará condicionada à mudança da situação econômica da parte autora, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.Itapeva, 22 de agosto de 2011.EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto

0002429-45.2011.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA BARROS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS e cálculos 171/186

0004541-84.2011.403.6139 - ROSE MAGNOLIA DE CASTRO SANTOS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do laudo de exame médico pericial juntado às fls. 84/89

0005990-77.2011.403.6139 - MARIA DE CAMARGO MORAES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que para o levantamento dos valores fixados, basta tão-somente que a parte interessada dirija-se diretamente à instituição bancária, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0010933-40.2011.403.6139 - MARTA VEIGA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 152, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 147/151. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-13.2010.403.6139 - ORACIO DIAS PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP168072E - DAVI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORÁCIO DIAS PEREIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 07/61.Afirma o autor, em breve síntese, que trabalhou em atividade rural desde pequeno, em regime de economia familiar e como bóia-fria e que passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, com vínculo de trabalho, em 2002, na condição de carpinteiro, estando lá até hoje.Como prova documental da atividade rural alegada, trouxe certidão de casamento (fl. 09) inscrição eleitoral (fl. 11) certificado de reservista (fls. 12), documentação comprobatório de propriedade de área rural (fls. 14/19) e documentos fiscais de produtor rural (32/50).À fl. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação da ré e designada audiência de instrução.Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 67/88, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora à fls. 89/93Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 96

), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 97).Em 14/03/2011 foi realizada a audiência, tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas.As partes ofereceram alegações finais às fls. 106/109 e 110.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O autor deduz pedido de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade.Pois bem. Dispõe a Lei 8.213/91 em seus artigos 48 e 52 que: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculinoO INSS contesta o pedido ao fundamento de que o autor não teria implementado a carência de 180 meses de contribuição, pois teria apenas 93 contribuições registradas no CNIS, argumentando, ainda, a impossibilidade da contagem do tempo do alegado exercício de atividade rural.Entendo que não assiste razão ao INSS. O autor nasceu em 15/02/1941 e exerceu, na maior parte de sua vida, a atividade rural, trabalhando em regime de economia familiar e como bóia-fria.A documentação que instrui a inicial - cópia da certidão de casamento (fl. 09) inscrição eleitoral (fl. 11) certificado de reservista (fls. 12), documentação comprobatória de propriedade de área rural (fls. 14/19) e documentos fiscais de produtor rural (32/50) -, a meu sentir, consubstanciam início razoável de prova material do exercício da atividade rural.Observo que o próprio relatório CNIS apresentado pela autarquia às fls. 83 dá suporte à alegação do exercício de atividade rural da parte autora, pois até o ano de 2002, quando foi contratado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, só havia tido anotado um vínculo de trabalho urbano, vínculo este que durou apenas 13 dias (fls. 83), em circunstância que foi devidamente esclarecido pelo autor em seu depoimento pessoal (fls. 100).Em tese, o autor já teria direito ao benefício de aposentadoria rural por idade antes de ser contratado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, em 04/03/2002, pois havia completado 60 anos em 15/02/2001.Realmente. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência.A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 120 meses. Como dito, a prova documental apresentada pode ser tida como início razoável de prova material da atividade rural, observando que o autor juntou documento hábil à comprovação de que já exercia atividade rural em 1962, pois na sua inscrição eleitoral, em 09/07/62, é qualificado como lavrador (fls. 11) Por outro lado, o depoimento pessoal do autor, mais a oitiva das testemunhas Vitalino Moraes de Almeida (fls. 101) e Antônio Firmino de Oliveira (fls. 102), corroboram o fato constitutivo do direito alegado, porquanto a prova oral foi harmônica no sentido de que o autor exerceu atividade rural ao longo da vida, só tendo se afastado do campo quando foi contratado, por meio de concurso, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, em 04/03/2002, para a função de carpinteiro.Dessa forma, tenho que, nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável.Afora o autor ter implementado em 15/02/2001 os requisitos para a obtenção de aposentadoria rural por idade, passou, a partir de 04/03/2002, a ser segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado com vínculo de trabalho com a Prefeitura do Município de Ribeirão Branco, de sorte que o próprio INSS reconhece que já ostentava na data do ajuizamento da ação 93 contribuições previdenciárias (fls. 68).Assim, ainda que se considerasse que apenas o exercício de atividade rural não consubstanciava, por si só, elemento suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, é patente que esse período somado àquele em que passou a exercer atividade urbana, com vínculo, afasta qualquer dúvida quanto ao implemento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício, pois a Lei 8.213/91 é expressa no sentido de permitir ao segurado especial a contagem de contribuições sociais vertidas ao sistema ainda que em outra categoria jurídica:Art. 48 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)Veja-se que o pedido administrativo de concessão do benefício foi protocolado em 24/04/2009 (fls. 51), quando o autor já havia completado 65, pois nascido em 15/02/41 e já satisfazia o requisito da carência em razão do tempo de atividade rural e de ter recolhido mais de 7 anos de contribuição previdenciária na qualidade de segurado obrigatório.Contudo, não há comprovação nos autos de que o processo administrativo tenha sido instruído com todos os elementos de prova contidos nestes autos, de sorte que o termo inicial do benefício deve ser considerado

a data da citação da autarquia (01/03/2010 - fls. 62).Assim, o pedido é procedente. O valor do benefício deverá ser fixado em 1 (um) salário mínimo, em face da natureza da prestação e nos termos requeridos pelo autor às fls. 108.DispositivoDiante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ORÁCIO DIAS PEREIRA, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 01/03/2010 (fls. 62).Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-42.2010.403.6139 - ANTONIO FORTUNATO DE ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FORTUNATO DE ALMEIDA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de trabalho rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17.Afirma o autor, em breve síntese, que trabalhou em atividade rural a partir dos 14 anos, sem registro em CTPS e que esse trabalho teria sido exercido entre janeiro de 1963 a 08/1971, quando foi registrado pela primeira vez. Entende que satisfaz os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço se considerado o tempo de exercício de atividade rural alegado.À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação da ré e designada audiência de instrução.Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 22/33, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora à fls. 36.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 31), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 97).Em 17/03/2011 foi realizada a audiência, tomado o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas.As partes ofereceram alegações finais às fls. 34 e 41/43.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O autor deduz pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de janeiro de 1963 a agosto de 1971.Pois bem. Dispõe a Lei 8.213/91 em seu art. 52 que: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Para a obtenção do benefício de aposentadoria calculado na base de 100% do salário de contribuição, deverá o segurado implementar o requisito de 35 anos de serviço, observando, ainda, os requisitos contidos no art. 9ª da EC nº 20/98, quais sejam: I) 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher; II) tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) se mulher e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da emenda nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.O autor nasceu em 11/12/1948, de forma que na data do ajuizamento da ação - 09/12/2009 - já havia completado o requisito da idade mínima para a obtenção do benefício.Necessário saber, portanto, se o autor implementou o requisito do tempo de contribuição, considerado o pedágio de 20% no cômputo desse prazo, ao passo que, na data de publicação da Emenda nº 20/98 - 15/12/1998 - ainda não havia completado 53 anos de idade.O autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de janeiro de 1963 a agosto de 1971.A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei.A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Embora a prova oral produzida (depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas Jorge Bueno Souza e Acácio Inácio de Almeida - fls. 35/37), tenha sido no sentido alegado pelo autor, o fato é que não há nos autos

uma só prova documental que indique o exercício de atividade rural antes de agosto/1971, data do seu primeiro registro em CTPS (fls. 10).Sem o início de prova material, não é possível o reconhecimento de trabalho rural com base exclusivamente em prova testemunhal, nos termos do entendimento jurisprudencial assentado na Súmula nº 149 do STJ. Assim, é improcedente o pedido no ponto em que pretendia o autor o reconhecimento, para fins previdenciários, do exercício de atividade rural no intervalo de janeiro de 1963 a agosto de 1971.Por outro lado, o autor não registra tempo de serviço devidamente comprovado em números de meses suficientes para a obtenção do benefício.Veja-se que o INSS, às fls. 33, trouxe planilha de cálculo de tempo de serviço, elaborada com base no relatório CNIS, apurando o tempo de 19 anos e 3 dias. Observo que muito embora o INSS, em suas alegações finais, tenha questionado o vínculo do período de 01/01/1991 a 30/12/1992, sob o argumento de que não foi apresentada a CTPS com a anotação correspondente, o fato de estar registrado no CNIS é suficiente, a meu sentir, para reconhecer como válido para fins de contagem.Sendo assim, a própria autarquia reconhece ao autor o tempo de serviço de 19 anos e 3 dias (fls. 33).Por outro lado, como estão anotados na CTPS, ainda que não registrados de forma exata no CNIS, entendo que devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço (contribuição), os seguintes contratos de trabalho: Observo que em relação ao contrato de trabalho com início em 01/04/85 e baixa em 30/09/88, já havia sido considerado pelo INSS, com base no relatório CNIS, o intervalo de 9 meses, relativo ao intervalo entre 01/04/85 a 31/12/85 (fls. 33).Considerando a contagem de tempo mais benéfica para o autor, com base nas anotações na CTPS e não apenas o tempo anotado no CNIS, mais o vínculo da Fazenda Palmares relativo ao período de 01/04/1994 a 10/11/2009, o autor teria o tempo total, na data do ajuizamento da ação, de 31 anos 8 meses e 12 dias.Tendo em vista que para a obtenção do benefício de aposentadoria integral o autor estaria sujeito a implemento do pedágio, o autor precisaria ter implementado o tempo de serviço de 38 anos, 2 meses e 11 dias (fls. 33), de forma que não satisfazendo esse requisito, o pedido é improcedente.DispositivoDiante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANTÔNIO FORTUNATO DE ALMEIDA.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a cobrança do montante sujeita à comprovação da capacidade econômica do autor, visto ser beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-90.2010.403.6139 - CARLOS MODESTO DA SILVA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença de fls. 107/110: Diante do exposto, e do que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo de serviço em condições comuns, resultando 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, períodos estes que deveram ser computados pelo INSS para efeito de concessão de quaisquer benefícios previdenciários. Contudo deixo de condenar o INSS à implantação do benefício por não preencher o autor os requisitos para a concessão daquele. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, sem condenação em verba honorária.

0000607-55.2010.403.6139 - JOAO BATISTA CARDOSO DA MOTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que JOÃO BATISTA CARDOSO DA MOTA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente.Apresentou quesitos às fls. 06/08, e juntou procuração e documentos às fls. 09/26.À fl. 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 29/40.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 41), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 42).Réplica nos autos às fls. 47/52.À fl. 54 foi designada a data de 16/11/2011 para a realização de perícia médica, ficando a cargo do patrono do autor informá-lo da hora e local da perícia.Laudo médico pericial juntado à fl. 58 informou que o autor não compareceu para a realização da perícia, sendo concedido o prazo de cinco dias para justificar a ausência (fl. 59).À fl. 60 foi certificado que a determinação de fl. 59 não foi cumprida.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.A comprovação do estado físico do autor dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente através da perícia médica, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que, embora devidamente intimado para comparecer à perícia médica, o autor não se fez presente à mesma. Foi, então, concedido prazo de cinco dias para o patrono da parte autora justificar sua ausência (fl. 59). Não o fez (fl. 60).Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC).Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o

reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0000288-53.2011.403.6139 - VANESSA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que VANESSA APARECIDA DA SILVA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/10. À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 19/24. Réplica apresentada à fl. 26. À fl. 27 foi saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/04/2010, às 13h30. À fl. 32 foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2011, às 15h30. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 14/01/2011 (fl. 40). À fl. 41 foi novamente redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2012, às 11h00. À fl. 44 a parte autora requereu a extinção do processo. Ouvido o INSS, não se opôs ao pedido (fl. 46). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 12. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000813-35.2011.403.6139 - JOAQUIM ONIZETE DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço proposta por JOAQUIM ONIZETE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 15/43. Despacho de fl. 44 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citada (fl. 44), a autarquia ré apresentou contestação e documentos às fls. 46/55. Despacho de fl. 56 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2010. Réplica nos autos às fls. 57/61. À fl. 64 verso foi certificado que o autor não reside mais no endereço constante nos autos, sendo à fl. 65 concedido prazo de trinta dias para que seu patrono informasse o novo endereço. Em 20/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 66), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 20/01/2011 (fl. 67). Despacho de fl. 68 determinou que o patrono do autor deveria, em trinta dias, providenciar seu atual endereço, o que o fez à fl. 69. À fl. 70 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2012, todavia o autor, devidamente intimado (fl. 71-verso), não compareceu. É o relatório do necessário. Decido. Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-13.2011.403.6139 - CONCEICAO FIGUEIRA DA ROSA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 215/216: fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 199. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da presente ação dos herdeiros habilitados à fl. 136 e indicados às fls. 98/120 e 152/166. Com a finalidade de analisar o pedido de destaque dos honorários, junte o patrono da parte autora o contrato particular firmado com os herdeiros indicados às fls. 152/166, bem como traga planilha de cálculos, respeitando o valor para o qual o INSS foi citado, e estipulando o valor de cada autor com o destaque dos honorários contratuais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001377-14.2011.403.6139 - LEONINA PROENÇA RODRIGUES ROMANOS(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Cuida-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Leonina Proença Rodrigues Romanow, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 20/102). À fl. 104 foi deferida a medida cautelar para produção antecipada de prova pericial e, na mesma decisão ficou expressa a determinação para ocorrer a

citação do réu depois de produzida essa prova. O laudo médico-pericial foi acostado à fl. 146. À fl. 150/154 a parte autora se manifestou sobre a perícia, bem como o patrono da autora informou o falecimento da mesma, juntando cópia da certidão de óbito à fl. 186. Em 20/12/2010, a Justiça estadual paulista determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 194), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 27/01/2011 (fl. 195). Em 06/10/2011 foi suspenso o processo nos termos do artigo 265, I, do CPC (fl. 196). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto verifico a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Cumprindo dizer que o presente tema pode ser conhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do 3º do art. 267 do CPC. Ocorre que, já transcorridos cerca de 02 anos e 03 meses sem que o advogado da autora providenciasse a habilitação de qualquer herdeiro, a teor do art. 43 do CPC. Com efeito, o próprio advogado comunicou o falecimento da parte autora, ocorrido na data de 04.12.2009, tendo juntado a respectiva certidão de óbito (fls. 149 e 186). Na seqüência, em abril/2010, o juízo concedeu prazo de 60 dias para o advogado promover a habilitação dos herdeiros (fl. 192). Entretanto, consta do processo que nada foi providenciado. Por essa razão, em outubro/2010, o juízo suspendeu a tramitação do presente feito, conforme art. 265, I, do CPC, para tal providência (fl. 196). Novamente, nada foi providenciado, pois, nada consta no processo relativamente a habilitação de herdeiros, nem sequer houve qualquer justificativa. Diante destes fatos, depreende-se que foram cumpridas as possíveis diligências com o fito de assegurar a habilitação dos eventuais sucessores da parte autora, cujo óbito ocorreu na data de 04.12.2009, contudo seu patrono não trouxe qualquer documento ou informação sobre a existência destes. Por essa senda, a nossa c. Corte Regional já se pronunciou acerca da questão, que ora se afigura nos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MORTE DA PARTE AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Da análise de todo processado, depreende-se que foram cumpridas todas as diligências com o escopo de assegurar a habilitação dos eventuais sucessores do autor, contudo seu patrono não trouxe qualquer documento ou informação sobre a existência destes. II - Ante a falta do sujeito processual, fato este impeditivo da própria formação da relação jurídica processual, afigura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. III - O tema em apreço pode ser conhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do 3º do art. 267 do CPC. Desse modo, o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser feito por Órgão Judicial de 2ª instância mesmo que haja decisão de mérito na sentença recorrida. IV - Agravo regimental desprovido. (APELREE 200361830046837, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 04/02/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpre ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AC 200103990329849, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 19/08/2009) (destaquei) Nesse contexto, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de impedir/difícultar o provimento judicial pela inexistência de parte ativa válida, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. 3. Dispositivo Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, além do que sequer houve citação da parte contrária (fl. 189). Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0001969-58.2011.403.6139 - SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA INCAPAZ X LUIZ DE OLIVEIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a existência de pessoa qualificada como incapaz no pólo ativo desta ação judicial (termo de curatela da fl. 15), e o preceito expresso no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar manifestação. 3. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença e/ou deliberações. Intime(m)-se.

0002000-78.2011.403.6139 - LEANDRO DIAS GONCALVES(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário proposto por LEANDRO DIAS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 10/21. A decisão de fls. 24/26 concedeu à autora prazo de sessenta dias para que requeresse na via administrativa a revisão pretendida. Decorrido tal prazo, não houve manifestação, conforme certificado à fl. 27. É o relatório do necessário. Decido. Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a certidão de fl. 11 concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002002-48.2011.403.6139 - CLAUDETE APARECIDA AMANCIO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário proposto por CLAUDETE APARECIDA AMANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos às fls. 10/25. A decisão de fls. 27/29 concedeu à autora prazo de sessenta dias para que requeresse na via administrativa a revisão pretendida. Decorrido tal prazo, não houve manifestação, conforme certificado à fl. 30. É o relatório do necessário. Decido. Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a certidão de fl. 11 concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-64.2011.403.6139 - DAVI SOUZA PIRES(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Davi Souza Pires, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Em sua peça inicial, em síntese, aduz a parte autora sofrer de várias moléstias que o incapacitam para o trabalho, que desempenha com necessidade de esforço físico, tais como, problemas na coluna cervical (com quadro de trombose junto à coluna). Em face disso, e em razão do agravamento (com o surgimento de depressão e síndrome do pânico), dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido. Entretanto, afirma o autor que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício postulado, uma vez que não possui mais condições de exercer seu labor. Juntou a procuração e os documentos de fls. 07-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito foi postergado para apreciar depois da realização de perícia. Na mesma oportunidade, também, houve determinação de realizar o exame médico em juízo, de emenda da peça inicial e foi deferida a justiça gratuita às fls. 50-52. A petição inicial foi emendada nas fls. 56-57. O laudo da perícia médica foi anexado às fls. 54-56 (numeração errada). Regularmente citado na fl. 57 (com vista dos autos), o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 58-60). Na oportunidade, o INSS juntou documentos nas fls. 61-65. A parte autora impugnou a contestação e se manifestou sobre o laudo médico às fls. 67-70. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitado para o seu trabalho (atualmente desempregado, conforme notícia na peça inicial). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - DO MÉRITO PRÓPRIO Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 27.04.2011, conforme laudo anexado nas fls. 54-56, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, dentre outros, que, (i) o periciado é portador de síndrome depressiva manifestada com síndrome do pânico e de espondiloartrose de coluna cervical e lombar, crônicas e degenerativas; (ii) A doença degenerativa nas colunas cervical e lombar incapacita parcial e temporariamente o examinado à prática de atividade laborativa que exija à prática de esforço físico de grau intenso, embora o

periciado trabalhe realizando atividade física em sua casa, cultivando lavoura para seu sustento, ou seja, consegue trabalhar desde que o esforço físico não exceda o grau máximo de intensidade. (iii) ... o periciado trabalha em sua casa, em atividade rural, para o seu sustento, o que, de certo modo, também serve como terapia para o tratamento de sua síndrome depressiva; (iv) a incapacidade parcial não o incapacita para a prática de atividades rotineiras; (fl. 55, respostas quesitos 1, 2, 3 e 4). Assim, levando em conta a(s) conclusões da perícia médica e o pedido formulado de aposentadoria por invalidez, tenho que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Como dito acima, o pedido autoral envolve apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, assim, de regra, em cumprimento ao preceito inscrito nos art. 128 e 460 ambos do CPC, deve o decisório guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita. (AGRESP 200802358873, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1100043, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ) Entretanto, conforme entende a jurisprudência pátria, sendo a concessão do auxílio-doença um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, deixo expresso, em relação a suposta incapacidade parcial do autor, ter a perícia apontado, conforme visto acima, que este consegue trabalhar desde que o esforço físico não exceda o grau máximo de intensidade. No caso se trata de pessoa a qual trabalha realizando atividade física em sua casa, cultivando lavoura para seu sustento (vide dados da perícia), o que afasta, em tese, a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme previsto no art. 59, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) Portanto, não há como se atribuir mácula ao ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora e do qual pretende a concessão, via Poder Judiciário. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002292-63.2011.403.6139 - URIEL DE ALMEIDA GARCIA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez proposta por URIEL DE ALMEIDA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos às fls.

08/13. Despacho de fl. 14 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citada (fl. 14), a autarquia ré apresentou contestação e documentos às fls. 16/29. Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 30), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 09/02/2011 (fl.

31). Despacho de fl. 32 designou a data de 16/11/2011 para a realização de perícia médica, porém o autor não compareceu (fl. 34). Determinada a manifestação do autor (fl. 35) para que justificasse sua ausência na perícia, não o fez (fl. 36). É o relatório do necessário. Decido. Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-33.2011.403.6139 - SEBASTIAO PAULINO FILHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Sebastião Paulino Filho, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Em sua peça inicial, em síntese, aduz a parte autora haver trabalhado em diversas empresas e no serviço rural, ultimamente, quando laborava para a empresa A.B. Camargo Netto-ME sofreu um infarto, mais precisamente em 30.01.2007. Naquela oportunidade, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido até a data de 31.01.2008. Entretanto, afirma o autor que, mesmo após a cessação do benefício, não possui mais condições de exercer seu labor, conforme atestados médico que anexa na peça vestibular. Juntou a procuração e os documentos de fls. 05-18. O juízo estadual concedeu a justiça gratuita e determinou a citação do réu à fl. 19.Regularmente citado na fl. 20, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fls. 21-25). Na oportunidade, o INSS juntou quesitos para a perícia médica e documentos nas fls. 26-31.A parte autora impugnou a contestação à fl. 33.O processo foi saneado nas fls. 34-36, inclusive com a determinação de realizar perícia médica e audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução realizada nas fls. 39-42 com oitiva de 02 testemunhas da parte autora. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 51-59.O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 60). A parte autora se manifestou sobre o laudo médico nas fls. 64-65.A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez. Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitado para o seu trabalho, pois foi vítima de infarto na data de 30.01.2007.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - DO MÉRITO PRÓPRIOdo auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.De saída, cumpre deixar expresso que a parte autora teve concedido no âmbito da administração previdenciária do INSS o benefício de auxílio doença - NB 31/560.496.505-3, com data de início em 23.02.2007 e cessado em 31.01.2008 (fl. 14).Assim, considerando tal informação cumpre perquirir da incapacidade do segurado/autor no período compreendido após 31.01.2008, época na qual não houve o recebimento do benefício pelo fato da cessação no âmbito administrativo. Para o julgamento do pedido é indispensável aferir se o(a) autor(a) encontrava-se ou não incapacitado(a) para seu trabalho quando da cessação do seu benefício em janeiro/2008, cujo restabelecimento é pretendido, bem como se, no curso da demanda, manteve-se incapaz durante todo o tempo a ponto de merecer a manutenção ininterrupta do auxílio-doença aqui pretendido, afinal, trata-se de benefício previdenciário provisório por sua própria natureza, cabível apenas nos períodos em que se encontrava impossibilitado de exercer sua atividade laboral habitual.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo na data de 05.01.2010, conforme laudo anexado nas fls. 51-57, a qual concluiu em relação ao quadro clínico do autor, dentre outros, que na época do exame, (i) o autor é portador de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e com coronariopatia com quadro de miocardiopatia isquêmica tendo infartado em 2007; (ii) Apresenta-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho; (fl. 55, item 2).Assim, levando em conta a(s) conclusões da perícia médica e o pedido formulado de aposentadoria por invalidez, tenho que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Este pedido é improcedente.Sobreleva acentuar, ainda com base no mesmo laudo médico pericial, o caso ser de concessão do auxílio-doença, posto ser um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, e constante na substanciação/fundamentação da peça vestibular. Tal se deve porquanto também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). Nesse sentido, o informe trazido pelo médico perito em seu laudo. Segundo o expert, o requerente, quando do exame, estava com alterações nas semiologias cardíaca e apresentando alterações dos níveis de pressão acima da normalidade (fl. 55, item 1), tendo sido considerado de incapacidade total e temporária (fl. 57). Por outro vértice, de acordo com mencionado

laudo pericial, não é possível fixar com segurança a presença da incapacidade laborativa após 31 de janeiro de 2008, data da cessação do benefício na seara administrativa do INSS (fl. 14). Nesse aspecto consta do laudo (...) Assim torna-se impossível determinar o início das doenças e conseqüentemente da incapacidade laborativa. Desse modo, também não é possível afirmar que o autor se encontrava incapacitado antes da data da perícia médica baseados em atestados e relatórios médicos [...]. Portanto, a incapacidade encontrada é a partir da perícia médica (fl. 55, item 3, final). Ademais, não há elementos suficientes na prova coletada nos autos para ensejar o afastamento dessa presunção médica quanto a data da incapacidade coincidente com aquela da perícia. Pelo contrário, havendo na prova coletada no caderno processual indícios de restabelecimento da capacidade laborativa do autor. Nesse viés cito (a) constar do CNIS do autor (anexo com esta sentença) a existência de vínculo empregatício até 16.09.2008, portanto, depois da cessação em 31.01.2008; (b) a testemunha do autor, João Pedro de Moura Braatz, afirmou em seu depoimento em juízo prestado na data de 02.06.2010 que, Ultimamente o autor estava trabalhando na Prefeitura de Itapeva, como operador de máquinas... Há 04 meses deixou de trabalhar (...) (fl. 42, destaquei). Dessa forma, o requerente logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilita a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurado(a) e se possui a carência necessária para a concessão do benefício. O benefício de auxílio-doença exige doze contribuições mensais a título de carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor verteu contribuições aos cofres da Previdência Social, como empregado, em diversas competências, no mínimo, entre os anos de 1977 e 2009, conforme cópias da sua CTPS e pesquisa do CNIS/Cidadão (fls. 09-10 e pesquisa anexa), assim tenho por evidente a manutenção da qualidade de segurado do autor. Desse modo, deverá ser concedido, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença a contar de 05.01.2010 (data do laudo médico - fl. 57), devendo ser mantido por período mínimo de 06 meses, ou, ainda até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticada(s). Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, como pretende. II - Perícia médica judicial informa que o autor (com 39 anos) é portador de distúrbio ventilatório obstrutivo. Aduz que o requerente apresenta a enfermidade desde a infância e que houve agravamento dos sintomas em função do contato com os produtos químicos durante o labor (pintor), devendo permanecer afastado desses elementos desencadeadores. Conclui pela existência de incapacidade total e temporária. III - Esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recebeu auxílio-doença até 31/05/06 e a demanda foi ajuizada em 23/08/06, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. IV - Quanto à incapacidade, o laudo judicial é claro ao descrever a patologia da qual o requerente é portador, concluindo pela incapacidade total e temporária para o labor. V - Não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus somente ao auxílio-doença. VI - O termo inicial deve ser mantido na data da perícia médica judicial, uma vez que o perito não indica a data de início da incapacidade laborativa do autor. (precedente) VII a XI - (omissis). (AC 00447627720084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011, sem o destaque) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O autor não perdeu a qualidade de segurado, porque a doença que contraíra o impediu de trabalhar e de, portanto, persistir no recolhimento de contribuições. 2. Embora não haja incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, verifica-se que toda a experiência profissional do segurado foi orientada pelo trabalho braçal, o que dificultaria e até mesmo inviabilizaria o ingresso em outras ocupações. 3. O fato de a Autora ter trabalhado após o ajuizamento da demanda não afasta a sua incapacidade laborativa, pois o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, por necessidade de sobrevivência, não

incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. Descontam-se, apenas, os períodos em que as contribuições foram efetuadas. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200503990218875, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 371.)3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a contar de 05.01.2010 (data do laudo médico - fl. 57), devendo ser mantido por, no mínimo, 06 meses, ou até que seja identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de novos exames periódicos a cargo o INSS, para que se avalie a perenidade ou não da(s) moléstia(s) diagnosticadas(s). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de acordo sem os critérios estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar da citação, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação, em 01.04.2008 (fl. 01).Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Facultado ao réu compensar valores pagos na via administrativa ao autor/segurado e decorrente de outro, ou mesmo, benefício.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Sebastião Paulino Filho (CPF nº 020.752.578-17 e RG nº 10.227.122 SSP/SP);b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 05.01.2010;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 28.03.2012.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

0003766-69.2011.403.6139 - MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez proposta por MARIA FLÁVIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Juntou procuração e documentos às fls. 08/49.Despacho de fl. 50 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.Citada (fl. 53-verso), a autarquia ré apresentou contestação e documentos às fls. 55/63.Réplica da autora às fls. 77/80.À fl. 82 do deferida a produção de prova pericial, sendo esta realizada em 22/02/2006.Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 120), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 24/02/2011 (fl. 121).Despacho de fl. 122 designou a data de 23/11/2011 para a realização de nova perícia médica, porém a autora não compareceu (fl. 124).Determinada a manifestação da autora (fl. 125) para que justificasse sua ausência na perícia, não o fez (fl. 125).É o relatório do necessário.Decido.Caracterizado o abandono da causa pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004077-60.2011.403.6139 - REGINALDO GONCALVES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a existência de pessoa incapaz/interditada, no pólo ativo desta ação judicial (termo de curatela da fl. 16), e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar manifestação.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0004333-03.2011.403.6139 - FRANCISCO PESSOA CAVALCANTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença de fls. 84/86: Isto posto, conheço do pedido para julgá-lo IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene o requerente ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais suportados pelo instituto requerido, bem como honorários advocatícios no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), condicionada sua exigibilidade à prova a que se refere o 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50.

0004530-55.2011.403.6139 - NEUSA RODRIGUES MARTINS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença de fls. 75/78: Isto posto, conheço do pedido para julgá-lo IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene o requerente ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais suportados pelo instituto requerido, bem como honorários advocatícios no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), condicionada sua exigibilidade à prova a que se refere o 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50.

0004971-36.2011.403.6139 - ADRIANA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Intimem-se.

0005619-16.2011.403.6139 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO PAULINO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado à fl. 67, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora em razão de sua intempestividade.Em prosseguimento, arquivem-se os presentes autos definitivamente.Int.

0006425-51.2011.403.6139 - DARCI JOSE NUNES OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que DARCI JOSÉ NUNES OLIVEIRA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos às fls. 07/19.Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 20), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/04/2011 (fl. 21).Às fls. 22/23 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial, sendo designado o dia 10/08/2011 para tal ato, ficando o patrono do autor advertido de que deveria comunicar a este horário e local da perícia.Citado (fl. 23-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 25/39.Despacho de fl. 41 redesignou a perícia médica para o dia 23/11/2011.À fl. 43 o médico perito informou que o autor não compareceu para a realização da perícia, sendo concedido o prazo de cinco dias para justificar a ausência (fl. 44).À fl. 45 foi certificado que a determinação de fl. 44 não foi cumprida.É o relatório. Decido.O pedido é improcedente.A comprovação do estado de saúde do autor dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente através da perícia médica, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada.Ocorre que, embora devidamente intimado para comparecer à perícia médica, o autor não se fez presente à mesma. Foi, então, concedido prazo de cinco dias para o patrono da parte autora justificar sua ausência (fl. 44). Não o fez (fl. 45).Ora, é ônus da parte provar os fatos constitutivos do direito reclamado na ação, dentre eles, que preenche os requisitos legais necessários à procedência do seu pedido (art. 333, inciso I, CPC).Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Sem custas e honorários, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0011141-24.2011.403.6139 - IVO ALBANI DE LIMA X JOSIANA DE ANDRADE AMARAL(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO E SP213619 - BENEDITO ORESTES GONZAGA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que IVO ALBANI DE LIMA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Juntou procuração e documentos às fls. 10/34.Decisão de fls. 36/37 suspendeu o feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que o autor comprovasse que requereu administrativamente a concessão do benefício pleiteado nos autos.Às fls. 43/44 o autor informou que o INSS não realiza perícia fora de sua Agência, e que não

tem condições de se deslocar de Ribeirão Branco à Itapeva para realização da perícia. Ofício expedido pela Agência da Previdência Social em Itapeva (fls. 48/49) informou a perícia médica no autor foi realizada em 24/08/2011. Às fls. 60/62 o autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o benefício ainda não fora concedido administrativamente. Decisão de fl. 63 determinou que o advogado do autor requeresse o que necessário, tendo em vista a informação obtida junto ao Sistema Dataprev da concessão do benefício em favor do autor, bem como o óbito deste ocorrido em 23/11/2011. À fl. 67 foi certificado que não houve manifestação conforme determinado à fl. 63. É o relatório. Decido. Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03) Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011524-02.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 23 - tendo em vista que a dificuldade para o agendamento administrativo relatada se encontra superada, concedo prazo adicional de 30 dias para o integral cumprimento da decisão de fls. 19/20. Intime-se.

0012124-23.2011.403.6139 - JORGINA SIMAO DE CAMARGO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012171-94.2011.403.6139 - ODETE ANTUNES MACHADO (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rural desde tenra idade, bem como informa já possuir mais de 55 anos de idade. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/38). Termo de prevenção global de fl. 39 apontou no quando indicativo de possibilidade de prevenção o processo nº 0002915-30.2011.403.6139. À fl. 40 foi certificado que assim como nos presentes autos, nos autos nº 0002915-30.2011.403.6139 a autora Odete Antunes Machado objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural, e que a distribuição daqueles autos ocorreu em 14/02/2011 perante a Justiça Estadual. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da ocorrência de litispendência De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Do cotejo da presente ação de conhecimento (condenatória) com àquela ajuizada outrora perante a justiça estadual paulista (comarca de Itapeva) sob o nº 0002915-30.2011.403.6139 (originária nº 525/10 - 3ª Vara da Comarca de Itapeva), vislumbro emergir o fenômeno da litispendência. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, repetindo-se uma ação que está em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando os documentos que

instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica ainda em trâmite, anteriormente ajuizada perante a 3ª Vara da comarca de Itapeva, registrada sob nº 525/10, proposta em 14/02/2011 (fls. 40) em que a autora pleiteia o mesmo benefício defendido na presente demanda. Com efeito, nos dois feitos cíveis figuram, respectivamente, no pólo ativo e passivo, Odete Antunes Machado e, de outro, o INSS. Os pedidos, por sua vez, consistem na condenação da autarquia Previdenciária federal em conceder o benefício denominado de aposentadoria por idade rural. A propósito, vejam-se excerto das ementas de julgados proferidos por nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO AUTOR. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO MESMO CODEX. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Por se tratar de matéria de ordem pública, havendo indícios da ocorrência de litispendência, deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 267 do CPC. II - Cabe ao Juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito, a fim de ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para o grande congestionamento do Poder Judiciário. III - Incumbe ao autor provar a inexistência de litispendência, devendo providenciar a juntada das cópias de outro processo que lhe foi determinada. IV - Hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, caso em que não se exige a intimação pessoal do autor. Iterativos precedentes jurisprudenciais. V - Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 1259928, Processo: 2006.61.83.008730-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão Julgador NONA TURMA, Data do Julgamento 21/06/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2010 PÁGINA: 1156) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ARTS. 267, V E 301, V, 1º, 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. I - A finalidade do presente mandamus é primordialmente a de excluir a multa de mora do crédito previdenciário objeto de confissão e parcelamento nº 55.652.578-7, o que é também objeto de outros mandados de segurança impetrados pela mesma parte, com a mesma pretensão, conforme comprovado nos autos. II - A impetrante repetiu ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido (CPC, art. 301, V, 1º, 2º e 3º). Logo, cuida-se de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo da apreciação do meriti causae (CPC, art. 267, V). III - Apelação da impetrante não provida. Sentença mantida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 181290, Processo: 97.03.052177-0 UF: SP, Relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Data do Julgamento 02/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/02/2011 PÁGINA: 42) Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012174-49.2011.403.6139 - TEREZA MARIA APARECIDA ALFREDO (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: A) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012175-34.2011.403.6139 - FLORIZA WERNECK DOS SANTOS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial,

nos seguintes termos) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012187-48.2011.403.6139 - BENEDITO ADRIAO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010;c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012188-33.2011.403.6139 - LUIZ GONZAGA SANTOS GALVAO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:- apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); .Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012189-18.2011.403.6139 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:A) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); B) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição á aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012215-16.2011.403.6139 - RUTE DO PATROCINIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E

SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012239-44.2011.403.6139 - MARIA RODRIGUES DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012240-29.2011.403.6139 - GLORIA MARIA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); 2,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012241-14.2011.403.6139 - JULIA MARIA DOS SANTOS MACHADO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de carga dos autos. Int.

0012242-96.2011.403.6139 - JOAO LUIZ RODRIGUES MACHADO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS, por meio de carga nos autos. Int.

0012244-66.2011.403.6139 - DOMINGOS PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) DOMINGOS PEREIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Pensão por Morte. Juntou procuração e documentos às fls. 05/18. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls.

45/51, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 54/55 o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:a) uma vez aceita a presente proposta, se compromete o Instituto a implantar em valor do autor o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de FLORINDA GOMES PEREIRA, com renda mensal de um salário-mínimo, nos termos da Lei 8.213/91, com DIB (data de início) a partir da data da citação, ou seja 28.09.2010, data em que o INSS tomou ciência do pleito e foi constituído em mora nos termos da súmula nº 204 do STJ, no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência da homologação do acordo;b) cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono;c) Pagar os valores em atraso, desde 28.09.2010 até o dia imediatamente anterior ao início dos pagamentos administrativos (DIP) o qual será fixado na data da r. sentença de homologação, a ser proferida nos termos do art. 269, III, do CPC, no importe correspondente a 90% do total apurado, nos seguintes termos:c-1) o cálculo das parcelas em atraso será apresentado pela PSF no prazo de 45 dias após a ciência da r. sentença de homologação do acordo;c-2) os atrasados serão pagos, observado o valor acordado, por Requisição de Pequeno Valor (RPV) limitados a 60 salários-mínimos ou por precatório caso exceda a 60 salários-mínimos;c-3) não haverá incidência de juros, mas somente correção monetária que será efetivada na forma ditada pelo Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal;c-4) a expedição de RPV (ou precatório) será efetivada pelo MM. Juiz de primeiro grau;c-5) para efeito de apuração dos atrasados serão compensados na conta os eventuais valores já pagos na via administrativa durante o período a título de recebimento de benefício não acumulável com o benefício acordado;d) Outrossim, fica ciente a parte autora que, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Portaria AGU nº 109, a aceitação do presente acordo implicará renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial.e) Ademais, ressalva a Autarquia que a eventual não aceitação da presente proposta de acordo pela parte autora não ensejará reconhecimento ao pedido, nem renúncia ao direito de recorrer.f) Por derradeiro, tendo em vista o interesse público, e a fim de obstar a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a avença e, na eventual ocorrência de duplo pagamento, que sejam tomadas todas as providências legais pela Autarquia na cobrança no indébito, pago em duplicidade ou a maior.Em 10/05/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 60/62), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 19/10/2011 (fl. 69).À fl. 70-verso manifestou-se o autor apresentando contraproposta de acordo nos seguintes termos:- inclusão da verba sucumbencial de 10% do valor do acordo e as demais cláusulas da proposta de fls. 54/55.Intimada, a autarquia manifestou-se à fl. 72 concordando com os termos da contraproposta apresentada, requerendo a sua homologação.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0012347-73.2011.403.6139 - ATAIDE TAVARES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.Cumpridas as determinações supras, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012393-62.2011.403.6139 - LEVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta

de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012395-32.2011.403.6139 - CELSO DUARTE FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) trazendo aos autos documentos que comprovem ter laborado sob condições especiais, tais como DSS8030/SB40 e perfil profissiográfico. b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012396-17.2011.403.6139 - ERICA FERNANDA LAUREANO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012397-02.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão e documentos de fls. 16/19, fica prejudica a prevenção apontada à fl. 15. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012411-83.2011.403.6139 - LUIZA ANTUNES DE ALMEIDA LEITE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em que a presente ação se diferencia da ação proposta perante o Juizado Especial de São Paulo sob n. 0451727-81.2004.403.6301, apontada no termo de prevenção de fl. 18,

cuja petição da sentença foi juntada às fls. 20/21.Int.

0012412-68.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88). Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012413-53.2011.403.6139 - MARIA IZABEL TELA DOS SANTOS LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão e documentos de fls. 16/19, fica prejudica a prevenção apontada à fl. 15.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012415-23.2011.403.6139 - IRANI FRANCO DE SOUSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de revisão de benefício de auxílio-acidente, ajuizada por IRANI FRANCO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Juntou procuração e documentos às fls. 07/17.Nestes autos, a parte autora pleiteia a revisão do benefício de auxílio-acidente trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados.Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapeva.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0012419-60.2011.403.6139 - LOURDES PONCE DE CAMARGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em que a presente ação se diferencia da ação proposta perante o Juizado Especial de Sorocaba sob n. 0004186-31.2011.403.6315, apontada no termo de prevenção de fl. 21, cuja petição inicial e sentença foram juntadas às fls. 23/35.Int.

0000202-48.2012.403.6139 - SELMA APARECIDA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Sendo frustrado o agendamento pela Internet, deverá a parte comparecer pessoalmente à Agência do INSS, momento em que, segundo informação da própria Agência local, serão disponibilizadas novas vagas para atendimento. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 24.Int.

0000690-03.2012.403.6139 - TATIANE CARDOZO RESNA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a concessão, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja implantado o benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/17.DECIDO1. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.2. Esclareça a parte autora o pedido de concessão do benefício diante do documento juntado à fl. 14 (carta de concessão do Benefício Prest. Continuada Assist. Social Pessoa C/Deficiência - cód. 87).Intime-se.

0000714-31.2012.403.6139 - RENATA RODRIGUES DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por RENATA RODRIGUES DE BARROS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento judicial de seu direito ao Salário Maternidade. Alega a autora que nasceu da zona rural, exercendo a profissão campestre desde a adolescência. Junta documentos como RG e CPF, bem como cópia da Certidão de Nascimento de sua filha Maria Luiza de Barros Cardoso, nascida aos 27/03/2007, de sua Certidão de Casamento, entre outros relacionados ao arrendamento de terras, iniciando assim a prova material.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário. DECIDO.Conforme o artigo 71 da Lei nº 8.213/91, o salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.Todavia, a comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados.A própria autora traz em sua inicial decisão neste sentido, sendo certo que é devido salário-maternidade à trabalhadora rural do tipo bóia-fria que comprova a atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000733-37.2012.403.6139 - IOLANDA FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/42.DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Cumprida a

determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000744-66.2012.403.6139 - MARIA LUIZA DA LUZ(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência. Juntou documentos às fls. 10/33. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos trazidos aos autos, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 18 de abril de 2012, às 10h30min para sua realização. Intime-se a parte autora.

0000768-94.2012.403.6139 - GABRIELY PRESTES DA VEIGA - INCAPAZ X VIVIANE PRESTES DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/15. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000819-08.2012.403.6139 - VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/24. DECIDO a concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002364-50.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-65.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEIDE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Ante os efeitos em que foi recebida a apelação nestes autos e, para maior compreensão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de todo o processado, determino a remessa também dos autos principais àquele Tribunal.

Expediente Nº 352

MONITORIA

0010425-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X GENTIL LEAO DE OLIVEIRA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adelaide Oliveira e de Gentil Leão de Oliveira, visando conferir executividade ao Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1213.185.0002703-79. A peça inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/64. A petição anexada na fl. 72 foi acolhida como emenda à inicial na fl. 74. A decisão de fls. 76-77 determinou a remessa do feito para esta novel Subseção Judiciária federal em Itapeva, atendendo pedido da parte autora de fl. 75. Citados, via correios (fls. 84 e 93-94), somente a requerida, Adelaide de Oliveira, opôs embargos monitorios (fls. 95-99) aduzindo, unicamente a matéria de prescrição, nos termos de art. 206, 5º, I, do Código Civil brasileiro, que fixa o prazo de 05 anos para a cobrança de dívidas, por entender que o contrato do Financiamento Estudantil foi firmado em 13.01.2000 e esta ação monitoria foi ajuizada em 30.09.2010, portanto, sem exigibilidade pelo decurso do tempo. Pediu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e, posteriormente, a declaração de pobreza (fls. 100 e 114). Os embargos monitorios foram recebidos e, na oportunidade, deferida a justiça gratuita para o(s) embargante(s) na fl. 111, verso. Devidamente intimada (fl. 111-verso), a CEF impugnou os presentes embargos (fls. 115-119), aduzindo, também, em síntese: a) o reconhecimento do pedido pela embargante; b) o afastamento da prejudicial de prescrição, pois se trata de contrato que foi aditado e na sequência, houve o inadimplemento da embargante; c) que o contrato faz lei entre as partes, mas ressalta não haver abusividade em suas cláusulas e há legalidade dos juros cobrados. Juntou documentos (fls. 120-121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Prejudicial. Prescrição. Friso, de saída, que somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitorios (requerimentos), em conformidade com a recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. A parte embargante arguiu em sede de preliminar a prescrição, nos termos de art. 206, 5º, I, do Código Civil brasileiro, dispositivo legal que fixa o prazo de 05 anos para a cobrança de dívidas, por entender que o contrato do Financiamento Estudantil foi firmado em 13.01.2000 e esta ação monitoria foi ajuizada em 30.09.2010. O pedido se revela procedente, em parte. A questão relativa à prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto. Veja-se a seguinte lição sobre o presente instituto de direito civil, colhida na jurisprudência do egrégio STJ: A declaração da prescrição pressupõe a existência de uma ação que vise tutelar um direito (actio nata), a inércia de seu titular por um certo período de tempo e a ausência de causas que interrompam ou suspendam o seu curso. Deveras, com a finalidade de obstar a perenização das situações de incerteza e instabilidade geradas pela violação ao direito, e fulcrado no Princípio da Segurança Jurídica, o sistema legal estabeleceu um lapso temporal, dentro do qual o titular do direito pode provocar o Poder Judiciário, sob pena de perecimento da ação que visa tutelar o direito. (EDRESP 200602324520, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 999324, Relator(a) LUIZ FUX, STJ) In casu, há de se acolher a alegação da prescrição como prejudicial de mérito, tendo em vista que, em se tratando de dívida líquida, a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I, do Novo Código Civil, verbis: Art. 206. Prescreve: (omissis) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Assim, como o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 10 de junho de 2005 (Planilha de Evolução do Financiamento do contrato nº 25.1213.185.0002703-79, nome de Adelaide de Oliveira, fls. 32-33) em face do não pagamento de três parcelas do financiamento, conforme reza a cláusula 13 do contrato (fl. 36), e a presente ação de monitoria foi proposta em 13 de outubro de 2010, há de incidir sobre as parcelas impagas a prescrição, até 13 de outubro de 2005. Esta data é o marco inicial à contagem dos cinco anos necessários para fulminar o direito de cobrança da parte credora. Nesse sentido, cito o

julgado: AGRAVO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DA CEF. PETIÇÃO APÓCRIFA. FIES. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. (omissis). 2. Aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil/1916, a prescrição ocorreria em 20 anos, mas, em face do novo Código Civil/2002, afastada a regra do art. 2.028, a prescrição seria de 10 anos nos termos do art. 205, não fosse o disposto no art. 206, 5º, inciso I, que a estabelece em 5 anos para a hipótese da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Logo, considerado o prazo de 5 anos para a propositura da ação, está prescrita a pretensão para exigir as parcelas não pagas anteriores a 03/04/2002. 3. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 4. A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. Agravos improvidos. (AC 200770100007517, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.) Por tudo isso, conforme planilha PEF anexada pela credora (fls. 32-33), se denota ter havido cobrança de valores pela CEF quando já incidiu a extinção de sua exigibilidade pela prescrição, razão por que resta improcedente o pedido inicial neste ponto. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes em parte os embargos monitórios, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, para, em face do pedido de acolhimento da preliminar de mérito, prescrição, determinar seja excluído do débito tão-somente as prestações vencidas e não pagas antes 13/10/2005. A CEF deverá proceder a juntada de nova planilha do débito, conforme teor deste julgado. Tendo em conta que houve sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento em honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado para a causa, diante do art. 20, 3º, do CPC. Outrossim, ocorre compensação de verba honorária, conforme previsão do art. 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Fl. 104: Defiro o prazo de dez dias para que as requeridas juntem aos autos os documentos que comprovam o parcelamento do débito, conforme informado à fl. 104. Intime-se.

0013127-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA X JOVELINO CARDOSO DE ALMEIDA X ZELIA DE SOUZA ALMEIDA (SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de contrato do FIES. Considerando-se a vigência da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que alterou dispositivos da Lei nº 10.260/2001, notadamente, concernente à nova aplicação da taxa de juros sobre o saldo devedor, designo o dia 15 de maio de 2012, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime(m)-se para o ato o devedor principal e os seus fiadores, bem como a instituição financeira, Caixa Econômica Federal, considerando-se a possibilidade de acordo, decorrente de manifestação expressa sinalizada pelos devedores em sua peça de embargos. Intime(m)-se.

0000014-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre as certidões de fls. 60, 62 e 64, em que o oficial de justiça certifica a não localização dos réus no endereço fornecido à fl. 53.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-29.2011.403.6139 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS (SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Desentranhe-se o documento de fl. 103 e intime-se pessoalmente a parte autora a proceder ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente (conforme sentença de fl. 96). Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012822-29.2011.403.6139 - WALDISSIMO FRANCISCO PEREIRA (SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS de fls. 37/93.

MANDADO DE SEGURANCA

0000777-56.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela empresa, acima identificada, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de lhe ser afastada exigência do IOF sobre operações de mútuo realizadas com empresas não financeiras e integrantes do mesmo grupo econômico, que seja afastado qualquer ato da autoridade coatora tendente a penalizá-lo, bem como que seja suspensa a exigibilidade dos tributos, nos termos do art. 151, IV do CTN. Alega a impetrante que é empresa que se dedica à fabricação e à comercialização de açúcar, álcool e demais derivados da cana de açúcar e venda da cana de açúcar em caule, de produção própria, bem como a industrialização e comércio de outros produtos de origem vegetal e animal. Aduz que celebra contratos de mútuo com empresas interligadas, a fim de dar mais agilidade às operações mercantis mediante adiantamento de valores a seus fornecedores e o desembolso por referidas empresas interligadas, sendo que referida operação se sujeita à incidência de IOF. Entendendo presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer a concessão de medida liminar. É o breve relato. Decido. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP. Entretanto, inexistente Delegacia da RFB em Itapeva/SP, mas simples agência daquele órgão federal, a qual é subordinada à jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em SOROCABA-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em MARÍLIA/SP, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000779-26.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X AGENTE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP

I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela firma individual, acima identificada, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de lhe ser garantido o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre todos os gastos tidos com defensivos agrícolas, adubos/fertilizantes, corretivos de solos e produtos químicos elencados no Capítulo 29 da TIPI, que seja afastado

qualquer ato da autoridade coatora tendente a penalizá-lo, bem como que seja suspensa a exigibilidade dos tributos, nos termos do art. 151, IV do CTN. Alega a impetrante que é empresa que se dedica à fabricação e à comercialização de açúcar, álcool e demais derivados da cana de açúcar e venda da cana de açúcar em caule, de produção própria, bem como a industrialização e comércio de outros produtos de origem vegetal e animal. Aduz que se encontra sujeita ao recolhimento cumulativo da PIS/COFINS, respectivamente, nas alíquotas de 0,65% e 3,0%, incidentes sobre a receita bruta operacional. Sustenta que desde o advento da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, em estando sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, submete-se ao princípio da não cumulatividade da PIS e da COFINS e que a Emenda Constitucional nº 42/2003 elevou o princípio da não cumulatividade referente a tais contribuições ao status constitucional. Entendendo presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer a concessão de medida liminar reconhecendo-lhe o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, o afastamento de qualquer ato da autoridade coatora tendente a penalizá-lo; bem como seja suspensa a exigibilidade dos tributos, nos termos do art. 151, IV do CTN. Alega a impetrante que é empresa que se dedica à fabricação e à comercialização de açúcar, álcool e demais derivados da cana de açúcar e venda da cana de açúcar em caule, de produção própria, bem como a industrialização e comércio de outros produtos de origem vegetal e animal. Aduz que se encontra sujeita ao recolhimento cumulativo da PIS/COFINS, respectivamente, nas alíquotas de 0,65% e 3,0%, incidentes sobre a receita bruta operacional. Sustenta que desde o advento da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, em estando sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, submete-se ao princípio da não cumulatividade da PIS e da COFINS e que a Emenda Constitucional nº 42/2003 elevou o princípio da não cumulatividade referente a tais contribuições ao status constitucional. Entendendo presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer a concessão de medida liminar reconhecendo-lhe o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, o afastamento de qualquer ato da autoridade impetrada tendente à penalizá-la e a suspensão da exigibilidade dos tributos, nos termos do artigo 151, IV do CTN. É o breve relato. Decido. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARÉ/SP. Entretanto, de acordo com o regulamento administrativo da jurisdição fiscal da 8ª RF (São Paulo), inexistente Delegacia da RFB em Itapeva/SP, mas simples agência - ARF daquele órgão federal, a qual é subordinada à jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em Sorocaba-SP. Identicamente, quanto ao município de Avaré-SP, subordinada a jurisdição de Bauru-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM BAURU/SP, pois, do mesmo modo que ocorre em Itapeva, inexistente Delegacia da Receita Federal em Avaré, esta subordinada à Delegacia respectiva em Bauru/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do

mérito. Apelação prejudicada.(TRF/1.^a Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança.Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em BAURU, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000781-93.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta pela empresa, acima identificada, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de lhe assegurar o não recolhimento de contribuições para o INSS sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como lhe ser reconhecida a inconstitucionalidade da exação e afastado qualquer ato de cobrança, lançamento tributário e inscrição em dívida ativa.Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à fabricação e à comercialização de açúcar, álcool e demais derivados da cana de açúcar e venda da cana de açúcar em caule, de produção própria, bem como a industrialização e comércio de outros produtos de origem vegetal e animal.Aduz que se encontra sujeita às disposições dos incisos I e II do artigo 22-A da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei nº 10.256/2001) e defende a inconstitucionalidade de referidos dispositivos em face dos artigos 150, II, art. 154, I, art. 195, I e parágrafos 4º e 13º, bem como o artigo 239, todos da Constituição Federal.Assevera que detém direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento das contribuições e que a autoridade impetrada deve ser impedida de praticar qualquer cobrança em relação à impetrante.Entendendo presentes os pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer a concessão de medida liminar.É o breve relato. Decido.II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP. Entretanto, inexistente Delegacia da RFB em Itapeva/SP, mas simples agência daquele órgão federal, a qual é subordinada à jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em SOROCABA-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa.É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações.(TRF/3.^a Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/1.^a Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto,

DECLARO a incompetência deste Juízo federal em ITAPEVA-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em MARÍLIA/SP, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000248-37.2012.403.6139 - WILSON BENEDITO OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo, junte a requerente cópia legível do seu CPF, no prazo de 05 dias. Após, cite-se a CEF, nos termos do artigo 802 do CPC.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 195

EXECUCAO FISCAL

0000623-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG M D LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000637-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X JORGE HENRIQUE DELMIRO DE SOUSA

Citado por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Escoado o prazo legal, sem manifestação do(a) executado(a), mantenho suspenso o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0001362-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAIZE FRANCISCA DA SILVA

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001493-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JAQUELINE FRANCISCA DA CONCEICAO

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo

manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001536-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA BENTO

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003527-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL SANTISTA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente.

0003688-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANTA SARA COMERCIO E SERVICOS LT ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0003845-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DO ROZARIO BRITO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0003908-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003959-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANDERSON FEBBO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 23.

0003971-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 14/15.

0004130-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLEUSA BACAGINE SAQUETI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004176-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X VALDELENE BATISTA DEL GRANDE

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0004203-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SILVANA DA SILVA SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de fls. 14 e 15.

0004216-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANUSA CRISTINA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0004221-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALESSANDRA BUENO DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 15.

0004224-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LIGIA MARIA FELIX DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 16.

0004244-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X TATYANA SAT ANA DE ALMEIDA RAMOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0004294-33.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X ROBERTO RAPOSO PIMENTEL X NEIDE MARIA SOARES GIANESSELLA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 33/41: Manifeste-se a exequente.

0004617-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AURELINA TELES GONCALVES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0004623-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PAULO HENRIQUE BALLESTERO FLORES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3) No mesmo prazo, regularize a representação processual bem como a petição de fls. 12/13 que se encontra sem assinatura. Decorrido o prazo sem as devidas regularizações, desentranhe-se e devolva-se ao exequente. Após, venham os autos conclusos.

0004624-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANA SOARES DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0004683-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente.

0004724-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSA MARIA TEMPORIM COSTA PUNSKI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0004730-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RIO GIOM MATERIAIS DE

CONSTRUCAO LTDA - ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005023-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. 1º A manifestação de que trata o caput: (...) III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Sendo assim, verifico que já decorreu o prazo para manifestação do sujeito passivo sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento instituídas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009. Ademais, a própria exequente dispõe de meios para verificar quais débitos foram indicados pelo contribuinte no referido parcelamento, posto que se trata de procedimento realizado exclusivamente nos endereços eletrônicos da PGFN ou da RFB, razão pela qual indefiro o pedido de intimação da parte executada, a fim de que informe se há interesse no parcelamento dos débitos que constituem o objeto da presente execução. Intime-se.

0005052-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RAB COM.L.E EMPREITEIRA EM CONSTR.CIVIL LTDA[(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente.

0005172-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA ESPINOLA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005230-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVANIR MACIEL

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005238-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIA AUXILIADORA GONCALVES

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005435-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X O FEIRAO PAULISTA DE ROUP LTDA(SP031552 - SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO) X SEVERINO GOMES DA COSTA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0006915-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PARANA LTDA ME(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. 246, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

0007245-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELSON OLIVEIRA AMARANTE

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007247-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIRENE PEREIRA DA SILVA DINIZ
Dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007524-83.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X POSTO DE SERVICOS SOMAR LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Defiro a emenda/substituição da CDA nº 80 2 05 026544-71 com base no artigo 2º parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Intime-se o executado, através do advogado constituído da referida substituição da CDA. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido contido no item 1, de fls. 61. Intimem-se.

0008122-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EXPORT ASSESSORIA TECNICA EM EMPORTACAO E EXPORTACAO LT
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 80.2.04.057096-40 e 80.6.04.096173-74, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Em fls. 29/37, a exequente requereu a extinção parcial do feito, referente à CDA n. 80.6.04.096173-74. Pela r. sentença de fl. 38, a execução relativa à CDA n. 80.6.04.096173-74 foi extinta em razão do pagamento. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito remanescente às fls. 41/52. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi integralmente quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: EXPORT ASSESSORIA TÉCNICA EM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009016-13.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI E SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI)
Em face da recusa da exequente e considerando que a Executada não comprovou que não possui bens passíveis de penhora, indefiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido, determinando a intimação da Executada para que proceda a indicação de outros bens, observando a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se.

0009610-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO MOREIRA DIAS
Dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009614-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCA DOS SANTOS TEIXEIRA
Dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010212-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAULO J.DOS SANTOS EMBALAGENS ME
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.4.05.048417-02, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 113-v. Com a

instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010312-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0010321-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA DOS SANTOS

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011009-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FLEKT TRANSPORTES LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X VERA LUCIA JULIO X GILBERTO MIGUEL JULIO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s).Após, manifeste-se a exequente.

0011015-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GIJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ HORTENCIO FERREIRA(SP249206 - LEANDRO DE FREITAS)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s).Após, manifeste-se a exequente.

0011355-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UPGROUND INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X EDILEUZA DA SILVA BORGES DOS SANTOS X NATANAEL BORGES DOS SANTOS(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exeqüente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0011409-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA FRANGO CHESTER

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0011410-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANATALINO MEDEIROS DE CARVALHO ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0011426-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RAIMUNDO VELAME BRANCO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0011508-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REGIANI APARECIDA RONQUI

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0011552-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ARAGONI ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0011644-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MACRISHELI CONFECÇÕES LTDA X JOCELINO GONCALVES BUENO(SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0011647-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0011665-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO SAMPAIO DE SOUZA ME(SP216329 - VANESSA FERNANDES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.2. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.3. Após, vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 30.Int.

0011680-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias.

0012504-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CENTRO DE DISTR.DE CARNES ABREU LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0012507-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RIBERGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0012508-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDWALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0012801-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CENTRO AUTOMOTIVO ZAGO LTDA(SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 09/17, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.

0012977-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JSA COMERCIAL LTDA(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de

junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. 1º A manifestação de que trata o caput: (...) III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Sendo assim, verifico que já decorreu o prazo para manifestação do sujeito passivo sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento instituídas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009. Ademais, a própria exequente dispõe de meios para verificar quais débitos foram indicados pelo contribuinte no referido parcelamento, posto que se trata de procedimento realizado exclusivamente nos endereços eletrônicos da PGFN ou da RFB, razão pela qual indefiro o pedido de intimação da parte executada, a fim de que informe se há interesse no parcelamento dos débitos que constituem o objeto da presente execução. Intimem-se.

0012991-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GKTEC MECANICA E COM/ LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.4.02.011106-55, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Em fl. 13, a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da presente demanda, deferida à fl. 17. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 36/45. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: GKTEC MECÂNICA E COMÉRCIO LTDA ME e IVANILDO ALVES DA SILVA. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013771-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNASA S/A(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente.

0013795-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRANCISCO FERREIRA RAMOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1) Da redistribuição da presente execução fiscal; 2) Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0014626-59.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO) X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X NEWTON FERREIRA DA SILVA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X LUIZ ANTONIO RIVETTI(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO) X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o exequente. Int.

0015625-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WALCORES COMERCIO DE TINTAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.090890-95. Às fls. 25/29, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14, da MP 449/08, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016059-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOALBA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO008085 - JOAO DE ARAUJO DANTAS) X JOSINO ALVES BATISTA X ROBERTO ALVES BATISTA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento

do feito no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intime-se.

0019733-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRO OFTALMOLOGICO KURAHASHI S/S LTDA(SP192091 - FABÍOLA BARISAUSKAS)

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0020038-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MERCARI PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0021352-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TCE COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTD(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-09.2011.403.6130 - CLARIOS S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos. Diante da decisão do E. Tribunal de Regional Federal da 3ª Região que elege como foro competente a 1ª subseção judiciária Federal de São Paulo, remetam-se os autos ao juízo competente, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000408-26.2011.403.6130 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP180317A - GABRIEL LACERDA TROIANELLI) X UNIAO FEDERAL
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., qualificada nos autos, propôs ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a: (i) anular despacho decisório que excluiu os débitos de CPMF do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09; (ii) subsidiariamente, anular o acórdão 3301-00.281 no julgamento do processo 16327.000734/2003-05 para que outro seja proferido em seu lugar; (iii) sucessivamente, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, reconhecer a suspensão da exigibilidade cobrada até conclusão do julgamento do processo administrativo n. 16327.000881/2001-13. Narra, em síntese, ser sucessor do Banco BMC S.A., que, em 5/5/2001, pleiteou restituição do ILL indevidamente recolhido e julgado inconstitucional pelo STF, mediante o processo administrativo n. 16327.000881/2001-13. Nesse processo, teriam sido formulados pedidos de compensações com débitos de CPMF, protocolados entre 28.11.2001 e 07.01.2002. Negada a restituição em decorrência da suposta decadência do direito, o autor apresentou manifestação de inconformidade igualmente indeferida em 19.12.2005. Apresentado recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em 21.06.2006, este órgão julgou o recurso procedente e determinou o retorno dos autos à DRF para as providências cabíveis. Nesse ínterim, os débitos de CPMF - objeto de compensação no processo mencionado - não declarados em DCTF foram objeto, em 07.03.2003, da lavratura de auto de infração (que originou o processo administrativo n. 16327.000734/2003-05) com vista a constituí-los. Isso, à vista do indeferimento da restituição pleiteada, mas a despeito da apresentação de manifestação de inconformidade nos autos do processo correspondente. Em decorrência, a autora impugnou o auto de infração, por entender estarem os débitos com a exigibilidade suspensa. Em 06.03.2006, contudo, o pedido foi julgado improcedente. Intimada dessa decisão, a autora optou por incluir os débitos discutidos no parcelamento

da Lei n. 11.941/09. Todavia, alega ter sido surpreendida com o despacho decisório da autoridade administrativa, que excluiu do parcelamento o débito referente à CPMF, sob o fundamento de não ser possível, por expressa vedação legal, o seu parcelamento. Aduz a ilegalidade da decisão, porquanto a parcelamento ter-se-ia operado de forma automática, com o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados do cumprimento da etapa correspondente. Ademais, sustenta, a Lei teria permitido o parcelamento de débitos de qualquer natureza, razão pela qual a vedação legal não teria aplicação no regime da Lei n. 11.941/09. Juntou documentos (fls. 54/479). A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 486/488). A autora requereu o reexame do pedido de antecipação de tutela, com análise sobre a Nota PGFN n. 094/2011 (fls. 490). Após nova análise, o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 492/494-verso). A autora apresentou documentos para comprovar a existência de processo administrativo pendente de análise no âmbito administrativo, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 496). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 507/531) e apresentou contestação (fls. 532/548). Em suma, refutou as alegações aduzidas na inicial, especialmente acerca da possibilidade do parcelamento de débitos oriundos da CPMF. Quanto à anulação da decisão do CARF e da suspensão da exigibilidade do débito, alegou a inexistência de nulidade da referida decisão, assim como a impossibilidade do recurso interposto pelo autor suspender a exigibilidade dos débitos discutidos. O autor apresentou réplica (fls. 551/603) e reiterou os argumentos da exordial, assim como refutou as alegações da ré. Instada a apresentar provas, o autor pugnou pela apresentação de provas documentais (fls. 623/628), que foram encartadas a fls. 633/683, enquanto a ré declarou não haver mais provas a produzir (fls. 630). Contra-minuta ao agravo de instrumento interposto (fls. 684/740). Na mesma ocasião, a autora noticiou decisão da relatora do referido agravo, mantendo a eficácia da antecipação de tutela concedida (fls. 686). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O autor pleiteou pedidos subsidiários e sucessivos, razão pela qual cada um deles será abordado isoladamente. Passemos, primeiro, à análise de legalidade da inclusão de débitos oriundos de CPMF no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Em 26.11.2009 a impetrante requereu o parcelamento nos termos da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (fls. 436), cujo efeito somente se faria sentir após o pagamento da primeira prestação, até o último dia útil de novembro de 2009. Para validade do parcelamento, era preciso não só que o requerimento relativo aos débitos vencidos até 30.11.2008 fosse apresentado até a data limite fixada, mas, outrossim, que os débitos fossem declarados e pagos no momento estipulado. A esse respeito, decidi a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. (...) 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região; 5ª Turma; AI n. 398679; proc. n. 2010.03.00.004739-1 - SP; Relator DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW; DJF3 CJ1 30/07/2010, p. 803) Conforme asseverado pelo autor, o débito relativo a CPMF foi incluído no parcelamento mencionado; posteriormente, porém, a autoridade administrativa excluiu-o, sob o fundamento de afronta ao disposto no art. 15 da Lei n. 9.311/96, que estatui ser vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei (fls. 439/441). PA 1,10 Entretanto, o art. 1º da Lei n. 11.941/09, sobre o qual fundou-se o pedido de parcelamento, prescreve (g.n.): Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos

respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...)Ao regulamentar a Lei 11.941/09, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06, de 22.07.09 estabeleceu a possibilidade de parcelar-se débitos de qualquer natureza perante a PGFN ou Receita Federal do Brasil, constituídos ou não, mesmo que em fase de execução já iniciada. A Portaria não ressalva nenhum objeto quanto aos créditos passíveis de parcelamento. A questão a ser enfrentada, pois, é se a vedação exposta na Lei n. 9.311/96 trata-se de regra especial, impossível de ser revogada por norma geral, ou se configura regra geral, passível de ser derogada por outra, ainda que tacitamente. Embora não seja despropositado entendimento diverso, a jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de entender não ter havido revogação do dispositivo previsto no art. 15 da Lei n. 9.311/96, referente ao parcelamento da CPMF, pelas leis que regem os respectivos parcelamentos. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art.523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O sindicato é parte legítima para defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria que alberga. 3. É inaplicável o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que a autora deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, sem que efetuasse o pagamento da contribuição. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº 2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. Precedentes. 5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.(TRF3; 6ª Turma; AC 1379449; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; D.E. 27.01.2011).

TRIBUTÁ

RIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE.1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF.3. Precedentes citados.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 3ª Turma; AC 0009787-23.2007.4.03.6100/SP; Rel. DEs. Fed. Cecília Marcondes; DJe 10.05.2010)

PROCESS

O CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art. 15 da Lei n 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - MP Nº 2.037 ATUAL MP Nº 2.158-35/2001 - LIMINAR - REVOGADA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MULTA - INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória n.º 2.037/2000, atual reedição n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, com o escopo de proceder à cobrança dos valores relativos à CPMF que estiveram com a exigibilidade suspensa em virtude de concessão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, as quais foram posteriormente revogadas, determinou a sua retenção e recolhimento pelas instituições financeiras, a quem cabe a apuração e registro dos valores devidos no período em que a contribuição deixou de ser recolhida, bem como efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes. 2. A IN n.º 89/00 regulou a cobrança da CPMF que deixou de ser recolhida por força de decisão judicial e estabeleceu que o valor da CPMF será acrescido de juros de mora e a multa moratória a partir do 1º dia do mês subsequente à data do recolhimento, ou seja, a data da revogação da medida judicial que suspendeu a exigibilidade da contribuição. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não merece ser acolhido o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF, diante da vedação imposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.311/96. 5. A Lei n.º 10.522/02 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento. (TRF3; 4ª Turma; AMS 2003.61.00.013039-6/SP; Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierrô; DJe 01.12.2008) No caso, em face da preponderância dessa posição jurisprudencial, esse é o caminho a ser trilhado. O argumento de que passados 90 (noventa) dias após a indicação dos débitos a serem parcelados seriam eles automaticamente deferidos não prevalece em face de expressa vedação legal a esse procedimento. Ressalte-se que o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 previu diversas etapas até a efetivação do parcelamento: a adesão ao programa, a indicação dos débitos a serem parcelados e sua posterior consolidação, tudo conforme disposições normativas aplicáveis ao caso. Sob esse aspecto, o parcelamento somente é concluído com a consolidação dos débitos, a ser realizado em etapa específica para esse fim. Assim, incorreto falar-se em deferimento automático do parcelamento requerido, ante as peculiaridades da Lei n. 11.941/09 e respectivas Portarias. Ora, se há expressa vedação legal ao parcelamento da CPMF e se a autoridade administrativa, ao verificar os débitos lançados pela autora a serem incluídos no parcelamento, identificou a existência de crédito dessa natureza antes de ocorrer a consolidação e efetivação do parcelamento, não vislumbro ilegalidade no ato decisório exarado. Há, em verdade, estrita observância aos ditames legais aplicáveis ao caso. Nesse sentir, de rigor reconhecer a exigibilidade do débito tributário discutido, ante sua impossibilidade de inclusão no parcelamento. Resta, portanto, apenas verificar se o débito estaria com sua exigibilidade suspensa por outras razões, a seguir analisadas. A autora aduz ser nula a decisão proferida pela 1ª Turma da 3ª Câmara Ordinária da Terceira Seção do CARF, exarada no processo n. 16327.000734/2003-05 (fls. 427/431), por haver julgado matéria diversa daquela efetivamente levada à análise no recurso interposto. O processo em comento versa sobre auto de infração lavrado contra a autora para a cobrança de débitos de CPMF utilizados em pedido de compensação não-homologados. No recurso, alegou-se a suspensão da exigibilidade do crédito, porquanto não proferida decisão definitiva acerca do pedido de compensação, objeto de análise no processo administrativo n. 16327.000881/2001-13. O acórdão n. 3301-00.281, exarado em 19.10.2009 (fls. 427/431), referiu-se à necessidade de o autor somente poder realizar a compensação por meio eletrônico (formulários PER/DCOMP), nos termos da Lei n. 10.637/2002. Decerto, a referência feita pela autoridade administrativa é incabível ao caso, porquanto o pedido de compensação foi formulado em momento anterior à vigência da nova sistemática de compensação. Ainda assim, contudo, não me parece que o acórdão padeça de vício de nulidade. Nos termos da decisão exarada, no acórdão n. 12.392, de 6/3/2006 (fls. 372/376), o CARF abordou o pedido formulado pelo autor, cujo objetivo consistia em anular o auto de infração lavrado, e considerou incabível a alegação de compensação como matéria de defesa. Como consequência, entendeu ser legal a lavratura do auto de infração, à falta de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Isso verificado, não há vício evidente a ensejar a nulidade do referido acórdão. Resta analisar, pois, se, de fato, não há nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do débito. O auto de infração lavrado e constante no processo administrativo n. 16327.000734/2003-05 (fls. 275/433) decorreu da não-homologação de compensação no âmbito do processo administrativo n. 16327.000881/2001-13 (fls. 63/274), onde inicialmente foi pleiteada a restituição de ILL. O autor alega que, pendente decisão administrativa no processo administrativo n. 16327.000881/2001-13, estaria suspensa a exigibilidade dos débitos da CPMF, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional (CTN). A matéria foi discutida no bojo do processo n. 16327.000734/2003-05. Na ocasião, a autoridade administrativa não acolheu esse argumento (fls. 323/327), sob o argumento de que a impugnação apresentada no processo de restituição não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário apresentado no auto de infração. A despeito da posição da autoridade administrativa, no entanto, verifica-se que, ao final, o pedido de restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL), protocolado em março de 2001 (fls. 64), foi reconhecido pelo CARF, que tornou superadas as decisões administrativas anteriores (fls. 193/198 e 236/240) àquela decorrente do recurso voluntário interposto (fls. 243/246). Reconhecido o pleito do autor, foi determinado retorno dos autos à DRF, para análise do mérito do pedido de restituição (fls. 265/268). Desse modo, conforme se depreende do documento acostado a fls. 497, o processo de pedido de restituição n. 16327.000881/2001-13 ainda encontra-se em trâmite, ou seja, não há

decisão administrativa definitiva acerca do direito à restituição dos créditos pleiteados ou sua compensação com os referidos débitos de CPMF. Nesse sentido, embora a compensação tenha sido realizada com créditos incertos, uma vez não terem sido apurados pela autoridade competente, é forçoso reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos de pedido de compensação não-homologado em virtude do não reconhecimento do direito à restituição, porquanto pendente discussão acerca da matéria. Confira-se, a respeito (g.n.): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FEITO POR TERCEIRO, AO QUAL ESTÁ VINCULADO O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA IMPETRANTE. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1. A questão se resume em saber se o recurso administrativo contra o indeferimento do pedido administrativo de restituição feito por terceiro, ao qual está vinculado o pedido administrativo de compensação da impetrante, é passível de suspender a exigibilidade do crédito tributário devido pela impetrante, nos termos do art. 151, III, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, ao interpretar as disposições do art. 151, III, do CTN, aplica o entendimento de que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sempre que existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta (v.g.: EREsp n. 850.332/SP). Entendimento que se aplica ao caso em homenagem à uniformização da jurisprudência do STJ. 3. Ressalva do ponto de vista do relator, no sentido de que o simples pedido administrativo de compensação, ainda mais quando vinculado a pedido de restituição indeferido em 1º grau administrativo, não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, se não demonstradas a certeza e a liquidez dos valores oferecidos à compensação. Isso posto, verifica-se não estar presente no mandamus a prova pré-constituída da liquidez e da certeza do alegado direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma; REsp 1101004/SP; Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.06.2009). Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente a cobrança de CPMF, exigida no processo administrativo n. 16327.000734/2003-05, até final julgamento do Processo Administrativo n. 16327.000881/2001-13, relativo aos pedidos de restituição e compensação formulados. Ante o não reconhecimento ao parcelamento dos débitos oriundos da CPMF, REVOGO a tutela antecipada concedida (fls. 492/494-verso). Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista notícia de agravo de instrumento interposto e pendente de julgamento, promova a serventia o encaminhamento de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, para os efeitos que entender pertinentes. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. P.R.I.O

0001749-87.2011.403.6130 - JOSE DOS REIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DOS REIS, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação da ré no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Aduz haver decisão do STF a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 564.354. Juntou documentos (fls. 15/21). Às fls. 23/24 foi determinado ao autor a regularização da petição inicial para atendimento da legislação processual em vigor; concedido, na mesma oportunidade, o benefício de assistência judiciária gratuita. As emendas à exordial foram processadas às fls. 25/27, 29/38 e 43/58. não interesse em prosseguir com a demanda, em face do trânsito em julgado da sentença que decretou sua contestação (fls. 64/74) o INSS argüi, preliminarmente, a carência de ação, em virtude da falta de interesse de agir, pois o autor não se enquadraria nas hipóteses permissivas da aludida revisão, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não ter o aresto do E. STF determinado a aplicação retroativa do teto ou o aumento ou reajuste de benefícios previdenciários. Teria apenas readequado os valores recebidos. Em réplica, o autor reiterou os argumentos apresentados (fls. 76/92). Isso, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. do pagamento efetuado. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada, passo à análise da prejudicial de mérito. P.R.I. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Por seu turno, a alegada carência de ação em face da falta de interesse de agir, confunde-se, na verdade, com o mérito, a propiciar a análise conjunta. Quanto ao mérito, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto. O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [...] Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor. Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE: Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza. Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido. Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03, com DIB em 01/06/1989. Confrontados a tabela abaixo, elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e o comprovante de

pagamento realizado pelo INSS - indicativo da percepção de R\$ 2.589,85 mensais no início de 2011 (fls. 20 e 73) - nota-se estar a parte autora inserida em situação pela qual, nos termos da tabela, ela teria diferenças a receber e, portanto, possuiria interesse processual (dados extraídos do site www.trf4.jus.br): Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. IMPORTANTE: a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade. Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011) QUADRO RESUMO Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011. (**)

As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Logrado êxito na demonstração de estar o benefício em foco limitado ao teto na data da promulgação das Emendas Constitucionais, infere-se possuir a parte autora direito à revisão requerida. Nesse, sentido, as ementas a seguir transcritas (g. n.):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - 10ª Turma - AC 1598751-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 18/11/11)

PREVIDENCIÁRIO

RIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRELIMINAR - NULIDADE - REAJUSTE - EMENDAS 20/98 E 41/2003 - LIMITAÇÃO AOS TETOS LEGAIS - NECESSIDADE. I - Não há se falar em nulidade do decisum pela utilização de fundamentação jurídica não invocada pelas partes, haja vista que houve pronunciamento por força da remessa necessária. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Há que ser mantido o entendimento consignado na decisão agravada, no sentido de que para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, não há comprovação da mencionada limitação do benefício do autor aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, ao contrário, o documento de fl. 80 revela que a renda mensal do autor em 05/2009 tem o valor de R\$ 1.655,20, muito abaixo do teto vigente naquela data, cujo valor correspondia a R\$ 3.218,90, o que impõe o reconhecimento de que seu benefício não foi limitado aos tetos legais. V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - 10ª Turma - APELREEX 1629574-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 27/10/11) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial NB 084.591.940-7, de JOSÉ DOS REIS, com DIB em 01/06/1989, de maneira a possibilitar a evolução das prestações devidas, limitadas, tão-somente, a partir das datas de suas vigências, aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n.

6.899/91, até 29/6/2009, mais juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e art. 219 do CPC. Após 30/6/2009, data da publicação da Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora incidirá, uma única vez, na data do efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 e Resolução n. 134, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, na forma do art. 20, 3º, do CPC e Súmula n. 111 do E. STJ. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0010971-79.2011.403.6130 - SANDRO EVARISTO PONTES (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDRO EVARISTO PONTES, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, posteriormente, obter a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude de transtornos mentais. Assevera que, não obstante seja portador de transtorno do humor afetivo não especificado, depressão e epilepsia, motivo de seu afastamento do trabalho desde 14/11/2009, o benefício foi indevidamente cancelado pelo réu em 29/10/2010. Requereu, outrossim, o pagamento das diferenças devidamente corrigidas; juros de mora; a gratuidade da justiça; a antecipação da tutela; e a condenação em dano moral e nas verbas da sucumbência. A gratuidade da justiça foi concedida à fl. 68. A antecipação da tutela, por sua vez, originalmente denegada (fls. 68/69), foi deferida em segunda instância, mediante agravo de instrumento (fls. 123/125). Em contestação, o INSS argüiu a inexistência de incapacidade (fls. 80/91) e apresentou quesitos. Quesitos da parte autora às fls. 107/109. Laudo às fls. 138/145. Réplica às fls. 152/164. Às fls. 150 a parte autora requereu nova perícia - à qual se contrapôs (fls. 155/157) - e oitiva de testemunhas. Juntou, ainda, parecer técnico do seu assistente (fls. 167/171). Os pedidos foram negados à fl. 186. Manifestação do INSS às fls. 182/185 e 189/192 e do autor às fls. 194/196. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se no artigo 42, da Lei 8.213/91: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-a paga enquanto permanecer nesta condição. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, portanto, são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado, prazo de carência e incapacidade total para o exercício de atividade garantidora de subsistência. Com relação ao auxílio-doença, por sua vez, estabelece o artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias, requerer o benefício do auxílio-doença. Na hipótese vertente, a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do prazo de carência restam incontroversos à luz do extrato do CNIS que aponta a existência de vínculo empregatício até 4/3/2011 e a percepção de auxílio-doença (NB 538.530.089-2) entre 30/11/2009 e 29/12/2011 (fls. 102/103). Quanto à incapacidade, o laudo médico firmado por perito especialista na área de psiquiatria destaca o seguinte (g. n.): Periciando em bom estado geral, corado, hidratado e eupneico. Sem achados de exame físico relevantes para a perícia psiquiátrica. Encontra-se vigil, atento, orientado, calmo e sem alterações de memória. O pensamento não apresenta alterações de forma ou de conteúdo e a linguagem e a inteligência são as esperadas para o seu nível educacional. Não foram constatadas alterações de sensopercepção ou do juízo de realidade. O humor encontra-se discretamente polarizado para depressão. A psicomotricidade e a volição encontram-se dentro da normalidade e não há comprometimento do pragmatismo. Diante dessa descrição, pode-se dizer que se trata de um exame psíquico compatível com quadro depressivo leve. (...) Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica. Houve incapacidade laborativa entre 14/11/2009 e 14/12/2009. (fls. 138/145) O período retro-assinalado, consoante a documentação acostada aos autos, corresponderia, exatamente, ao mês posterior à tentativa de suicídio, ocorrida em 14/11/2009 (fl. 31), quando os médicos estimaram desejável seu afastamento do trabalho por 120 (cento e vinte) dias (fl. 32). A alta clínica deu-se no mesmo dia (fl. 34). A Ficha de Avaliação preenchida na própria data da mencionada tentativa, por sua vez, assinalava que, não obstante o estado depressivo, o paciente estava vigil, cooperativo, orientado no tempo e espaço e sem problemas de percepção (v.g. alucinações, ilusões,

etc). Tampouco houve mostras da redução de sua capacidade de iniciativa, relativamente ao ambiente, ou do nível intelectual, que se manteve normal. Apenas houve certa redução do nível crítico (fl. 210). Os registros subsequentes mostram, a seu turno, que não obstante a irritabilidade e um quadro depressivo (em especial atinente à sua relação com a ex-noiva - fl.41), a parte conservava interesse em participar das atividades (fl. 39), situação prejudicada à vista da medicação aplicada. Na data da alta (14/12/2009) mostrava-se tranqüilo, racional e esperançoso (fl. 40). Nesse contexto, a alusão a um certo quadro alucinatório e a idéias suicidas, em 3/12/2010 (fl. 48), aparece isolada, ainda mais se for levado em conta que, em 9/8/2011, foi atestado, pelo perito médico, especialista em psiquiatria, em harmonia com a conclusão do expert do INSS, a melhora da parte autora. Com efeito, ainda que se possa falar em depressão, faltam elementos para, neste momento, considerá-la grave, pois, observado o quadro geral de saúde - certamente fluído com relação a essa espécie de moléstia - tem-se que a parte autora não se encontrava incapacitada para o trabalho na data das perícias administrativa e judicial. De outra parte, contrariamente ao alegado pelo assistente técnico do autor, não se pode falar ser tão baixa - comparativamente à média nacional - a escolaridade do autor, se ele concluiu, por completo, o ensino médico completo, possuía desembaraço suficiente para ser operador de telemarketing e sabe manusear computador (fl. 168). Destarte, não obstante nada impeça a parte autora, em caso de piora, de requerer novo benefício, por ora, falta um dos requisitos para a reativação do benefício anteriormente concedido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Suspendo, contudo, a execução da verba, na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetue-se os registros de praxe, com as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.

0012018-88.2011.403.6130 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MANOLO LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 264. Indefiro o pedido de prova pericial contábil, pois a matéria discutida pela autora refere-se à legalidade da incidência da Taxa Selic e encargos legais sobre o montante devido, cingindo-se a questão à matéria de direito. Fls. 265/266. Informa o autor a existência de ação anulatória de débito na Justiça Federal de Brasília, sob o n. 0059909-07.2011.4.01.3400, na qual se discute o direito da autora a efetuar o pagamento do seu débito nos moldes da Lei n. 11.941/09. Assevera a realização do primeiro depósito da parcela que considera devida e, por realizar o depósito em juízo, não poderia a PGFN exigir o crédito. Requer, portanto, a declaração da suspensão da exigibilidade. Indefiro o pedido formulado, porquanto não foi demonstrado o parcelamento administrativo do débito, nos termos do art. 151, VI, tampouco foi demonstrado o depósito judicial integral do montante devido, a teor do art. 151, II, medidas aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. De qualquer forma, a autora devera juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e das decisões proferidas no feito em tramite na Justiça Federal do Distrito Federal (0059909-07.2011.403.3400), para melhor esclarecimento dos fatos. Intimem-se.

0013502-41.2011.403.6130 - MARIA DE FATIMA SANTOS JERONIMO X JOSE LUCIANO JERONIMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB-SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Contestações de fls. 79/102 e 112/115: à réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, quanto ao pedido da UNIÃO FEDERAL (fl. 174/175) de intervir no processo como assistente das rés, nos termos do artigo 51, do CPC. Intimem-se as partes.

0014353-80.2011.403.6130 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 219, defiro a devolução de prazo requerida. Fls. 220/221, indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0016798-71.2011.403.6130 - JOAO DEODATO DA SILVA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diante dos documentos carreados aos autos pela parte autora às fls. 66/79, não verifico a não ocorrência de prevenção. Cite-se a autarquia ré. Intime-se.

0020077-65.2011.403.6130 - MIGUEL DE SOUZA MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Cite_se a autarquia ré.Intime_se.

0021067-56.2011.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo laborado em condições especiais, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Pois bem.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está exercendo atividade laboral, conforme vínculo anotado na CTPS à fl. 119.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Intime-se a parte autora.Cite-se o réu.

0021361-11.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0022153-62.2011.403.6130 - GILVAN HENRIQUE DE SOUZA(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por GILVAN HENRIQUE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de pensão por morte.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (fls. 07), instado a adequar o valor conferido à causa conforme proveito econômico perseguido, atribuiu novo valor a causa de R\$ 32.000,00 (fls. 37), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao

Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0022191-74.2011.403.6130 - OSCAR ROMERO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Intime-se.

0022304-28.2011.403.6130 - NIVALDO SOARES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante dos documentos carreados aos autos pela parte autora às fls. 46/57, não verifico a não ocorrência de prevenção. Cite-se a autarquia ré. Intime-se.

0022309-50.2011.403.6130 - GABRIEL JORGE NETO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 158/161, recebo como aditamento à petição inicial a petição. Cite-se a autarquia ré. Intime-se.

0000023-44.2012.403.6130 - BRAZ APARECIDO FERREIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante dos documentos carreados aos autos pela parte autora às fls. 102/137, não verifico a não ocorrência de prevenção. Cite-se a autarquia ré. Intime-se.

0000067-63.2012.403.6130 - MAURICEIA MIRANDA DE SOUSA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MAURICEIA MIRANDA DE SOUSA, contra o INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Fls. 148/150, recebo como aditamento à petição inicial. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser mais bem demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está exercendo atividade laboral, conforme vínculo anotado nos extratos extraídos do Sistema DATAPREV - CNIS e carreados aos autos pela serventia às fls. 154/155. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra

comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se.

0000288-46.2012.403.6130 - ANITA APARECIDA ZANON (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por ANITA APARECIDA ZANON, contra o INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 105/116, recebo como aditamento à petição inicial. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser mais bem demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está exercendo atividade laboral, conforme vínculo anotado nos extratos extraídos do Sistema DATAPREV - CNIS e carreados aos autos pela serventia às fls. 117/121. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se.

0000432-20.2012.403.6130 - FRANCISCO MARIANO DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item 8 dos pedidos iniciais, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Fls. 80/84, recebo como aditamento à petição inicial. Cite-se e intime-se.

0000459-03.2012.403.6130 - VALTER JOSE DA SILVA COMBUSTIVEIS LTDA (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 25/27, recebo como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Ao

SEDI para retificação do nome do réu. Após, cite-se a União Federal. Intime-se.

0000663-47.2012.403.6130 - SEBASTIAO SEVERINO GOMES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por SEBASTIÃO SEVERINO GOMES, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período especial. Fls. 80/84, recebo como aditamento à petição inicial. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a concessão da aposentadoria por tempo de idade, pois não demonstrada, por ora, o cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser mais bem analisado na instrução processual, como argumentado acima. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que não trouxe aos autos documentos que comprovem sua situação de necessidade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se.

0001142-40.2012.403.6130 - ANTONIO AILTON DOS SANTOS (SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO AILTON DOS SANTOS em face do CEF objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais. Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0001223-86.2012.403.6130 - DIVANIR DE OLIVEIRA (SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por DIVANIR DE OLIVEIRA em face do CEF objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais. Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0001272-30.2012.403.6130 - MARLENE DA SILVA FELICIANO (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por MARLENE DA SILVA FELICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão do benefício de pensão por morte. O valor dado à causa foi de R\$ 38.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0001278-37.2012.403.6130 - JOAO VOLF(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por JOÃO WOLF, visando à condenação do INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Requer ainda a assistência judiciária gratuita, como a prioridade de tramitação. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB - 42/073.748.839-5, conforme demonstrado as Fls. 4 e 24, dos autos. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Intime-se.

0001280-07.2012.403.6130 - JOSE ALVES DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ALVES DE LIMA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/124.398.660-0. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 53.694,00. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 29, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

0001282-74.2012.403.6130 - ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO(SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS E SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO EUDES DIA DE AQUINO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais.Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora junte aos autos, comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, e em seu nome.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se a parte autora.

0001285-29.2012.403.6130 - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS FILHO(SP249071 - RAQUEL CATAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação movida por RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB - 42/057.047.129-0.O valor dado à causa foi de R\$ 80.000,00.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 12 juntando aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is) e da sentença(s) do(s) processo(s) apontado(s) no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Intime-se à parte autora.

0001350-24.2012.403.6130 - ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALFHAPRINT ATEC SERVIÇOS LTDA. em face de Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Barueri - SP, objetivando em sede de tutela a anulação de decisão administrativa, assim como a repetição de débito tributário.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial, adequando o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001351-09.2012.403.6130 - BENEDITA APARECIDA ANTONIO(SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação movida por BENEDITA APARECIDA ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e ou aposentadoria por invalidez.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 57.120,00. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para:- que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Devendo, também, ser observada a data inicial do benefício, já que não consta dos autos pedido administrativo para a desaposentação pretendida.- que a parte autora esclareça a prevenção apresentada às fls. 34, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;Após, se em termos, ou decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

0001630-92.2012.403.6130 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA SOBRINHO em face do INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB - 42/067.796.557-5. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 60.540,48.Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 48, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se a parte autora.

0001631-77.2012.403.6130 - OTAVIO GOMES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por OTÁVIO GOMES DA SILVA em face do INSS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a desaposentação do benefício que ora percebe (aposentadoria por tempo de contribuição NB - 42/025.340.685-4) para concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.457,32. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 68, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010984-78.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-09.2011.403.6130) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA)

Vistos. Fls. 49/51, vista às partes. Trasladem-se cópias da decisão de fls 49/51 para os autos principais. Após, remetam-se os autos para uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000284-43.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X SANDRA ALVES PEREIRA DONATO DOS SANTOS

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho, tendo em vista que o endereço informado da petição de fls. 45/46, difere do endereço contante da peça inicial. Promova a citação da ré no endereço informado. Intime-se.

Expediente Nº 399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-34.2011.403.6130 - HENRY FABIANI OAZEN LUA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Consideradas as alegações expostas no agravo retido, explicito o autor, de modo objetivo, os fatos que pretende provar mediante prova pericial, uma vez que, em princípio, a prova documental representada pelas declarações de rendimentos e as próprias assertivas da parte autora, em petições, parecem indicar que, de fato, certas parcelas relativas à pensão alimentícia devida pelo requerente foram pagas pela pessoa jurídica em vez da pessoa física. Para maior clareza, apresente a parte autora, outrossim, os quesitos pretendidos para a referida prova. .PA 1,10 Intime-se.

0002708-58.2011.403.6130 - MARIA AMELIA DOS SANTOS(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora juntar cópias para a composição da contrafê. Sobrevindo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0003469-89.2011.403.6130 - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

SNAW SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. EPP, qualificada nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à ré a reinserção do autor no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/00. Sustenta, em síntese, ter aderido ao REFIS, em 27/04/2000, com escopo de regularizar os débitos pendentes, e tê-los pago em dia, até sua exclusão do programa, mediante a Portaria n. 2.334, do Comitê Gestor do REFIS, sob a alegação inadimplência. Assevera que, por não ter o débito apontado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35.494.362-6 feito parte do parcelamento requerido, essa pendência não poderia ser óbice à continuidade no programa. Ademais, sustenta que os valores objeto da citada NFLD estariam com a exigibilidade suspensa, por força de decisão de antecipação da tutela jurisdicional proferida nos autos do processo n. 2005.61.00.015577-8, no qual pleiteou a anulação da referida notificação, em fase da existência de recurso de apelação, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Juntou documentos (fls. 15/305). Indeferida a antecipação da tutela nestes autos (fls. 308/309-verso), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 318/330) o qual foi indeferido (fls. 333/334). Posteriormente, porém, em agravo regimental, a tutela recursal foi deferida (fls. 351/352), por se entender inexistirem débitos na data da adesão ao parcelamento; com isso, a NFLD n. 35.494.362-6 não poderia ser óbice à autora manter-se no REFIS. Em contestação (fls. 337/339), a ré rechaçou a pretensão do autor sob o argumento de haver obtido, em agravo de instrumento interposto no outro processo, a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a liminar. Com isso, o débito teria passado a ser novamente exigível. Ademais, prolatada a sentença naquele feito e recebidas as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo, prevaleceria a decisão proferida pelo Tribunal quanto ao crédito ser exigível. Em réplica (fls. 342/349), a autora reiterou os argumentos da inicial e refutou os dados trazidos pela ré, especialmente quanto à existência de decisão em agravo desfavorável à sua pretensão. As partes não requereram a produção de provas (fls. 363 e 366/372). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. No que concerne ao programa de parcelamento, cumpre tecer algumas considerações sobre a legislação aplicável, no caso, a Lei n. 9.964/00, cujo art. 1º prescreve os requisitos para a respectiva adesão (g. n.): Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. As regras aplicáveis ao benefício encontram-se vazadas no art. 2º e parágrafos da Lei n. 9.964/2000, nos seguintes termos (g. n.): Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. [...] 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º; II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas; IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. 2º O disposto nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis. 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. 4º Ressalvado o disposto no 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 5º São dispensadas das exigências referidas no 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. Quanto às hipóteses de exclusão do programa de parcelamento, o art. 5º da Lei dispõe da seguinte maneira (g. n.): Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; De igual modo, prescreve o Decreto n. 3.431/00 ao regulamentar a Lei (g. n.): Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º. Parágrafo único. O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação. Por sua vez, prevê o Termo de Opção ao REFIS (g. n.): 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretroatável e irrevogável, até o dia 31 de agosto de 2000, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor. Desse modo, consoante a referida legislação, era obrigação da autora indicar todos os débitos existentes em seu nome na data da adesão ao parcelamento, ainda que não constituídos. Se não o fez, natural sua exclusão do programa, com fulcro no inciso III do art. 5º da Lei, cujo teor prevê essa sanção na hipótese de constatação de débitos anteriores não incluídos pelo sujeito passivo na confissão realizada. Isso só seria afastado,

a teor do dispositivo, se, antes do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias - contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva em processo administrativo ou judicial - o sujeito passivo adimplisse o débito não confessado. No caso vertente, o autor assevera ter sido excluído do REFIS com fundamento no art. 5º, II acima transcrito, isto é, por haver deixado de pagar, por três meses consecutivos ou seis alternados, as parcelas dos créditos abrangidos pelo programa. A esse propósito, junta a Portaria do Comitê Gestor do REFIS (fl. 152). Considerado o conjunto fático delineado, todavia, verifico que a situação é mais complexa do que aquela retratada pela retrocitada Portaria, porquanto incidiria a ressalva exposta na parte final do inciso III do art. 5º da Lei, em face da propositura de processo administrativo e, na seqüência, judicial a respeito do assunto. Sem dúvida, no tocante à inclusão de débitos no parcelamento da Lei n. 9.964/00, por opção da pessoa jurídica, os dispositivos transcritos são claros ao prever que a consolidação deve abarcar todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica (vencidos até 29/2/2000), independentemente de sua constituição, inscrição em dívida ativa, ajuizamento ou suspensão da exigibilidade. São cristalinos, ainda, ao apontar que não só a inadimplência, nos moldes referidos, mas, também, a constatação da existência de débitos não confessados (e, portanto, não constituídos) seria motivo de exclusão do programa, salvo se pagos em trinta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial. Assim, a mera circunstância de o débito inadimplido não estar constituído na época da opção pelo REFIS não constituía impedimento para confessá-lo e promover sua inclusão no parcelamento sob análise. Diante da natureza desses débitos, impossível, ainda, alegar seu completo desconhecimento, salvo por crassa negligência, a qual não tem o condão de eximir o sujeito passivo de sua responsabilidade. Essa, aparentemente, foi a linha de raciocínio perfilhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no Parecer n. 179/2010 (fls. 165/166), quando, realizada ação fiscal, foram identificados débitos correspondentes ao período de 01/1994 a 06/2004. Obviamente, diante da constatação da existência de débitos anteriores a 2000, não há como negar a obrigatoriedade de sua confissão na época da opção, como condição para poder aderir ao parcelamento. Quanto aos posteriores, cabia, em princípio, de igual modo, o adimplemento, à vista do disposto no art. 3º, IV e VI, da Lei n. 9.964/000. Contudo, na conclusão do Parecer, o fundamento utilizado para a efetivação da exclusão foi exclusivamente o previsto no art. 5º, II da Lei, referente à inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Desfavorável a decisão sobre a legalidade da exigência fiscal no âmbito administrativo, a autora propôs a ação judicial (processo n. 2005.61.00.015577-8), na qual obteve, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos. Posteriormente, prolatada sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de desconstituir as dívidas vencidas antes de janeiro de 1999. É preciso perscrutar, pois, se incide, em concreto, a ressalva prevista na parte final do inciso III do art. 5º da Lei n. 9.964/2000, e, se por força de medida judicial, haveria causa de suspensão de exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. No entender da ré, inexistente suspensão da exigibilidade dos créditos - no seio dos autos n. 2005.61.00.015577-8 - pois, prolatada a sentença que julgou procedentes em parte os argumentos da ré - mantendo, dentre outras a elas posteriores, as dívidas vencidas de janeiro de 1999 à data da opção pelo parcelamento (fls. 267/279) - estaria revogada a antecipação da tutela anteriormente concedida. Para a parte autora, todavia, recebidos os recursos de apelação no efeito suspensivo, persistiria em vigor, ainda, a decisão que originalmente lhe antecipou a tutela e suspendeu a exigibilidade da totalidade do crédito em discussão. Na verdade, embora a jurisprudência não seja uniforme nesse aspecto, entendo que, prolatada a sentença a qual considerou parcialmente procedente o pedido, tem-se por revogada a liminar naquilo que contrariar a decisão final. Somente na parte em que a pretensão foi julgada procedente permanece a antecipação da tutela, não obstante o efeito suspensivo conferido ao recurso. Nesse sentido, transcrevo a lição do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (g.n.): (...) e mais, confirmada pela sentença a procedência do pedido relativo a tutela já antecipada provisoriamente, o eventual recurso de apelação não poderá ter efeito suspensivo, porque isso é absolutamente incompatível com o sistema agora adotado. Em outras palavras, o art. 520 do Código de Processo Civil contém, por força do sistema, um inciso implícito, que bem poderia ter a seguinte redação: será (...) recebida só no efeito devolutivo (a apelação) quando interposta de sentença que: ... VI - julgar procedente o pedido de tutela já antecipada no processo. A decisão que antecipa efeitos da tutela poderá ser modificada a qualquer tempo, como ser revogada (art. 273, 4º). As severas exigências para concessão da antecipação fazem supor que, se observadas como devem, serão infrequentes os casos de revogação. Porém, quando ocorrer, a eficácia revogatória será imediata, pois o recurso de agravo não terá efeito suspensivo. O mesmo se dará se a revogação provier - expressa ou implicitamente - da sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito, ou que julgou improcedente o pedido. Aqui, o recurso de apelação, mesmo com efeito suspensivo, não terá, por si só, o condão de suspender a revogação. PA 1,10 Em idêntica trilha segue a seguinte jurisprudência: A revogação da antecipação da tutela na sentença produz efeitos desde logo, sendo irrelevante, quanto a isso, o duplo efeito atribuído à apelação. (STJ - 4ª Turma; Resp 145.676, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU 19/9/2005, p. 327). PA 1,10 Evidentemente, a situação em foco é diversa dos casos de antecipação da tutela confirmada ou conferida na própria sentença de procedência, contra a qual se interpõe apelação com duplo efeito: neste caso, nada foi revogado; ao contrário, afirma-se a verossimilhança do direito e o fundado receio de dano. PA 1,10 Nessa linha, considerado o caso concreto, não subsiste a causa de suspensão da exigibilidade do crédito relativamente aos créditos considerados válidos pela r. sentença proferida naquele feito, por não prevalecer a antecipação da tutela na parte em que o

pedido da autora foi julgado improcedente. Não obstante, diante de processo judicial em curso - sem, portanto, decisão transitada em julgado - aplica-se o comando inserto na parte final do inciso III do art. 5º da Lei n. 9.964/2000, segundo o qual, ainda que constatada a ausência de confissão, a pessoa jurídica não será excluída do parcelamento se quitar integralmente o crédito, no prazo de trinta dias, contados da decisão definitiva judicial (fato ainda pendente). Por idêntico fundamento, não se deve operar a exclusão do parcelamento na hipótese de inadimplemento de parcelas vencidas após 29/2/2000, se objeto de ação judicial ainda não transitada em julgado. Ante o exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reinserção da autora no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), previsto na Lei n. 9.964/00, aplicando-se ao débito NFLD n. 35.494.362.6, em seus estritos termos, a regra do art. 5º, III, dessa Lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Em face da notícia de agravo de instrumento interposto e pendente de julgamento, promova a serventia o encaminhamento de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, para os efeitos que entender pertinentes. P.R.I.O.

0006502-87.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 444/445, ciência às partes. Intimem-se

0006775-66.2011.403.6130 - MARCIA APARECIDA MARCOLINO REIS X MARCELO MARCOLINO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007781-11.2011.403.6130 - CETELEM SERVIOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 319/322, ciência as parte. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012081-16.2011.403.6130 - JOSE DONIZETE BASSINELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0020136-53.2011.403.6130 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0020370-35.2011.403.6130 - MARCOS RABELO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCOS RABELO, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Instruiu os autos com procuração e documentos às fls. 14/117. Às fls. 123/124 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e designada data para a perícia médica. Concedeu-se, na mesma oportunidade, o benefício da assistência jurídica gratuita. Contestação do INSS às fls. 135/151. Laudo médico acostado às fls. 153/160. Às fls. 170/184, foi proposto acordo pelo INSS. Intimado, o autor concordou com a proposta apresentada (fl. 186). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes parâmetros (fls. 170/172): 1. Objeto do acordo: concessão de auxílio doença previdenciário 91%; 2. DIB (data de início do benefício): 05/01/2009 (data de cessação do primeiro benefício recebido) até 09/11/2011 (o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença NB 548.802.818-4 desde 10/11/2011); 3. Valor total a ser pago, incluindo-se os atrasados (referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com deságio, corrigido monetariamente, sem a aplicação de juros de mora), bem como os honorários advocatícios: R\$ 61.624,12 (vide conta anexa). Instada a se manifestar, o autor concordou com a proposta formulada pela Autarquia Previdenciária (fl. 186). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as

partes (fls. 170/184 e 186), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06 (dados extraídos às fls. 104/107):1. NB: N/D;2. Nome do segurado: MARCOS RABELO;3. Benefício concedido: auxílio-doença;4. Renda mensal atual: N/D5. DIB: 05/01/2009;6. RMB (renda mensal do benefício): n/c;7. Data do início do pagamento: n/c. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020457-88.2011.403.6130 - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0020460-43.2011.403.6130 - INSTAFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. À réplica. Intime-se.

0020483-86.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0020575-64.2011.403.6130 - MARIA GORETH DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0020849-28.2011.403.6130 - LAERCIO RIBEIRO MACIEL(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Esclareça a parte autora a petição de fls. 118/128, tendo em vista ter a mesma nome diverso do autor destes autos. Intime-se.

0020888-25.2011.403.6130 - MARIA DO CARMO MORAIS ALISTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0020925-52.2011.403.6130 - PROSPERAR COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROSPERAR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME., qualificada na inicial, propôs ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter a inclusão de seus débitos tributários, atrelados ao Simples Nacional, no parcelamento instituído pela lei 10.522/2002, suspender sua exigibilidade e obter a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Juntou documentos às fls. 12/28. Às fls. 32/34 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citação às fls. 39/40. Em petição colacionada à fl. 60, solicita a demandante a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a ré concordou com o pleito formulado, por ser prévio à contestação apresentada (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 60 e a expressa concordância da ré à fl. 64, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021965-69.2011.403.6130 - FELIPE GONCALVES BEZERRA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/95. O autor peticionou o deferimento da tutela para que seja determinado o seu afastamento imediato de todas as atividades militares. Apresentou cópia da ata de inspeção de saúde, cujo laudo considerou-o incapaz para o desempenho das atividades militares. A médico perito da guarnição militar afirmou que o autor é definitivamente

incapaz para a prestação do serviço militar, podendo, entretanto, exercer atividades civis. Ademais, a doença seria pré-existente à data da incorporação. O laudo apresentado não tem o condão de apresentar elemento novo apto a alterar o entendimento exarado na decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 62/66), pois, nesse primeiro momento o autor havia pleiteado exatamente o afastamento das atividades militares e determinação para que a ré se abstinhasse de licenciá-lo (fls. 19). Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, foi verificado que o próprio órgão médico já restringia as atividades do autor em razão da patologia apresentada. Agora, com mais razão, asseverou ser ele incapacitado para o desempenho de quaisquer atividades militares, presumindo-se o seu imediato afastamento. Logo, a situação fática não se alterou, mas apenas corroborou a existência da patologia do autor. Ele não trouxe qualquer elemento novo a indicar que está a desempenhar quaisquer atividades militares, em descompasso com o laudo médico emitido por médico perito do exército, tampouco demonstrou a existência de eventual ato administrativo com intuito de licenciá-lo, razão pela qual é de rigor a manutenção do indeferimento da tutela antecipada, pelas razões já declinadas na decisão de fls. 62/66. Intime-se. Vistos. Sem prejuízo da decisão de fls. 96, À réplica. Intime-se

0022219-42.2011.403.6130 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. À réplica. Intime-se.

0022265-31.2011.403.6130 - NENA PAULA SANTOS SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Petição de fls. 56/63: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

0000017-37.2012.403.6130 - JOVENAL GOMES DO LIVRAMENTO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À réplica. Intime-se. Vistos. Vistos. Sem prejuízo do despacho de fls. 97. Intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias, acerca do Laudo médico de fls. 153/160. No mesmo prazo, especifiquem as partes se existem outras provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000144-72.2012.403.6130 - MARIVALDA CARLOTA SOUZA DE OLIVEIRA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000532-72.2012.403.6130 - RAIMUNDO SANTANA BRITTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls 53, no que tange ao valor da causa, para tanto deverá considerar como data inicial do benefício, a data do pedido administrativo junto a Autarquia Ré, qual seja, 26/03/2010. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011256-72.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-18.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2035 - RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO) X CLAYTON DE LIMA LOBO(SP119208B - IRINEU LEITE)
Vistos. Fls. 102/103, ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020711-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-28.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253065 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X WELIO LEAL NOGUEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
Vistos. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 207

MANDADO DE SEGURANCA

0007706-60.2011.403.6133 - PIERRE REGO BARROS X VALMIR LEAL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA MATIAS X ANDREIA APARECIDA KOVACS X ZENI DA SILVA FIRMINO SANTOS X LETICIA LIBORIO CAVALCANTE X MAGDA VIEIRA DOS SANTOS(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIERRE REGO BARROS, VALMIR LEAL DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA MATIAS, ANDREIA APARECIDA KOVACS, ZENI DA SILVA FIRMINO SANTOS, LETICIA LIBORIO CAVALCANTE e MAGDA VIEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores das contas vinculadas do FGTS de titularidade dos impetrantes.Alegam, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduzem que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia.Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 20/105).Às fls. 108 foi determinada a regularização da petição inicial e deferidos os benefícios da justiça gratuita.Aditamento às fls. 109/124.O pedido liminar foi indeferido (fls. 125/127). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 177/184.Irresignados, os impetrantes notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 185/205), o qual foi convertido em retido (fls. 206/207).O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 220/223).É o relatório. Fundamento e decido.Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual fazem jus ao saque dos valores de FGTS.A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes.De fato, todos os impetrantes são todos servidores da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme se vê nos documentos que acompanham a inicial (fls. 87/93). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único).A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos)Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (200861000000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em

favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts.4º e 7º da Lei nº8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o *fumus boni juris*. Precedentes. 5. Deflui o *periculum in mora* da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.Diante do exposto e do que mais dos autos consta, CONCEDO SEGURANÇA, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador relator do Agrado de Instrumento noticiados nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0008577-90.2011.403.6133 - LUCI DE OLIVEIRA(SP126132 - MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade.Alega, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informa que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 17/35).Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 38).Aditamento à inicial (fls. 39/42).O pedido liminar foi indeferido (fls. 43/45). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 53/60.O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 62/65).É o relatório. Fundamento e decido.Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS.A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes.De fato, a impetrante é servidora da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 20/23. Foi apresentada também declaração da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 26). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores

estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (200861000000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome da impetrante. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0000622-71.2012.403.6133 - TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP e PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP com vistas ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das CDAs 80.7.12.000129-00, 80.2.12.000112-58, 80.2.12.000113-39, 80.6.12.000250-70 e 80.6.12.000251-50, bem como para fins de análise de recurso administrativo pendente sobre tais créditos. Às fls. 179 foi determinada a emenda à inicial para fins de retificação do pólo passivo. Intimada, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 180). É o relatório. Fundamento e decido. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ademais, em se tratando de Mandado de Segurança, é dispensável a anuência da parte contrária, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS-AgR 24584, RE-AgR-AgR 231671, AI-AgR 419258, RE-AgR 412806, entre outros). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 208

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001110-26.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-04.2012.403.6133) ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Plantão. Defiro o pedido formulado pelo Advogado Dr. Aparecido José de Lira para juntada da procuração em cinco dias. Intime-se o advogado do requerente para apresentar as certidões requeridas pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista a urgência, comunique-o pela via telefônica. Com a vinda de todos os documentos, abra-se nova vista para o Ministério Público Federal.

0001111-11.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-04.2012.403.6133) PEDRO ALCANTARA BATISTA(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Plantão. Defiro o pedido formulado pelo Advogado Dr. Aparecido José de Lira para juntada da procuração em cinco dias. Intime-se o advogado do requerente para apresentar as certidões requeridas pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista a urgência, comunique-o pela via telefônica. Com a vinda de todos os documentos, abra-se nova vista para o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 51

EXECUCAO FISCAL

0000006-06.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JAIRO RAMOS VIEIRA(SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA)

Considerando o montante bloqueado, significativamente diminuto em comparação ao valor da presente execução, determino, desde já, que se o libere. Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

0000024-27.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ENEDINA PEREIRA CASTILHO
Tendo em vista que o bem móvel constrito nesta execução está amparado pela cláusula da impenhorabilidade, nos termos do parágrafo único, artigo 1º da Lei 8.009/90, torno insubsistente a penhora, declarando-a levantada. Providencie esta serventia a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente

apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Intime-se. Cumpra-se.

0000416-30.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS ALVES TOLENTINO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, dede já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000419-82.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO SERGIO SANCHES

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, dede já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000437-06.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NATASHA EGUCHI

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000506-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ROBERTO MAGNO YAMAUTI(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROBERTO MAGNO YAMAUTI, objetivando a cobrança das dívidas descritas nas CDAs de fls. 03 a 06.Os títulos executivos juntados aos autos consistem em multas eleitorais aplicadas pelo Conselho Exequente, pelo fato do executado não ter participado das eleições realizadas pelo órgão, em quatro oportunidades distintas.A ação foi distribuída, originariamente, perante a Justiça Estadual aos 23/07/2010, sendo que o despacho que ordenou a citação do executado foi prolatado em 11/08/2010 e o mandado devidamente cumprido foi juntado aos autos em 04/02/2011 (fls. 12, verso).Em 09/03/2011, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/24), alegando prescrição dos três primeiros títulos executivos, referentes às multas eleitorais vencidas em 2001, 2002 e 2004, e a ocorrência de pagamento do quarto título, referente à multa eleitoral vencida em 2009, motivos pelos quais pediu a extinção da presente execução fiscal, com a conseqüente condenação do Conselho exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios.Intimado, o Conselho exeqüente apresentou manifestação (fls. 45/54), sustentando, em síntese, a não ocorrência da prescrição dos três primeiros títulos executivos, sob o argumento de que as multas aplicadas ao executado não possuem caráter tributário, tratando-se, sim, de sanções por ato ilícito, motivo pelo qual aplica-se a elas não o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto pelo CTN, mas sim o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto pelo Código Civil atualmente em

vigor. Quanto à alegação de pagamento do quarto título executivo, sustenta o Conselho exequente que houve equívoco do executado quando alegou que a multa já foi paga. Isso porque sustenta o exequente que o título que está sendo cobrado, nestes autos, refere-se à multa aplicada em razão da ausência do executado nas eleições ocorridas no ano de 2007, identificada pelo código DEB07, cuja data de vencimento era o dia 19/06/2009, enquanto o título que foi pago pelo executado refere-se à multa por não participação na eleição do Conselho do ano de 2009, identificada pelo código DEB09, razão pela qual a alegação de pagamento deve ser afastada, pleiteando, assim, o exequente que a exceção seja rejeitada, determinando-se o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Deveras, a questão suscitada (prescrição) é passível de ser apreciada na forma requerida pelo excipiente, razão pela qual passo, desde já, a analisar o mérito, nos seguintes termos: DA PRESCRIÇÃO DAS MULTASAs multas cobradas pelos conselhos fiscalizadores do exercício de profissões têm natureza jurídica não tributária, ou seja, tratam-se de créditos de natureza não-tributária, não se aplicando, assim, as disposições genéricas do Código Tributário Nacional (CTN) sobre o assunto. Todavia, também não se aplicam, como pretende o Conselho Exequente, as disposições do Código Civil, por não se tratar de relação jurídica de caráter privado. De fato, quando se trata da cobrança de multas administrativas, quais sejam, aquelas aplicadas pelos órgãos públicos, no exercício de seu poder de polícia, o prazo prescricional é de cinco anos, e deve ser contado a partir do momento em que o crédito se torna exigível, ou seja, a partir da data do vencimento da obrigação, sem pagamento, com base nas disposições da Lei nº 9873/99, combinadas com o que dispõe o Decreto nº 20.910/32. Essa é a posição de nossos Tribunais, conforme julgados que seguem: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS REGIONAIS - MULTA ADMINISTRATIVA - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32 - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. 1. O crédito executado refere-se à multa administrativa, de caráter não tributário, e, como se sabe, a sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia, regulado por normas administrativas e, portanto, não se submete ao regime de Direito Privado. 2. Em face do princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 3. Dada a oportunidade de vista dos autos para o Conselho Fiscalizador, tal como determina o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, este não apresentou causas suspensivas ou interruptivas do prazo, não havendo óbices para a decretação imediata da prescrição. 4. Apelo e remessa desprovidos. Sentença confirmada. (TRF/2ª Região, Apelação Cível 479069, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, data da decisão 28/02/2011, fonte: E-DJF2R, 10/03/2011, página 373). EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO ART. 475, 2º, DO CPC 1- Apelação tempestivamente interposta pelo INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA de Sentença que julgou extinto o processo de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA ajuizado pelo ora Apelante em face de MARCO ANTONIO DE SOUZA GOMES. 2- Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado alegando, em síntese, a prescrição da cobrança da multa administrativa, e sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, vez que não é responsável pela empresa notificada pelo Exequente, sendo, apenas, o gerente da loja e por possuir a sociedade empresária patrimônio próprio. 3- 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp. 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ 2ª Turma; AgRg no Ag 1193336/RJ; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 19.08.2010). 4- 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para

veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. (STJ 1ª Turma; AgRg no Ag 1303811/SP; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 18/08/2010). 5- In casu, a aplicação da multa ocorreu em 22.02.2003, com vencimento em 14.03.2003. Sem haver pagamento, foi ajuizada Execução Fiscal, mas somente em 08.08.2008, logo mais de 05 anos após o vencimento do débito. 6- Prejudicada a análise da questão relativa à alegada ilegitimidade do Executado, diante do reconhecimento da prescrição. 7- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o valor da execução (art. 475, 2º, do CPC). 8- Negado provimento ao recurso. ****ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP 1105442, J. EM 24/9/09. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA EXECUÇÃO MENOR QUE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, 2º, DO CPC. 1- Apelação tempestivamente interposta pelo INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA de Sentença que julgou extinto o processo de EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA ajuizado pelo ora Apelante em face de MARCO ANTONIO DE SOUZA GOMES, credor da dívida no valor de R\$ 21.595,20. 2- Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado alegando, em síntese, a prescrição da cobrança da multa administrativa, bem como sustentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, vez que não é responsável pela empresa notificada pelo Exequente, sendo, apenas, o gerente da loja e por possuir a sociedade empresária patrimônio próprio. 3- 4- O MM Juízo a quo entendendo consumada a prescrição, acolheu a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Executado e julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, à luz do art. 269, inciso IV, da Lei de Ritos. Condenou a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, mas isentando-a do pagamento das custas por se tratar de Autarquia Federal, acarretando o recurso do IBAMA. 1) Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2) Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3) Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade. 4) Sobre ser de cinco anos o prazo para a Administração cobrar multa, ressalte-se que o STJ já pacificou entendimento acerca da questão, estabelecendo, na forma do art. 543-C, do CPC (Lei nº 11.672/08), a causa-líder destinada a orientar decisões futuras sobre o mesmo tema - no âmbito do STJ -, com o julgamento do REsp 1105442 (recurso representativo de controvérsia), j. em 24/9/09, pela 1ª Seção daquele Superior Tribunal. 5) A remessa necessária não merece conhecimento, tendo em vista que o valor da execução é menor que 60 salários mínimos, a configurar hipótese de descabimento, por disposição legal expressa, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, que assim dispõe: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. 6) Nego provimento ao recurso e não conheço da remessa necessária. (TRF/2ª Região, Apelação Cível 497900, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, data da decisão 11/01/2011, data da publicação 17/01/2011, fonte: E-DJF2R - Data::17/01/2011 - Página::162/164). Pois bem. Fixadas essas premissas, passo, agora, a apreciar o caso concreto destes autos. Conforme já explicitado acima, o prazo de prescrição no caso de multas administrativas se inicia a partir do dia do vencimento da dívida sem o pagamento. É sabido também que a partir do dia do vencimento da dívida sem o respectivo pagamento começam a incidir sobre a mesma os juros e correção monetária. Fácil, assim, identificar o dia de início da prescrição o qual coincide com o dia do início da incidência dos juros e correção. Observa-se que os débitos em cobro nestes referem-se às multas eleitorais dos exercícios de 1999, 2001, 2003 e 2007, cujas datas de vencimento são, respectivamente, 08/11/2001 (fls. 03), 23/08/2002 (fls. 04), 31/07/2004 (fls. 05) e 19/06/2009 (fls. 06). Verifica-se, assim, que as multas eleitorais referentes aos exercícios de 1999, 2001 e 2003 efetivamente encontram-se prescritas, tendo em vista que, somando-se cinco anos à data do vencimento de cada uma delas, o termo final do prazo prescricional esgotou-se, respectivamente, em 08/11/2006, 23/08/2007 e 31/07/2009, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 21 de julho de 2010 e a citação válida somente ocorreu 04/02/2011. Observo que o marco interruptivo da prescrição ocorre no momento da propositura da ação (21/07/2010), tendo em vista a disposição do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil que determina a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. É medida que se impõe, nestes termos, o reconhecimento da prescrição da dívida referente às multas eleitorais consolidadas nas CDAs de número 240278/10, 240279/10 e 240280/10. No que diz respeito, todavia, à cobrança da multa eleitoral do ano de 2007, seu prazo prescricional iniciou-se na data do vencimento, qual seja, 19/06/2009

e já foi interrompida na data da propositura da ação em 21/07/2010 já que ocorreu citação válida em 04/02/2011, não havendo que se falar, assim, em ocorrência de prescrição da dívida referente à multa eleitoral de 2007, representada pela CDA de número 240281/10.No que diz respeito à alegação do executado, no sentido de que tal título é inexigível, porque já teria sido pago, reputo que tal alegação necessita de dilação probatória e não pode ser comprovada de plano, principalmente levando-se em consideração as alegações oferecidas pelo Conselho Exeçúente, motivos pelos quais entendo que, para discussão desse ponto, deve prosseguir a presente execução fiscal.Ante tudo o que foi exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição do débito em relação às multas eleitorais dos exercícios de 1999, 2001 e 2003, representado nas CDAs nº 240278/10, 240279/10 e 240280/10, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exeçúente em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Dê-se vista ao Conselho exeçúente para que forneça o valor do débito atualizado e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Publique-se, registre-se, intímese-se.

0000509-90.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARILENE APARECIDA ZAGRETI ME(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exeçúente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intímese-se.

0000513-30.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIGITO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Ciência ao exeçúente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exeçúente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exeçúente sobre a verificação da prescrição intercorrente, devendo, outrossim, regularizar sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Intímese-se, por carta com aviso de recebimento ante a ausência de procurador constituído nos autos.

0000518-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CONSTRUTORA CUCOLO LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.

0000532-36.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CO HAR CONSTRUCOES HARFUCH LTDA

Ciência ao exeçúente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exeçúente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento do acima exposto, tornem os autos conclusos.Intímese-se.

0000534-06.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MAURA MATHIAS

Ciência ao exeçúente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa

Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Deverá, ainda, indicar corretamente o CPF da executada, já que aquele indicado na inicial pertence à terceira pessoa, conforme pesquisa extraída do sítio da Receita Federal.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000541-95.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WILSON FLORIANO DA SILVA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se, por carta com aviso de recebimento ante a ausência de procurador constituído nos autos.

0000594-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000647-57.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IVONETE CORDEIRO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se

0000724-66.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EVANDRO CARDOSO BENTO(SP069288 - GERALDO TORRES DE ALBUQUERQUE)

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2^a REGIÃO em face de EVANDRO CARDOSO BENTO, objetivando a cobrança das dívidas descritas nas CDAs de fls. 07 e 08.Os títulos executivos juntados aos autos consistem em uma anuidade, referente ao ano de 2003, bem como uma multa por não participação na eleição, também do ano de 2003, devidas pelo executado ao Conselho exeqüente.A ação foi distribuída, originariamente, perante a Justiça Estadual aos 02/09/2008, sendo que o despacho que ordenou a citação do executado foi prolatado em 03/09/2008 e o mandado foi juntado aos autos em 23/10/2009.Em 11/11/2009, o executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 30/31), alegando prescrição dos dois títulos executivos e requerendo, por conseguinte, a extinção do presente feito.Intimado, o Conselho exeqüente apresentou manifestação (fls. 37/47), sustentando, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade, em razão da inexistência de matéria de ordem pública a ser

reconhecida, bem como em razão da inexistência de prova inequívoca das alegações do executado. No mérito, sustentou a não ocorrência da prescrição da anuidade e da multa eleitoral referentes ao exercício de 2003, pleiteando, assim, o não acolhimento da exceção apresentada, com base na preliminar sustentada ou, alternativamente, que a exceção seja julgada improcedente, quanto ao mérito. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Deveras, a questão suscitada pelo excipiente (prescrição) é passível de ser apreciada na forma requerida pelo excipiente, razão pela qual deixo de acolher a preliminar suscitada pelo Conselho exequente e passo, desde já, a analisar o mérito, nos seguintes termos: DA PRESCRIÇÃO DA ANUIDADE As contribuições cobradas anualmente pelos conselhos fiscalizadores do exercício de profissões têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V, do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. Pois bem. É sabido que o prazo de decadência flui entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário (art. 173 do Código Tributário Nacional). A partir daí tem-se o prazo de prescrição para cobrança do crédito, o qual é de 05 (cinco) anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). Mais precisamente o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que se abre para o fisco a possibilidade de cobrança judicial do crédito, ou seja, a partir do vencimento sem o respectivo pagamento. Com efeito, se antes não tem o fisco direito de ação não é possível que corra o prazo de prescrição. Portanto, o prazo de prescrição se inicia a partir do dia do vencimento da dívida sem o pagamento. É sabido também que a partir do dia do vencimento da dívida sem o respectivo pagamento começam a incidir sobre a mesma os juros e correção monetária. Fácil assim identificar o dia de início da prescrição o qual coincide com o dia do início da incidência dos juros e correção. Observa-se que o débito em cobro nestes referem-se à anuidade e à multa eleitoral, ambas do exercício de 2003. Estes débitos foram constituídos, respectivamente, no dia 01/04/2003 (anuidade de 2003 - vide fls. 07) e 01/11/2003 (multa eleitoral de 2003 - vide fls. 08). Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. Verifica-se, assim, que a anuidade referente ao exercício de 2003, cujo prazo prescricional iniciou-se em 01/04/2003, conforme se vê no documento de fls. 07, teve como termo final do lapso prescricional o dia 01/04/2008, e o marco interruptivo da prescrição (despacho ordenando a citação do executado) deu-se em data posterior, a saber, em 03 de setembro de 2009 (fls. 13), impondo-se, nestes termos, o reconhecimento da prescrição da dívida referente à anuidade de 2003, consolidada na CDA de número 9074/03. No que diz respeito, todavia, à cobrança da multa eleitoral do ano de 2003, o prazo prescricional iniciou-se em 01/11/2003 e finalizaria em 01/11/2008. Antes de tal prazo, todavia, a presente execução fiscal foi ajuizada, aos 02/09/2008 e a citação foi ordenada, aos 03/09/2008, não havendo que se falar, assim, em ocorrência de prescrição da dívida referente à multa eleitoral de 2003, representada pela CDA de número 9075/03. Ante todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para declarar a prescrição do débito em relação à anuidade do ano de 2003, representado na CDA nº 9074/03, **JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Dê-se vista ao Conselho exequente para que forneça o valor do débito atualizado e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000763-63.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGENHARIA E MAPEAMENTO DIGITAL S/C LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Certifique esta serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intime-se.

0000768-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI73211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o

recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000786-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JEZABEL ROCHA DE PAULA EDUARDO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000787-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000788-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ISABEL CAROLINA MARCHESI SOLER ME

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000789-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA QUEIROZ JUNQUEIRA LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das

custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000790-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000798-23.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHOSHIN KAMEYAMA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000861-48.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S.L.CONSULTORIA E PROJETOS EM ENGENHARIA LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000862-33.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO HENRIQUE CARDIN DE SOUSA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0000868-40.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP126515 -

MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATIA GROSSMANN ARQUITETURA S/C LTDA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000880-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA POZANI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000882-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ALVOIR FARIA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta, devendo, ainda, apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000885-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta, devendo, ainda, apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000886-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR DE LIMA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das

custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta, devendo, ainda, apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000887-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCAS CANON COUTINHO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta, devendo, ainda, apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000889-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X INSTITUTO DE ECONOMIA JORDAO DO BRASIL S/C LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta, devendo, ainda, apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000894-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIO CESAR BENTO DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000898-75.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X LORENZO GIRARDI

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000907-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EUNICE JANUARIO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se

0000915-14.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLOTILDE CORREA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta, devendo, ainda, apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000916-96.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA THAIS BORTOLETTO KLEMP

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta, devendo, ainda, apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000917-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO MIRANDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, em vista do parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal com remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0000924-73.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das

custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000925-58.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON MARQUES DA SILVA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, se o caso, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000926-43.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000927-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS COOPERTIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o último requerimento formulado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, apresentando, desde já, demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000929-95.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALEXANDRA REGINATO DE SOUZA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000931-65.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X DROGARIA DIABASE LINS LTDA ME

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000934-20.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RESIDENCIAL COML CONSTRUTORA DE LINS LTDA-ME

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento do acima exposto, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000935-05.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIO ELOIZO DA SILVA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000939-42.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TELEGIL TELEFONIA E COM/ LTDA ME

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000943-79.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X WILLIAN ROBERTO SANTOS BRAZ(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0000946-34.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JEZABEL ROCHA DE PAULA EDUARDO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000947-19.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MASSASHI TOKUNAGA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A dívida refere-se a três anuidades devidas ao Conselho Exequente, referentes aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, conforme CDAs de fls. 04/06.A presente ação foi distribuída, originariamente, perante a Justiça Estadual aos 09/04/2007 e, até a presente data, ainda não foi determinada a citação do executado.É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária.Observo ainda que é dispensável a intimação da Fazenda Pública executante quando houver prescrição originária. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça evidenciado na Súmula nº 409 Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC).No direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, a qual pode ser conhecida de ofício. No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição originária.Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80.DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida do executado. Esta situação, todavia, não mais permanece, tendo em vista que a redação em vigor do art. 174, parágrafo único, I, do CTN apenas prevê que Art. 174 - Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Os débitos em cobro neste feito foram inscritos em dívida ativa, respectivamente, em março/1998, março/1999, janeiro e março/2000, culminando com o ajuizamento do feito em 09/04/2007. Até o presente momento, passados mais de treze anos desde a primeira inscrição em dívida ativa contra o executado e quase cinco anos desde o ajuizamento da execução fiscal, ainda não foi prolatado o despacho determinando a citação do executado, que teria o condão de interromper o prazo prescricional, nos termos do que dispõe o artigo 174, inciso I, do CTN.Assim, não tendo havido o despacho que determina a citação nos autos, até o presente momento, e tendo transcorrido entre as datas acima mencionadas e a presente data, lapso temporal muito superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174, I, do CTN, sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa interruptiva da prescrição, forçoso é concluir estar o crédito em cobro no presente feito

TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs nº 182/2003, 229/2004 e 14428/2004, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-04.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULINA PINTO DE SOUZA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000950-71.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X BOVIGRAN IND/ E COM/ DE SAL MINERAL LTDA

Vistos. Cuidam-se de embargos infringentes interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da sentença de fls. 56, que extinguiu a presente execução fiscal, por inércia da parte exequente, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º, c.c. o artigo 598, ambos do CPC. Aduz a parte exequente, em síntese, que a decisão não é correta, tendo em vista que o feito diz respeito a interesse público indisponível e argumenta que, ao invés de determinar a extinção da execução fiscal pelo abandono, o magistrado deveria ter determinado a suspensão do feito, com o arquivamento provisório dos autos, nos termos do que prescreve o artigo 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80. Pleiteia, assim, que seja conhecido e provido seu recurso, para cassar a sentença proferida e determinar o prosseguimento da presente execução. Relatei o necessário, DECIDO. Sobre o cabimento e processamento do recurso interposto pela parte exequente, assim prevê o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. 2º. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. 3º. Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. - grifos nossos. Numa primeira leitura dos autos, seria de se concluir que o recurso interposto seria intempestivo, eis que o Conselho exequente foi pessoalmente intimado do teor da sentença em 29/03/2007 (conforme fls. 57, verso) e o recurso somente foi protocolizado em 13/04/2007, quando já havia decorrido, portanto, prazo bem superior a 10 dias. Ocorre que os conselhos fiscalizadores do exercício de profissões possuem natureza jurídica de autarquias e, nessa qualidade, gozam das mesmas prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, inclusive o prazo em dobro para recorrer. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE FARMÁCIA PRIVATIVA E DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 16, G, DO DECRETO N. 20.931/1932. 1. Remessa Oficial, tida por submetida (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). 2. Não conhecimento do agravo retido, ante a ausência de requerimento expresso de sua apreciação (artigo 523, 1º do CPC). 3. Os Conselhos Regionais apresentam natureza jurídica de autarquia, a eles se estendendo, portanto, as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, dentre as quais, o prazo em dobro para recorrer. 4. O artigo 16, g, do Decreto n. 20.931/1932, que veda ao médico fazer parte, quando exerça clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio, não tem aplicabilidade no caso de farmácias alheias à finalidade comercial, como as instituídas por cooperativas, entidades sem fins lucrativos, voltadas tão-somente ao atendimento dos médicos cooperados e usuários conveniados, que vendem remédios a preço de custo e não a preço de mercado. 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ e da Terceira Turma desta Corte. 6. Preliminar de intempestividade do recurso afastada. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança 319897, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, data da decisão 04/02/2010, data da publicação 23/03/2010, fonte: DJF3 CJI, 23/03/2010, página 387). Tempestivo e cabível, portanto, o recurso interposto, tenho que deve ele ser provido, para fins de se reformar a sentença anteriormente proferida. Isso

porque, ao extinguir a presente execução fiscal, sem análise do mérito e tendo por fundamento a inércia da parte exequente, a sentença contrariou a corrente jurisprudencial majoritária, segundo a qual, em situações como a que ora se apresenta, deve o juiz aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e suspender o curso da execução, enquanto não seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Nesse sentido, seguem os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, CPC). IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. I. Inaplicável a extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, porquanto a execução fiscal segue o procedimento especial da Lei nº 6.830/80. II. Ante a índole indisponível dos direitos da Fazenda Pública, conceito estendido às autarquias federais, na cobrança do crédito fiscal, descabida a extinção do feito sem julgamento por negligência ou abandono. III. A Lei nº 11.280/2006 alterando a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Inexistindo pagamento do débito, o início do prazo prescricional se enseja a partir da data do vencimento da anuidade, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. V. Prescrição reconhecida de ofício, apelação prejudicada. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 1659196, Desembargadora Federal Alda Basto, data do julgamento 01/12/2011, fonte: TRF3-CJ1-16/12/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO (ARTIGO 267, III, CPC). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910 DE 06.01.1932. I. Ante a índole indisponível dos direitos da Fazenda Pública, conceito estendido às autarquias federais, na cobrança do crédito fiscal, descabida a extinção do feito sem julgamento por negligência ou abandono. II. Inaplicável o artigo 267, III, do Código de Processo Civil, em sede de execução fiscal, a qual segue o procedimento especial da Lei nº 6.830/80. III. A Lei nº 11.280/2006 alterando a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Pela Execução Fiscal se perfaz a cobrança de Dívida Ativa tributária e não-tributária, na forma da Lei nº 6.830/80, subsumindo-se os prazos de prescrição a regramentos próprios. V. Na cobrança da anuidade, o lançamento do débito é notificado ao contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento. VI. O prazo prescricional para a interposição de execução de dívida não-tributária é de cinco anos, conforme disciplinado pelo Decreto nº 20.910/32. VII. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à prescrição quinquenal da dívida não-tributária, negando assento à tese da prescrição decenal, ante os princípios da simetria, da igualdade e por força da relação de direito público subjacente (STJ, AGRESP 1061001/SP; AGA 1049236/SP). VIII. Prescrição reconhecida de ofício, apelação prejudicada. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível 1628159, Desembargadora Federal Alda Basto, data do julgamento 03/11/2011, fonte: TF3-CJ1-17/11/2011). PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR - ART. 267, 1º, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não pode haver a extinção do processo de ofício em virtude do abandono da causa pelo autor (art. 267, 1º), sendo necessário requerimento do réu nesse sentido. Súmula 240/STJ. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 641793, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 23/08/2005, data da publicação 19/09/2005, fonte: DJ, 19/09/2005, página 276). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO. ABANDONO DE CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 240/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 40, CAPUT, DA LEI N.º 6.830/80. 1. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu (Súmula n.º 240/STJ). 2. No caso de ausência de localização do executado ou bens para penhora, o art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 não autoriza o julgador a extinguir o feito, mas, tão-só, suspender a execução fiscal. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial 738310, Relator Castro Meira, data da decisão 17/05/2005, data da publicação 01/08/2005, fonte: DJ, 01/08/2005, página 428). No mesmo sentido, inclusive, está a Súmula 240 do C. STJ, que assim prevê: Súmula 240 STJ. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para anular a sentença de fls. 56, determinando, como consequência, que os presentes autos voltem a ser processados, com fundamento no artigo 34, 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se vista dos autos ao Conselho exequente para que forneça o valor do débito atualizado e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, intemem-se.

0000955-93.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa

Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001066-77.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ARLETE LIMA DOS SANTOS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001067-62.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON TOKUDA KOUICHI

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001068-47.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL ESPIRITA DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins.De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Comprovado o recolhimento, suspenda-se o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde guardarão provocação das partes.Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

0001071-02.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HELENA COSTA LEME DE MELLO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo

prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0001074-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELBA DENISE TORRES(SP198758 - FRANCISCO CHAGAS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente acerca da alegação de parcelamento noticiado às fls.37/40. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.69/75. Intimem-se.

0001075-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVALDO FRASTRONE

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0001077-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOAO FRANCISCO BARREIRA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre o interesse em dar prosseguimento ao feito, haja vista a informação passada pelo Sr. Oficial de Justiça, à folha 11 verso, dando conta de eventual composição amigável entre as partes para a satisfação do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se

0001078-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SAMUEL LIMA BRUMATI

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0001080-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0001081-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO CARDOSO GIMENEZ

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl.16.Intime-se

0001082-31.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NACI BATISTA DE LIMA ROCHA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001083-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIAO AFONSO COSTA FILHO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001084-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONCRETAGEM LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das

custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001088-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FLAVIO SILVEIRA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001089-23.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MARTINS PAVANI LTDA ME

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001092-75.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X VANESSA DURAN DE FREITAS NUNES SANCHES

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.55/56.Intime-se.

0001093-60.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCA DIAS CERCHIARI

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0001096-15.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILUZIA APARECIDA FASSA GARCIA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001097-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DE FATIMA SILVA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001098-82.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREA APARECIDA RODRIGUES

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001108-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONAD CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO S/C LTDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins.De início, providencie a zelosa serventia o desentranhamento da petição juntada à folha 17, já que estranhas aos autos, encaminhando-a, pelo meio mais expedito, ao Setor das Execuções Fiscais do Fórum de Lins.Após, remetam-se os à SUDP para retificação do exequente, fazendo constar CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO.Com o retorno dos autos, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0001119-58.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ESMERALDO CRACCO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das

custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0001120-43.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIGIA KIMIKO KOGA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, dado o lapso decorrido, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0001122-13.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WALTER SALMEN

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0001125-65.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TANIA VALERIA DE PAULA GOMES

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0001126-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA SAO FRANCISCO DE LINS LTDA X ISRAEL MELLO X CLEUZA FOLQUITO MELLO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, inclusive sobre o valor bloqueado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão),

remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se

0001127-35.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO CARLOS MOROTTE
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0001129-05.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO MOREIRA DOS SANTOS
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta, devendo, ainda, apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se

0001135-12.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL GUAICARA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0001137-79.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL AUGUSTO ZANFERRARI
Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001140-34.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BOVIGRAN IND/ E COM/ DE SAL MINERAL LTDA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e

sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, dado o lapso decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001143-86.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO VEGIATO MOYA
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0001147-26.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ANGELICA DA SILVA(SP023936 - AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA ANGÉLICA DA SILVA, objetivando a cobrança das anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, devidas pela executada ao Conselho Exequente. Por meio da petição de fls. 28/31, insurge-se a executada contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição das anuidades dos anos de 2005 e 2006 e, ainda, a ilegalidade da cobrança, ao argumento de que jamais exerceu a profissão de técnica de enfermagem. Intimado a se manifestar, o Conselho exequente aduziu a inoccorrência da prescrição, bem como ser irrelevante o fato de a executada exercer ou não a profissão. Aduz o exequente, em suma, que o fato gerador da cobrança das anuidades não é o efetivo exercício da profissão, mas sim o fato de a executada possuir inscrição ativa junto ao COREN/SP. Pediu, assim, a rejeição da exceção interposta, com o prosseguimento dos autos. A executada manifestou-se sobre a resposta do Conselho, às fls. 52/53, ocasião em que novamente pediu a improcedência da presente execução fiscal. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Explicando a diferença entre os institutos da prescrição e da decadência, temos a objetiva lição de Lúdio Camargo Fabretti. Quanto ao fenômeno da decadência suas palavras são da seguinte ordem: Em matéria tributária o prazo de decadência refere-se ao exercício do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário por meio do lançamento. Isto quer dizer o seguinte: o CTN assinala um prazo para que a Fazenda Pública documente a existência de seu crédito tributário, por meio do lançamento. A falta de documentação do crédito da Fazenda Pública torna a sua cobrança impossível. Se a administração pública deixar de efetuar o lançamento do tributo no prazo estipulado por lei, entende-se que não há interesse na cobrança, ou que a Fazenda Pública abriu mão de seu crédito (Código tributário nacional comentado / Lúdio Camargo Fabretti. - 4. ed. ver. e atual. Com as alterações da LC n° 104/2001 e da Lei n° 10.637/02. São Paulo : Atlas, 2003.). Quando fala em prescrição assim se pronuncia: O termo prescrição corresponde à perda do direito de ação. A todo direito que a lei assegura aos cidadãos, existe uma garantia correspondente que permite ao indivíduo exercer o seu direito. Essa garantia pode-se apresentar sob a forma de uma ação judicial que tem a finalidade de assegurar ao indivíduo o exercício de seu direito quando, em relação a este, surgirem obstáculos por parte de outra pessoa. (Código tributário nacional comentado / Lúdio Camargo Fabretti. - 4. ed. ver. e atual. Com as alterações da LC n° 104/2001 e da Lei n° 10.637/02. São Paulo : Atlas, 2003.). A conjugação da lei e da doutrina nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. Passo, agora, a apreciar o caso concreto destes autos. As contribuições cobradas anualmente pelos conselhos fiscalizadores do exercício de profissões têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V, do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, o artigo 219, 5°, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. Pois bem. É sabido que o prazo de decadência flui entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário (art. 173 do Código Tributário

Nacional). A partir daí tem-se o prazo de prescrição para cobrança do crédito, o qual é de 05 (cinco) anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). Mais precisamente o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que se abre para o fisco a possibilidade de cobrança judicial do crédito, ou seja, a partir do vencimento sem o respectivo pagamento. Com efeito, se antes não tem o fisco direito de ação não é possível que corra o prazo de prescrição. Portanto, o prazo de prescrição se inicia a partir do dia do vencimento da dívida sem o pagamento. É sabido também que a partir do dia do vencimento da dívida sem o respectivo pagamento começam a incidir sobre a mesma os juros e correção monetária. Fácil assim identificar o dia de início da prescrição o qual coincide com o dia do início da incidência dos juros e correção. Observa-se que o débito em cobro nestes refere-se às anuidades do COREN/SP, referentes aos exercícios de 2005 a 2008. Na CDA de fls. 04, consta que os juros e multa são cobrados a partir de Abril do ano de competência (grifo nosso), conforme Resolução COFEN nº 250/2000. Assim, em relação à anuidade de 2005, o prazo prescricional iniciou-se em abril de 2005, enquanto que em relação à anuidade de 2006, o prazo prescricional começou a correr em abril de 2006, donde se conclui que os termos finais do lapso prescricional seriam, respectivamente, os meses de abril de 2010 e abril de 2011. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. Verifica-se, assim, que as anuidades de 2005 e de 2006 não foram atingidas pela prescrição, tendo em vista que a ação foi distribuída em 10/02/2010 e o marco interruptivo da prescrição (despacho ordenando a citação do executado) deu-se em 12/02/2010 (fls. 25), antes, portanto, que se esgotasse o prazo prescricional referente à primeira anuidade, o que ocorreria, conforme explanado acima, somente em abril de 2010. Não há que se falar, assim, na ocorrência de prescrição. Também não há como acolher a outra alegação da executada, qual seja, o de que não tem a obrigação de pagar anuidades ao Conselho Exeçúente, pelo fato de jamais ter exercido a profissão. Isso porque, como foi muito bem frisado pelo exeçúente, quando se trata de conselhos fiscalizadores de profissões, o fato gerador da cobrança das anuidades é a mera inscrição do profissional ou empresa junto ao Conselho fiscalizador, independentemente do efetivo exercício da profissão. Em outras palavras: estando a pessoa física ou jurídica inscrita validamente junto ao órgão fiscalizador da classe, existe o dever de pagar a anuidade, ainda que a profissão fiscalizada não esteja sendo exercida. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.** 1. Durante o período das anuidades exigidas, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora dos valores correspondentes. 2. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de auxiliar de enfermagem durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 4. Sucumbente a embargante, de rigor sua condenação na verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma. 5. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, restando prejudicada quanto ao pedido de redução da condenação na verba honorária. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 1652804, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, data da decisão 01/12/2011, data da publicação 13/12/2011, fonte: TRF3 CJ1, 13/12/2011). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. I -** Desnecessária a produção de prova pericial a fim de comprovar as atividades desenvolvidas pela Apelante, porquanto trata-se, in casu, de cobrança de anuidades decorrentes de inscrição voluntária da empresa junto ao Apelado. Preliminar rejeitada. **II -** Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. **III -** Anuidades devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a empresa encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. **IV -** Ausência de comprovação do cancelamento de sua inscrição. **V -** Apelação improvida. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, - APELAÇÃO CÍVEL 865622, Relator Desembargadora Federal Regina Costa, data da decisão 07/10/2010, data da publicação 18/10/2010, fonte: DJF3 CJ1, 18/10/2010, página 570). Por tudo o que foi exposto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Observo, por fim, que a executada está sendo defendido, na presente ação, por Defensor Dativo, a saber, o Dr. Affonso Celso Leal de Mello, nos termos do convênio firmado com a PGE e a OAB/SP (documento de fls. 32). Contudo, ante a ausência deste convênio no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, manifeste-se o procurador nomeado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em continuar na defesa da executada. Em caso positivo, deverá tomar as providências necessárias para o cadastro nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Caso negativo, venham os autos conclusos para nomeação de novo curador. Após regularizada a representação processual da executada, dê-se vista ao Conselho exeçúente para

que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se, intímese, cumpra-se.

0001170-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARISTIDES BENTO JUNIOR

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Intime-se o conselho exequente para regularização das custas processuais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001177-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA CUSTODIO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intímese

0001178-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NEUSA MARIA BENTO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento, suspenda-se o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), cumpra-se esta decisão, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intímese.

0001183-68.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DC ESTADIO RACOES ME

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intímese

0001185-38.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X THAIANE CRISTINE DE OLIVEIRA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.45/46. Intime-se.

0001197-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOMENICA RANGEL FERNANDES

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça no cumprimento do mandado, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se

0001198-37.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA BARBOSA PEREIRA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0001199-22.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA CRISTINA ROCHA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0001200-07.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDECIR BATISTA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

0001201-89.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IBERE MARQUES SILVESTRE

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64(dez reais e sessenta e quatro centavos).Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, com cópia suficiente para instrução da contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001853-47.2012.403.6000 - JARBAS MARCILIO LEVENTI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0001853-47.2012.403.6000AUTOR: JARBAS MARCILIO LEVENTIRÉ:

UNIÃODECISÃOTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por Jarbas Marcilio Leventi em face da União, objetivando sobrestar, até o final julgamento, os efeitos do Processo Administrativo n. 01180.000920/2009 e da Portaria nº 27, de 07/06/2011-GAB Ministro do GSI.Como fundamento do pleito, o autor alega que foi servidor público federal, ocupante do cargo de Oficial de Inteligência na Agência Brasileira de Inteligência (ABIN); e que foi demitido por força da Portaria 19, do Ministro de Estado do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em 17/05/2011, em virtude do processo administrativo n. 004/2009, por suposto cometimento de infrações disciplinares previstas nos arts. 117, IX e XVI, e 132, X, da Lei n. 8.112/90. Afirma que os efeitos da pena de demissão aplicada no processo administrativo disciplinar 004/2009 foram suspensos por decisão judicial, nos autos n. 0006263-85.2011.403.6000; contudo, ao ser apresentado para reintegração ao serviço na repartição, foi surpreendido com a negativa, sob a justificativa de que há impedimento para tanto, por conta de decisão proferida no PAD 005/2009, declarando-o culpado. Argumenta que a decisão proferida no PAD 005/2009 não deve subsistir, pois foi proferida quando o autor já havia sido demitido em processo administrativo anterior. Além disso, alega ilegalidades no referido processo administrativo.Juntou documentos às fls. 29-67.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da requerida (fl. 70).Contestação às fls. 73-83 e documentos às fls. 84-90.Relatei para o ato. Decido.Verifico ausentes os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido de antecipação da tutela.A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, tipifica as penalidades disciplinares, nos seguintes termos:Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Da análise dos dispositivos supracitados, depreende-se que a aplicação da penalidade de demissão é cabível nos casos de cometimento de improbidade administrativa, conforme o rol do art. 132 da lei em comento.Ressalte-se que a apuração das infrações, supostamente cometidas pelo autor, foi feita em processo administrativo disciplinar conduzido, em princípio, com a observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa.Como as atuações dos dirigentes da ABIN e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional - que proferiu a decisão (fl. 38) - gozam da presunção juris tantum de se dar dentro da lei, podendo ser ilidida por provas em contrário, tenho que os elementos fático-jurídicos trazidos com a inicial não se mostram suficientes, pelo menos nesta análise preliminar, para o afastamento de tal premissa dogmática.Ademais, o perigo da demora resta mitigado, diante da impossibilidade de o autor ser reintegrado ao cargo, tendo em vista a suspensão da decisão proferida nos autos n. 0006263-85.2011.403.6000, por força da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 0025201-86.2011.403.0000/MS, pelo C. TRF3,

revigorando-se a pena de demissão aplicada no PAD 004/2009. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Apensem-se os presentes autos aos de nº 0006263-85.2011.403.6000. Intime-se o autor para réplica, no prazo legal. Após, deverão as partes especificar as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Campo Grande/MS, 3 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001519-35.2011.403.6004 - ODI JOSE PETRY (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado na 1ª Vara Federal de Corumbá, com pedido de medida liminar, impetrado por CGR Engenharia Ltda., objetivando obstar que a autoridade impetrada proceda à retirada de cercas e obstáculos de maneira coercitiva da propriedade ocupada pelo impetrante, localizada à Estrada da Codrasa, KM 14, Zona rural de Ladário. Aduziu que houve desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e abuso de autoridade por parte da impetrada, configurando perigo do dano patrimonial e a urgência do pedido. Juntou procuração e documentos às fls. 11/20. Deferida a justiça gratuita, a apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações (fl. 24). Em decisão de declinação de competência, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal (fl. 28). Ratificados os atos decisórios praticados pelo Juízo Federal de Corumbá, a autoridade coatora foi notificada (fls. 39/40) e apresentou informações (fls. 42/116). Relatei para o ato. Decido. Mesmo que a argumentação do impetrante seja relevante, não ficou demonstrado o *fumus boni iuris*, pois os documentos juntados não são suficientes para apontar, ao menos neste momento, que a autoridade coatora agiu com ilegalidade ou com abuso de poder. Trata-se de ocupação de terreno marginal de propriedade da União Federal e a Lei 9.636/98, que rege a matéria, prevê, no seu art. 7º que a inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. Diante disso, competindo à Secretaria do Patrimônio da União o dever legal de fiscalização e considerando as normas que regem a matéria, não se extrai que a autoridade apontada como coatora atuou ilegalmente ou com abuso de poder. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

Expediente Nº 2058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003435-58.2007.403.6000 (2007.60.00.003435-0) - SOELY POMPERMAIER (MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Nos termos da decisão de fls. 197/197v, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 210/216.

0001158-93.2012.403.6000 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0001158-93.2012.403.6000 Não havendo pedido de tutela antecipada a ser apreciado, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência, no prazo de 5 dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 14 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000989-14.2009.403.6000 (2009.60.00.000989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011226-44.2008.403.6000 (2008.60.00.011226-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VANIA MARIA LESCANO GUERRA X MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO X NILDA BARBOSA CAVALCANTE RANGEL X ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA X MILTON NAKAO X ELUIZA BORTOLOTTO GHIZZI X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X PAULO

IRINEU KOLTERMANN X DARIO XAVIER PIRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0000990-96.2009.403.6000 (2009.60.00.000990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-62.2008.403.6000 (2008.60.00.011186-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO X ROGERIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES X CARLOS GARCIA DE QUEIROZ FILHO X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA ZELLERHOFF X ESTER SENNA X MARIA ESTHER BATTISTI DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X RAMIRO SARAIVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0000992-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011175-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETE ZANUSSO X DULCIMIRA CAPISANI MOREIRA DA SILVA X GLANDIO XAVIER X MERCEDES ABID MERCANTE X SILVIO LOBO FILHO X JOSE RAGUSA NETTO X MARIA ELISA REBUSTINI X JORGE VANCHO PANOVICH X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO X MARCIA HELENA DE RIZZO DA MATTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média

complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0000993-51.2009.403.6000 (2009.60.00.000993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011218-67.2008.403.6000 (2008.60.00.011218-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER JOOST VAN ONSELEN X JURACY GALVAO OLIVEIRA X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X EUCLIDES FEDATTO X GILBERTO MAIA X ANGELA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X RENATO GOMES NOGUEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0000994-36.2009.403.6000 (2009.60.00.000994-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-29.2008.403.6000 (2008.60.00.011227-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER GUIMARAES X MARCIA SIMOES CORREA NEDER BACHA X JOSE ROBERTO GUADANHIN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X GIORDANO MARCHI X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X ANA RITA BARBIERI X ELIZETE OSHIRO X MARIA TEREZA FERREIRA DUENHAS MONREAL X LUIZ BERNARDINO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu

caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0000999-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011217-82.2008.403.6000 (2008.60.00.011217-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X CARLOS ALBERTO NOSSA ASCENCO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA X NILVA RE POPPI X ANTONIO DIAS ROBAINA X MAURO CESAR SILVEIRA X ANA MARIA PINTO PIRES DE OLIVEIRA X JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001003-95.2009.403.6000 (2009.60.00.001003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011198-76.2008.403.6000 (2008.60.00.011198-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CEZAR LUIZ GALHARDO X NOEMIA AZATO X ODILAR COSTA RONDON X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X PAULO MARCOS ESSELIN X LOACIR DA SILVA X MARIA CLARA NAVARRETE X THEREZINHA DE ALENCAR SELEM X ANISIO LIMA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente

oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001004-80.2009.403.6000 (2009.60.00.001004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-68.2008.403.6000 (2008.60.00.011205-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ADENILDA CRISTINA HONORIO FRANCA X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES X FLAVIO JOAO BATALHA X MARIA DO CARMO BRAZIL X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X FATIMA HERITIER CORVALAN X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X OSVALDO NUNES BARBOSA X DINA NAMICO ARASHIRO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001005-65.2009.403.6000 (2009.60.00.001005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011207-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011207-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ROGERIO FERNANDES NETO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE X VILMA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO URT FILHO X MARIA DE LOURDES JEFFERY CONTINI X MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL X MARILENE JEREMIAS BIZZO X TEREZINHA BAZE DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001008-20.2009.403.6000 (2009.60.00.001008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011187-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X EURDES CARLOS GARCIA X PAULO EDUARDO DEGRANDE X LUIS LANDES DA SILVA PEREIRA X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X MARIA ANGELICA MARCHETI BARBOSA X JOSE AFONSO CHAVES X LUIZ ALBERTO DE CASTRO COIMBRA X RENATA SPOLON LOBATO X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001011-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011168-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO X WALMIR COELHO X JOSE ANTONIO MENONI X EUBEA SENNA DE ALMEIDA X LEONIDES JUSTINIANO X ANGELA MARIA ZANON X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X LIEL TRINDADE DE VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0001012-57.2009.403.6000 (2009.60.00.001012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-14.2008.403.6000 (2008.60.00.011228-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO MONDEK X JOAO BORTOLANZA X IDINAURA APARECIDA MARQUES X JOAO JAIR SARTORELO X DEUSVALDO RESPLANDE DE CARVALHO X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA X ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA X WILSON AYACH X ALEXANDRA AYACH ANACHE X INES APARECIDA TOZETTI(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0002743-88.2009.403.6000 (2009.60.00.002743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011224-74.2008.403.6000 (2008.60.00.011224-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LEVI MARQUES PEREIRA X ROSEMEIRE MESSA DE SOUZA NOGUEIRA X ELSA GUIMARAES MARCHESI X LUCY VIEGAS NASSER X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA X RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X CARMEN SANDRA MEQUI X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X MARCIO MARTINS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0002894-54.2009.403.6000 (2009.60.00.002894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2008.403.6000 (2008.60.00.011232-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALMIR BATISTA CORREA X JOSE CARLOS ZIOLKOWSKI X JOSE FRANCISCO VIANNA X MARGARETE KNOCH MENDONCA X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X MARCO AURELIO MACHADO DE OLIVEIRA X ALDA MARIA QUADROS DO COUTO X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X

GIANCARLO LASTORIA X VALMIR MACHADO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0003988-37.2009.403.6000 (2009.60.00.003988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011223-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANGELICA BARUKI KASSAR X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X EUSEBIO GARCIA BARRIO X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X JESIEL MAMEDES SILVA X LIGIA MARIA BARUKI E MELO X MAGALI DE SOUZA BARUKI X MARIA ANGELICA MACIEL MARTINHO FERREIRA X SEBASTIAO ERNANI FONSECA X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0004232-63.2009.403.6000 (2009.60.00.004232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011174-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X IRIA HIROMI ISHII X NAIR COIMBRA MOTTA X MALDONAT AZAMBUJA SANTOS X MASUO CHUMZUN X PAULO CESAR LEAL NUNES X MARIO JOSE XAVIER X ROBERTO GUITTE MELGES X EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X JOSE TADACHI SUGAI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento

técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria. O presente Feito possui grande similitude com outros da mesma espécie, decorrentes dos autos nº 0006705-71.1999.403.6000, cujo cumprimento de sentença foi desmembrado devido ao grande número de exequentes. Portanto, este Juízo já se encontra familiarizado com as questões pendentes, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação da perita para que apresente proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico, devendo, a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor integral, à disposição do Juízo. Após, intime-se a perita de sua nomeação; do arbitramento dos honorários periciais; bem como, para indicar data para o início dos trabalhos periciais. Informada a data, deverão as partes ser intimadas. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito.

0005030-24.2009.403.6000 (2009.60.00.005030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-93.2008.403.6000 (2008.60.00.011171-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X SONIA REGINAS DI GIACOMO X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MAURA CRISTINA CANDOLO MARQUES X EDSON LUIS DE BODAS X NILSON ARAUJO DE SOUZA X SONIA REGINA JURADO X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

De antemão, registro que é leviana a afirmação de que este Juízo, ao insistir na prova pericial, está protegendo a embargada. Bom ressaltar que a prova pericial está à disposição do juiz sempre que entender que não tem conhecimento técnico suficiente para o julgamento da lide. É o que ocorre no presente caso. Há impugnação à proposta de honorários periciais. Entendo que os cálculos a serem realizados pela perícia são de média complexidade. Considerando o grande número de exequentes, haverá uma certa facilitação do trabalho, proporcionada pelo aproveitamento das tabelas e gráficos, além da utilização do mesmo método de trabalho repetidas vezes. Não se pode perder de vista, porém, que cada exequente, quer seja o único em um processo de execução, quer faça parte de execução que tenha vários litisconsortes, demanda cálculos peculiares ao seu caso. Por essas razões, entendo que o valor da perícia deve ser fixado levando em consideração o número de exequentes que figuram em cada feito, pois cada exequente demandará a feitura dos seus próprios cálculos. Sendo assim, entendo que o valor de cada perícia, considerando uma perícia por servidor/exequente, pode sofrer uma significativa redução, em relação ao valor proposto, sem que haja prejuízo para a Perita, haja vista o grande número de perícias similares a serem realizadas e, ao mesmo tempo, sem que o custo seja demasiadamente oneroso para a parte vencida. Com base nesses argumentos, arbitro os valores dos honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por perícia/exequente. Não conheço a impugnação aos quesitos da embargante, haja vista a falta de previsão legal para tal expediente. Defiro os quesitos apresentados pela embargante, haja vista que buscam respostas que contribuem para a elucidação dos fatos. Intime-se a Universidade Federal para complementar o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, intime-se a Perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, intimando-se as partes.

0000976-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000976-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012964-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Manifeste-se a embargada, no prazo de dez dias, sobre a alegação de que a substituída Karina C. Sigrist de Siqueira não é servidora pública federal. Após, aguarde-se a regularização determinada nos autos do cumprimento de sentença em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012964-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012964-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que a FUFMS noticiou, nos autos dos embargos à execução, o falecimento da substituída Jussara Maria Fontoura de Lima, ocorrido em 14/02/2009, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, a fim de que o exequente proceda à substituição pelo espólio ou pelos sucessores do referido substituído. Intime-se.

0012968-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que a FUFMS noticiou, nos autos dos embargos à execução, o falecimento do substituído Severino Marques dos Santos, ocorrido em 10/06/1996, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, a fim de que o exequente proceda à substituição pelo espólio ou pelos sucessores do referido substituído. Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 576

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002920-67.2000.403.6000 (2000.60.00.002920-7) - PRETEXTATO ACCIOLY NETO X AGUEDA RITA DE OLIVEIRA ACCIOLY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. A divergência entre o nome do autor mencionado na petição inicial (Pretextato Accioly Neto) e o nome constante do mandado de intimação de f. 405 (Pretextato de Oliveira Accioly) gera incerteza sobre a morte daquele. Efetivamente, não há como se afirmar, com segurança, que o autor Pretextato Accioly Neto é a pessoa falecida referida na certidão de f. 406. Destarte, visando dirimir qualquer dúvida nesse sentido, intime-se o advogado Eder Wilson Gomes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o autor Pretextato Accioly Neto faleceu e, em caso positivo, apresentar cópia da respectiva certidão de óbito. Na hipótese de resposta negativa, registrem-se novamente para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000663-06.1999.403.6000 (1999.60.00.000663-0) - HARLEY DE OLIVEIRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pleiteia a União, às f. 431-432, a sua intervenção no feito, na condição de assistente simples. Instada, a parte autora se opôs à intervenção. A requeridas (Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, atual denominação da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais) concordaram com o requerimento. A partir da vigência do disposto no artigo 5º da Lei n. 9.469/97, é possível a intervenção da União, como assistente, nas causas em que figurem como parte autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil. A presente ação versa sobre contrato de

financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Destarte, resta evidente o interesse econômico da União, haja vista que se os recursos legalmente destinados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) forem insuficientes para cobrir as despesas a que se destinam, o equilíbrio financeiro do Fundo será mantido com a transferência de recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei n. 2.406/1988. Diante do exposto, defiro o pedido de intervenção formulado às f. 431-432. Noutro vértice, a Caixa Seguradora S/A (hodierna denominação da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais) requereu à f. 458 a sua substituição pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009. Instados, tanto o autor como a Caixa Econômica Federal discordaram do pedido. O requerimento de sucessão processual formulado pela seguradora não comporta deferimento. De fato, a supracitada Medida Provisória perdeu sua eficácia no dia 1º de junho do ano passado, nos termos do Ato Declaratório n. 18, de 15 de junho de 2010, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, in verbis: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n. 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Destarte, diante da perda da eficácia jurídica ex tunc da Medida Provisória n. 478, indefiro o requerimento de f. 458. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da atual denominação social da Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A) e inclusão da União no feito, na condição de assistente simples. Após, intime-se a perita Silvana Teves Alves para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se os contracheques apresentados pelo autor (f. 488-508) são suficientes para a instrução e elaboração do laudo pericial. Na hipótese de resposta afirmativa, a perita deverá dar início imediato aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0005737-41.1999.403.6000 (1999.60.00.005737-5) - PRETEXTATO ACCIOLY NETO X AGUEDA RITA DE OLIVEIRA ACCIOLY (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO divergência entre o nome do autor mencionado na petição inicial (Pretextato Accioly Neto) e o nome constante do mandado de intimação de f. 648 (Pretextato de Oliveira Accioly) gera incerteza sobre a morte daquele. Efetivamente, não há como se afirmar, com segurança, que o autor Pretextato Accioly Neto é a pessoa falecida mencionada na certidão de f. 648. Destarte, visando dirimir qualquer dúvida nesse sentido, intime-se o advogado Eder Wilson Gomes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o autor Pretextato Accioly Neto faleceu e, em caso positivo, apresentar cópia da respectiva certidão de óbito. Na hipótese de resposta negativa, registrem-se novamente para sentença. Intimem-se.

0003220-92.2001.403.6000 (2001.60.00.003220-0) - JACIRA BERNARDI MARTINES (MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS000786 - RENE SIUFI)

VISTOS EM INSPEÇÃO indefiro a produção da prova oral requerida na petição inicial (reiterada à f. 274) e às f. 270 (reiterada à f. 524) e 271, por não vislumbrar necessidade nem utilidade da mesma para elucidação dos pontos controvertidos fixados nas decisões de f. 297 e 332-334. Destarte, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0004969-37.2007.403.6000 (2007.60.00.004969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AROLDO CORREA DUQUE X ELIANE ALVES DE JESUS DUQUE

VISTOS EM INSPEÇÃO indefiro o requerimento de f. 70, pois, no caso em tela, a diligência pretendida, por óbvio, será absolutamente inútil (o endereço informado pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul é o mesmo do imóvel arrematado pela Empresa Gestora de Ativos). Como medida de celeridade na tramitação do feito, providencie a Secretaria nova consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de obter informação acerca do atual endereço atualizado dos réus, nos termos do convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Conselho da Justiça Federal para o fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo fiscal. Consulte-se, também, a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (Enersul), nos termos em que requerido à f. 60. Obtido novo endereço, cite-se, independentemente de nova determinação.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ADRIANA DELBONI TARICCO
DIRETOR DE SECRETARIA
JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1991

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013303-21.2011.403.6000 (2004.60.00.009480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) PAULO TADEU RIVALTA DE BARROS X MARIA JOSE ROCHA ANDRADE DE BARROS X ANDRE RIVALTA DE BARROS - espólio X MARIA STELA ANDRADE CINTRA DE BARROS(SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Fl. 65: O Órgão Ministerial requer a regularização da representação processual pelos embargantes, tendo em vista que o instrumento de procuração, ora juntado aos autos, não foi subscrito pela inventariante Maria Stela. Pede, ainda, a vinda aos autos de cópias autenticadas das matrículas dos imóveis sequestrados nestes autos, bem como cópia da(s) decisão(ões) que decretou(aram) a medida. Intime-se

Expediente Nº 1992

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

Fica a defesa do acusado intimada de que foi redesignada para o dia 20 de abril de 2012, às 17:30 horas, a ser realizada na 1ª vara Federal de Ponta Porã, a audiência para oitiva da testemunha Joelcio Carneiro Moraes.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 2033

MONITORIA

0004757-21.2004.403.6000 (2004.60.00.004757-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CARLOTA MARIA

ALENCAR ENNES(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de CARLOTA MARIA ALENCAR ENNES, para receber valores oriundos de contrato de abertura de crédito rotativo cheque azul.As partes apresentaram a petição de folhas 90-1, noticiando a composição para liquidação do débito, oportunidade em que pediram a extinção do feito.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Anote-se a procuração de f. 97. Oportunamente, arquivem-se.

0010455-37.2006.403.6000 (2006.60.00.010455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SALETE BRUNO ALMEIDA(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X GRAZIA BRUNO(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES)

Vistos, em inspeção.I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SALETE BRUNO ALMEIDA e GRAZIA BRUNO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.885,25 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelas rés de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado em 12/07/2000. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 06/27).As rés apresentaram embargos, às fls. 77/87. Insurgem-se contra os seguintes aspectos do contrato: inadequação da via eleita; exclusão do fiador da lide; incidência do Código de Defesa do Consumidor; vedação da capitalização mensal de juros; utilização da Tabela Price; limite de juros; anatocismo; revisão geral do contrato. Impugnação da CEF apresentada às fls. 93/111, rebatendo pontualmente as alegações constantes dos embargos.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 118/120, pelo acolhimento parcial dos embargos.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO A multiplicidade de questões trazidas a lume pelas embargantes recomenda que o meritum caus seja analisado, de forma destacada, em relação a cada uma delas, conforme segue.II-A - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Invocam as embargantes, na análise do contrato objeto da demanda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes cláusulas inquinadas de abusivas, a desequilibrar a relação contratual.A pretensão desmerece guarida. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388).E, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria às embargantes. Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seu querer.II-C - Taxa de juros No tocante ao percentual de juros estipulado no contrato, de 9% (nove por cento) ao ano, também não há ilegalidade. Isso porque a aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.II-D - Cobrança de juros capitalizados (anatocismo) Nesse passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,648784% ao ano = 0,720732% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Confirma-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Eventual ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que traduz pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou:EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. SUCUMBÊNCIA.(...)4. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.O conjunto probatório acostado aos autos, a contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua

aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à norma acima referida (item 10 do contrato), na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmula 121/STF).(...)(TRF - 4ª Região, AC nº 2005.71.00.042198-6-RS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 16.10.2007, v.u., DE 24.10.2007).II-E - Periodicidade da capitalizaçãoNos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido cito acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito:EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se forçosamente que tal permissivo legal aplica-se aos contratos celebrados posteriormente àquela data, como é o caso dos autos (contrato celebrado em 12/07/2000).Em suma: para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória, aplica-se a capitalização anual de juros; para aqueles firmados em data posterior, facultam-se a capitalização dos juros em interregnos menores, como é o caso dos autos. II-F - Multas e cláusula penalQuanto à multa incidente sobre os juros, é preciso destacar que a Cláusula 12 do contrato prevê três situações distintas, cada qual ensejadora de uma sanção pecuniária específica:a) 12.1 - impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre a obrigação;b) 12.2 - impontualidade no pagamento das prestações do mútuo, ou o vencimento antecipado da dívida: nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre o total do débito, acrescido de juros pro-rata die correspondentes ao período de atraso;c) 12.3 - procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança: nesta hipótese, incidirá a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo do ressarcimento das despesas judiciais e do pagamento de honorários advocatícios.Como visto, eventual incidência da multa relativa aos juros e da pena convencional será determinada por situações distintas, não havendo cogitar-se de bis in idem (dupla penalidade decorrente de um mesmo fato gerador).No que diz respeito à pena convencional, melhor sorte não assiste ao embargante. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese sub judice, constatada no item II-A, retro, despe de plausibilidade suas alegações, pois, conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual (AC nº 2006.71.00.041882-7, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 31.10.2007, v.u., DE 19.11.2007).II-G - Inscrição do nome dos embargantes em cadastros de proteção ao créditoPor fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a autora se abstenha de proceder ao cadastramento dos embargantes em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse recurso pela instituição financeira.II- H - Cobrança de comissão de permanência e aplicação da TR como indexadorNo que concerne a este tópico, os argumentos expendidos pelos embargantes afiguram-se impertinentes. A uma, porque ditas verbas não constam de nenhuma das cláusulas do contrato em testilha. A duas, porque não restou demonstrada nos autos a efetiva incidência de tais consectários sobre o débito em comento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO EM PARTE os pedidos, para determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome dos embargantes em cadastros de proteção ao crédito (ou retirá-lo, caso a inclusão já tenha ocorrido), até o trânsito em julgado desta sentença.Custas na forma da lei.Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado (artigo 1102-C, 3º, do CPC).Resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.Considerando que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (da petição inicial da ação monitória), condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado na forma do parágrafo anterior, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50..Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado de citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 30 de março de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0004148-96.2008.403.6000 (2008.60.00.004148-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA(MS008728 - RODRIGO REZEK PEREIRA) X MARILENE ALVES CHIANCA(MS008728 - RODRIGO REZEK PEREIRA) X THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA X MARILENE ALVES CHIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA E MARILENE ALVES CHIANCA.A autora apresentou a petição de f. 115, noticiando o pagamento do débito, oportunidade em que pediu a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais.Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Custas pela autora. Sem Honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os por cópias.Oportunamente, archive-se.

0008992-55.2009.403.6000 (2009.60.00.008992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TULIA MOREIRA HILDEBRAND(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0013583-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANGELINA DE SOUZA X OSVALDO DE SOUZA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista aos requeridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0004444-50.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA MARIA FERREIRA QUEIROZ X ZENILDA FERREIRA QUEIROZ

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 80, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001925-98.1993.403.6000 (93.0001925-2) - MARIO JOSE XAVIER(MS001033 - CLEUZA MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA) X FUAD ANACHE(MS001033 - CLEUZA MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA) X RUDA AZAMBUJA SANTOS(MS001033 - CLEUZA MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001454-48.1994.403.6000 (94.0001454-6) - NILTON ANTONIO CORREA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AURORA YULE DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005544-02.1994.403.6000 (94.0005544-7) - OTACILIO SILVA DE MATOS(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X EXPEDITO LOPES CAVALCANTE(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X APARICIO DE QUADROS DE MORAES(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X AMAURY VALENCA DE MELO(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X CIRILO BIAZZI(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X AURENICE MOTTA DE SOUZA(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X HAMILTON FISCHER(MS004920 - EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0003464-94.1996.403.6000 (96.0003464-8) - VANIO JOSE ZANELATO(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE

CARVALHO E SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CLAUDIO LORCA(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X ROZEMIRA SUZETE CHAIM ASSEF DA SILVA X JORGE LUIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL CLÁUDIO LORCA e VANIO JOSE ZANELATO propuseram a presente ação em face de JORGE LUIS DA SILVA e ROZEMIRA SUZETE CHAIM ASSEF DA SILVA. Alegaram que firmaram com os requeridos, mediante escritura pública, contrato de compromisso de compra e venda do imóvel rural denominado Fazenda Riacho do Urucum, com 812 hectares, incluindo os semoventes e um trator da marca Ford, tipo 7610, ano 1989. Disseram que o preço de 920.177,22 UFIRs ou o correspondente a 23.868,90 arrobas de boi foi representado por cinco notas promissórias, com vencimento previsto para 28.02.1994, 20.03.1994, 25.06.1994, 25.09.1994 e 25.01.1995. Entretanto, os requeridos efetuaram apenas o pagamento das duas primeiras parcelas. Apesar de notificados, não cumpriram o contrato, nem arcaram com as sanções de seu descumprimento. Na sua avaliação, o inadimplemento de qualquer prestação enseja a resilição da avença, com a retomada da posse do imóvel, semoventes e trator, indenização por perdas e danos no percentual de 20% sobre o valor do negócio e perdimento das parcelas pagas. Afirmaram ainda que o réu Jorge Luis da Silva estava sendo acusado da prática de tráfico ilícito de entorpecentes nos autos da ação penal nº 943002767-0, em trâmite no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá, MS, resultando no sequestro do bem objeto desta ação, nos autos da Medida Assecuratória de Sequestro nº 9435200478, onde interpuseram embargos de terceiros. Culminaram com os seguintes pedidos: a) declarada a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, pedido acima, e perdimento dos valores já adiantados aos suplicantes referentes aos pagamentos das parcelas vencidas em 28.02.1994 e 20.03.1994, nos termos do disposto na cláusula terceira do instrumento; b) declarada a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, sejam os suplicantes condenados a restituírem o imóvel FAZENDA RIACHO DO URUCUM ou FAZENDA SÃO CARLOS DO URUCUM aos suplicantes, com todas as benfeitorias em perfeito estado de conservação e uso (cláusula sexta do instrumento), e com emprego de força policial, se necessário; c) sejam os suplicados condenados a devolverem aos suplicantes todo o gado, classificado anteriormente, conforme descrito na cláusula terceira do instrumento de compromisso de compra e venda, mais sua produção na base usual de 20% (vinte por cento), além do trator da marca FORD, tipo 7610, ano 1989; d) sejam os suplicados condenados a pagar aos suplicantes a multa contratual estipulada em 20% (vinte por cento) sobre o valor total do negócio, conforme estipulação contida na cláusula décima-sexta do instrumento de compromisso de compra e venda; e) em decorrência da inexecução contratual sejam ainda os suplicados condenados a indenizarem as perdas e danos que impuserem aos autores, à título de danos emergentes, bem como no pagamento dos valores decorrentes do uso do imóvel à título de lucros cessantes, devendo esses pedidos ser objetos de apuração e cálculo em liquidação de sentença, nos termos do disposto nos artigos 603 e seguintes do Código de Processo Civil; Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-62. Depois foram juntadas as procurações de fls. 67 e seguintes Intimada (fls. 64 e 76), a União requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença criminal, quando, no caso de condenação e perdimento do bem, poderia aferir seu interesse no feito. Os requeridos foram citados às fls. 72 e 79. Somente o réu preso apresentou contestação, por negação geral e através de curadora especial (fls. 84). Juntou-se cópia das decisões proferidas nos autos da ação penal e nos embargos de terceiros propostos pelos autores (fls. 85-124) Noticiando o perdimento do bem, a União manifestou seu interesse no feito e a remessa dos autos para a Justiça Federal (f. 126), o que foi deferido à f. 130. Deferiu-se o requerimento de suspensão do feito, formulado pela União (f. 136-9). A União juntou cópia da decisão proferida na apelação criminal nº 95.03.048587-8, requerendo a devolução das quantias recebidas pela parte autora, corrigidas, bem como a intimação do Ministério Público Federal (fls. 151-75). Manifestação dos autores às fls. 183-6, acompanhada dos documentos de fls. 188-90. Juntou-se cópia das decisões proferidas nos autos da Ação Penal nº 008.94.002767-0 (fls. 198-204), Ação de Sequestro nº 008.94.520047-8 (fls. 254-60) e Embargos de Terceiros nº 008.94.003377 (fls. 245-53). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 271-75, pugnando pela procedência parcial da ação. Constatado que o réu cumpria pena em regime semiaberto, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública Federal (fls. 301 e 303), que, na condição de curadora, sustentou que a pena de perdimento deverá incidir apenas sobre o valor que por direito seria do curatelado (fls. 280-1 e 304-6). Os autores reiteraram os termos da inicial (fls. 314-6). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda, firmado entre os autores e réu Jorge Luis da Silva, em 23.02.1994, relativamente ao imóvel rural Fazenda São Carlos de Urucum, também denominada Fazenda Riacho do Urucum, situado em Corumbá, MS, ajustando-se o valor de 920.177,22 UFIRs ou o correspondente a 23.868,90 arrobas de boi (fls. 19-21). Além do imóvel, foi objeto do contrato o gado ali existente e um trator marca Ford, tipo 7610, ano 1989 (cláusula segunda). O valor convencionado foi dividido em cinco parcelas, das quais, segundo relato dos autores, apenas duas foram adimplidas. Por outro lado, em face da prisão e condenação do réu por tráfico ilícito de entorpecentes, foi decretado o perdimento do imóvel em favor da União. Os autores apelaram da decisão, que foi modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para determinar a imediata restituição do imóvel rural de que são proprietários, denominado Fazenda Riacho do Urucum, situado no Município de Corumbá, Mato Grosso do Sul, apreendida nestes autos, aplicando a pena de perdimento em favor da União dos direitos de compromissário comprador sobre o mencionado imóvel pertencentes a Jorge Luis da Silva, a serem apurados no

juízo cível (f. 167). Assim, resta apurar quais são os direitos do réu decorrentes do contrato, sobre os quais recairão o perdimento. Saliente-se que os autores informaram a restituição do imóvel desacompanhado do trator e semoventes (f. 184), o que não foi contestado pela parte ré e União. Convencionaram as partes: CLÁUSULA TERCEIRA - O não pagamento de qualquer das prestações até 05 (cinco), dias após o seu vencimento acarretar na Resilição da Presente escritura retornando o imóvel a plena posse e domínio dos seguintes promitente vendedores bem como a devolução do trator e de todo o gado retro qualificado acrescido da produção, perdendo ainda o compromissário comprador a favor daqueles todo o valor em dinheiro já pago e adiantado, sujeitando-se ao pagamento da nota contratual estipulada em 20% (vinte por cento) a indenização por perdas e danos, porventura causados. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A inadimplência da presente escritura em qualquer das suas cláusulas acarretará parte faltosa a multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor global do imóvel, além das penalidades previstas nas diversas cláusulas, alinhadas. Não há controvérsia quanto à possibilidade de rescisão contratual, ademais porque o imóvel rural já foi restituído aos autores. Resta dirimir as questões relativas aos efeitos dessa rescisão. A previsão de perdimento das prestações adiantadas a favor do promitente vendedor tem caráter de cláusula penal. Outrossim, o contrato também estipulou a multa de 20% sobre o valor global do contrato, além de indenização por perdas e danos. Como se vê, essas multas ferem o princípio da razoabilidade. Sua integral aplicação ensejará enriquecimento ilícito dos autores, uma vez que já foram restituídos do imóvel rural. O art. 924 do Código Civil de 1916, vigente na ocasião da avença, estipulava que quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento. Assim, independentemente da culpa pela rescisão, o compromissário comprador tem direito à devolução das prestações pagas, ainda que o contrário tenha sido convencionado, bem como à redução da multa prevista na cláusula sexta para 10%, percentual usualmente praticado e que se encontra dentro do razoável. Por outro lado, a afirmação dos autores de que não foram restituídos do gado e trator não foi contestada pelo réu e União. Assim, não sendo possível apurar a destinação de tais bens, os autores deverão ser ressarcidos em valor equivalente. Por meio do parágrafo único da cláusula segunda é possível apurar, em arrobas, o valor do gado, nos termos da tabela que segue: TIPO QUANTI-DADE PESO MÉDIO EM ARROBAS SUBTOTAL EM ARROBAS DE BOI Bois gordos 86 19,6 1685,6 Bois magros 85 11 935 Bois de 2,5 idade 77 9,12 702,24 Garrotes de sobreano 48 6,5 312 Bezerros desterneiros 36 4,5 162 3796,84 TIPO QUANTI-DADE PESO MÉDIO EM ARROBAS DE VACA SUBTOTAL EM ARROBAS DE VACA Vacas gordas 151 11,8 1781,8 Novilhas de 2 anos 91 6,5 591,5 18 equinos ao preço de 2,1/2 vacas correspondente portando a 45 vacas gordas 531 * 2904,3 * Estimado o peso médio de 11,8 arrobas Assim, deverá ser restituída à parte autora o equivalente a 3.796,84 arrobas de boi e 2.904,3 arrobas de vaca, com o acréscimo da produção, estimada pelos autores em 20%. Quanto ao valor do trator marca Ford tipo 7610, ano 1989, deverá ser objeto de liquidação de sentença, uma vez que na avaliação deverá ser considerado o preço na data do contrato, em 23.02.1994, atualizando-o para a data dos cálculos. Daquela forma também deverá ser apurado o valor devido pela utilização ou disponibilidade do imóvel ao réu, no período compreendido entre a data do contrato e aquela em que os autores foram restituídos do bem. Note-se que ao contrário do que afirma a União, não se decretou o perdimento das prestações, mas dos direitos do compromissário comprador sobre o mencionado imóvel pertencentes a Jorge Luis da Silva (f. 167). Importante observar que a ré Rozemira Suzete Chaim Assef da Silva não tem direito à meação de eventual direito apurado nesta ação, dada a origem ilícita dos recursos destinados ao pagamento das prestações. Assim, embora façam jus às prestações adiantadas, os réus deverão ressarcir os autores, em valor equivalente, aos bens não restituídos (gado e trator) e, ainda, pagar a taxa pela utilização/disponibilidade do imóvel rural e a multa pelo inadimplemento, que reduzi para 10% sobre o valor do contrato. Ou seja, os direitos do réu limitam-se a eventual saldo credor, a ser apurado em liquidação de sentença, após a compensação das parcelas acima. Sendo esse o caso, os autores deverão devolver a diferença, que será objeto de perdimento à União. Por outro lado, constatado que o valor devido pelo réu supera o das parcelas pagas, a parte autora fará jus tanto às prestações recebidas, como à diferença a ser paga pelo réu. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) rescindir o contrato de compromisso de compra e venda firmado pelos autores e réu, a partir da última citação (24.03.1995, fls. 70 e 74); 2) condenar os autores a devolver aos réus os valores referentes às duas parcelas adiantadas, atualizadas a partir dos desembolsos, acrescidas de juros de mora contados desta sentença, calculados nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3) condenar os réus a pagarem aos autores os seguintes valores: a) o equivalente aos bens não restituídos com o imóvel, correspondendo o gado a 3.796,84 arrobas de boi e 2.904,3, de vaca, acrescidas da produção estimada em 20%, e trator FORD, tipo 7610, ano 1989, sendo que o valor deste será apurado em liquidação de sentença; b) a uma taxa pela utilização/disponibilidade do imóvel no período compreendido entre a data do contrato e aquela em que os autores foram restituídos do bem, a ser apurada em liquidação de sentença. 4) havendo saldo credor a favor dos réus, os autores deverão restituir a diferença, direito esse que será objeto de perdimento a favor da União; no caso de saldo devedor, além das prestações já recebidas, a parte autora fará jus a diferença devida pelo réu. Diante da sucumbência recíproca, os honorários em 10% sobre o valor da causa ficam compensados. As custas serão rateadas entre autores e réus. P. R. I.

0001157-36.1997.403.6000 (97.0001157-7) - GIANE APARECIDA TRINDADE MOLINA (MS001218 -

GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CELSO DONIZETE MOLINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. ALBERTO SWARDS LUCCHESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃOs agravos interpostos em face do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário já foram julgados e suas decisões já se encontram nos autos. O valor da execução foi fixado no valor incontroverso e os precatórios foram pagos dentro do prazo constitucional. Assim, manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

0002105-41.1998.403.6000 (98.0002105-1) - JERONIMO ANTONIO THEODORO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002704-43.1999.403.6000 (1999.60.00.002704-8) - JOAO BATISTA RAIZER(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às requeridas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0006902-26.1999.403.6000 (1999.60.00.006902-0) - NESTOR JOSE DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X NELIO RIEKSTINS VILLARINHO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X MARCO ANTONIO PIATO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X CARLOS ROBERTO RAMIRES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOSE ALMEIDA DO NASCIMENTO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X WALTER PEREIRA PINTO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X VALDEMIR JOSE DE SOUZA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X NILSON GOMES DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X LAURO MOACIR GONCALVES ALMADA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X DANIEL CAMILO DO ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X EURIDES TEIXEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X JOSE MAURICIO DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ELIAS REIS BORGES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ARONIS CALVES DIAS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000793-25.2001.403.6000 (2001.60.00.000793-9) - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO DISCAUTOL S/S LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001650-71.2001.403.6000 (2001.60.00.001650-3) - CESAR JUNIOR PIERI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005808-72.2001.403.6000 (2001.60.00.005808-0) - SHIRLEY ROCHA ALVES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006446-08.2001.403.6000 (2001.60.00.006446-7) - RUI DE OLIVEIRA LUIZ(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS008546 - CRISTIANE LANG CABRAL GOMES) X RAUL JOSE GOYOS FERREIRA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS008546 - CRISTIANE LANG CABRAL GOMES) X PAULO ROBERTO DINIZ(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS008546 - CRISTIANE LANG CABRAL GOMES) X ORLANDO VICENTE ABATE SACHHI(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS008546 - CRISTIANE LANG CABRAL GOMES) X ROZELI DOLOR GALEGO RODRIGUES DE BARROS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS008546 - CRISTIANE LANG CABRAL GOMES) X PAULO SERGIO DE SOUZA LAURETTO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS008546 - CRISTIANE LANG CABRAL GOMES) X PAULO CESAR BRAUS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS008546 - CRISTIANE LANG CABRAL GOMES) X OTAVIO HERNANDES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS008546 - CRISTIANE LANG CABRAL GOMES) X OSMAR DE CAMARGO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS008546 - CRISTIANE LANG CABRAL GOMES) X OSMAR PEDROSA DE FRIAS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS008050 - MARCIA ROSA LOPES TAVARES E MS008546 - CRISTIANE LANG CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007380-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007380-1) - JOVELINO ALVES DE SOUSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

JOVELINO ALVES DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Alega que é servidor do réu e que, desde sua admissão, em 10.12.1979, executa atribuições de nível superior, embora tenha sido enquadrado como nível médio. Diz que, em 21.07.1989, amparado na Resolução CD nº 07, de 07.07.1989, que dispunha sobre o Plano de Cargos e Salários do IBGE, requereu o enquadramento correto, mas o pleito foi indeferido, sob o argumento de falta de equivalência entre as atividades desenvolvidas e o nível pretendido. O pedido de revisão também teria sido indeferido. Aduz que, em 20.12.1993, reiterou o pedido à Direção do órgão. Entanto, seu requerimento não foi analisado, sob o argumento de que o processo não teria sido localizado. Em 26.09.2001 formalizou novo pedido, também indeferido, sob o argumento de que estaria prescrito eventual direito e, ainda, por ser contrário à norma do inciso II, do art. 37 da CF. Sustenta a inexistência de prescrição, dada a lesão continuada caracterizada pelos sucessivos indeferimentos. Quanto ao segundo ponto, afirma que vários órgãos permitiram a ascensão funcional de seus servidores mesmo após a promulgação da Constituição. Ademais, o desvio de função seria motivo de constatação em qualquer época, independente do regime jurídico do servidor. Invoca os princípios constitucionais da igualdade e do direito adquirido. Pede, inclusive a título de antecipação da tutela, que seja declarado por sentença, o desvio de função apontado, com a devida correção, para o pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, inclusive, 13º e férias do período, com todas as vantagens do Cargo de Tecnologista Nível Superior, tomando como base para contagem de prazo prescricional, a data do primeiro recurso administrativo, interposto pelo requerente. Com a

inicial vieram os documentos de fls. 22-74. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 77), pelo que o autor recolheu as custas iniciais (f. 80). O réu foi citado (fls. 84-5) e se manifestou sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 86-89). Indeferiu esse pedido à f. 89. Na contestação de fls. 92-7, o réu arguiu a prescrição do fundo de direito, cujo prazo teria sido consumado em agosto de 1994, dado o indeferimento ocorrido em 15.02.1992. Não obstante, sustenta a improcedência do pedido, em razão do óbice previsto no art. 37, II, da CF. Ademais, a Lei 8.112/90 não elencou a ascensão como forma de provimento ao cargo público, cujo acesso passou a estar condicionado à prévia aprovação em concurso público. Desse modo, não poderia deferir o pedido do autor, pois as normas e regras do Direito Administrativo estão vinculadas ao princípio da legalidade, entre outros. Juntou documentos (fls. 98-180). Réplica às fls. 187-95, acompanhada dos documentos de fls. 196-9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 203 e 205. Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pelo autor (f. 206). O autor pediu reconsideração, mas também foi indeferida (fls. 209-10). Convertei o julgamento em diligência para determinar que as partes apresentassem documentos (fls. 217) visando à análise da produção da prova testemunhal proposta pelo autor. O autor manifestou-se às fls. 223-34 e juntou documentos (fls. 235-341 e fls. 352-654). No despacho de f. 655 decidi pela realização de prova pericial. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes (f. 657 e 659-60). Quesitos do Juízo às fls. 662-3. O autor apresentou outros documentos (fls. 672-1061). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial de fls. 1070-1093 (fls. 1098-99 e 1107-1109). É o relatório. Decido. Em face da continuidade do alegado desvio não há se falar em prescrição de todo o direito. A preliminar de mérito é parcialmente procedente, no respeitante às parcelas mensais. Em 15.02.90, em sede de processo administrativo, decidi-se pela inocorrência do desvio (f. 45). De acordo com o art. 9º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, a prescrição (que somente poderá interrompida uma vez, art. 8º), recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Logo, em 15.08.92 ocorreu a prescrição quanto às parcelas devidas até a data da interrupção (15.02.90). O assunto voltou à baila em 16.09.2001, mas nessa fase já estavam prescritas as parcelas do período anterior a 16.09.1996, enquanto que tal processo não teve o condão de suspender o prazo. Em 12.12.2002 sobreveio a presente ação, de sorte que prescritas estão as parcelas pertinentes ao período anterior a 12.12.1997. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Dispõe o art. 37 da Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como se vê, o desvio de função não gera direito a reenquadramento funcional, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. Pouco importa se a outro servidor foi concedido tal direito na via administrativa ou na judicial. Entanto, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. Nesse sentido é a Súmula 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O empregado, durante o desvio funcional, tem direito a diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira. Convém ressaltar, todavia, que o desvio não resta configurado quando o cargo é de nível superior, não possuindo o servidor que sustenta exercer as respectivas atribuições as qualificações necessárias. No caso em apreço, o autor (ocupante do cargo de Assistente, Nível Médio) pretende as benesses do cargo de (Tecnologista - Nível Superior). Porém, o diploma de f. 36, comprovando a conclusão do curso de Ciências Econômicas, em 15 de janeiro de 1988, só foi apresentado ao IBGE em 21 de julho de 1989 (f. 35), mesmo porque o registro do documento veio a ser efetuado pela USP em 26/01/89, enquanto que no Conselho Regional o registro ocorreu em 13/07/89 (f. 36-verso). Por conseguinte, ainda que desconsiderada a prescrição, somente com a partir de 21 de julho de 1989 é que se poderia, em tese, ser admitido o desvio. Consta dos autos que o autor exerceu os seguintes cargos e funções no IBGE: PERÍODO CARGO FUNÇÃO FLS. 10.12.79 a 31.08.85 Agente de Coleta Perito e contestação 01.09.85 a 31.08.88 Agente de Coleta Encarregado de material e registro patrimonial (seg. Perito de 11/10/85 a 30/10/85 substituiu o Chefe da Seção de Patrimônio). Perito e contestação 26.01.90 a 14.02.90 Técnico em Estudos e Pesquisas Substituiu Chefe da Base Operacional (férias) Laudo 26.01.90 Técnico em Estudos e Pesquisas Substituiu Chefe da Base Operacional nas faltas e impedimentos Laudo 10.05.91 a 31.12.91 Técnico em Estudos e Pesquisas Coordenador Estadual da Base Operacional Laudo e contestação 01.01.93 a 28.02.1993 Técnico Supervisor Estadual de Pesquisas Laudo 01.03.93 a 31.01.97 Técnico Supervisor estadual de pesquisa II Laudo e contestação 01.02.97 a 30.04.97 Técnico Gratificação de serviços extraordinários (Segundo o perito o servidor continuou na mesma função de Supervisor) Laudo e contestação (divergência) 022.05.97 a 11.12.97 Técnico Supervisor estadual de pesquisa II Laudo e contestação 12.12.97 a 31.03.98 Técnico Supervisor estadual de pesquisa II Laudo e contestação 01.04.98 a 03.01.99 Técnico Gratificação de serviços extraordinários (Segundo o perito o servidor continuou na mesma função de Supervisão) Laudo e contestação (divergência) 03.02.99 a 10.01.00 Técnico Gratificação de serviços extraordinários Laudo e contestação 10.02.00 a 30.12.01 Técnico Gratificação de serviços extraordinários Laudo e Contestação 30.01.02 a 01.09.02 Técnico Gratificação de serviços extraordinários Laudo e Contestação 02.10.02 a 23.12.02 Técnico Gratificação de serviços extraordinários

Laudo e Contestação 24.12.02 a Supervisor estadual de pesquisa II Contestação 18.12.07 a Supervisor estadual de pesquisa II Laudo Como mencionado, os períodos grafados em itálico no quadro acima foram considerados prescritos, pelo que não aproveita a informação do perito de que, na condição de ocupante da função de Supervisor Estadual de Pesquisa da Base Operacional, o autor executou as mesmas tarefas do servidor José Eduardo de Araújo, indicado como paradigma. Ademais, o perito declinou que, na condição de Coordenador de Pesquisas para a Base Operacional, o autor teria executado tarefas afetas ao cargo de nível superior. Sucede que essa função de Coordenador de Pesquisas já é gratificada, como se vê da Resolução 003/2000 apresentada pelo autor à f. 272. Por conseguinte, o exercício das tarefas que lhes são afetas não rende ensanchas à alegada indenização por desvio de função. Pelo exercício dessas tarefas o autor foi remunerado, de acordo com a tabela respectiva. Aplica-se ao caso o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CVM. REENQUADRAMENTO. AGENTE EXECUTIVO- DESVIO DE FUNÇÃO EM 1988- PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº 20.910/32. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. ART. 37, II, DA CF/88. ATIVIDADES DIFERENCIADAS - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. (...). 6- O fato de ter sido afastada de suas primitivas funções em absoluto leva à conclusão de ter havido desvio de função, porquanto designada a exercer função gratificada recebendo remuneração específica pelo exercício das atribuições afetas. 7 - Recurso desprovido. (TRF da 2ª Região, AC nº 419663, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU 07/07/2008). Diante do exposto: 1) julgo improcedente o pedido de reenquadramento; 2) pronuncio a prescrição em relação às parcelas decorrentes do alegado desvio, pertinentes ao período anterior a 12.12.1997; 3) rejeito o pedido do autor quanto às parcelas decorrentes do alegado desvio, não atingidas pela prescrição; 3) condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4, do CPC. P. R. I.

0011091-08.2003.403.6000 (2003.60.00.011091-7) - PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0008780-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008780-8) - EDUARDO DE PAULA MENDONCA X CILENE MARCELINO DE MELLO(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por EDUARDO DE PAULA MENDONÇA e CILENE MARCELINO DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o reconhecimento da ilegalidade do Termo Aditivo ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem que adquiriram, em 30.12.1987, o imóvel descrito pelo apartamento nº 13, do segundo pavimento, Bloco D, do Conjunto Residencial Beta I, localizado nesta Capital, na Rua Tietê, 19, Vila Sobrinho e firmaram com a requerida contrato de compra e venda e mútuo com obrigações de hipoteca, na ordem de Cz\$ 1.464,372,00, com taxa de juros de 11,5718% ao ano, a ser amortizado em 192 prestações, reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Ao final do prazo e pagas todas as prestações, restou um saldo residual e, como o contrato não contava com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o agente financeiro, sem consultá-los, teria refinanciado o saldo de R\$ 168,000,00, com prestação inicial de R\$ 3.483,61, ancorando-se no termo aditivo ao contrato firmado. Consideram exorbitante esse valor e consideram que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretendem a revisão do contrato, visando ao reequilíbrio das prestações. Pedem a declaração da nulidade do termo aditivo ao contrato porquanto foram convocados para assiná-lo sem que lhes fosse esclarecido o real alcance e conseqüências desse termo. Alternativamente pedem a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a atualização do saldo devedor pelo índice que remunera as aplicações em caderneta de poupança, para o fim de determinar-se que o saldo devedor seja reajustado com base no Plano de Equivalência Salarial. Argumentam que a evolução do financiamento evidencia a ocorrência da capitalização de juros, o que entendem vedado pelo ordenamento jurídico, e pedem a aplicação correta da Tabela Price nos termos contratados. Entendem que o saldo devedor deve ser limitado ao valor venal do imóvel, tendo em vista a função social do Sistema Financeiro de Habitação. Pedem a concessão de liminar para excluir o nome da requerente varoa do CADIN. Culminam pedindo o reconhecimento da ilegalidade do Termo Aditivo, declarando-se a quitação do débito ou, alternativamente, a revisão das cláusulas contratuais com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial à correção do saldo devedor. Às fls. 58/59 foi deferido o pedido de tutela cautelar para excluir o nome da requerente Cilene Marcelino de Melo dos cadastros restritivos de crédito. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Citada (fls. 72), a ré apresentou sua contestação às fls. 74/112 em conjunto com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e juntaram os documentos de fls. 113/162. Preliminarmente arguiram a

ilegitimidade da CEF, sob o argumento de que o crédito teria sido cedido para a EMGEA. No mérito, esclareceram que o Termo Aditivo é a continuação do contrato celebrado, uma vez que a cláusula 39ª é a seguinte à última da folha anterior do contrato (cláusula 38ª). Esse termo foi assinado na mesma data do contrato e dele é parte integrante. De outro lado, não existe qualquer ilicitude nessa cláusula e foi incluída ao contrato por força do decreto-lei nº 2.349/87 e das determinações contidas na Resolução nº 1.446/88, do Banco Central do Brasil. No mais, aduzem que a correção do saldo segue a remuneração da poupança, diferentemente do reajuste da prestação que segue o PES, conforme foi contratado. Asseveram ainda: ausência de nulidade nos contratos de adesão; inaplicabilidade do CDC às operações bancárias; o coeficiente de remuneração básica das cadernetas de poupança foi contratado como indexador de correção monetária do saldo devedor; inexistência de anatocismo; indeferimento do pedido de antecipação de tutela e improcedência da ação. Réplica às fls. 173/183. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 168/169). Os autores pleitearam a realização de prova pericial (f. 187), a qual foi indeferida à f. 215. Frustrada a tentativa de conciliação, nos termos da ata acostada à f. 198. Novo requerimento de justiça gratuita às fls. 219/254, indeferido à f. 270. Agravo de Instrumento interposto pelos autores às fls. 255/264, ao qual foi negado seguimento (fls. 265/268 e 274/283). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Questões prévias. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que os autores discutem fatos ocorridos em período anterior à cessão; a decisão, portanto, necessariamente alcançará a CEF. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no pólo passivo. Mérito. Controvertem as partes acerca da importância verificada a título de saldo residual do financiamento imobiliário, objeto do contrato celebrado sob as regras do SFH, bem assim da estipulação dos respectivos encargos mensais. a) Existência de saldo residual. Para análise da existência ou não de saldo residual cumpre verificar a regularidade da evolução do débito, de modo a justificar a existência de saldo residual no importe indicado pela CEF. Insta salientar que o contrato entabulado entre as partes, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 14/16 e 19, não tem cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme cláusula 39ª. Assim, eventual diferença de atualização monetária entre o saldo devedor e os encargos mensais, por conta de contingências econômicas, pode gerar saldo devedor ao final do contrato, o qual deve ser pago pelos devedores, na forma estipulada no contrato. Cumpre, pois, analisar as regras aplicáveis ao pacto em testilha. b) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão. Invocam os autores, na análise do contrato objeto da demanda, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes cláusulas abusivas a desequilibrar a relação contratual. Com efeito, além da legislação própria, aplicam-se aos contratos de mútuo habitacionais regidos pelas normas do SFH os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação.- O agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do SFH, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.- O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.- O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).- Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).- Ademais, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.- Não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em

situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual (artigo 6º, inciso V do CDC).(...)- Recurso parcialmente provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 652541 - Processo: 199960020004509 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 12/06/2006 - DJU DATA: 05/09/2006 PÁGINA: 339 - Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE). Não obstante, a aplicação dos princípios da Lei nº 8.078/90 (CDC) e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CORREÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ADOÇÃO DO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA (PCR). CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E CRITÉRIO DE SUA AMORTIZAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. VINCULAÇÃO AO ESTABELECIDO NO CONTRATO. 1. A questão relativa à limitação dos juros (Lei 4.380/1964, artigo 6º, e) não pode ser analisada nesta apelação (C.P.C., arts. 264; 515), uma vez que não foi objeto do pedido inicial nem versa sobre matéria sujeita à apreciação de ofício pelo juiz (C.P.C., arts. 267, 3º; 301, 4º). 2. A aplicação à espécie das normas do Código de Defesa do Consumidor (STJ: Súmula 297; STF: ADI 2591/DF), bem como o fato de se tratar de contrato de adesão cujas cláusulas estruturais decorrem do disposto em lei, não afastam a caracterização do contrato de financiamento habitacional como ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI). 3. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional regido pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte. 4. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 5. Legitimidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Por outro lado, a teoria da imprevisão só é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes contratantes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual (ADI 493/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992, P. 14089), o que não ocorre na hipótese destes autos, em que o alegado desequilíbrio entre o reajuste das prestações e o aumento salarial da categoria profissional do mutuário decorre da adoção do Plano de Comprometimento de Renda (PCR). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000058193 - Processo: 200038000058193 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 6/11/2006 - DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 85 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - grifei). Dessa forma, contratos desse jaez não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Por conseguinte, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). As cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em regra, decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais. c) Saldo residual. Outrossim, por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio a Resolução nº 1.446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos: I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico: a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais; c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central. II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação: a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos

remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução;III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos.IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA).V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais.VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item IIe no item XII desta Resolução.VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS);b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional;c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução;d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN.VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II:a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato;b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial;c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações;O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 39ª (f. 19) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 96 prestações.Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto os autores receberam o valor do mútuo e estavam cientes de que ao final deveriam devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSALIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda).Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário.(REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003).RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS.3. Recurso especial provido.(REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008).Extrai-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem:... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente...O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois os autores vinham pagando prestação incompatível com o saldo devedor, pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros.d) Juros nominais e efetivos e anatocismo.A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.De outro giro, a ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados.e)Amortização antes do reajustamento do saldo devedor.Pugna a parte autora pela alteração da

sistemática de amortização no saldo devedor. A Lei n.º 4.380/64 no artigo 6.º, alínea c, prevê, verbis: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, tal como alhures asseverado. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece artigo 6º, c, da lei 4.380/64. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, à toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da Lei 4.380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Por fim, não se apresentando qualquer reparo quanto aos valores das prestações, tampouco indébito a ser restituído, resultam improcedentes os pedidos formulados pela parte autora referentes ao recálculo do saldo devedor. Dessa forma, por tudo quanto salientado, resultam improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, inexistindo qualquer reparo quanto ao procedimento das rés no que se refere ao contrato entabulado entre as partes. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a r. decisão liminar proferida às fls. 58/59. Custas pelos autores. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pelos autores em razão da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de março de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002000-20.2005.403.6000 (2005.60.00.002000-7) - THAIS PAULO BILIBIO(RS059900 - ANGELA DE CASTRO CARMANIM E RS063216 - LUIZ HENRIQUE NEVES PIRES E RS057838 - MARCUS SIQUEIRA DE ARAUJO E RS056824 - NEY FRANCISCO HOFF JUNIOR) X JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(MS004056 - VANDA LIMA PARADISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

THAIS PAULO BILÍBIO propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e JUSSARA FERREIRA RIBEIRO. Regularmente intimada, em 1/7/2011, para atendimento ao despacho de f. 213, a autora silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006914-30.2005.403.6000 (2005.60.00.006914-8) - JOEL MARQUES(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000514-63.2006.403.6000 (2006.60.00.000514-0) - EVANGELISTA GOMES SANDIM(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores a serem executados. 2 - Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este

apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias.3 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0003185-25.2007.403.6000 (2007.60.00.003185-3) - ELIZABETHE DE PAULA COELHO LOBO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0007315-58.2007.403.6000 (2007.60.00.007315-0) - REAL E CIA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0012076-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012076-3) - NOSSO POSTO LOCATELLI LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

NOSSO POSTO LOCATELLI LTDA propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP.Às fls. 117-8, a autora pediu a extinção do feito, tendo em vista o parcelamento do débito. Instada, a ré não se opôs (f. 129), desde que com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. A autora manifestou-se às fls. 135-6.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários em favor da ré no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001128-29.2010.403.6000 (2010.60.00.001128-2) - MARCIA IYOKO SHIROMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista às requeridas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0003014-63.2010.403.6000 - CELSO ISIDORO ROTTILI(MS011242 - DIEGO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Cumpra-se a parte final da sentença (fls. 109).2. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Abra-se vista à União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0004218-45.2010.403.6000 - RENATO BURGEL X RUDINEI BURGEL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Abra-se vista à União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.4. Cumpra-se a parte final da sentença (fls. 139).

0004470-48.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO ROCHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seu efeito devolutivo, ressalvando a antecipação de tutela parcialmente deferida.Abra-se vista às requeridas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005420-57.2010.403.6000 - MARCEL LOUVET(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005562-61.2010.403.6000 - DARCY SANTIAGO MARQUES - espólio X ALEXANDRINA MARQUES BARBOSA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0006418-25.2010.403.6000 - DEVANIR LIZOT BRIZOT(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91). Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-30. Deferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 32-5). Citada (fls. 40), a ré apresentou contestação (fls. 74-99). Arguiu a ilegitimidade da autora no tocante à repetição do indébito. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 43-73), ao qual foi negado seguimento (fls. 100-5). Réplica às fls. 108. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que a autora sequer pediu a restituição de valores. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do

importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Por fim, a incidência do FUNRURAL está prevista de forma completa no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ao passo que a norma contida no seu 4º afastava a incidência dessa contribuição somente nos casos lá especificados. Assim, é evidente que a revogação desse parágrafo resulta na incidência do FUNRURAL em todos os casos de comercialização de qualquer produção rural. No mais, a contribuição em questão não se submete ao regime de não-cumulatividade, pelo que não configura bis in idem a exigência do tributo por ocasião de cada comercialização em vez de somente por ocasião de venda para abate do animal. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 32-5 e julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora. Oficie-se à empresa adquirente (fls. 38-9), noticiando a revogação da decisão de fls. 32-5, bem como para que informe os valores que deixaram de ser recolhidos em razão desta ação. P.R.I.

0006748-22.2010.403.6000 - LUDENEY SIMIOLI DE LIMA X MINICA ESSIR SIMIOLI (MS000926 - PAULO ESSIR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-79. O pedido de suspensão da exigibilidade mediante o depósito do valor integral da contribuição foi deferido (fls. 81-2). Citada (fls. 110), a ré apresentou contestação (fls. 89-109). Defendeu a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei

8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, vez que o autor pede a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, conforme se vê às fls. 30 e 44. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei n.º 8.213/91, assim: Art. 1.º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei n.º 10.993, de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE n.º 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a

superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...)2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...)2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das

prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Por fim, a incidência do FUNRURAL está prevista de forma completa no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ao passo que a norma contida no seu 4º afastava a incidência dessa contribuição somente nos casos lá especificados. Assim, é evidente que a revogação desse parágrafo resulta na incidência do FUNRURAL em todos os casos de comercialização de qualquer produção rural. No mais, a contribuição em questão não se submete ao regime de não-cumulatividade, pelo que não configura bis in idem a exigência do tributo por ocasião de cada comercialização em vez de somente por ocasião de venda para abate do animal. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 81-2 e julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo autor. Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União. P.R.I.

0008758-39.2010.403.6000 - CARMEM BECKERT MELLO (MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, incisos I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-80. Releguei a apreciação da suspensão da exigibilidade para após a realização dos depósitos (fls. 82-3). Citada (fls. 86), a ré apresentou contestação (fls. 87-105). Requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF

ressalvou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 - MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195

da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Por fim, a incidência do FUNRURAL está prevista de forma completa no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, ao passo que a norma contida no seu 4º afastava a incidência dessa contribuição somente nos casos lá especificados. Assim, é evidente que a revogação desse parágrafo resulta na incidência do FUNRURAL em todos os casos de comercialização de qualquer produção rural.No mais, a contribuição em questão não se submete ao regime de não-cumulatividade, pelo que não configura bis in idem a exigência do tributo por ocasião de cada comercialização em vez de somente por ocasião de venda para abate do animal.Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 82-3 e julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora.Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.P.R.I.

0005765-86.2011.403.6000 - ROBERTO JUM FUJINAKA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X

FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-1503. A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. À f. 1506 foi determinada sua redistribuição a esta Vara Federal por dependência à ação ordinária n.º 0010538-14.2010.403.6000, nos termos do art. 253, II, do CPC. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição. Assim, no tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar n.º 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 6 de junho de 2001 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 6.6.2011, está prescrita a pretensão de restituição das contribuições recolhidas antes de 6.6.2006. No mais, de acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0005562-61.2010.403.6000, 0006748-22.2010.403.6000, 0006418-25-61.2010.403.6000 e 0008758-39.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,

mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos

efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.Por fim, a incidência do FUNRURAL está prevista de forma completa no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ao passo que a norma contida no seu 4º afastava a incidência dessa contribuição somente nos casos lá especificados. Assim, é evidente que a revogação desse parágrafo resulta na incidência do FUNRURAL em todos os casos de comercialização de qualquer produção rural.No mais, a contribuição em questão não se submete ao regime de não-cumulatividade, pelo que não configura bis in idem a exigência do tributo por ocasião de cada comercialização em vez de somente por ocasião de venda para abate do animal.Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 6.6.2006, reconheço a prescrição e indefiro a petição inicial com base no artigo 267, I, c/c art. 295, IV, todos do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Sem honorários. Custas pelo autor.P.R.I.

0011863-87.2011.403.6000 - CRISTIANE MELO MORAES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PAULO ALAERCIO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.A autora apresentou a petição de folha 56, noticiando a solução do conflito desta ação, oportunidade em que pediu a extinção do feito.Por sua vez, a requerida concordou com o pedido (fls. 64).Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000361-20.2012.403.6000 - EXCELER SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ESTÊVÃO ALVES CORREA NETO - ESPÓLIO propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Regularmente intimado, em 14/1/2011, para atendimento ao despacho de f. 25, o autor silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005042-38.2009.403.6000 (2009.60.00.005042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-36.1997.403.6000 (97.0001157-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X GIANE APARECIDA TRINDADE MOLINA X CELSO DONIZETE MOLINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR)

A UNIÃO interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 29-30. Alega contradição e omissão na decisão: Condene os embargados ao pagamento de honorários, (...) com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Entende que a extensão do benefício da assistência judiciária para o processo de embargos está em contradição com o fato de os embargados terem recebido mais de R\$ 600.000,00 nos autos principais. Argumenta que a sentença simplesmente fraseou os termos do art. 12, da Lei 1.060/50, sem observar a regra constitucional da fundamentação das decisões, omissão essa que deve ser suprida. Decido. Não há contradição ou omissão na decisão embargada. Os embargados tiveram que se valer dos benefícios da Justiça gratuita para obterem indenização pelo erro cometido pelo Estado. Ao desencadear a execução do julgado, novamente tiveram que se valer da Justiça gratuita para receber o montante da indenização. Logicamente que o valor recebido a título de indenização não pode ser computado como auferimento de renda, pois que se trata de reparação do mal causado à vítima. Ademais, penalizar os embargados com o pagamento de honorários seria, de forma transversa, diminuir-lhes o valor da indenização a que têm direito. No que se refere a ausência de fundamentação, não me parece presente, tanto que permitiu à embargante apresentar o recurso declaratório. Diante do exposto, rejeito os embargos apresentados pela União às fls. 36-8. P.R.I. Após, junte-se cópia nos autos principais e arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006182-98.1995.403.6000 (95.0006182-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DAYSE SILVEIRA FERRARI(MS000787 - ASCARIO NANTES) X EOLO GENOVES FERRARI(MS000787 - ASCARIO NANTES) X RODOTEC TRANSPORTES LTDA(MS000787 - ASCARIO NANTES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 115-7, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0000513-93.1997.403.6000 (97.0000513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X CLEONE ALVES FERREIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA)

Tendo em vista a discordância da CEF quanto ao pedido de f. 127, desentranhe-se o mandado de fls. 133, para cumprimento.

0015332-15.2009.403.6000 (2009.60.00.015332-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010271-42.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007230-53.1999.403.6000 (1999.60.00.007230-3) - CELIA MARIA ROSSI(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL/CONVENIO/CAMPO GRANDE-MS DO INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000014-07.2000.403.6000 (2000.60.00.000014-0) - SONIA DA SILVA JARA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X MARCILIO SCHRODER ROSA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

0015062-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015062-0) - VOTORANTIM CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE PAPEL LTDA(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VOTORANTIM CELULOSE SUL-MATO-GROSSENSE PAPEL LTDA propôs a presente ação mandamental em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.Às fls. 322-3, a impetrante pediu a extinção do processo por perda de objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, transitado em julgado, sem requerimentos, archive-se.

0003989-85.2010.403.6000 - THIAGO LOPES DO CARMO(MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA E MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-06.1988.403.6000 (00.0001742-6) - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X JOAO FAGUNDES CARDOSO X CLEITON GOMES TEODORO X MERITE YOKO HIGA X MANOEL MARIA GOMES FLORES X RODRIGO EUGENIO SOARES DE GOUVEA X MISSAO FRANCISCANA DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO ARANTES DE MEDEIROS X JOAO FAGUNDE CARDOSO X CLEITON GOMES TEODORO X MERITE YOKO HIGA X MANOEL MARIA GOMES FLORES X RODRIGO EUGENIO SOARES DE GOUVEA JUNIOR X MISSAO FRANCISCANA DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004730-77.2000.403.6000 (2000.60.00.004730-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X CLEONE ALVES FERREIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA X CLEONE ALVES FERREIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

1 - Manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls. 207-11, no prazo de dez dias.2 - Desentranhe-se a petição de fls. 214, juntando-a nos autos em apenso (0000513-93.1997.403.6000).

0005677-97.2001.403.6000 (2001.60.00.005677-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON

CRISTOVAO LEMOS JUNIOR) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X ERLY LEITE BORGADO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ERLY LEITE BORGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X MARIA LEONIDA FIGUEIREDO DA SILVEIRA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X TAIZA CLEIA LEITE BOGADO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X OSWALDO PINTO DOS SANTOS FILHO(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS007719 - WILSON CRISTOVAO LEMOS JUNIOR)

Fica a executada TAIZA CLEIA LEITE BOGADO intimada, na pessoa de seu advogado Dr. JORGE DE SOUZA MARECO, da penhora efetuada às fls. 231 dos autos, para, querendo, oferecer impugnação em 15 (quinze) dias. No silêncio, converta-se em renda da União o valor penhorado, conforme requerido no item 3 da petição de f. 209.

0007724-73.2003.403.6000 (2003.60.00.007724-0) - MARIA ZELIA VELOZO LEAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA ZELIA VELOZO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente execução é originária da sentença de fls. 36-7, parcialmente reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87-8), que condenou a ré a pagar juros de mora sobre o saldo corrigido da conta de FGTS de titularidade da autora.Citada (f. 98), a ré apresentou a planilha de cálculos, informando que efetuou o crédito na conta (fls. 103-11).A autora manifestou-se à f. 120 concordando com o valor do depósito.Diante do exposto, declaro cumprida a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Após, arquivem-se.

0009547-14.2005.403.6000 (2005.60.00.009547-0) - FERNANDO CANO X JANETE ROSA NANTES CANO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE ROSA NANTES CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 394, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACOES DIVERSAS

0001752-93.2001.403.6000 (2001.60.00.001752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X LF LOPES VIEIRA E CIA LTDA(MS005901 - ROGERIO MAYER)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, archive-se.Int.

Expediente Nº 2037

MONITORIA

0008709-42.2003.403.6000 (2003.60.00.008709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS(MS015042 - LUCENIR TEREZA RONDON LOPES DELMONDES)

Fica a ré Margarida Maria Lopes dos Santos intimada na pessoa de sua advogada Dra. Lucenir Tereza Rondon Lopes Delmondes, da petição da CEF de fls. 158/66, devendo entrar em contato com urgência, para manifestar-se quanto a contra-proposta de acordo, bem como manifestar-se nos autos em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008078-20.2011.403.6000 - MARCIO PROVATE POCAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. José Roberto Amim, designou o dia 23.4.2012, às 08 horas, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta). O autor deverá comparecer ao local e data mencionados, levando os exames/laudos médicos que tiver.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1144

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012605-15.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-30.2011.403.6000) JRP TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
FICA A REQUERENTE INTIMADA DA DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS.

PETICAO

0007837-80.2010.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X SEBASTIAO GERALDO DA SILVA

Fica o querelante intimado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do aparente descumprimento da obrigação imposta ao querelado.

ACAO PENAL

0003029-42.2004.403.6000 (2004.60.00.003029-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X JANIO PEREIRA RODRIGUES X JOEL BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE TADEU FERREIRA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X LUCIMAR DIAS ARCE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI) X RANIERI REIS DA ROCHA X VALDECY DOS SANTOS CORREA X WALDEMAR DE SOUZA FILHO(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Fica a defesa do acusado WALDEMAR SOUZA FILHO intimada para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, no prazo de 02 (dois) dias.

0003255-76.2006.403.6000 (2006.60.00.003255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RICARDO DUAILIBI(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X MERCEDES ROMERO CRISTALDO

1) Compulsando os autos, constata-se que FILOMENA MARIA DUARTE BARBOSA não foi arrolada como testemunha de acusação no rol apresentado na denúncia (fls. 13/14). Aliás, ao contrário do que afirma a defesa (fl. 648), ela não foi ouvida como testemunha nestes autos (CD de fl. 537), motivo pelo qual não pode ter afirmado ou negado estar recebendo benefício assistencial ou previdenciário. Logo, sua inclusão no ofício de fl. 660 se deu em virtude de um erro causado pela equivocada afirmação da defesa, de sorte que se faz desnecessária a expedição de novo ofício ao INSS. Posto isso, indefiro o pedido formulado à fl. 610 e determino que a defesa se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da resposta do INSS (fl. 661). Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. 2) Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 631/632, e determino a remessa de cópia dos autos a partir de fl. 632 até a ulterior sentença para a Delegacia de Polícia Federal em Campo Grande (MS), para a instauração de inquérito, a fim de que sejam realizadas diligências para esclarecer o eventual cometimento das condutas delituosas previstas nos artigos 299 e/ou 304 e/ou 307 do

Código Penal por parte do acusado RICARDO DUAILIBI.Ciência ao Ministério Público Federal.

0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARROS X ERICA DAS GRACAS MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
FICA A DEFESA DE PAULO CESAR COELHO INTIMADA DO PRAZO DE CINCO DIAS CONCEDIDO PARA VISTA DOS AUTOS, CONSOANTE REQUERIDO.

0008488-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008488-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE ARISTIDES LOPES(MS004286 - GERALDO PIRES DE ARAUJO)
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. DEFIRO o pedido de vistas requerido pelo representante do Banco Bradesco às folhas 298.

0002056-77.2010.403.6000 (2010.60.00.002056-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO APARECIDO BERTO(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X LOURIVALDO FERREIRA FAVA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA) X ALEXANDRE LELLIS MAGALHAES(MS008866 - DANIEL ALVES)
Fica a defesa do acusado ALEXANDRE LELLIS MAGALHÃES intimada para apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000426-49.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE GOULART QUIRINO(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada:1. Carta Precatória nº 150/2012-SC05.B para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, a fim de se ouvir a testemunha de acusação Gisele Maria Palhano Maiolino Furtado.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3793

ACAO PENAL

0003732-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X PAULO FERNANDES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

DECISÃO01. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Leticia Ramalheiro da Silva e outros 09 (nove) réus em razão da eventual prática de tentativa de estelionato majorado em prejuízo do INSS.2. Após audiência de instrução, o Ministério Público Federal se manifestou em relação à ré Leticia Ramalheiro da Silva, pugnando pelo declínio de competência para julgamento e processamento do fato à Justiça Estadual da Comarca de Glória de Dourados, nos termos dos Arts. 146 e 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.Vieram os autos conclusos.3. Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em dezembro de 2000.4. O Ministério Público Federal denunciou a ré como incurso nas penas do artigo 171, caput, e 3, c/c artigo

14, II, ambos do Código Penal, tendo em vista que dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta.5. Embora a ré tenha sido denunciada na condição de coautora do delito em questão, verifica-se que na data dos fatos, 13 de dezembro de 2000 (fl. 04), a ré contava com apenas 16 (dezesseis) anos de idade, sendo, portanto, inimputável nos termos do artigo 27 do Código Penal.6. Logo, não é possível imputar-se à ré a prática do delito insculpido no art. 171 c/c art. 14, inciso II do Código Penal, mas apenas ato infracional, conforme se infere do artigo 103 da Lei n. 8.069/90, não havendo pretensão punitiva estatal propriamente dita, mas apenas pretensão educativa.7. De outro lado, tratando-se de ato infracional, resta afastada a competência da Justiça Federal, mesmo em que haja eventual lesão a bens e interesses da União, já que a competência desta em matéria penal restou estabelecida para o processo e julgamento de crimes, excluídos, pois, os atos infracionais. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FATO PRATICADO POR MENOR. CRIME DE MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. Compete ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude processar e julgar o ato infracional cometido por menor inimputável, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento da União (Precedentes). Conflito conhecido, competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Teófilo Otoni-MG (Juízo suscitado).(STJ. CC 200101310918. 3ª Seção. Min Rel Felix Fischer. Publicado no DJ em 11.03.2002)CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DE CONFLITOS (31603 E 31786). JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PENAL. SEQÜESTRO DE GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA PRATICADO POR MENORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, OU DAQUELE QUE, NA COMARCA RESPECTIVA, EXERÇA TAL FUNÇÃO. Tratando-se de crime praticado por menores inimputáveis, a competência se estabelece a favor do Juízo da Infância e da Juventude (ou do Juiz que, na comarca, exerça tal função). Hipótese que não se subsume ao art. 109, IV da Constituição Federal, ainda que o crime tenha sido praticado em detrimento da União. Precedente. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito da 3ª Vara de Matão, o suscitante.(STJ. CC 200100336140. 3ª Seção. Min Rel José Arnaldo da Fonseca. Publicado no DJ em 27.08.2001)8. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro nos arts. 103, 146 e 147 do Estatuto da Criança e Do Adolescente, declaro incompetente este juízo para apreciar os fatos em relação à ré LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA e declino da competência para Justiça Estadual da Comarca de Glória De Dourados/MS.9. Considerando o excessivo número de documentos que compõem estes autos, muitos impertinentes em relação à ré acima mencionada, extraia-se cópia da denúncia, recebimento da denúncia, interrogatório da ré Letícia, manifestação ministerial e da presente decisão, encaminhando-se ao juízo declinado. Após, dê-se baixa parcial na distribuição.10. Em relação aos demais réus, determino o normal prosseguimento do feito.11. Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF.12. Diligências necessárias.Dourados, 01 de março de 2012.

0003742-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Letícia Ramalheiro da Silva e outros 09 (nove) réus em razão da eventual prática de tentativa de estelionato majorado em prejuízo do INSS.Após audiência de instrução, o Ministério Público Federal se manifestou em relação à ré Letícia Ramalheiro da Silva, pugnando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em julho de 2003.A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos.Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos.Contudo, em sendo a ré Letícia Ramalheiro da Silva menor de 21 anos à época dos fatos, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal).Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 03.08.2005 (fl. 227), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação à mencionada ré, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA.Em relação aos demais réus, determino o normal prosseguimento do feito.Intime-se a ré por meio de seu patrono.

Expediente Nº 3794

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-27.2012.403.6002 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Alves de Oliveira em que busca a implantação do benefício de aposentadoria especial ao argumento de que sempre laborou exposto a agentes nocivos, notadamente na função de eletricista, reputando injusto o ato que indeferiu o benefício administrativamente e lhe concedeu, em contrapartida, o benefício por tempo de contribuição.2. Formulou pedido de concessão de liminar.3. Instado a apresentar cópia dos autos n. 0000238-11.2006.403.6201 (fl. 150), este o fez às fls. 154/316.Vieram os autos conclusos.4. Inicialmente, esclareço que a análise de eventual litispendência, ainda que parcial, com os Autos n. 0000238-11.2006.403.6201, será realizada em sentença, após informações da impetrada e parecer do Ministério Público Federal.5. Formula o impetrante pedido de concessão de liminar sem, contudo, indicar concretamente o risco de ineficácia do provimento final em se aguardar o normal trâmite do feito, sendo certo que a simples alegação de que o autor esperara, sonhara com o dia de seu aposento e recebe tamanha decepção, pois fora retirado de seu patrimônio jurídico, sua renda seus justos valores de sua aposentadoria especial consiste em mera conjectura, sem conferir o mínimo de concretude a legitimar a concessão da medida antecipatória, devendo neste caso ser prestigiado o devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.6. Assim, indefiro o pedido de concessão de liminar, uma vez que inexistente o necessário periculum in mora.7. Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, inclusive acerca do cumprimento de eventuais provimentos judiciais oriundos dos autos n. 0000238-11.2006.403.6201.8. Encaminhe-se contrafé, sem documentos, à Procuradoria Federal Especializada.9. Com a resposta, ao Ministério Público Federal.10. Após, conclusos para sentença.Dourados, 3 de abril de 2012

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-59.2011.403.6002 - JOANA FERREIRA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que a reclusão de Silvio Ferreira da Silva se deu em 06.02.2008 (fl. 23), que seu último salário de contribuição não superava o limite da Portaria MPS n. 142/2007 (fl. 61) e que ainda mantinha a qualidade de segurado quando da prisão, é certo que sua genitora fará jus ao benefício caso demonstre a dependência econômica em relação ao recluso.3. Para tal, faz-se necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual se dará em 23/05/2011, às 13:30 horas, na sala de audiências desta Vara.4. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sendo certo que somente serão intimadas por meio de oficial de justiça caso justificado pela parte autora nos autos.5. Tendo em vista que não houve homologação judicial do pedido de fl.69, reputo-o prejudicado, ante o manifesto interesse no prosseguimento do feito (fl. 70).6. Intimem-se.Dourados, 2 de abril de 2012

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-82.1999.403.6002 (1999.60.02.001634-2) - ANTONIO LOBO DE MENEZES(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fls. 260/261 e 266) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 280/283. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 7 de março de 2012.

0003254-90.2003.403.6002 (2003.60.02.003254-7) - NEUSA BARROSO DE ANDRADE(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ERNI JOEL KONRAT(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta (fls. 487/490) embargos declaratórios da sentença (fls. 478/483), buscando efeitos infringentes para que seja suprida a obscuridade na análise da incidência dos juros contratuais, porque a determinação de revisão do índice ocorreu em flagrante confronto com a perícia judicial. Assim, requer a modificação do julgado para que seja reconhecida a legalidade da taxa de juros, incidente no contrato. O autor, em manifestação, igualmente apresentou embargos de declaração (fls. 493/494) alegando que houve omissão no julgado quanto à apreciação do pedido de restituição, acaso apurado saldo com o recálculo da dívida. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro, na decisão guerreada (fls. 478/483), a existência de pontos omissos ou obscuros. Registre-se, diga-se de passagem, por mera liberalidade, que a perícia judicial não foi incisiva em afirmar ou negar que houve aplicação de taxa de juros superiores aos pactuados pelas partes. Adoce-se, aliás, que houve intensa exposição dos motivos que embasou o acolhimento do pedido do autor, para limitação dos juros ao contrato celebrado pelos litigantes. É evidente que as alegações do embargante visam, exclusivamente, alterar o conteúdo da sentença embargada, mostrando-se impertinente o recurso manejado. Tal irresignação deve ser instrumentalizada por via recursal adequada, segundo os princípios da taxatividade e unirrecorribilidade que regem a sistemática processual. No que toca a alegação do autor, quanto à omissão de análise de eventual valor a ser restituído em razão da revisão contratual, este somente se mostra necessário e pertinente na fase de liquidação, quando será apurado o quantum devido. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Restituam-se os prazos para recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 09 de março de 2012.

0003924-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003924-8) - HELIA BRONZATTI ORTEGA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004856-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004856-8) - EMILIO WOETH(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
1. Fls. 169/172 - considerando que a condenação em honorários advocatícios imposta à parte autora se deu nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fl. 158-v), é certo que cabe à exequente demonstrar que o beneficiário da justiça gratuita não ostenta mais esta condição para poder postular o seu recebimento, conforme inteligência do artigo 12 de referida lei. 2. Assim, intime-se a União para que, no prazo de 05 dias, demonstre que a parte autora não mais apresenta a condição de hipossuficiência econômica que ensejou o deferimento da justiça gratuita a fim de possibilitar o cumprimento de sentença vindicado. 3. Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se. Dourados, 7 de março de 2012

0000089-93.2007.403.6002 (2007.60.02.000089-8) - JOSE BISPO DA CRUZ(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001750-10.2007.403.6002 (2007.60.02.001750-3) - MARIA EMILIA MARTINS CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

0001374-87.2008.403.6002 (2008.60.02.001374-5) - MARIA APARECIDA PEREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X RENAN RODRIGUES X ADEMIR MOREIRA

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004245-90.2008.403.6002 (2008.60.02.004245-9) - NEI PEREIRA BARBOSA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003796-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003796-1) - ELAINE CRISTINA ALVES X JONATHAN RAFAEL SIMAS PEREIRA X JENIFER ALVES PEREIRA X JENAINE RAFAELA SIMAS PEREIRA X ELAINE CRISTINA ALVES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunha, conforme determinado na decisão de fl. 102. Com o retorno, dê-se vista às partes.

0003896-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003896-5) - MARIA JOSE ROCHA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fls. 67) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 70/71. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2012

0003900-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003900-3) - ALDA LIRIA RODRIGUES HORAS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 91/92 e 98) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 101/104. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 7 de março de 2012.

0001181-04.2010.403.6002 - FRANCISCO RECALDE FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
I - RELATÓRIO Francisco Recalde Filho ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5240745621) desde a data do requerimento na via administrativa (07/01/2008, fls. 33). Juntou documentos às fls. 11/43. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 48/49), designando a perícia. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 52/66), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação do requisito da incapacidade laborativa. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 78/86. A parte autora impugnou a perícia judicial (fls. 91/92), enquanto o INSS, à fl. 88, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes quanto a existência de incapacidade para o trabalho e o consequente direito do autor à percepção do benefício previdenciário. O auxílio-doença está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Observa-se, no trabalho apresentado pelo Sr. Experto

que, apesar do autor ser portador de lesão degenerativa na coluna vertebral, na forma de osteoartrose, em grau leve, e possuir hipertensão arterial estágio III, sem repercussão hemodinâmica importante, doenças adquiridas, não ocupacionais e passíveis de tratamento, o periciado não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, itens a a c, fl. 85). Assim, conclui a perícia judicial que FRANCISCO RECALDE FILHO, nascido em 20/03/1956, está apto para o exercício da sua função habitual (rurícola), porque não há incapacidade, não fazendo jus ao recebendo o auxílio-doença pleiteado. Logo, não verificada incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária da parte autora, a improcedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 08 de março de 2012.

0001197-55.2010.403.6002 - ADEMIR WISOM MUSSKOPF (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

Recebo os recursos de apelação de folhas 130/142, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 143/170, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001399-32.2010.403.6002 - MARLUCE SCHUEROFF CLAUDINO (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Marluce Schueroff Claudino ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em razão de estar acometida por doença que a incapacita para realizar atividades capazes de prover seu sustento (fls. 02/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 23/24), ocasião em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/43) pugnano pela improcedência da demanda, já que a autora não comprovou preencher os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O Sr. Experto apresentou laudo pericial às fls. 53/61. A parte autora requereu a realização de nova perícia (fl. 64/65), enquanto o INSS pleiteou a improcedência da demanda (fl. 67). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de nova perícia formulado pela parte autora. Insurge-se a autora contra a conclusão do laudo, sendo certo que a contrariedade com sua tese não legitima a formulação de nova perícia, cabendo apontar eventuais vícios que maculam aquele, o que não ocorre no presente caso. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral e no ombro direito, em grau leve, e esporão de calcâneo, doenças degenerativas, não congênitas, não ocupacionais, passíveis de tratamento e estabilização (Parte 6 - fl. 59). O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que a autora não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa para a profissão declarada, não necessitando de reabilitação profissional (Parte 6 - itens b e c - fl. 59). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária em relação às doenças diagnosticadas, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 07 de março de 2012.

0002332-05.2010.403.6002 - JOSE ROBERTO RAMOS X JOSE DA SILVA RAMOS (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 757/770, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 772/782, apresentado pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem

suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002385-83.2010.403.6002 - EDIVAL ALVES DOS SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Edival Alves dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do auxílio-doença (NB 5365916022) e a conversão em definitivo para aposentadoria por invalidez (fls. 02/11). Juntou os documentos (fls. 06/26). A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 30/31), determinando-se a realização da perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de ausência do requisito da incapacidade laborativa (fls. 34/38). Reiteração da medida antecipatória, sendo concedida às fls. 57. Impugnação a contestação às fls. 63/64. O laudo técnico foi apresentado às fls. 67/77 e a parte autora se manifestou às fls. 82. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a existência da incapacidade laboral do segurado. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O perito judicial concluiu que Edival Alves dos Santos é portador de adenocarcinoma de próstata com prognóstico ruim, doença adquirida, não congênita, não ocupacional, em tratamento, com início em 01/01/2000 (Parte 6 - Conclusão, item a e g, fl. 74/75). E assevera que há incapacidade laborativa total e temporária, com início em 29/06/2009, e não é suscetível de reabilitação profissional no momento (Parte 6 - Conclusão, item b, c e g, fl. 75). Portanto, considerando que a incapacidade é total e temporária para toda e qualquer atividade, resta configurada apenas a contingência para o benefício do auxílio-doença, uma vez que descaracterizada a invalidez para o trabalho. Deve, portanto, ser mantido o benefício (NB 5365916022, fl. 80) até a reabilitação do segurado para o exercício do seu trabalho. Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5365916022, fl. 80) desde a data da cessação administrativa (29/06/2010, fl. 13) até a reabilitação profissional do autor. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 08 de março de 2012.

0003413-86.2010.403.6002 - ADELIA GONCALVES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Adelia Gonçalves ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Sr. Adriano Gonçalves Magalhães, em 08/04/2010. A autora narra que o pedido de pensão por morte foi indeferido no âmbito administrativo, sob a alegação de que não restou comprovada sua dependência econômica em relação ao segurado falecido (fls. 02/04). O INSS apresentou contestação (fls. 19/25 e 31/36) requerendo a improcedência do pedido da autora, tendo em vista a mesma não ter comprovado dependência econômica em relação ao segurado falecido. Réplica às fls. 40/41. Requerida a produção de prova oral, esta restou produzida às fls. 52/57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Adriano Gonçalves Magalhães. Controvertem as partes quanto ao requisito da dependência econômica da beneficiária. Como se sabe, a

pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário. Especificamente no caso dos genitores, a dependência não se presume, sendo necessária cabal prova de sua existência. Outrossim, é na data do óbito que os requisitos devem ser analisados para a percepção do benefício, no caso específico, a condição de dependente do beneficiário, porque reconhecida a qualidade de segurado do falecido pelo INSS, conforme faz prova o extrato do CNIS colacionado (fls. 29). No caso dos autos, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho. Vejamos. Não há prova documental que ateste vínculo de dependência econômica entre o filho falecido, Adriano Gonçalves Magalhães, e a autora, mas tão somente a evidência de que estes residiam sob o mesmo teto. A autora, por sua vez, declara pessoalmente em juízo que seu filho ADRIANO GONÇALVES MAGALHÃES era solteiro, e com mais dois irmãos moravam na mesma residência, suprimindo as despesas da casa, especificamente, a partir do momento que este estabeleceu vínculo empregatício e a declarante, em razão da doença que a acometia (labirintite, dor nas costas) deixou de trabalhar em serviços gerais (doméstica). Para ela, então, passou a depender economicamente da renda dos filhos, pois não tinha outra fonte de recurso, apesar de possuir companheiro na data do sinistro. A prova testemunhal (fls. 54/56) corroborou suas informações, como segue: Ubaldo Melo: que conhece a autora há 25 anos, morando sozinha com os filhos e vende gás para ela, inclusive era o filho falecido quem pagava. (...) Que a autora dependia exclusivamente da renda do filho falecido porque era só ele que estava trabalhando. João Pereira Marques: que conhece a autora há uns 15 anos, de Douradina, quando era casada, mas agora é separada. Conheceu o filho falecido, que morreu em um acidente de moto, indo para o trabalho. Que não frequentava a casa deles. (...) que a depoente dependia dele, porque morava junto com ela. (...) que durante todo o período que trabalhou na Perdigão o filho Adriano sempre morou com a autora. Regiane Ortega Rodrigues: que conhece a autora de Douradina e que foi morar lá com dois anos de idade e quando a conheceu já era separada, não sabendo informar se casou ou morou com alguém. Que Adriano morava com a autora, trabalhava e a sustentava, sabendo deste fato porque era só ele que trabalhava e bancava tudo, pois morava só ele, a mãe e outro irmão menor, e a autora não trabalhava. E atualmente a autora não trabalha, nem depois do falecimento do filho. Que o filho trazia cesta básica da empresa para a autora, pois ele tinha um cartão e não presenciava, lembra que Adelia foi comprar com esse cartão. No entanto, as declarações se mostraram vagas, genéricas e imprecisas em relação às despesas que Adriano Gonçalves Magalhães assumia e se, a renda auferida com o trabalho na empresa BRF, pouco mais de um salário mínimo, era a única fonte responsável pela manutenção e sobrevivência da autora e sua prole. Aliás, não foi produzida qualquer prova documental para endossar as declarações da autora e suas testemunhas, visando tornar inconteste a dependência alegada nos autos. Por óbvio não se está aqui negando que o falecido podia até ajudar nas despesas domésticas da família, o que por sinal abrangia a genitora, mas isso não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral dos filhos de auxiliarem os pais, o que se denota no presente caso, com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Assim, não demonstrada a condição de dependente da autora em relação a Adriano Gonçalves Magalhães, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária

enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 08 de março de 2012.

0003415-56.2010.403.6002 - GIULIANO CUEL(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 86/156, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003996-71.2010.403.6002 - DALVA DOS SANTOS HIRAHARA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DALVA DOS SANTOS HIRAHARA, em face da sentença de fls. 170/173, alegando a ocorrência de erro material na fórmula de cálculo para atualização do valor, porque houve repetição do termo final até 29/06/2009, suprimindo-se o período subsequente.Vieram os autos conclusos.Decido.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).No entanto, não se vislumbra qualquer contradição ou obscuridade entre os fundamentos e o decisum, porque em perfeita harmonia e correlação lógica. Assim, não havendo contradição ou obscuridade na sentença guerreada e considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios.Por sua vez, constato que foi utilizada a palavra até quando o correto seria após, no termo inicial de atualização da dívida, devendo ser sanado o equívoco. Assim, nos termos do art. 463, I, CPC, ex officio, determino a substituição do termo até por após, ficando com segue: Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados/MS, 9 de março de 2012.

0000515-66.2011.403.6002 - EURIDES PEREIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Eurides Pereira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Sílvio Rodrigues de Souza, ocorrido em 30/08/2010.Alega que teve o benefício indeferido na via administrativa, não obstante tenha preenchido os requisitos autorizadores da concessão.O INSS apresentou contestação às fls. 33/42, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus e o status de companheira da autora para demonstrar a dependência econômica.A prova oral foi produzida (fls. 81/90 e 103/105).A autora apresentou alegações finais às fls. 108/111.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito do companheiro Sílvio Rodrigues de Souza, ocorrido em 30/08/2010.Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependenteI - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; s do segurado:II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.(...)Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de

auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou(...)Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso dos autos, alegando a demandante ter vivido em união estável com o falecido e ser este trabalhador rural em regime de economia familiar, é certo que deve comprovar o vínculo familiar e a qualidade de segurado especial daquele até o óbito.Passa-se a apreciação da qualidade de segurado especial do de cujus, com trabalho nas lides rurais em regime de economia familiar.Nos autos há razoável início de prova material do labor rural alegado.Na certidão de óbito (fl. 13) consta como profissão de Sílvio Rodrigues de Souza a atividade de lavrador e a residência no Assentamento Tabuinha, no Município de Rio Brillhante.Às fls. 17/27 foi colacionado o contrato de assentamento do Projeto PA-SÃO JUDAS, Município de Rio Brillhante, emitido pelo INCRA a favor de Sílvio Rodrigues de Souza, em 12/03/1999, e cópia da Nota de Crédito Rural, fls. 21/27, para compra de equipamentos e animais para a atividade rural no dito imóvel, datado de 10/11/2009, incluindo certidão do INCRA atestando a autorização de Sílvio Rodrigues de Souza para exploração da terra referida, com extensão de 13ha, bem como a permanência e o exercício da agricultura até o falecimento, sendo então sucedido pela companheira Eurides Pereira (fls. 26/27).No entanto, aduz o INSS que o falecido não exercia a agricultura em regime de economia familiar, porque o imóvel era superior a 04 módulos fiscais e a própria autora declarou, na instrução do procedimento administrativo, que o falecido era líder do MST e, em razão da ausência para o exercício desse encargo, contratava diarista pagando R\$ 15,00 para cuidar da terra e dos animais, além de receber renda mensal de um salário mínimo do movimento e cesta básica (fls. 36).A parte autora ratificou tais informações, o que foi acompanhada pela testemunha, como seguem os trechos dos depoimentos judiciais (fls. 88/89):EURIDES PEREIRA: Que não foi casada com Sílvio, pois foi amasiada de 1991 até ele falecer, em 2000, sem possuírem filhos. Que se conhecia desde 1997, porque ele era líder e a depoente foi para o acampamento do índio Galdino, na beira da estrada, mas agora já é assentamento. (...) e depois de um tempo namoraram e moraram juntos no sítio, depois de Rio Brillhante, quando saíram do acampamento e foi quando também trabalhou com ele com o MST, pois ele era líder, ele fazia reunião e a depoente o acompanhava, ele recebendo um salário do movimento. Que ele foi morto dentro da fazenda da Laura, quando estava fazendo uma vistoria para entrar na fazenda e os capangas dela o pegaram, ele e outro. No exercício da atividade que tinha no MST. Que em razão dessa atividade ele viajava muito e quando ficava muito visado pelos fazendeiros ele ficava parado no sítio. E a depoente sempre o acompanhava e morava com ele no sítio, e tem fotos (mostrou em audiência ao magistrado). Que quando pensou em casar ele faleceu. Não chegou a fazer preparativo, só conversaram. Que ele não tinha filhos, só a depoente tem filho. O sítio é 7 alqueires, plantava na época feijão e quando saía o vizinho cuidava, mas não criava animais. (...) que ele já tinha ganhado o lote, o sítio onde mora e o qual foi passado para o nome da depoente e está morando até hoje. Que lembra da entrevista no INSS e confirma tudo que ali respondeu e foi narrado pelo juiz. Que o falecido nunca foi casado e nem a autora.JOSÉ CÂMARA: que conhece a autora e o falecido desde 2000, este como líder do MST, no acampamento em Rio Brillhante, não sabendo informar sobre a vida íntima, mas que os dois estavam amasiados. Na qualidade de líder nunca tinha paradeiro, mas a autora ficava as vezes no sítio, pois também era líder nesse local. E acha que era um casamento, porque a autora era vista como mulher do falecido, e quando do óbito ficou conhecida como a viúva do Sílvio. Não sabe informar se na função de líder o falecido recebia salário, sabe que recebia ajuda de custo para as viagens, não sabendo informar o valor. Que o falecido era empenhado e a vida dele era de acampamento em acampamento. O depoente foi assentado, mas por causa de um acidente trocou o imóvel em uma casa na cidade. (...) que foi assentado em outro assentamento diferente daquele de Sílvio, que o homenageou com o nome dele depois que morreu. Em São Judas Sílvio ganhou o lote e continuou trabalhando com os integrantes para conseguir o assentamento, o qual o depoente foi assentado. Quando Sílvio morreu ele ainda estava com a autora e estava no velório.Assim, a prova testemunhal não ampliou a eficácia objetiva do início da prova material do exercício do labor rural em regime de economia familiar, porque exercido com o auxílio de diarista permanente e não exclusivamente pelo falecido e a autora, em cooperação mútua e para subsistência, como fonte exclusiva de sobrevivência.É incontestável a existência da união estável entre a autora e o falecido, com a prova produzida, a corroborar a sua qualidade de dependente, tal como estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.Lado outro, também é incontestável que Sílvio Rodrigues de Souza não era segurado especial porque não exercia atividade agrícola em regime de economia familiar, inexistindo elementos suficientes a corroborar as alegações da inicial.Assim, ausente a qualidade de segurado do falecido, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 08 de março de 2012.

0001723-85.2011.403.6002 - MARIA ALVES DE ARAUJO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária em que Maria Alves de Araújo pleiteia, em síntese, a correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de seu falecido esposo em decorrência dos expurgos inflacionários, notadamente Plano Bresser, Plano Verão, Plano Collor I e II (fls. 02/15). A CEF apresentou contestação às fls. 24/31, arguindo, preliminarmente, carência da ação em relação ao IPC de março/90, LBC de junho/87, BTN de maio/90 e TR de fevereiro/91, uma vez que já aplicados pela Caixa Econômica Federal. Nos demais índices, pede a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 34/40. A parte autora esclareceu que pleiteia os valores atinentes a correção monetária incidente sobre a conta vinculada ao FGTS de seu esposo, requerendo que a CEF trouxesse aos autos extratos desta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de fls. 43/44, uma vez que, conforme jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, é pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS para a propositura de ação objetivando a correção dos saldos das contas vinculadas (TRF 3. AC 1354689. 2ª T. Rel Des Fed Cecília Mello. Publicado no DJF3 em 04.12.2008). Logo, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, sendo certo que em eventual liquidação de sentença caberá a juntada dos aludidos extratos. As preliminares de carência de ação arguidas pela CEF dizem respeito à aplicação de índices de correção monetárias sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, confundindo-se portanto com o mérito da demanda e com este devendo ser conhecidas. A correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS em razão dos expurgos inflacionários trata-se de matéria pacificada na jurisprudência pátria. Quanto aos critérios de correção monetária dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é mister salientar que o colendo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão decidiu que: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, m.v., publicada no DJ aos 13.10.2000, p. 20) .PA 0,10 Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, através da Súmula n. 252, a seguir colacionada: Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). .PA 0,10 Deste modo, considerando os pedidos formulados na vestibular, é devida a aplicação dos índices de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). .PA 0,10 Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça firmou novo entendimento, acrescentando aos índices previstos na Súmula n. 252 os percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ. AARESP 1150486. 2ª T. Min Rel Herman Benjamin. Publicado no DJE em 03.02.2011) .PA 0,10 Desta maneira, considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS devem respeitar os seguintes percentuais: junho de 1987 (LBC - 18,02%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990

(IPC - 44,80%), maio de 1990 (BTN - 5,38%), fevereiro de 1991 (TR - 7,00%), 10,14% (IPC) em fevereiro/1989, 84,32% (IPC) em março/1990, 9,61% (BTN) em junho/1990, 10,79% (BTN) em julho/1990, 13,69% (IPC) em janeiro/1991, e 8,50% (TR) em março/1991. .PA 0,10 Logo, os pedidos formulados na exordial devem ser acolhidos, ressaltando-se que, conforme dito alhures, a apresentação de extratos na fase de liquidação, considerando eventual adesão nos termos da LC 110/01, correção já promovida pela CEF em seara administrativa ou então inexistência de saldo na conta à época dos expurgos, serão objeto na fase de liquidação. .PA 0,10 III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE a presente demanda e determino à CEF que promova a correção do saldo depositado na conta vinculado ao FGTS de Manoel da Costa Oliveira Filho (CPF n. 760.893.988-53) com aplicação dos seguintes índices: junho de 1987 (LBC - 18,02%), janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (BTN - 5,38%), fevereiro de 1991 (TR - 7,00%), 10,14% (IPC) em fevereiro/1989, 84,32% (IPC) em março/1990, 9,61% (BTN) em junho/1990, 10,79% (BTN) em julho/1990, 13,69% (IPC) em janeiro/1991, e 8,50% (TR) em março/1991, sendo devidas as diferenças entre estes índices e os efetivamente aplicados. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF. Considerando a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 (ADin 2736), condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, por se tratar de causa de pequena complexidade e com rápida solução (art. 20, 4º do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 08 de março de 2012.

0002855-80.2011.403.6002 - ALCINDO MARTINS ROCHA FILHO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 17/27, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002903-39.2011.403.6002 - MARIA PEREIRA DE FARIAS (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria Pereira de Farias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/99). Audiência de instrução designada às fls. 102. A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inaugural, uma vez que a autora não apresentou início de prova material a fim de comprovar efetivo trabalho rural (fls. 103/111). Não foram colhidos os depoimentos da autora, bem como das testemunhas, tendo em vista a ausência dos mesmos (fls. 112). A Procuradora da parte autora requereu adiamento da instrução, afirmando não ter localizado a Sra. Maria Pereira de Farias. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 113, pois o requerimento de adiamento da audiência de instrução foi posterior à mesma, restando preclusa a manifestação, bem como não há nenhum elemento mínimo que comprove o alegado. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2008, e, portanto, deve comprovar 162 (cento e sessenta e dois) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do

recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, tenho que a prova documental carreada aos autos pela autora não pode ser considerada como razoável início de prova material. Todos os documentos que demonstram atividade rural estão em nome do Sítio Antônio, em Deodápolis/MS, de propriedade de Matilde de Almeida, sogra da autora. Cabe observar que o endereço desta última, indicado nas declarações colacionadas aos autos, é Avenida São Paulo, n. 578, Centro de Deodápolis, Complemento Esc. Harmonia, o que coloca em xeque a condição de produtora rural em regime de economia familiar desta. O fato de pessoa próxima da família ser produtora rural não implica em reconhecer que a autora também exerce mesma atividade. Deve ser destacado que o endereço indicado pela autora na exordial é área urbana de Dourados (fl. 02), diverso das propriedades rurais apontadas nos autos. Referido vínculo, ainda que de boia-fria, poderia ser demonstrado pela autora mediante prova testemunhal ou mesmo documental, o que não se procedeu no presente caso. Cumpre observar que, mesmo intimada, a parte autora não compareceu em audiência e nem trouxe as testemunhas por ela arroladas a fim de comprovar o alegado, sendo forçoso reconhecer que não se desincumbiu do ônus processual que lhe recai (art. 333, I, CPC). Assim sendo, como não houve início razoável de prova material, corroborado com a ausência da autora e testemunhas na audiência de instrução, não há como considerá-la segurada especial para fins previdenciários. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 07 de março de 2012.

0003437-80.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria Aparecida de Oliveira Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que conta com mais de 55 anos de idade e sempre laborou nas lides do campo (fls. 02/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51/51-v. Foi designada audiência de instrução (fl. 51-v). A Autarquia Federal apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, referindo que não há prova documental suficiente a lastrear a sua pretensão, sendo vedada a comprovação de tempo de serviço por prova exclusivamente testemunhal (fls. 55/64). A prova oral foi colhida às fls. 65/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Há início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola. Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento da autora consta seu marido como lavrador (fl. 10), assim como há notas fiscais de aquisição/venda de insumos agrícolas em nome de seu esposo (fls. 14/19) e matrícula de pequena propriedade rural em nome deste último (fl. 20). Outrossim, certificado de cadastro junto ao INCRA de propriedade em nome do esposo da autora, declaração prestada por agricultor (fl. 28) e guia de recolhimento de taxas de serviços estaduais (fl. 29) corroboram o início razoável de prova material. De outra parte, é imprescindível salientar que o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 não se constitui como óbice para a concessão do benefício. Neste sentido, trago trecho da lição dos juízes federais DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR: 1. Comprovação do exercício de atividade rural. A questão da comprovação do tempo de serviço já foi examinada, de maneira mais profunda, nos comentários ao artigo 55, aos quais remetemos o leitor. Neste dispositivo está regulada a questão de maneira específica em relação ao trabalhador rural. A regra atual, com a redação dada pela Lei n. 9.063/95, estabelece que a comprovação se dará a partir de 16 de abril de 1994, ou seja, para o tempo de serviço posterior a esta data, pela apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC, referida no 3º do art. 12 da LOCSS, o qual reza: 3º O INSS instituirá Carteira de Identificação e Contribuição, sujeita a renovação anual, nos termos do Regulamento desta Lei, que será exigida: (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) I - da pessoa física, referida no inciso V alínea a deste artigo, para fins de sua inscrição como segurado e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescentado pela Lei n. 8.870, de 15.4.94) II - do segurado especial, referido no inciso VII deste artigo, para sua inscrição, comprovação da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural e habilitação aos benefícios de que trata a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. (Inciso acrescentado pela Lei 8.870, de 15.4.94). O documento trata da inscrição dos trabalhadores rurais. Pela redação do dispositivo, não seria possível a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior a 1994, sem a prova da inscrição. Tendo em conta, porém, que a inscrição é a mera formalização da filiação, a regra é merecedora de crítica, pois deixa o trabalhador rural em situação pior que os demais segurados, na medida em que não poderia se fazer valer de outros meios de prova, o que não deve ser admitido, especialmente pelas classes de segurados envolvidas, sendo a

regra violadora do disposto no inciso II do art. 194. Assim, se o trabalhador rural comprovar o exercício da atividade e a carência exigida, se for o caso, o benefício não poderá ser negado, ainda que não esteja formalmente inscrito. Quanto ao período anterior, ou a todo o período, segundo a redação anterior e a nossa interpretação, poderá ser comprovado pelos meios arrolados no parágrafo único do inciso, sendo certo que: O art. 106 da Lei 8213/91, não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural. Isto porque o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado. Deverá ser observado o disposto no 3º do art. 55, ou seja, a existência de indício material. Deve ser destacado também que o início de prova material não precisa se estender por todo o período que se pretende comprovar. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada. 2. A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão de que a certidão de casamento do segurado, da qual consta a anotação da profissão de lavrador, é considerada como início de prova material, autorizando, desde que complementada por testemunhas, o reconhecimento do labor agrícola, vez que não se exige prova documental referente a todo o período de carência mencionado no artigo 143 da Lei n. 8.213/91. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 314.884, Autos n. 2001.00.37136-1/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., publicada no DJ aos 28.02.2005, p. 373). Portanto, existe início de prova material nos autos para a comprovação da atividade de rurícola exercida pela autora. A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2001 e, portanto, deve comprovar 120 (cento e vinte) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS (O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício). A prova testemunhal, entretanto, infirma o exercício único de atividade rural (fls. 70). As testemunhas foram uníssonas em dizer que a autora se mudou de campo para a cidade de Dourados e passou a laborar como costureira. A Sra. Neusa dos Santos referiu que a autora veio para a cidade de Dourados em 1989, passando a exercer a atividade de costureira. O Sr. Nivaldo Crevelaro Custodio aduziu que somente se lembra da autora trabalhando na fazenda até o período de 1977/1978, não tendo mais contato posteriormente. A própria autora, em seu depoimento, confessa que por um ano trabalhou como doméstica no Estado de São Paulo. Tais vínculos urbanos, com êxodo da zona rural, descaracterizam sua condição de segurada especial a legitimar a aposentadoria por idade nos moldes do art. 39, inciso I da Lei n. 8.213/91. No entanto, tendo em vista a prova documental carreada aos autos e a prova testemunhal produzida, reconheço o período de 22.06.1968 a 31.12.1985 (o INSS já havia reconhecido o período de 01.01.1973 a 31.12.1985 - fl. 45) como de efetivo labor rural prestado pela autora em regime de economia familiar, devendo ser averbado em seus registros junto à Previdência Social. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), tão somente para determinar que o INSS averbe o período de 22.06.1968 a 01.01.1973 (o INSS já havia reconhecido o período de 01.01.1973 a 31.12.1985 - fl. 45) como de efetivo labor rural prestado pela autora em regime de economia familiar, na condição de segurado especial nos registros de Maria Aparecida de Oliveira Silva. Dada a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, nos moldes do parágrafo único, do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas pela autora, restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 08 de março de 2012.

0003969-54.2011.403.6002 - ERCILIA DE FATIMA SOUZA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 131/236, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000628-83.2012.403.6002 - LUZIA DO CARMO NELVO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a manutenção do benefício NB 31/549.725.500-7, com alta programada para 02.03.2012 (fl. 22), e sua conversão em aposentadoria por invalidez e o recebimento de danos morais. 2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.083,32 (quarenta e três mil, oitenta e três reais e trinta e dois centavos). 3. Nas causas em que se pleiteia parcelas vencidas e vincendas o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. Nesse sentido, a título de exemplo, vale citar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA

REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703000642981- UF: SP - OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 - JUÍZA MARIANINA GALANTEI - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01. II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006. V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, 3º da CF/88. VI - Recurso provido.5. Como bem dispõe o art. 260 do CPC, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.6. Lado outro, não se pode olvidar para a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conforme entendimento pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do JEF/São Paulo, através do Enunciado n 13, in verbis: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01.7. Além disto, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.8. A própria Lei n 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.9. Deve ser dito que o pedido de indenização por danos morais no presente caso não tem o condão de alterar a alçada do juízo, uma vez que vindicado sem fixação do quantum pretendido, sem olvidar que se trata de pedido subsidiário ao pedido principal, ou seja, indeferido o benefício resta prejudicado o pedido de indenização, razão pela qual incide a regra do art. 259, IV do CPC.10. Logo, no caso em apreço, considerando que eventuais valores em atraso remontam a 02.03.2012, resta evidenciado que são inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.11. Assim, retificando de ofício o valor da causa, fixando-o no valor máximo da alçada (R\$ 37.320,00), e considerando que o presente feito foi distribuído depois da instalação do JEF nesta subseção judiciária de Dourados-MS e com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.12. Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias.Dourados, 30 de março de 2012.

0000639-15.2012.403.6002 - DIONIZIO BARBOZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a revisão do benefício NB 47.742.556/9 (fl. 19), sem que o salário de benefício sofra limitação do teto imposto pela Previdência e bem como revisão nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94.2. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).3. Nas causas em que se pleiteia parcelas vencidas e vincendas o valor da causa será a soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas. Trata-se da regra estipulada no artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. Nesse sentido, a título de exemplo, vale citar:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200703000642981- UF: SP - OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 - JUÍZA MARIANINA GALANTEI - Autora agravou de instrumento da decisão, prolatada pelo MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que acolheu a impugnação ao valor da causa, apresentado pelo INSS, fixando-a em R\$ 4.200,00, e declarou a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com fundamento na Lei n. 10.259/01. II - A Lei dos Juizados Especiais tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. IV - Neste caso, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento

administrativo (DER 19.11.03), a soma das parcelas vencidas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) à época do ajuizamento da demanda, ou seja, novembro de 2006. V - Considerando-se a inexistência de elementos objetivos que afastem a alegação da autora, ora agravante, de que a ação previdenciária subjacente envolve montante superior ao referido limite legal ou de que tenha ela agido de má-fé ao atribuir valor à causa com o objetivo de afastar a competência do Juizado Especial Federal, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Botucatu é competente para o julgamento da ação subjacente, nos termos do art. 109, 3º da CF/88. VI - Recurso provido.5. Como bem dispõe o art. 260 do CPC, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.6. Lado outro, não se pode olvidar para a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conforme entendimento pacificado, no âmbito das Turmas Recursais do JEF/São Paulo, através do Enunciado n 13, in verbis: O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01.7. Além disto, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.8. A própria Lei n 10.259/01 prevê de forma expressa inclusive o pagamento através de precatório, em seu art. 17, 4, in verbis: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.9. Logo, no caso em apreço, considerando que eventuais valores em atraso deverão respeitar a prescrição quinquenal e tratam-se apenas de diferenças de salários de benefício, é forçoso reconhecer que, mesmo que atualizados monetariamente, são inferiores ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.10. Assim, retificando de ofício o valor da causa, fixando-o no valor máximo da alçada (R\$ 37.320,00), e considerando que o presente feito foi distribuído depois da instalação do JEF nesta subseção judiciária de Dourados-MS e com fulcro no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.11. Dê-se baixa na distribuição. Diligências necessárias.Dourados, 30 de março de 2012.

0000876-49.2012.403.6002 - ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Braz Genelhu Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.2. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Vieram os autos conclusos.3. Considerando que a parte autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela sem indicar concretamente o fundado receio de dano de difícil reparação em se aguardar a regular instrução processual, INDEFIRO o pleito, já que ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 4. Cite-se o INSS, devendo este trazer com a contestação cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n. 1413050538, recursos n. 36736.021158/2007-42 e 36736.003455/2009-76.5. Defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que acompanhado de declaração de hipossuficiência, e prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso).6. P.R.I.C.Dourados, 30 de março de 2012

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000569-32.2011.403.6002 - CARMELINA DA SILVA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Carmelina da Silva contra Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de auxílio doença que percebeu sob o número 518.570.846-4.Alega que a renda mensal inicial de tais benefícios se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/22).Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo resistência por parte da requerida.Réplica às fls. 36/47.É o relatório do suficiente.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19 apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28 após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ajuizamento da presente demanda.Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerente.Assim, rejeito a preliminar.Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8213/91, que prevê:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do

inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. Em consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), verifica-se que o INSS reconhece o direito de revisão da autora, mas ainda não o procedeu administrativamente. De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 518.570.846-4 com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se com esta sentença cópia dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 07 de março de 2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002029-74.1999.403.6002 (1999.60.02.002029-1) - AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA X FAZENDA NACIONAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001179-83.2000.403.6002 (2000.60.02.001179-8) - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X NILTON PEREZ(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X GARON RIBEIRO DO PRADO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTON PEREZ X UNIAO FEDERAL X GARON RIBEIRO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOTOLANI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTON PEREZ X UNIAO FEDERAL X GARON RIBEIRO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOTOLANI

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004553-97.2006.403.6002 (2006.60.02.004553-1) - SILVANA DIONISIO DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SILVANA DIONISIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fls.140/141) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 144/147. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

se.Dourados, 7 de março de 2012.

0000123-68.2007.403.6002 (2007.60.02.000123-4) - DIRCIVAL COELHO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCIVAL COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000785-32.2007.403.6002 (2007.60.02.000785-6) - ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fls.146/148) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 141/144. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 7 de março de 2012.

0000864-11.2007.403.6002 (2007.60.02.000864-2) - IZABEL BUENO SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IZABEL BUENO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005115-72.2007.403.6002 (2007.60.02.005115-8) - GILBERTO MARTINS RODRIGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X GILBERTO MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002236-58.2008.403.6002 (2008.60.02.002236-9) - TEREZA CANUTO DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X TEREZA CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fls.164) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 165/166. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 07 de março de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001184-27.2008.403.6002 (2008.60.02.001184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER)

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Aparecido de Lima Silva, objetivando o recebimento de R\$ 17.680,68 (dezessete mil reais e seiscentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos) referentes ao

inadimplemento do Contrato de Cartao de Credito n. 5448.2600.6330.1923.O exequente noticiou a realização de acordo com o executado, requerendo extinção da presente ação (fls.170/171), o que foi anuído pela executada (fl.176). Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 7 de dezembro de 2011

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2505

CARTA PRECATORIA

0004885-88.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FERNANDO DE FREITAS SOUTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

A fim de cumprir o solicitado na deprecada, designo para o dia 08 de maio de 2012, às 16h00min, audiência para oitiva de testemunha comum, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Requisite-se, podendo servir cópia do presente de Ofício Requisitório, ao Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS o comparecimento, na audiência acima designada, do policial militar MARIO CEZAR DIAS DA SILVA, lotado e em exercício naquele batalhão, e que foi arrolado como testemunha comum. Comunique-se com o Juízo Deprecante informando-lhe a respeito da designação da presente audiência.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000518-15.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-67.2011.403.6004) FAZENDA BODOQUENA LTDA(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30(trinta) dias.Prossiga-se com a execução fiscal, nos termos do Art. 739-A do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000133-53.2000.403.6004 (2000.60.04.000133-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VICTOR RAFAEL GONZALES ABBATE(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal (PORTARIA Nº18/2011), fica intimado o executado, por seu(ua) defensor(a) constituído(a), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80.

0000676-07.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERPESCA PANTANAL PESCA E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. retro, dê-se vista ao(à) exequente para, no prazo de 05(CINCO) dias, manifestar-se sobre a arrematação positiva de fls. 73/74. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000036-67.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA BODOQUENA LTDA(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 98/100. Após, venham-me os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada do Mandado n. 113/2012-SF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4345

MANDADO DE SEGURANCA

0000249-39.2012.403.6004 - ANTONIO JORGE SOARES EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se-a para que, no mesmo prazo, encaminhe cópia integral do processo administrativo de Pensão por Morte tentado pela impetrante (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-29.2011.403.6004 - NEUZA MARIA ESTIGARRIBIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício - petição inicial, fl. 03, objeto da ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 18/21 - acompanhada dos documentos de fls. 22/37. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, nada aduziu. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto

expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétreia expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência

da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2. Mérito2.2.1. Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. Conquanto tenha a parte autora mencionado na impugnação apresentada às fls. 65/70, que propugna a revisão do benefício pela aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, o certo é que este pedido não foi formulado na petição inicial. De uma leitura atenta da exordial, infere-se que o pedido cinge-se à aplicação do artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez (confira-se o item objeto da demanda - fl.03), e, por se tratar de pretensões diversas, o pedido inicial fixa os limites da demanda, no caso, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, que, como tal será analisado. Nessa linha de inteligência, aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria da parte autora implica em incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. Mas, esta não é a hipótese dos autos. Vejamos. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e

inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)

INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-14.2011.403.6004 - MANOEL CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 20/22 - acompanhada dos documentos de fls. 23/39. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, nada aduziu. É o relato do necessário.

2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio

requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistentes requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado

com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E.

26/10/2009).Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas.

2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.

583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do

artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:(1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora;(2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-40.2011.403.6004 - CARLOS FLORES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício - petição inicial, fl. 03, objeto da ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 19/59 - acompanhada dos documentos de fls. 60/75. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou que não se aplica o art.29, 5º da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui

óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011).Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010).Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada.(TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma,e-DJF5 de 30/06/2011).Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu.2.1.2. Prescrição.No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2. Mérito2.2.1. Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91.Conquanto tenha a parte autora mencionado na impugnação apresentada às fls. 65/70, que propugna a revisão do benefício pela aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, o certo é que este pedido não foi formulado na petição inicial. De uma leitura atenta da exordial, infere-se que o pedido cinge-se à aplicação do artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez (confira-se o item objeto da demanda - fl.03), e, por se tratar de pretensões diversas, o pedido inicial fixa os limites da demanda, no caso, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, que, como tal será analisado. Nessa linha de inteligência, aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria da parte autora implica em incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. Mas, esta não é a hipótese dos autos. Vejamos.O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.

8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ -AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela parte autora.Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 15.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-62.2011.403.6004 - VICENTE DA FONSECA BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/13.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 18/25 - acompanhada dos documentos de fls.26/40. Argüiu a impossibilidade do cálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do artigo 20, I, da Lei nº 8.213/91.É o relato do necessário. 2. Fundamentação2.1. Ausência de interesse de agirSem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo.Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio.Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido.(RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718).Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO

ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II

do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período

contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença até a data da cessação, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C.J.F. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-92.2011.403.6004 - RAMAO CARVALHO DE ARRUDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/15. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 21/68 - acompanhada dos documentos de fls. 69/77. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição

quinqüenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou que não se aplica o art.29, 5º da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Ausência de interesse de agir. Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgrR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agrado regimental improvido. (RE 549238 AgrR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agrado interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-

50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos

salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo

que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez,

a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)

INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2

Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3.

DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; **II - JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; **III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da

citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-62.2011.403.6004 - JORGE MELGAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/14. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 21/68 - acompanhada dos documentos de fls. 69/75. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou que não se aplica o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64

de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistentes requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse

tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n° 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n° 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI N° 9.876/99, ART. 3°. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA

MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de

transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto.3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-47.2011.403.6004 - CIPRIANO DOS SANTOS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 22/69 - acompanhada dos documentos de fls. 71/84. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou que não se aplica o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a

jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para

aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no

2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ -AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei

nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto.3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC;III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:(1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora;(2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-27.2011.403.6004 - MANOEL DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/14.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 20/30 - acompanhada dos documentos de fls. 31/35. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou que não se aplica o art.29, 5º da Lei nº 8.213/91 aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença.É o relato do necessário. 2. Fundamentação2.1. Ausência de interesse de agirSem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo.Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio.Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA

PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido.(RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718).Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011).Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010).Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada.(TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma,e-DJF5 de 30/06/2011).Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu.2.1.2. Prescrição.No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2. Mérito2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de

benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32,º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não

integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que

equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC; III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-12.2011.403.6004 - JORGE MALGOR LOPES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício - petição inicial, fl. 03, objeto da ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 18/28 - acompanhada dos documentos de fls. 29/34. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito,

argumentou que não se aplica o art.29, 5º da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Ausência de interesse de agir. Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do

art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1. Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. Conquanto tenha a parte autora mencionado na impugnação apresentada às fls. 65/70, que propugna a revisão do benefício pela aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, o certo é que este pedido não foi formulado na petição inicial. De uma leitura atenta da exordial, infere-se que o pedido cinge-se à aplicação do artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez (confira-se o item objeto da demanda - fl.03), e, por se tratar de pretensões diversas, o pedido inicial fixa os limites da demanda, no caso, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, que, como tal será analisado. Nessa linha de inteligência, aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria da parte autora implica em incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. Mas, esta não é a hipótese dos autos. Vejamos. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no

DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I,

CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-94.2011.403.6004 - ANTONIO ALCIDES DA COSTA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 18/36 - acompanhada dos documentos de fls. 38/43. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, argumenta que a parte autora não tem direito a aplicação do art. 29 5º, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das

sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistentes requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescenta-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de

180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n° 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n° 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI N° 9.876/99, ART. 3°. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos

benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos

requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29,

5º da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto.3.
DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC;III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:(1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora;(2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-49.2011.403.6004 - MARIONICE NEVES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/14.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 19/25 - acompanhada dos documentos de fls. 26/28. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, nada aduziu.É o relato do necessário. 2. Fundamentação2.1. Ausência de interesse de agirSem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo.Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio.Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido.(RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718).Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria

pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescenta-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,

observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme

se vê das ementas abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença.Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:(1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo.(2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença até a data da cessação, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-19.2011.403.6004 - CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/11.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 16/22 - acompanhada dos documentos de fls. 23/29. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, nada aduziu.É o relato do necessário. 2. Fundamentação2.1. Ausência de interesse de agirSem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo.Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de

ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-

de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o

segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei

8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo.(2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença até a cessação, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-04.2011.403.6004 - ROSARIA MENDONCA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/09. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 15/21 - acompanhada dos documentos de fls. 22/38. Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, nada aduziu. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva,

Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistentes requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescenta-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse

tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n° 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n° 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI N° 9.876/99, ART. 3°. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença até a data da cessação, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C.J.F. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-86.2011.403.6004 - APARECIDA GOMES MONTEIRO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 18/24 - acompanhada dos documentos de fls. 25/34. Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, nada aduziu. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição

conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido.(RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718).Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011).Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010).Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada.(TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma,e-DJF5 de 30/06/2011).Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu.2.1.2. Prescrição.No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2. Mérito2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art.

18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado

ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n.º 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença até a data da cessação, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-93.2011.403.6004 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 19/23 - acompanhada dos documentos de fls. 24/29. Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, nada aduziu. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da

prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistentes requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria

por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi

calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença até a data da cessação, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001251-78.2011.403.6004 - SANDRA REGINA VAZ (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 18/26 - acompanhada dos documentos de fls. 27/36. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, nada aduziu. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo

constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Mérito 2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para

aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. ()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no

2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença até a data da cessação, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-63.2011.403.6004 - IVALDO HENRIQUE DE SOUZA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/13. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 19/23 - acompanhada dos documentos de fls. 24/31. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, nada aduziu. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da

inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.1.2. Prescrição. No que tange a incidência

da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Sumula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2.2. Mérito

2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência

julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época

das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença até a data da cessação, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-30.2011.403.6004 - MACX BISMARCK VICTORIO BRUNO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, bem assim do benefício de aposentadoria por invalidez, com fundamento no mesmo dispositivo e no art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/16. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 22/35 - acompanhada dos documentos de fls. 36/43. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou que não se aplica o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o

entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011).Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010).Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada.(TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma,e-DJF5 de 30/06/2011).Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu.2.1.2. Prescrição.No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2. Mérito2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos:O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei.Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez , auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos

da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo

do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 2.2.2 Artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91. A pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ -AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos

termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de

efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente quanto a este ponto.3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC;III - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:(1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora;(2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença que originou o benefício de aposentadoria por invalidez, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.Considerando que o autor decaiu em parte do pedido inicial, os honorários advocatícios deverão ser compensados recíproca e proporcionalmente, nos termos do art. 21 do CPC, os quais, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-07.2011.403.6004 - DEONIR NATALIA CONCHE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/13.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 19/26 - acompanhada dos documentos de fls. 27/49. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo e prescrição quinquenal das parcelas que precederam o ajuizamento da ação. No mérito, nada aduziu.É o relato do necessário. 2. Fundamentação2.1. Ausência de interesse de agirSem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo.Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio.Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido.(RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-

01718).Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011).Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010).Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada.(TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma,e-DJF5 de 30/06/2011).Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu.2.1.2. Prescrição.No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2. Mérito2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos:O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data

de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º

do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença até a data da cessação, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4503

ACAO PENAL

0002366-05.2009.403.6005 (2009.60.05.002366-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X HELIO PELUFFO FILHO(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X WILSON ALVES RECHE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUNIOR AMARAL SOBRINHO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X TEOFILLO CEZARIO DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VALTAIR MARIOTI(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES DE SANTANA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FERMINO DE ALMEIDA FERREIRA X ROSIMEIRE FERREIRA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X MARIA CANDIDA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Ciência à defesa acerca do despacho de fls. 705:1. À vista da certidão de fls. 703, proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta Precatória nº0010959-67.2011.403.6000 (fls. 647/666), juntando-a nos autos pertinentes, certificando a providência nesta Ação Penal e solicitando ao SEDI o cancelamento do protocolo nº 2012.60050002499-1.2. Em face das certidões de fls. 676 e 704, nomeio para exercerem o múnus de defensores dativos dos acusados MARIA, WILSON, JÚNIOR, VALTAIR, TEÓFILO e FERMINO, os advogados Ariane Monteiro Barcellos - OAB/MS nº14.989, Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS nº14.012, Diana de Souza Pracz, OAB/MS nº11.646, Falvio Missao Fujii, OAB/MS 6855, Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS nº8516 e Jaqueline Mareco Paiva, OAB/MS 10.218, respectivamente.3. Intime-se-os para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.4. Após, dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da certidão de fls. 673 (LUIZ).5. Em relação à petição de fls. 698/702, saliento que a análise acerca da presença ou não das hipóteses previstas no Art. 397 do CPP será feita após a apresentação das defesas de todos os acusados.6. Cumpridos os itens 1 a 4, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Ciência à defesa acerca do despacho de fls. 708:1. À vista da certidão de fls. 707 torno sem efeito os itens 2 e 3 do despacho de fls. 705.2. Em face da supracitada certidão, nomeio para exercer o múnus de defensora dativa do acusado FERMINO a advogada Ariane Monteiro Barcellos - OAB/MS 14.989.3. Intime-se-a para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 396 do CPP.4. Após, cumpram-se os itens 4 e 6 do despacho de fls. 705.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000334-56.2011.403.6005 - MAURO PERRUPATO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o pedido do autor às fls. 63.2. Designo audiência para a oitiva da testemunha Miguel Manoel dos Santos para o dia 11/07/2012, às 14:30 horas.3. A referida testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação, conforme informado às fls. 63.4. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4508

MANDADO DE SEGURANCA

0002699-83.2011.403.6005 - OLISBERTO CANDIDO DE SOUZA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

2. O documento de fls.16 e 31 comprova que o Impte., OLISBERTO CANDIDO DE SOUZA, é o legítimo proprietário do bem em questão. Anoto que, o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião de sua apreensão. 3. Às fls.67 consta que o veículo (GM/MONZA) foi avaliado em R\$6.755,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$4.070,00 pela autoridade fiscal, cfr. fls.73.4. A responsabilidade do Impte. em relação à conduta em questão exsurge do teor da própria inicial, e documentos por si juntados, em

especial fls.18 e segs. - posto que conduzia o veículo com as mercadorias ilegais quando da apreensão.5. Entendo, entretanto, ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003,

pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte.,OLISBERTO CANDIDO DE SOUZA, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL GM/MONZA SL/E, gasolina, particular, vermelha, ano/modelo 1990, placas AFW-9999, chassi 9BGJK11VLLB059928, RENAVAL 427702780. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0002965-70.2011.403.6005 - HOLON DE ANDRADE CARDOSO X MILTON S RENT A CAR ME(MS014439 - CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2. Ilegitimidade ativa ad causam: a Impte. MILTON S RENT A CAR - ME não logrou êxito em comprovar ser a legítima proprietária do veículo apreendido. Os documentos constantes dos autos indicam que o proprietário do mencionado bem é o Impte. HOLON DE ANDRADE CARDOSO. Falece, pois, a MILTON S RENT A CAR - ME a qualidade de parte com legitimidade ativa ad causam para o pedido formulado (TRF - 3ª Região - Proc. 93.03.0519965/SP - 1ª Seção - d.17.08.94 - DJ de 07.02.95, pág.4470 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce e STJ - ROMS 12622 - Proc. 2000.01.281577/PR - 1ª Turma - d.21.06.2001 - DJ de 01.07.2002, pág.214 - Rel. Min. Milton Luiz Pereira).3. O documento de fls.70 (emitido aos 30/05/2011 e, portanto, em data posterior àquela constante do contrato de fls.33) comprova que o Impte., HOLON DE ANDRADE CARDOSO, é possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o BANCO BMG S/A.4. Às fls.114 consta que o veículo (VW/SANTANA) foi avaliado em R\$18.648,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$4.847,98 pela autoridade fiscal, cfr. fls.107.5. Quanto à potencial responsabilidade do Impte., HOLON DE ANDRADE CARDOSO, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art.5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc.96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d.11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág.234 - Rel. Juíza Suzana Camargo)AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a

previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona)5.1. Tampouco teve o Impte. Holon de Andrade Cardoso seu nome mencionado no Auto de Recolhimento (fls.48/49) ou mesmo nos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias/Veículos (fls.105 verso/107 e 111 verso/114) de forma a implicá-lo na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº6.759/2009Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.5.2. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). Cito também:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Juiz Lazarano Neto)6. Entendo, ademais, ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM

DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d. 21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág. 308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc. 2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d. 14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág. 423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil em relação à Impte. MILTON S RENT A CAR - ME. Em relação a HOLON DE ANDRADE CARDOSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em seu nome, do veículo: PAS/AUTOMOVEL/, VW/SANTANA, álcool, categoria particular, ano 2002, modelo 2003, prata, placa HSQ-1515, chassi nº9BWAC03X23P002810, RENAVAL nº786643110. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º

do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0003119-88.2011.403.6005 - GIOVANI CALISTRO TORRACA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X DIRETOR(A) DA FACULDADE INTEGRADA DE PONTA PORA - MS

2. A função exercida por Diretor(a)/Coordenador(a) da Impda. é delegada do Estado, sob seu controle e fiscalização. Nos termos do Art.209, incisos I e II da Carta de 1988, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que se cumpram as normas gerais da educação nacional, submetendo-se à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. O indeferimento do requerimento de matrícula formulado pelo Impte., com o correlato impedimento do desempenho de suas atividades acadêmicas não é ato meramente administrativo escolar, e sim derivado da delegação do Poder Público - atacável, pois, através de mandado de segurança. Neste sentido, Athos Gusmão Carneiro, in Jurisdição e Competência, Saraiva, 2002, págs.150/1:No alusivo a mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade educacional do ensino superior, o STJ tem entendido ser competente a Justiça Federal, quer se trate de universidade oficial, quer de estabelecimento particular, entendendo-se neste último caso que a autoridade impetrada age por delegação do Ministério da Educação, a teor do art.1º, 1º, da Lei nº1.533/51. Em vigor, assim, a Súmula nº15 do antigo Tribunal Federal de Recursos, pela qual compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular (CC 29.209, Rel. Min. José Delgado, d. 12.05.2000, DJU de 18.05.2000, pág.83), salvo em se tratando de ato de típica atividade administrativa interna corporis, praticado nos termos dos estatutos ou regimento do estabelecimento de ensino superior. (destaques nossos)3. Nos termos em que já fixado quando do indeferimento do pedido de liminar, dispõe o Art.44, inciso II, da Lei nº9.394/96 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), que a educação superior abrange, dentre outros, cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.4. E resta ausente dos autos prova documental inequívoca dando conta que o Impte., efetivamente, logrou concluir o ensino médio. Neste ponto, é de se ver que o único documento constante do processo que dá conta do fato alegado (pretensa conclusão do ensino médio), é aquele cujo valor legal foi infirmado pela autoridade estadual de ensino (fls.18). Ou seja, o Impte. não se desincumbiu de comprovar, mediante atestados de frequência ou outros, o seu direito líquido e certo.4.1. Em relação à alegação da teoria do fato consumado, é de se destacar a diferença entre o fato de não se ter concluído o segundo grau à época de aprovação no vestibular e realização de matrícula em curso de graduação - da situação objeto destes autos (completamente diversa), onde a admissão de matrícula do Impte. significa convalidar (tornar legal) um papel (fls.18) eivado de irregularidades e sem valor legal algum, segundo a prova constante de fls.16. No sentido do exposto:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU. 1. É o caso de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, em face do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. Exigência para a matrícula em instituição de ensino superior de documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96. 3. O certificado de conclusão do ensino médio apresentado pela impetrante, no ato da matrícula no curso de ensino superior, dependia de convalidação pelo Conselho Estadual de Educação, o que não veio a ocorrer, tendo o Ministério da Educação suspenso os atos praticados sem a observância das normas legais. 4. Inexistência de ilegalidade nos atos das impetradas. Segurança denegada. 5. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ. 6. Remessa oficial, tida por ocorrida, e Apelações providas. (AMS 200703990142557, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:25/02/2011 PÁGINA: 862) (grifos nossos) 4.2. Neste documento (fls.16), aliás, consta que a Escola Visão (onde o Impte. alega ter se graduado no ensino médio) teve sua autorização para funcionamento cassada, em função de diversas irregularidades praticadas. Quanto ao Histórico Escolar do Impte. apresentado às fls.18, a Diretoria de Ensino Região Sul 3 tece as seguintes considerações: Não comprova a aprovação em exame presencial realizado em instituição credenciada especificamente para este fim, em atendimento à Deliberação CEE 14/2001, em seu art.1º; Do Histórico Escolar supostamente emitido pelo Instituto de Ensino Visão, não consta o ano de conclusão do Ensino Médio. Nele há apenas a data de emissão do referido documento; No prontuário encontrado há um requerimento de matrícula onde consta que o endereço do interessado é Mato Grosso do Sul, cidade de Bela Vista. Esse documento é assinado pelo referido, porém a assinatura difere da existente em sua Carteira de Identidade; Há ainda em seu prontuário uma procuração outorgada para Sebastião de Araújo, dando poderes para representá-lo perante o Instituto de Ensino Visão, porém a assinatura difere da existente na Carteira de Identidade do interessado. (fls.16) (grifos nossos) 4.3. Leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 2005, 28ª edição, págs.36/37 (atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes) que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, pois quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Ausente destes autos comprovação idônea feita pelo Impte. de que concluiu o ensino médio, afigura-se ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via do writ. Cito: É decisão de mérito o acórdão que denega mandado de segurança por falta de provas (STJ -

2ª Seção, RMS 14.274/MS - EDecl, Rel. Min. Gomes de Barros, j.19.11.2002, v.u., DJU de 09.12.2002, pág.284)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005773-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005773-1) - GENELICE COELHO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o ilustre advogado para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000132-26.2004.403.6005 (2004.60.05.000132-6) - ROSANA NUNES DE SA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000191-14.2004.403.6005 (2004.60.05.000191-0) - ROSA ORTIZ COLMAN(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001477-27.2004.403.6005 (2004.60.05.001477-1) - CLEIDE FURTUNA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intimem-se o ilustre advogado para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000082-63.2005.403.6005 (2005.60.05.000082-0) - VANUSA NEVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000987-68.2005.403.6005 (2005.60.05.000987-1) - ROSEMARI RODRIGUES PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000824-54.2006.403.6005 (2006.60.05.000824-0) - LUCELIA DA SILVEIRA URBIETA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001123-31.2006.403.6005 (2006.60.05.001123-7) - ROSANGELA TORRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002004-37.2008.403.6005 (2008.60.05.002004-1) - IRACEMA SOUZA DOS SANTOS(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001566-83.2009.403.6002 (2009.60.02.001566-7) - ELEOMARA DE CASTRO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X ELEN TAFILA CASTRO DE PAULA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000998-58.2009.403.6005 (2009.60.05.000998-0) - IRACI PADILHA MACIEL X JULIO CESAR MACIEL BAREIRO - INCAPAZ X MERCEDES MACIEL BAREIRO - INCAPAZ X IRACI PADILHA MACIEL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001027-11.2009.403.6005 (2009.60.05.001027-1) - JESUS FERREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o ilustre advogado para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0004481-96.2009.403.6005 (2009.60.05.004481-5) - ALZIRO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0004791-05.2009.403.6005 (2009.60.05.004791-9) - ELVIRA DOS SANTOS LEANDRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0005155-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005155-8) - ALBINO FRANCISCO DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000070-73.2010.403.6005 (2010.60.05.000070-0) - CELIA CRISTALDO ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000300-18.2010.403.6005 (2010.60.05.000300-1) - SEBASTIANA CRISTINA GIMENEZ CAPBODEVILA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000780-93.2010.403.6005 - JENIFER PATRICIA BARRIOS BAES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000830-22.2010.403.6005 - EUGENIA SARSA RAMIRES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000863-12.2010.403.6005 - IVONETE MORAES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000911-68.2010.403.6005 - MARINETE ORTEGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000949-80.2010.403.6005 - LEILA APARECIDA ALVES SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001125-59.2010.403.6005 - DURVALINA MISAEL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001136-88.2010.403.6005 - CELIA DORNELES ARIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001252-94.2010.403.6005 - LEONILDA CASTRO MARTINELLI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA CASTRO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001260-71.2010.403.6005 - SONIA RAQUEL LUGO DUARTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001468-55.2010.403.6005 - MARIA SOELI CABRAL GIARETTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0001472-92.2010.403.6005 - TOMAZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002154-47.2010.403.6005 - LEONILDO CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0002805-79.2010.403.6005 - ASSIS GALVAO(MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se a parte autora e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 4510

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001807-82.2008.403.6005 (2008.60.05.001807-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO AMARAL VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X MARIA CECILIA DE LUCAS ALMEIDA VASCONCELOS(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA) X JANE MARLI ANDRADE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que o presente feito já se encontra em grau de recurso, indefiro o pedido de fls. 1182.2. Recebo o recurso adesivo de fls. 1151/1166 no efeito devolutivo.3. Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal.4. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 1149.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000066-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000066-9) - ROBISON DA SILVA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a informação de fls. 149 e tendo em vista que não houve intimação da União Federal da data da realização da perícia, intime-se novamente o perito médico Dr. Roberto Aspetti, para designar nova data a fim de que o autor se apresente juntamente com o ilustre assistente para nova avaliação.2. Após, conclusos.

0000329-97.2012.403.6005 - MARCO OVANDO LOPES(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS007002E - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO OVANDO LOPES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (fls.21), concedido em razão de acidente do trabalho (cfr. fls.03) requerendo antecipação dos efeitos da tutela. Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios, pois ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.Assim, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão de benefício acidentário, também não a tem para a ação que pretende rever o ato de concessão, alterando a renda mensal.É certo que em um primeiro momento o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 21794-BA, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 08/04/1996 pg.10438, firmou entendimento no sentido de que a revisão de benefício, ainda que decorrente de acidente do trabalho, estaria na competência da Justiça Federal.Contudo, trata-se de matéria constitucional, sendo, por conseguinte, de observar-se a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal:Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186)Compete à justiça estadual a revisão de

benefício de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, conforme o disposto na parte final do artigo 109, I, da CF (Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que declarava a competência da justiça federal por entender que a ação e revisão de benefício tem causa de pedir diversa da ação acidentária. RE 176.532-SC, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 5.2.98. (Informativo STF nº 98)Agravamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as exclui da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravamento Regimento a que se nega provimento. (AGRAG nº 154.938/RS, Segunda Turma, rel. Min. Paulo Brossard, v.m., DJ 24/06/1994, p. 16.641) E o Superior Tribunal de Justiça acabou por mudar a sua orientação, ajustando-a ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa da seguinte decisão, nos autos do Conflito de Competência 31972-RJ, DJ 24/06/2002, pg.182, Relator Ministro Hamilton Carvalhido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.E, também:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 33252 - Proc.2001.01.183085/SC - 3ª Seção - d.13.03.2002 - DJ de 23.08.2004, pág.118 - Rel. Min. Vicente Leal)Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do digno Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ponta Porã - MS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001531-46.2011.403.6005 (2006.60.05.000183-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-66.2006.403.6005 (2006.60.05.000183-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI)

Remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos judiciais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande/MS, para apurar o quanto é devido à parte embargada, bem como elaborar respectiva planilha, nos termos da resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134 de 21/12/2010.Intime-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000183-66.2006.403.6005 (2006.60.05.000183-9) - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

1. Aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos a execução em apenso.2. Após, conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-34.2008.403.6005 (2008.60.05.002528-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-49.2008.403.6005 (2008.60.05.002527-0)) RENATO DE SOUZA LOPES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor para dar cumprimento ao despacho de fls. 24, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Ainda, no mesmo prazo, regularize sua capacidade postulatória, tendo em vista que a procuração de fls. 10 não foi devidamente assinada, bem como junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira.Cumpra-se.

0000445-06.2012.403.6005 - GERARDO CANO GONZALEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DEBORA SILVA SOARES MONTGANIA devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

0000447-73.2012.403.6005 - LUIS CAETANO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

0000653-87.2012.403.6005 - SONIA ASSIS MATOZO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004821-40.2009.403.6005 (2009.60.05.004821-3) - ANA VITORIA FERRAZ DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Ante a certidão de fls. 103, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 2 do despacho de fls. 98.

Expediente Nº 4512

MONITORIA

0001763-63.2008.403.6005 (2008.60.05.001763-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NUBIELLI DALLA VALLE RORIG X JOAO DILMAR ESTIVALETT DE CARVALHO

1. Tendo em vista que, intimada a especificar as provas que deseja produzir (fls. 144/145), a parte autora apenas se manifestou para requerer a exclusão de seus dados dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 147/149), intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem interesse na realização de prova pericial, requerida às fls. 98.2. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004191-81.2009.403.6005 (2009.60.05.004191-7) - MARIA CENTURIAO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 110, intime-se pessoalmente o herdeiro Sérgio Centurião Martins Prates para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 108.

0001659-03.2010.403.6005 - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000310-91.2012.403.6005 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001004-07.2005.403.6005 (2005.60.05.001004-6) - SUZANA ARAUJO DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 85/86, e certidão de trânsito em julgado às fls. 88, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002519-72.2008.403.6005 (2008.60.05.002519-1) - FRANCISCA CHAVEZ SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

0001025-41.2009.403.6005 (2009.60.05.001025-8) - JOANA LUIZ DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 148.2. Expeça-se novamente Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para a oitiva da testemunha Ireño dos Santos Moreno.3. Após, conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

0001185-32.2010.403.6005 - MARCIONILIA GONCALVES SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0002156-17.2010.403.6005 - FILOMENA MARIA DE FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora não possui meios de arcar com a despesa para lavratura de procuração por instrumento público, face o seu valor, defiro o pedido às fls. 45.Intime-se para lavratura do respectivo termo no balcão da secretaria deste D. Juízo.

0000887-06.2011.403.6005 - NELIDA APARECIDA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 77/83.2. Havendo concordância, cumpra-se o determinado na r. sentença às fls. 65.3. Diante das informações de fls. 84/86, oficie-se ao Juízo Cível da comarca de Bela Vista/MS, informando a desnecessidade da realização de audiência para a oitiva da testemunha Maurio Pereira, solicitando na mesma oportunidade a devolução da Carta Precatória de nº 648/2011-SD, tendo em vista que o feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001716-84.2011.403.6005 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de advogado dativo (fls. 07), arbitro os honorários advocatícios no valor médio da tabela CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.2. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002214-88.2008.403.6005 (2008.60.05.002214-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIAN QUEIROLO JACOB

Ante ao teor do artigo 8º da Lei 12.514/11, manifeste-se o exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002961-67.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO FREITAS

Vistos, etc. Em face da petição de fls. 29 solicitando a extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003544-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON MARTINS PEIXOTO

Ante ao teor do artigo 8º da Lei 12.514/11, manifeste-se o exequente, no prazo 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001751-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001751-3) - ANTONIA ESTELA ZELADO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte autora de fls. 149/153.

0002008-45.2006.403.6005 (2006.60.05.002008-1) - MARGARIDA PEREIRA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a certidão de fls. 157, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o item 2 do despacho de fls. 152.

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-88.2008.403.6005 (2008.60.05.000953-7) - ARLINDO MIGUEL DALASTRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devido o lapso temporal desde a data da perícia (01/08/2011), intime-se o Sr. perito para entregar o laudo pericial, no prazo de 10 dias, ou informar a este juízo a impossibilidade de fazê-lo no tempo determinado. Intime-se.

0000693-40.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da impossibilidade de a perícia médica ser realizada pelo Dr. Antônio Péricles Banzatto, nomeio o perito

médico Dr. RAUL GRIGOLETTI.2. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. a) fixe os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. b) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).3. Após, conclusos.

0002587-51.2010.403.6005 - RODRIGO ADOLFO DE VELLOSO PAVEL(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FAZENDA NACIONAL

1. Da contestação de fls. 211/248, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no mesmo prazo, sobre a petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 256/275.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001597-70.2004.403.6005 (2004.60.05.001597-0) - OLIVAR PEREIRA RAMOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela União às fls. 119/120.Intimem-se.

0001657-96.2011.403.6005 - LEOPOLDO CASAL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOPOLDO CASAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias.2. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4514

MONITORIA

0001465-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA MONTEIRO X NELSON MONTEIRO

1. Defiro o pedido de perícia contábil e nomeio para sua realização o perito PAULO SERGIO GARCIA, com endereço a Rua Malvin Jones 567, Centro, Dourados, CEP 79803-010.2. Intime-se de sua nomeação, bem como, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421 do CPC).4. Apresentada a proposta de honorários, abra-se vista as partes.5. Após, conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-82.2005.403.6005 (2005.60.05.000029-6) - ODILO HERMES(PR028584 - ANDREIA STRASSBURGER E PR029063 - MARCELO PINTO SANCANDI E PR037394 - CHRISTIANE SCHNEISKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Intime-se a União - Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 228/234.

0001763-34.2006.403.6005 (2006.60.05.001763-0) - EDMILSON SILVA SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 113/116, e certidão de trânsito em julgado às fls. 119, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004566-82.2009.403.6005 (2009.60.05.004566-2) - DEOCLIDES DELMONDES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 34/36, e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004587-58.2009.403.6005 (2009.60.05.004587-0) - JOAO LUIZ DA SILVA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 31/33, e certidão de trânsito em julgado às fls. 35, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005447-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005447-0) - ROSANA ARAUJO LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante a informação de fls. 91, oficie-se a administradora de cartões Mastercard para, no prazo de 20 (vinte dias), informar a este Juízo como ocorreu a solicitação do cartão de crédito adicional nº 5488.2601.3310.9702 e quem foi o solicitante.Cumpra-se.

0006152-57.2009.403.6005 (2009.60.05.006152-7) - ALEXANDRINO MARTINEZ RUIZ(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 34/36v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001402-75.2010.403.6005 - JOSIMAR SILVA CABRAL(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX

1. Defiro o pedido do autor às fls. 109.2. Expeça-se ofício à Unidade do Exército do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizada em Amambaí/MS, para que informe o nome do Oficial responsável pelo encaminhamento dos requerimentos administrativos à Fundação Nacional do Exército - FHE/POUPEX. 3. Diante do pedido às fls. 109, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda tem interesse na oitiva do Coronel Carlos Roberto Martins, requerida às fls. 100.4. Sem prejuízo, sobre o pedido de fls. 107, intime-se a ré para, no mesmo prazo, especificar o contrato que deseja obter informações junto a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (Bradesco Vida e Previdência ou Vera Cruz Seguradora S/A), bem como se manifestar sobre os documentos de fls. 111/113. 5. Após, conclusos.

0001924-05.2010.403.6005 - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 95.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001996-89.2010.403.6005 - ILSO DE MATTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 76.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002596-13.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CLINICA ODONTOLOGICA ODONTOSAN X GRAZIELA CORREA ROMAO(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO)

1. Defiro o pedido da parte autora de fls. 67.2. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos rol de testemunhas.3. Após, tornem os autos conclusos para designar data de audiência de instrução e julgamento.

0000802-20.2011.403.6005 - GERSON MANOEL ALVES VIANA(MS014669 - VANESSA AQUINO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001047-31.2011.403.6005 - VANDERLEIA CHASSOT(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 74, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001351-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001351-2) - LUCIA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0005910-98.2009.403.6005 (2009.60.05.005910-7) - GILBERTO LINO LEITE(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

1. Diante da certidão de fls. 36, intime-se novamente a ANEEL para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item 3 do despacho de fls. 25.2. Após, conclusos.

0001422-66.2010.403.6005 - EMETERIA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 72/73v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 75, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005305-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005305-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SERGIO ESCOBAR

Oficie-se ao Juízo deprecado a fim de que forneça informações sobre a Carta Precatória de nº 159/2011, distribuída na data de 10/03/2011 (fls. 42).Cumpra-se.

0006129-14.2009.403.6005 (2009.60.05.006129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Diante da informação de fls. 45, cite-se o executado, nos termos do despacho de fls. 27.

0000507-17.2010.403.6005 (2010.60.05.000507-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARCOS CAMARA DE MORAES

1. Diante da certidão de fls. 27, intime-se novamente a União para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 24, sob pena de extinção do feito.2. Após, tendo em vista o ofício nº 847/2011 às fls. 28, encaminhe-se cópia da petição inicial destes autos ao Juízo Cível da comarca de Bela Vista/MS, com o fim de instruir a Carta Precatória de nº 003.10.001150-3.

ALVARA JUDICIAL

0001629-31.2011.403.6005 - TIAGO MORINIGO DE PAULA(MS010534 - DANIEL MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se pessoalmente o autor para dar cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 12, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC.Após, conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-59.2004.403.6005 (2004.60.05.000964-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X IVANETE ANTONIA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Tratando-se de advogado dativo (fls. 78), arbitro os honorários advocatícios no valor médio da tabela CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.2. Após, diante da certidão de trânsito em julgado às fls. 228, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000338-35.2007.403.6005 (2007.60.05.000338-5) - JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência as partes da audiência redesignada para o dia 10/07/2012 às 15:00 horas a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados-MS (fls. 246 verso), para oitiva da testemunha Roselmo de Almeida Alves. Intimem-se.

0001528-91.2011.403.6005 - ISABEL MALDONADO RUIZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 565

ACAO PENAL

0003882-60.2009.403.6005 (2009.60.05.003882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADAO VALIENTE MARQUES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELY BARBOSA DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Considerando-se a certidão de fl. 181, redesigno a audiência para o dia 06 de junho de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha BEATRIZ PASZTERNAK. 2. Ciência às partes.

Expediente Nº 566

ACAO PENAL

0002272-91.2008.403.6005 (2008.60.05.002272-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MURILO VIANNA BEZERRA DE MENEZES(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Considerando-se que o sistema de videoconferência já está disponível, retifico o item 4 do despacho de fl. 181e designo para o dia 06 de junho de 2012, às 16:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha HENRIQUE WALKER AMARAL, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência. 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 6. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 567

ACAO PENAL

0001371-94.2006.403.6005 (2006.60.05.001371-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DIEGO MARTINS CANTERO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA)

Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DIEGO MARTINS CANTERO, com fulcro no

artigo 107, inciso IV, do CP.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Os bens apreendidos que não foram devolvidos deverão ser encaminhados ao órgão competente para as providências cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 568

ACAO PENAL

0001556-35.2006.403.6005 (2006.60.05.001556-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADRIANA CLAUDIA VILASBOAS DE ARRUDA BERNABE

Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada ADRIANA CLÁUDIA VILAS BOAS DE ARRUDA BERNABE. Indevidas custas processuais. Após as comunicações de praxe, intimado o MPF arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã - MS, 06 de dezembro de 2010.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena).

Expediente Nº 569

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000757-79.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO ARRUDA SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

1. Julgo prejudicado o pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado às f. 22-24, por perda de objeto, face a prolação de decisão no sentido ora pleiteado, bem como o seu cumprimento através da expedição de Alvará de Soltura, segundo consta de f. 17-v/20/21.2. Intimem-se.

Expediente Nº 570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000363-0) - JATOBA - AGRICULTURA, PECUARIA E INDUSTRIA SA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA - PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Como se vê às fls. 564/565 destes autos, foi determinado o apensamento da presente demanda à Ação Cautelar anteriormente ajuizada (autos nº 98.2000962-6) cuja distribuição coube à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.2) Desse modo, nos termos do art. 255 c/c art. 253, I, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Provimento nº 333, de 08.09.2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, compensando-se oportunamente.3) Ao SEDI para as providências.Intimem-se.

0003375-50.2005.403.6002 (2005.60.02.003375-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do exposto, julgo improcedentes todos os pedidos.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.Ponta Porã, 30 de março de 2012. P.R.I. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITORIO

0001374-68.2000.403.6002 (2000.60.02.001374-6) - MANOEL AFONSO MOREIRA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X MILTON CELESTINO X MIGUEL SILVA X ANGELA BARRIOS X GENTIL SOUZA X UNIAO FEDERAL X VENANCIO IRENO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, com espeque no artigo 267, VI, do CPC. Por decorrência, revogo a liminar concedida. Apesar da sucumbência, dispense o autor do pagamento de custas e honorários advocatícios porque não deu causa ao

presente processo (princípio da causalidade).Sem reexame necessário porque a sentença não foi proferida contra a União. P.R.I. Ponta Porã, 28 de março de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002739-65.2011.403.6005 - BENEDITO CAPECCI(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência.Oficie-se à autoridade coatora para que proceda à imediata liberação do veículo trator VW/18.319 TITAN, ano 04/05, placas DAO-8699, cor vermelha, chassi 9BWKR82T25R505504, juntamente com a carreta SR/RANDON SR CA, ano 1998, placas HRS 2066, cor vermelha.Sem custas ante a gratuidade para litigar (o impetrante não as adiantou) e porque a impetrada é a União. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 28 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000082-58.2008.403.6005 (2008.60.05.000082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO SILVA DE SOUZA X VERA LUCIA FERNANDES DE MORAES SOUZA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, nos termos do art. 26 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I. Ponta Porã, 28 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004161-46.2009.403.6005 (2009.60.05.004161-9) - LUIZ CARLOS QUINTANA DA COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X PAULO ROTELA(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

J. Segundo lição corrente, o possuidor direto pode defender sua posse em face de terceiros independentemente da presença ou não do possuidor indireto. Logo, o autor não precisa de autorização do INCRA, ou da presença deste no feito, para ter seu pedido julgado. Assim, por ausência de interesse do INCRA no processo, o excluo da lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para processar e julgar a causa (Súmula 150 do STJ).Ponta Porã, 28 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0004468-78.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MAURILIO DOS SANTOS(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA)

J. A questão da liminar já foi decidida em audiência. Especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, em 10 dias, sob pena de preclusão.Intime-se o MPF.Ponta Porã, 30 de março de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000504-91.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X ORLANDO RAIMUNDO DOS SANTOS X INES FRANCISCA CHAVES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, inaudita altera pars, intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ORLANDO RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTRO, relativamente ao lote n.º 143, do Projeto Assentamento Itaquiraí.Compulsando os autos, verifica-se que o beneficiário primitivo recebeu uma notificação de desocupação por não residir e nem explorar o lote, em detrimento à oportunidade de acesso à terra (fl. 16).Ora, como o réu não está mais no lote, não é possível se lhe atribuir a pecha de turbador, donde se conclui pela ilegitimidade passiva ad causam. Nesse diapasão, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.Ponta Porã, 30 de março de 2012.P.R.I. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000505-76.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X DONIZETE FIRMINO LOPES

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Converto o procedimento de especial para ordinário, o

qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, conforme requerido pelo autor, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do réu deve promover sua citação, qualificando-o (a) nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Ponta Porã, 30 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003629-47.2010.403.6002 - MS GRAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E PR037434 - FERNANDO BONISSONI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 572

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002454-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLARIS REI RIBEIRO DE JESUS(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

1. Arbitro os honorários periciais em favor dos peritos RAUL GRIGOLETTI e IBERÊ PINTO GONÇALVES nos valores máximo e médio da Tabela do CJF, respectivamente. 2. Tendo em vista a juntada da procuração de f. 214, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, OAB/MS 9850, no valor máximo da Tabela do CJF. 3. Expeçam-se solicitações de pagamento. 4. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu (f. 211/213) e pelo MPF (f. 215). 5. Intime-se a acusação e a defesa para que apresentem as razões de apelação. 6. Após, ao MPF e à defesa para contrarrazões. 7. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0) - JOAO CALIS ALMEIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2012, às 8h30min, a ser realizada no local objeto da presente lide.Cumpra-se. Após, publique-se.

0001065-83.2010.403.6006 - RIQUELLY CICERO BRINDAROLLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSEFA FARIAS DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 19 de abril de 2012, às 13h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS.Cumpra-se. Após, publique-se.

0001100-43.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DO PRADO(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 25 de abril de 2012, às 13 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Ivaiporã/PR.Publique-se. Ciência à Fazenda Nacional.

0000445-03.2012.403.6006 - JEFERSON LUIS DE LIMA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro).Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se. Naviraí, 23 de março de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000778-86.2011.403.6006 - EDNA AJALA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 17 de abril de 2012, às 13h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.Publique-se. Após, ciência ao INSS. Por fim, ciência ao MPF.

EXECUCAO FISCAL

0000246-54.2007.403.6006 (2007.60.06.000246-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE

MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DEBORAH RODRIGUES MATON NASCIMENTO

Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada DEBORAH RODRIGUES MARTON NASCIMENTO (fl. 47), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pela executada. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

INQUERITO POLICIAL

0000399-14.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X DANIEL DE SOUSA LEITE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Recebo a denúncia ofertada às fls. 58-29 pelo Ministério Público Federal em desfavor de DANIEL DE SOUSA LEITE, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído, devendo indicar, em caso positivo, seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se deseja a nomeação de defensor dativo, caso não possua condições de constituir patrono. Defiro o requerido no item 4 de fl. 60 pelo Parquet Federal. Oficie-se, à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, para que sejam juntados aos presentes autos o laudo de exame merceológico, o laudo de exame em veículo e o laudo de exame em equipamento eletrônico, requeridos no bojo no IPL nº 30/2012-DPF/NVI/MS. Cópias da presente servirão como o ofício nº 406/2012-SC. Oficie-se, ademais, à ANATEL, conforme requerido no item 5 de fl. 60. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Cite-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Cópias da presente servirão como mandado de citação ao réu. DANIEL DE SOUSA LEITE, brasileiro, filho de João Furtado Leite e de Antonia de Sousa Leite, nascido em 6/4/1979, natural de Barra da Corda/MA, documento de identidade nº 1798611 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 860.827.441-87, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima desta cidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0000065-77.2012.403.6006 - DOSMAR BARBOSA(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Fls. 63/72. Mantenho a decisão agravada (fls. 50/52) pelos seus próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União no pólo passivo da lide. Ao Sedi para anotações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000905-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DIEGO SYLVIO DREYS BALDASSA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 484/2012-fpf oriundo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, designo para o dia 27 de abril de 2012, às 15 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a oitava da testemunha arrolada pela acusação, André Akio Noguchi, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Nessa medida, comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Ademais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que providenciem a escolta do réu e tomem as medidas necessárias, a fim de que DIEGO SYLVIO DREYS BALDASSA possa ser apresentado, neste Juízo, no dia e hora designado para a oitava da testemunha de acusação. Outrossim, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 25/4/2012 no Juízo Estadual da Comarca de Taquaritinga - oitava da testemunha de defesa, Valdemar Bezerra da Silva Filho. Cópias do presente servirão como os seguintes números de ofícios: Ofício nº 384/2012-SC: ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e em Lavagem de Valores - autos nº 0003314-30.2012.403.6105 (Juízo Deprecado); Ofício nº 385/2012-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS; Ofício nº 386/2012-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000924-30.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ANDRE LUIZ BELIVAQUA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu ANDRÉ LUIZ BEVILAQUA à fl. 271, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. PA 0,10 Registro que, oportunamente, foi expedida a Guia de Recolhimento Provisória nº 3/2012-SC ao sentenciado, consoante se vê às fls. 268-269, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí. Cumpridas as providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001435-28.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FABIO COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)
Em atenção ao requerido pelo réu à fl. 336, tão logo juntada aos autos a mídia contendo o depoimento da testemunha do Juízo Edson Almeida Guedes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. Saliento que algumas das peças constantes nos autos nº 0000933-89.2011.403.6006 e 0000501-07.2010.403.6006, e requeridas pelo Órgão Ministerial para que sejam colacionadas ao feito, deverão ser juntadas pelo próprio Parquet, tendo em vista que tal órgão possui pleno acesso àqueles autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000001-67.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UEBERTIS DOUGLAS GONCALVES(DF012574 - HAMILTON DOS SANTOS SIQUEIRA)
Intime-se o patrono do réu para que retifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a RESPOSTA À ACUSAÇÃO apresentada (fls. 74-75), uma vez que a defesa, da forma como foi proposta, não se coaduna com os fatos por que UEBERTIS DOUGLAS GONÇALVES foi denunciado. Quedando-se inerte a defesa no prazo estipulado, conclusos. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-38.2006.403.6007 (2006.60.07.000178-0) - LOURDES LEOPOLDINA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquite-se.

0000121-44.2011.403.6007 - LUZINEIDE GOMES FERREIRA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 14:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000214-07.2011.403.6007 - ADAO DUALIBI DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 15:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000246-12.2011.403.6007 - JOSE APARECIDO DE SOUZA SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 13:45 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000407-22.2011.403.6007 - MILTON LUIZ MARQUES ROCHA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 14:30 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000425-43.2011.403.6007 - MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 14:45 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000441-94.2011.403.6007 - SANDRA CRISTINA DE BARROS DURAN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 15:15 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000452-26.2011.403.6007 - ADALGIZA DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 13:15 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000476-54.2011.403.6007 - ROSALINO ROCHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 16:30 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao

ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000478-24.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 15:45 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000528-50.2011.403.6007 - ODETE MARIA DA SILVA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 16:15 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000541-49.2011.403.6007 - JOSE ANTONIO GOMES CRISPIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 14:15 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000548-41.2011.403.6007 - SALVADOR RAMOS LISBOA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 15:30 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000555-33.2011.403.6007 - ANDRE LUIZ MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 16:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000600-37.2011.403.6007 - ALCIDES ALVES OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcides Alves Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O requerido, em contestação (fls. 30/41), suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Decido. Não há nos autos prova de que a parte autora procedeu ao requerimento do benefício na esfera administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão da aposentadoria, não conheceu a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse

sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236).Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000603-89.2011.403.6007 - LUZIA GOMES FERRAZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 13:00 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000670-54.2011.403.6007 - SEBASTIAO ALESSIO SACCHI(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Alessio Sacchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.O requerido, em contestação (fls. 44/59), suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.Decido.Não há nos autos prova de que a parte autora procedeu ao requerimento do benefício na esfera administrativa.Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão da aposentadoria, não conheceu a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236).Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000688-75.2011.403.6007 - ILMA TEODORO BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ilma Teodoro Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O requerido, em contestação (fls. 20/34), suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Decido. Não há nos autos prova de que a parte autora procedeu ao requerimento do benefício na esfera administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão da aposentadoria, não conheceu a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000689-60.2011.403.6007 - MARIA ARCELINA DA SILVA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Arcelina da Silva Gonçalves. em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O requerido, em contestação (fls. 45/61), suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Decido. Não há nos autos prova de que a parte autora procedeu ao requerimento do benefício na esfera administrativa. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão da aposentadoria, não conheceu a real e atual situação da parte autora. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força de seu art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC 495232 - DJE - data: 27/01/2011 - página: 236). Ante o exposto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 60 DIAS para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido

dentro do prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000191-27.2012.403.6007 - ANTONIA NE SAMPAIO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de alergia crônica e cisto de prega vocal. Decido. A parte requerente se diz analfabeta apesar de apor sua assinatura na procuração conferida por instrumento particular e na declaração de hipossuficiência. O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho constante na CTPS da parte requerente (empregada doméstica). Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 18/25 incapacitam a parte requerente para o exercício da citada atividade laborativa. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Quesitos da parte requerente às fls. 10/11. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000526-80.2011.403.6007 - OSVALDO XAVIER DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada acerca do agendamento da perícia médica, a ser realizada no dia 31 DE MAIO DE 2012, às 13:30 horas, neste Fórum Federal, sob a responsabilidade do médico JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido quanto à responsabilidade de informar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento pessoal com foto e portanto documentos que auxiliem o trabalho do profissional (v.g., prontuários, receitas e laudos médicos).

0000202-56.2012.403.6007 - DAIANE DA SILVA PEREIRA - incapaz X ORLANDO PEREIRA DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da condição de companheira da requerente para com o falecido. A eficaz aferição da união estável demanda a formalização do contraditório e dilação probatória, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o rito da lei é o sumário, deverá a parte requerente, se pretender a prova testemunhal, arrolar suas testemunhas na inicial, com qualificação completa, sob pena de preclusão. Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Considerado que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido, após a emenda, para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000205-11.2012.403.6007 - ODILON GOMES MIRANDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (qualifica-se como ajudante geral), por estar acometida de seqüela de acidente vascular cerebral. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-

se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e da carência. Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 27/44 incapacitam a parte requerente para o exercício de atividade laborativa. Por outro lado, não há prova inequívoca de que a alegada doença possui extensão suficiente para justificar a aplicação da excepcionalidade de dispensa de carência prevista no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá ser comprovada a ocupação habitual da parte requerente. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000223-32.2012.403.6007 - LUCIMARA DA SILVA LESCANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucimara da Silva Lescano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Há nos autos prova de que os requerimentos administrativos feitos não demonstram a real e atual situação da parte requerente, já que o último pedido que consta nos autos, com DER em 16/10/2007, foi concedido até 31/12/2007 (NB 5222916932). Desta forma, devido ao lapso temporal decorrido entre a data da propositura da presente ação (23/03/2012) e o último pedido feito à autarquia previdenciária, faz-se necessária que a parte requerente proceda novo requerimento na esfera administrativa a fim de que haja lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual. Ante o exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule, na esfera administrativa, pedido de concessão do benefício previdenciário referido na inicial, devendo informar o Juízo seu eventual deferimento. Juntada a carta de indeferimento, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca do prosseguimento do feito. Informado o deferimento ou nada sendo requerido dentro do prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000224-17.2012.403.6007 - EDENIR FREITAS DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000225-02.2012.403.6007 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente narrou ser trabalhador rural e ter se machucado durante o trabalho. Narrou que, sem condições para trabalhar, teve ser contrato de trabalho rescindido, o benefício do auxílio-doença concedido administrativamente (NB 5485861420 DER 9/8/2011) e o pedido de prorrogação do benefício negado. Pediu a implantação imediata do auxílio-doença NB 5474147089 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a inicial a fim de esclarecer qual a doença que o incapacita para o trabalho e se a moléstia decorre de acidente de trabalho. Deverá, também, elucidar se pretende o restabelecimento do auxílio-doença NB 5474147089 (DER 2/2/2009 fls. 20 e 70) ou do NB 5485861420 (DER 26/10/2011 fls. 69 e 71). No mesmo prazo, deverá a parte requerente adequar a inicial aos termos previstos no artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas e indicação de assistente

técnico), sob pena de preclusão, bem como informar e comprovar a sua ocupação habitual, já que na petição inicial informa estar desempregado (fl. 3). Com a juntada, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000226-84.2012.403.6007 - FELIX JOSE DUARTE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a inicial a fim de esclarecer qual a doença que o incapacita para o trabalho, pois as cópias dos atestados médicos (fls. 28/34 e 38), do exame demissional (fl. 39), da anamnese hospitalar (fl. 41), dos exames (fls. 35/36, 40 e 46), das prescrições médicas (fls. 44/45 e 48/49) e dos receituários médicos (fls. 47 e 50/60) colacionados na inicial se referem a problemas ortopédicos e do ouvido, não sendo hábeis a elucidar a moléstia incapacitante. No mesmo prazo, deverá a parte requerente adequar a inicial aos termos previstos no artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão, bem como informar e comprovar a sua ocupação habitual, já que seu último vínculo de pedreiro é do período de 4/2/2010 a 20/5/2010, conforme cópia da CTPS (fl. 19). Com a juntada, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000227-69.2012.403.6007 - NORMELICE MOTA EVANGELISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000228-54.2012.403.6007 - AMADEU PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000233-76.2012.403.6007 - VILMA MARIA OBREGON(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. A questão referente à comprovação da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e realizada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000235-46.2012.403.6007 - JURANDIR BISPO DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000236-31.2012.403.6007 - AMAURI CINTO DE CAMPOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de deficiência visual no olho direito e diabetes mellitus com complicações. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da carência, dado que as contribuições lançadas a fls. 13 não somam doze. Por outro lado, não há prova inequívoca do vínculo referido a fls. 20, na empresa Construgel Materiais para Construção LTda. Pertinente, pois, que se aguarde a instrução processual, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção de prova da carência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000237-16.2012.403.6007 - ANA MARIA BATISTA DE CAMARGO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar em tratamento decorrente de câncer. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para todo e qualquer trabalho, notando-se a falta de referência, na inicial, da ocupação habitual (apenas na qualificação consta trabalhadora rural). Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 13/25 incapacitam a parte requerente para o exercício de atividade laborativa. Observo que o documento de fls. 13 refere alta hospitalar e o de fls. 14 informa apenas que a paciente encontra-se em tratamento trimestral. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá ser informada e comprovada a ocupação habitual da parte requerente. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000238-98.2012.403.6007 - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de calor do fogo e sua prótese ocular apresenta escorrimento de pus. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para todo e qualquer trabalho, notando-se a falta de referência, na inicial, da ocupação habitual (apenas na qualificação consta cozinheira). Com efeito, não

restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 15/28, a maior parte antigos, incapacitam a parte requerente para o exercício de atividade laborativa. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá ser informada e comprovada a ocupação habitual da parte requerente. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000239-83.2012.403.6007 - SUHAIL INACIO MARTINS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural; b) a identificação das propriedades onde ele se deu; c) a descrição circunstanciada das atividades. Outrossim, tendo em vista que o rito da lei é o sumário, deverá a parte requerente, se pretender a prova testemunhal, arrolar suas testemunhas na inicial, com qualificação completa, sob pena de preclusão. Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000240-68.2012.403.6007 - MANOEL FRANCISCO CAVALCANTI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural; b) a identificação das propriedades onde ele se deu; c) a descrição circunstanciada das atividades. Outrossim, tendo em vista que o rito da lei é o sumário, deverá a parte requerente, se pretender a prova testemunhal, arrolar suas testemunhas na inicial, com qualificação completa, sob pena de preclusão. Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000241-53.2012.403.6007 - FATIMA DE OLIVEIRA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, bem como da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000248-45.2012.403.6007 - DUARTE BRAZ DE ARAUJO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de insuficiência cardíaca não especificada, hipertensão essencial, anormalidades do batimento cardíaco e dor precordial. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para os trabalhos constantes na CTPS da parte requerente (trabalhador rural, vigilante e trabalhador de pecuária). Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 33/39 incapacitam a parte requerente para o exercício das citadas atividades laborativas. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a

produção desta prova. Indefero, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000250-15.2012.403.6007 - ROSIMEIRE BARBOSA DE ARAUJO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (qualifica-se como técnica de enfermagem), por estar acometida de gravidez de risco. Decido. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. Com efeito, o documento de fls. 25 comprova que a parte requerente foi admitida no serviço municipal de Jardim - MS, como técnica de enfermagem, em 03.01.2012. Por outro lado, os documentos de fls. 13/20 atestam a gravidez de risco a partir de 13.03.2012 (fls. 18). Quanto à carência, é de ser dispensada no presente caso, tendo em vista que estamos diante de situação específica e grave que merece tratamento particularizado, nos termos do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, pagando-o durante o período de gravidez. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000136-13.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X QUENIO FERREIRA MACHADO X PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)

Tendo em vista a manifestação do procurador do acusado, designo a audiência de instrução e julgamento para o DIA 12 DE ABRIL DE 2012, às 14 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento da testemunha DORIVAL LAURENTE. Na sequência, serão os acusados interrogados e praticados os demais atos previstos no art. 400 do CPP. Registro que a audiência não será realizada por meio de videoconferência, de modo que as partes ficam cientes da necessidade de comparecimento à sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Coxim. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-86.2011.403.6007 - SERGIO LUIZ FONSECA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da justificativa de ausência apresentada na data de ontem, redesigno a presente audiência para o dia 17/04/2012, às 13:00h. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a possibilidade de seu comparecimento espontâneo na referida audiência, bem como das testemunhas arroladas, independentemente de intimação pessoal.

Expediente Nº 480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000363-76.2006.403.6007 (2006.60.07.000363-5) - ELIDA ALVES SOARES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X ELIZA ALVES SOARES

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório.

0000120-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000120-5) - AGONCIL BATISTA DE MORAIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA LIRA MORAIS BARRETO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000202-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000202-7) - HILDA SAUDARIO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONEI SILVA DE SOUZA - MENOR (HILDA SAUDARIO DA SILVA) X SILVANA DA SILVA SOUZA

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000354-46.2008.403.6007 (2008.60.07.000354-1) - VALDENICE FRANCISCA ALVES X MAXUEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES) X MARCILENE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES)(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENICE FRANCISCA ALVES

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000632-47.2008.403.6007 (2008.60.07.000632-3) - LIDUIR CARLOS FASSINA FORNARI(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS010772 - MAURICIO SARTO E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000699-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000699-2) - ANTONIO CASTRO DE ARAUJO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000124-67.2009.403.6007 (2009.60.07.000124-0) - PAULO SERGIO DE SOUZA X JULIANA ALAIDE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000155-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000155-0) - CELIO HOLDERBAUM(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os

autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000326-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000326-0) - MANOEL ROSA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000340-28.2009.403.6007 (2009.60.07.000340-5) - MARLI FURTADA PEREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000382-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000382-0) - ROSIMEIRE MORAIS COELHO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000433-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000433-1) - RAMONA MARLY NOGUEIRA SCHULTZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000472-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000472-0) - ARMINDO JESUS DOS SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000037-77.2010.403.6007 (2010.60.07.000037-6) - ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000039-47.2010.403.6007 (2010.60.07.000039-0) - GILMAR TEODORO DE AQUINO X LUCIANA DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000123-48.2010.403.6007 - ARMANDINA AFONSO DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000139-02.2010.403.6007 - JUCELIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000148-61.2010.403.6007 - NERI DE MEDEIROS SIQUEIRA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000261-15.2010.403.6007 - IRAMILDES PIRES MAFRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000333-02.2010.403.6007 - PAULO PIETRO(MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000374-66.2010.403.6007 - APARECIDO LEITE CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000418-85.2010.403.6007 - JOSE DIAS VIEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000473-36.2010.403.6007 - LETICIA APARECIDA DUARTE SANTANA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000508-93.2010.403.6007 - ERVANDIL ROBAINA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000523-62.2010.403.6007 - MARIA AURORA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no

Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000525-32.2010.403.6007 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000532-24.2010.403.6007 - SILVIO NILS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000552-15.2010.403.6007 - EDIGAR FERREIRA ALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000587-72.2010.403.6007 - LUZIA TEODORO DE QUEIROZ NUNES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da disponibilização, em seu favor no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000617-10.2010.403.6007 - NAIR GONCALVES DIAS MARTINS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000040-95.2011.403.6007 - ILDA FERREIRA BORGES SILVA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000045-20.2011.403.6007 - NILZA BISPO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000079-92.2011.403.6007 - ALCIDES ROCHA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000103-23.2011.403.6007 - FRANCISCO EDUARDO DE BRITO(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000104-08.2011.403.6007 - INACIA OLASSAR RAMIRES(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000111-97.2011.403.6007 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000123-14.2011.403.6007 - ANESIO PEREIRA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000176-92.2011.403.6007 - ODETE BARBOSA SIQUEIRA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000247-94.2011.403.6007 - MARIA ILDA DA SILVA SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000201-18.2005.403.6007 (2005.60.07.000201-8) - JOVENIL LOPES FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000400-40.2005.403.6007 (2005.60.07.000400-3) - UBALDINA GONCALVES AMORIM(MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000839-51.2005.403.6007 (2005.60.07.000839-2) - AGNALDO DE JESUS SOUZA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000191-32.2009.403.6007 (2009.60.07.000191-3) - RENAN DOS SANTOS RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000159-90.2010.403.6007 - DIEGO DE SOUZA X JOANA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000272-44.2010.403.6007 - ILSON JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000114-52.2011.403.6007 - LAURO ALVES CAJUEIRO(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da disponibilização, em seu favor na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DA PENA

0000475-69.2011.403.6007 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHEL BUSANELLO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)

Para apreciação do pedido formulado às fls. 53/55, com a manifestação do MPF, designo audiência admonitória para o dia 12/04/2012, às 15h 30min, devendo o apenado comparecer a este juízo acompanhado de seu advogado.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal por meio eletrônico em face da proximidade da audiência.Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3) - IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.